



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2016 – São Paulo, quarta-feira, 18 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5389

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005949-46.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se o quanto determinado na sentença de fls. 361/363v., observando-se o determinado no v. Acórdão de fls. 466/481 e 500/504v., inclusive com relação ao levantamento dos valores em favor dos arrematantes, que deverão fornecer seus dados pessoais (CIC, RG), nº do Banco, nº e espécie de conta onde referidos valores deverão ser depositados. Fica deferida a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, para que providencie a transferência dos valores. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0006552-61.2006.403.6107, cópia dos acórdão acima referidos e da certidão de trânsito de fls. 506. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802518-59.1996.403.6107 (96.0802518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801083-50.1996.403.6107 (96.0801083-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando que os autos executivos nº 0001083-50.1996.403.6107, dos quais estes são dependentes, foram remetidos à Justiça Trabalhista de Aracatuba, determino a ressa destes àquele Juízo, para adoção da medidas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002960-14.2003.403.6107 (2003.61.07.002960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-15.2002.403.6107 (2002.61.07.005038-5)) FERRARIA VADICO & FILHO LTDA(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP140558E - ALAN ALVES GODIM RAFFA E SP128968E - LUCAS BENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e trasladando-se cópia da decisão de fls. 118/120 e da certidão de trânsito de fls. 206, para os autos da execução fiscal nº 0005038-15.2002.403.6107. Publique-se.

0003598-13.2004.403.6107 (2004.61.07.003598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-78.2003.403.6107 (2003.61.07.000479-3)) A.S. FERREIRA X ANGELO SOARES FERREIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006292-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011448-1)) FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

C E R T I D A O Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001962-31.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-69.2011.403.6107) MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 141/143: reputo que houve renúncia ao recurso interposto (fls. 128/140), já que a sentença já foi proferida (fls. 113/114). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, trasladem-se cópias da sentença e do trânsito em julgado para os autos executivos, desaparesem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0003256-84.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-55.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

O pedido de fls. 170/174 foi apreciado nos autos de execução fiscal nº 0001553-55.2012.403.6107. Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos apensos. Publique-se. Intime-se.

0002111-22.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-61.2015.403.6107) NIVALDO FERREIRA(SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Considerando-se que o embargado aceitou os bens nomeados, com a ressalva de serem insuficientes, dê-se vista à parte embargante por dez dias, para eventual indicação de bens em reforço. Após, dê-se nova vista à parte embargante para manifestação sobre eventual(s) bem(ns) nomeado(s), por dez dias. Caso haja concordância, cumpra-se o item 04 de fl. 25, trasladando-se cópia para os autos executivos. Na possibilidade de não serem apresentados bens ou haja discordância da embargada, venham conclusos. Publique-se e intime-se.

0001319-34.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-39.2016.403.6107) RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS E SP354610 - MARCELLA NASATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

1. Certifique a oposição dos presentes Embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0000769.39.2016.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos.2. Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a Ata de Eleição da Atual Diretoria, na qual conste que os outorgantes da procaução apresentada (fls. 72/74), tenham poderes para a representação desta em juízo, retificando se for o caso a procaução acima mencionada, que deverá ser juntada na sua forma original ou em cópia autenticada. 3. Providencie, ainda, a juntada aos autos das cópias da petição inicial e certidões de dívida ativa constantes dos autos executivos acima mencionados. Pena: indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil 2.015). 4. Após, com a regularização, aguarde-se o cumprimento da decisão que profiri nos autos executivos. Publique-se.

0001539-32.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-43.2015.403.6107) JOAO ABDALLA NETO(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Certifique a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0000383-43.2015.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os autos. 2. Junte o embargante nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora, avaliação, intimação e registro, constantes dos autos executivos acima mencionados. 3. Com o cumprimento do item n. 02 acima mencionado, ficam recebidos os embargos para discussão, com a suspensão da execução. 4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cunpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000980-12.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800318-50.1994.403.6107 (94.0800318-7)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença.1. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, sem síntese, o reconhecimento de sua legitimidade para pleitear o cumprimento do Contrato de Arrendamento até seu término e, conseqüentemente, deferir a liminar para suspender os autos executivos, bem como desconstituir a penhora de parte ideal do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754, realizada nos autos da execução fiscal n. 0800318-50.1994.4.03.6107. Alega que, por manter há 15 anos a posse pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuizou ação de usucapão extraordinário n. 0002743-57.2013.826.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praça ou arrematação do bem, cuja posse já estava sendo discutida judicialmente antes mesmo da construção. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 13/98 e 100/122). A medida liminar foi indeferida (fl. 124).2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 128/130 com documentos de fls. 131/159), pugnando pela improcedência do pedido, já que, do conjunto probatório, presume-se que não se trata de posse mansa, pacífica, com ânimo de dono, mas sim de contrato de arrendamento. É o relatório. DECIDO.3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Impertinente a realização de prova oral (fl. 12), haja vista a suficiência dos documentos juntados aos autos para o deslinde da causa.4. - Alega o embargante que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel matriculado sob o n. 1.754 no CRI de Guararapes/SP, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final da ação de usucapão, bem como o levantamento da penhora. De acordo com o que consta dos autos, verifico que o embargante foi advogado da executada (proprietária do imóvel usucapando) desde 1996, conforme procaução de fl. 131 e seguintes, representando a empresa em inúmeros processos. Conforme cópia da petição apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 144/150, de 22/05/2013, direcionada ao Proc. n. 732/2007 - 2ª Vara do Trabalho local - o embargante, na qualidade de procurador da executada, requereu a substituição do imóvel em questão, alegando impenhorabilidade em razão da Cédula de Crédito Pignoratícia e não fez menção alguma à propriedade do bem. Alegou ainda excesso de penhora, para que esta fosse reduzida de R\$1.490.573,20 (valor de 2/3 do imóvel) para R\$ 175.563,44 (valor do crédito). Foram ainda averbadas penhoras na matrícula do imóvel, datadas de 10/05/2002 (R-39/1.754) e 10/10/2005 (R-40/1.754), em que a fiel depositária é a sócia proprietária da executada, Sra. Helena Asada (fls. 60/61). Deste modo, pelo conjunto probatório, não restou demonstrada pelo embargante a posse com animus domini, a fim de afastar a presunção de que seu poder de fato sobre a coisa constituía mera permissão ou tolerância do proprietário e de seus representantes legais, sendo este procurador da empresa executada. Ademais, o mero ajuizamento da ação de usucapão não obsta o prosseguimento da Execução Fiscal, em face do disposto nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), aplicado ao presente feito por força do teor do artigo 1.046, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Além disso, o artigo 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) não contempla, com hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no artigo 313, V, a, do mesmo estatuto processual. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude do ajuizamento de ação de usucapão de imóvel penhorado. (AI 00350597820104030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 28/04/2011. PÁGINA: 1732.FONTE: REPUBLICACAO).5. - Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a construção efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 0800318-50.1994.4.03.6107, sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes sob o nº 1.754. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0800318-50.1994.4.03.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0001127-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803131-16.1995.403.6107 (95.0803131-0)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA.1. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, o deferimento de liminar para suspender os autos executivos n. 0803131-16.1995.403.6107, relativamente ao bem objeto da matrícula n. 1.754 do CRI de Guararapes/SP, na qual foi determinada a expedição de carta precatória de substituição de penhora e avaliação da parte ideal do referido bem, até o julgamento definitivo da ação de usucapão. Sustenta que a embargada promove contra AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A, ação de execução fiscal, pleiteando o recebimento de R\$ 55.036,88, valor atualizado até 06/11/2003. No curso da execução, a embargada indicou para substituição da penhora o imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matrícula n. 1754 do CRI de Guararapes/SP, sendo deferida e determinada a expedição de carta precatória para penhora e avaliação do bem. Alega que, por manter há 17 anos a posse pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuizou ação de usucapão extraordinário n. 0002743-57.2013.826.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final da ação de usucapão, vez que o imóvel poderá ser preeceado. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/114, sendo aditada às fls. 116/118. A medida liminar foi indeferida (fl. 129/v).2. - Citada, a União Federal apresentou impugnação (fls. 133/135, com documentos de fls. 136/163), pugnando pela improcedência do pedido, já que, do conjunto probatório, presume-se que não se trata de posse mansa, pacífica, com ânimo de dono, mas sim de contrato de arrendamento. É o relatório. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Mostra-se impertinente a produção de prova oral, haja vista a suficiência dos documentos juntados aos autos para o deslinde da causa.4. - Alega o embargante que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel matriculado sob o n. 1.754 no CRI de Guararapes/SP, requerendo a suspensão da execução fiscal n. 0803131-16.1995.403.6107, na qual foi determinada a expedição de carta precatória de substituição de penhora e avaliação da parte ideal do referido bem, até o julgamento final da ação de usucapão. De acordo com o que consta dos autos, verifico que o embargante foi advogado da executada (proprietária do imóvel usucapando) desde 1996, conforme procauções de fls. 145 e 147, representando a empresa em inúmeros processos. Conforme cópia da petição apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 148/154, de 22/05/2013, direcionada ao Proc. n. 732/2007 - 2ª Vara do Trabalho local - o embargante, na qualidade de procurador da executada, requereu a substituição do imóvel em questão, alegando impenhorabilidade em razão da Cédula de Crédito Pignoratícia e não fez menção alguma à propriedade do bem. Alegou ainda excesso de penhora, para que esta fosse reduzida de R\$1.490.573,20 (valor de 2/3 do imóvel) para R\$ 175.563,44 (valor do crédito). Foram ainda averbadas penhoras na matrícula do imóvel, datadas de 10/05/2002 (R-39/1.754) e 10/10/2005 (R-40/1.754), em que a fiel depositária é a sócia proprietária da executada, Sra. Helena Asada (fl. 84/v). Deste modo, pelo conjunto probatório, não restou demonstrada pelo embargante a posse com animus domini, a fim de afastar a presunção de que seu poder de fato sobre a coisa constituía mera permissão ou tolerância do proprietário e de seus representantes legais, sendo este procurador da empresa executada. Ademais, o mero ajuizamento da ação de usucapão não obsta o prosseguimento da Execução Fiscal, em face dos dispostos dos artigos 941 a 945 do CPC/73 (vigente à época da ação de usucapão). Além disso, o artigo 791 do CPC/73 (vigente à época) não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, a, do mesmo estatuto processual (TRF da 1ª Região, AG n. 2004.01.00.015041-0, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 08.11.04). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude do ajuizamento de ação de usucapão de imóvel penhorado. (AI 00350597820104030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 28/04/2011. PÁGINA: 1732.FONTE: REPUBLICACAO). Ressalto, por fim, que até o presente momento não foi efetivada a penhora sobre referido imóvel.5. - Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Condono o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0803131-16.1995.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0800688-29.1994.403.6107 (94.0800688-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X LA BAMBINA CONFECOOES LTDA X SERGIO CAPPUCCI(SP089004 - ROGERIO CAPPUCCI) X AUREA SILVESTRE

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, desde que requerida oportunamente pela mesma. Publique-se. Intime-se.

0801257-30.1994.403.6107 (94.0801257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GILBERTO FONSECA LEMOS(SPI18674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SPI53268 - JULIANO FERRAZ BUENO E SPI94807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES) X GILBERTO FONSECA LEMOS

Tendo em vista a sentença de fl. 354, a certidão de trânsito em julgado de fl. 365 e a petição de fls. 439/441, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0801270-29.1994.403.6107 (94.0801270-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP087673 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X UNIMED DE ARACATUBA COOP DE TRAB MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista a juntada da guia de fl. 150, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0803733-07.1995.403.6107 (95.0803733-4) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X EDSON LUIZ RENZI X OSMARINA APARECIDA SILVERIO RENZI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SPI32130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrito o valor de fls. 294/295 (R\$ 3.884,37 do Banco do Brasil S/A). Às fls. 296/299, requer a coexecutada Osmarina Aparecida Silverio Renzi a liberação de referido valor, sob a alegação de se tratar de salário, impenhorável, portanto. É o breve relatório. Decido. 1. Consoante demonstrativos de fls. 303/304, assim como extrato bancário de fl. 302, verifica-se que na data de do executado, e, na mesma data, efetivado o bloqueio on line. Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário e pensão, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 3.884,37. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2 - Após, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Proceça-se com sigilo de justiça, em razão dos documentos de fls. 302/304. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804067-41.1996.403.6107 (95.0804067-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Fls. 319/322: Defiro. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, devendo ser consultado à 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a cada seis meses, sobre o pagamento do débito referente à penhora de fl. 316. Publique-se e intime-se.

0800064-09.1996.403.6107 (96.0800064-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 305 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 31.904.495-5, conforme se depreende de fl. 03/07. Houve citação (fl. 09) e penhora às fls. 12/13. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 236). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Determino o levantamento da penhora de fls. 12/13. Expeça-se o necessário. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0801488-86.1996.403.6107 (96.0801488-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS TRIVELLATO CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS TRIVELLATO CIA/LTDA - MASSA FALIDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 96 000230-35, conforme se depreende de fls. 03/10. Houve citação (fl. 12) e penhora (fl. 15), levantada à fl. 135. Houve citação da Massa Falida, na pessoa do Síndico (fl. 166/v), e penhora no rosto dos autos (fl. 167). Foi juntado às fls. 279/294, o ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, informando que o crédito destes autos foi adimplido no Proc. nº 0013178-28.1997.8.26.0032. A exequente manifestou-se às fls. 297/298, informando que, através do pagamento de fl. 292, o débito exequendo foi quitado, excluindo-se a multa moratória e computando-se os juros até a data da falência. Ressaltou que, após a decretação de falência, a fluência dos juros é apenas suspensa, voltando a correr se o montante arrecadado for suficiente para pagamento de todo o principal. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. No que diz respeito à não incidência de multa de mora no processo de execução fiscal, entendo que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer e/ou contestar esse assunto (incidência da multa fiscal moratória em falência), nos termos do Parecer PGFN/CRJ/IN nº 3572/2002, DOU de 01/01/2003, Seção I - pag. 33 e do Ato Declaratório nº 10, de 17/11/2006, DOU de 07/01/2003. Aliás, este entendimento está balizado pelo artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como pelas Súmulas nºs 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência) do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei). Além do mais, observo que a Fazenda Nacional expressamente concordou com o acirra fundamentado (fl. 298). Desse modo, inexistindo suficiência de ativos para pagamento do principal, conforme ofício n. 4.015/07-JM da 3ª Vara Cível (fls. 248/252), indevida a cobrança de juros de mora. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o iníquo valor. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0801511-32.1996.403.6107 (96.0801511-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PANDINI CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

1 - Fls. 241/344: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, diante da dissolução irregular, certificada às fls. 340, com filcro na súmula 435/STJ e no art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) MARCO ANTONIO PANDINI, CPF n. 557.858.598-15. Regularize-se a atuação, via SEDI. 2 - Cite-se, por carta, no endereço indicado. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Deverá constar do mandado que fica determinada a construção de numerários e de veículos, via convênios BACENJUD e RENAJUD, após o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens, e antes da livre penhora. Deverá, também, constar do mandado que o depositário poderá ser nomeado compulsoriamente, caso haja recusa. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir ou tiver sede em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorridos cinco dias da citação por carta, sem pagamento, nem nomeação de bens, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, via convênio BACENJUD e a construção de veículos em nome da parte exequente, via sistema RENAJUD, ficando, desde já, determinado o desbloqueio dos valores ínfimos, cujo montante seria totalmente absorvido pelo valor das custas, bem como a expedição de mandado de penhora de eventuais veículos constritos, devendo constar que o licenciamento do(s) veículo(s) constrito(s) poderá(ão) ser realizado(s) normalmente. Caso bloqueados valores não ínfimos, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Se bloqueados valores suficientes à garantia da dívida, intime-se, via mandado, do depósito e do prazo para embargos. 5 - No caso de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, e restando este negativo ou insuficiente, proceda-se como determinado no item 04, com referência ao BACENJUD. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0802756-78.1996.403.6107 (96.0802756-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0802963-77.1996.403.6107 (96.0802963-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 32.064.952-0, conforme se depreende de fls. 04/09. Houve citação (fl. 11) e penhora à fl. 15. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 96). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a executada por carta, para que recorra o valor das custas processuais certificadas à fl. 101. Determino o levantamento da penhora de fl. 15. Expeça-se o necessário. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0804236-91.1996.403.6107 (96.0804236-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP086147 - NILTON GODOY TRIGO E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

244/245: Com razão a parte exequente. Este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0804291-42.1996.403.6107 (96.0804291-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA)

Fls. 208/211: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0804065-03.1997.403.6107 (97.0804065-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE CELSO BOATTO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CARLOS SERGIO BOATTO (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil de 1973, eis que o ato ocorreu durante a sua vigência, bem como o decurso do prazo. Certifique-se também o decurso do prazo para adjudicação do bem pela Fazenda Nacional (artigo 24, II, b, da Lei nº 6.830/80), já que, sem entrar no mérito das regras sobre direito intertemporal, o decurso do prazo de trinta dias já ocorreu, tanto contando integralmente pelo Código de 1973, como considerando-se somente dias úteis após 18/03/2016 (entrada em vigor do Novo CPC). 2. Informe a exequente se foi efetuado o parcelamento administrativo do valor da arrematação, em dez dias. 3. Com a comprovação, cumpra-se os itens abaixo. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o(s) executado(s) sejam partes. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 4. Após, peça-se a carta de arrematação, constando que trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, consequentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com os registros destas, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante, e constando que fica constituída hipoteca em favor da Fazenda Nacional, em razão do parcelamento concedido. 5. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 8 da decisão de fls. 308/310.6. Após, conclusos para deliberações sobre a fase de pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0800162-23.1998.403.6107 (98.0800162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOTRIL VEIC E SERV LTDA X NELSON MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA

Fls. 253/254: Defiro à exequente carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da r. decisão de fl. 250. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0800623-92.1998.403.6107 (98.0800623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0801800-91.1998.403.6107 (98.0801800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0801978-40.1998.403.6107 (98.0801978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME X JORGE LUIZ DE CARVALHO

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, desde que requerida oportunamente pela mesma. Publique-se.

0803330-33.1998.403.6107 (98.0803330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA X AUREA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X SERGIO CAPUCCI

1 - Fl. 134: Anote-se. 2 - Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, desde que requerida oportunamente pela mesma. Publique-se. Intime-se.

0803512-19.1998.403.6107 (98.0803512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP153796 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL)

Trata-se de execução fiscal movida em face da Massa Falida de Andorfato Assessoria Financeira Ltda., em que foi realizada penhora no rosto dos autos da massa falida de nº 2566/98, que tramita pela Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fl. 42). À fl. 199, a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito, em Secretaria, por sessenta dias. Entendo, porém, que, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência. Publique-se. Intime-se.

0805250-42.1998.403.6107 (98.0805250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 101/109: Defiro. Proceda-se ao cancelamento, preferencialmente por meio eletrônico (ARISP), da penhora de fl. 26 (R-10 na matrícula do imóvel de nº 32.141). Após, retomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

0000110-26.1999.403.6107 (1999.61.07.000110-5) - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000129-32.1999.403.6107 (1999.61.07.000129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X EDISON LUIZ RENZI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

Fls. 327/330: É caso de aplicação do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), já que não foram localizados bens em nome dos executados, tendo, inclusive, sido decretada a indisponibilidade de bens (fl. 281). Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis. Intime-se.

0001096-77.1999.403.6107 (1999.61.07.001096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIATTI DA SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E Proc. FABIO GARCIA SELLACEK)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer momento, a pedido das partes. Intime-se.

0004824-29.1999.403.6107 (1999.61.07.004824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIMA & PEDROSA LTDA X ANTONIO EDIMA JOSE DE LIMA X ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA X VANIL PEDROSO(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0002025-76.2000.403.6107 (2000.61.07.002025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE LUIZ BAIOCO X JOSE LUIZ BAIOCO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Fls. 200/203: É caso de aplicação do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis. Intime-se.

0004301-80.2000.403.6107 (2000.61.07.004301-3) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 387/396: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer momento, a pedido das partes. Publique-se. Intime-se.

0005132-31.2000.403.6107 (2000.61.07.005132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X KAWATA CIA/ LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

000027-39.2001.403.6107 (2001.61.07.00027-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 245/247.Indefiro o pedido da exequente de sobrestamento do feito por sessenta dias para diligências administrativas, tendo em vista que o feito já se encontrava suspenso para este fim, conforme despacho de fl. 242, do qual teve ciência a Fazenda Nacional em 18/09/2015. Assim, o feito deverá permanecer em Secretária até 18/09/2016 e, decorrido este prazo sem indicação de bens ou do devedor, cumpria-se a parte final de fl. 242, independentemente de novas intimações.Publicue-se. Intime-se.

0006025-85.2001.403.6107 (2001.61.07.006025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECURIA CAJABI S/A(Proc. ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publicue-se. Intime-se.

0005038-15.2002.403.6107 (2002.61.07.005038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FERRARIA VADICO E FILHO LTDA - ME(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após o cumprimento do determinado nos autos dos embargos em apenso, requiera a Exequente (CEF) o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Publicue-se.

0000849-57.2003.403.6107 (2003.61.07.000849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 212/v:Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publicue-se. Intime-se.

0002100-13.2003.403.6107 (2003.61.07.002100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MOZART ROSSI VILELA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO E SP228768 - ROGÉRIO SANCHES CELICE)

Fls. 110/111: defiro e reconsidero o despacho de fls. 99, item 2, tendo em vista que os depósitos de fls. 94/97 são insuficientes à garantia do débito, conforme se vê do demonstrativo de fls. 111, ficando, portanto, mantida a penhora de fls. 43 e 55.Assim, requiera a Exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, principalmente pelo fato de que referida penhora ainda não restou registrada, conforme nota de devolução de fls. 57/66.Intime-se.

0005403-35.2003.403.6107 (2003.61.07.005403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 134/137: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publicue-se e intime-se.

0004710-17.2004.403.6107 (2004.61.07.004710-3) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ATON COMPUTADORES LTDA - ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR X ANGELA DALVA PINHEIRO CORREA

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito, observando-se, em caso de eventual prosseguimento, que há penhora nos autos às fls. 25/26.Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publicue-se. Intime a exequente.

0006574-22.2006.403.6107 (2006.61.07.006574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERREIRA & RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA) X PERSIVAL JOSE RAMOS DA SILVA

Fls. 188/202: Providencie a Secretária, via SEDI, a exclusão da coexecutada EMÍLIA MARIA RAMOS DA SILVA, nos termos do determinado às fls. 173.1 - No mais, tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia do pagamento integral do débito, bem como o fato de que todas as contrições tentadas não foram suficientes ao total pagamento do débito, DEFIRO EM PARTE o requerido e determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN, que se realizará via sistema ARISP/CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; ofício à Divisão de Cadastros e Informações do BACEN e à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos em requerido pela Exequente, às fls. 188/189, A a D. 2 - Quanto ao pedido de expedição de ofício à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFPT), é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente, tendo em vista que tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de embarcações em nome da parte executada, passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. 3 - Indefiro o pedido de consulta à ANAC, pois, conforme ofício nº 531/2014/SAR/ANAC, recebido nesta Secretária, as informações podem ser obtidas diretamente pela exequente. Nestes termos o ofício: ... 2 - Para facilitar e agilizar o atendimento de demandas por informações sobre a propriedade, operação e bloqueio/indisponibilidade de aeronaves, disponibilizou-se mais um canal de comunicação eletrônico entre os órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, demais órgãos públicos e a ANAC, trata-se do endereço eletrônico rabjud@anac.gov.br. assim, os pedidos de informações poderão ser encaminhados para o referido e-mail e as respectivas Certidões serão fornecidas também por esse canal.. 4 - Diligencie a Secretária, visando ao cumprimento do aqui determinado, valendo-se do sistema CNIB e da expedição de ofícios aos órgãos indicados na desta decisão, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Cumpra-se. Publicue-se. Intime-se.

0009995-20.2006.403.6107 (2006.61.07.009995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Intime-se.

0007820-19.2007.403.6107 (2007.61.07.007820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PROJETO P ENGENHARIA LTDA X MARTA SOLANGE DA SILVA PAULUCCI PEREIRA(SC019633 - GABRIEL LEMOS DA COSTA) X PAULO CELSO PEREIRA(SC019633 - GABRIEL LEMOS DA COSTA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS E SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)

Fl. 212:1. Não obstante que até o presente momento o coexecutado, Paulo Celso Pereira, não cumpriu o item n. 02 da decisão de fl. 207, considerando a concordância da exequente com o pedido de desbloqueio formulado por este às fls. 182/206, defiro, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores constritos em seu nome à fl. 209, junto ao Banco Santander.2. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores indicados à fl. 208 e 209, aquele em nome da empresa executada, e este em nome da coexecutada, Marta Solange da Silva P. Pereira, posto que irrórisos frente ao débito executado. Elabore-se a minuta de desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 3. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 129/130, itens 08 e seguintes, observando-se que deverá ser expedido carta precatória para penhora de bens em nome dos coexecutados, nos endereços onde os mesmos foram citados (fls. 151/152). Cumpra-se. Publicue-se. Intime-se.

0026267-73.2008.403.0399 (2008.03.99.026267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURICIO DE BRANCO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação retro, dê-se vista à exequente por dez dias, para que comprove que procedeu ao cumprimento do acórdão, ante ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Com a comprovação, venham os autos conclusos para extinção da execução da sentença.Publicue-se. Intime-se.

0003106-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003106-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELINA DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

0007215-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV PUBL MUNIC DE ARACATUBA X PAULO SERGIO MONTANHOLI X SEBASTIAO VALDECIR SIGARI(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 98/106o coexecutado, Sebastião Valdecir Sigari, pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que a quantia bloqueada é proveniente do recebimento de seu benefício previdenciário, revestido de caráter alimentar. É o breve relatório.Passo a decidir.1. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 104, processe-se em segredo de justiça. 2. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 100.3. Conforme documento de fls. 95/97, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Santander e do Banco do Brasil S.A. Analisando o que abrangem o período compreendido pelo bloqueio acima mencionado, verifica-se que o mesmo O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 833, inciso IV, do NCPC), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do seu salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Desbloqueando-se o valor junto ao Banco Santander, restará valor irróriso, que foi bloqueado perante o Banco do Brasil, produto esse que este será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 836, do NCPC).Também, desse modo, deverá este ser desbloqueado. Do exposto, defiro os desbloqueios dos dois valores constritos às fls. 95/97, via sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 4. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 92, item n. 02.Cumpra-se. Publicue-se. Intime-se.

0011448-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da FUNDAÇÃO MIRIM DE ARAÇATUBA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP 200807327, FGSP200807328, CSSP200807329, FGSP200807330, CSSP200807331, FGSP200807332 e CSSP200807333 (fs. 04/235). Houve citação (fl. 241) e penhora (fs. 264/265). Traslada cópia da sentença proferida nos embargos em apelo, extinto sem julgamento do mérito (fl. 283/v). À fl. 297, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO.2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3.- Posto isso, extingui o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o cancelamento da penhora de fs. 264/265. Expeça-se o necessário. Desapensem-se os autos dos embargos n. 0006292-76.2009.403.6107 deste feito. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001341-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES)

Fls. 118/124 e 126/139: 1. Retifico o item n. 01 da decisão de fl. 110, para determinar que o valor constante do depósito de fl. 108, seja restituído em favor do ARREMATANTE, tal qual o depósito de fl. 116. Para tanto, determino a intimação do arrematante, através de carta, para que seja indicado pelo mesmo, número de conta, nome e número do Banco, agência, C.P.F., nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, dispensando, nos moldes do que aqui decidido, a expedição de alvará de levantamento. 2. Após oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores constantes dos depósitos de fs. 108 e 116, em favor do arrematante. 3. Deverá, ainda, ser intimado o arrematante a proceder nos termos da informação trazida pela exequente às fs. 118 e verso, quanto aos valores recolhidos à título de parcelamento da arrematação. 4. Cumpra-se, integralmente, o item n. 03 da decisão de fl. 110, após o fornecimento de dados pelo arrematante. 5. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito de fs. 126/139.6. Após, retomem-se os autos conclusos para novas deliberações, inclusive sobre o pleito de fs. 118-verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002027-94.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANTI CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - EPP X FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTI X RODOLFO CORBUCCI DANTI X RENAN SVERSUT BARBIERI (SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Fls. 83/85: Indefero, tendo em vista que a indisponibilidade somente tem cabimento quando não localizados bens penhoráveis. Observo que, em 27/09/2013 (fl. 61), foi nomeado à penhora, pelo coexecutado Renan Sversut Barbieri, um veículo pertencente à sociedade executada (fl. 63). Intimada a se manifestar por duas vezes (fs. 64 e 82), a parte exequente não se pronunciou sobre a nomeação, afirmando que não há bens penhoráveis. Deste modo, a fim de evitar mais delongas, determino que seja expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, em nome da sociedade e sócios coexecutados, instruído com cópias de fs. 61 e 63, devendo a construção recair no bem nomeado e em outros, caso seja necessário para garantia integral do juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003854-43.2010.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 47: Verifico, em consulta ao sistema processual, que na execução de sentença nº 0009885-26.2003.403.6107, tendo como exequente Valdivio de Souza Passos e executado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, foi proferido, em 18/04/2006, o seguinte despacho: Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Cite-se o réu nos termos do art. 534, do NCPC.. Deste modo, manifeste-se o exequente em dez dias. No silêncio, cumpra-se os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 41. Intime-se. Publique-se.

0004038-96.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X STARBOOKS COMERCIAL LTDA

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer momento, a pedido das partes. Publique-se.

0005795-28.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/DE CEREAS RANIEL LTDA X LUCIANO RANIEL X CLEUSA MARIA MUNGO RANIEL (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fs. 95/113), formulada pelos executados LUCIANO RANIEL e CLEUSA MARIA MUNGO RANIEL, ora expicientes, asseverando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Alegam que são sócios da empresa Comércio de Cereais Raniel Ltda, que se dedica ao comércio de produtos hortigranjeiros. Sustentam que não podem ser responsabilizados por dívida fiscal da empresa, vez que não praticaram atos contrários ao ordenamento jurídico. A exequente apresentou impugnação às fs. 117/119, pugnando pela rejeição da exceção. É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. A sociedade responde, em princípio, integralmente pelos débitos fiscais, pois, consoante verbete sumular nº 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (grifei). A inclusão dos sócios decorre expressamente da lei tributária, no caso, o Código Tributário Nacional, especificamente seu artigo 135, inciso III. Artigo 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado). A responsabilização dos sócios condiciona-se à configuração da situação prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, qual seja, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos pelos os diretores, gerentes ou representantes. Outrossim, presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ - grifei). Nota-se que, no presente caso, a inclusão dos sócios Luciano Raniel e Cleusa Maria Mungo Raniel no polo passivo da execução efetuou-se de acordo com o regramento acima exposto. A execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2010 em face da sociedade executada Comércio de Cereais Raniel Ltda. Expedida a carta de citação (fl. 54), constatou-se que a sociedade executada não estava funcionando no endereço informado na inicial (fl. 55). Posteriormente, expediu-se mandado de citação em nome da sociedade, ocasião em que a Oficial de Justiça Executante de Mandados certificou que estabeleceu contato com o Sr. Luciano Raniel que informou-me que a empresa está inativa há aproximadamente 7 anos, que era administrada por seu pai que faleceu, que ele reside em Promissão/SP há mais de três anos (...) (fl. 57/v). Deste modo, não há dúvidas de que houve dissolução irregular da sociedade, ante a inexistência de comunicação da alteração de domicílio tributário, sendo legítima a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo. Configurada a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do CTN, reputa-se legítima a inclusão dos sócios Luciano Raniel e Cleusa Maria Mungo Raniel no polo passivo da ação (fs. 69/71), de modo que respondem integralmente pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591, do CPC/73 (vigente à época da dissolução irregular e na data da citação). Ante o exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade. Prosiga-se a execução, nos termos do item 7 e seguintes da decisão de fs. 69/71. Publique-se. Intime-se.

0001146-83.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIZ CARLOS DE AMORIM (SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo de embargos pelo executado, ante a intimação de fl. 44. Após, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, inclua-se na próxima pauta de leitões. Publique-se. Intime-se.

0001551-22.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REGIONAL AUTO GUINCHO ASSIST SC LTDA ME

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento do parcelamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se.

0001758-21.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X SERRALHERIA E FERRARIA TERUEL LTDA ME X PAULO ROBERTO TERUEL JUNIOR X VERA LUCIA PRUDENCIO TERUEL (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0002064-87.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOUZA E CASTANHARO S/C LTDA

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual quitação do débito. 2 - Requerida a extinção, e com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 (item 1.1.3), determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retorno dos autos da contadoria, certifique a Secretaria o valor das custas processuais e venham os autos conclusos para sentença. 3 - Caso ainda haja saldo residual, esclareça a CEF, pormenorizadamente, a causa e venham os autos conclusos. Publique-se.

0004044-69.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS HENRIQUE SALATINO (SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Aguarde-se o traslado determinado nos autos de Embargos nº 0001962-31.2012.403.6107. Após, dê-se vista dos autos à exequente, por dez dias, para que se manifeste sobre o aludido parcelamento. Sem prejuízo, proceda-se ao registro da penhora, preferencialmente por meios eletrônicos, ficando eventual e futura alienação a terceiro dependente da solução do bloqueio. Publique-se. Intime-se.

0000054-36.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 104/108:1 - Concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove que penhorou o bem arrematado nestes autos. No silêncio, fica indeferido o pedido. 2 - Cumprido o item acima, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional por dez dias e venham conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001553-55.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EP

1 - Efetuada penhora em bens imóveis à fl. 138, o Cartório de Registro de Imóveis não efetuou o registro da constrição, informando na Nota Devolutiva de fls. 143/148 que os bens foram arrecadados nos autos da Ação de Falência nº 032.01.1996.002382-2/000000-000, em trâmite na Primeira Vara Civil de Aracatuba, movida em face da empresa Auto Plan Lar Empreendimentos Participações e Negócios Ltda. As partes se manifestaram às fls. 151/152 e 156, requerendo determinação ao CRI para registro, nos termos do que dispõem os artigos 186, parágrafo, inciso I, do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.2 - Embora o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) privilegiem o crédito tributário, como aventado pelas partes, não os sujeitando a concurso de credores ou habilitação em falência, no presente caso o registro da penhora não importa em conduta razoável. Conforme as matrículas dos imóveis trazidas aos autos (fls. 146/148), a arrecadação dos mesmos pelo juízo da falência foi efetuada antes da distribuição desta ação (10/02/2011). Deste modo, embora haja disparidade entre as partes, já que a falida é pessoa diversa da executada, mérito que não cabe a este juízo adentrar, não há como se determinar o registro da constrição nestes autos, eis que a penhora é posterior à quebra, entendimento, aliás, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Conflito de Competência nº 108.465/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 08/06/2010). Eis a ementa: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das construções efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores. 2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN. Deste modo, em razão do acima exposto, fica cancelada a penhora de fl. 138.3 - Concedo o prazo de trinta dias para que a sociedade executada apresente bens para substituição da garantia, sob pena de rejeição liminar dos embargos nº 0003256-84.2013.403.6107. Indicados bens, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se. Intime-se.

0002280-14.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 337/340: defiro a título de reforço de penhora. Providencie a Secretária a lavratura do respectivo termo de penhora, intimando-se o Executado pessoalmente da penhora e do prazo para oposição de embargos, bem como de que por este ato fica constituído como depositário do bem penhorado. Restando negativa a tentativa de intimação do Executado, ficará o mesmo intimado na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 659, 5º, do Código de Processo Civil, ou seja, através de publicação no D.O.E. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000589-28.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAGALI BRESSAN CORREA X MAGALI BRESSAN CORREA(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrito o valor de fls. 68/70 (R\$ 3.137,41 do Banco do Brasil S/A). Às fls. 76/77, requer a executada a liberação de referido valor, sob alegação de se tratar de salário, impenhorável portanto. É o breve relatório. Decido. 1. Consoante demonstrativo de juntado à fl. 81, assim como extrato bancário de fls. 82/83, e, na mesma data, efetivado o bloqueio on line. Assim, tratando-se de nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor de Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2 - Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 62, procedendo-se ao bloqueio de veículos, via sistema RENAJUD e expedindo-se mandado de penhora e avaliação com o CPF da executada. Processo-se com sigilo de justiça, em razão dos documentos de fls. 78/83. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001635-52.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS COMPUTADORES LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestanto, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se e intime-se a exequente, inclusive sobre fls. 123/124.

0001148-48.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO VILLELA PROTTI - ME X EDUARDO VILLELA PROTTI

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA Nº / Ext.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Exdo.: EDUARDO VILLELA PROTTI - ME Assunto: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s): Valor do débito: Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexo e integrarão o presente. 1 - Primeiramente, providencie a Secretária a inclusão de EDUARDO VILLELA PROTTI, CPF nº 516.662.276-68 no polo passivo da demanda, a título de registro processual, consoante extrato em anexo, que da presente decisão faz parte integrante. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tomando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, servindo cópia desta decisão de carta de citação e, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, cópia desta decisão servirá de carta de intimação da parte executada. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, servindo cópia desta decisão como mandado; Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade, hipótese em que cópia desta decisão servirá de carta ou mandado de intimação/citação. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de bloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembarçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a faratnia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, servindo cópia desta decisão como mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestanto, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retomem-me conclusos. 11 - Cópia desta decisão servirá também, se o caso, de Carta Precatória ao Juízo com jurisdição para cumprimento de quaisquer dos atos acima determinados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-31170150 e FAX: 18-36087680. Cumpra-se. Intime-se. (Os autos encontram-se com vistas à exequente, nos termos da decisão supra, itens ns. 07 e 08).

0001084-04.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO CORREA(SP171561 - CLETON RODRIGUES MANAIA E SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

1 - Fls. 54/70: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. 2 - Fl. 73: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Verifico que a procuração de fl. 74 se encontra incorreta, já que houve inversão entre outorgante e outorgado. Deste modo, concedo dez dias para regularização, sob pena de ser riscado o nome do advogado da capa dos autos. Deixo de apreciar a petição de fls. 77/80, ante a irregularidade da representação processual. Todavia, determino o imediato desbloqueio do valor constrito à fl. 52 (R\$ 2.066,70), eis que não houve determinação para que fosse feito, tendo os autos sido remetidos à Central de Mandados para transferência do valor bloqueado à fl. 25, nos termos da decisão de fl. 49. Elabore-se a minuta de desbloqueio do valor de fl. 52 e de transferência do de fl. 25. 4 - Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 48/49, item 04. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001349-06.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MODELO DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fls. 24/25: Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo (artigo 75, inciso VIII, de Código de Processo Civil). Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que seja sanada a irregularidade. No silêncio, prossiga-se sem intimação dos advogados. Sem prejuízo e independentemente de quaisquer prazos, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 21/22 (item 04). Cumpra-se e Publique-se.

0001749-20.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATTIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEPTO AUTONOMOM DE AGUA E ESGOTO DE PENAPOLIS - DAEP(SP141087 - RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI E SP159318 - MRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

Fls. 12/31: 1 - Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do Regimento mencionado no artigo 1º da Portaria 299/2015 (fl. 18), ou outro documento, em que conste que o Diretor Presidente pode, isoladamente, outorgar procuração em nome da executada (artigo 75, inciso IV, do Código de Processo Civil). Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que seja sanada a irregularidade. No silêncio, prossiga-se como determinado às fls. 07/08, sem intimação dos advogados. 2 - Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente por dez dias e retomem conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

0001875-70.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDIR MENDONCA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constritos os valores de fls. 28/29 (R\$ 1.448,80 do Banco Santander S/A, R\$ 1.176,34 do Banco do Brasil S/A e R\$ 17,84 da Caixa Econômica Federal. Às fls. 30/32, requer o executado a liberação de referidos valores de....., impenhoráveis portanto. É o breve relatório. Decido. 1. Consoante juntado à fl. 37, assim como extrato bancário de fl. 36, e, na mesma data, efetivado o bloqueio on line. Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor de Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2. De acordo com o e, em 06/05/2016, efetuado o bloqueio. Do mesmo modo e, pelo mesmo fundamento, impenhorável. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 3 - Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 17,84), sendo insuficientes inclusive para pagamento das custas processuais, proceda-se ao seu desbloqueio. 4 - Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 23/24, item 4 (RENAJUD). Processe-se com sigredo de justiça, em razão dos documentos de fls. 36/39. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002055-86.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO CLAUDIO CELESTINO(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP347849 - GABRIEL CELESTINO GALHEGO GARCIA)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constritos os valores de fls. 23/24 (R\$ 3.668,90 do Banco do Brasil S/A e R\$ 3.427,49 do Banco Santander). Às fls. 25/30, requer o executado a liberação de referidos valores, sob a alegação de se impenhoráveis portanto. É o breve relatório. Decido. 1. Consoante à fl. 36, assim como e, na mesma data, efetivado o bloqueio on line. Assim, tratando-se de os termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor de Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2. De acordo com o extrato de fl. 44, impenhorável em face do valor, de acordo com o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (menos de quarenta salários mínimos) Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 3 - Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 18/19, item 4 (RENAJUD). Processe-se com sigredo de justiça, em razão dos documentos de fls. 35/45. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002060-11.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ABD EL FATAH ABD EL FATAH(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Fls. 23/29.O executado pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que a quantia bloqueada é revestido de caráter alimentar. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 28, processe-se em sigredo de justiça. 2. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 26.3. Conforme documento de fls. 21/22, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil S/A e Banco Santander. Analisando o

..... junto ao Banco do Brasil S.A. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 833, inciso IV, do NCPC), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do seu salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Desbloqueando-se o valor junto ao Banco do Brasil, restará valor irrisório, que foi bloqueado perante o Banco Santander, produto desse que este que será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 836, do NCPC). Também, desse modo, deverá este ser desbloqueado. Do exposto, defiro os desbloqueios dos dois valores constritos às fls. 21/22, via sistema BACENJUD. 4. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 16/17, item n. 04, e seguintes, primeiramente, quanto à restrição de veículos através do sistema Renajud. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000769-39.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS E SP354610 - MARCELLA NASATO)

1. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração em conformidade com o seu estatuto, notadamente capítulo VI, parágrafo terceiro (fl. 32), e nos termos da Ata da Reunião do Conselho de Administração de fls. 11/13, referente ao ano de 2015.2. Com a regularização, considero a executada citada para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil, e determino a manifestação da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem a regularização, retomem-me os autos conclusos. Publique-se.

0001184-22.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(PR053808 - EVERSON DA SILVA BIAZON) X RUY BARBOSA DOS SANTOS

Conclusos por determinação verbal. Antes do cumprimento do determinado no despacho inicial, emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Intime-se.

0001624-18.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CLAUDIA DELLE SIQUINELLI PEREIRA

Conclusos por determinação verbal. Antes do cumprimento do determinado no despacho inicial, emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Intime-se.

0001629-40.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELLE THEREZA OLIVEIRA GOIS

Conclusos por determinação verbal. Antes do cumprimento do determinado no despacho inicial, emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Intime-se.

0001630-25.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIANA ESTEVES CAMARGO BAPTISTA

Conclusos por determinação verbal. Antes do cumprimento do determinado no despacho inicial, emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Intime-se.

0001633-77.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X AMANDA ALVES DE OLIVEIRA

Emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determine a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para o por Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garantam(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobresteramento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001634-62.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZA JEISE ZANCHETTA RAMOS

Emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determine a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para o por Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garantam(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobresteramento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001635-47.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA CRISTINA MEDEIROS DA SILVA

Emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determine a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garant(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.5 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001638-02.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSE MARY MUNHOZ ESTEVES

Conclusos por determinação verbal. Antes do cumprimento do determinado no despacho inicial, emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Intime-se.

0001646-76.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA

Emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determine a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garant(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.5 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001661-45.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTINA PEREIRA DE CASTRO DE QUAY

Emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determine a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garant(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.5 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001662-30.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X GENILCE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determine a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garant(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.5 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001664-97.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELA PONTOGLIO DALL OCA

Emende a parte Exequite a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garantam(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.5 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobreestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001665-82.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X YURI LAPENTA E SILVA

Emende a parte Exequite a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garantam(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.5 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobreestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001673-59.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSEMEIRE FERREIRA DIAS

Emende a parte Exequite a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garantam(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.5 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobreestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000660-21.1999.403.6107 (1999.61.07.000660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803469-53.1996.403.6107 (96.0803469-8)) J FERRACINI & CIA LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X J FERRACINI & CIA LTDA

Os honorários advocatícios arbitrados em sentença (título executivo judicial) não se submetem às regras da lei 6830/80, já que não se trata de débito inscrito em dívida ativa. No entanto, tendo em vista que, conforme acórdão de fls. 469/472, os honorários consubstanciam-se em porcentagem do valor atualizado do débito executivo, e considerando ainda que, regularmente intimada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito, DETERMINO, a fim de evitar diligências desnecessárias e visando ainda a economia processual, que este débito seja cobrado juntamente com o que originou a execução fiscal, anotando-se na capa daqueles autos, já que tal providência não trará prejuízos às partes e buscará, de maneira mais célere e econômica, o provimento da prestação da obrigação de pagar. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 469/472, 495/497 e 499/500 para os autos nº. 96.0803469-8, anotando-se na capa daqueles autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

000433-55.2004.403.6107 (2004.61.07.000433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-11.2003.403.6107 (2003.61.07.003387-2)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X ARACATUBA CLUBE(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do ARACATUBA CLUBE, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. A União apresentou os cálculos à fl. 165. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 171), transferidos às fls. 178/179, conforme depósito de fl. 185. Intimado acerca do depósito judicial, o executado não se manifestou (fl. 185/v). O depósito de fl. 185 foi convertido em renda da União (fl. 195). Intimada sobre a quitação do débito, a parte exequente não requereu (fl. 195/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008289-70.2004.403.6107 (2004.61.07.008289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0)) ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP295222 - ANTONIO EDWALDO DUNGA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO EDWALDO COSTA

1 - Fls. 160/161: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 147 em renda da União. 2 - Após, apresente a exequente, em dez dias, o valor do saldo remanescente. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de reforço de penhora. Publique-se e intime-se.

0002499-95.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RENATO RIBEIRO BARBOSA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X VALTER TINTI(SP043509 - VALTER TINTI) X FAZENDA NACIONAL X RENATO RIBEIRO BARBOSA

Fls. 226/296:Em resposta à decisão de fl. 222, os executados Renato Ribeiro Barbosa e Valter Tinti requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não teriam condições financeiras de saldar o valor da condenação.Afirmam, outrossim, que se os valores requisitados nos autos principais (apenso 0002204-86.2005.403.0399) já tivessem sido pagos, certamente pagariam o débito executado.O pedido de assistência judiciária, para o fim a que pretendem os executados, ou seja, dispensa de pagamento do montante da condenação, deve ser indeferido.É certo que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo, até em fase recursal, como dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil e artigo 9º da Lei nº 1060/50.Todavia, é certo que seus efeitos não retroagem, não se podendo buscar abranger situações já definidas nos autos, sob as quais não cabe mais recurso.Neste sentido é a decisão proferida no AGRESP 201400830253 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1448189 - Relator: Humberto Martins - Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE 06/10/2014..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, com possibilidade de retroagir à sentença transitada em julgado. 2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN.Deste modo, deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos petionários, com a ressalva de que seus efeitos somente incidirão para o futuro.Fica dispensada a apresentação de Declaração de Pobreza, já que os executados são os próprios advogados.Determino, ante a iminência de pagamento dos precatórios de fls. 458 e 459 dos autos de nº 0002204-86.2005.403.6107, que se oficie, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, oportunamente, proceda ao depósito dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios 20150000325 e 20150000326 à disposição deste juízo, para ulteriores deliberações.Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o depósito de fls. 224/225, efetuado por Magda Cristina Cavazzana.Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009304-69.2007.403.6107 (2007.61.07.009304-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ROBERTO CARLOS VIEIRA X MARCIANO DUARTE(PR026736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA E PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública contra MARCIANO DUARTE, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e SIDNEI DA SILVA, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto.O Ministério Público Federal não recorreu da r. Sentença, que transitou em julgado para a acusação em 31.07.2015 (fl. 491).Na sentença, foram requisitadas as folhas de antecedentes do denunciado ROBERTO CARLOS VIEIRA, conforme requerido pelo Ministério Público, a fim de verificar a ausência de causa de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo (fl. 486vº).Vieram aos autos os antecedentes do denunciado ROBERTO CARLOS VIEIRA às fls. 496/508 e 512/514, manifestando-se o Ministério Público Federal pela declaração da extinção da punibilidade (fl. 516).É o relatório do necessário. 2.- Verifico que ao condenado MARCIANO DUARTE foi imposta a pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e SIDNEI DA SILVA, a pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto.Consoante os artigos 109, V, e 110, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos.Como o recebimento da denúncia deu-se em 13.05.2011 (fl. 216) e a data da publicação da sentença ocorrida em 23.07.2015 (fl. 489), há, in casu, um lapso temporal de mais de quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição no caso em tela. Ademais, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício.Cumpra ressaltar, outrossim, que, consoante jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes.(...) Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados.(ERESP 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160)Deste modo, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso V, 110 e 117, I e IV, todos do Código Penal, pelo decurso de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença.3.- No tocante ao denunciado ROBERTO CARLOS VIEIRA, verifico que cumpriu as condições que lhe foram impostas (fls. 289/290 e 453), sem ocorrência de qualquer circunstância, neste período, que ensejasse a revogação do benefício.4.- Ante o exposto:a) com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus MARCIANO DUARTE e SIDNEI DA SILVA, com qualificação nos autos, condenados pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal;b) com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, com qualificação nos autos, declaro extinta a punibilidade do réu ROBERTO CARLOS VIEIRA, com qualificação nos autos, denunciado como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Custas na forma da lei.Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRAREITO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CALADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESSA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em Sentença.1. Trata-se de ação penal movida em face de CELSO VIANA EGREJA e JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA, ambos qualificados nos autos, incurso no artigo 168-A, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 3.535, conforme decisão datada de 28/10/2015, e com determinação para citação dos acusados.Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 3.630-verso, indicando que a materialidade do delito restou comprovada pelos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 1.34.002.000032/2006-55 (Apenso I) e 1.34.002.000195/2007-19 (Apenso II), e pelas folhas de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais, além de notas fiscais relativas à aquisição de produção rural e informações prestadas pela empresa através de GFIPs (cf. denúncia às fls. 3.533v). O MPF, contudo, por não ter sido comprovada a autoria e/ou participação de Aline Fernandes da Fonseca Junqueira, Rosa Maria Quagliato Egreja, Carlos Roberto da Silva, Eduardo Corbucci, Fernando Gomes Perri, Luiz Augusto de Medeiros Monteiro de Barros, Paulo Eduardo Lencastre Egreja, Paulo Ferreira, Marco Antônio Brandão, Rubens Luiz Vidal Nogueira, José Carlos Penteado Egreja, Jorge Kayserlian, Celso Luiz Bontempo, Paulo Roberto Garcia, Roberto Sodré Viana Egreja e Celso Soares Guimarães, em relação aos fatos narrados na denúncia, promoveu o arquivamento dos autos, em relação aos investigados supramencionados, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal (fl. 3.630-verso).Certidão de Óbito de Mário Aluízio Vianna Egreja (fl. 3.632).A promoção de arquivamento foi acolhida à fl. 3.665.Resposta à Acusação - Defesa Preliminar (fls. 3.760/3.778) e documentos - (fls. 3.779/3.794).Requerimento de Eduardo Corbucci - fl. 3.797 para o levantamento da indisponibilidade de imóvel de sua propriedade, face à decisão que determinou o arquivamento da persecução penal.Requerimento de Roberto Sodré Viana Egreja, Rosa Maria Quagliato Egreja, Leonor de Abreu Sodré Egreja, Atena - Tecnologias em Energia Natural e Diana - Destilaria de Alcool Nova Avanhadava Ltda, para o levantamento de construção de bens que foram tomados indisponíveis nos autos da Medida Cautelar nº 0006307-79.2008.4.03.6107 (fls. 3.801/3.806).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 3.852/3.853).É o relatório.Decido.3. Absolvção Sumária - Impossibilidade.- Réus: CELSO VIANA EGREJA e JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA.- Créditos consolidados nas NFLD nº 35.906.111-7 e 35.906.113-3. Trata-se de ação penal movida em face de CELSO VIANA EGREJA e JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA, ambos qualificados nos autos, incurso no artigo 168-A, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.A defesa, em síntese, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato; no mérito, alega que os acusados não agiram com dolo, devendo haver reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras, afastamento dos réus da administração, paralisação das atividades e arrematação da unidade produtora.Os argumentos da defesa foram impugnados pelo Ministério Público Federal que, contudo, reconheceu que se encontra prescrita a pretensão punitiva em relação aos créditos consolidados pelas NFLD nº 35.709.201-5 e 35.709.204-0.Exceto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos créditos consolidados pelas NFLD nº 35.709.201-5 e 35.709.204-0, sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidas a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.4. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLUÇÃO SUMÁRIA dos réus CELSO VIANA EGREJA e JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA, ambos qualificados nos autos, incurso no artigo 168-A, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal; nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, quanto aos créditos consolidados nas NFLD nº 35.906.111-7 e 35.906.113-3.5. Absolvção Sumária - Prescrição.- Réus: CELSO VIANA EGREJA e JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA.- Créditos consolidados nas NFLD nº 35.709.201-5 e 35.709.204-0.Todavia, em relação aos créditos consolidados pelas NFLD nº 35.709.201-5 e 35.709.204-0, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Pois bem, a conduta criminosa imputada aos réus (artigo 168-A, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal), sujeita o agente ao cumprimento de pena cominada de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. E a prescrição para a pena prevista ocorre em 12 (doze) anos, considerada a pena máxima em abstrato (artigo 109, inciso III, do Código Penal).Contudo, o caso dos réus CELSO e JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA é peculiar, tendo em vista que ambos têm mais de 70 anos de idade, vez que nasceram em 28/07/1933 e 26/05/1928, respectivamente (fl. 3.533). Portanto, em face do disposto no artigo 115 do Código Penal, o prazo de prescrição em relação aos réus deve ser reduzido pela metade, ou seja, de doze para seis anos.A consolidação dos créditos consolidados pelas NFLD nº 35.709.201-5 e 35.709.204-0, se deu em 22/04/2005 (fls. 2/56 do Apenso I), e a denúncia foi recebida em 28/10/2015 (fls. 3.535/3.536), entretanto, a prescrição esteve suspensa no período de 30/11/2009 a 26/04/2014, datas de adesão e exclusão de parcelamento realizado pela pessoa jurídica COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, CNPJ 61.081.840/0001-10, nos termos do artigo 68, caput, e parágrafo único, da Lei nº 11.941 (fls. 3.480 e verso). Assim, entre a data da constituição do crédito relativo às NFLD nº 35.709.201-5 e 35.709.204-0 (22/04/2005) até a suspensão do prazo prescricional transcorreram 4 anos, 7 meses e 8 dias; e da data da exclusão do parcelamento (26/04/2014) até o recebimento da denúncia (28/10/2015), transcorreram 1 ano, 6 meses e 2 dias; que somados os períodos, ultrapassam o prazo prescricional de 6 anos, conforme o relato acima.6. Posto isso, com fundamento nos artigos 109, inciso III (este artigo com a redação anterior à edição da Lei nº 12.234, de 05/05/2010); 114, inciso II, 115 e 117, I e IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus CELSO VIANA EGREJA e JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA, ambos qualificados nos autos, incurso no artigo 168-A, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal; nos termos do art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, apenas e tão somente quanto aos créditos consolidados nas NFLD nº 35.709.201-5 e 35.709.204-0.7. Extinção da Punibilidade - Falecimento.- averiguado: MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA.Consta dos autos à fl. 3.632, a Certidão de Óbito de MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA, falecido no dia 28/03/2015, na cidade de Penápolis/SP.O Ministério Público Federal à fl. 3.529 requereu a expedição de ofício solicitando o encaminhamento para os autos da Certidão de Óbito supramencionada.Preceitua o artigo 107, inciso I, do Código Penal: Artigo 107 - Extingue-se a punibilidade!- Pela morte do agente:(...)No caso de morte do agente, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade (artigo 62, do Código de Processo Penal).No caso presente, embora os autos tenham sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 3.851), não houve manifestação expressa do MPF acerca da Certidão de Óbito de fl. 3.632. Entendo que a ausência de manifestação do MPF a respeito em nada prejudica o andamento do feito, notadamente, em relação quanto à extinção da punibilidade em relação ao réu MÁRIO ALUIZIO, em virtude do seu falecimento, fato conhecido do Ministério Público Federal antes mesmo do oferecimento da denúncia, considerando ainda que a Certidão de Óbito de fl. 3.632 está regular.8. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA, falecido no dia 28/03/2015, na cidade de Penápolis/SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.9. Requerimentos de Liberação ou Levantamento de Indisponibilidade de bens.Consta dos autos à fl. 3.797, requerimento de Eduardo Corbucci para o levantamento da indisponibilidade de imóvel de sua propriedade; da mesma forma, Roberto Sodré Viana Egreja, Rosa Maria Quagliato Egreja, Leonor de Abreu Sodré Egreja, Atena - Tecnologias em Energia Natural e Diana - Destilaria de Alcool Nova Avanhadava Ltda, requerem o levantamento de construção de bens que foram tomados indisponíveis nos autos da Medida Cautelar nº 0006307-79.2008.4.03.6107 (fls. 3.801/3.806).Conforme a manifestação ministerial de fl. 3.853, os imóveis e veículos em nome dos requerentes encontram-se constritos ou foram bloqueados nos autos da Ação Cautelar nº 0006307-79.2008.4.03.6107. Referida ação foi extinta sem resolução de mérito, condicionados, contudo, os levantamentos das construções ao trânsito em julgado da decisão (fls. 2.594/2.599).O deslinde daquela ação está pendente de julgamento de Recurso Especial pelo C. STJ - Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1458016/SP).A análise dos requerimentos para a liberação definitiva dos bens não é possível nesta instância haja vista o seu esgotamento com a prolação da sentença proferida nos da Ação Cautelar nº 0006307-79.2008.4.03.6107. Tal medida, neste momento processual, equivaleria a sobrepor um grau de jurisdição ao C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, o que é inadmissível pela ordenação jurídica, sob pena de violação aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV da CF/1988).Por outro lado, a medida de indisponibilidade dos bens foi efetivada apenas para impossibilitar a alienação dos bens, não obstante a regularização ordinária dos seus registros nos órgãos competentes (licenciamento, averbações, etc). Todavia, em atenção a possíveis impedimentos ou obstáculos para a regularização de registros, porventura criados pelos órgãos competentes, em relação aos bens tomados indisponíveis, os interessados poderão requerer a este Juiz providências para solução de casos concretos e individualizados, especificando o bem e a autoridade competente responsável pelo entrave. 10. Por essas razões indefiro os requerimentos formulados por Eduardo Corbucci (fl. 3.797), e Roberto Sodré Viana Egreja, Rosa Maria Quagliato Egreja, Leonor de Abreu Sodré Egreja, Atena - Tecnologias em Energia Natural e Diana - Destilaria de Alcool Nova Avanhadava Ltda (fls. 3.801/3.806).11. Oitiva das Testemunhas Arroladas pela Defesa.Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa informe o endereço completo da testemunha Luiz Augusto Monteiro de Barros (fl. 3.777), sob pena de preclusão da produção da prova oral em relação a referida testemunha.P.R.I.C. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-12.2015.403.6108 - RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIA MARIA ANDRADE BATISTA(SPI13473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA e MARCIA MARIA ANDRADE BATISTA ajuizaram ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional, ao argumento de juros abusivos (anatocismo).Citada, a CEF ofertou contestação, defendendo a estrita observância das cláusulas contratuais e a legalidade dos juros aplicados. Aduz que as prestações são recalculadas mensalmente à taxa de juros simples e que o saldo devedor está sendo atualizado pela TR (f. 56-64).Os Autores peticionaram às f. 72-75, requerendo tutela de urgência, tendo em vista a notificação de laço do imóvel (f. 75).É o que importa relatar. DECIDO.Consante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).Embora os Autores pretendam a revisão do contrato, sob alegação de incidência de juros abusivos que, aparentemente não estão presentes no caso em tela, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do ato de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do ato de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97: Art. 39 - As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH/II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também a colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66:Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.No caso dos autos, restou demonstrado que o imóvel foi disponibilizado para laço (f. 75-80); logo, ainda há possibilidade de purgação da mora que, como visto, pode ser viabilizada até a assinatura da carta de arrematação.Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto aos autores quanto ao resultado útil processo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato e autorizar os Autores a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, o seu informado pela CAIXA nestes autos.O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Realizado o depósito, ficam suspensos os eventuais efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensos os atos de alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vencidas, no valor informado pela CAIXA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4924

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003906-94.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PAPELARIA E LIVRARIA SANTA RITA LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo legal, acerca do laudo pericial (fls. 165/231), em cumprimento à determinação judicial (fl. 161).

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10817

EMBARGOS A EXECUCAO

1303677-06.1998.403.6108 (98.1303677-0) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO E SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 1303676-21.1998.403.6108. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002859-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-86.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.2859-85.2014.403.6108 (apensada à Execução Fiscal n.º 000.1100-86.2014.403.6108) Embargante: UNIMED de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico Embargado: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Convertido o julgamento em diligência. O curso da prescrição, a inviabilizar a cobrança do débito executado, esteve suspenso no período compreendido entre a data de abertura do procedimento administrativo (14 de junho de 2010 - folha 120) e a data em que a embargante recebeu a notificação para pagamento do débito, depois de findo o julgamento do citado procedimento, qual seja, o dia 22 de outubro de 2012 (folha 162-verso). Tendo havido, portanto, o restabelecimento da fluência do prazo prescricional a partir do dia 22 de outubro de 2012, manifestem-se as partes sobre a incidência, no caso presente, da disposição contida no artigo 2º, 3º da Lei 6830 de 1980 (dívida não tributária). Intimem-se. Após, retomem conclusos. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavaliluz Federal

0001123-95.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-08.2010.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARTIFRIO LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 21 e 26/27: ante o pedido de compensação de honorários formulado pela embargante e a expressa concordância manifestada pelos advogados da embargada, defiro-a. Expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 9.952,47, à título de honorários sucumbenciais, atualizado até maio/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1305137-28.1998.403.6108 (98.1305137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302336-42.1998.403.6108 (98.1302336-8)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, 2.º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 165/166, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplimento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). De-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0004065-57.2002.403.6108 (2002.61.08.004065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-73.2000.403.6108 (2000.61.08.011822-8)) CIRUFARM - PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Tendo em vista que a empresa embargante, ora executada, embora intimada nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC/73, não pagou, tampouco ofertou impugnação e, a penhora resultou negativa (fls. 173 e 181), intime-se o Conselho exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

0008974-45.2002.403.6108 (2002.61.08.008974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304924-56.1997.403.6108 (97.1304924-1)) BELAJI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos arts. 218, 3º e 219 do CPC, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0001519-14.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-43.2010.403.6108) MUNICIPIO DE AREALVA(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

DESPACHO DE FLS. 97: Intime-se o apelado (Conselho Regional de Farmácia) a apresentar contrarrazões, em 15 dias, bem como acerca da sentença proferida às fls. 81/86. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.SENTENÇA DE FLS. 81/86:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 13 Reg.: 1019/2015 Folha(s) : 122Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.1519-14.2011.403.6108 (apenso à Execução Fiscal n.º 000.6725-43.2010.403.6108)Embargante: Município de ArealvaEmbargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloSentença Tipo AVistos. Município de Arealva, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.6725-43.2010.403.6108, sob o fundamento de que as certidões de dívida ativa são nulas, porque não satisfazem os pressupostos legais do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, 5º, incisos I a VI, da Lei 6830 de 1980. Nos dizeres do embargante, os títulos executivos apenas mencionam um número de controle interno do embargado, deixando a entender vagamente que a origem da dívida está atrelada à falta de ausência de farmacêutico em alguns dos setores do Município de Arealva (artigo 24, único da Lei 3820 de 1960), sem consignar, ao menos por indicação, quais seriam tais setores, bem como a época das infrações, tampouco os motivos que levaram a fiscalização do exequente a aplicar as multas.Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 13). Recebidos os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação principal na folha 15. Impugnação do embargado nas folhas 18 a 33, instruída com documentos (folhas 34 a 74). Réplica nas folhas 77 a 78. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a matéria controvertida é unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. Não procede a averçada nulidade das certidões de dívida ativa, posto que os títulos contêm todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada.Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80 Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal...5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que houve a expressa menção: (a) - do nome do devedor -> Prefeitura Municipal de Arealva, inscrita no CRF/SP sob o n.º 650412; (b) - do domicílio do devedor -> Rua Jacinto Ribeiro de Barros, n.º 380, Centro, em Arealva, CEP: 17.160-000;(c) - do valor originário da dívida;(d) - da forma de calcular os juros -> artigo 161, 1º do CTN, no percentual de 1% ao mês;(e) - do termo inicial de contagem dos juros; (f) - da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida -> infração ao disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 3820 de 1960, a qual cuidou da criação dos Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, prevendo, no dispositivo legal citado, a imposição de multa às empresas e estabelecimentos que exploram serviços farmacêuticos, sem contar com a presença de profissional habilitado e registrado; (g) - o número da inscrição do débito em dívida ativa e a data em que dita inscrição foi levada a efeito; (h) - do número do processo administrativo ou do auto de infração -> no caso as multas impostas (quinze, ao todo), partiram de autos de infração lavrados pela fiscalização do exequente, a partir dos quais foi o embargante validamente notificado através de Notificação de Recolhimento de Multa - NRM, regularmente expedida. Ainda sobre a matéria debatida, avalia-se também que a dívida cobrada não se encontra sujeita à correção monetária, porquanto não houve a indicação da incidência desse encargo. Por último, em que pese indicados os números de inscrição dos débitos em dívida ativa e a data em que efetivada as inscrições, sem a menção do livro e folha onde assentados os registros, ainda assim não se divisa nulidade dos títulos executivos, pois, na esteira do entendimento doutrinário de Leandro Paulsen, Tal exigência não faz mais sentido. Não existem livros de inscrição em dívida ativa, pois tudo é feito eletronicamente. A inscrição é feita, sim, sob um número de ordem através do qual se pode recuperar-la do sistema. O entendimento doutrinário destacado é capitaneado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça:Tributário e Administrativo. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Conselho de Classe. Anuidades. Natureza tributária. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Multa punitiva. Natureza não tributária. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Nulidade da CDA. Não configuração. Ilegitimidade passiva. Não caracterização.- A ausência da indicação do livro e da folha de inscrição não importa nulidade, seja porque despiciedade, à vista da atual preparação e numeração mecânica ou eletrônica dos títulos executivos (artigo 2º, 7º, da Lei 6.830/1980), seja porque o sistema processual brasileiro é norteador pelo princípio da instrumentalidade das formas, que afixa eventual irregularidade quando não se verifica prejuízo à parte, como no presente caso. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Agravo de Instrumento - AI n.º 322.811 - processo n.º 01051500420074030000; Quarta Turma Julgadora; Desembargador Federal Relator Andre Nabarette; Data da decisão: 13 de agosto de 2015; Data do Julgamento: 09 de setembro de 2015)Tributário. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Redirecionamento do sócio-gerente. Requisitos da CDA. Falta de indicação do livro, folha de inscrição e correção monetária. Prescrição da Execução. Indeferimento....2. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida, por exemplo, constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Agravo de Instrumento n.º 200904000398497; Primeira Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre; Data da Decisão: 03 de fevereiro de 2010; Data da Publicação: 23 de fevereiro de 2010. Processual Civil - Embargos de Declaração em Agravo de Recurso Especial - Embargos recebidos como Agravo Regimental - Violação do artigo 535 do CPC - Inocorrência - Nulidade da CDA - Requisitos - Súmula 7/STJ - Não indicação de livro e folhas da inscrição - Ausência de Nulidade. ... 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). 4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial - EDARESP n.º 213.903 - processo n.º 201201640005; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; Data da decisão: 05 de setembro de 2013; Data do Julgamento: 17 de setembro de 2013)Improcede, desta feita, a alegativa de nulidade da CDA, de acordo, novamente, com a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - VALIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.3 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães)Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ.Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívi da Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira).DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo do embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.6725-43.2010.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, despense-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007541-54.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-20.2011.403.6108) MASSA FALIDA DE CHIMBO LTDA.(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se o apelado (EMBARGANTE) a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

000351-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-12.2010.403.6108) CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

O art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996 isenta os embargos à execução fiscal do pagamento de custas processuais, nada dispondo acerca do pagamento do porte de remessa e retorno. Consoante remansosa jurisprudência do e.TRF da 3ª Região, o porte de remessa e retorno não é abrangido pela norma isentiva acima citada (cf. AI 0015125720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA LINDA TURMA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014; AI 00449096420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1145; AI 01240299320064030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2009 PÁGINA: 73). Assim, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias à parte apelante a fim de que promova o regular preparo de seu recurso, comprovando o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos - guia GRU), uma vez que somente está isenta do pagamento de custas processuais.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp e o porte de remessa no valor de R\$ 8,00 deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5 - Porte de remessa - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. Int.

0004097-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-06.2015.403.6108) POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Autos n.º 0004097-08.2015.403.6108Manifeste-se a embargada quanto ao pedido de suspensão de registro no CADIN formulado às fls. 113/116, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive informando quando a eventual suspensão do registro, após a realização da penhora na execução correlata.Na mesma oportunidade deverá a embargada esclarecer, comprovando, se os valores recolhidos pela embargante após a rescisão do parcelamento e apuração do saldo devedor residual, foram imputados no débito exequendo e, em caso negativo, qual a destinação dada a tais valores.Int.Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

0002090-09.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-34.2014.403.6108) BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMM

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos documento comprobatório da sua qualidade de administrador judicial da massa falida, cópia da CDA e prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

1300918-11.1994.403.6108 (94.1300918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 888/889: defiro o sobrestanto do feito, não pelo prazo requerido pela exequente, mas que sobrevenha notícia do encerramento da ação de dissolução e liquidação judicial.Assim, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo, ficando a cargo da exequente impulsionar a presente execução, requerendo o que de direito.Int.

1304051-27.1995.403.6108 (95.1304051-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO BAURU LTDA X YARA CORACINI PRADELLI(SP304550 - ANDERSON EDIE MUSSIO)

S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos n.º 1304051-27.1995.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Indústria de Portas de Aço Bauru LTDA e outroSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado notificado às fls. 94/96, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauri,Marcelo Freiberg ZandavalliJuiz Federal

1301559-28.1996.403.6108 (96.1301559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X SMITH DOS SANTOS & CIA LTDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 1301559-28.1996.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Smith dos Santos & Cia. Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Diante do requerimento formulado às fls. 197/211 da execução fiscal nº 1302858-40.1996.403.6108, e da deliberação exarada naqueles autos em 12/04/2016, resta prejudicado o pedido de fl. 242. No mais, tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 215/222, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1303714-04.1996.403.6108 (96.1303714-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a executada Neli Maria Paschoarelli Wada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para alçada conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

1303835-32.1996.403.6108 (96.1303835-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X MOZART BRISOLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X THAIS BRISOLA CONVERSANI CARRER

Fls. 126, verso: razão assiste à exequente, posto que a parte executada petionária de fls. 119/125 não mais figura no pólo passivo da presente execução, nos termos da decisão de fls. 101. Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 119/125. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que promova a exclusão dos sócios MOZART BRISOLA CONVERSANI e THAIS BRISOLA CONVERSANI CARRER do pólo passivo desta execução. Após, sobreste-se o feito, conforme determinado às fls. 111. Int.

0000011-53.1999.403.6108 (1999.61.08.000011-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A. REGIAO - SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X AURELIO DA SILVA BRAGA

Autos nº 0000011-53.1999.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Não tendo o feito permanecido mais de cinco anos paralisado por inércia do exequente, esclareça o Conselho Regional de Economia, em 10 (dez) dias, o pedido de fl. 93, aclarando, inclusive, se persiste o seu interesse no prosseguimento do processo, e apresentando, se o caso, o competente pedido de desistência. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000502-21.2003.403.6108 (2003.61.08.000502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA - ME(SP253593 - DANIEL FRASCHETTI E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial (fls. 285). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003470-24.2003.403.6108 (2003.61.08.003470-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA TERESA PEREIRA FERNANDES(SP117381 - PEDRO ANSELMO FERNANDES)

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores R\$ 840,85, realizada na conta corrente 206-0, agência 1230 da CEF, e de R\$ 82,82, na conta corrente 68-8, agência 0689 da CEF, em 26/02/2016, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, cumpra a secretaria o item b de fls. 91 (alvará de levantamento a favor da executada), no valor total do saldo existente e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0006973-53.2003.403.6108 (2003.61.08.006973-5) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP291271 - LIVIA PELLI PALUMBO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Tendo em vista que na data de 03/02/2016 (fls. 191, verso) o Procurador da Fazenda Nacional que após o ciente não detinha poderes para receber citação, nos termos do artigo 730, do CPC/73, conforme comunicação do próprio órgão fazendário - Ofício PSFN/Bauru nº 019/15 - GAB, datado de 28/07/2015, renove-se o ato. Intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015). Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de valor, no importe de R\$ 544,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até OUTUBRO/2015. Com a diligência, aguardar-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção. Int.

0005850-49.2005.403.6108 (2005.61.08.005850-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA) X DROG NISSEI BAURU LTDA ME

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0005850-49.2005.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Drog Nissei Bauru Ltda Me Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequente (folha 68), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008596-84.2005.403.6108 (2005.61.08.008596-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PAULO HENRIQUE PERRI CUNHA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0008596-84.2005.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade - CRCE Executado: Paulo Henrique Perri Cunha Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 97, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009852-62.2005.403.6108 (2005.61.08.009852-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FOLKIS-COMERCIAL LTDA X WALTER ROBERTO FOLKIS(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Face à manifestação da exequente, informando o parcelamento do débito, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0012352-67.2006.403.6108 (2006.61.08.012352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Fls. 115: S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 0012352-67.2006.403.6108 Exequirente: União Executada: Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do valor depositado à fl. 87. Sem honorários, uma vez que já fixados nos embargos correlatos. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 27 NOV 2015 Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001066-58.2007.403.6108 (2007.61.08.001066-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE JACOB LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 32,49), realizada na conta corrente 030-8, agência 2527 da CEF, em 01/03/2016, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0005227-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005227-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NASSIM ABRAHAO FILHO

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 3.121,44), realizada na conta corrente 489-8, agência 1370 da CEF, em 26/02/2016, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntado extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0010028-36.2008.403.6108 (2008.61.08.010028-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TOSHIIHICO YOSHIDA

Reitero a intimação do exequente para que se manifeste, expressamente, acerca da ocorrência do óbito do executado, conforme certidão de fls. 58, colacionando, se o caso, documento comprobatório do óbito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação conclusiva do exequente, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001730-21.2009.403.6108 (2009.61.08.001730-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CARLA CHINELATO DE OLIVEIRA RIOS ANASTACIO

Fls. 27: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0006759-18.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SAKAKI) X SAO PAULO SEC SAUDE(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se o depósito judicial de fls. 29, realizado em 30/03/2015, no valor de R\$ 716,03, quitou o débito exequendo. Se positivo, remetam-se os autos para sentença de extinção.

0002298-66.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE FATIMA LAINA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0002298-66.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Maria de Fátima Laina Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 68, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0003302-41.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELICA GODOY BAPTISTELLA

Suspendo, por ora, o deferido às fls. 55/56. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002573-78.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA COSTA DE SOUSA

Intime-se a exequente, acerca da transferência de valores efetivada pela CEF às fls. 56/60, cujo valor total da transação foi de R\$ 33,97 (trinta e três reais e noventa e sete centavos), informando-a para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação nesse sentido.

0003022-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado Waldomiro Calónego Júnior, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0004739-83.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA APARECIDA BASTOS MOREIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 45, independente de cumprimento. Int.

0006908-43.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PATRICIA SOUZA DOS SANTOS

Fls. 32: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0008035-16.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE APARECIDA GARCIA FERREIRA

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0008057-74.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CREUSA VITALINO GUIMARAES

Fls. 19: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0008077-65.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA JOSE CONDE CORTEZ(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0008077-65.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região Executado: Maria José Conde Cortez Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 40/41, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0000683-36.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KEYLLA REGINA DUCATTI PEREIRA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0000683-36.2014.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Keylla Regina Ducatti Pereira Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 35, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0002059-57.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA LUKY LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY)

Fls. 184: compulsando os autos, verifico que não há levantamentos a serem efetuados no presente feito. Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 180), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

0000656-19.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA MARIA ULIAN

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0000692-61.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR JOSE DE MATTOS

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0000702-08.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELMO JOSE BONCONCELO

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0000781-84.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDY QUANDT DANTAS MARINHO

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0000782-69.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO HENRIQUE MALDONADO

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0001240-86.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA LAINA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0001240-86.2015.403.6108Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Maria de Fátima LainaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado notificado à fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Bauri,Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

0001361-17.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DIAS DE ALMEIDA

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0001602-88.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEY CARREIRO JUNIOR

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

Expediente Nº 10869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-32.2008.403.6108 (2008.61.08.004066-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO CONSTANTINO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Fls.381/383: designo a data 09/08/2016, às 15hs50min para as oitavas das testemunhas comuns Norma e Antônio, bem como o interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas(requisitando-se a auditora fiscal) e o réu.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 10870

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-14.2015.403.6108 - CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Diante da necessidade de se adotar atos executórios, enquanto se aguarda o julgamento do recurso de apelação, extraia-se, com urgência, carta de sentença, instruída com a petição inicial, sentença, comprovantes de depósitos, peças pertinentes à aquisição dos medicamentos pelo Juízo e das petições de fls. 589/591, 597, 605/609 e do presente despacho.Extraída a carta de sentença, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 589/591.Após, cumpra-se a remessa dos autos ao E. TRF3.Intimem-se.

Expediente Nº 10871

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Diante da decisão de fls. 1039/1041, que deferiu a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0006701-93.2016.4.03.0000, determino, por ora, a suspensão dos atos executórios do presente feito. Intimem-se as partes e cientifique-se a SEMMA.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP343266 - DANIEL BOSQUE) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X DEBORA RAQUEL MARANHÃO FERNANDES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

1) Defesa preliminar ofertada pelo denunciado MARCELO ANTONIO BRUN (fl. 1.241) MARCELO, por sua advogada constituída, reiterou a defesa preliminar que havia sido ofertada, por defensor público, nos autos originais n.º 0000116-82.2014.8.26.0594, que tramitaram na Justiça Estadual, a qual se encontra, por cópia, à fl. 744 deste feito. Contudo, diferentemente do que alega a defesa, não foi determinado arquivamento do inquérito policial, nestes autos nem nos originais, quanto aos fatos relacionados a MARCELO, que se amoldam, em tese, ao crime de tráfico. Com efeito, este Juízo acolheu, à fl. 971, item 1.2, o pedido de arquivamento proposto, inicialmente, pelo Ministério Público Estadual e, depois, ratificado pelo Parquet Federal (fl. 957-frente e verso), quanto às apreensões de substâncias entorpecentes não contidas na denúncia aqui oferecida, ocorridas em 17/12/2014, por ocasião das prisões em flagrante do denunciado MARCIARA, ERICK, FABRICIO, WILLIAN, JOSÉ EDSON e MARCOS PAULO e da busca realizada em imóvel onde residiriam MARCIARA e o réu HEBERTON. Já com relação aos fatos narrados na denúncia de fls. 923/931, quanto ao denunciado MARCELO, sem se aprofundar no exame da prova, verifica-se, em cognição superficial, a existência de indícios razoáveis e idôneos de autoria e materialidade delitiva no que se refere ao delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, não havendo razão forte o suficiente para se afastar tais indicativos de plano. A materialidade está demonstrada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 122/123, pelo laudo de constatação provisória de fl. 126 e pelo laudo definitivo de exame de entorpecente de fls. 320/324, os quais denotam a apreensão de porções de cocaína e de diversas embalagens plásticas transparentes (saquinhos), no interior de casa noturna situada na Rua Luís Berro, 5-30, nesta cidade, de propriedade do denunciado MARCELO, onde residia com sua esposa. Por sua vez, os indícios razoáveis de autoria extraem-se do teor do boletim de ocorrência de fls. 119/121 e das mensagens registradas no aparelho celular de MARCELO, bem como da apreensão de diversas embalagens plásticas no interior do imóvel onde morava e explorava comercialmente, indicativos de que guardava ou tinha em depósito, sem autorização legal ou regulamentar, o entorpecente ali encontrado com o intuito de fornecê-lo para consumo de terceiros. Portanto, presentes elementos indiciários da existência do crime em tela e de sua autoria pelo denunciado, existe justa causa para o exercício da ação penal. Do mesmo modo, também se mostram presentes materialidade delitiva e indícios de autoria quanto às outras infrações penais imputadas ao denunciado MARCELO, conforme se extrai das provas colhidas no inquérito policial. Ante o exposto, recebo a denúncia ofertada pelo MPF às fls. 923/931 com relação ao denunciado MARCELO ANTONIO BRUN. 2) Procedimento a ser observado Conforme jurisprudência do e. STJ, imputando-se ao denunciado a prática de crimes diversos, alguns previstos(s) na Lei n.º 11.343/06 e outro(s) que observa(m) o rito estabelecido no Código de Processo Penal (caso destes autos), este deve prevalecer em razão da maior amplitude conferida à defesa no procedimento nele preconizado, permitindo-se, assim, que o interrogatório do acusado ocorra apenas ao final, dando-lhe oportunidade de rebater todas as provas produzidas anteriormente. Vejam-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 523/STF. RITO DA LEI N.º 11.343/2006. LEX SPECIALIS QUE SE SOBREPÕE, EM TERMOS HERMENÊUTICOS, AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INQUIRÇÃO DO RÉU AO FIM DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO QUE, NO CASO, NÃO ACARRETOU NENHUM PREJUÍZO À DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOSIMETRIA DA PENA. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DE OFÍCIO. (...) 3. Hipótese em que o Paciente foi condenado como incurso nos art. 157, 2.º, inciso II, do Código Penal, e 33, da Lei n.º 11.343/06, às penas corporal de 15 anos de reclusão, em regime fechado, e 720 dias-multa. 4. No processo penal, a falta de defesa constituída como absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. (Súmula n.º 523/STF). No caso, o Paciente foi satisfatoriamente assistido por defensor constituído, que ofereceu defesa preliminar, compareceu à audiência de instrução e julgamento, apresentou alegações finais impugnando a versão trazida na denúncia e as provas contrárias produzidas no transcurso do processo, e interps recurso de apelação repisando a necessidade de aplicação do princípio do in dubio pro reo. 5. Não se ignora que a Lei n.º 11.343/2006 prevê procedimento especial a ser seguido nas ações penais instauradas para a persecução do crime de tráfico ilícito de drogas, estabelecendo, entre outras coisas, que, na audiência de instrução, o interrogatório do acusado deve proceder as demais inquirições. Sem dúvida, por se tratar de lex specialis, sua aplicação é mister quando em confronto com o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, já que as regras da lex generalis só se aplicam subsidiariamente à legislação específica, caso nesta existam lacunas. 6. Considerando que tanto nos casos de nulidade relativa como nos casos de nulidade absoluta é imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, a adoção de procedimento incorreto só poderia ter o condão de macular o andamento da ação penal caso restasse demonstrada a extensão do dano efetivamente suportado pelo Paciente, ónus do qual não se desincumbiram os Impetrantes. 7. Não bastasse, além de o vício processual estar nitidamente precluso, uma vez que não foi alegado durante a audiência em que teria ocorrido - e, posteriormente, em nenhuma outra peça processual -, o fato é que, no caso concreto, em que há conexão entre os crimes de tráfico de drogas e de roubo, a fidelidade ao rito comum ordinário constituíu ato até mesmo mais benéfico ao acusado, nomeadamente porque a alteração promovida pela Lei n.º 11.719/2008 no art. 400 do Código de Processo Penal, posicionando o interrogatório do réu no final da instrução, objetivou justamente otimizar o princípio da ampla defesa. (...) 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para reduzir a pena-base aplicada ao Paciente e, conseqüentemente, readequar a reprimenda total para 12 anos e 20 dias de reclusão e 594 dias-multa, em regime inicial fechado. (STJ, Processo 201200427173, HC 234942, Relator(a) Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/02/2014). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONCURSO MATERIAL. CRIMES COM RITOS DISTINTOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA OBSERVADA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI N.º 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 2. Em obediência aos princípios constitucionais que informam o processo penal, em especial o do contraditório e o da ampla defesa, no caso de concurso de crimes - conexos ou contíngentes - com procedimentos diversos, deve ser adotado o procedimento em que seja prevista a maior possibilidade de defesa ao acusado. 3. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, momento quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. 4. Embora, no rito ordinário, a defesa possa arrolar até 8 (oito) testemunhas, enquanto que, no rito da Lei de Drogas, até o número de 5 (cinco), não há constrangimento ilegal na adoção do procedimento previsto na Lei n.º 11.343/2006 quando verificado que, na audiência de instrução e julgamento, a defesa quis ouvir apenas 2 de suas testemunhas. 5. Não há constrangimento ilegal no procedimento adotado pelo Juiz singular, quando verificado que, tanto na resposta à acusação quanto na audiência de instrução e julgamento, a defesa ficou inerte, nada falando sobre o rito aplicado. 6. Em que pese tenha sido adotado o procedimento da Lei de Drogas, a Corte estadual salientou que o interrogatório do paciente ocorreu apenas depois da oitiva de todas as testemunhas, o que possibilita uma maior amplitude de defesa, já que permite que o acusado rebata todos os argumentos e todas as provas que foram produzidas na instrução. (...) 10. Habeas corpus não conhecido. (STJ, Processo 201102138090, HC 217972, Relator(a) Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE DATA:26/11/2013). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA NOS TERMOS DO ART. 396 DO CPP. EIVA INOCORRENTE. 1. Atribuindo-se à acusada a prática de crimes diversos, alguns previstos na Lei 11.343/06 e outros que observam o rito estabelecido no Código de Processo Penal, este deve prevalecer, em razão da maior amplitude à defesa no procedimento nele preconizado (Precedentes STJ). 2. A não adoção do rito previsto na Lei nº 11.343/2006 não ocasionou prejuízo à paciente, pois além do procedimento ordinário ser o apropriado ao caso em comento, a apresentação de defesa preliminar lhe foi oportunizada nos termos do art. 396 da Lei Adjetiva Penal antes do recebimento da exordial acusatória, motivo pelo qual não se constata a ocorrência de vício a ensejar a invalidação da instrução criminal. 3. A inobservância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei 11.343/2006, que estabelece a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica em nulidade relativa do processo, razão pela qual deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão. 4. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal brasileiro nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA NA EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PERANTE A CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A matéria referente à inépcia da denúncia não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre a questão, sob pena de operar-se em indevida supressão de instância. 2. Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem. (STJ, Processo 201100900031, HC 204658, Relator(a) Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:09/11/2011). HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.464/06. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Na apuração dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal, quando configurada a conexão, deverá ser observado rito procedimental único. Em regra, deveria ser observado o procedimento estabelecido na Lei n.º 11.463/06, sob pena de nulidade absoluta. 2. Contudo, o entendimento desta Corte é no sentido de que não acarreta a referida nulidade a adoção do rito ordinário, em ação penal que apura crimes distintos, os quais possuem ritos diversos, por se tratar de procedimento mais amplo, que em tese asseguraria com uma maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. In casu, conforme consignado no acórdão impugnado, a defesa técnica apresentou defesa preliminar por escrito, nos termos do novo art. 396 do Código de Processo Penal, não se verificando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa. 4. Ordem denegada. (STJ, Processo 201000125929, HC 160343, Relator(a) Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA:20/09/2010). Posto isto, considerando que o rito previsto no art. 55 da Lei n.º 11.343/06, seguido até aqui com relação ao réu MARCELO, praticamente se equívale àquele disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, e já tendo o denunciado arrolado as mesmas testemunhas da acusação e manifestado concordância com o aproveitamento dos atos instrutórios praticados perante o Juízo Estadual (fls. 744/745 e 1.241) a) mostra-se, a nosso ver, desnecessária a citação para apresentação de (nova) resposta à acusação pelas regras do procedimento comum, por ausência de risco de prejuízo ao acusado; b) passará a ser observado, no mais, com relação a todos os denunciados, o rito do Código de Processo Penal, devendo o interrogatório ser realizado apenas ao final, depois da oitiva das testemunhas ainda faltantes ou de cuja inquirição se requereu repetição, nos termos do art. 400 do referido diploma legal e para garantir maior amplitude de defesa. 3) Deliberações finais: 3.1) Diante do certificado à fl. 1.264, nomeio como defensores dativos a) para o acusado HEBERTON, Dr(a). Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP nº 331.585; b) para o acusado MARCOS PAULO, Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887; c) para a acusada MARCIARA, Dr. Itamar Aparecido Casparoto, OAB/SP nº 197.801; d) em substituição ao advogado anteriormente nomeado, para o acusado William, Dr. Marco Aurelio Uchida, OAB/SP nº 149.649; 3.2) Ante a constituição nos autos de advogado para defesa do acusado MARCELO (fl. 1.1179), destituo o advogado aqui nomeado anteriormente do seu encargo de defensor dativo (fl. 1.142) e deixo de lhe atribuir honorários, tendo em vista a ausência de ato praticado, devendo o mesmo ser cientificado desta decisão, por meio eletrônico ou mesmo por telefone, certificando-se nos autos; 3.3) Considerando que o Juízo Estadual enviou apenas a degravação das oitivas das testemunhas ouvidas em 10/12/2015, registrada por meio audiovisual, oficie-se novamente àquele Juízo, solicitando-lhe o envio de nova mídia com os arquivos digitais, contendo o registro audiovisual da audiência realizada naquela data, nos autos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071; 3.4) Juntada a mídia solicitada e apresentadas todas as defesas escritas, abra-se vista ao MPF para eventual réplica e para complementar a manifestação de fl. 1.077; 3.5) Após, voltem conclusos para apreciação das respostas escritas e deliberação sobre possível desmembramento do feito com relação à acusada DÉBORA. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9581

MANDADO DE SEGURANÇA

000254-26.2016.403.6132 - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fls. 785/797: Diante da petição e dos novos documentos juntados pela impetrante, reanalisou o pedido de medida liminar. A impetrante, com o objetivo de suspender a exigibilidade de créditos em execução, havia efetuado, nos autos da execução fiscal n.º 0000171-78.2014.4.03.6132, em 06/04/2016 (fl. 732), depósito em dinheiro no valor de R\$ 63.753,15 (fl. 787). Contudo, conforme explanado anteriormente, ao tempo do depósito, a soma dos valores dos créditos tributários objeto daquela execução, incluindo-se multa, juros de mora e encargo legal, resultava em valor maior de R\$ 79.439,53 (fls. 763/768). Ocorre que, pela petição em apreço, a impetrante comprova ter depositado, em 11/05/2016, mais R\$ 16.079,91 (fl. 788), o que totaliza o montante de R\$ 95.519,44, vinculado àquela execução. Por sua vez, os documentos de fls. 789/794 demonstram que, para 31/05/2016, a soma dos créditos de todas as CDAs cobradas na execução fiscal n.º 0000171-78.2014.4.03.6132 resultará em R\$ 79.883,06. Logo, ao que parece, existe depósito em dinheiro a garantir totalmente os créditos exequendos, o que implica, consequentemente, a suspensão de sua exigibilidade por força do art. 151, II, do CTN. Quanto ao crédito em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0000819-92.2013.403.6132 (CDA 80.2.11.063706-06), no valor de R\$ 92.099,26 (fl. 423), este Juízo já havia apontado entender que a penhora de ativos financeiros realizada, por meio de bloqueio eletrônico, via Bacenjud, ao menos, aparentava que era suficiente para garantia do débito exequendo ao tempo de sua efetivação. Veja-se que, naqueles autos, a exequente, em 18/12/2013, havia requerido a constrição de ativos financeiros da executada, por meio do Bacenjud, apontando, como valor integral do débito, a quantia de R\$ 92.099,26 (fls. 415/417), o que foi apreciado e deferido apenas em 27/07/2015 (fls. 419/421), e efetivamente cumprido em 08/08/2015 (fls. 423/425). E mais. Observe-se, ainda, que havia sido bloqueado montante bem maior que o necessário (mais que o dobro), mas que o Juízo da Execução entendeu que já havia sido garantido suficientemente o crédito exequendo e foram determinados a transferência à CEF apenas de R\$ 92.099,26, em 08/12/2015, sendo liberadas as demais quantias, bem como o prosseguimento dos embargos opostos (fls. 430/435), os quais foram recebidos com efeito suspensivo, porque se reputaram presentes os requisitos do art. 739-A do artigo CPC (entre os quais, execução garantida por penhora suficiente). Saliente-se que não há também, a princípio, notícia nos autos de que a exequente tenha requerido reforço da penhora ou prosseguimento da execução por eventual diferença, por considerar aquela insuficiente. Desse modo, quanto ao crédito em questão, estando suspensa a sua execução e não havendo, nos referidos autos, pleito de reforço da penhora de dinheiro já existente e/ou decisão judicial considerando-a insuficiente, a nosso ver, subsistia como bastante a penhora já efetivada, o que satisfazia o requisito previsto no art. 206 para expedição da pretensão CPD-EN. Deveras, a penhora de dinheiro havia sido realizada no montante exato indicado pela exequente como valor da execução, não podendo eventual descompasso entre o valor atualizado do débito e o valor do bloqueio, ao tempo deste, ocasionado por demora decorrente dos trâmites para concretização da medida, ser óbice à expedição da certidão almejada, até porque, aparentemente, não houve requerimento de reforço da penhora e o Juízo da Execução entendera que havia penhora integral, tendo recebido os embargos com efeitos suspensivos. De qualquer forma, a impetrante comprova, pelo documento de fl. 797, ter realizado, em 11/05/2016, depósito judicial voluntário, em dinheiro, vinculado aos autos n.º 0000819-92.2013.403.6132, no valor de R\$ 13.198,68, o qual, somado ao da penhora já existente, resulta no total (sem os acréscimos já existentes desde o bloqueio) de R\$ 105.297,94, que, por seu turno, parece ser suficiente para garantir totalmente o crédito atualizado para aquela data, considerando que, para 08/12/2015, era de R\$ 102.734,54. Portanto, existem *fumus boni iuris* suficiente de que os créditos relacionados à fl. 21 estejam com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito integral, e/ou em cobrança executiva em que tenha sido efetiva penhora, o que dá ensejo à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN. Também há *periculum in mora*, pois a impetrante precisa da certidão para celebrar contratos com entes públicos. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que os débitos relacionados à fl. 21 (CDAs 80.2.09.009968-87, 80.2.11.063706-06 e 80.2.11.0526 finais 58-68, 59-49, 60-82, 61-63 e 62-44) não sejam óbice à expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência do processado e dos documentos juntados pela impetrante. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.C.O. Bauri, 16 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10601

EXECUCAO DA PENA

001193-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Considerando-se a decisão de fls. 114/115 e tendo em vista que o apenado não foi localizado no endereço fornecido pelo mesmo na audiência admonitória realizada neste Juízo (fls. 116/119) conforme certidão de fl. 159, intime-se a Defesa do mesmo para que, no prazo de três (03) dias, traga aos autos o original da procuração de fl. 127, bem como comprovante de endereço atualizado em nome do apenado, sob pena de regressão do regime. Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10094

PROCEDIMENTO COMUM

0009816-43.2016.403.6105 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos declinados na tabela de fl. 03 dos autos. 2. Sobre os meios de prova. 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1 Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes e b) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do NCPC). 3.2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 18 de julho de 2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 3.3 Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 3.4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhado de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 3.5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto-composição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 3.6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora. 3.7. Defiro à parte autora a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 3.8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 3.9. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

0009951-55.2016.403.6105 - CELINO SOARES SILVA(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante averbação de período urbano comum e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requerer a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceito do artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos seguintes períodos: Período urbano comum de 01/08/1976 a 24/11/1977 Período urbano especial de 07/11/1984 a 31/12/19953. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes. 4.2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 18 de julho de 2016, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 4.3. Cumprido o item 4.1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 4.4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 4.5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.7. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

0001478-68.2016.403.6303 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, IV e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes e b) especificar os períodos urbanos comuns que pretende ver reconhecidos pelo Juízo; c) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do NCPC). 3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 18 de julho de 2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 4. Cumprido o item 2, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 5. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 6. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 7. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora. 8. Defiro à parte autora a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 9. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 10. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5463

EXECUCAO FISCAL

0000577-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BR F S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Intime-se a executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº. 124, 125 e 126/2016, expedidos em 04/05/2016. Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 345. Observo que foi proferida sentença nos embargos à execução fiscal n. 200761050040293, interpostos em relação às certidões de dívida ativa n. 80206089642-37, 80206089643-18 e 80306005646-60. Porém, também estão vinculadas a esta execução fiscal as CDAs 80206092009-07 e 80206092020-04, ativas (cf. consulta ao sistema E-CAC da PGFN de fls. 351/353) e devidamente garantidas pelos depósitos de fls. 73/74 e 79/80, em relação às quais a cobrança prossegue, nos termos do despacho de fls. 118. Dessa forma, intime-se a exequente para que traga aos autos a íntegra das CDAs 80206092009-07 e 80306005646-60. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000764-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY FARMACEUTICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Intime-se a Dra. ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - OAB/SP: 301.933-B a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 153/2016, expedido em 13/05/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 326. Publique-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5659

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FUJI LTDA X INSS/FAZENDA X ALUMINIO FUJI LTDA

Vistos. Considerando-se a realização das 167ª, 172ª e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados às fls. 315 / 319, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25.07.2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 08.08.2016, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 172ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05.10.2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 19.10.2016, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 177ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 06.03.2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 20.03.2017, às 11:00h, para a segunda praça. Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5597

MONITORIA

0003511-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO ELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO ELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA, com objetivo de receber o montante de R\$ 16.915,47 (dezesseis mil, novecentos e quinze reais e sete centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 1211.160.0000229-26, firmado em 26/04/2010. Procuração e documentos, fls. 04/14. Custas, fl. 15. O réu foi citado, à fl. 22 e não apresentou embargos (fl. 23-v). Em sessão de conciliação, as partes acordaram (fls. 131/132) e o processo foi suspenso até o termo final da transação. A CEF noticiou descumprimento do acordo e requereu consulta ao sistema Infôjud para obtenção de declaração de imposto de renda do executado, assim como a pesquisa de bens pelo sistema Renajud (fls. 139), o que foi deferido (fl. 140). A pesquisa Renajud restou negativa (fl. 143). A CEF foi intimada das declarações de imposto de renda do executado (fl. 148) e não se manifestou (fl. 154). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, o réu não foi localizado e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação de execução. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANA REBOLA ALVES X MARIO CELSO DE MELO X VALDECI TRAJANO VAZ

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF a manifestar-se sobre a contestação de fls. 92/97, bem como a indicar endereço viável à citação da ré Fabiana Rebola Alves, no prazo de 10 dias. Int.

0003011-11.2015.403.6105 - EUZEBIO DOS SANTOS GUIMARAES(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EUZÉBIO DOS SANTOS GUIMARÃES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, com especial, do período compreendido entre 03/01/1994 a 29/11/2010 e a conversão deste em tempo comum pelo fator 1,4, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, desde a DER (01/02/2011 - NB 152.985.057-3). As fls. 133/136, foi proferida sentença de procedência. As fls. 141/157, as partes noticiaram acordo e requereram a homologação. À fl. 164, o autor juntou declaração de concordância de próprio punho. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, b do novo Código de Processo Civil. Sem custas ante a isenção da autarquia. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 141/157 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 32.598,95 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) ao autor e no valor de R\$ 3.259,89 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) ao advogado à título de honorários advocatícios, em consonância com o acordo. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017207-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-82.2015.403.6105) ANISIA BARBOSA VAZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Anisia Barbosa Vaz, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para suspensão da liminar de reintegração de posse deferida nos autos da ação ordinária em apenso nº 0002961-82.2015.403.6105, sob o argumento de estar ocupando o imóvel objeto daquela ação há mais de ano e dia. Requer, também, a transferência, em seu nome, do contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha casa minha vida, objeto daquela ação e, por fim, na impossibilidade dos pedidos anteriores, requer a dilação de prazo para desocupação do imóvel. Sustenta que juntamente com seu cônjuge adquiriu de Fabiana Rebola Alves e Mário Cesar Melo o apartamento localizado na Rua Severino José da Silva, 473, bloco K, apto 11, na cidade de Hortolândia, onde residem atualmente, pelo preço de R\$ 25.000,00 e que, desde então, efetuam o pagamento das prestações mensais do financiamento e do condomínio, além das parcelas do IPTU. Assevera que quando tomou conhecimento do deferimento da liminar para reintegração da CEF na posse do imóvel onde reside, já havia se passado mais de ano e dia, razão pela qual a autora não poderia ser reintegrada na posse do referido imóvel, momento por estar se beneficiando do pagamento das prestações. Citada às fls. 155, a CEF defendeu a manutenção da liminar e a impossibilidade de transferência do imóvel ante a vedação legal e contratual de se realizar a compra de quem sequer tem sua propriedade. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. Da análise da inicial da ação ordinária em apenso nº 0002961-82.2015.403.6105, verifico que a CEF propôs a ação de rescisão contratual cumulado com reintegração de posse em face dos mutuários Fabiana Rebola Alves e Mário Celso de Melo, bem como do ocupante Valdeci Trajano Vaz, cônjuge da embargante, e de quem mais estiver na posse do imóvel. Através do mandado de fls. 48, que determinava a citação de Valdeci Trajano Vaz e de quem estivesse na posse do imóvel, a embargante foi citada e intimada de seu teor, e aceitou a contrafe oferecida, conforme certidão de fls. 49. Assim, resta claro que a embargante, na verdade, é ré naquela ação. É certo que os embargos de terceiro devem ser manejados somente por quem não integra a relação processual e sofre turbacão ou esbulho na posse. Assim, não há como se admitir a propositura destes embargos, tendo em vista que houve a inclusão da demandante no polo passivo daquela ação. Sendo a embargante parte ré na ação ordinária em apenso, não pode ser considerada terceira interessada, para opor embargos de terceiro com base no art. 674 do NCPC, de forma que sua defesa há de ser manejada diretamente naqueles autos. Diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, em razão da inadequação da via eleita para defesa de seus direitos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10 % do valor atualizado da causa, os quais ficam suspensos por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e assistida pela Defensoria Pública da União. Desapensem-se os presentes autos dos autos da ação ordinária em apenso nº 0002961-82.2015.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE CERCHIAI JUNIOR com objetivo de receber o montante de R\$ 28.153,00 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e três reais) decorrente do Contrato de Renegociação n. 25.1203.191.0000046-01, firmado em 18/04/2006. Procuração e documentos, fls. 04/34. Custas, fl. 35. O executado foi citado (fl. 113). Exceção de pre-executividade rejeitada (fl. 131). À fl. 226 a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a dificuldade na localização de bens do executado. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a autora não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003936-70.2016.403.6105 - CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA(SP103088 - MARIA CRISTINA SCANAVEZ E SP120400 - VALERIA VILLAR ARRUDA) X GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO COORD GERAL SECR INSP TRABALHO - MINISTERIO DO TRAB E EMPREGO EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA. qualificada na inicial contra ato do GERENTE DA GIFUG DA CAIXA EXONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS e do DELEGADO DA COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, para expedição de certidão negativa de débitos de FGTS ou certidão positiva de débito de FGTS com efeito negativo. A impetrante foi intimada a emendar a inicial (fl. 204) e, às fls. 207/210, noticiou ter sido expedida a certidão pretendida. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 493 do NCPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. 1 (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. De-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R. I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010204-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010204-3) - ILTON DIAS PEREIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ILTON DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ILTON DIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 182, com trânsito em julgado certificado à fl. 184. Foram expedidos Ofícios Requisitórios à fl. 209/209-v, os quais foram disponibilizados (fls. 214/217) e o exequente intimado (fls. 221/223). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0004559-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004559-7) - LUIZ CARLOS PLENS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS PLENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUIZ CARLOS PLENS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 150/153 e do acórdão de fls. 218/237, com trânsito em julgado certificado à fl. 239. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 273/274, os quais foram disponibilizados às fls. 278/281 e o exequente intimado (fls. 282/286). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X PAULO DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PAULO DE GREGORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 310/316, com trânsito em julgado certificado à fl. 319. Traslado de sentença proferida em embargos a execução (fls. 360/362). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 385/385-v, os quais foram disponibilizados (fls. 390/393) e o exequente intimado (fls. 394 e 399). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0003464-74.2013.403.6105 - MANOEL MIRANDA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MANOEL MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MANOEL MIRANDA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 261/266 e do acórdão de fls. 297/299, com trânsito em julgado certificado à fl. 301. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 318/319, os quais foram disponibilizados às fls. 325/328 e o exequente intimado (fls. 329/332). O exequente noticiou o levantamento dos valores (fl. 333). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607501-57.1997.403.6105 (97.0607501-1) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO em face do SUPERMERCADOS CAETANO LTDA. para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 212/215, mantido à fl. 331 e 387/393, com trânsito em julgado certificado à fl. 395. O valor boqueado (fls. 382/384 e 386) foi recebido como penhora (fl. 396) e convertido em renda (fls. 426/427). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0003670-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003670-3) - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI(SP108720B - NILDO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIO SANTINI, GAMALHER NUNES NETO, HOSANA MARIA MORENO BASTOS, MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO e ROSELI GRANCO NESPOLI, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 139/145 e acórdão de fls. 190/197, com decurso de prazo certificado à fl. 199. O executado Gamalher Nunes Neto assinou termo de adesão (fl. 224). Os cálculos dos demais executados foram apresentados, às fls. 226/255 e creditados nas contas fundiárias dos exequentes. Decisão de impugnação, às fls. 588/589 e levantamento da penhora (fls. 659, 660 e 663/664). Em agravo de instrumento (fls. 631/639) foi dado provimento ao recurso da CEF. Os exequentes foram intimados a requerer o que de direito e não se manifestaram (fls. 649 e 652). A CEF requereu a homologação dos cálculos (fl. 645) anteriormente apresentados. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados e JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0009855-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009855-1) - ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET(SP143115 - ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida por ARGEMIRO FRUET JUNIOR e CYNTHIA JOSE MIGUEL FRUET em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, para satisfazer o crédito decorrente do julgado de fls. 140/147 e acórdãos de fls. 199/200 e 214/217, com trânsito certificado à fl. 218. A CEF efetuou o depósito à fl. 226. Alvará de levantamento, fl. 235. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTAL e MARIA DE FATIMA FAGUNDES, para satisfazer o crédito decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial (fls. 64 e 118). Os imóveis de matrícula 18.125, 18.126, 18.127 e 24.381 foram penhorados, conforme determinado à fl. 266 e certidões de fls. 389/392 e 405/413. As partes celebraram acordo à fl. 535 e o processo foi suspenso até o prazo de duração da transação. A CEF foi intimada a manifestar-se sobre o cumprimento do pactuado (fl. 540) e permaneceu silente (fl. 542). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras dos imóveis. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0015489-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO FERREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA REIS

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO FERREIRA REIS, para satisfazer o crédito decorrente da conversão da ação monitória fundada no contrato n. 0279.160.0000553-42 em título executivo judicial (fl. 77). À fl. 145 a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a dificuldade na localização de bens do executado. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, a exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários sucumbenciais, porquanto não houve contrariedade em fase de execução. Deverá a CEF recolher as custas processuais finais. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0005754-28.2014.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA. para satisfazer o crédito decorrente do julgado de fls. 70/72, com trânsito certificado à fl. 85. Às fls. 128/129, a executada juntou guia de depósito. A União entendeu como satisfeta a obrigação e requereu a conversão em renda (fls. 133-v). Autorizo a conversão em renda pela União do valor recolhido em guia DARF, tornando definitivo o pagamento, sendo desnecessária a expedição de ofício. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003042-31.2015.403.6105 - FERNANDA GIMENES DE ANDRADE(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDA GIMENES DE ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por FERNANDA GIMENES DE ANDRADE em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para satisfazer o crédito decorrente do julgado de fls. 79/81, com trânsito certificado à fl. 87. O executado efetuou o depósito à fl. 93, o qual foi transferido (fls. 105/106) para conta indicada à fl. 97. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5602

DESAPROPRIACAO

0007479-86.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EULALIA FERREIRA DE AGUIAR(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1. Ciência aos terceiros interessados de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006266-84.2009.403.6105 (2009.61.05.006266-2) - MILTON CALHARANA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Ciência ao requerente de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0003193-65.2013.403.6105 - GUILHERME FENILE DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X UNIAO FEDERAL(SP258724 - GABRIEL GUEDES CABETE)

1. Dê-se ciência acerca do desarmamento dos autos, que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo referido e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. 3. Tendo em vista que Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda. não é parte no feito, defiro apenas que lhe seja dado vista dos autos em Secretaria. 4. Intimem-se.

0003294-34.2015.403.6105 - EDSON CARLOS SANTANA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 53/58, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades em condições especiais no período de 05/05/1992 a 31/12/2004. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA de fls. 62/127. Nada mais.

0005983-51.2015.403.6105 - MANOEL SILVEIRA JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia requerida. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos. Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se a empresa, no endereço de fls. 265, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007380-48.2015.403.6105 - JORGE PACHECO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial, a ser realizada na empresa Villares Metalls S/A, com endereço à Rua Alfredo Dumont Villares, 155, Sumaré/SP. 2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 6. Em face da designação de perícia, desnecessária a oitiva de testemunhas requerida pelo autor. 7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016636-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-83.2015.403.6105) T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentadamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011105-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 128. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0005353-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHF) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOHF) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOHF)

Fls. 141: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a CEF não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome dos executados. Proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FL. 235: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente da pesquisa de bens feita pelo Sistema Renajud, fls. 144/234. Nada mais.

0002867-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X G TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER ELTON CENSI

certidão de fls. 59: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, indicando novo endereço para citação dos executados, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 52. Nada Mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016784-12.2004.403.6105 (2004.61.05.016784-0) - JOSE RAFAEL DA SILVA FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAFAEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 190. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/189. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 141.377,49, e outro RPV no valor de R\$ 7.787,01 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 174. Int.

0007317-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007317-8) - FRANCISCO RAYMUNDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 324: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o advogado do exequente, intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0015976-94.2010.403.6105 - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X CLEUSA APARECIDA MARION(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 605: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o advogado do exequente, intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004255-43.2013.403.6105 - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CELESTINO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a informar acerca da existência de pessoa cadastrada para recebimento de pensão por morte, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se os herdeiros do Sr. Armando a juntar aos autos cópia do atestado de óbito, no prazo de 10 dias. Com a informação e o documento, tornem os autos conclusos para despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601334-58.1996.403.6105 (96.0601334-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

Expeça-se ofício ao PAB CEF para conversão em renda da União, por meio de guia DARF, código da receita 3391, do valor depositado na conta 1181.005.00003704-3, bem como conversão em renda da União, por meio de guia DARF, código da receita 2864, do valor depositado na conta 2554.005.00027387-1, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, defiro a vinculação dos valores depositados nas contas 2554.635.00016611-0 e 2554.635.00016612-9, aos autos da ação ordinária 0601823-95.1996.403.6105, devendo ser expedido ofício ao PAB CEF para realizar a operação, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias. Em face da vinculação dos referidos valores aos autos da ação ordinária, indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, fls. 292/292v. Com a comprovação das operações, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008858-48.2002.403.6105 (2002.61.05.008858-9) - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0007263-57.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Intime-se a executada, no endereço de fl. 73, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C combinado com o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se. Certidão pelo art. 203 parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 75. Nada mais.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-22.2015.403.6303 - ALICE GARCIA MARTINES FEITOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Alice Garcia Martines Feitosa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06/03/97 a 28/04/01, 01/03/02 a 13/12/12 e 14/12/12 a 30/09/14, como exercido em condições especiais, para que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 30/09/14, data da DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo, NB nº 167.944.706-5. Com a inicial vieram os documentos, fls. 06/27. Procução às fls. 06. Citado, o INSS ofereceu sua defesa, trazendo documento (fls. 33/40). Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 47/47 verso, tendo sido recebida nesta Vara em 09/09/2015 (fls. 52). Em despacho saneador, fls. 53, as partes foram instadas a especificarem provas. O réu se manifestou às fls. 55, dizendo não ter mais provas a produzir; a autora se manifestou em réplica (fls. 60/73). É o relatório. Decido. Preliminarmente, vale registrar que no cálculo apresentado pela autora às fls. 44/45, que resultou na alteração de competência, deixou-se de considerar as doze prestações vincendas para atribuição correta do valor da causa, conforme previa o artigo 260 do Código de Processo Civil à época vigente, encontrando-se este feito em termos para julgamento. Mérito. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (Resp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: Resp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submette seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Requer a autora o reconhecimento dos períodos de 06/03/97 a 28/04/01, 01/03/02 a 13/12/12 e 14/12/12 a 30/09/14, como exercido em condições especiais, para que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 30/09/14, data da DER. Conforme documento de fls. 27/27 verso, verifico que a autarquia ré considerou a especialidade do labor nos períodos trabalhados de 01/04/77 a 30/05/81, 01/02/87 a 30/09/88, 01/04/89 a 31/12/89, 04/04/94 a 30/12/94 e 01/09/95 a 05/03/97, deixando de enquadrar os períodos de 06/03/1997 a 28/04/01, de 01/03/02 a 13/12/12 e 14/12/12 a 04/04/14, em virtude da falta de elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, inviabilizando ao autor o pleito administrativo. Ora, extrai-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário constante de fls. 15/15, verso que a autora esteve exposta, durante todo o período trabalhado como atendente de enfermagem, coletando material biológico, a fatores de risco do tipo vírus, fungos, bactérias e protozoários, de 01/09/95 a 28/04/2001 e não somente de 01/09/95 a 05/03/97, como reconheceu o réu administrativamente. Diversa não foi sua exposição aos mesmos agentes, bactérias, fungos e vírus, no período de 01/03/2002 a 13/12/2012, trabalhado na Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 16/16 verso), e de 01/10/2002 a 04/04/14, na empresa Centro de Hemoterapia Celular em Medicina S/S Ltda. (fls. 17/17 verso), em razão de sua função, técnica de enfermagem, coletando material biológico para exames laboratoriais, entre outras atividades. A exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando a profissional exerce aquelas atividades descritas nos Perfis Profissionais Profissiográficos juntados aos autos, conforme mencionei acima. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc., não altera a condição de exposição ao risco da parte autora, tanto que o INSS reconheceu o período laborado em condições especiais anteriormente, quando a autora exercia as mesmas atividades na área da saúde. Ao risco de contágio por microrganismos patogênicos estamos expostos todos nós, em todos os momentos, independentemente do local ou da situação em que nos encontremos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermeira enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais. Confira-se jurisprudência a respeito: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inválvel, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014. ..DTPB:) Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando os PPPs constantes dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco (fls. 16/17 verso). Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Destarte, reconheço como especial os períodos de 06/03/1997 a 28/04/01, de 01/03/02 a 13/12/12 e 14/12/12 a 04/04/14 (data do PPP fls. 17 verso). Assim, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 25 anos, 00 meses e 21 dias, portanto, tempo suficiente para que lhe seja garantida a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, em 30/09/2001. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Dr. Bacilli Serv Méd. Hospitalar 1 Esp 01/04/77 30/05/81 - 1.499,00 Dr. Bacilli Serv Méd. Hospitalar 1 Esp 01/02/87 30/09/88 - 599,00 Dr. Bacilli Serv Méd. Hospitalar 1 Esp 01/04/89 30/12/89 - 269,00 Science Laborat. Anal. Clínica 1 Esp 04/04/94 30/12/94 - 266,00 Centryo Espec. Campinas S. M. 1 Esp 01/09/95 05/03/97 - 544,00 Centryo Espec. Campinas S. M. 1 Esp 06/03/97 28/04/01 - 1.492,00 Real Soc Portuguesa 1 Esp 01/03/02 09/01/13 - 3.908,00 Centro Hemoterapia C. M 1 Esp 10/01/13 04/04/14 - 444,00 Correspondente ao número de dias: - 9.021,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 25 0 21 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS meses 21 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 28/04/01, de 01/03/02 a 13/12/12 e 14/12/12 a 04/04/14, além dos já reconhecidos pelo réu; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 30/09/2001, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCP. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Alice Garcia Martines Feitosa; Benefício: Aposentadoria especial; Data de Início do Benefício (DIB): 30/09/2014; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 28/04/01, de 01/03/02 a 13/12/12 e 14/12/12 a 04/04/14; Data início pagamento dos atrasados: 30/09/2014; Tempo de trabalho total reconhecido em 06/05/2013: 25 anos, 00 meses e 21 dias; Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCP). P. R. I.

0003430-19.2015.403.6303 - JOAO GILBERTO NUNES(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por João Gilberto Nunes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/09/99 a 28/02/02, 01/10/02 a 31/03/06 e 03/01/07 a 01/08/13, laborados em condições especiais na empresa Engreval Indústria de Engenharia Ltda., para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 01/04/14, NB nº 165.413.631-7. Alega o autor que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima permissivo legal e a agentes químicos - óleo solúvel e óleo de corte/desenranchante, considerados agentes agressivos, prejudiciais à saúde do trabalhador. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05 verso/20. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 25/30). Instado, o autor emendou a inicial, apresentando planilha de cálculo referente ao novo valor da causa (fls. 33 verso/35 verso). Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 36 verso/37 (40/40 verso), tendo sido recebida nesta Vara em 25/08/2015 (fls. 39). O Procedimento Administrativo está juntado às fls. 44, em mídia. Em face do despacho saneador proferido às fls. 41, o autor se manifestou às fls. 47 e o réu às fls. 45, ambos dizendo não terem mais provas a produzir. É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, devido o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revertida, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet. 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal prudentemente, retomando a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 01/09/99 a 28/02/02, 01/10/02 a 31/03/06 e 03/01/07 a 01/08/13, laborados em condições especiais na empresa Engreval Indústria de Engenharia Ltda., para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao período de 01/09/99 a 28/02/02, extrai-se do laudo técnico juntado às fls. 11v/12, que o autor esteve exposto a ruído de 87,7 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, que estabelecia o limite de 90 decibéis, portanto, o ruído estava abaixo do permissivo legal, não havendo como se considerar a especialidade desse período. Já com relação ao período de 01/10/02 a 31/03/06, reconheço somente a especialidade do período trabalhado entre 18/11/03 a 31/03/06, posto que laborado sob ruído de 87,7 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, cujo limite é de 85 decibéis. Idêntica é a situação com relação ao período de 03/01/07 a 01/08/13, motivo pelo qual reconheço também a especialidade para esse período. No que se refere ao ruído, reconheço a especialidade do labor nos períodos de 18/11/03 a 31/03/06 e 03/01/07 a 01/08/13, conforme exposto acima. Agente Químico Observo que durante todo o período laborado na empresa Engreval Indústria de Engenharia Ltda. - EPP, o autor esteve exposto a fatores de risco, tanto a ruído, como a agentes químicos - óleo solúvel e óleo de corte. Com relação ao agente químico, consta do PPP (fls. 11 verso/12) o registro de NA - não aplicado, o que caracteriza ausência de nocividade, muito provavelmente pela utilização de EPI eficaz, anotada no PPP, não tendo o autor feito prova nos autos, acerca da intensidade e concentração desses agentes e da ineficiência do uso de EPI, a fim de que este Juízo pudesse avaliar a exposição e especialidade para esse período. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, foi ineficaz ao risco da exposição, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/09/99 a 28/02/02 e de 01/10/02 a 17/11/03, quando o autor, além da exposição ao agente ruído abaixo do permissivo legal, esteve também exposto a agentes químicos, óleo solúvel e óleo de corte, sem especificação da intensidade e concentração. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais atividades exercidas nos períodos de 18/11/03 a 31/03/06 e 03/01/07 a 01/08/13, pois sob exposição a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para que, juntamente com os períodos reconhecidos pela autarquia ré, atinja o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, conforme transcrevo: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifei) Ocorre que, apesar do reconhecimento, neste processo, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, ainda que se conjuguem os tempos trabalhados pelo autor reconhecidos pelo réu (fls. 39/40) do PA que se encontra em mídia às fls. 44), não há tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto o autor atinge, neste caso, 33 anos, 10 meses e 27 dias. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissã saída autos DIAS DIAS Com Secos e Molhados Silva 01/12/76 18/12/79 1.097,00 - Ana Hamãe Gonçalves 01/02/80 17/07/80 166,00 - Supermercados Jardim 01/09/80 01/11/80 60,00 - Pires Cia Ltda 01/12/80 30/05/82 539,00 - Maison So Queijo Ltda 03/01/83 22/10/83 289,00 - - - Cardran Com Repres. Ltda 13/03/84 07/08/85 504,00 - CI 01/10/87 29/02/88 148,00 - Vitor Carlos Spadão 02/01/88 27/02/89 415,00 - - - Vitor Carlos Spadão 02/03/89 30/04/97 2.938,00 - Engreval Ind Engrenagem 01/09/99 28/02/02 897,00 - Engreval Ind Engrenagem 01/10/02 17/11/03 406,00 - Engreval Ind Engrenagem 1,4 Esp 18/11/03 31/03/06 - 1.194,20 Engreval Ind Engrenagem 1,4 Esp 03/01/07 01/08/13 - 3.315,20 02/08/13 01/04/14 239,00 - Correspondente ao número de dias: 7.698,00 4.509,40 Tempo comum/ Especial : 21 4 18 12 6 9 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 10 meses 27 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 18/11/03 a 31/03/06 e 03/01/07 a 01/08/13; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1060/50. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002820-29.2016.403.6105 - SUI CARGO - TRANSPORTE RODoviÁRIO DE CARGAS EM GERAL LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SVI Cargo - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas objetivando o afastamento do ICMS da Base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos da impetração. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/55. Custas às fls. 54. Informações da autoridade impetrada às fls. 66/72. Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fls. 74/75). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS/TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De forma brilhante, cito o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte rejeita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015) No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRADO PROVIDO I - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido. (AI 0026060320150300000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) Não obstante o mesmo tema tramitar no STF na ADC n. 18 e no RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito, confirmo a liminar de fls. 1092/1093, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para: a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCP). Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPP.F. R. I. O.

0007205-20.2016.403.6105 - SOTREQ S/A(SPI147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SOTREQ S/A, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP para expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, em face da garantia apresentada, qual seja, Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 04-0775-0233842, emitida pela J. Malucelli Seguradora S/A, em face dos créditos constituídos nos autos do processo administrativo nº 16327.003107/2003-18 e inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.16.003227-73 e 80.6.16.013140-56. Procuração e documentos, fls. 23/169. Custas, fl.22. Pelo despacho de fls. 176 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. As informações prestadas foram juntadas às fls. 182/192. Decido. No caso dos autos, a impetrante oferece Apólice Seguro Garantia Judicial nº 04-0775-0233842, em face dos créditos constituídos nos autos do processo administrativo nº 16327.003107/2003-18 e inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.16.003227-73 e 80.6.16.013140-56, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Ocorre que, conforme informado às fls. 182/185, em 03/05/2016 foi ajuizada Ação de execução Fiscal, sob o nº 0008641-14.2016.403.6105 - 5ª Vara Federal de Campinas, em decorrência das explicitadas inscrições. Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido, o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). O ajuizamento da Ação de Execução Fiscal em virtude das inscrições em dívida ativa que a impetrante pretendia garantir nestes autos, através da garantia apresentada, consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Desentranhe-se, independente do trânsito em julgado, a Apólice Seguro Garantia de fls. 153/163 e documentos correlatos de fls. 164/166, substituindo-os por cópias nos autos e remeta-os, através de Ofício à 5ª Vara de Campinas, em face da transição da ação de execução nº 0008641-14.2016.403.6105, nos termos da fundamentação. Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P. R. I. O.

Expediente Nº 5614

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017212-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017212-9) - SEVLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SEVLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 282. Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 280, que ainda não foi transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

Expediente Nº 5615

DEPOSITO

0011120-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS CARLOS SILVA MOISES(SP375259 - FELIPE MORA FUJII)

Despachado em inspeção. 1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação do réu, às fls. 178/181.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 30 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, cabendo aos advogados a intimação das partes acerca do dia, hora e local. 3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006246-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Perito para vistoria no imóvel objeto do feito, dia 15/06/2016, às 11 horas, no bolsão F do estacionamento Viracopos, em frente à portaria da CONSEG, empresa responsável pela segurança. Intimem-se com urgência.

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Perito para vistoria no imóvel objeto do feito, dia 15/06/2016, às 10 horas, no bolsão F do estacionamento Viracopos, em frente à portaria da CONSEG, empresa responsável pela segurança. Intimem-se com urgência.

0006432-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES

Tendo em vista a ausência de localização da Sra. Geni, bem como sua afirmação em audiência de conciliação de que nunca residiu no imóvel objeto da desapropriação e nem o adquiriu, evitando alegações de nulidades futuras, cite-se Geni Moraes por edital.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013894-17.2015.403.6105 - JOSE CHAVES FLOR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Designo audiência para depoimento pessoal do autor, a se realizar no dia 14 de julho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 226/228.3. Intimem-se.

0010921-77.2015.403.6303 - BERNARDINO PISONI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Designo audiência para depoimento pessoal do autor, a se realizar no dia 14 de julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 03.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 60.4. Intimem-se.

0002925-06.2016.403.6105 - JACIRA CAVALLARO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que os documentos solicitados pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 277/278) já se encontram juntados aos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 223/224.Intimem-se com urgência, devendo o mandado de intimação da Fazenda do Estado de São Paulo ser instruído com cópia de fls. 30/32.

0003391-97.2016.403.6105 - HEVANI PORTEIRO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 76/86), para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 305/2014, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 15 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013648-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA X CLAUDIA XAVIER DO VALE X OLGA BARBOSA DO VALE

1. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação dos executados, defiro o pedido de que sejam eles citados por edital.2. Assim, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 163: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

0015810-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SO PE CALCADOS LTDA - ME X JOAO CARLOS MARTINS X MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS

Vistos em inspeção. 1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30 de junho de 2016, às 13 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intime-se a exequente a retirar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.10. Intimem-se.

0006461-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SURPRESA DE SOGRA - DOCES LTDA EPP X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI X IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

Despachado em inspeção.1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2) - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Em face da comunicação do cancelamento das requisições de pagamento (fls. 467/478), bem como os documentos de fls. 20/21, esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização perante a Receita Federal, se o caso, no prazo 30 dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação do nome da autora.No retorno, expeçam-se novos ofícios, nos mesmos moldes de fls. 459/461.Após a transmissão, dê-se vista às partes.Depois, guarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim.No silêncio, determino desde já a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização do seu nome perante a Receita Federal.Int.

0015809-24.2003.403.6105 (2003.61.05.015809-2) - PERSIO NICANOR BASSO(SP097742 - MARISTELA GAGLIARDI ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PERSIO NICANOR BASSO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação de fls. 199/201, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 21 de junho de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4) - VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X VALDELI ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o patrono do exequente intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0003199-72.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO LOREDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS ANTONIO LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamentos de fls. 309 e 310, que foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO FL. 314: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018208-45.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL X MIRTA TURISMO LTDA(PRO22362 - JAIRO MOURA) X MIRTA SANDRA DE VARGAS

Despachado em inspeção.1. Expeça-se Carta Precatória para penhora, constatação e avaliação do veículo descrito às fls. 603/605, devendo ser observado que a União é isenta do pagamento de custas processuais.2. Publiquem-se os despachos de fls. 600 e 606.3. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 606: 1. Providencie a Secretaria a inclusão de restrição sobre o veículo indicado pela União, às fls. 603/605, no sistema Renajud.2. Informe a executante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde o referido bem pode ser encontrado para que possa ser formalizada a penhora e feita a constatação e avaliação.3. Publique-se o despacho de fl. 600.4. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 600: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Sem prejuízo, intime-se a União a indicar os imóveis que pretendem que sejam penhorados, no prazo de 10 dias.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015782-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015782-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos.FRANK BARBOSA CARNEIRO JÚNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, na qualidade de sócio-gerente da empresa MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., ao suprimir contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, por meio de omissão de informações acerca de saldos a pagar em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais entregues à Receita Federal, tanto em operações próprias, quanto naquelas nas quais atuava como substituto tributário, o que resultou num crédito tributário cujo valor principal foi apurado em R\$ 68.452,04 (fls. 227/229). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de defesa (fl. 229).O crédito tributário foi definitivamente constituído em 13/12/2012 (fl. 238).A denúncia foi recebida em 20/08/2014, ocasião na qual foram requeridos os antecedentes e certidões criminais (fls. 240/241).O réu foi citado em 29/09/2015 (fl. 250).Em resposta à acusação, a defesa do acusado FRANK BARBOSA CARNEIRO JÚNIOR aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da generalidade da descrição da conduta; requereu a desclassificação do tipo penal imputado ao réu para aquele previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal verificada entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. No mérito, sustentou a inocência do réu por ausência de dolo para a caracterização do delito. Subsidiariamente, solicitou a aplicação do artigo 71 do Código Penal, com relação ao concurso de crimes e a aplicação da pena no mínimo legal, com a sua substituição por penas restritivas de direitos (fls. 252/282). Foi arrolada 01 (uma) testemunha comum (fl. 282). Instado a se manifestar, o Ministério Público, em síntese, requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 284).DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia alegada pelo réu FRANK BARBOSA CARNEIRO JÚNIOR, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Quanto à prescrição avertada, verifico que, apesar dos fatos versarem acerca dos anos de 1998 e 1999, o termo inicial do prazo prescricional verificou-se posteriormente, com a constituição definitiva do crédito tributário em 13/12/2012 (fl. 238).Diante disso, não se verifica o transcurso de tempo suficiente para culminar a pretensão punitiva estatal entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (13/12/2012) e a data do recebimento da denúncia (20/08/2014).Nesse sentido, foi decidido:RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - LAPSO PRESCRICIONAL - TERMO A QUO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO E INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - RECURSO NÃO PROVIDO.1.- O entendimento do Col. STJ é no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art.1º, da Lei nº 8.137/90, é o da constituição do crédito tributário porque é aí que há de fato a configuração do crime, preenchendo assim a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva do Estado.2.- Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41, do CPP.3.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos.4.- Recurso não provido.(STJ, REsp 1178381/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 06/12/2013).(Grifei).PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.1. A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo.2. In casu, não ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena em concreto, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário (19.04.2011) e o recebimento da denúncia (04.11.2011); e, ainda, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória (07.11.2012), não transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, 8 anos, tendo em vista a condenação de 2 anos e 8 meses, razão pela qual não está prescrita a pretensão punitiva do Estado.3. Recurso ordinário desprovido.(STJ, RHC 58.410/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). (Grifei).Com relação à desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, verifica-se neste momento processual a máxima segundo a qual o réu se defende dos fatos e não do direito a ele imputado. Além disso, tal matéria, juntamente com as demais questões alegadas pela defesa, envolve o mérito e demanda instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para que sejam realizadas as oitivas da testemunha de acusação, Benedito Inácio Pires, e da testemunha comum, Pedro Wilson Vasques Albino.Intimem-se as partes, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Após, tomem os autos conclusos para designação de data para o interrogatório do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 254/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO BENEDITO INACIO PIRES E 255/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM PEDRO WILSON VASQUES ALBINO.

Expediente Nº 2990

PETICAO

0017557-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016706-32.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ)

Vistos.Intime-se a Defesa, a fim de apresentar documentos comprobatórios da aprovação e regularidade do estágio noticiado pela investigada LORENA DUARTE ROSIQUE, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2991

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012005-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-43.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IILDO QUIZINI(SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA)

Para realização do exame de insanidade mental do paciente IILDO QUIZINI proceda a Secretaria à nomeação de 2 (dois) peritos do sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Após, intimem-nos da nomeação, bem como a informar o local e data para a realização do exame, com tempo hábil para intimação do acusado e curador, cientificando-os de que seus honorários serão arbitrados após a elaboração do respectivo laudo. Remetam-se aos peritos nomeados, cópias das principais peças destes autos. Havendo designação de data, expeça-se mandado para prévia intimação do paciente na pessoa de seu curador para que compareça ao local e data designados. Este juízo não apresentará quesitos. FOI DESIGNADO O EXAME MÉDICO PARA O DIA 02/06/2016, ÀS 09:00 HORAS, NO ENDEREÇO DE AVENIDA AQUIDABÃ, 465, 7.º ANDAR, CAMPINAS/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2699

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000263-65.2004.403.6113 (2004.61.13.00263-5) - PAULO CARDOZO VIDAL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO CARDOZO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.403. Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo sucessivo de 5 dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

0002594-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002594-9) - CASSIA APARECIDA BEGO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASSIA APARECIDA BEGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.401. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002347-68.2006.403.6113 (2006.61.13.002347-7) - AILTON BATISTA FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AILTON BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.283. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003849-03.2010.403.6113 - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILMAR MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.439. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001454-67.2012.403.6113 - MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 1 DO DESPACHO DE FL.333. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MANOCHIO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X WAGNER HENRIQUE MANOCHIO(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 151/152, designo o dia 27 de junho de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva das duas testemunhas comuns (arroladas pela acusação e pelas defesas dos acusados Marcos e Wagner), por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (ato deprecado através da nossa carta precatória nº 85/2016 distribuída sob o nº 0001309-05.2016.403.6102 para a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP).Comunique-se ao E. Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP). Sem prejuízo, visando à oitiva da testemunha SÔNIA MARIA DAS NEVES BENEDITO, arrolada pela defesa de Marcos, expeça-se carta precatória à Comarca de Ribeirão das Neves/MG, solicitando-se que o ato deprecado seja realizado em data posterior à data acima designada.Ciência ao Ministério Público Federal.-----Nota da Secretaria: em 02/05/2016 foi expedida a carta precatória nº 179/2016 para a Comarca de Ribeirão das Neves/MG, em cumprimento da decisão de fl. 153 (certidão de fl. 154)..

Expediente Nº 3068

EXECUCAO FISCAL

1404078-32.1997.403.6113 (97.1404078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(MASSA FALIDA) X ALBERTO KURDOGLIAN X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl. 296: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003147-38.2002.403.6113 (2002.61.13.003147-0) - FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR)

Fl. 352: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Abra-se vista dos autos à exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002122-19.2004.403.6113 (2004.61.13.002122-8) - FAZENDA NACIONAL X A & B CALCADOS DE FRANCA LTDA ME X EDUARDO ALVES FERRO X SEBASTIAO PAULO MORAIS BARBOSA X ADRIANO PIMENTA BARBOSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.4.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003933-04.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

Fl. 319: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Abra-se vista dos autos à exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004022-51.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PROTECFRAN DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO E SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 27), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 27. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000094-58.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R. FERNANDES PIMENTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 47), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Expediente Nº 3069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-73.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CHAQUINE CALIXTO(MG140942 - JOSE DA SILVA PINTO COELHO E MG18638 - MARCOS ANTONIO BATISTA JUNIOR)

INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DETERMINACAO DE FL. 252: Aos 09 dias do mês de maio de 2016, às 16:00 horas, na 2ª Vara Federal de Franca/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Doutor RENATO DE CARVALHO VIANA, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do acusado Flávio Chaquine Calixto. O depoimento da testemunha de acusação José Maria da Silva e da testemunha de defesa Emerson dos Santos Bergo será efetuado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Passos/MG, a ser presidida por este Juízo. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo o acusado, o advogado do acusado Dr. Marcos Antonio Batista Júnior, OAB/MG 118.638, e o estagiário André Augusto Lemos Batista, bem como a Procuradora da República Dr. Daniela Pereira Batista Poppi, e no Juízo Federal de Passos/MG compareceram as testemunhas José Maria da Silva e Emerson dos Santos Bergo. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, acima referidas e realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Após a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, o advogado de defesa requereu, oralmente, a revogação ou substituição da prisão preventiva. O MPF manifestou-se oralmente contrário ao pedido. Em seguida, pelo MM. Juiz foi decidido: As razões do decreto da prisão preventiva já foram exaustivamente externadas por este Juízo, estando tal questão submetida ao crivo do E.TRF da 3ª Região em virtude de habeas corpus impetrado pela defesa. Assim, entendo que eventual revogação da habeas corpus impetrado pela defesa. Assim, entendo que eventual revogação da prisão preventiva somente se revelará oportuna por ocasião da prolação da sentença, momento em que será eventualmente formada a culpa do acusado e fixada a sua respectiva pena, cujo quantitativo será, dentre outros aspectos, aferido para fins de apreciação da relação de proporcionalidade entre a reprimenda e o respectivo regime de cumprimento da pena e a manutenção da custódia cautelar. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa, totalizando 19 laudas. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Por fim, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2858

ACAO CIVIL PUBLICA

0000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI DINIZ TELES X CELIA MACHADO DINIZ TELES X FERNANDO MACHADO DINIZ TELES X ARI MACHADO DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X HUMBERTO MACIEL MARCAL(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ari Machado Diniz Teles, Célia Machado Diniz Teles, Fernando Machado Diniz Teles, herdeiros habilitados à fl. 470 dos autos em razão do óbito de Ari Diniz Teles (réu originário da demanda), e Humberto Maciel Marçal, visando à recuperação da área de preservação permanente que teria sofrido ação antrópica lesiva, situada no reservatório da Usina Hidrelétrica de Igarapava/SP. Várias tentativas de conciliação do litígio restaram infrutíferas, de sorte que passo ao saneamento do processo. Em sede preliminar, o corréu Humberto Maciel Marçal arguiu a existência de litispendência, em razão da tramitação no MM. Juízo de Direito de Igarapava da Ação Civil Pública n. 242.01.2010.004909-0, cujos fatos seriam idênticos aos tratados nesta demanda. Instados, o Ministério Público Federal e a AGU, em suma, manifestaram pela rejeição da preliminar arguida, ante o interesse da União, que torna a competência da Justiça Federal absoluta e inprorrogável. É o relatório. Passo a apreciar a questão preliminar. Assiste razão à parte autora e ao assistente litisconsorcial. Conforme bem ponderado por ambos, trata-se de demanda que envolve interesses da União, porquanto se trata de área marginal do Rio Grande, rio interestadual e, portanto, pertencente à União Federal, conforme assevera o artigo 29, inciso I, alínea e e f. do Decreto n. 24.643/34 - Código de Águas, legitimando a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal. Por outro lado, se aquela demanda foi distribuída aos 14/12/2010 é anterior a esta, ajuizada aos 04/10/2010, de modo que caberia àquele r. Juízo analisar a hipótese de litispendência, pois estaria este prevenido para conhecer da demanda. Portanto, rejeito a preliminar de litispendência arguida pelo corréu Humberto Maciel Marçal. Para ciência e eventuais providências que reputar necessárias, oficie-se ao Egrégio Juízo de Direito de Igarapava/SP, por onde tramitam os autos da Ação Civil Pública n. 242.01.2010.004909-0, com cópia da inicial e desta decisão. Afastada a preliminar arguida, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. No que tange aos pontos de fato controvertidos, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno da existência de dano ambiental perpetrado pelos réus em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande, reservatório da Usina Hidrelétrica no Município de Igarapava/SP, onde está localizada a propriedade de Humberto Maciel Marçal, denominada Fazenda Santa Bárbara I, em consequência do cultivo de cana-de-açúcar, a uma distância aproximada de 40 (quarenta) metros das margens do aludido reservatório, em uma extensão de 700 (setecentos) metros. Quanto às provas a serem produzidas, às fls. 415 e 486 o Ministério Público Federal requereu: a) a realização de perícia no local dos fatos a ser realizada por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal; b) a expedição de ofício à UHE de Igarapava/SP, para que informe as medidas do nível máximo operativo normal e da cota máxima maximum daquele reservatório (fls. 438), com a finalidade de comprovar a existência de Área de Preservação Permanente no local, nos termos do art. 62, da Lei 12.651/2012 - Código Florestal. Pugnou, ainda, às fls. 473, pela expedição de ofício à UHE de Igarapava/SP, para que informe a cota de desapropriação do empreendimento e esclareça se o local onde se verificou a intervenção antrópica encontra-se em áreas desapropriadas. Informação esta já prestada às fls. 483. A União manifestou desinteresse na produção de provas. O Representante legal do IBAMA manifestou-se contrariamente ao pleito ministerial, no que se refere ao art. 62, da Lei 12.651/12, requerendo seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do referido artigo. Às fls. 427/428, os réus, através de petição conjunta subscrita por seus advogados constituídos, pleitearam pela realização de audiência de conciliação e, restando esta infrutífera, pugnou pelo depoimento pessoal do corréu Humberto Maciel Marçal, bem assim dos representantes legais das empresas Raizen Energia S/A, do Consórcio da UHE de Igarapava/SP, e de quem terceirizou a área do Sítio Santa Bárbara I. Requereu, ainda, a oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente. Decido. Da complementação da prova documental: Nada obstante a posição contrária da assistente litisconsorcial, por se tratar de questão que atinge diretamente a pretensão posta pela parte autora, acolho o parecer do Ministério Público Federal para determinar a expedição de ofício à UHE de Igarapava/SP, para que informe as medidas do nível máximo operativo normal e da cota máxima maximum do reservatório (fls. 438) e da área em que se localiza o imóvel em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Da prova pericial: Defiro a prova pericial, pelo que nomeio a Bióloga e Perita Judicial Dra. Alba Regina Barbosa Araújo, CRB 26138/01D, com a finalidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar laudo pericial acerca da situação atual da área que, em tese, sofreu ação antrópica lesiva, nos termos do parecer ministerial de fls. 158, notadamente se houve cumprimento do quanto avençado no convênio de fls. 391/400. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 465, 1º do CPC, notadamente para indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a perita para apresentar a estimativa dos seus honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a qual, em seguida, as partes deverão se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Os honorários periciais serão adiantados pela parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova aplicável ao presente caso. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça - REsp 972.902/RS. Apresentada a estimativa dos honorários periciais e decorrido o prazo para manifestação das partes, este Juízo os arbitrará e a parte requerida será novamente intimada para o depósito do valor dos honorários. Adimplidas as providências acima, intime-se novamente a perita para dar início aos trabalhos, advertindo-a que deverá informar nos autos a(s) data(s) em que realizará a vistoria no local, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para que as partes sejam intimadas e possam, querendo, acompanhar os trabalhos. Da prova oral: Designio audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2016, às 14h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal de Humberto Maciel Marçal e realizada a oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 357, 4º). Caberão aos advogados dos réus providenciarem o comparecimento de suas testemunhas, informando-as do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme as novas regras introduzidas ao ordenamento jurídico pelo art. 455, do novo Código de Processo Civil. Indefero, contudo, o depoimento pessoal dos representantes das empresas declinadas pela parte requerida, porquanto não integram à lide, ressalvando a hipótese dos interessados arrolarem tais pessoas como testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. (OBSERVAÇÃO: PROPOSTA DE HONORÁRIOS JUNTADA ÀS FLs. 499).

MANDADO DE SEGURANCA

0001187-90.2015.403.6113 - ADINILSON SOARES DA SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adinilson Soares da Silva contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ituverava-SP, consistente no fato de não haver analisado recurso administrativo proposto em 29/08/2014 em face de indeferimento de benefício. Alega a impetrante que requereu benefício de auxílio doença junto ao INSS, o qual restou indeferido por ausência de carência. Assevera que recorreu da referida decisão e não obteve uma decisão definitiva acerca do pedido. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/34). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). A autoridade impetrada e o representante legal da respectiva pessoa jurídica (INSS) foram notificados e/ou certificados do presente mandamus às fls. 39. O INSS manifestou-se às fls. 40, informando que ingressaria no feito (fl. 40). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 43/44). Notificada em duas oportunidades, a autoridade impetrada quedou-se inerte, razão pela qual foi determinado que se desse vista à Procuradoria Federal, a qual se manifestou às fls. 51/58. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observe que o pedido do impetrante é a concessão de ordem para que a autoridade impetrada analise e encerre o processo administrativo previdenciário, cujo número de benefício é 605.834.521-2. Tal benefício corresponde ao requerimento de auxílio-doença efetuado em 14/04/2014, cujo exame médico-pericial se deu em 09/05/2014, o qual restou indeferido por falta de período de carência, conforme a carta de comunicação de decisão de fls. 32. Dessa decisão o impetrante recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social em 17/08/2014 (fls. 29/31 e 33). Ocorre que em 03/09/2014 o impetrante apresentou novo requerimento de auxílio-doença, o qual recebeu o NB 607.586.871-6 (fls. 27/28 e 55), cujo laudo médico pericial apurou incapacidade total e temporária (fls. 56), sendo que tal benefício foi deferido com DIB 03/09/2014 e cessado em 11/12/2014 (fls. 55). Tal cessação se deu em razão da transformação desse benefício em aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/12/2014, a qual recebeu o NB 609.128.531-2 (fls. 25 e 57). Diante do exposto, resta claro que a insurgência do impetrante é contra a demora no julgamento de seu recurso, interposto no âmbito do NB 605.834.521-2. Todavia, como tal recurso foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, não pode a autoridade impetrada responder pelos atos (ou omissões) praticados pela referida Junta. Dessa maneira, a autoridade apontada pelo impetrado é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste mandamus. Não fosse essa restrição ao conhecimento do mérito deste feito, veja, ainda, que o seu objeto estaria circunscrito à cobrança do auxílio-doença eventualmente devido entre 14/04/2014 e 02/09/2014, o que emprestaria ao presente mandado de segurança a natureza de mera ação de cobrança, uma vez que o benefício foi concedido a partir de 03/09/2014 e transformado em aposentadoria aos 12/12/2014. No entanto, o MS não se presta à cobrança. Com efeito, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. É a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETERITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Diante dos fundamentos expostos, reconheço a legitimidade passiva da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios em razão da ausência de obrigatoriedade da atuação de advogado na prestação de informações pela autoridade impetrada, faltando, assim, causa para a respectiva condenação. Incidem as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Comunique-se a Gerência-Executiva do INSS em Ribeirão Preto da ausência de prestação de informações requisitadas por este Juízo em duas oportunidades, anexando-se cópia de fls. 02/24; 36; 38/39; 41; 45; 47/49 e da presente sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Vistos. Na sentença prolatada às fls. 60/62 constou equivocadamente a expressão impetrante, ao invés de impetrado, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal erro material. Assim, retifico a mencionada sentença, alterando seu dispositivo para que conste: Diante dos fundamentos expostos, reconheço a ilegitimidade passiva do impetrado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0003236-07.2015.403.6113 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA X CURTUME QUATRO PATAS LTDA(SPI97021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR E SPI97021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Curtume Quatro Patas Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretendem lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo de compensar, com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos a maior a título da referida contribuição. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/39). O pedido liminar foi indeferido às fls. 42. A autoridade impetrada e o representante judicial da União foram notificadas às fls. 45/46. A União se deu por ciente da decisão liminar e requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fls. 47). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/66 alegando, preliminarmente, inadequação do mandado de segurança por atacar lei em tese e, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratam os autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS, ressaltando que o julgamento do RE 240.785-MG não vincula o Juízo e nem a Administração. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69/70, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mantém a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Afasto a preliminar aventada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, autará aos impetrantes se elas excluírem o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições previdenciárias na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escritura fiscal com dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditação, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditação fiscal equívale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alagadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vencendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. É a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETERITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos ariscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição a partir do ajuizamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. Início por reconhecer oportuna a advertência da Receita Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS. À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS. No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo. O segundo ponto de convergência é conceituação de receita bruta, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS. Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões. Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas LEIS 12.715/2012 e 13.161/2015: Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; d) o (omiti) A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais. Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança - senão identidade mesmo - com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros

Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convidando transcrever parte delet(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nuiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, congo de recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é a Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...). O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, elas apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS. Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despropositado lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional - que é lei complementar - pressupõe que a lei tributária - ordinária - não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode - pelas mesmas razões jurídicas - não deve ser computado na base de cálculo desta exação. Nesse sentido, oportuna a transição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal José Lunardelli (grifos meus):EMENTAPROCESSUAL CIVIL. LEI N.12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regimento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n. 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelação composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n. 12.546/2012.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n. 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. (inimem-se, inclusive a União representada pela PSFN)

000453-08.2016.403.6113 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda. preventivamente a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o fim de garantir o direito de se apropriar dos créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) incidentes sobre as despesas financeiras ou, sucessivamente, suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n. 8.426/2015. Juntou documentos (fs. 02/79). A impetrante retificou o valor dado à causa (fs. 86/89). As fs. 91/94 foi recebida a emenda à inicial e indeferida a medida liminar pleiteada. Intimada, a União requereu o ingresso no feito (fl. 99). Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou a legalidade do Decreto n. 8.426/2015, pugnanço pela denegação da segurança (fs. 100/123). A impetrante interps agravo de instrumento da decisão que negou a liminar (fs. 124/150). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 153/155). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerar-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo outras questões prejudiciais a serem apreciadas, passo a análise do mérito. Pretende a impetrante a declaração da inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, que a partir de 1º de julho de 2015, revogou a alíquota zero sobre receitas financeiras, prevista no artigo 1, do Decreto 5.442/2005, para o PIS e a COFINS, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assevera que tal alteração fere o princípio constitucional da Estrita Legalidade (art. 150, I), bem como o disposto no art. 195, 2, que instituiu a não cumulatividade ao PIS e a COFINS. Prevê o art. 1º do referido Decreto: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. De outro lado, o 2, do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 determina: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º omissis 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extrai-se que a alteração das alíquotas promovida pelo Decreto impugnado decorre da expressa autorização da Lei n. 10.865/2004 e dentro de seus limites, não substituindo o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Por outro lado, não convence a tese de que houve ofensa à garantia da não-cumulatividade outorgada pelo artigo 195, 12, da Constituição, porquanto tal dispositivo constitucional delega à lei a definição dos setores de atividade econômica serão não-cumulativos para o fim da tributação, de maneira que a exclusão do creditamento das despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 atendeu ao comando constitucional. Desse modo, cai por terra o argumento de que a exclusão do direito ao creditamento das despesas financeiras teria ocorrido por força do Decreto impugnado. Por fim, embora concorde com a impetrante de que, em tese, um decreto não poderia majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade. Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora reprimir algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia. O chefe do Poder Executivo de um País com a relevância econômica que tem o Brasil precisa ter uma certa margem de discricionariedade para atingir os objetivos econômicos e sociais. E essa margem foi expressamente conferida pela Lei e seus limites observados pela Exma. Presidente da República, de maneira que não há que se falar em inconstitucionalidade no restabelecimento (parcial) da tributação antes zerada por outro Decreto, se ambos estão dentro dos limites de delegação legislativa. Nesse sentido colaciono julgado de caso idêntico no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, que por tudo e em tudo é adotado como fundamentação da presente sentença: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de legalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma. 13. Agravo inominado desprovido. (AI 00197487120154030000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:01/10/2015) Dada a conclusão acima, restam prejudicados os pedidos de compensação e aproveitamento de créditos das despesas financeiras. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-lhe sobre a prolação da presente sentença, com as nossas homenagens. Intimem-se a Fazenda Nacional e a Procuradoria Geral Federal, órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, consoante requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-87.2015.403.6113 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

TERMO AUDIENCIA DO DIA 13.05.2016. Tendo em vista que não houve conciliação e o I. Procurador do Estado de São Paulo noticiou que o presente autor obteve a mesma tutela junto a E. Justiça do Estado juntando em sua contestação a litispendência, necessário se faz a intervenção deste Juiz para as devidas deliberações. Neste processo o autor pleiteou inicialmente o fornecimento de tratamento de oxigenoterapia e fisioterapia, sendo que este Juiz concedeu tutela de urgência determinando, inicialmente, ao Município de Franca que fornecesse as sessões de fisioterapia a ante a expressão do pedido ao relação ao tratamento de oxigenoterapia. Tal decisão foi proferida em 28.03.2016 (fs. 146/149). O município de Franca noticiou em 27.04.2016 que a avaliação para o início das sessões de fisioterapia havia sido agendada para o dia 30/03/2016 (fs. 202/203). Todavia, não foi obtido contato com o autor e tal avaliação foi reagendada para o dia 18/05/2016. Todavia, o autor já obteve a mesma providência a mesma providência junto a Eg. Justiça Estadual, de modo que revogo a medida liminar antes concedida, nada obstante a reiteração efetuada pelos seus advogados nesta oportunidade. Tal revogação deixa de trazer a obrigatoriedade, dentro deste processo, do Município em trazer avaliação agendada para o dia 18.05.2016, sem prejuízo de que o faça espontaneamente de acordo com os atendimentos ordinários que fazem partes de suas obrigações constitucionais. Considerando que a Prefeitura Municipal de Franca protocolou contestação, juntada às fs. 206/220 dos autos, aguarde-se a apresentação de contestação pela União Federal e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, a iniciar a partir desta audiência (arts. 335, I, c.c. 183, ambos do NCPC), oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, inclusive o Município de Franca. Concedo o prazo de 15 dias úteis para a juntada dos substabelecimento dos advogados aqui presentes Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Saem todos cientes e intimado.

0001114-84.2016.403.6113 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

TERMO DE AUDIENCIA DO DIA 13.05.2016. Chamo o feito a ordem. Nestes autos, havia sido determinado a antecipação da perícia médica e o agendamento de audiência de conciliação e justificação prévia (fls. 353/355). Ocorre que nesta oportunidade, por ocasião da realização de audiência conciliatória em apenso, trouxe o Município de Franca de que existe outro processo semelhante correndo pela E. Justiça Estadual, onde já foi determinado, por r. decisão de 23.03.2016 avaliação medica a cargo do município. Assim, suspendo por ora a execução da decisão aqui proferida as fls. 353/355 (perícia e audiências), determinando que o autor, ora ausente, esclareça o fato no prazo de 15 dias úteis. Assim, cancela-se a intimação do Sr. Perito a fim de que seja evitada despesa processual indevida. Cumprida, ou decorrido tal prazo tornem conclusos para novas deliberações. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

Expediente Nº 2863

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001147-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUAN FORNAZIER

1. Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 202 e, ainda, a arrematação do bem penhorado à fl. 91, ocorrida nos autos nº 0000678-04.2011.403.6113, em trâmite no E. Juízo da 2.ª Vara Federal desta Subseção (fl. 173), oficie-se àquele E. Juízo solicitando-se cópia da respectiva Carta de Arrematação. 2. Após, voltem conclusos para deliberação acerca do levantamento da penhora nestes autos. 3. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente. 4. Em homenagem ao princípio da economia processual, e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fl. 173, servirão de ofício à E. 2.ª Vara Federal local. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCILDE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUIÇÕES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. contra decisão que deferiu em parte os efeitos da tutela (fls. 388/390) nos autos da ação ordinária que lhe move por José Carlos Aparecido Ferrari contra, informando que o houve renegociação da dívida e realização de nova operação financeira, realizada em 03/08/2015. Pretende sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 408/422). Razoão não assiste ao embargante, porquanto trouxe aos autos novos fatos que serão sopesados no momento oportuno, saneamento do feito ou prolação de sentença, assim que findo o prazo para manifestação das outras partes, conforme dantes deliberado. Inocorrentes, portanto, as hipóteses ensejadoras do presente recurso, omissão, contradição ou obscuridade, mantendo a decisão de fls. 388/390 na íntegra. Após o decurso do prazo concedido para manifestação das partes, sem prejuízo, vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações de fls. 408/422, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. P.R.L.C.

0001687-25.2016.403.6113 - CARLA BORGES DE GOUVEA X MARTA NOGUEIRA EVANGELISTA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Cite-se a ré para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 22 de junho de 2016, às 14h20 min. Adverte-se à ré que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do NCPC. Caberá à ré, através de seu patrono constituído, providenciar para fazer-se representar também por preposto com poderes para negociar e transigir, na forma prevista no 10 do art. 334 do NCPC. Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do NCPC, a intimação da autora para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do NCPC). 3. Sem prejuízo, informe o autor e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-36.2016.403.6113 - REINALDO RIZZIERI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informem o autor e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001831-96.2016.403.6113 - PEDRO DIVINO FACIROLI(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informem o autor e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2864

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-61.2015.403.6113 - JULIA FERREIRA SILVA MACHADO(SP273538 - GISELA DA SILVA E SP166963 - ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

1. Junte-se a pesquisa do trâmite processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 0001956-70.2016.403.0000, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A autora juntou, às fls. 338, cópia do formulário de solicitação de importação excepcional de medicamentos sujeitos à controle especial, junto à Anvisa, para a importação de 12 (doze) tubos de 10 (dez) gramas do HEMP OIL (RSHO) - cannabidiol (CDB), datado de 11/05/2016. Assim, intime-se a União a cumprir a tutela concedida pela decisão de fls. 147/152, custeando a importação de 12 tubos do medicamento acima descrito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 3. Intimem-se, desta decisão e de fls. 335, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Franca, por oficial de justiça, com prioridade. 4. Quanto à União, intime-a pelo e-mail institucional da Vara: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, e também pessoalmente. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção de Ribeirão Preto, para cumprimento imediato. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, por correio eletrônico, sem prejuízo de sua intimação mediante carga. Intimem-se. Cumpra-se.

0003660-49.2015.403.6113 - OLIVIA MARIA CORREA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001057-03.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RODRIGUES FERREIRA - ME X JULIANA RODRIGUES FERREIRA

1. Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida. Prazo: 10 dias. 2. Com a informação, expeça-se mandado para citação das executadas, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido no endereço obtido junto ao sistema Webservice: Rua Dom Luiz do Amaral Mouzinho, 2345, Bairro Santa Cruz, em Patrocínio Paulista/SP. Anoto que, nos termos do despacho fl. 24, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado e que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, CPC). 4. Infrutifera a diligência de citação, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSIAS CANDIDO CASTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos e depósitos apresentados pela executada, às fls. 169/180. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000589-05.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X WELLINGTON ROBERTO JORGE

1. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora (R\$ 20.000,00), é completamente divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 20/27.2. Nestes termos, defiro nova oportunidade para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se. I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10709

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008470-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RUBENS APARECIDO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUBENS APARECIDO DA SILVA, objetivando a consolidação da propriedade em relação ao veículo marca CITROEN, modelo XANT BK GLX, cinza, chassi VF7X2RV7YH001076, 2000/2000. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/46). Às fls. 148/149 a parte autora informou a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009155-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIANA GOMES DE ANDRADE

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de POLIANA GOMES DE ANDRADE, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Beetle, cor verde, ano/modelo 2008/2009, placas JGU-1591, RENAVAM 00123762367, chassi 3VWWSH21C49M509411. Alega a parte autora que a requerida está inadimplente com as prestações do contrato de financiamento (de nº 51835725), firmado aos 29/09/2012 para aquisição do bem móvel supracitado. Juntou documentos (fls. 08/22). O pedido liminar foi deferido (fls. 27/28), com apreensão do bem (fls. 33/43). Citada (fl. 65), a ré quedou-se inerte (fl. 67). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a ré, citada, não apresentou resposta. A plausibilidade do direito invocado pela autora emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte da ré. Ainda, considerando que o objeto da ação é veículo de uso pessoal da demandada, não vislumbro a existência de eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável (pressuposto para o acolhimento das demandas cautelares), o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase seis meses. De outro norte, impõe-se consignar que a ré, regularmente citada, não ofertou qualquer resposta, pelo que se presumem verdadeiras as alegações de fato constantes da peça exordial. Por fim, tem-se que a medida liminar foi efetivamente cumprida, com a apreensão do bem em litígio e respectivo depósito e posterior consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 35), satisfazendo-se plenamente a pretensão da autora. Diante de todo o exposto, ratifico os termos da medida liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar, em nome da CEF, a propriedade do veículo marca VW, modelo Beetle, cor verde, ano/modelo 2008/2009, placas JGU-1591, RENAVAM 00123762367, chassi 3VWWSH21C49M509411. Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010022-54.2012.403.6119 - CICERA AREIAS LOPES DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001864-73.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO NONATO FILHO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores das prestações do benefício de aposentadoria especial (NB 46/136.833.395-5), relativas ao período de 05/11/2004 (DER) a 02/05/2006 (DIP). Sustenta que o referido benefício foi concedido judicialmente, no bojo do processo nº 2006.61.19.000766-0, que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, mas que, por se tratar de mandado de segurança, não pode satisfazer-se da pretensão de cunho patrimonial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/30). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 31. A decisão de fl. 34 afastou a possibilidade de prevenção e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 39/43, com juntada dos documentos de fls. 44/52. Réplica às fls. 57/62, oportunidade em que o autor pugnou pela suspensão do feito, até julgamento final da ação mandamental, pleito este deferido pela decisão de fl. 64. Decorrido o prazo de suspensão, foram as partes instadas a informar o atual andamento do mandado de segurança (fl. 67), manifestando-se a União às fls. 69/85, quando então pugnou pela extinção da demanda, pela falta de interesse processual do autor. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de prestações de aposentadoria especial devidas entre a data de entrada do requerimento (DER) e a data da implantação do benefício em razão de sentença proferida no mandado de segurança nº 2006.61.19.000766-0, que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Ocorre que o tribunal ad quem reformou em parte a sentença proferida no aludido writ, determinando apenas a averbação de períodos laborados em condições especiais, sem, contudo, confirmar a concessão do benefício de aposentadoria especial, por entender que o segurado não havia sido alcançado tempo suficiente para tanto (fls. 71/73). Considerando que o pedido deduzido nesta ação se funda na existência de um benefício concedido judicialmente e que essa concessão foi revogada por decisão da instância superior, não há que se falar em pagamento de prestações atrasadas, por ausência de suporte fático para tanto, revelando-se, pois, a falta de interesse de agir do autor. Registre-se que não se pede, nesta ação, o reconhecimento do direito ao benefício em si, e sim o pagamento de atrasados, com fundamento na existência de um benefício ativo. Portanto, inexistente este, o pedido perde seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001034-39.2015.403.6119 - DAVI PINHEIRO MARTINS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVI PINHEIRO MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que é marido de Sonia Maria dos Santos Martins, falecida aos 06/08/1986. Aduzou, ainda, que formalizou pedido de concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa, que restou indeferido sob o fundamento de que, na data do óbito, o cônjuge do sexo masculino não era considerado dependente, a não ser que ostentasse a condição de inválido. Requer, com fundamento na isonomia, a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 10/30). Instado, o autor trouxe aos autos comprovante do requerimento administrativo indeferido (fl. 53). À fl. 55 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/66). Réplica às fls. 68/72. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. O casamento entre o autor e sua falecida esposa está devidamente comprovado (fl. 15). Do mesmo modo, comprovado está o óbito (fl. 16). Incontestado, a qualidade de segurada da falecida, considerando que houve concessão do benefício de pensão por morte aos seus filhos (NB 80.225.953 - fl. 28). O ponto controvertido reside na qualidade de dependente do autor. Com efeito, na data do falecimento estava em vigor a Lei nº 3.807/60, cujo art. 11 declinava o rol de dependentes da previdência social, nos seguintes termos: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) O INSS, fundado nesta disposição e no princípio do tempus regit actum, negou o benefício requerido administrativamente, porque, embora cônjuge supérstite, o autor não apresentava, nos termos do inciso I, estado de invalidez. Com razão o órgão previdenciário. O falecimento da segurada ocorreu antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não podendo, por tal razão, ser invocados os comandos traçados pela Carta Magna, porque posteriores à ocorrência do fato gerador do benefício. Na verdade, o direito do cônjuge varão válido à pensão por morte da esposa segurada somente foi inaugurado a partir da Lei nº 8.213/91, que, como anteriormente explicitado, não pode ser aplicada ao presente caso, tendo em vista que o óbito da esposa do autor ocorreu em momento anterior. Definido o regramento legal aplicável, em análise aos autos, constatou que, a despeito da argumentação expendida na inicial no sentido da idade avançada do autor, o acervo probatório coligido não permite a inferência de se tratar ele de pessoa inválida, e principalmente que a invalidez tenha se iniciado antes da morte da esposa, de modo que o benefício ora postulado deve ser indeferido. Colaciono aresto a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA SEGURADA ANTES DA CF 88. DECRETO N 89.312/1984. MARIDO NÃO INVÁLIDO. RECURSO PROVIDO. I - DE ACORDO COM O ART. 11, INC. I, DA LEI N 3.807/60. QUE NÃO CONFRONTAVA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, SOMENTE O MARIDO INVÁLIDO ERA CONSIDERADO DEPENDENTE DO SEGURADO. APLICA-SE A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DA SEGURADA - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. II - CONFORME O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS O DIREITO DO VIÚVO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DA ESPOSA SEGURADA NASCEU APENAS COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 24/07/1991. NÃO SE PODENDO APLICÁ-LA A FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AI-AGR 502392/RS, STF, 1ª TURMA, RELATOR MINISTRO EROS GRAU, DJ DE 01/04/2005 E RE-AGR 429931/MG, STF, 2ª TURMA, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ DE 26/11/2004). (PU Nº 2004.84.13.000594-7/RN. RELATORA JUÍZA FEDERAL DANIELA MARANHÃO. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. UNÂNIME. DJU DE 09-05-2006). III - ADEMAIS, O ÓBITO OCORREU ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE ASSEGUROU A PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO, HOMEM OU MULHER, AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO E DEPENDENTES (ART. 201, INC. V). IV - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. V - INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95. VI - JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. Processo 412496720084013 - Relator ALYSSON MAIA FONTENELE - TRDF - 1ª Turma Recursal - DF - DJDF 19/10/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004846-55.2016.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Alega a autora que requereu o benefício NB 42/167.671.254-0 no dia 22/08/2014, mas que o INSS não enquadrado como tempo especial períodos reconhecidos nos autos do Processo nº 0005615-34.2014.403.6119, que teve curso perante esta 1ª Vara Federal de Guarulhos, tampouco o período de 01/04/2011 a 22/08/2014. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/217. Quadro indicativo de possíveis prevenções à fl. 218. É o relatório. Decido. I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 218, uma vez que nesta ação se discute o ato denegatório de requerimento administrativo formulado no dia 22/08/2014, objeto distinto da ação identificada no termo de prevenção. 2- Por outro lado, verifico que nesta ação se pleiteia o reconhecimento de tempo especial no período de 01/04/2011 a 22/08/2014, mas que, na ação anterior, a autora pleiteou a averbação de tempo especial até o dia 02/02/2012 (v. fls. 51, item 3). Portanto, resta inviabilizada a discussão, sob pena de ofensa à coisa julgada, em relação ao período anterior a 02/02/2012. A presente ação segue, portanto, apenas para discussão do direito ao cômputo de tempo especial no período de 03/02/2012 a 22/08/2014. 3- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. O autor, após obter judicialmente o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 03/06/1985 a 02/06/1989 (AMBEV S/A), 05/03/1990 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/03/2011 (TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRAIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, atualmente denominada FLEXITECH DO BRASIL IND. E COM. DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA), requereu administrativamente, em 22/08/2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS negou a prestação, ao argumento de que o autor demonstrou tempo de contribuição insuficiente: 29 anos, 8 meses e 21 dias, conforme planilha de fls. 125/126 e comunicado de decisão de fls. 135. Verifica-se, no entanto, que a autarquia, em franco desrespeito à coisa julgada formada nos autos do Processo nº 0005615-34.2014.403.6119, deixou de computar o tempo adicional que resultaria da conversão em comum do tempo especial nos períodos de 03/06/1985 a 02/06/1989, 05/03/1990 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/03/2011. A correção desse grave equívoco já é suficiente para que se reconheça o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria, com DIB em 22/08/2014. Mais do que isso, o PPP de fls. 113/115, demonstra que o autor, no período objeto de controvérsia nesta ação (03/02/2012 a 22/08/2014, cf. item 2 supra), trabalhou com exposição a ruído superior a 85 decibéis, de modo que caracterizada a insalubridade da atividade, na forma do item 2.0.1, do anexo IV ao Decreto 3.048/99. Portanto, há elementos suficientes que demonstram a probabilidade do direito, sendo certo, ainda, o perigo de dano, diante da natureza alimentar da prestação perquirida pelo autor. Considere-se, ainda, que o provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para, a partir do cômputo como tempo especial dos períodos de 03/06/1985 a 02/06/1989, 05/03/1990 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/03/2011 e 03/02/2012 a 22/08/2014, obrigar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.671.254-0, no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão. Oficie-se, com urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei 10.741/03. Anote-se. 3- Por fim, considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-86.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA(SPI47429 - MARIA JOSE ALVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por CICERO JOSÉ DA SILVA, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI que afastou a incidência deste indexador, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado manifestou expressa concordância com os valores ofertados pelo INSS (fls. 78/81). É o relatório. Decido. Considerando a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 11/12 destes autos, no valor total de R\$ 71.732,53, atualizado para setembro de 2015, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 71.732,53, atualizado para setembro de 2015. Condeno o embargado ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 11/12 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000536-06.2016.403.6119 - MARIA DAS NEVES DE MELO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do pedido de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.118.008-1), protocolizado aos 16/02/2015. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/13. A decisão de fls. 17/18 deferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/32, declinando de intervir no feito. Instada (fl. 34), a autoridade impetrada informou que procedeu à conclusão da análise do requerimento (fls. 39/41). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter a imediata conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fls. 40/41. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001126-80.2016.403.6119 - LUIS JOIVAN NUNES DAHMER(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que a autoridade coatora suspenda a pena de perdimento para os bens que constam do Termo de Retenção de Bens n. 081760016002098TRB01, bem como seja determinada a liberação dos mesmos por terem sido indevidamente retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (fl. 10). Pede a concessão da segurança para tomar definitiva a ordem. Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem de férias ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que o material então encontrado não se enquadrava no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, em razão da grande quantidade de roupas e calçados, lavrando o Termo de Retenção combatido (TRB n. 081760016002098TRB012- fl. 15). Refuta a destinação comercial atribuída aos bens, que diz destinavam-se a doação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/19). O pedido liminar foi deferido em parte, para determinar apenas o afastamento da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas (fl. 23). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/41). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/47, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de bens trazidos pelo impetrante do exterior, por ocasião do seu ingresso no território nacional, motivada em evidências de que eles tinham destinação comercial. O impetrante sustenta que a autoridade impetrada afastou-se do conceito legal de bagagem e, de forma arbitrária, procedeu à retenção de bens que não teriam destinação comercial, pois seriam destinados à doação. O art. 13, do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelece que: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.120/1984 dispõe, em seus três primeiros artigos, que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. As seguintes conclusões podem ser extraídas do exame conjunto dessas normas: 1) o conceito legal de bagagem, para efeitos fiscais, é dado por exclusão, nele se compreendendo tudo quanto não revele, pela quantidade ou qualidade, destinação comercial (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 2) a lei concedeu isenção aos bens integrantes da bagagem nos limites e condições estabelecidos por ato do Ministério da Fazenda, portanto não se trata de isenção ampla e irrestrita dos bens da bagagem (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 3) os bens integrantes de bagagem procedente do exterior não alcançadas pela isenção poderão ser desembaraçados mediante tributação especial (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984). 4) a isenção é irrestrita em relação aos bens relacionados no art. 13 do Decreto-Lei nº 37/1966, nas condições especificadas; 5) os bens de uso ou consumo pessoal são isentos do imposto de importação apenas na medida em que necessários à estada do viajante no exterior, não havendo, pois, isenção para todo e qualquer bem dessa natureza (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966). O Decreto nº 6.759/2009 regulamentou a isenção do imposto de importação para bagagem de viajante procedente do exterior nos seguintes termos: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o I o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 156 (...). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e indivisível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4o O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). De acordo com o decreto, a bagagem pode compreender bens de três espécies: bens de uso ou consumo pessoal; bens para presentear; e bens de destinação comercial. Os primeiros são isentos (art. 157, I), mas não se pode perder de vista que a isenção alcança apenas aqueles necessários à estada do viajante no exterior. Essa limitação, repete-se, decorre de texto de lei (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966), não comportando a norma interpretação ampliativa, que pretenda estender a isenção para todo e qualquer bem de uso pessoal, pois, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Pelo mesmo motivo, não se pode pretender incluir no conceito de bens de uso pessoal aqueles destinados a familiares próximos, ainda que integrantes da família nuclear, ou nascituros. A isenção, por interpretação literal da norma, alcança apenas os bens de uso pessoal do viajante. Os bens para presentear são isentos apenas nos limites quantitativos ou de valor global previstos em ato do Ministério da Fazenda, atualmente fixado no valor de US\$ 500,00 (art. 33, III, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010). Igual limite se aplica aos bens de uso pessoal incompatíveis com as circunstâncias da viagem empreendida, os quais, embora integrantes do conceito legal de bagagem (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 2.120/1984), não são isentos do imposto de importação. Ambos - bens de uso pessoal e para presentear - submetem-se, quando excedido o limite de isenção, ao regime de tributação especial autorizado pelo art. 93, do Decreto-Lei nº 37/1966 e regulamentado pelo art. 101 do Decreto nº 6.759/2009. Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência não somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2o, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9o, inciso II, alínea c; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Por fim, os bens de destinação comercial não integram propriamente o conceito de bagagem, razão pela qual se sujeitam ao regime de importação comum, nos termos do art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009. No caso em exame, o impetrante sustenta o direito líquido e certo à liberação das mercadorias retidas, ao argumento de que se trata de bens que seriam destinados à doação. No entanto, não restou demonstrado, pela prova produzida com a impetração, que os bens retidos tinham essa destinação. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, em poder do impetrante foram encontradas cerca de 600 peças de vestuário, com peso aproximado de 150 kg. O impetrante alega que é fiel da Igreja do Evangelho Quadrangular - de origem americana e com templos aqui no Brasil - e que as mercadorias seriam destinadas à doação. O impetrante juntou duas declarações (fls. 16/17), emitidas por supostos representantes de entidades religiosas, sendo estes os únicos elementos trazidos em apoio à argumentação defendida na impetração. A prova é frágil. Conforme já dito por ocasião do exame do pedido liminar, embora conste declaração de entidade religiosa situada nos Estados Unidos da América, dando conta de que enviou ao Brasil, por intermédio do impetrante, cinco sacos de roupas, alguns poucos calçados e bolsas, material que seria destinado à doação, não é possível garantir que o material em questão corresponde exatamente àquele que foi apreendido (fl. 23v). Tampouco é possível concluir, tão só a partir do exame dessas declarações, que o efetivo intuito do impetrante era destinar a mercadoria retida à doação. Registre-se que a retenção resultou de ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual compete à impetrante trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstituir a referida presunção, o que não se verificou na espécie. Por derradeiro, consignar-se que o autor optou, quando da passagem pela alfândega do aeroporto, pelo canal nada a declarar, a revelar a tentativa de introduzir clandestinamente as mercadorias oriundas no exterior. De fato, a declaração à alfândega era obrigatória, uma vez que o valor dos itens que se pretendia internalizar evidentemente superava o limite de isenção previsto em ato normativo do Ministério da Fazenda, de conhecimento notório. Nessas condições, não apenas se afigura escorregia a retenção dos bens, como não há espaço para a regularização da importação, por meio do pagamento do tributo e multa previstos no regime de tributação especial, uma vez que este não se aplica aos bens não compreendidos no conceito de bagagem (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984, e art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009), inoponendo-se, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento das mercadorias. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09, P.R.I.

0001201-22.2016.403.6119 - FRANCISCA OLIVEIRA BARROS DOS SANTOS/SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja implantado o benefício de pensão por morte NB 21/171.706.772-6 (DER 23/10/2015). Diz a impetrante ser viúva e única dependente de Geraldo Miguel dos Santos, falecido em 08/10/2015, tendo requerido administrativamente o benefício, ainda não analisado pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/30. A decisão de fl. 34 indeferiu o pedido liminar. Manifestação do INSS às fls. 45/50. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/56, declinando de intervir no feito. Instado (fl. 58), o INSS prestou informações às fls. 60/63, noticiando ter sido concedido o benefício de pensão por morte à impetrante. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão do benefício de pensão por morte, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme informado pelo próprio INSS. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Não há se falar em pagamento de atrasados, pois o mandado de segurança não é a via adequada para se promover cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004903-73.2016.403.6119 - ALAN RICARDO FERREIRA DOS SANTOS/SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X REITOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS - FACIG X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAN RICARDO FERREIRA DOS SANTOS em face de ato do REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. ME e do COORDENADOR GERAL DE SUPORTE OPERACIONAL AO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, em se que pretende que as impetradas reestabeleçam o contrato com o impetrante e promovam os atos necessários à regularização do FIES, bem como efetivem a matrícula para o primeiro semestre de 2016 e viabilizem a frequência à sala de aulas de qualquer sanção pedagógica ou administrativa que tenha por origem o objeto desta ação (fl. 09). Diz que objetivando ingresso no curso com habilitação em odontologia da Faculdade de Ciências de Guarulhos (FACIG), nome fantasia da ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA, pertencente ao grupo UNIESP (União Industrial e Educacional do Sudoeste Paulista Ltda.), prestou vestibular em 2013, tendo sido informado, a princípio, que havia vaga para o curso de interesse (odontologia), situação que não se confirmou, tendo sido orientado a iniciar estudos matriculado em outra instituição do mesmo grupo (UNIESP), para posterior transferência, razão pela qual realizou matrícula no curso de Psicologia da Faculdade UNICAPITAL, ainda que na prática, segundo o impetrante, sempre tenha cursado odontologia na FACIG. Informa que no início do curso (05/03/2013), contratou o FIES (sob n. 154.903.108) pelo prazo de 60 meses, constando do contrato como formalmente matriculado no curso de Psicologia da UNICAPITAL. Relata que desde o primeiro semestre de estudo, ao término de cada período, por ter complicações posteriores, o Impetrante tentava, sem sucesso, a transferência do curso que foi formalmente matriculado (mas que de fato estava noutro local) para aquele que efetivamente cursava, sempre sendo informado na secretaria da Instituição que não precisava se preocupar pois teria o prazo de um ano e meio para fazê-lo e assim continuou estudando até o final do terceiro semestre (fl. 03). Diz que ao final do terceiro semestre, cumpridas as formalidades e trâmites para a regularização da transferência formal, teria sido informado por preposto da instituição, que fez como que seu registro constasse como se tivesse sido transferido por inúmeras vezes, atingindo o limite para transferência (fl. 04), e, por consequência, teve impedido o aditamento de seu contrato junto ao FIES e, posteriormente, sua matrícula, em razão de pendências financeiras do segundo semestre de 2014. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/81). É o relatório necessário. Decido. A medida liminar não pode ser deferida. Em primeiro lugar, porque não há prova cabal do ato coator: negativa de rematrícula em razão de pendências relativas ao financiamento estudantil. Além disso, o impetrante não provou o cumprimento de suas obrigações contratuais junto à instituição financeira. Por fim, há fatos obscuros que precisam ser melhor esclarecidos, especialmente no que diz respeito à suposta simulação de matrícula em instituição de ensino diversa com o escopo de obter liberação de verba pública destinada ao financiamento estudantil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas respectivas informações. Com a vinda das informações, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004176-0) - ARNALDO RIBEIRO X EUCLIDES CARLOS DA SILVA X ANGELO BARBOSA NETO X ANTONIO JOAO MOSSRI X GERALDO ASSIS DE MIRANDA(SPI09896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002317-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002317-1) - ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008620-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008620-4) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SPI218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SPI7728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000246-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000246-3) - JOEL VIEIRA DO AMARAL(SPI25564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VIEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002174-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002174-3) - JOAO DE SOUZA(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003202-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003202-9) - HELIO DE SOUZA(SPI220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7) - LUZINETE DIAS FERREIRA(SPI64292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SPI191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LUZINETE DIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001531-92.2011.403.6119 - JONATAN DA SILVA MATOS - INCAPAZ X SIRLANI MOREIRA DA SILVA SANTOS(SPI302889 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAN DA SILVA MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006852-11.2011.403.6119 - SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SPI055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SPI84024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012580-33.2011.403.6119 - MARIA ISABEL QUINTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004796-68.2012.403.6119 - JOSE DAMIAO GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007025-64.2013.403.6119 - LUANA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIS MARIA BERTGES COELHO PEREIRA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10710

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002905-12.2012.403.6119 - EUDA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 103: Tendo em vista a manifestação da CEF acerca de possível acordo entre as partes, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

0008609-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-12.2012.403.6119) EUDA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SP155824 - WALNER HUNGERBUHLER GOMES)

Fl. 167: Tendo em vista a manifestação da CEF acerca de possível acordo entre as partes, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

DESAPROPRIACAO

0001079-19.2010.403.6119 (2010.61.19.001079-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X HOLCIM BRASIL S/A(RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO)

Fl. 190: Defiro ao réu o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010031-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA CELCILINA DE OLIVEIRA X QUITERIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao despacho de fl. 691, intimo O ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

0011375-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE CLAUDIO FERREIRA ARCANJO X CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO X HELLINTON LEAL DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Diante da manifestação do Município de Guarulhos de fl. 417, excepa-se alvará de levantamento em favor do espólio de Guilherme Chacur, do saldo total apontado no ofício da CEF de fl. 400. Após, intime-se o interessado a retirar o alvará no prazo de 72 horas, após às 14 horas. Após, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0001125-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X MARCIA MARIA DOS SANTOS X LUIZA MARIA FONSECA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 131, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005703-0) - JOAO DAVID DA SILVA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006451-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006451-5) - NEUSA LONA STEFANI VASSALLO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução. Sendo assim, manifeste-se o exequente nos termos do art. 534 e 535, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004000-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TEXMAR FIBRAS TEXTAIS LTDA(SP105982 - ADRIANO SAEZ SANZ)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório com a identificação de quem o outorgou, cópia autenticada do contrato social e suas alterações comprovando os poderes do outorgante, bem como manifeste-se acerca das alegações do INSS de fls. 229/231.

0009765-24.2015.403.6119 - MANOEL CONRADO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0011602-17.2015.403.6119 - ROBERTA MARTINS CAVALCANTE(SP287224 - RENATO ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0005144-47.2016.403.6119 - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, providenciar cópia legível do documento de fl. 12, esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o comprovante de fl. 13, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004904-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011589-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMEÑA) X ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SPI50579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento a r. decisão de fl. 67, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SPI25155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que comprove nos autos o cumprimento do acordo celebrado às fls. 129/130, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do contrato devidamente assinado pelas partes, sob pena de incidência de multa diária que arbitro, desde já, em R\$ 500,00, até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária. Compareça o executado à agência da CEF para assinatura do contrato. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001715-72.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, objetivando o reconhecimento do direito ao desembaraço dos bens constantes das Proformas nºs 2016-AE002, SQU001210, 2015-AE013, OS-4300139, bem como daquela SEM NÚMERO referente a mercadoria DEFIBROTIDE do fornecedor DIPROPHAR (fl.30), sem o recolhimento dos tributos federais (IPI, II, PIS e COFINS), ao argumento de gozar de imunidade tributária. Instada a esclarecer as possíveis prevenções apontadas no quadro de fls. 103/178, a impetrante informou que os processos indicados no termo de prevenção, embora versem sobre a mesma matéria, reportam-se a mercadorias distintas, constantes de outras Proformas. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que as demandas indicadas no quadro de fls. 103/178 tratam de pedido de imunidade tributária de outros produtos importados pela impetrante. Por outro lado, verifica-se que a inicial contém vícios que impedem, no momento, o exame do pedido de liminar. Ante o exposto, determino a intimação da impetrante para que: 1- regularize o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor dos tributos a serem excluídos da operação de importação das mercadorias constantes das proformas referidas na inicial; 2- junte as faturas proformas referidas na inicial ou, caso elas correspondam aos documentos de fls. 28/32, promova a devida versão para a língua portuguesa, segundo os ditames do art. 192 do novo Código de Processo Civil; 3- comprove a efetiva aquisição das mercadorias e, diante da sua natureza, a obtenção de Licença de Importação, assim demonstrando a existência de ato concreto que justifique o justo receito na violação do alegado direito líquido e certo à imunidade tributária; 4- comprove que as mercadorias serão importadas por meio da zona primária sujeita à jurisdição da autoridade impetrada, e não via porto seco, tal qual se deu, segundo a própria impetrante (fls. 188, terceiro parágrafo), em relação às demandas mencionadas no termo de prevenção. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005647-20.2006.403.6119 (2006.61.19.005647-5) - VARGAS FERRANTE(SPI240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X UNIAO FEDERAL X VARGAS FERRANTE X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. 158, intimo a Fazenda Nacional para que cumpra a Nota de Secretaria de fl. 152.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000803-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000803-1) - ITAU SEGUROS S/A(SPI31561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SPI47987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SPI78051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ITAU SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 251/253: Recebo o pedido formulado pelo exequente (ITAU SEGUROS S/A) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (INFRAERO), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SPI31561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SPI47987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SPI47843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 208/210: Recebo o pedido formulado pelo exequente (ZURICH BRASIL SEGUROS S/A) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (INFRAERO), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE GONCALVES HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GONCALVES HELENO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requiera o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011547-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SPI47843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS(SPI062795 - JAIRO VAROLI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao despacho de fl. 691, intimo a INFRAERO a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

0004889-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EUDA PERES DA SILVA

Fl. 186/187: Tendo em vista a manifestação da CEF acerca de possível acordo entre as partes, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Expediente Nº 10711

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004424-22.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SPI057790 - VAGNER DA COSTA E SPI83889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0008819-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIELSON SOARES DA SILVA

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte autora mencionado na petição de fls. 75 na publicação da nota de Secretaria de fls. 135 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 27/04/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento da advogada (Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166349) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 135 à seguir transcrita: NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 90, intimo a autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0024730-32.2000.403.6119 (2000.61.19.024730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023842-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023842-3)) VANDIR ROENE CORREA X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o desinteresse do autor na execução do julgado, archive-se.

0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0) - ZILDA CLARO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0005740-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005740-3) - JOSE MOISES FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0011345-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011345-9) - VINICIUS VALERIO DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X NATALIA DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X MARIA VILMA DE OLIVEIRA X MARIA VILMA DE OLIVEIRA NUNES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007301-32.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIEDADE X SERGIO MARCELINO JUNIOR(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por equívoco, não constou republicado o despacho proferido as fls. 247 na publicação no Diário Eletrônico da Justiça para o presente feito na data de 19/04/2016. Sendo assim, reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico os despachos de fls. 260 e 247 à seguir transcritos: DESPACHO DE FLS. 260: VISTOS. Promova a Secretaria a regularização dos autos perante o sistema processual informatizado, incluindo-se o patrono do autor Sergio Marcelino Junior, consoante instrumento de mandato acostado à fl. 236. Após, republique-se o despacho proferido à fl. 247, instando o co-autor, na mesma oportunidade, a apresentar eventuais documentos que estejam em seu poder, que possam comprovar a formalização de requerimento de cobertura securitária na data alegada pela autora Maria Aparecia (ano de 2003/2004 - fl. 04). Int. DESPACHO DE FLS. 247: FLS. 225/226 e 232/239 - Tratando-se de liticonsórcio ativo necessário, eventuais alegações de ausência de relacionamento entre os titulares da relação jurídica de direito material não têm o condão de determinar a transferência de um dos liticonsortes para o pólo passivo da demanda. Dessa forma, e considerando a manifestação de Sergio Marcelino Junior, de expressa ratificação dos termos da inicial, é o caso de se determinar sua inclusão no pólo ativo da demanda. Ao SEDI para as providências necessárias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem, justificando sua pertinência. Int.

0003735-41.2013.403.6119 - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0011214-17.2015.403.6119 - MAYKON RODRIGO FERNANDES X SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 73: Indefero o pedido de provas formulado pelo autor vez que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Intimem-se às partes. Após, voltem conclusos para sentença.

0011600-47.2015.403.6119 - RENATO ALVES CAVALCANTE(SP287224 - RENATO ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da Caixa Econômica Federal na publicação da nota de Secretaria de fls. 69 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 04/02/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento do advogado (Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 69 à seguir transcrita: NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outra provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0001663-76.2016.403.6119 - ERNANDES CARLOS DE MENEZES X ELMA DOS SANTOS MENEZES(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, nos dos artigos 331, 3o, e 332, 2o, do Código de Processo Civil.

0005205-05.2016.403.6119 - ARNORINO BARBOSA ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar o requerimento administrativo junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001189-08.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-59.2015.403.6119) HOJANA AVIAMENTOS LTDA - EPP X JUANA ROXANA RODRIGUEZ ULO X INES ROCHA ULO(SP338395 - ERLEIDE FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por equívoco, não saiu o nome do advogado do embargante mencionado na petição inicial na publicação da nota de Secretaria de fls. 26 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 19/04/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento da advogada (Dra. Erleide Ferreira de Sousa, OAB/SP 338.395) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 26 à seguir transcrita: NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido, bem como regularizar a representação processual providenciando os instrumentos procuratórios originais dos embargantes e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001217-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAITIGAS COMERCIO DE GAS LTDA X TAKAO MAEJI X KAHORU MAEJI

Fl. 169: Defiro. Adite-se a carta precatória de fls. 159/166, para que se proceda a avaliação, constatação e nomeação de depositário, podendo o Sr. Oficial de Justiça requisitar auxílio de força policial. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das guias de diligências para cumprimento dos autos deprecados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se com expedição. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0005220-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS EIRE X EDNA OLIVEIRA DE LIMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, bem como cópia da petição inicial e do título executivo para verificar a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001162-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA CRISTINA SANTOS

PA 1,10 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por equívoco, constou em branco o conteúdo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça para o presente feito na data de 19/04/2016. Sendo assim, reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça nota de secretaria de fls. 34 à seguir transcrita: NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 33, intimo a CEF para que apresente nestes Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Poá/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3) - R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/334: Intimem-se as partes acerca da conversão em renda efetuada pela CEF, bem como acerca do saldo remanescente apontado nos extratos juntados aos autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006631-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006631-6) - CLARICE VITAL DA SILVA(SP332838 - BRUNO DA SILVA RAMOS E SP339371 - DANILO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE VITAL DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0010521-09.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Dê-se nova vista à autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fl. 230, vez que não se trata de processo de execução.Int.

Expediente Nº 10712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006592-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE SORRENTINO DA COSTA

Fls. 74/75: Defiro, espeça-se conforme requerido pela autora.Para tanto, providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias,para cumprimento do ato a ser deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007049-73.2005.403.6119 (2005.61.19.007049-2) - ANTONIO CELSO CONSOLIN(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 420/433: Defiro a parte autora o prazo de 10 dias, para que regularizem a representação processual.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0001980-26.2006.403.6119 (2006.61.19.001980-6) - ROSA MASAE HIOKA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

Fl. 210: Com razão a autora.Tomo sem efeito a Nota de Secretaria de fl. 209. Certifique a Secretaria o decurso de prazo sem oferecimento de contestação.DECRETO a revela da ré e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações da revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).Intime-se a autora para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, tomando em seguida conclusos.

0013294-90.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 322/354: Desentranhem-se os documentos e proceda-se à juntada aos autos nº 0008684-55.2006.403.6119.2- Fls. 316/321: Dê-se vista à autora/executada. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001558-41.2012.403.6119 - LUIZ SALVADOR NOVATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002209-39.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0005131-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-68.2013.403.6119) FERNANDO DE SA X LAURINDA DA SILVA RIBEIRO(SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AMERICO PEREIRA MACHADO X MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X BORIS MOKAYAD(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para retirar a certidão de inteiro teor requerida à fl. 319, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recolhimento das custas de expedição que devem ser recolhidas por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, arquivando-se os autos no silêncio.

0010136-56.2013.403.6119 - JOAQUIM ALVES SIQUEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.Sendo assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 e 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001893-89.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X LAURENTINO CARMO DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0002491-43.2014.403.6119 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005174-19.2015.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em juízo de retratação, reconsidero a determinação contida à fl. 112, na medida em que o autor não concorda com a medição de ruído constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nos períodos controvertidos.Com efeito, conquanto o autor tenha juntado PPPs a fim de demonstrar suas alegações, ele sustenta que os documentos não espelham a realidade.Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel- 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DAMACENA IGNACIO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006358-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.98, intimo a CEF acerca da expedição da carta precatória expedida à fl. 127, bem como para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Lorena/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-70.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, objetivando o reconhecimento do direito ao desembaraço dos bens constantes da Proforma nº BRZ3863/16 (reagentes), sem o recolhimento dos tributos federais (IPI, II, PIS e COFINS), ao argumento de gozar de imunidade tributária. Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no termo de fls. 99/175, ante a diversidade de objetos. Considerando que o documento de fls. 24/25 consiste em mera cotação de produtos, inclusive com validade aparentemente expirada, intime-se a impetrante a comprovar, no prazo de 05 dias, a efetiva aquisição dos produtos, devendo juntar a respectiva Declaração de Importação (DI), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tomem conclusos. Int.

0004999-88.2016.403.6119 - MILENIUM TRANSPORTES LTDA X SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original; atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico; recolher o valor de R\$ 3,31, referente a complementação das custas iniciais recolhidas e declarar a autenticidade das cópias juntadas em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010914-55.2015.403.6119 - HENRIQUE DE MORAES VIEIRA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a autora para oferecimento de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005130-68.2013.403.6119 - FERNANDO DE SA X LAURINDA DA SILVA RIBEIRO(SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AMERICO PEREIRA MACHADO X MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X BORIS MOKAYAD(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para retirar a certidão de inteiro teor requerida à fl. 109, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recolhimento das custas de expedição que devem ser recolhidas por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011686-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011686-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 266/267, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconfiamento do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0005498-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO VIEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO VIEIRA DE LIMA

Fl. 111: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado manifestação da autora.

0010738-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CINTRA GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CINTRA GOMES SANTOS

Fl. 65: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Expediente Nº 10713

MONITORIA

0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Fls. 195/196 - Diante da manifestação da CEF, devidamente acompanhada do comprovante de liquidação da dívida, restam prejudicados os embargos de declaração ofertados. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 187. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-36.2003.403.6119 (2003.61.19.008996-0) - SECURIT S/A(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000538-59.2005.403.6119 (2005.61.19.000538-4) - ELZA UNGER LAMAS(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003228-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003228-1) - LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBIFLEX COM/ LTDA EPP

1- DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mais, em relação ao pedido de penhora de móveis pelo sistema Arisp, INDEFIRO pedido nos termos do art. 10, do Guia de Utilização do Sistema de Penhora On Line, vez que o exequente não é beneficiário da justiça gratuita e nem isento de custas. Cumpra-se e intime-se.

0002676-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002676-5) - ROGERIO FELICIANO JANUARIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/308: Por primeiro, manifestem-se as partes em 5 dias. Após, voltem conclusos.

0001587-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001587-5) - MARCOS JOSE PEREIRA(SP271553 - JERRY WILSON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005698-89.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0005482-94.2011.403.6119 - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0007726-93.2011.403.6119 - EUNICE MOURA SANTANA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE PRUDENTE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DUCARMO SOUSA DE OLIVEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0010545-03.2011.403.6119 - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento do autor, suspendo o feito com fundamento no art. 313, I, do CPC. Aguarde-se o requerimento de habilitação pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se os eventuais herdeiros, por carta dirigida ao endereço conhecido do autor, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC.

0009962-81.2012.403.6119 - CARLOS AUGUSTO PAIVA FARIAS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0010101-33.2012.403.6119 - ELIAS VIANA GOMES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. 88, intimo o autor acerca da manifestação da CEF de fl. 87/88.

0001232-47.2013.403.6119 - OSVALDO SANTOLIN(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao despacho retro, encaminhado para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 354 à seguir transcrito: Mantenho a r. decisão de fls. 338/339, por seus próprios fundamentos. Intemem-se as partes para contraminuta. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 338/339.

0001702-44.2014.403.6119 - VALDIR GOMES FERREIRA(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes, nos termos do art. 232, do CPC, acerca da expedição da carta precatória de fl. retro.

0000556-31.2015.403.6119 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X WILHELM NICOLAI

Manifeste-se a autora (Auto Pista Fernão Dias S/A) sobre a contestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007331-62.2015.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0009824-12.2015.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI

Cuida-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a 4ª Vara desta Subseção, ajuizada por PRISCILA DE PAULA BAFUME em face de FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de irregularidades praticadas na prestação do serviço contratado, quando da transição da referida instituição de ensino para a Anhanguera. Juntou documentos (fls. 13/37). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 38. Diante da configuração da hipótese prevista pelo art. 253, II, do CPC, foram os autos remetidos a este juízo (fl. 41). Instada (fl. 45), a autora indicou a forma de apuração do valor atribuído à causa e pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 46/48 e 51). É o relato do essencial. Decido. A competência da Justiça Federal vem delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, com destaque, por pertinente ao caso, o disposto no inciso I: Art. 109. Justas juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente demanda tem como ré instituição de ensino, pessoa jurídica de natureza privada que não se insere nas categorias mencionadas no taxativo rol do art. 109, I, da CF/88. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se pacificou, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. MODIFICAÇÃO DO CURRÍCULO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO. SUPRESSÃO DA HABILITAÇÃO EM MARKETING. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. A ação de indenização por danos materiais e morais em virtude da supressão da habilitação em Marketing da graduação em Administração, praticada mediante ato de gestão de entidade de ensino superior particular, deve ser processada na Justiça estadual. II. Circunstância que não causa perturbação no poder regulatório da Administração, nem atinge os demais cursos oferecidos pelas instituições congêneres. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Cível de Osasco, SP, o suscitado. (CC 200701800129, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:22/08/2008 ..DTPB.) No caso concreto, a pretensão indenizatória da autora encontra-se pautada na deficiente prestação do serviço pela instituição de ensino, consistente na ausência de seu cadastramento da autora junto à Faculdade Anhanguera, que teria assumido a instituição ré, bem como na atualização dos valores que foram regularmente repassados do FIES. Resta, assim, configurada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento da demanda. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino, com fundamento no art. 64, 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos para livre distribuição. Cumprase, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000424-37.2016.403.6119 - JOAO SOUSA GUIMARAES(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte autora mencionado na petição inicial na publicação da nota de Secretaria de fls. 107 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 20/04/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento do advogado (Dr. Luciano Garozzi, OAB/SP 372.149) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 107 à seguir transcrita: NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005329-85.2016.403.6119 - SIMONE NUNES DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, providenciar o recolhimento das custas, declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, e apresentar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012690-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUTEC COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE GONCALVES DE MOURA X HUMBERTO LOURENCO DA PENHA FILHO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 202, intimo a autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0002684-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUBI BRILHO COMERCIAL LTDA - EPP X AURNEIDE DE MELO SILVA X NATALIA RIBEIRO MACEDO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 58, intimo a autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0007842-60.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAROESTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X RAFAEL BATISTA LUIZ X SILVANA BATISTA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 112, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Marcelândia/MT, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005223-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - ME X UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO X MARCO ANTONIO RANSANI MAGALHAES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Mogi das Cruzes/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005236-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L&L ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar cópia da petição inicial e do título executivo para verificar a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial.

0005237-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO FARIA MARTINS GUIMARAES - ME X LUIZ ALBERTO FARIA MARTINS GUIMARAES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Arujá/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005251-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DIAS RODRIGUES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006196-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007014-5)) SILVIA RENATA PAIS(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTINI DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo a exequente acerca da decisão de fl. 277, bem como das consultas ao sistema INFOJUD juntado às fls. 279/296, para que requeira o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008778-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008778-3) - KAZUO MIURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO MIURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001212-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CORDEIRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008103-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMI PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMI PEREIRA MENDES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ELEKSANDRA RODRIGUES DA SILVA(SP150889A - CECILIA SEFORA ALVES BESERRA)

PETIÇÃO DESPACHADA FL. 160-J. Diga a CEF sobre eventual interesse na conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou em caso de oposição da demandante, prossiga-se com a expedição de mandado de reintegração.Int.

Expediente Nº 10714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006305-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Diante da certidão de fl. 478, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado da testemunha CLAUDIO BRANCO DE ARAUJO, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 10715

INQUERITO POLICIAL

0000456-42.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK(MT017121 - CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH)

REGULARIZANDO A CONCLUSÃO DE 13/05/2016:Chamo o feito à conclusão.Considerando a manifestação apresentada pela Defesa do réu em audiência real realizada aos 20/04/2016 e cotejando-a com a de fl. 314, observo a omissão em relação aos dados do assistente técnico.Sendo assim, concedo à Defesa, excepcionalmente, novo prazo para que indique nominalmente o seu assistente.Int.Guarulhos, 13 de maio de 2016.RODRIGO OLIVA MONTEIROJuiz Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-80.2016.403.6119 - GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Visto para análise de pedido de antecipação de tutela. A empresa autora aduz ter firmado com a instituição financeira ré dois contratos de empréstimo, tendo inclusive o primeiro já sido quitado. Nesse sentido, ressalta que vem encontrando dificuldades em manter os pagamentos do segundo empréstimo em dia, por conta da forte concorrência que vem enfrentando e da atual crise financeiro-política. Em março do corrente, buscando honrar compromissos em face de seus funcionários, a autora tentou vender veículo de sua propriedade BMW X1 de placas BMW5061/SP, o que não foi possível por constar sobre o referido bem intenção de gravame solicitado pela CEF. Considerando que em nenhum dos contratos de empréstimo firmados houve dação em garantia do veículo, a referida solicitação de gravame consiste em exercício arbitrário e abuso de poder por parte da CEF. Desta sorte, tendo em vista a inclusão indevida do gravame perpetrada pela CEF, requer-se o desbloqueio do veículo e o pagamento de indenização por danos morais. A título de tutela antecipada, requer-se o desbloqueio do veículo, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº. 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, conforme dispõe o artigo 300. No presente caso, o *fumus boni iuris* não está presente, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer comprovante da alegada relação entre quaisquer dos contratos de empréstimo e o gravame lançado sobre o veículo, uma vez que os documentos de fls. 31 e 32 (certificado de registro e licenciamento de veículo e consulta dos dados do veículo) não apontam qual o fato que acarretou o gravame. Além disso, reputo ser incabível, in *limine*, a determinação da baixa do gravame, sob pena de irreversibilidade da medida, por se tratar de situação vedada pelo 3º do artigo 298 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o representante legal da requerida. Designo o dia 18/07/2016, às 14h, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Segue anexa a contrafé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000825-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELCIO ADRIANO DE MACHADO - ME

Ciência a CEF acerca da expedição da carta precatória ao Juízo de Barra Bonita, acompanhando lá seu cumprimento para efetivação da busca e apreensão.

MONITORIA

0000419-89.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA MUNHOZ SIMOES(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Processe-se o recurso de apelação interposto pela embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a CEF para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-57.2012.403.6117 - ARMANDO DA COSTA X AUGUSTO CESAR OLIVEIRA FERRAZ X CLEMENTE FELIPE DOS SANTOS X DINORAH APARECIDA GUERREIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA X INES VENANCIO X MARGARETH APARECIDA DIAS X MARILZA APARECIDA BARBOSA X REGINALDO CARLOS PINTO X ROSA MARIA MATHIAS DE JESUS(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro aos autores o prazo adicional de mais 10 (dez) dias para providenciarem o desmembramento.

0001052-37.2013.403.6117 - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da ocorrência do transitio em julgado em 26/02/2016, bem como ciência a parte autora acerca da manifestação da CEF de fl.53 concenente a operacionalização do levantamento do PIS. No mais, requeira o credor em prosseguimento.

0002640-79.2013.403.6117 - CILENE DA SILVA X IRIS FRANCISCO GALES X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ DONISETTE BETARELLI X SILVIO ROGERIO INACIO X VALDECIR DA CRUZ(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores o prazo adicional de mais 10 (dez) dias para providenciarem o desmembramento.

0000997-52.2014.403.6117 - FRANQUITO MORAIS GONCALVES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação da ré Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. (fl.170).

0001282-45.2014.403.6117 - ALLAN CESAR RODRIGUES(SP339058 - FLAVIANO GOMES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FUNDO DE GARANTIA DE OPERACOES DE CREDITO EDUCATIVO - FGEDUC(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES)

Tendo em vista que já houve manifestação do FNDE, oportuno aos demais sujeitos processuais para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0001423-64.2014.403.6117 - CLEONICE APARECIDA RODRIGUES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se que a CEF não aceitou o acordo proposto pela autora e, tendo em vista que o pedido comporta julgamento antecipado do mérito, tomem-me os autos conclusos para sentença.

0000475-88.2015.403.6117 - ANA MARIA DOMINGUES DUCHI X PEDRO LUIZ DUCHI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência à autora acerca dos documentos carreados aos autos, requerendo o que de direito. Após, nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos para sentença.

0000736-53.2015.403.6117 - SELMA MARIA DE SOUZA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação da ré Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. (fl.89)

0000975-57.2015.403.6117 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária em que o autor objetiva da ré a revisão do contrato habitacional.Em sede de apreciação inicial foi o autor instado a emendar a inicial a fim de fixação da competência do juízo em relação ao correspondente proveito econômico da presente demanda.É o relatório.Preliminarmente, não cabe imputar a este juízo o ônus de indicação de novo advogado para patrocinar a causa da autora, vez que há meios legais para a efetivação de renúncia ou substabelecimento, o que fica indeferido.De outro giro, é de notório conhecimento que o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios da novel lei processual, não cabendo neste âmbito processual o envio dos autos ao contador judicial.Dito isto, não havendo modificação do valor econômico consoante aponta a própria autora, insere-se, assim, tal feito, na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, considerando-se que o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para apreciar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), e o valor fixado insere-se neste patamar, declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jau.Ao SUDP para anotação do novo valor da causa nos termos desta decisão.Intimem-se.

0001616-45.2015.403.6117 - NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP238163 - MARCO ANTONIO TURJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

Manifieste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação da ré Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. (f79).

0000911-13.2016.403.6117 - SILVIO FERNANDO PEREZ POLLINI(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-53.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-03.2015.403.6117) LUIS ANTONIO ANEZIO - ME X LUIS ANTONIO ANEZIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que a petição inicial não preenche o requisito do art. 320 do CPC, bem como que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, assim, determino que o embargante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, sua complementação, com os seguintes elementos:A) procuração;B) declaração de pobreza.Se o embargante não cumprir a diligência no prazo assinado, será indeferida a petição inicial.De outro giro, considerando-se que os embargantes aduzem, entre outras defesas, haver excesso de execução, deverão, em igual prazo, declarar o valor que entendem como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, do CPC.

0000882-60.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-45.2016.403.6117) JOSE MAURICIO BORGIO - ME X JOSE MAURICIO BORGIO(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando-se que os embargantes aduzem, entre outras defesas, haver excesso de execução, deverão, em igual prazo, declarar o valor que entendem como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, do CPC.Outrossim, nos termos da Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, concedo à embargante, pessoa jurídica, a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações do imposto de renda, a do faturamento da empresa nestes últimos 3 (três) anos, no prazo de 5(cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001279-56.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)) CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, em virtude do contido na petição de fls.88, vista à parte contrária, pelo prazo legal.Decorrido o lapso deferido, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Considerando-se que os leilões designados para 2016 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2015 ou 2016, proceda-se à nova constatação e reavaliação do veículo GM Prisma Max construído às fls. 60, intimando-se do ato os executados.Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 1149/2016-SM01.Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretária o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

0001733-70.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE BATISTA AUTO CAPAS - ME X ALEXANDRE BATISTA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Considerando-se que o executado comprovou que o valor de R\$ 798,50 é originário de sua conta poupança (f47), defiro o desbloqueio em face da reconhecida impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.Outrossim, tendo em vista que a tentativa de constrição pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD resultaram negativas, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000889-52.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA FUZINATO PEPE

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORA FUZINATO PEPE, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (rectius, crédito direto ao consumidor).Aduz a autora que, em 05.05.2015, a ré emitiu a cédula de crédito bancário nº 70435150 em favor do Banco Panamericano, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 3 destes autos.Acrescenta que a ré não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 08.10.2015, o saldo devedor posicionado para o dia 02.05.2016 atinge a quantia de R\$ 31.174,71.Sustenta que a ré foi constituída em mora, conforme documentos apresentados.Por fim, esclarece que o crédito lhe foi cedido.É o relatório.Importa salientar que, como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.No entanto, cumpre assinalar que a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente está sujeita a procedimento especial (art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969), o qual, em situação reveladora de conflito aparente de normas, desfruta de preponderância e, pois, deve ser observado pelo intérprete e aplicador do Direito (princípio da especialidade).Feita esta digressão, passo a decidir.Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental (fl. 12), que a ré está inadimplente desde 08.10.2015 nas prestações do contrato de financiamento, bem assim que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 07/10), o que autoriza a concessão da medida requerida.O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Já o 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 11 e 12).Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora da ré, impõe-se o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 3, a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa de leiloeiro habilitado.Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969.Consigno que deixo de designar audiência de conciliação, pois tal providência implicaria o esvaziamento da surpresa inerente à tutela de evidência ora postulada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002353-29.2007.403.6117 (2007.61.17.002353-5) - MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA X MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI

Tendo havido o levantamento do valor consignado e, bem assim, do valor dos honorários sucumbenciais.Diga a Fazenda Nacional se a dívida ativa encontra-se satisfeita no bojo do executivo fiscal em tramite perante a Comarca de Dois Córregos, a fim de subsidiar o levantamento da penhora aqui efetivada e, por fim, arquivar os presentes autos.

0000288-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO X MAURICIO ROGERIO BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO BOTELHO

Retornem os autos à contabilidade para elaboração dos cálculos com abatimento do valor convertido em renda.

0002039-78.2010.403.6117 - VANDA MARIA NUNES ALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA NUNES ALVES

A requerimento da exequente, fica intimada a parte autora/devedora para pagar a quantia de R\$ 116,43 relativa à condenação por litigância de má fé, uma vez que a assistência judiciária gratuita não isenta a beneficiária do pagamento tal multa. Fica também intimada à advogada, Dra. Marizabel M. Ghirardello a pagar a quantia de R\$ 2.328,53, relativo aos honorários advocatícios, uma vez que a condenação de tal verba não foi objeto de irrisignação do Recurso Especial nº 1.510.962/STJ. As executadas terão o prazo legal de 15 (quinze) dias para pagamento em forma de depósito judicial no Posto Avançado da Caixa Econômica Federal, agência 2742, de Jaú. Decorrido o prazo se que haja pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários de 10%. A intimação de ambas será pela publicação no D.O.U., sendo de obrigação da advogada a comunicação de sua constituente. In.

0000962-63.2012.403.6117 - VANDERCI APARECIDA CALVO PESCARA X VALDIR PESCARA (SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VANDERCI APARECIDA CALVO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6808

EXECUCAO FISCAL

0004208-56.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO (SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA)

Em face da informação de fl. 44 da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente JETHER GOMES ALISEDA, OAB/SP nº 83.833. INTIMEM-SE.

0003229-26.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judicium. 2 - Cópia do contrato social que indique que a pessoa que outorgou a procuração tem poderes de representação da empresa. Cumpridas as determinações supra, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE.

0000505-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME

Ciência à exequente quanto à comunicação juntada às fls. 41/43. Cumpra-se Intim(m)-se.

0004570-82.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE BARBOSA

Fls. 31: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, recolla-se o mandado de penhora e avaliação nº 1102.2016.00775, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0000095-49.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOLFO SILVA DAVOLI (SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOLFO SILVA DAVOLIO executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2009 e 2010 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 01/2016 e a redução da multa por ser excessiva e ter caráter confiscatória. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 23/10/2015, data em que iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que a Fazenda Pública pode constituí-lo dentro de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento e que trata-se de multa punitiva, decorrente de lançamento de ofício, não sendo, portanto, confiscatória. É a síntese do necessário. D E C I D O. Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfeire nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou a certidão de dívida ativa nº 80 4 15 005537-86 inscrita em 23/10/2015. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa supramencionada não está prescrita, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Quanto o alegado caráter confiscatório da multa não procede os argumentos do exequente, visto que os índices aplicados estão previstos em lei e ratificados por nossos tribunais. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 61/68 e determino o prosseguimento do feito expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada até o limite para satisfação do crédito tributário. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6811

PROCEDIMENTO COMUM

0003854-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003854-5) - MILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001212-80.2013.403.6111 - VERA LUCIA RISSATO LIMA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004630-26.2013.403.6111 - CESAR GOMES VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CESAR GOMES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados. Foi proferida sentença em 25/07/2014 que julgou procedente o pedido sucessivo da autora e lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 65/87), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou produção de prova pericial. A sentença transitou em julgado no dia 15/05/2015 (fls. 115/120). Os autos foram recebidos em Secretaria aos 01/06/2015 (fls. 120). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de técnica, produzida nos autos ou

apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição; e 2ª) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV, 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabeleceu o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a tríplice Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 13/02/1985 A 28/10/1985. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Prejudicado. Função/Atividade: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 22/25) e CNIS (fls. 111). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - Resp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhece a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da

Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fs. 22/25), CNIS (fs. 111) e PPP (fs. 43/58 e 138/141).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Constou do PPP que o autor no exercício de suas funções acima mencionadas esteve exposto aos seguintes fatores de risco- de 02/05/1997 a 31/08/2007: ruído de 91,3 dB(A)- de 01/09/2007 a 30/09/2008: ruído de 89,0 dB(A)- de 01/10/2008 a 28/02/2009: NÃO constou do formulário a exposição do autor a qualquer fator de risco no exercício de suas funções.- de 01/03/2009 a 30/10/2014: ruído de 91,3 dB(A)- de 01/11/2014 a 30/06/2015: ruído de 89,0 dB(A)- de 01/07/2015 a 08/02/2016: ruído de 89,3 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 02/05/1997 A 30/09/2008 E DE 01/03/2009 A 22/11/2013.ATÉ 22/11/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço comum, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaUsina Paredão 01/10/1986 28/10/1993 07 00 28Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 02/05/1997 30/09/2008 11 04 29Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 01/03/2009 22/11/2013 04 08 22 TOTAL 23 02 19Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/11/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a seguradora optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (22/11/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); c) e) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, convertido em comum, aos anotados na CTPS e CNIS, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 22/11/2013 (fl. 12, item a e f e fs. 21), data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Agropecuária Sta Maria 13/02/1985 28/10/1985 00 08 16 - - Usina Paredão 01/10/1986 28/10/1993 07 00 28 09 10 27 La Petite de Oriente 01/01/1995 01/06/1996 01 05 01 - - Máquinas Ag. Jacto 02/05/1997 30/09/2008 11 04 29 15 11 22 Máquinas Ag. Jacto 01/10/2008 28/02/2009 00 04 28 - - Máquinas Ag. Jacto 01/03/2009 22/11/2013 04 08 22 06 17 12 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 02 06 15 32 06 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 00 16 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 300 (trezentas) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (22/11/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Auxiliar de Departamento Industrial/Mecânico na empresa Usina Paredão S.A. no período de 01/10/1986 a 28/10/1993; 2) Soldador Elétrico de Produção, Soldador Elétrico de Produção II, Soldador Elétrico de Produção III, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos de 02/05/1997 a 31/08/2007 e de 01/03/2009 a 22/11/2013. Referidos períodos correspondem a 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS e CNIS, totalizam 35 (trinta e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 22/11/2013 (fs. 21 - NB 166.109.133-1), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido trata-se das seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Cláudio Germano dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/11/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 13/05/2016. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, penalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001296-47.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES X PAULA GARCIA DE CARVALHO X SANDRA MARCIA MONGE VIEIRA X LUZIA PEREIRA ALVIM X MARIA REGINA BARROS LEITE(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeriram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003012-12.2014.403.6111 - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito Dr. Rogério Silveira Miguel ao elaborar o laudo de fs. 51/53, afirmou que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, espôndilo-artrose e gonartrose desde 22/10/2007 e que está totalmente incapaz para exercer atividades laborativas desde 08/08/2013, quando foi operada de prótese total de joelho. Atestou, ainda, que as patologias das quais a autora é portadora sofreram o agravamento no decorrer do tempo, já que se tratam de doenças degenerativas. Determino a intimação do Sr. Perito, para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias se, após a juntada da documentação nos autos (prontuários/exames médicos da autora - fs. 88/628), a data do início da incapacidade total da autora permanece sendo àquela fixada na ocasião da perícia: 28/08/2013. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENI GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SPI85418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial mediante a inclusão das filhas do recluso Amanda e Isabela. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004192-63.2014.403.6111 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos I) carência; o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 119/121); II) qualidade de segurado; o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS/CNIS e recolhimentos como Contribuinte Individual/Segurado Facultativo que totalizam 6 (seis) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia/Divisão Regional 01/03/1978 02/08/1978 00 05 02/Ailram S.A. 04/08/1978 09/11/1978 00 03 06/Comercial Carnes 01/10/2007 11/07/2009 01 09 11/Facultativo 01/08/2009 31/03/2012 02 08 01/Contribuinte Ind. 01/06/2015 30/04/2016 00 11 00 TOTAL 06 00 20/Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no ano de 2009 (fls. 49, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 46/51) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de crises convulsivas e estado depressivo e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (23/03/2012 - fls. 23 - NB 550.638.795-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas antes do início do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.270.439/PRT, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de não existir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem recomeço necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Aparecida Alves da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/03/2012 - Requerimento Administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004214-24.2014.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES X VALDIR RODRIGUES GOMES X INES RODRIGUES LIMA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/167, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004814-45.2014.403.6111 - LAVILINIA CUSTODIO LEAL (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAVILINIA CUSTÓDIO LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão do tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inatividade almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995: No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997: A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceu em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A temporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997: 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 3. Superior a 80 dB(A). 4. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999: Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003: Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003: Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fusesse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283, 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vê-se a publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vê-se a publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI/Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/05/1987 A 31/05/1989. DE 01/11/1989 A 01/01/1994. DE 01/06/1994 A 14/04/1999. DE 02/08/1999 A 13/06/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Indústria Metalúrgica Lourenço Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Montagem de Peças: de 01/11/1987 a 31/05/1989.2) Montadora: de 01/11/1989 a 01/01/1994.3) Operária: de 01/06/1994 a 14/04/1999.4) Operária: de 02/08/1999 a 13/06/2014. Enquadramento legal/Provas: CTPS (fs. 21/22), PPP (fs. 23/24) e Laudo Pericial Judicial (fs. 124/156 e 170/173). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (fs. 146): quanto às atividades laborais desempenhadas nos períodos de trabalho de 01/05/1987 a 31/05/1989; 01/11/1989 a 01/01/1994; e, 01/06/1994 a 29/04/1995, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, portanto as atividades desempenhadas pelo Requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79, que prevêm o enquadramento por categoria profissional; e - quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 14/04/1999; e, de 02/05/1999 até a presente data, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a Requerente se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegida pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPIs, e conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Com efeito, como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/05/1987 A 31/05/1989, DE 01/11/1989 A 01/01/1994 E DE 01/06/1994 A 28/04/1995. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 7 (sete) anos e 2 (dois) de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Indústria Metalúrgica Lourenço Ltda. 01/05/1987 31/05/1989 02 01 01 Indústria Metalúrgica Lourenço Ltda. 01/11/1989 01/01/1994 04 02 01 Indústria Metalúrgica Lourenço Ltda. 01/06/1994 28/04/1995 00 10 28 TOTAL 07 02 00 Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/06/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/06/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/06/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Indústria Metalúrgica Lourenço Ltda. 02/05/1985 11/08/1985 00 03 10 - - - Almirante S.A. 03/03/1986 07/10/1986 00 07 05 - - - Empresa Circular 12/11/1986 28/01/1987 00 02 17 - - - Indústria e Comércio 17/03/1987 31/03/1987 00 00 15 - - - Indústria Metalúrgica 01/05/1987 31/05/1989 02 01 02 11 01 Indústria Metalúrgica 01/11/1989 01/01/1994 04 02 01 05 10 01 Indústria Metalúrgica 01/06/1994 28/04/1995 00 10 29 01 03 09 Indústria Metalúrgica 29/04/1995 14/04/1999 03 11 16 - - - Indústria Metalúrgica 02/08/1999 13/06/2014 14 10 12 - - - TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 19 11 15 10 00 11 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 11 26 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 15/05/1965 (fs. 16), a autora contava no dia 13/06/2014 - DER -, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 5.326 dias, e faltarão, ainda, 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, equivalente a 3.674 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias, equivalente a 1.469, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 29 (vinte e nove) anos e 29 (vinte e nove) dias. Como vimos acima, ela computava 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, preenchendo o requisito pedágio; e III) REQUISITO CARÊNCIA: a autora verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, mais de 325 (trezentas e vinte e cinco) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora complementou os requisitos etário, pedágio e carência. O valor do benefício será equivalente a 90% (noventa por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Montagem de Peças, Montadora e Operária na empresa Indústria Metalúrgica Lourenço Ltda., nos períodos de 01/05/1987 a 31/05/1989, de 01/11/1989 a 01/01/1994 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, correspondentes a 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 10 (dez) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço comum, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 13/06/2014, data do requerimento administrativo, 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 13/06/2014 (fs. 25 - NB 168.718.546-5), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinzenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Lavínia Custódio Leal. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/06/2014 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 90% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 13/05/2016. Sem recenseamento necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas antes do termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005305-52.2014.403.6111 - ANTONIO BEZERRA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO BEZERRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. O autor alega que é portador de perda auditiva severa neurossensorial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. É o relatório. D E C I D O. Conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes: Homem Segurado/Grau Livre Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do ajuizamento no INSS/Grau Moderado Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de Contribuição/Grau Grave Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de Contribuição. No tocante ao requisito deficiência, a perita médica nomeada por este juízo concluiu que a avaliação audiológica mostra uma piora dos limiares da audição desde o início da deficiência, mas ainda assim consideramos que o autor é portador de deficiência moderada e informo início da deficiência a partir de 28/04/98 (fls. 137/138). Quanto ao requisito tempo de contribuição, o CNIS de fls. 89/90 demonstra que o autor conta com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Empregado 16/03/1978 30/11/1978 00 08 15 Cotonificio Guilherme 21/02/1979 22/03/1979 00 01 02 Sernar Controles 09/04/1979 30/04/1980 01 00 22 Lorenzetti S.A. 23/06/1980 27/08/1980 00 02 05 Silva Tur Transportes 19/12/1980 26/04/1981 00 04 08 Guerin Seiscento 01/06/1981 12/11/1981 00 05 12 Rápido Linese Ltda. 01/04/1982 26/04/1984 02 00 26 Agropav Agropecuária 18/09/1984 28/10/1984 00 01 11 Empresa de Ônibus 21/03/1985 21/05/1985 00 02 01 Agropav Agropecuária 01/06/1985 24/07/1985 00 01 24 Viação Luwasa Ltda. 14/08/1985 23/09/1986 01 01 10 Raineri Produtos 06/10/1986 08/11/1987 01 01 03 Viação Luwasa Ltda. 01/05/1987 15/09/1987 00 04 15 Viação Luwasa Ltda. 01/10/1987 06/02/1988 00 04 06 Expresso Adamantina 05/03/1988 23/11/1988 00 08 19 Anerpa Comercial 17/01/1989 08/01/1990 00 11 22 Empresa Gontijo 25/01/1990 14/03/1990 00 01 20 Oeste Plast Ind. e Com. 02/05/1990 28/11/1990 00 06 27 Irmãos Elias 10/12/1990 31/10/1991 00 10 22 Yara Clube de Marília 14/11/1991 11/02/1992 00 02 28 Oeste Plast. Ind. e Com. 02/05/1992 06/08/1993 01 03 05 Empresa Circular 24/05/1994 31/10/1995 01 05 08 Liga de Futebol 27/01/1997 03/02/1997 00 00 07 Gelre Trabalho Temp. 18/06/1997 15/09/1997 00 02 28 Esaga Projetos 16/09/1997 19/11/1997 00 02 04 Gelre Trabalho Temp. 21/03/1998 19/06/1998 00 02 29 União Serviços Gerais 01/10/1999 17/05/2002 02 07 17 Dias Pastorinho 24/07/2003 14/04/2004 00 08 21 Tinto Holding Ltda. 13/10/2006 01/12/2007 01 01 19 JBS S.A. 13/10/2006 21/02/2014 07 04 09 Bertin S.A. 13/10/2006 30/06/2010 03 08 18 Jad Zogheib 24/09/2014 30/11/2014 00 02 07 TOTAL 30 11 20 Conforme quadro acima, a deficiência moderada exige o mínimo de 29 (vinte e nove) anos de contribuição para a Previdência Social, motivo pelo qual verifico que o autor cumpriu os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013. E o Relatório de fls. 42 demonstra a deficiência auditiva do autor desde 28/04/1998, preenchendo assim a exigência prevista no artigo 6º da LC nº 142/2013-Art. 6º. A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. 1º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. 2º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, a partir do requerimento administrativo (22/05/2014 - fls. 74 - NB 168.357.606-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antônio Bezerra Pereira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 22/05/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% sobre o salário-de-benefício, nos termos do artigo 8º da LC nº 142/2013. Data do início do pagamento (DIP): 13/05/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005572-24.2014.403.6111 - LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS (SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUM-PR-SE. INTIME-SE.

0001044-10.2015.403.6111 - CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS X ROSILENE SOARES LONGO (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS, representada por sua curadora, Sra. Rosilene Soares Longo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal, e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 91) e CTPS (fls. 15/16). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos previdenciários como contribuinte individual e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença totalizando 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/06/1990 31/03/1991 00 10 01 Contribuinte Individual 01/06/1991 30/06/1991 00 01 00 Auxílio-Doença 09/07/1991 02/06/1993 01 10 24 Contribuinte Individual 03/06/1993 31/07/1993 00 01 29 Contribuinte Individual 01/02/1997 31/05/1997 (1) 00 04 01 Rio Branco Center Paes Ltda. 21/03/2001 04/04/2001 00 00 14 Solução Serv. Terceirizado 24/05/2011 10/08/2011 00 02 17 Dagnar Nogueira Camacho 01/03/2012 30/08/2014 02 06 00 Auxílio-Doença 31/08/2014 02/10/2014 (2) 00 01 03 TOTAL 06 01 29 I) período de graça de até 05/1998, no mínimo, (2) período de graça de até 10/2015, no mínimo. Com efeito, a autora foi considerada capaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como segurada, com a carência adimplida, na data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/1997 (fls. 80, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois contribuiu para a Previdência Social no período de 01/02/1997 a 31/05/1997. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a pericia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que houve a evolução da própria patologia (fls. 78, quesito 6, do juízo). A filiação da autora ao Sistema Previdenciário deu-se em 01/06/1990. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à filiação do segurado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (20/07/2000 - fls. 89 - NB 117.354.614-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/07/2000 e a presente demanda ajuizada em 13/03/2015, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 13/03/2010. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e pericia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Claudineia Soares dos Santos. Nome do(a) Representante Legal: Curador (fls. 11). Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 20/07/2000 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001387-06.2015.403.6111 - SILVANA HELENA MEDEIROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANA HELENA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 43). II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório e, atualmente, como segurado facultativo da Previdência Social, contando com 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, veridas à Previdência Social, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/06/1982 16/03/1983 00 09 16 Segurado Empregado 08/08/1984 16/02/1995 10 06 09 Segurado Empregado 01/04/1996 30/05/1996 00 02 00 Segurado Empregado 30/01/1997 28/02/2005 08 00 29 Auxílio-doença 26/11/2005 25/12/2005 00 01 00 Contribuinte Ind. 01/01/2008 31/01/2008 00 01 01 Segurado Facultativo 01/03/2012 31/08/2015 03 06 01 TOTAL 23 02 26 A autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada, com a carência adimplida, na data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 25/05/2015 (fls. 120/121, quesito 6.2). Levando-se em consideração que a ação foi ajuizada aos 10/04/2015, sua última contribuição à Previdência deu-se em 31/08/2015, a sua condição de segurado encontra-se mantida em até 02/02/2016, no mínimo (artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Portanto, ao ajuizar a ação, ela contava com total cobertura previdenciária, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. O perito afirmou às fls. 120, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que é portadora de doenças crônico-degenerativas de evolução insidiosa e de caráter progressivamente deteriorante (quesito 6.1, do INSS). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de mialgia, dor articular, reumatismo, artrose, fibromialgia, transtorno depressivo recorrente e hipertensão arterial sistêmica e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral, pois existe incapacidade para atividade laboral que lhe propicie sustento. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (12/02/2015 - fls. 12 - NB 609.547.026-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Silvana Helena Medeiros. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/02/2015 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002615-16.2015.403.6111 - ALDECY RONDAO CANPANHA/SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALDECY RONDÃO CANPANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O . DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a APOSENTADORIA POR IDADE (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, caput), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente. Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica àqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91. Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita). Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo. Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003, pôs um ponto final nesta controvérsia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que assim preconiza: Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar. - Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - julgado em 17/05/2010; e DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) TER VERTIDO 180 (CENTO E OITENTA) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS À PREVIDÊNCIA SOCIAL SE INSCRITO NO RGPS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, OU, CASO A INSCRIÇÃO ANTECEDA ESTE MARCO, TER VERTIDO CONTRIBUIÇÕES MENSIS EM CONFORMIDADE COM A TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, AFERINDO-SE A CARÊNCIA EM FUNÇÃO DO ANO EM QUE IMPLEMENTOU O REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; DO CASO EM CONCRETO: A autora nasceu no dia 11/12/1947, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 13. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 11/12/2007. Até a Data do Requerimento Administrativo - DER -, em 25/30/2015, em relação ao requisito carência, consta do CNIS (fls. 16) e CTPS (fls. 29/31 e 31 verso/34) os seguintes recolhimentos, totalizando 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias, correspondentes a 160 (cento e sessenta) contribuições mensais para a Previdência Social, sendo necessárias 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições até o ano de 2007, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fábrica de Linhas Adoni 15/07/1964 30/04/1965 00 09 16 Indústria Linhas Aliação 01/10/1965 21/12/1968 03 02 21 Empregada Doméstica 01/12/2005 25/03/2015 09 03 25 TOTAL 13 04 02 Destarte, restando comprovados os requisitos etário e carência (156 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 50/53) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (25/03/2015 - fls. 14 - NB 171.838.068-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente sentença como ofício expedido ao INSS para cumprimento. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de direito sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos executados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Aldecy Rondão Canpanha. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Urbana. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 25/03/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002747-73.2015.403.6111 - MARIA ELENA MARTINS GONCALVES SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA MARTINS GONÇALVES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 86/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 100). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS propõe restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 606.690.558-2; DIB: 19/06/2014. RMI: a ser calculada; Percentual dos atrasados: 90% (noventa por cento) Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo; Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o recolhimento de salários de contribuição como segurado obrigatório dentro do período exequendo. 2 - As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente, com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho 2009 (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), limitando-se o total até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que ligam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - As partes renunciaram ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA HELENA MARTINS GONÇALVES SANTOS, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003139-13.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 57) e CTPS (fls. 10/13).II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado obrigatório, na modalidade empregado, totalizando 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia10/08/1982 25/10/1984 02 1615/11/1984 12/03/1985 00 03 2819/03/1985 30/04/2013 28 01 1216/01/2015 16/07/2015 (*) 00 06 01 TOTAL 31 01 27(*) auxílio-doençaEsteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período: de 16/01/2015 a 16/07/2015, ou seja, foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como segurado, com a carência adimplida, na data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Veja-se que a doença incapacitante detectada no autor, teve início, há dez anos, segundo laudo pericial (fls. 42/47), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, conforme CNIS de fls. 57, e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. O perito afirmou às fls. 65, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, a doença diabética tem caráter progressivo, se não tratado adequadamente vai evoluir para a cegueira definitiva (questão 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de cegueira bilateral secundária a retinopatia diabética causada por diabetes crônica e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, pois não pode ser reabilitado.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 609.236.479-8 (16/07/2015 - fls. 57) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento de custas. Sentença não sujeita ao exame necessário. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)/Nome do beneficiário: João Francisco de Souza.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 16/07/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 13/05/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003260-41.2015.403.6111 - ZILMA ALMEIDA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003718-58.2015.403.6111 - GENERINO DE JESUS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENERINO DE JESUS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 52/56) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de miocardiopatia dilatada, razão pela qual é portador de doença com impedimento de natureza física, que o impede de ter uma interação plena e efetiva na sociedade e laborativa. Concluindo que a incapacidade é total e permanente. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o autor reside com as seguintes pessoas: a) 1 sua esposa, com 40 anos de idade, técnica de Enfermagem, atualmente desempregada, trabalha como autônoma e auferir renda variável/eventual de R\$ 800,00 mensais;a.2) seus filhos Francieli Ribeiro Gomes e Generino Junior Ribeiro Gomes, e seu neto David Lucas Ribeiro Gomes, todos menores, não auferem renda;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras.c) mora em imóvel cedido, em estado de conservação precário e mobiliário escasso. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é eventual de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), correspondente a 18% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 880,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquela suposto montante agregue o capital familiar mensalmente.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (17/03/2015 - fls. 21 - NB 701.471.246-3) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem exame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil o benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)/Nome do beneficiário: Generino de Jesus Gomes.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 17/03/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 13/05/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004076-23.2015.403.6111 - MARINALVA ALVES COTRIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINALVA ALVES COTRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntamente à peça contestatória, o INSS apresentou proposta de acordo judicial, a qual foi recusada pela parte autora (fls.56/60). Na contestação alegou: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 44). II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório e, atualmente, como segurado facultativo da Previdência Social, contando com 9 (nove) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição, vertidas à Previdência Social, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/10/1997 23/06/1998 00 08 23 Segurado Empregado 01/03/2001 21/09/2002 01 06 21 Segurado Empregado 01/07/2004 30/10/2005 01 04 00 Segurado Empregado 01/11/2006 01/04/2008 01 05 01 Auxílio-doença 17/04/2008 31/05/2008 00 01 15 Segurado Facultativo 01/04/2012 31/01/2016 03 10 01 TOTAL 09 00 01 É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 18/02/2014 (fls. 35, quesito 6.2). Levando-se em consideração que a ação foi ajuizada aos 01/11/2015, que a última contribuição à Previdência deu-se em 31/01/2016, a sua condição de segurado encontra-se mantida em até 07/2016, no mínimo (artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Portanto, ao ajuizar a ação, ele contava com total cobertura previdenciária, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. O perito afirmou, ainda, às fls. 34, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que houve agravamento da doença pois os tremores e a rigidez muscular tornaram-se mais intensa (questão 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portadora de doença de Parkinson e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral, pois não pode ser reabilitada para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (16/09/2015 - fls. 15 - NB 611.844.525-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Marinalva Alves Cotrim. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/09/2015 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004274-60.2015.403.6111 - CRIZELANDI BEATRIZ FELIX MIRANDA X CRISTINA FELIX DA SILVA X CRISTINA FELIX DA SILVA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS sobre a petição e documentos de fls. 63/69. Após, venham os autos conclusos. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004342-10.2015.403.6111 - JULIO CLARETE MACHADO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIO CLARETE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 39). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado até 02/07/2011 e, após, na condição de contribuinte individual desde 01/01/2013, constando como seu último recolhimento previdenciário o dia 29/02/2016, conforme CNIS (fls. 39). Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/2015 (fls. 28, quesito 6.2). Levando-se em consideração que a ação foi ajuizada aos 26/11/2015, e a sua última contribuição à Previdência deu-se em 29/02/2016, a condição de segurado encontra-se mantida em até 03/2016, no mínimo (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Portanto, ao ajuizar a ação, ele contava com total cobertura previdenciária, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de gonartrose primária bilateral, rigidez articular e, portanto, encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como pedreiro, mas o expert nomeado concluiu que o autor poderá desenvolver atividades leves, tomando cuidado para não ficar muito tempo em pé, nem que precise agachar e ajoelhar, podendo considerar porteiro, auxiliar de vendas, etc.. Com efeito, o laudo médico incluso atesta a atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. O autor tem 62 anos de idade, desempenhou atividades profissionais como pedreiro. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012. Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (25/08/2015 - fls. 09 - NB 611.631.114-1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Julio Clarete Machado. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/08/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004476-37.2015.403.6111 - PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 76verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 91/92). É o relatório. D E C I D O O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 27/12/2015 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 602.871.929-7) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2016, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região; 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2.009. 3 - Serão compensados/abatidos os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários inacumuláveis no período, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 4 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 6º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 6 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991-9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004686-88.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO FURLANETO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIO APARECIDO FURLANETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O O INSS concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 88) e CTPS (fls. 13/22). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como garçom auxiliar na empresa Rhodia Políamida Especialidades Ltda., a partir de 06/06/1988 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 13/22) e CNIS (fls. 88). O CNIS demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 30/10/2014 a 16/04/2015, ou seja, foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como segurado, com a carência adimplida, na data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 16/12/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e síndrome do túnel do carpo, hérnia de disco e se encontra total e definitivamente incapacitado para o de qualquer atividade laboral, pois lesão grave e severa na região cervical. A reabilitação seria muito complicada, pois corre o risco de ter a progressão da espondilodiscoartrose cervical. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, uma vez que a DII - Data da incapacidade foi fixada 10/2014 (fls. 78, quesito 6.2). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 608.385.246-7 (16/04/2015 - fls. 88), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juzados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Márcio Aparecido Furlaneto. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/04/2015 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004709-34.2015.403.6111 - CICERO SOARES FERREIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000178-65.2016.403.6111 - IVETE JOSE AMADO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVETE JOSÉ AMADO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O O INSS concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio-doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 12/14) e CNIS (fls. 53/55). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como classificadora de ovos na Granja Shintaku a partir de 01/11/2011 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 12/14). O CNIS demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos de 22/02/2013 a 07/05/2013, de 15/10/2014 a 17/12/2014, de 15/10/2015 a 01/12/2015, ou seja, foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 12/01/2016, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora patologia em coluna lombar CID M54.1, M19.0 e obesidade e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, inclusive para sua atividade laboral. Logo, o benefício que mais se amolda ao caso concreto é o de AUXÍLIO-DOENÇA, devendo a autora procurar o INSS para que tal entidade providencie seu treinamento e reabilitação para outra atividade que não exija esforços físicos. Apenas na hipótese de ser constatada pela Autarquia a incapacidade para tal fim é que ela deverá proceder a análise administrativa de sua condição de saúde e, se for o caso, conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 612.063.173-2 (01/12/2015 - fls. 55verso), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/12/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juzados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ivete José Amado Fernandes. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/12/2015 - cessação auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANANIAS JOÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 123/123verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 145). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: 1 - O INSS compromete-se a conceder, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar DIB: 24/09/2015 (dia do indeferimento), e com data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2016, mantendo o benefício segundo os procedimentos traçados no art. no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e no art. 101, da Lei nº 8.213/91; 2 - Serão pagos em juízo os créditos atrasados referentes ao período de 24/09/2015 A 31/03/2016, no valor a ser apurado em fase de liquidação (cálculo a cargo do INSS) no percentual de 90% (NOVENTA POR CENTO) do total apurado (deságio de 10% sobre o total apurado); 3 - A parte autora compromete-se a se submeter exames médicos de revisão periódicos nos termos do art. no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e no art. 101, da Lei nº 8.213/91; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em eventual benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ANANIAS JOÃO RODRIGUES, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001873-54.2016.403.6111 - JULIO CEZAR DE PAULA ROQUE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001873-54.2016.403.6111. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÚLIO CEZAR DE PAULA ROQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, que possui cartão de crédito cuja bandeira é Visa nº 4009.7006.6567.2711 e possui adicionais 4009***6728 e 400970***5930. Ocorre que, nas faturas referentes aos meses de 12/2014 e 01/2015, verificou várias compras em seu cartão de crédito, as quais afirma não terem sido efetuadas por ele. Aduziu que contestou as compras efetuadas junto à Instituição financeira e, por orientação desta, pagou somente os valores efetivamente gastos por ele. No entanto, assevera que mesmo após informado a requerida, realizando todos os procedimentos indicados por esta, continuou a ser cobrado pelos valores indevidos e, ainda, teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito, razão pela qual postula a indenização pelos danos morais sofridos. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a imediata suspensão do registro negativo. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros) (grifei). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desdidosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. No caso dos autos, até o momento processual, não há sequer a comprovação da inscrição atual do(s) devedor(es) nos respectivos cadastros. Os documentos acostados aos autos pelo autor retratam que seu nome constava dos respectivos cadastros restritivos em 11/12/2015 (fls. 18). Da inicial se extrai que o autor está questionando débitos efetuados no seu cartão de crédito nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, há mais de 1 (um) ano, o que afasta o requisito perigo da demora. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 300 do CPC é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decísium do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4378

EXECUCAO DA PENA

0005300-02.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RENATO SOARES MARTINS(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 49, reconsidero por ora a decisão de fl. 48 edesigno nova audiência admonitória para o dia 24/05/2016 às 15:00 horas, devendo ser intimado o executado para comparecimento. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6067

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009705-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 104/105: espeça-se nova deprecata para busca e apreensão do bem indicado na inicial. A CEF será intimada de sua retirada e distribuição no Juízo Deprecado. Cumpra-se e intime-se.

0000706-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Indefiro a determinação de busca de endereços da parte requerida via sistema WEBSERVICE, BACENJUD ou mesmo SIEL, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, Dje 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000896-73.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIANE ANDREA BELLAN

Fls. 86: defiro: cite-se por precatória, na modalidade por hora certa, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se. Int.

0001194-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAMUEL RODRIGO DE OLIVEIRA

Fls. 68: defiro a citação da parte ré nos endereços indicados pela CEF Considerando que as custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória fora recolhidas, expeça-se precatória para oportunamente ser distribuída pela CEF no Juízo Deprecado. Intime-se.

0001226-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE CRISTINA RIBEIRO

DÉpreque-se a busca e apreensão no endereço indicado às fls.92. Cumpra-se. Int.

0001542-83.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON BALERONE PEREIRA DUTRA

Indefiro a determinação de busca de endereços da parte requerida via sistema WEBSERVICE, BACENJUD ou mesmo SIEL, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, Dje 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001545-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILLANE DE SOUZA BATISTA

Fls. 78: defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF. Int.

0002902-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 75: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto 911/69. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Manifeste-se a CEF em 15 dias sobre localização de bens em nome da parte executada. Cumpra-se com urgência.

0003236-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHEL EDUARDO CORTE BAPTISTA

Fl. 55/56: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto 911/69. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo, observando-se os termos do artigo 854 do NCP. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de embargos, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0006028-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0004655-74.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA E ZANATTA LTDA

Fls. 67: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se efetivamente insiste no cumprimento do mandado no endereço declinado na inicial porquanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62 declarou que é desconhecido o paradeiro do bem. Havendo interesse, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas necessárias para distribuição e diligências de oficial de justiça no âmbito estadual. Após, a CEF deverá retirar a precatória para distribuição junto ao Juízo Deprecado. Int.

0006124-58.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR DA CRUZ SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0008819-82.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X NEUSELI ISLER GONCALVES

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória expedida à fl. 33. Após, expeça-se a precatória(constante na contracapa dos autos), anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

MONITORIA

0009463-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA X EDSON BERNARDO BASSETI X ADEMIR APARECIDO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a Carta Precatória não cumprida. Intime-se.

0008552-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP10705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ARAVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA., JOSÉ SALVADOR DEMENIS e JOSÉ CARLOS BRANCHER, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através dos Contratos de Financiamento Giro Caixa Fácil sob os ns.º 25.0283.734.0001-2 e 25.0283.734.0002-93, Cheque Azul Empresarial n.º 25.0283.003.00000081-1 e Crédito Especial Empresa Pré Mensal Price n.º 25.0283.605.0000016-99. Documentos acompanharam a inicial (fls. 07/53). Sobre o despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 59, 63, 64/65 e 72). Em decorrência da não localização do corréu José Carlos Demenis, foi expedido edital de citação e nomeada defensora dativa que apresentou impugnação por negativa geral (fls. 86, 95, 96, 100/102, 103, 104, 110 e 112). Foi juntada cópia de decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Limeira/SP, em que se discute a validade de aval prestado em um dos contratos mencionados na inicial desta ação monitoria (fls. 114/116). A presente demanda foi suspensa e tentou-se intimar a advogada dativa da suspensão, mas ela não foi localizada (fls. 118 e 138). A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 121/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Inicialmente decreto a revelia dos corréus Araval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. e de José Carlos Brancher, eis que conquanto tenha sido citados pessoalmente não apresentaram defesa (fl. 81). Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, inporta ressaltar que a presente demanda está devidamente instruída, uma vez que a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tem seguinte teor: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (fls. 08/13, 14/21, 22/28, 29/32, 33/36, 37/39 e 40/43). Não há que se falar tampouco em falta de clareza no demonstrativo trazido aos autos, eis que as planilhas de evolução da dívida trazem em seu corpo os dados extraídos dos contratos, tais como, valor contratado, taxa de juros, prazo de utilização, inclusive os valores amortizados pela embargante. Pretende a Caixa Econômica Federal a cobrança de quantia proveniente de contratos particulares de abertura de crédito à pessoa jurídica. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, bem como o fato de que este estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de crédito decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. Posto isso, rejeito os embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e julgo procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos Contratos de Financiamento Giro Caixa Fácil sob os ns.º 25.0283.734.0001-2 e 25.0283.734.0002-93, Cheque Azul Empresarial n.º 25.0283.003.00000081-1 e Crédito Especial Empresa Pré Mensal Price n.º 25.0283.605.0000016-99. Condeno o embargante José Salvador Demenis ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. P.R.I.

0008920-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO NOVISCHI JUNIOR(SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Intime-se a advogada dativa quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008942-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIME ROBERTO SOMERA

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF tendo em vista o sentenciamento do feito.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.Int.

0009036-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO COSTA

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF, haja vista que o feito se encontra sentenciado.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0003425-39.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X FABIO CONTI - ME

Manifeste-se a ECT-DR/SPI, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos réus (fl.237). Intime-se.

0001072-23.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X MANOEL SOARES TEIXEIRA X DALILA TERESINHA CHICHURRA DE BARROS(SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI) X RUBERVAL ALVES DE BARROS(SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI E SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI)

Esclareça a Caixa sobre a petição de fls. 136/137 e 137v.Após, conclusos.

0008046-76.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO LUCIANO

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF, haja vista que o feito se encontra sentenciado.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0008942-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO SANTANA MATTOS

Manifeste-se a CEF, sobre a Carta Precatória não cumprida de fls. 70.Intime-se.

0000327-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSEFINA CARDOSO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a Carta Precatória não cumprida.Intime-se.

0002756-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls.64, para determinar a de busca de endereços da requerida via sistema SIEL, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malfeirar o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002766-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISAURA GONCALVES FERREIRA(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte ré do pedido de desistência formulado pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002773-82.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS

Defiro o pedido da CEF de fls.88.Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (1º do artigo 701 do NCPC). Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau - 4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (5º do artigo 701). Identificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

0003606-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO FERREIRA

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF tendo em vista o sentenciamento do feito.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.Int.

0008824-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE LEMOS FERREIRA

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF tendo em vista o sentenciamento do feito.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.Int.

0009966-51.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAMILA REDONDANO MOREIRA

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF tendo em vista o sentenciamento do feito.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.Int.

000444-63.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO ATANAZIO DE SOUZA

Defiro o pedido da CEF, fls. 54.Cumpra-se.

0000712-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEJANE DE JESUS RODRIGUES GOMES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a Carta Precatória não cumprida de fls. 70.Intime-se.

0005264-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AQUILINO ERNESTO TITO YANEZ PUJOL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a Carta Precatória não cumprida de fls. 52.Intime-se.

0007409-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X SANDOVAL EUGENIO GIOCONDO X MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO

Diante do decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0004030-40.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHALIA SOLEO GRISOLIA BERNARDES X MARIA AMELIA GRISOLIA BORTOLOTO X LUIZ CARLOS BORTOLOTO

Fls.58.Defiro.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado não cumprido em nome da Ré NATHALIA SOLEO GRISOLIA BERNARDES de fls. 56/57.Intime-se.

0005131-15.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO HENRIQUE RAMBALDO(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA)

Fl. 19/27: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0005314-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ ROBERTO DA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a Carta Precatória não cumprida de fls. 48.Intime-se.

0006448-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KWANG HO KOH

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, o não cumprimento do mandado de fls. 32.Intime-se.

0009416-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X P & B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X FERNANDA PALUDO X PAULO CESAR BOGORNI X RUDINEI BOGORNI

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre o mandado devolvido. Int.

0009418-21.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOMICIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0009419-06.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X P & B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X FERNANDA PALUDO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre o mandado devolvido. Int.

0000078-19.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PETERSON RODRIGO DINIZ

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre o mandado devolvido. Int.

0000080-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABADIO APARECIDO PINHEIRO

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000119-83.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME

Concedo à CEF o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se

0000120-68.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRIMER SERVICO ESPECIALIZADO EM VEICULO LTDA - ME

Fls. 58/59: Afasto a prevenção nos autos. Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (1º do artigo 701 do NCPC). Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau - 4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (5º do artigo 701). Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

0000135-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M & Z DO BRASIL LTDA. EPP X ZILDETE MARLI LEME X LIVIA MARIA LIUZZI

Concedo à CEF o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-47.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial. Intime-se.

0011336-02.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004130-97.2012.403.6109 - MARIA EVANEIDE ALVES BATISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003539-04.2013.403.6109 - SILVANA BALBINO DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005021-84.2013.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000668-92.2014.403.6326 - JOSE REINALDO MANDRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes, se o caso, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 dias. Int.

0003988-53.2014.403.6326 - FERNANDO JOSE GARCIA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes, se o caso, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 dias. Int.

0005557-89.2014.403.6326 - WILLIANS SANCHES DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Diante das considerações veiculadas pelo autor em réplica (fls. 98/102), acerca da convalidação de seu diploma de técnico em transações imobiliárias pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e dos documentos que a acompanham (fls. 103/108), dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste sobre a situação do autor junto ao CRECI. Intimem-se.

0009422-58.2015.403.6109 - ANTONIA MELOTTO DONA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as alegações do autor. Cite-se o INSS.

0003769-41.2016.403.6109 - MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vencidas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total do valor do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003899-31.2016.403.6109 - JOSE CORREA DE CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vencidas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total do valor do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000940-87.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-35.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LEITE VANESSA LTDA(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, por ser a sede da empresa excepta. Regularmente intimada, a excepta manifestou-se contrariamente ao pedido, haja vista a previsão contratual do foro em que foi firmado o contrato de empréstimo rural em questão (fls. 14/16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A presente exceção não merece prosperar. Verifico às fls. 04/08 que o contrato de financiamento rural, objeto do pedido de revisão nos autos da ação principal, possui cláusula elegendo como foro competente para dirimir conflitos que dele surjam a localidade de Tietê/SP, cidade que está sujeita à Jurisdição desta 9ª Subseção Judiciária, consoante determina o Provimento n.º 399, de 06.12.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ressalto, ainda, que a alínea b do inciso IV do artigo 100 do CPC de 1973 previa ser competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações lá contraídas, e a obrigação de que cuida a ação principal foi entabulada na cidade de Tietê/SP. Face ao exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000942-57.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-35.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LEITE VANESSA LTDA(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Leite Vanessa Ltda. Sustenta, em síntese, que a mera queda de faturamento não demonstra a alegada situação de hipossuficiência. Argumenta, ainda, não ser crível que alguém que firme um contrato de financiamento superior a um milhão de reais não possa pagar as custas processuais. Intimada, a impugnada manifestou-se contrariamente à impugnação (fls. 09/13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido merece ser julgado improcedente. Com efeito, a legislação que rege a matéria, na data do protocolo do presente incidente, era a Lei nº 1.060/50, que previa o seguinte: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). (grifos nossos) Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que não têm condições de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devam ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao judiciário. No entanto, convém analisar a questão à luz da Súmula nº 481 do STJ, que a seguir transcrevo: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, verifico que a empresa impugnada demonstrou documentalmente a sua incapacidade de arcar com as custas do processo judicial e demais consectários, uma vez que juntou, nos autos da ação principal, certidão na qual constam protestos de títulos (fl. 45 - autos n.º 0007199-35.2015.403.6109), balancetes que comprovam a existência de um passivo maior que o ativo (fls. 46/53 - autos n.º 0007199-35.2015.403.6109), bem como extratos bancários relativos a 4 (quatro) instituições financeiras, que por terem saldo negativo fazem presumir um estado de pré-insolvência (fls. 62/99 - autos n.º 0007199-35.2015.403.6109). De outro lado, a impugnante não trouxe aos autos documentos comprobatórios que pudessem infirmar os trazidos pela impugnada, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do incidente, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, mantendo, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não são devidos honorários (v. art. 85, 1.º, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0007199-35.2015.403.6109. Trasladem-se para os presentes cópias dos documentos acostados às fls. 45, 46/53 e 62/99 dos autos da ação principal. Em face das informações sigilosas contidas nos autos, decreto publicidade restrita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001456-06.1999.403.6109 (1999.61.09.001456-7) - DILIVESA VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000787-79.2001.403.6109 (2001.61.09.000787-0) - INCOPIPOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 398/400: Diga a Impetrante. Havendo concordância, informe número de conta bancária de sua titularidade a fim de possibilitar a devolução dos valores depositados. Intime-se.

0002428-97.2004.403.6109 (2004.61.09.002428-5) - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001525-91.2006.403.6109 (2006.61.09.001525-6) - JOSE INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 229/230: Diante da opção do Impetrante pelo benefício da Aposentadoria Especial, mais vantajoso, e estando presentes os requisitos legais, intime-se o Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício mais vantajoso ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0000287-03.2007.403.6109 (2007.61.09.000287-4) - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Primeiramente, intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003913-30.2007.403.6109 (2007.61.09.003913-7) - B.S.B. SERVICE LTDA - EPP(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009661-04.2011.403.6109 - MITSUBA AUTOPARTS DO BRASIL INDUSTRIA LTDA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado/ofício o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001227-89.2012.403.6109 - MISAEI ROBERTO PIOVEVANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Primeiramente, intime-se por mandado/ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Após, dê-se às partes ciência da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001768-25.2012.403.6109 - MARCIA ELENA MARTINS LUIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 380: Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002021-13.2012.403.6109 - EDMILSON RAIMUNDO DE JESUS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Primeiramente, intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006801-93.2012.403.6109 - ARAUJO E ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Fls. 419/420: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão das entidades relacionadas à fl. 420 no pólo passivo. Concedo à Impetrante o prazo de dez dias para que forneça as cópias necessárias para formação das contrafés. Se devidamente cumprido, cite-se. Intime-se.

0003824-26.2015.403.6109 - LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

UNIÃO FEDERAL, nos autos do mandado de segurança ajuizado por LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA após embargos de declaração à sentença (fls. 132/135), que concedeu a segurança alegando a existência de omissão e contradição, eis que foi reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título da contribuição social previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, apesar das Leis ns.º 8.212/91 e 11.457/07 somente permitirem a compensação entre contribuições previdenciárias. Assiste razão à embargante. O parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias. A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Assim, na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vinctos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004872-20.2015.403.6109 - GREINER BIO-ONE BRASIL SERVICE TECH SISTEMAS, PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam aos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005380-63.2015.403.6109 - GENIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIGO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AGENCIA RIO CLARO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0005713-15.2015.403.6109 - DARIO BICUDO PIAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dario Bicudo Piai em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, visando compelir a autoridade impetrada a processar o recurso administrativo protocolizado sob nº 44232.139721/2013-83, relativo ao benefício NB 42/163.904.627-2, mediante manifestação acerca da reforma da decisão recorrida ou remessa dos autos à competente Junta de Recursos. Alega o impetrante que em 10/04/2013 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.904.627-2), que restou indeferido, ao argumento de falta de tempo mínimo para concessão. Informado, interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos para reforma da decisão. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o processo encontrava-se paralisado na agência do INSS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 04/14). Foi determinado ao impetrante que instruisse corretamente a contrafe e recolhesse as custas processuais devidas (fl. 17), o que foi cumprido (fl. 21/25). O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 29). A Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba apresentou informações às fls. 32/33, aduzindo que foram computados 30 anos e 22 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante. Informou que os autos foram encaminhados em 30/11/2015 à 13ª JRPSP para processamento do recurso. Juntou documento (fl. 34). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que os autos do processo administrativo relativo ao NB 163.904.627-2 foram encaminhados em 30/11/2015 à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para processamento do recurso ordinário interposto pelo impetrante (fls. 32/34). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006112-44.2015.403.6109 - MINERADORA AGUA BRANCA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam aos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006645-03.2015.403.6109 - ZAKA AFIF ZAKZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Fls. 59/61: Trata-se de embargos de declaração opostos por Zaka Afif Zakzak em face da r. sentença lançada às fls. 54/57, por meio dos quais insurge-se contra o mérito da decisão. Alega, em síntese, que a exigência de apresentação de extratos bancários com mais de 05 anos de ocorrência do fato gerador configura afronta aos direitos e garantias individuais do contribuinte. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008015-17.2015.403.6109 - ANDREZA LUANA DA SILVA GUILLENS(SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA) X PRESIDENTE COORDENADOR DA COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMP DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL DE PIRACICABA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREZA LUANA DA SILVA GUILLENS contra ato reputado ilegal do Sr. PRESIDENTE COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL DE PIRACICABA e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a retificação de seu nome e consequente aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES. Sustenta que em 27.08.2011 firmou contrato de abertura de crédito para financiamento do curso de Administração ministrado na Faculdade Anhanguera. Alega que não logrou obter o aditamento semestral obrigatório relativo ao 2º semestre de 2015, sob alegação de alteração do nome em razão da mudança de estado civil. Informa que se casou em 10.05.2014 e após tal data dois aditamentos ocorreram, em 29.01.2015 e 11.07.2015, de forma que não existe razão para o empecilho. Aduz que tentou resolver o impasse junto aos impetrados em sede administrativa, sem êxito, contudo. Defende o risco de dano iminente, sendo necessária a retificação do nome para continuidade do financiamento, a fim de não ser excluída do quadro de alunos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/81). Concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado a ela o aditamento do valor da causa (fl. 85), o que foi cumprido (fl. 86). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/89). Regularmente notificado, o Presidente Coordenador da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Faculdade Anhanguera de Piracicaba apresentou informações, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a solicitação de alteração de dados cadastrais deve ser realizada pela impetrante no sistema informatizado do SISFIES disponível no site eletrônico do Ministério da Educação - MEC, após proceder à alteração do seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil. No mérito, argumentou que a incumbência da instituição de ensino consistente na emissão do Documento de Regularidade da Matrícula - DRM foi providenciada (fls. 97/100). Juntou documentos (fls. 101/105). A CEF manifestou-se nos autos arguindo as preliminares de ausência de interesse de agir e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, vez que cabe à CEF apenas a operacionalização do financiamento, que se dá com recursos daquela. Quanto ao mérito, sustentou que o aditamento contratual postulado foi entabulado (fls. 110/115). Na sequência, a CEF peticionou às fls. 116/119, informando que constatou em seus arquivos aditamento para o 2º semestre de 2015 em 24/11/2015, estando o contrato adimplente. Salientou que o arquivo para aditamento do 2º semestre de 2015 foi encaminhado duas vezes, sendo que o primeiro retornou com a mensagem de aditamento não formalizado no prazo limite de contratação; já no segundo se obteve êxito no aditamento do contrato. Juntou documento (fls. 120/122). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir (fls. 124/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que a alteração do nome da impetrante no Sistema Informatizado do FIES - SISFIES foi efetuada (fls. 77/81), e que ela obteve êxito no aditamento contratual postulado, referente ao segundo semestre de 2015, conforme se extrai das movimentações financeiras constantes da planilha de evolução contratual juntada pela CEF (fls. 120/122). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008617-08.2015.403.6109 - TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Torina Madeiras Comércio e Indústria Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como declare o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta, em adreçada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do contribuinte vendedor, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Com a inicial, juntou procuração, documentos e CD de mídia digital contendo documentos (fls. 24/34). A liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 43/53, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por se tratar de impetração contra lei em tese. No mérito, defende faltar amparo legal à pretensão da parte impetrante, pois as exclusões da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devem estar previstas em lei. Destaca que a base de cálculo das aludidas contribuições deve incluir o valor do ICMS, pois este integra o preço da mercadoria, consoante entendimento dos Tribunais Superiores. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade coatora. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la. Logo, estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o (valor) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal (b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC nº 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade-fim geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional nº 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adtasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998; o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei nº 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei nº 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar nº 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir da Lei nº 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, I, da Lei nº 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei nº 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar nº 7/70. Vale dizer, a Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção pelo artigo 239 da Constituição Federal às Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei nº 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei nº 10.637/2002. A Lei nº 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, mas sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei nº 9.715/98 como a Lei nº 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei nº 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que o faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei nº 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei nº 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei nº 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Este, portanto, é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam a ele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Ao contrário do que ocorre com o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (poder constituinte originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga do C. Superior Tribunal de Justiça, que há muito possui jurisprudência sumulada a respeito do assunto: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Esse entendimento é pacífico naquela Egrégia Corte, consoante julgados que a seguir transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUÍDE DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ; a alegação de que se trata de valores que o contribuinte do ICMS apenas arrecada, para repassar ao Tesouro do Estado (pelo que seriam ingressos provisórios e não receitas da pessoa jurídica), não encontra eco na jurisprudência desta Corte. 2. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169539, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03/10/2012 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controversia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg, no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.8.2011; AgRg, no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 157345, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DATA: 02/08/2012 - grifos nossos) No mesmo sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, anparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94. - A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567944, 6ª Turma, Des. Fed. Diva Malerbi, DJ DATA: 19/11/2015 - grifos nossos) Por fim, não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, por não ter o referido julgado efeito erga omnes, filio-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até que sobrevenha o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADC nº 18 e do RE nº 574.707 (este sim com repercussão geral reconhecida), que versam sobre o mesmo tema. Por tudo isso, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008618-90.2015.403.6109 - TOUT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

TOUT CORRETORA DE SEGUROS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 3% (três por cento), nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, na qualidade de contribuinte optante pela tributação pelo lucro presumido, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir aludida contribuição com alíquota majorada, nos moldes do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 e promover sua inscrição na Dívida Ativa da União e, ainda, seja compelida a expedir regularmente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débitos. Pleiteia, por fim, seja deferida a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Aduz ter por objeto social e a intermediação entre o cliente com as empresas corretoras de seguros, especialmente direcionadas para a administração e a corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização e a planos previdenciários e, destarte, não se trata de uma instituição financeira, e sequer se encontra habilitada a atuar no mercado financeiro e de capitais. Sustenta, pois, a legalidade da exigência de recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), com fulcro no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, eis que tal dispositivo é específico para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Com a inicial vieram procuração e CD contendo documentos digitalizados (fls. 20/38). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 42). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais, em resumo, alegou preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou a legalidade da cobrança da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 (fls. 45/54). O Ministério Público Federal absteve-se de analisar o mérito (fls. 58/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a preliminar que argui a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que se pleiteia o reconhecimento de direito ao não enquadramento à hipótese de incidência tributária mencionada e consequente direito alicerçado em lei de compensar quantia que se reputa indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente legais. Passo a análise do mérito. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alegar ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a Lei nº 10.684/03, em seu artigo 18, elevou a alíquota da COFINS para 4% às pessoas jurídicas referidas no artigo 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98. Os parágrafos 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por sua vez, remetem ao 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, in verbis: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é def... 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Cinge-se a controvérsia à abrangência ou não da atividade econômica da impetrante aos preceitos legais consignados e consequente sujeição à exigência da obrigação tributária questionada. Não há como equiparar as corretoras de seguros às pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, para os fins pretendidos, posto que as corretoras de seguro, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários. A estas últimas, corretoras habilitadas e autorizadas pelo governo federal, cuja atividade é típica das instituições financeiras, compete a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Ressalte-se, a propósito, que ao interpretar e integrar a legislação tributária não se admite usar da analogia para impor obrigação não prevista expressamente na lei, conforme expressa disposição do 1º do artigo 108 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, registrem-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGURO. NÃO EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. I. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiveram sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da agravada. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 002700521.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022534-92.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015) Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas nos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/09/2011, DJe em 06/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARES. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARES. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egréga Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014) Além disso, no que concerne à compensação reconhecida a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer à impetrante o direito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 3% (três por cento), nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir aludida contribuição com alíquota majorada, nos moldes do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 e promover sua inscrição na Dívida Ativa da União e, ainda, que expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débitos, com fundamento nesta decisão. Reconheço, por fim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, facultando-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-58.2016.403.6109 - GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA(SPI55367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 346/349: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. decisão lançada à fl. 344, por meio dos quais alega a existência de contradição. Aduz que o conteúdo econômico da causa somente poderá ser aferível por ocasião do trânsito em julgado do presente mandado de segurança. Alega, ainda, que o art. 292, 3º do CPC/2015 impõe a correção de ofício do valor da causa pelo magistrado. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observe que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Saliente, ademais, que a decisão atacada foi prolatada em 17.03.2016, antes, portanto, da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que se deu em 18.03.2016. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-47.2016.403.6109 - PANTOJA & CIA LTDA(SPI63085 - RICARDO FERRARES JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Fl 142: Concedo à impetrante o prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 139. Intimem-se.

0002443-46.2016.403.6109 - RAFAELA SOARES DE CARVALHO(SP212023 - LEVI VENCESLAU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

De início, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 12. Nada obstante, determino que a impetrante retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o valor dos débitos mencionados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que o município de Rio Claro/SP está sujeito à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, nos termos da Portaria MF 95/2007. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002645-23.2016.403.6109 - PONTO ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELI - ME(SPI61111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ponto Essencial Perfumaria e Cosméticos Eirelli - ME em face do Sr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, visando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato administrativo de apreensão de mercadorias. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/118). Despachando a inicial, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, determinando à impetrante que recolhasse as custas judiciais devidas e regularizasse a sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fl. 122). As fls. 124/125, a impetrante regularizou a representação processual e insistiu no pedido de deferimento da gratuidade, juntando documentos (fls. 126/151). É o relatório. DECIDO. Verifico que, após o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de recolhimento das custas processuais (fls. 122 e verso), a impetrante limitou-se a reiterar o pedido de gratuidade, mediante juntada de documentos inaptos a alterar o convencimento deste Juízo. Assim, não tendo a impetrante se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-58.2016.403.6109 - MAURICIO TERRABUIO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Ciência as partes da redistribuição do feito. Ratifico a decisão de fl. 26 que concedeu ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como que denegou a medida liminar pleiteada. Tendo em vista a apresentação das informações à fl. 30, dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PRF), para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003587-55.2016.403.6109 - NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDO ANTUNES DA COSTA E SP376632 - GABRIEL SILVA ARANJUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Vistos, Preliminarmente, deverá a impetrante aditar a petição inicial no tocante ao valor da causa. Nos termos do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico. Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ - REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Julgamento 16/10/2008, Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a impetrante a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), e proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0003637-81.2016.403.6109 - ANDRALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos. Verifica-se que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Considerando, contudo, que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, esclareça o impetrante quanto pretende compensar e, se for o caso, altere o valor dado à causa e recolha as custas processuais remanescentes. Sem prejuízo, deverá a impetrante esclarecer eventual prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial referente à ação nº 0003635-14.2016.40.6109 e apresentar cópia dos documentos para instruir corretamente a contrafé, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Int.

0003675-93.2016.403.6109 - SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Com base nos artigos 320 e 321, ambos do CPC/2015, determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, indique o subscritor da procuração de fl. 38, bem como se ele tem poderes para representá-lo. No mesmo prazo, deverá o impetrante complementar as custas processuais devidas. Após, tornem os autos conclusos.

0003763-34.2016.403.6109 - CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA E SP368377 - SAMUEL SIQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, determino à impetrante, com base nos artigos 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, que traga aos autos cópia dos documentos que instruem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004011-97.2016.403.6109 - EDER FABIANO MARTINO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 25. Não obstante, deverá a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam, os valores pretendidos a título de aposentadoria especial compreendidos desde a DIB requerida na inicial (29.09.2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Fica a parte impetrante advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001059-45.2016.403.6110 - INDUSTRIA DE CONSERVAS GAIOTTO & PILON LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003942-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS)

Fl. 83: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 4º do Decreto 911/69. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, cite-se nos termos do Livro II, Título I do NCPC. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005884-69.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE CRISTINA VICENTE X CARLOS AUGUSTO SANTOS CONCEICAO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)

Fls. 65: indefiro o quanto pleiteado pela parte requerida, uma vez que tal pedido refoge aos estritos limites da ação. Deferida a notificação, nos termos do artigo 729 do NCPC, providencie a Secretaria a entrega dos autos à CEF, observadas as cautelas devidas. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021294-17.2004.403.0399 (2004.03.99.021294-7) - PEDRO CAMARGO X PEDRO LAERTE DONEGA X PRIMO ROSSETTO X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA X RAMIRO GOUVEA DE JESUS X RODOLFO ANTONIO PROVENZANO X SILVIO DE LIBERAL X SILVIO RODRIGUES FILHO X VALDEMIR ANTONIO PANAIA X VALDIR ANTONIO ZERIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PEDRO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005308-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada. Int.

0005310-46.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANGELO LOPES DE OLIVEIRA

Promova a CEF o recolhimento das custas no Juízo Deprecado para fins de cumprimento do mandado de reintegração. Int.

0008169-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória expedida à fl. 37. Após, expeça-se a precatória(constante na contracapa dos autos), anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

Expediente Nº 6069

DEPOSITO

0001543-68.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JACQUELINE BALTIERE DE MACEDO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, manifeste-se a CEF em dez dias, sobre o cumprimento do julgado, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1100218-16.1994.403.6109 (94.1100218-8) - ALCEU MACEDO X AMADOR MAIOLO X AMERICO ROMANO X CELSO ANTONIO LOVADINI X ELISA ROMANO X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X HENRIQUE ROMANO X HERDY PAULO CABRAL X JORGE MIGUEL X JOSE ESTEVAN X LOURDES SALLES X LUIZ CARLOS BOTTENE X LUZIA DE GIACOMO ROMANO X MARIA LUIZA BORTOLETO GOMES X ORLANDO SIVIERO X PAULO SCHIEVANO X PEDRO GARCIA TEJEDA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO ROMANO X SYLVIO BRIENZA X WALDEMAR GIUSTI X ANISIO MENDES CRUZ X ANTONIO NADALINI X ANTONIO RACHID SAYAO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO TREVISAN FILHO X ARIDES JOSE COVOLAN X ARMANDO DE ALMEIDA X AUGUSTO GREGGIO X BENEDITO CHRISPIMI X CLAUDINO VICTORINO X DARCY TESI X DIMAS PERCHES MARTINS X ERMITO FERREIRA DA SILVA X GUIDO ROQUE(SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X HENRIQUE STOCKMANN X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO HANSER X JOSE FELIPPE X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X MARIO LOMBARDI X NAZIRA JACINTHO X PEDRO CORREA SAMPAIO X PEDRO SALGADO FILHO X RENALDO FINUCCI X THEOPHILO MODOLO X VALENTIN PIZZINATO X ZELINDO SANDALO X TARCISIO BOTTENE X AGENOR DETONI X ANTONIO ANSCIM KALIL X ARMANDO SERIMARCO X BENEDICTO ALVES DA SILVA X CICERO DE OLIVEIRA X DURVALINA RAZERA GALLINA X ELIDE TREVIZAN X ERCILIA LEME DA SILVA X FELICIO CAMPACCI X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X JOAO PIRES DE ABREU X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE AUGUSTI X JOSE BENATO X JOSE CERIMARCO X JOSE LEME X MARCELO MENEHUEL X RAFAEL VIDAL ALVAREZ X RICARDO MAZIERO X SEBASTIAO PROMPTO X THEREZINHA GALLINA DA SILVA X PEDRO CRIVELLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Fl. 1403: Deíro o pedido da herdeira do autor Guido Roque de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, não havendo outros requerimentos, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

1100035-74.1996.403.6109 (96.1100035-9) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103431-59.1996.403.6109 (96.1103431-8) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - SECAO SINDICAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1104311-17.1997.403.6109 (97.1104311-4) - ROSS WALTER HULLET(SP071048 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1105187-69.1997.403.6109 (97.1105187-7) - JOSE AMERICO RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. MARCELO STOLF SIMOES E SP106148 - IVO GOMES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Diante do trânsito em julgado da decisão do E.TRF da 3ª Região de fls.240/241, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual local. Intimem-se.

1100204-90.1998.403.6109 (98.1100204-5) - JOSE LOURENCO MARINHO X JOAO GILBERTO MENGEL X EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOAO PAULO DE SOUZA X ANTONIO DONIZETE SANTOS SILVA X PAULO SERGIO JANEZ X JOSE CARLOS MAIA X JOB BAPTISTA DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 279, concedo o prazo de 10(dez) para a regularização do CPF do autor JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA. Intime-se.

0002583-76.1999.403.6109 (1999.61.09.002583-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004379-05.1999.403.6109 (1999.61.09.004379-8) - ALUMINIO SAO JORGE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010740-62.2000.403.0399 (2000.03.99.010740-0) - JORGE DA SILVEIRA X ISABEL MAGALI MORENO BAKHOS X MARIO WEHMUTH ROSSETTI X MARTA APARECIDA FERREIRA X NEUSA APARECIDA CHICONI FERREIRA X OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO X ROBERTA ELENA AGOSTINETO TETZLAFF X SOLANGE PETTINATI X SONIELI PINESE ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 323: Nada a prover tendo em vista a decisão de fls. 319/319, verso. Intime-se.

0001868-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001868-1) - MARIA APARECIDA MARCELINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005277-81.2000.403.6109 (2000.61.09.005277-9) - ENAURA DA SILVA FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007010-82.2000.403.6109 (2000.61.09.007010-1) - GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 258/259: Ciência à parte autora da extinção do débito. Tendo em vista a informação da CEF sobre a existência de outra conta judicial vinculada a este processo (fls. 257/263), informe a parte autora, no prazo de cinco dias, número de conta bancária de sua titularidade a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Comprovada a operação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014643-06.2002.403.6100 (2002.61.00.014643-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA X MADALENA PORFIRIO DA SILVA PEREIRA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da lede de SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, conforme decisão de fls. 330/338. Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006074-86.2002.403.6109 (2002.61.09.006074-8) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 645: Prejudicado o pedido da parte autora de intimação do INSS para averbação dos períodos reconhecidos, tendo em vista que tal providência já foi adotada conforme de verifica às fls. 604 e 605/608. Ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0039787-42.2004.403.0399 (2004.03.99.039787-0) - ANTONIO FREDERICO PIGATTO X ROSY MATOS CARVALHO PIGATTO X EDVALDO PIGATTO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF ciente da operação realizada às fls.298/302 e fls. 303/306, bem como intimada do despacho de fl. 289.

0000173-69.2004.403.6109 (2004.61.09.000173-0) - AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001587-05.2004.403.6109 (2004.61.09.001587-9) - FRANCISCO DA SILVA FERREIRA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002825-59.2004.403.6109 (2004.61.09.002825-4) - LUIS AMARAL MOTTA DI PAOLO X ADRIANA RAGAZZO(SP106302 - SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI E SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E SP132686 - MARISTELA HAMANN TETZNER E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0017665-98.2005.403.0399 (2005.03.99.017665-0) - MARCIA HELENA DOMENICI X PAULO SERGIO SALVADOR X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X SONIA PEREIRA PERES X TEDY SPADARI X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X GUSTAVO SERGIO DO AMARAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 282/283: Homologo a desistência da execução do crédito decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pelos autores MARCIA HELENA DOMENICI; PAULO SERGIO SALVADOR; SIMONE PAULINO DE CAMARGO; SONIA PEREIRA PERES; VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA E GUSTAVO SERGIO DO AMARAL. Fls. 294/295 e Fls. 297/298: Nada a prover tendo em vista a decisão de fl. 284/285. Concedo o prazo derradeiro de 30(trinta) dias para que os autores Rodolfo Mauro de Rebello Caligiuri e Tedy Spadari apresentem os cálculos que entendem devidos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004459-56.2005.403.6109 (2005.61.09.004459-8) - MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005185-30.2005.403.6109 (2005.61.09.005185-2) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007229-22.2005.403.6109 (2005.61.09.007229-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0025861-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025861-4) - JOSE RENATO XAVIER CRUZ(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001999-62.2006.403.6109 (2006.61.09.001999-7) - DORIVAL JAIR TODESQUINI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002005-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002005-6) - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP111621B - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYOS E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em 15(quinze) dias sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 189/192, bem como sobre os cálculos do contador de fls. 218/222. Decorrido o prazo acima, intimem-se as rés para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias a começar pelo BANCO GE CAPITAL S/A, sobre os cálculos elaborados pelo contador. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

0004286-95.2006.403.6109 (2006.61.09.004286-7) - ANTONIO CLARO FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se por mandado/ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Após, ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005683-92.2006.403.6109 (2006.61.09.005683-0) - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000980-84.2007.403.6109 (2007.61.09.000980-7) - EDUARDO PATERLINI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Primeiramente, intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006249-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006249-4) - ENEAS FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s) ., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0006884-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006884-8) - AUTO POSTO DIAS E MARTINS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008319-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008319-9) - DULCE RAMALHO MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Primeiramente, intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008680-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008680-2) - MANOEL DE ARRUDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Primeiramente, intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010094-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010094-0) - DEVAIR PAINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região(fl. 123/124) e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010335-21.2007.403.6109 (2007.61.09.010335-6) - MAURICIO DETONI X MARGARIDA APARECIDA CAMPOS X MELISSA ABIGAIL CAMPOS DETONI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Fl. 196: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores da autora, qualificados à fl. 193, no pólo ativo. Consta dos autos que os autores concordaram com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 186/189). Destarte, homologo o acordo das partes. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0010701-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010701-5) - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, intimem-se as partes devedoras para pagamento do valor requerido. Promova a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Sem prejuízo, intimem-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC/2015. Na hipótese de ausência de embargos à execução, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Tudo cumprido, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intimem-se.

0008526-71.2008.403.6105 (2008.61.05.008526-8) - SONIA MARIA ALVES RODRIGUES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se por mandado/ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Após, ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução o quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000619-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000619-7) - MARIA APARECIDA BETIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do julgamento do agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela autora (fls. 215/228). Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002563-70.2008.403.6109 (2008.61.09.002563-5) - CELIA BEDESQUI(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003103-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003103-9) - VILMA TEREZA DE SOUZA BENETTI(SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Diante do trânsito em julgado da decisão do E.TRF da 3ª Região de fls.291/293, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual local. Intimem-se.

0006159-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006159-7) - GENIRA ETELVINA DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007031-77.2008.403.6109 (2008.61.09.007031-8) - HEITOR ATAIDE(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA CAMARGO GODOY PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011876-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011876-5) - JOSE SALVADOR PEREZ(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARIAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 299. Após, intime-se a parte autora sobre as alegações e documentos da União(Fazenda Nacional) às fls. 305/334. Intime-se.

0012138-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012138-7) - JOSE APARECIDO LINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000243-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000243-3) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 255 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001946-76.2009.403.6109 (2009.61.09.001946-9) - ALCELINO PORTUGAL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004884-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004884-6) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 00077077820154036109 (fls. 113/114) que reconheceu que não há valores a executar pela parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006510-98.2009.403.6109 (2009.61.09.006510-8) - VALDIR LOURENCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Primeiramente, intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0011804-34.2009.403.6109 (2009.61.09.011804-6) - ANTONIA GENI SCHIAVON PERRESSIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001147-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001147-3) - JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001402-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001402-4) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP252244 - SUELI ROVERE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001694-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001694-0) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003529-62.2010.403.6109 - ATAIDES ROMUALDO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado/ ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Com o cumprimento, dê-se ciência a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007111-70.2010.403.6109 - MARIO BELLINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007984-70.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA COUTO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010074-51.2010.403.6109 - HENRIQUE ROMANO(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fl. 62: Defiro o pedido da parte autora de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002107-18.2011.403.6109 - JOAO PIRES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002676-19.2011.403.6109 - CLAUDIONOR PEREIRA MUNIZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 322, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003227-96.2011.403.6109 - ANTONIO ESTEVAO FRANCISCO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003616-81.2011.403.6109 - UMBERTO BORTOLUCCI(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 212/226. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003961-47.2011.403.6109 - GILBERTO BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004394-51.2011.403.6109 - IVONE COMBINATO CAPANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 193/194. Intime-se.

0004399-73.2011.403.6109 - ANTONIO GENNARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004752-16.2011.403.6109 - ELISIO COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007384-15.2011.403.6109 - APARECIDA BRITO CAMPIONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Determino seja sobrestado o feito com a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o requerimento administrativo, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/117), sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0008583-72.2011.403.6109 - TEXTI TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 326. A remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária de Americana/SP, deveria ter ocorrido tão logo iniciada a fase executiva. No caso, vejo que a execução teve início neste Juízo no ano de 2014 (fl. 315), de modo que a competência não pode ser modificada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. Manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0011302-27.2011.403.6109 - ROSANA MARIA COSTA NUNEZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Primeiramente, intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando quea) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0012198-70.2011.403.6109 - APARECIDO MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 134/135. Intime-se.

0000966-27.2012.403.6109 - FLORISA GOMES DA SILVA(SP262024 - CLEBER NIZA E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001389-84.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO PIRES BUENO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 359: Indefero o pedido de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial, eis que não ocorreu tal fato. Fl. 361: Providencie a parte autora a documentação solicitada pelo INSS. Se devidamente cumprido, intime-se o Gerente Executivo do órgão para integral cumprimento da ordem judicial no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001644-42.2012.403.6109 - DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão do E.TRF da 3ª Região (fls. 196/197) que anulou a sentença de fls. 158/161, verso por considerar que não foi dada a parte autora a oportunidade de comprovar o labor especial, concedo o prazo de dez dias para que esta requiera o que de direito. Intimem-se.

0001675-62.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001944-04.2012.403.6109 - MARIA FURLAN CAMPAGNOL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003495-19.2012.403.6109 - JOSE MIGUEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA VERA LUCIA PEREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003524-69.2012.403.6109 - CERGIO MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Primeiramente, intime-se por mandado o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Após, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003538-53.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado/ ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Com o cumprimento, dê-se ciência a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005130-35.2012.403.6109 - SONIA MARIA DE QUEIROZ GOMEZ ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005264-62.2012.403.6109 - ANA MARIA MUNIZ DE LISBOA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005624-94.2012.403.6109 - JOSE ERNESTO ROSSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Cite-se e intimem-se.

0008196-23.2012.403.6109 - BENEDITA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Defiro o pedido de arramento de honorários em favor da l. advogada dativa, uma vez que não houve sucumbência em seu favor. Fixo honorários no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009446-91.2012.403.6109 - AGROPECUARIA E AVICULTURA SAMPAIO LTDA - ME(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI E SP278664 - REBECA MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009567-22.2012.403.6109 - AGROPECUARIA E AVICULTURA SAMPAIO LTDA - ME(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000266-17.2013.403.6109 - LUIZ WALMYR MACHADO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se por mandado/ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Após, ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000683-67.2013.403.6109 - MANOEL FRANCISCO BERNARDO FILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Primeiramente, intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001210-19.2013.403.6109 - CLAUDETE DE FATIMA FOLHA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004380-96.2013.403.6109 - V&R COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls.431/432. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006342-57.2013.403.6109 - LAZARA SOARES RODRIGUES(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007092-59.2013.403.6109 - ANA MARIA SALERE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001146-72.2014.403.6109 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005952-53.2014.403.6109 - ARMANDO CORDEIRO DA SILVA(SP318182 - RONALDO JACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se por mandato/ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Após, ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias(a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Após, peça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se peça mandato de citação, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006062-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006062-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-59.2003.403.6109 (2003.61.09.004237-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X GILBERTO RAMBALDO X GILDO PRISON X GUIDO ROQUE(SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X JOAO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIZ LAURELLI X LAZARO MELCHIOR X RODOLFO TENTELLINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Vistos em inspeção. Fl. 42: Defiro o pedido da viúva do embargado GUIDO ROQUE de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008598-75.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (autora) o pagamento do valor requerido, mediante guia DARF, código 2864, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se.

0001924-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-10.1999.403.6109 (1999.61.09.006933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença (fls. 28/29), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/64, verso), dos cálculos (fls. 06/08) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 67) para os autos principais. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004550-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-31.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDIR PASCHOALINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s) , ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0007413-60.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.0028397-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAES X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da União de fl. 252 nos autos da ação ordinária nº00283978020014030399, em apenso, defiro o pedido de abatimento da verba sucumbencial em que foram condenados os embargados, dos valores a serem por eles recebidos nos autos principais. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 15/15, verso. Intimem-se.

0001154-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-06.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSEFA DE SOUSA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s) , ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0002081-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s) , ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0002108-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000680-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LOURDES CHINELATO STELLA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s) , ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0002365-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-22.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA CLARA ALTARUGIO ALECI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s) , ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0002654-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-33.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X PAULO ANTONIO DE SALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).19, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados. Nos termos do despacho/decisão de fl(s).19, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0002864-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008514-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).19, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0001606-88.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-81.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAURO MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Fls. 19/24: O pedido de prosseguimento da execução com expedição de precatório para pagamento de valores incontroversos já foi analisado nos autos principais. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002415-78.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007124-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIANO ANTONIO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0002567-29.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-39.2007.403.6109 (2007.61.09.001953-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO BERNARDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004513-07.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-16.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO FERNANDO CORRER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões proferidas às fls. 51/52, verso e fls. 62/62, verso, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 64) para os autos principais (0000322-16.2014.4036109). Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002579-05.2000.403.6109 (2000.61.09.002579-0) - UNIROYAL QUIMICA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006139-42.2006.403.6109 (2006.61.09.006139-4) - ELIEL DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Primeiramente, intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007331-73.2007.403.6109 (2007.61.09.007331-5) - S E S COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011798-95.2007.403.6109 (2007.61.09.011798-7) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001003-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001003-0) - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001380-30.2009.403.6109 (2009.61.09.001380-7) - JOSE OLIMPIO TEIXEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Primeiramente, intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007923-15.2010.403.6109 - MAURO LUIZ MARQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010016-48.2010.403.6109 - CLOVIS ANTONIO FRACETTO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Primeiramente, intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011359-79.2010.403.6109 - DIOMAR GASQUE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP123727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011744-27.2010.403.6109 - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001773-81.2011.403.6109 - GUILHERME PACHECO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010142-64.2011.403.6109 - EDWAR RAYMUNDO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011477-21.2011.403.6109 - ARNALDO DIAS JARDIM(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001807-22.2012.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA GUEDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado/ ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002019-43.2012.403.6109 - GEREMIAS PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004546-94.2014.403.6109 - RENE SALLER JUNIOR X RENE SALLER(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004864-77.2014.403.6109 - JOAO GERALDO DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006690-41.2014.403.6109 - UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101073-58.1995.403.6109 (95.1101073-5) - JOSE PAIVA FILHO X JOSE CARLOS MARTINS X GERALDO TROQUI X ANTONIO CARLOS BOER X WALDEMAR LOPES(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X JOSE PAIVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ PAIVA FILHO, JOSÉ CARLOS MARTINS, GERALDO TROQUI, ANTONIO CARLOS BOER e WALDEMAR LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 171/176 e 185/190). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102958-73.1996.403.6109 (96.1102958-6) - JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X MARIA JOSE GASPAS SANJUAN X ANTONIO CARLOS LIMA X ADELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOÃO JOSÉ CARAJOL DELVAGE e ANTÔNIO CARLOS LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento de incorporação à remuneração e pagamento de diferenças em atraso, do reajuste de 28,86%.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fs. 334/335), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fs. 345/346).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004091-23.2000.403.6109 (2000.61.09.004091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-13.1999.403.6109 (1999.61.09.002432-9)) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SE SUPERMERCADOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA em face da UNIÃO.O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 543/544 e 555/556).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial realizado pela autora à fl. 226 (fs. 467/469).Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004438-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004438-6) - POMPERMAYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL X POMPERMAYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por TRANSPORTADORA POMPER LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fs. 274/375), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fs. 380/381).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005300-90.2001.403.6109 (2001.61.09.005300-4) - P.PIRES & CIA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA X P.PIRES & CIA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida por P PIRES & CIA. LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 848), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 852).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005156-43.2006.403.6109 (2006.61.09.005156-0) - MARIA ELIAS DE MOURA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA ELIAS DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Nada a prover tendo em vista que já houve o pagamento do precatório em favor da autora (fl. 181) e quando esta foi intimada para a conferência deste nada foi requerido. Ademais tal providência pode ser pleiteada administrativamente perante o INSS independentemente de ordem judicial. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001940-40.2007.403.6109 (2007.61.09.001940-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP019288 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP X BENEDITO ANTONIO B DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP

Manifestem-se os advogados que atuaram pelas extintas FEPASA E RFFSA sobre a oposição da União ao pagamento dos honorários (fs. 1220/1230). Defiro o pedido da União de concessão do prazo de 60 dias para manifestação acerca da possibilidade de renúncia aos valores referentes à área desapropriada. Com o decurso do prazo assinado, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0008098-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008098-8) - VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fs. 258 e 293), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fs. 275 e 294).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0010430-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010430-0) - ANTONIO LUIZ GRANDIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO LUIZ GRANDIS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fs. 125/126), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fs. 137/138).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0011539-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011539-5) - HELIO ALVES DE GODOY(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por HÉLIO ALVES DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 155 e 159).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011683-74.2007.403.6109 (2007.61.09.011683-1) - SEBASTIAO CARLOS MAROSTICA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por SEBASTIÃO CARLOS MARÓSTICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 184/185 e 190/191).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008855-71.2008.403.6109 (2008.61.09.008855-4) - MARIA DO CARMO ASSUNCAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DO CARMO ASSUMPCÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 188/189 e 194/195).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011718-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011718-9) - BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 260), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 265).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados.P.R.I.

0012970-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012970-2) - JOSE CASTORINO FELICIANO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTORINO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fs. 197/215. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001201-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001201-3) - LOREDI DE PINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOREDI DE PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por LOREDI DE PINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 187/188 e 193/194).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-52.2009.403.6109 (2009.61.09.001676-6) - LUIS ANTONIO BUCK(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 128, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003776-77.2009.403.6109 (2009.61.09.003776-9) - SEBASTIAO ALBAROTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALBAROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO ALBAROTE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 207/208), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 209/210). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004078-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004078-1) - MARINA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARINA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 162/163), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 168/169). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005626-69.2009.403.6109 (2009.61.09.005626-0) - GERALDO GONCALVES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 197/201. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007250-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007250-2) - CARMOSINA GOMES GARCIA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARMOSINA GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por CARMOSINA GOMES GARCIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 118/119), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 124/125). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados. P.R.I.

0011338-40.2009.403.6109 (2009.61.09.011338-3) - NIVALDO APARECIDO VICENTE(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 255/256, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012891-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012891-0) - VALMIR FARIA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por VALMIR FARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 216/217 e 222/223). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002358-7) - WAGNER SANCHES LEMOS(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SANCHES LEMOS X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 1060/1101), nos termos do despacho de fl. 1102.

0001389-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001389-5) - ARIVALDO SOUZA REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por ARIIVALDO SOUZA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 229/230 e 238/239). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002818-57.2010.403.6109 - DANIEL MOISES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004221-61.2010.403.6109 - CLAUDEMIR GONCALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR GONCALVES X JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por CLAUDEMIR GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 135/136 e 141/142). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005970-16.2010.403.6109 - EDGARD MAURICIO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006524-48.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA ANDRIOLLI VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA ANDRIOLLI VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ROSÂNGELA APARECIDA ANDRIOLLI VARGAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 649/650 e 654), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 659/660). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007112-55.2010.403.6109 - ANTONIO LAERTE BENEDITO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAERTE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO LAERTE BENEDITO, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a revisar aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 255/256), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 261/262). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007318-69.2010.403.6109 - TERESA MACHADO ANZOLIN(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MACHADO ANZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por TERESA MACHADO ANZOLIN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 123/124), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 129/130). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007989-92.2010.403.6109 - NIVALDO PEIXOTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por NIVALDO PEIXOTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 176/177 e 186/187).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008078-18.2010.403.6109 - ANTONIO ROSA TORRES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO ROSA TORRES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 241/242), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 247/248).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados.P.R.I.

0008391-76.2010.403.6109 - AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 216/217 e 224/225).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008707-89.2010.403.6109 - CARLOS OTAVIO FORNAZIN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS OTAVIO FORNAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por CARLOS OTÁVIO FORNAZIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 247/248 e 253/254).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009446-62.2010.403.6109 - CELINO SECCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO SECCO X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de execução promovida por CELINO SECCO em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA/SP, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 337), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 341).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.Determino ainda ao exequente da disponibilização dos valores requisitados.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.P.R.I.

0010280-65.2010.403.6109 - ANTONIO ERMINIO BARBOSA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERMINIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO ERMÍNIO BARBOSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 174/175), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 180/181).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados.P.R.I.

0010610-62.2010.403.6109 - EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 176/177), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 182/183).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0001453-31.2011.403.6109 - FERNANDO DONIZETTI FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FERNANDO DONIZETTI FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por FERNANDO DONIZETTI FERREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 169/170 e 176/177).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-83.2011.403.6109 - JOSE ALFREDO BORCANELLI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO BORCANELLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ALFREDO BORCANELLI, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 123/124), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 130/131).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.Com o trânsito, ao arquivem com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001457-68.2011.403.6109 - JOAO ISIDORO ZAVARIZE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL X JOAO ISIDORO ZAVARIZE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO ISIDORO ZAVARIZE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 148/149 e 155/156).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-69.2011.403.6109 - RODOLFO SERGIO MONDONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RODOLFO SERGIO MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por RODOLFO SÉRGIO MONDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 123/124 e 129/130).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005277-95.2011.403.6109 - JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 238/239 e 246/247).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005926-60.2011.403.6109 - LOURENCO RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LOURENÇO RIBEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade rural, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 175/176), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 183/184).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados.P.R.I.

0006391-69.2011.403.6109 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES X MACOHN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 71/72 e 80/81).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006694-83.2011.403.6109 - LUIS CARLOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 184/186, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006793-53.2011.403.6109 - APARÍCIO DE PAULA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARÍCIO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 140/141 e 146/147).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007039-49.2011.403.6109 - SONIA PETRAUSKAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PETRAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por SONIA PETRAUSKAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 157/158 e 163/164).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007147-78.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LIMA PIMENTEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA DE LIMA PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 202/203 e 210/211).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007742-77.2011.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fs. 143/144), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fs. 149/150).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados.P.R.I.

0008610-55.2011.403.6109 - EDUARDO BENEDITO TOMIETTO(SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BENEDITO TOMIETTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por EDUARDO BENEDITO TOMIETTO, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a recalculer o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-base 2009, com base no regime de caixa.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 135), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 141).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010907-35.2011.403.6109 - PEDRO DE GOUVEA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por PEDRO DE GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 110/111 e 116/117).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011166-30.2011.403.6109 - EDISON BARNE GANEO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BARNE GANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fs. 175/186. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011337-84.2011.403.6109 - SILVANIA GONCALVES DOLLO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA GONCALVES DOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por SILVÂNIA GONÇALVES DOLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 163/164 e 169/170).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011564-74.2011.403.6109 - ROBERTO SIDNEI GRIN(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SIDNEI GRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011726-69.2011.403.6109 - HEITOR GODOY DE MELLO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X HEITOR GODOY DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora(exequente), em dez dias, sobre o alegado pela União(PFN) à fl. 318/318, verso. Intime-se.

0013009-08.2012.403.6105 - SANDRO PEREIRA SIMONETO(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO PEREIRA SIMONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por SANDRO PEREIRA SIMONETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 135/136 e 141/142).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000437-08.2012.403.6109 - MARIO DOVILIO SCHIAVINATTO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DOVILIO SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fs., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004280-78.2012.403.6109 - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade rural, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fs. 137/138), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fs. 143/144).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004902-60.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 179/180: Nada a prover tendo em vista que não é necessário a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 173/174), bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 176. Intime-se.

0005977-37.2012.403.6109 - DANIELA SILVA DE ABREU - MENOR X EVA DA APARECIDA XAVIER DA SILVA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA SILVA DE ABREU - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por DANIELA SILVA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 163/164 e 169/170).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008426-65.2012.403.6109 - OLINTI ARCHANGELO COLOMBINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL X OLINTI ARCHANGELO COLOMBINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por OLINTI ARCHANGELO COLOMBINI, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a recalcular o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-base 2008, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 202/203), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 215/216).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009622-70.2012.403.6109 - GISELDA APARECIDA DETONI PADILHA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA APARECIDA DETONI PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por GISELDA APARECIDA DETONI PADILHA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 151/152), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 157/158).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados.P.R.I.

000343-26.2013.403.6109 - NEUSA RAMILHA GARRIDO BORTOLOZZO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RAMILHA GARRIDO BORTOLOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por NEUSA RAMILHA GARRIDO BORTOLOZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 337/338 e 343/344).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102075-63.1995.403.6109 (95.1102075-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 308/309: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003363-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003363-0) - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND/Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND/Proc. X BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de honorários movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Após a realização de bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, através do sistema BACENJUD (fls. 695/696 e 698/699), foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira responsável pelos depósitos judiciais, para que os convertesse em renda da União, sob o código 2864, nos termos da decisão proferida nos autos à fl. 711. Informou a CEF, às fls. 716/718, o cumprimento da determinação. Instada a se manifestar, a exequente acusou ciência da conversão dos valores bloqueados em renda da União (fl. 719). É o breve relatório. Decido. Verifico que o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito, considerando o cálculo apresentado anteriormente pela própria exequente (fl. 691) e atualizado pela Diretoria desta Vara Federal (fl. 694), bem como a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, sob o código 2864 (fl. 718). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229). Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005917-21.1999.403.6109 (1999.61.09.005917-4) - DOMINGOS ANTUNES X JOSE HAILER X MARIO DALFRE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0058493-15.2000.403.0399 (2000.03.99.058493-6) - MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA X NEIDE BRAGA DE GODOY X MARIA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES COUTO X GENY FRANCISCO PANSERINI X ESTER DE OLIVEIRA CASARIM X MARIA BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA X ZELINDA SCHIAVINATTO X ORLANDA IOVINE ABREU X OLGA RODRIGUES DE CASTRO LOPES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0005496-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005496-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão supra, intime-se o administrador da empresa executada acima indicado do despacho de fl. 377. Após, tomem os autos conclusos para análise do informado pela CEF à fl. 392. Intime-se. Despacho fl. 377: Primeiramente, intime-se a parte autora(executada) para oferecimento de impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 - J do CPC, após tomarem conclusos para apreciação do pedido de fl. 374. Fl. 375/376: Oficie-se com urgência à CEF para que informe os depósitos judiciais vinculados a estes autos, consignando-se o número antigo e o atual do presente feito, bem como o CNPJ da empresa autora/executada. Com a resposta, encaminhe-se cópia ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Esdras Bocatto.

0001553-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001553-1) - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA

Fls. 325/333: Tendo em vista o cumprimento parcial do ofício de fl. 322, bem como a informação da executada sobre o número correto de sua conta corrente, oficie-se novamente à CEF requisitando a transferência da quantia depositada na conta 0265.280.00716394-3 (fl. 332) para a conta 13-004114-1 da agência 0090 do Banco Santander (fl. 324) de titularidade de CAMPAGNOLO & CAMPAGNOLO LTDA. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o cumprimento do julgado.

0006740-09.2010.403.6109 - ROSA MARIA DE JESUS PINTON X MARIA JOSE PINTON MAINARDI X MARIA LUIZA DE JESUS PINTON ALVES X ROGERIO LUIS PINTON X MARCOS VINICIO PINTON X VALMIR DE JESUS PINTON X JOSE DARIO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ROSA MARIA DE JESUS PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ROSA MARIA DE JESUS PINTON, MARIA JOSÉ PINTON MAINARDI, MARIA LUIZA DE JESUS PINTON ALVES PEREIRA, ROGÉRIO LUÍS PINTON, MARCOS VINÍCIO PINTON, VALMIR DE JESUS PINTON e JOSÉ DARIO PINTON, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos na conta vinculada do falecido Dário Pinton de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos e comprovou através de extratos o creditamento dos valores na conta vinculada ao FGTS do falecido (fls. 100/102), bem como ter efetuado o depósito judicial do valor relativo aos honorários advocatícios (fl. 120). Regularmente intimados, os exequentes impugnaram o valor creditado ao argumento de não ter havido aplicação de juros de mora até a data da apresentação dos cálculos, ou seja, até a data de 20.08.2014 (fl. 123). Instada a se manifestar, a executada informou que aplicou juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação (setembro de 2011) até a data do crédito (agosto de 2014), nos termos do r. julgado, conforme se depreende dos cálculos trazidos aos autos (fl. 128). Na sequência, conquanto tenha sido regularmente intimada, a advogada dos exequentes não contraditou as alegações da executada (certidão - fl. 132). Decido. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. sentença (fls. 91/92) efetuando o creditamento do valor exequendo na conta vinculada do sucedido e o depósito judicial do valor dos honorários, bem como o levantamento deste pela patrona da causa, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos (fls. 102 e 139), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda a Secretária à retificação da classe processual passando a constar 229 (Cumprimento de Sentença). Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003228-81.2011.403.6109 - MAURO MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a petição de fls. 161/164, tendo em vista a falta de assinatura dos subscritores. Fls. 173/177: Indefero o pedido da parte autora de pagamento de valores incontroversos, haja vista que o pedido principal deduzido nos embargos opostos pelo INSS (autos nº 00016068820164036109) se funda na inexistência de valores devidos. Prossiga-se com a tramitação dos referidos embargos. Intimem-se.

0001557-86.2012.403.6109 - SILVIO CREPALDI JUNIOR(SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CREPALDI JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a destinação dos valores constrictos bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-34.2001.403.6109 (2001.61.09.003797-7) - APARECIDA PINTO GALVAO PIRES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP295441 - PAULA BRITO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0018921-47.2003.403.0399 (2003.03.99.018921-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA-HOSPITAL SAO FRANCISCO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP295441 - PAULA BRITO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006679-90.2006.403.6109 (2006.61.09.006679-3) - RODNEI MISSON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003311-39.2007.403.6109 (2007.61.09.003311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-08.2007.403.6109 (2007.61.09.002065-7)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005308-57.2007.403.6109 (2007.61.09.005308-0) - JOAO BATISTA FUZARO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos Instrumento de Procuração com poderes específicos para renúncia dos valores excedentes, conforme requerido, ou petição assinada em conjunto com o autor. Com a juntada do documento cumpra-se a determinação de fls.177. Int.

0008421-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008421-0) - DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002135-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002135-0) - PEDRO MANESCO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007838-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007838-3) - JOSE CARLOS LEITE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009669-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009669-5) - ANTONIO APARECIDO ADORNO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012082-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012082-0) - ORLANDO BEGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012708-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012708-4) - JEREMIAS FERREIRA HELENO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0013012-53.2009.403.6109 (2009.61.09.013012-5) - JOSE ROCHA DE LIMA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000883-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000883-8) - ADILSON JOSE ROSSINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002483-38.2010.403.6109 - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003551-23.2010.403.6109 - EDITH FERREIRA DA SILVA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003836-16.2010.403.6109 - MARIA FERRAZ LAUDISSI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003963-51.2010.403.6109 - NORBERTO RUDNEI PIZZINATTO ESTEVES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004394-85.2010.403.6109 - MARIO JOSE TEIXEIRA DA CRUZ(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005258-26.2010.403.6109 - MARCOS ELIAS MAZZINI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RYAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007182-72.2010.403.6109 - VALTER BUENO DE CAMARGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008809-14.2010.403.6109 - OSVALDO APARECIDO CONTRIGIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009291-59.2010.403.6109 - NILTO JOSE GOBETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009422-34.2010.403.6109 - ESEQUIEL MOLINA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010752-66.2010.403.6109 - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000876-53.2011.403.6109 - RONALDO CARDOSO RODRIGUES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003674-84.2011.403.6109 - PEDRO TADEU DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003771-84.2011.403.6109 - JOSE ADEMIR GARCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005245-90.2011.403.6109 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008511-85.2011.403.6109 - TEREZINHA ALVINO DE PAULA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008778-57.2011.403.6109 - JOSE DE PAULA SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008903-25.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008729-55.2007.403.6109 (2007.61.09.008729-6) - JOSELITO DE JESUS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar cumprimento a determinação de fls.170, concedo o prazo de 10(dez) dias aos patronos petionários de fls.148 e 171, para que regularizem a representação processual, vez que não possuem poderes para atuar nos autos.Com a juntada do documento, cumpra-se a determinação supra mencionada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006699-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP334310 - YARA AZANHA PEREIRA)

Manifêste-se o executado, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

0003758-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HAROLDDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)

Manifêste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

0007622-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER(SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI) X MATHEUS RODRIGUES

Manifêste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

0003291-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO)

Manifêste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106402-51.1995.403.6109 (95.1106402-9) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003485-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003485-2) - NORMELIA HYPOLITO LIBARDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NORMELIA HYPOLITO LIBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Vista à parte autora acerca da disponibilização dos valores sucumbenciais. No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Cumpra-se.

0005282-06.2000.403.6109 (2000.61.09.005282-2) - MARCELO BATISTA RODRIGUES X ANTONIA BATISTA RODRIGUES X JOSE CARLOS BATISTA RODRIGUES X SONIA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO X MARCELO BATISTA RODRIGUES X ADA CRISTINA BATISTA RODRIGUES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006393-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006393-5) - MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Indefiro a expedição com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, tendo em vista ser a parte autora analfabeta e o contrato de honorários juntado à fl.269, diferentemente da procuração que acompanha a inicial ser um instrumento particular, incabível neste caso. Int. Cumpra-se.

0006524-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006524-5) - FERNANDO JOAQUIM FERREIRA X ANGELINA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FERNANDO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004169-80.2001.403.6109 (2001.61.09.004169-5) - APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, expeça-se o competente Requisitório, com base no parecer contábil de fls. 226/229, que resguarda a data das contas apresentados pelas partes. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se e cumpra-se.

0000993-88.2004.403.6109 (2004.61.09.000993-4) - JOSE UMBERTO PAVONATO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE UMBERTO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005307-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005307-2) - WALDECI DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDECI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007433-61.2008.403.6109 (2008.61.09.007433-6) - LUIS CARLOS OLIVEIRA FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CARLOS OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007770-50.2008.403.6109 (2008.61.09.007770-2) - CARLOS DONIZETE RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009501-81.2008.403.6109 (2008.61.09.009501-7) - JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000391-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000391-7) - GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012021-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012021-1) - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001852-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001852-2) - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006830-17.2010.403.6109 - APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002200-78.2011.403.6109 - ADENOR DA SILVA ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADENOR DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003425-36.2011.403.6109 - ISMAEL LOPES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISMAEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007932-40.2011.403.6109 - LUIS CARLOS SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Vista à parte autora acerca da disponibilização dos valores sucumbenciais. No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Cumpra-se.

0011492-87.2011.403.6109 - ROSA LEVINSKI MORASSUTI(PR036932 - ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSA LEVINSKI MORASSUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000288-12.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000729-90.2012.403.6109 - EMILY GABRIELY SILVA RAMOS X JULIANA SILVA DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EMILY GABRIELY SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001641-87.2012.403.6109 - JOSE LUIS FORNASARI(SP118495 - JORGE LUIZ PENACHIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIS FORNASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002937-47.2012.403.6109 - WALDEMIR CANDIDO LOPES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDEMIR CANDIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003275-21.2012.403.6109 - NELSON MOREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LAZARO DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X LAZARO DE CAMPOS X LAZARO DE CAMPOS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005608-43.2012.403.6109 - ANTONIO SERGIO DE ASSUMPÇÃO SERENO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO SERGIO DE ASSUMPÇÃO SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005802-43.2012.403.6109 - VALDELICE LUIZ RAMOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDELICE LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006709-18.2012.403.6109 - FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009926-69.2012.403.6109 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000257-55.2013.403.6109 - AGENOR FRANCISCO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000938-25.2013.403.6109 - APARECIDA PIRES GONCALVES PICCAGLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA PIRES GONCALVES PICCAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 900

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-69.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012116-39.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X JORGE MIGUEL KAIRALLA X CHARLES VINICIOS MARQUES KAIRALLA X SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Dê-se vista à parte autora para que, em 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, intemem-se os réus, pelo mesmo prazo, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102239-91.1996.403.6109 (96.1102239-5) - A PORTA LARGA MAGAZINE LTDA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO E SP039156 - PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 411, defiro o requerido pela embargante às fls. 400/401 e determino a devolução em seu favor da quantia depositada às fls. 399 a título de honorários periciais, uma vez que tal prova não foi realizada nos autos. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante ou sua advogada subscritora da referida petição, devidamente constituída nos autos (fls. 23 e 35). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0011799-75.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-44.2006.403.6109 (2006.61.09.004949-7)) MARIA TEREZINHA CEZARETTI DINIZ X GELSIO APARECIDO DINIZ - ESPOLIO(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Conforme consignado na decisão de fls. 271/272v, tanto os embargantes como a embargada descumpriram a ordem judicial no tocante à apresentação de demonstrativos de evolução do débito, os primeiros, apresentando-se em desacordo com os parâmetros fixados na decisão, a segunda, sequer os apresentando. Diante desse quadro, defiro o pedido dos embargantes de produção de prova pericial. Nomeio para a sua realização a Perita FLÁVIA MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO, cadastrada neste Juízo. Intime-se a perita nomeada para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que o trabalho será iniciado somente depois do depósito dos honorários periciais provisórios fixados e da aprovação dos quesitos das partes, podendo ainda o Juízo fixar os seus, disso sendo intimada oportunamente a expert. Apresentada a proposta de honorários, intinem-se as partes para os fins previstos no art. 465, 1º e 3º, do CPC/2015 (indicação de assistente técnico, apresentação de quesitos e ciência quanto à nomeação e proposta de honorários). Em síntese, o trabalho pericial deverá observar as limitações impostas pelas decisões de fls. 242/243v. e 271/272v., notadamente quanto ao seu período, que restou fixado a contar do valor confessado de R\$ 148.913,81, em 30/11/1995, e em especial deve identificar os indexadores e encargos aplicados pela embargada credora na elaboração do quadro transcrito à fl. 272, sem prejuízo da resposta aos quesitos oportunamente aprovados pelo Juízo. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos. Intime-se inicialmente a Sra. Perita, quanto a sua nomeação. Após a apresentação da proposta de honorários, intinem-se as partes. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a prioridade de tramitação destes autos.

0000289-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-45.2013.403.6109) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos. Diante da controvérsia instaurada nos autos, no que se refere aos supostos pagamentos realizados pela embargante a seus funcionários, a título de FGTS, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio para a sua realização o Perito CARLOS AUGUSTO MACHADO DA MOTTA, cadastrado neste Juízo. Intime-se o perito nomeado para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que o trabalho será iniciado somente depois do depósito dos honorários periciais provisórios fixados e da aprovação dos quesitos das partes, podendo ainda o Juízo fixar os seus, disso sendo intimado oportunamente o expert. Apresentada a proposta de honorários, intinem-se as partes para os fins previstos no art. 465, 1º e 3º, do CPC/2015 (indicação de assistente técnico, apresentação de quesitos e ciência quanto à nomeação e proposta de honorários). Em síntese, o trabalho pericial consistirá no levantamento e análise de documentos que comprovem eventuais pagamentos relativos a FGTS promovidos pela empresa embargante diretamente aos seus empregados, mediante extra judicial ou judicial, nesse último caso perante a Justiça do Trabalho. O perito deverá elaborar, primeiro, a relação de empregados com as respectivas parcelas do FGTS e seus encargos, exigidos pela exequente/embargada, montante que deve corresponder ao valor exigido na execução. A outra parte do trabalho consistirá na montagem de relação dos supostos pagamentos realizados pela empresa, identificando-se e separando-se aqueles decorrentes de acordos extrajudiciais e judiciais, em favor de empregados que figurem na relação vinculada ao débito exequendo, conforme acima descrito. Por último, deve o Sr. Perito aferir se o valor exigido na execução foi efetivamente pago pela empresa nesses acordos, e em caso positivo, se de forma parcial ou total. Para tanto, devem ser analisados os seguintes documentos: no caso dos acordos judiciais, a petição inicial da reclamante trabalhista, para verificar se o período e valor exigido naquela ação correspondem ao objeto da execução; o acordo formalizado e homologado pelo Juízo, no qual constem expressamente essas parcelas; e o comprovante do pagamento desses valores. Quanto aos acordos extrajudiciais, devem ser analisados os acordos formalizados, nos quais constem expressamente essas parcelas, e os comprovantes de pagamento desses valores, além de outros documentos que o perito considerar convenientes para o deslinde do caso. É certo que a embargada impugnou o pagamento realizado pela embargante diretamente aos seus empregados, extrajudicialmente, ou seja, sem a homologação da Justiça do Trabalho. Não obstante, entendo que esses pagamentos devem ser objeto da perícia, produzindo-se a prova em sua forma mais ampla, resolvendo-se a questão da aceitação ou não desses pagamentos por ocasião da prolação da sentença. O trabalho deve ser instruído com os documentos nele referidos, ou, se já juntados aos autos, devem ser indicadas as folhas respectivas. Vislumbrando a necessidade de outros documentos, o Sr. Perito deverá solicitá-los às partes; se atinentes ao processo administrativo de constituição do crédito, à embargada/credora; se referentes aos supostos pagamentos realizados, à empresa embargante. Ressalto que mesmo no caso de documentos relativos às reclamações trabalhistas será obrigação da embargante apresentá-los ao Sr. Perito, pois atuou como parte naqueles processos e era seu dever guardá-los. No que se refere à alegação de falta de autenticação de documentos, o Juízo poderá determinar, oportunamente, se mantida a restrição pela embargada, sua regularização, especificamente quanto àquelas utilizadas pelo Perito em seu trabalho. O Sr. Perito deverá ainda responder aos quesitos das partes, desde que aprovados pelo Juízo, além de outros eventualmente fixados por este Magistrado. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos. Intime-se inicialmente o Sr. Perito, quanto a sua nomeação. Após a apresentação da proposta de honorários, intinem-se as partes.

0000911-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-13.2014.403.6109) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00062781320144036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que não é devida a contribuição ao INCRÁ, além de ser incorreta a inclusão das verbas de natureza indenizatória como as férias usufruídas e o acréscimo do respectivo terço, horas extras e o aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, Salário Educação e INCRÁ). Inicialmente recebida parcialmente, pois, na planilha de fl. 42, foi acrescida a discussão acerca dos 15 primeiros dias de atestado e salário maternidade na conta de apuração do tributo, apesar de ambos não modificarem a base de cálculo, sem a concessão de efeito suspensivo. Em sua impugnação de fls. 189/214, sustenta a Fazenda Nacional a manutenção integral dos termos da cobrança intentada. Réplica às fls. 230/242. É o relatório. Decido o deslinde da controvérsia independente da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da contribuição destinada ao INCRÁ. Observo que não merecem acolhimento os argumentos da embargante no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRÁ por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regramento previsto no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRÁ, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapolou o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRÁ de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n. 8212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRÁ de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Base de cálculo da contribuição previdenciária e para terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, Salário Educação e INCRÁ) - Verba de Caráter Remuneratório e Indenizatório Em regra, a questão atinente à inclusão de determinado valor na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os ganhos dos empregados segue uma metodologia bem simples: se de natureza remuneratória, abarca o conceito de salário-de-contribuição e, como tal, integra a base de cálculo do tributo; se for indenizatória, está fora deste conceito e, não servindo para este fim, do fato gerador. Da mesma forma, a apuração da contribuição para terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, Salário Educação e INCRÁ) segue os mesmos termos acima e, assim, com fundamento no brocardo onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir, passo a enfrentar este ponto. Férias usufruídas pelo empregado Esta verba tem natureza remuneratória, até mesmo porque implica no ganho mensal regular do empregado, compondo, para todos os fins de direito, a base de cálculo do salário-de-contribuição. Logo, até mesmo pela reciprocidade que deve existir entre o sistema de concessão de benefício e as contribuições que lhe financiam, o C. STJ definiu pela sua inclusão na base de cálculo do tributo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1442927/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 138.628/AC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2014; AgRg no REsp 1.355.135/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; AgRg no Ag 1.426.580/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/4/12; AgRg no Ag 1.424.039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1437562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) Terço constitucional de férias Por se tratar de verba recebida pelo empregado a título de compensação/indenização, seja ela oriunda de férias gozadas ou não, esta não deve compor a base de cálculo do tributo. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Horas Extras Sobre este montante, a empresa deve arcar com o ônus de recolher a contribuição previdenciária sobre esta base, pois a sua natureza é de remuneração do empregado. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1486149/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Aviso prévio indenizado A rubrica em questão é paga ao empregado pelo seu desligamento antecipado, dispensando-o da realização do trabalho durante o período de aviso prévio. Logo, não havendo contraprestação, foi sedimentado o entendimento acerca da sua natureza indenizatória. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Ilíquidez do título - inexistência Em sede de recurso repetitivo, o C. STJ definiu que, acaso a mudança na apuração do saldo devedor dependesse de simples cálculo aritmético, isto não implicará em nulidade do título executivo, e sim a sua mera retificação (REsp 115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010). No caso dos autos, trata-se de tributo lançado por ato próprio do contribuinte, empresa de grande porte local, e, como este teve plenas condições de chegar ao valor original, não vejo porque, após o acolhimento parcial do feito, que tal expediente não possa ser adotado por ele da mesma maneira. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de determinar a exclusão do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, Salário Educação e INCRÁ). Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Difiro, por hora, a fixação desta verba em relação à Fazenda Nacional, conforme disposto no art. 85, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos novamente conclusos para deliberações acerca da verba honorária em favor dos patronos da embargante. P.R.I.

0008009-10.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103517-93.1997.403.6109 (97.1103517-0)) PIRAPHEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 18. Tendo em vista que a embargante, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Ressalto ainda que tal providência deverá ser atendida sem prejuízo do cumprimento do parágrafo 3º do despacho de fl. 18. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 18: Vistos em inspeção. Indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No presente caso, o simples fato de a embargante tratar-se de massa falida não é suficiente para demonstrar que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Sendo assim, verifico que não restou comprovada a impossibilidade financeira da embargante suportar os encargos processuais. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; auto de perhona e sua respectiva intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cnprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 11035179319974036109. Intimem-se.)

0008360-80.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-94.2014.403.6109) CELSO MENDES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0007165-94.2014.403.6109, defendendo a inexistência do débito, bem como a impenhorabilidade de numerário depositado em conta poupança. Observo inicialmente que de acordo com o disposto no art. 16, inciso III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. No caso, consta na certidão de fl. 17 dos autos da execução fiscal embargada que, tanto a constrição, como a intimação do executado acerca do prazo para oposição de embargos, foram realizadas no dia 09/10/2015. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi interposto apenas em 18/11/2015. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por interpostos. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008818-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001349-2)) HAPPY HOME CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - ME (SP330516 - MOSCOU RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

HAPPY HOME CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, para pugnar pela suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento, bem como para requerer o levantamento da constrição realizada nos autos da execução fiscal embargada. As fls. 333/337-verso indicam que a execução já encontra-se com determinação de suspensão em razão de parcelamento e que a constrição realizada já foi cancelada. É a síntese do necessário. Decido. Assim, observo que está ausente o pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003335-52.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-37.2015.403.6109) SOGA 07 ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos à ação cautelar fiscal nº 00081433720154036109, a qual objetiva garantir a satisfação de execuções fiscais que estão em trâmite ou serão futuramente propostas em face de COPEL Comercial LTDA, Roberto Antônio Augusto Ramezoni e Patrícia Regina Ramezoni. Aduz a parte embargante, em resumo, preliminarmente, que houve desconstituição de personalidade jurídica de empresa sociedade anônima e que improcede a presente ação. No mérito, aduz que foi surpreendido com a ordem de penhora dada na execução, uma vez que a vendedora do veículo cuja restrição incide não é parte naquele feito. Ainda nisto, sustenta a parte autora que não fez parte da ação de conhecimento, não podendo ter o seu patrimônio afetado por este motivo, e que o marido da vendedora do automóvel, acionista da empresa, é casado em regime de separação de bens. Ademais, em caráter subsidiário, afirma que o apelante deveria primeiramente objetivar o esgotamento do patrimônio das executadas antes, à medida que não se trata de empresa falida. Por fim, requer que seja provido. As fls. 28/30, a parte autora apresenta emenda à petição inicial noticiando que, somente e quando proposta a inicial, soube que a constrição teve origem na ação cautelar 0008143-37.2015.403.6109, e, diante disto, aduz que tal ato praticado pelo juízo é extra petita, por não fazer parte do pedido inicial daquela execução. É o relatório. Decido. Antes de tudo, cito o art. 319 e 320 do CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (...) Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O não recebimento da petição inicial está regulado no art. 330, cujo caput, I e III, e 1º, I e III, do CPC, passo a transcrever: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) III - o autor carecer de interesse processual; (...) 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (...) VIII - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; Pois bem. Do relatório acima, denota-se que não é possível se chegar a uma conclusão lógica acerca dos fatos que cercam a lide, havendo confusão dentro dos próprios argumentos lançados, o que torna a petição ininteligível, além de não existir pedido expressamente formulado, fixação de valor da causa e a opção de realizar audiência de conciliação ou mediação prévia. Neste ponto, em relação aos documentos que seriam obrigatórios para a análise da lide, consigno ainda que não se trouxe aos autos qualquer documentação comprovando a data de aquisição do veículo, nem a forma como isto se deu, tendo a parte autora se limitado a trazer a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV) em branco (fl. 23). Diante deste quadro, mesmo que as últimas falhas possam ser sanadas de forma simples (pedido, valor da causa, interesse em conciliação prévia e falta de documentação), de forma geral e quando somados, os erros cometidos ultrapassam o campo da mera correção ou complementação e sim adentram na necessidade do seu refazimento por inteiro. Neste particular, a emenda trazida não mudou nada a confusão, pois, para suscitar um julgamento extra petita, é condição elementar a tanto trazer os termos da petição inicial daquela execução, seja por mera remissão ou por cópia reprográfica. Da forma como o foi, a embargante apenas lançou mais uma afirmação sem qualquer lastro, aumentando ainda mais a falta de uma linha lógica hábil a permitir uma resolução da lide. Para piorar, a parte embargante não diz como este aditamento estaria aos termos da inicial, se somando, corrigindo ou substituindo, o que impossibilita se chegar a qualquer solução racional da qual implicaria em alguma forma de nulidade futura. E, concluindo, a bem da verdade, a manifestação a embargante diz respeito a uma decisão que ultrapassou os limites do pedido (extra petita) e não fora dos limites (extra petita). Somado ao exposto, no presente caso, a parte autora também é carecedora do direito de ação, senão vejamos. Conforme relatado acima, originariamente, o processo, nos moldes em que apresentado na inicial, tem por escopo o levantamento de penhora efetuada em execução, à medida que a executada, ora vendedora do veículo, não era sequer sócia da empresa, estando casada com o acionista em regime de separação de bens. Na emenda à inicial (fls. 28/30), como já apontado no ponto anterior, sem qualquer descrição exata de como esta se integraria à exordial, afirmou-se que a decisão proferida é extra petita, sem maiores desenvolvimento quanto a isto. A seu turno, fazendo uma leitura detalhada da Ação Cautelar Fiscal nº 00081433720154036109, constato que, a bem da verdade, determinou-se apenas a restrição à transferência para terceiros dos bens alienados pela corrê Patrícia Regina Ramezoni, de forma a evitar o perdimento de bens que, conforme normas de direito tributário e processo civil interpostas às lides ali referidas, responderiam pelos créditos tributários em aberto. Ainda nisto, o pedido inicial formulado naqueles autos foi muito mais abrangente do que o deferido, pois o requerente naquele processo pleiteou, sem qualquer especificação, a concessão da ordem dada para todos os negócios jurídicos que implicaram redução de patrimônio dos requeridos datados antes de 26.03.2012. Logo, é aferível de plano que o pedido de reconhecimento de excesso no provimento jurisdicional por conseguinte, há uma dissociação entre o narrado pela embargante e os fatos que cercam a lide, razão pela qual esta carece de interesse jurídico na solução do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 330, I e III, e c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC. Ato contínuo, a fim de sanar a irregularidade da ausência de valor da causa atribuído pela autora, fixo-o em R\$ 213.350,00, valor de mercado hoje do bem cuja liberação ora se pretende, conforme Tabela FIPE ora juntada nos autos. Custas na forma da lei. Providencie a parte autora o seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei caso assim não o proceda. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não se formou relação processual. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da ação principal, dê-se ciência disto à Fazenda Nacional (art. 331, 3º, CPC) e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010952-78.2007.403.6109 (2007.61.09.010952-8) - VETEK ELETROMECHANICA LTDA X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA X JORGE MIGUEL KAIRALLA (RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão de fls. 99/101 para os autos da Execução Fiscal nº 0002813-64.2012.4.03.6109, desapensando-os. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0047448-66.20084.03.0000 (consulta que segue). Int.

EXECUCAO FISCAL

0024161-17.2003.403.0399 (2003.03.99.024161-0) - INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o quanto requerido pela executada às fls. 409/410, em razão da comprovação do depósito judicial no valor correspondente ao bem penhorado, nos termos do art. 15, inciso I, da LEF, e determino o cancelamento da referida constrição que incidiu sobre o veículo de placa CKF 3853. Expeça-se, pois, ofício à CIRETRAN local para que providencie o cancelamento da penhora de fls. 92/93 que incide sobre o bem mencionado. Com relação ao pedido da executada de fls. 394, deixo de apreciá-lo, pois não houve qualquer demonstração documental de que ainda persiste a restrição junto a CIRETRAN. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a situação do parcelamento e requiera o de direito. Intime-se.

0000955-08.2006.403.6109 (2006.61.09.000955-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIS ANDRE NEGRI - ME (SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO)

Fls. 46/60: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, guarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0000545-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000545-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES CARVALHO E CIA/ LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante do teor da certidão de fls. 47-verso determino que se expeça mandado livre de penhora bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacejud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato de a empresa executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacejud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para oposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006807-08.2009.403.6109 (2009.61.09.006807-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO (SP027510 - WINSTON SEBE)

Após penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0094.2007.051.15-00-2, ocorrida em 15/10/2009 (fl. 113/114), foram transferidos para a Caixa Econômica Federal os valores requisitados e intimado o executado do prazo para oposição de embargos (fl. 133 verso), sendo que ao invés de embargar protocolou a petição de fls. 134/135, na qual requereu o levantamento da quantia sob o argumento de que o débito encontrava-se parcelado. Instada a se manifestar, a exequente sustenta a impossibilidade de desbloqueio já que o parcelamento do débito foi posterior a penhora. Finalmente, requer às fls. 186 a conversão em renda/transfomação em pagamento dos valores penhorados, informando que tendo em vista os pagamentos relativos ao parcelamento, o valor atualizado do débito é inferior ao penhorado, porém, requer que o saldo remanescente seja aproveitado em outras execuções fiscais movidas em face do executado, cujo débito total consolidado perante a Fazenda Nacional superava R\$1.070.972,45. Diante do exposto, considerando que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade (fls. 112 e 137), estes devem ser considerados plenamente válidos, razão pela qual defiro o requerido pela exequente para determinar a manutenção da penhora. Oficie-se à CEF, com cópia de fls. 187/188, para proceda a conversão em renda da União/transfomação em pagamento definitivo do valor atualizado do débito executado nestes autos, que deverá ser extraído do sistema e-cac na data do cumprimento, utilizando para tanto o saldo da conta em que foi realizado o depósito de fl. 181. Cumprida a ordem, deverá a agência comunicar o Juízo o valor do saldo remanescente da referida conta. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto a satisfação do crédito e informe o número da execução fiscal a qual o saldo da penhora deverá ser vinculado, retornando os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006836-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GULASOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO)

Defiro o pedido de fls. 144, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 141. Intime-se.

0010731-27.2009.403.6109 (2009.61.09.010731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPOLIO X CELSO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPOLIO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de DALPI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IND. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 79/86, o coexecutado RAUL BARBOSA CANCEGLIERO interpôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria. No mérito, questiona sua legitimidade para figurar no polo passivo, argumentando que não se trata de hipótese prevista pelo artigo 135, inciso III, do CTN. Informa que desde janeiro de 2000 reside na cidade de São Paulo, Capital, e que desde então não mantém mais qualquer relação administrativa com a empresa executada, pois fez diversas solicitações para sua retirada do quadro social, as quais foram rejeitadas à época, defendendo, assim, a impossibilidade de ser responsabilizado por um débito com vencimento a partir do exercício de 2006. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 100/101), informando que após diligência feita por Oficial de Justiça, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, o que enseja o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo com fulcro no artigo 135, inciso III, do CTN. Esclarece que o excipiente é sócio gerente da empresa executada e que o fato de ter se mudado para a cidade de São Paulo não o exime de suas responsabilidades. Defende que a notificação que o excipiente juntou aos autos demonstrando o seu pedido para retirar-se da sociedade não tem validade jurídica porque não foi feita aos outros sócios como prescreve o artigo 1.029 do Código Civil, e que, diante da negativa da empresa, o procedimento correto seria um pedido judicial de dissolução da sociedade, o que não ocorreu. Informa que em consulta feita ao Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional verificou-se que o excipiente ainda detém poderes para movimentar as contas bancárias da empresa executada até os dias de hoje. Finaliza, concluindo que não há comprovação de que o excipiente tenha efetivamente se desligado da empresa executada, e, portanto, não possui responsabilidade para responder pessoalmente pelo débito. Decido. O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. A tese de que o excipiente não pode ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos da empresa não pode prosperar. Os documentos juntados às fls. 88/97 não são suficientes para demonstrar que o coexecutado Raul Barbosa Cancegliero desligou-se da empresa executada, inicialmente porque não observa os comandos contidos no artigo 1.029 do Código Civil, que prescreve que os demais sócios devem ser notificados acerca do pedido de retirada da sociedade, e ainda porque, diante da negativa a este pedido, deveria o excipiente ter ingressado com um pedido de dissolução judicial, o que, segundo o conjunto probatório carreado, não aconteceu no caso em tela. No mais, o documento de fls. 106/108, demonstra que o excipiente ainda detém poderes para movimentar contas bancárias em nome da empresa executada. Assim, considerando que o excipiente não logrou demonstrar sua efetiva retirada dos quadros sociais, e por consequência, sua responsabilidade para responder pessoalmente, e ainda demonstrada a ocorrência de dissolução irregular da empresa, imperiosa sua manutenção no polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 79/86. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no parágrafo quinto e seguintes do despacho de fl. 75. Cumpra-se. Intimem-se.

0000191-46.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIS ANDRE NEGRI - ME(SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO)

Diante do comparecimento espontâneo do executado nos autos (fls. 28/36), dou-o por citado, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0000412-29.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VERDI SERVICOS AGRICOLA LTDA-ME X DENIS WILLIAM VERDI X JOSE CLAUDIO VERDI(SP203847B - CRISTIANE SALVATORE)

Vistos em inspeção. Recebo as exceções de fls. 63/69 e 80/86 apresentadas pelos coexecutados, Denis William Verdi e José Cláudio Verdi, como mera petição. Os coexecutados sustentaram às fls. 63/69 e 80/86, a ocorrência de penhora sobre valores em conta poupança das quais são titulares, motivo pelo qual pleiteiam o desbloqueio dos valores, haja vista serem impenhoráveis. Pois bem, da análise dos extratos juntados às fls. 72 e 89, observo que, o valor bloqueado da conta nº 60.261.006-0, agência 0001-9, do BANCO SICCOOB - Sistema de Cooperativa de crédito do Brasil (fl. 72) - R\$ 1.911,58, de titularidade do executado, Denis William Verdi, corresponde à conta poupança. Assim também verifico que os valores bloqueados das contas nº 1001.310-0 e 1003.151-6, agência 2486-4 do BANCO BRADESCO (fl. 89) - R\$ 26,75 e R\$ 532,80, de titularidade do executado, José Cláudio Verdi, correspondem também à conta poupança além do que, as duas últimas quantias são irrisórias, razões pelas quais, tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Face ao exposto, acolho o pedido formulado às fls. 63/69 e 80/86, para determinar o imediato desbloqueio das contas poupança de nº 60.261.006-0 de titularidade do executado, Denis William Verdi, e de nº 1001.310-0 e 1003.151-6, de titularidade do executado José Cláudio Verdi. Oficie-se a CEF para que proceda à devolução dos montantes bloqueados (fls. 59/60) às suas contas de origem. Em prosseguimento, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 53 e seguintes. Cumpra-se. Intimem-se.

0003434-61.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Vistos. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 105/114, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção. Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Quanto ao pedido da exequente de fl. 117, considerando que o leilão do móvel penhorado nos autos restou negativo, conforme fl. 94, defiro a sua substituição, com fulcro no art. 15, inciso II, da LEF, pelo imóvel de matrícula nº 9.290 do 1º CRI. O levantamento da penhora do móvel construído à fl. 31 ocorrerá de forma automática, após a formalização da construção sobre o imóvel e sua averbação à margem da matrícula. Diante da notícia de venda judicial do bem imóvel, cumpra-se a sua penhora com urgência, antes mesmo da intimação das partes quanto ao teor desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007205-47.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENATO MASSANO COMERCIAL LTDA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)

Vistos em inspeção. Citada (fls. 53), a executada informou a realização de parcelamento do débito, razão pela qual o feito foi suspenso, nos termos da r. decisão de fls. 54. Todavia, em fls. 56/57 a exequente informa a rescisão do parcelamento e pugna pelo prosseguimento do feito. Defiro. Promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, diligência a ser cumprida no endereço de fls. 52, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato de a empresa executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001497-79.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

Tendo em vista a impossibilidade de se cumprir o determinado no r. despacho de fls. 19 in fine, tendo em vista que o mandado retornou em data anterior (fls. 18-verso), sem que houvesse a tentativa de penhora, determino que se expeça novo mandado livre de penhora a ser cumprido no endereço de fls. 18. Promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato de a empresa executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004709-11.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Fl. 70: Defiro o pedido formulado pela exequente de substituição da penhora de fl. 26 pelo imóvel de matrícula nº 9.290, do 1º CRI, com fulcro no art. 15, inciso II, da LEF. Diante da notícia de venda judicial do bem imóvel, cumpra-se a sua penhora com urgência, antes mesmo da intimação das partes quanto ao teor desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0005768-34.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fls. 177: Razão integral assiste à exequente, ora embargante, e, diante disto, acolho os embargos de declaração, a fim de que nova decisão seja proferida, o que se segue adiante.Fl. 112/113: Tendo em vista a insuficiência do bem penhorado à fl. 40 para a garantia do débito, defiro o pedido reforço da penhora, apresentado pela exequente.Expeça-se, com urgência, mandado para penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação nº 0027497-14.2011.826.0451, em curso pela Vara da Fazenda Pública de Piracicaba, decorrente da desapropriação do imóvel de propriedade da executada (matrícula nº 69.564 do 1º CRI local), até o limite do débito exigido nestes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003351-74.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GOOD CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 54/56: Trata-se de petição da executada requerendo a juntada de cópia de Termo de Entrega do veículo penhorado nos autos ao arrematante qualificado às fls. 46.Inicialmente, intime-se o subscritor da petição para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação.No mais, saliento que a ordem de entrega de bem móvel é expedida pelo Juízo depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução, nos termos do artigo 901, parágrafo primeiro, do CPC, o que ainda não ocorreu nos presentes autos.Considerando o teor da decisão de fls. 49, verifica-se que o arrematante ainda não comprovou nos autos a realização dos pagamentos, razão pela qual foi determinada sua intimação para fazê-lo, sob pena de cancelamento da arrematação e perda da caução.Diante do exposto, eventual entrega formalizada por iniciativa da executada é feita por sua própria conta e risco.Aguarde-se, pois, a manifestação do arrematante, cumprindo o quanto mais previsto na decisão anterior.Intimem-se.

0007179-78.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSMAR TIBERCIO DA SILVA(SP322011 - OSMAR TIBERCIO DA SILVA)

INTIMAÇÃO DE BACENJUD - CERTIDÃO DE FL. RETRO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 11/05/2016 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

0002663-78.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos.Desentranhe-se o documento de fl. 133, visto que não guarda qualquer relação com o presente feito, intimando-se a executada para que o retire em Secretária no prazo de 10 (dez) dias.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 128/132, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição.Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, par. 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora.Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 150/151, pelo que determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação do imóvel de matrícula nº 9.290 do 1º CRI. Diante da notícia de venda judicial do bem imóvel, cumpra-se a sua penhora com urgência, antes mesmo da intimação das partes quanto ao teor desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0005712-30.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Indefiro o requerimento da executada de fls. 17/18 para expedição de ofício ao CADIN visando à exclusão do seu nome daquele cadastro, pois desprovida de qualquer documento que comprove a manutenção de sua anotação em desfavor da executada.A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela executada de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação/providência.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006742-03.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENDOSTEC - HIDROJATEAMENTO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante da manutenção, por este Juízo, do bloqueio de ativos financeiros, veiculado via Bacenjud, na conta bancária da executada, pretende a devedora, às fls. 160/163, a substituição do valor constrito pela penhora do bem indicado à fl. 164, a fim de evitar o comprometimento da continuidade de suas atividades. Subsidiariamente, pugna pela manutenção do bloqueio, haja vista o parcelamento da dívida, sem conversão em renda do valor em favor da exequente.Consoante já consignado expressamente na decisão anterior, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF; o dinheiro, por sua vez, precede a quaisquer bens (inciso I).Nessa medida, indefiro o pedido de substituição. Quanto ao bloqueio, entendo que sua manutenção enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que a executada ficaria privada dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito.Intimem-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados e para que se manifeste quanto ao parcelamento do crédito.Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo.Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001075-4) - LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAURO FAZANARO X INSS/FAZENDA

Fls. 309: Conforme ressaltado pela executada, os juros moratórios são devidos, da forma como apresentados pelo exequente.Assim, afasto os cálculos apresentados e determino a requisição do valor nominal da condenação, no caso RS 1.000,00, o qual será atualizado por ocasião do pagamento desde a data da sentença (03/07/2013) à fl. 289.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1103131-97.1996.403.6109 (96.1103131-9) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP173330 - MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA)

Dê-se vista à embargante/executada para que tome ciência do pedido de fl. 146, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, indique os dados bancários para fins de devolução do valor excedente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-63.2012.403.6112 - SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam intimadas as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas, que estava marcada para o dia 25/05/2016, às 15h00m, no Juízo da Comarca de Rosana, SP, foi REDESIGNADA para o dia 20/04/2017, às 15h00m, naquele mesmo Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007289-06.2011.403.6102 - COMPANHIA NACIONAL DE ACUCAR E ALCOOL - CNA(A)SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos à Execução nº 0007289-06.2011.403.6102 Embargante: COMPANHIA NACIONAL DE AÇÚCAR E ALCOOL - CNA(A) Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo A SENTENÇA COMPANHIA NACIONAL DE AÇÚCAR E ALCOOL - CNA(A), devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, a nulidade da CDA, na medida em que recolheu integralmente os valores relativos ao IOF que estão sendo cobrados na execução fiscal em apenso, sem a aplicação da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN. Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 217/220). A embargada informou nos autos (fls. 386 e documentos de fls. 387/388) que a inscrição de dívida ativa 80 4 10 000994-15 foi extinta administrativamente, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir da embargante. A embargante, por seu turno, pugnou pela extinção do feito, com resolução de mérito, uma vez que a União reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação da embargada em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 386, importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos, uma vez que o débito que embasava a execução fiscal em apenso (autos nº 0004369-93.2010.403.6102) foi cancelado administrativamente - v. fls. 93/94 da referida execução fiscal. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada na alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, o pedido inicial deve ser acolhido. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial destes embargos à execução fiscal, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal em honorários advocatícios em favor dos embargantes que fixo em 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do inciso III, do 3º do artigo 85, c/c art. 90 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004369-93.2010.403.6102. Promova-se o levantamento do depósito efetuado nos autos da execução fiscal nº 0004369-93.2010.403.6102 às fls. 53, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004369-93.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMPANHIA NACIONAL DE ACUCAR E ALCOOL - CNA(A)SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal nº 0004369-93.2010.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Companhia Nacional de Açúcar e Alcool - CNA(A) Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Promova-se o levantamento do depósito efetuado às fls. 53. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-40.2016.403.6102 - RAFAEL MAIA DOMINGOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 146, nomeio em substituição para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal, 654, nesta, telefones: 16-3625-9412 e 16-98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vistas às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 15 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005141-17.2014.403.6102 - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: intím-se as partes da designação da perícia médica para o dia 13/06/2016, às 14:30 horas, devendo a parte autora ser comunicada de que é imprescindível a apresentação da Carteira de Trabalho, do RG e de documentos médicos/resultados de exame no dia da perícia. Local da perícia: sala de perícias (subsolo), rua Otto Bens nº 955 (Fórum Estadual de Ribeirão Preto).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4188

EMBARGOS A EXECUCAO

0003795-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-50.2014.403.6102) ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, incumbe ao embargante declarar o valor que entende devido e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, quando alega excesso de execução. Verifico, no caso, que a parte embargante pretende verdadeira revisão contratual, sustentando a abusividade de diversas cláusulas constantes dos contratos executados, sem, contudo, apontar o valor do débito que entende devido. Não obstante seja admitida a discussão acerca da abusividade das cláusulas contratuais em embargos à execução, salienta a jurisprudência que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5.º, CPC (STJ, REsp n. 1.365.596, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14.5.13). Considerando que os embargantes, embora intimados, não atenderam ao disposto no art. 917, 3.º, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição liminar dos presentes embargos. Ante o exposto, nos termos do art. 917, 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289-1996. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006734-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-71.2015.403.6102) MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 27-28: Recebo como aditamento à inicial. Providencie o SEDI a alteração do valor atribuído à causa. Assim, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004191-71.2015.4.03.6102. Int.

0008644-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-52.2015.403.6102) CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Designo o dia 29 de junho de 2016, às 14h30min para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001407-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VILMAR PEREIRA BESSA

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novo Código de Processo Civil, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição (Comarca de Bom Jesus, GO) e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Int.

0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 150: intime-se o coexecutado Rodrigo Peixoto Russo, na pessoa de seu advogado constituído, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação atual do veículo de placa ERX 6225, descrito as f. 92-94 dos autos, indicando o nome e o endereço da instituição financeira credora fiduciária. Int.

0006536-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X L & L - CERVEJARIA LTDA - ME X LANA FRANCIS GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI(SP358228 - LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO)

Tendo em vista a petição da f. 175, na qual a parte executada indica seu interesse na composição dos débitos, designo o dia 29 de junho de 2016, às 15h30min, para audiência de conciliação. Outrossim, deverá a CEF comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente da petição das f. 160-165 e, ainda, da certidão, auto de penhora e avaliação das f. 170-173. Int.

0003856-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012776-98.2004.403.6102 (2004.61.02.012776-0) - AGRICHEM DO BRASIL LTDA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005783-53.2015.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Tendo em vista a comunicação da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, formulado nos autos do Agravo interposto pela União, visando a suspensão da eficácia da sentença da f. 461, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004068-39.2016.403.6102 - VANDERLEI BARCELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado. Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, completar a contrafez fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0004378-45.2016.403.6102 - ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Primeiramente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o instrumento da f. 17 foi subscrito por apenas um diretor, em desacordo com o contrato social da empresa, conforme cláusula 8ª, parágrafo 1º, a, 7), à f. 22 dos autos. Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR X AUGUSTO CESAR SCARPIN(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X LEONI FRANCISCA DA SILVA MENDEZ(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR E SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

Fs. 619/624: dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO PARA OS REUS.

0002684-41.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIDNEY RIBEIRO BONFIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

TERMO DE AUDIENCIA DE FLS. 108: Cobra-se, com urgência, o laudo faltante da Polícia Federal e o AITGF (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal), conforme solicitado à fl. 68, item 2, dos autos do inquérito. Sobrevindo os documentos, abra-se vista às partes, de imediato, para apresentação de alegações finais escritas. Sem prejuízo, solicitem-se, com urgência, as certidões de objeto e pé das ações penais em curso ou já julgadas. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. INFORMACAO DE SECRETARIA: DOCUMENTOS JUNTADOS. PRAZO PARA O REU.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005089-21.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

Cuida-se de apreciar pedido da defesa para a substituição da testemunha REGINALDO APARECIDO RAIMUNDO, cuja oitiva está marcada para a data de 01.06.2016, às 15h10min, na Comarca de Guaiara/SP. Fundamenta o pleito no argumento de que referida testemunha se encontra enferma e sem condições de comparecimento perante o juízo deprecado (fls. 206). Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a enfermidade e impossibilidade de comparecimento de REGINALDO APARECIDO RAIMUNDO perante o juízo deprecado para sua oitiva. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 206. Comunique-se ao juízo deprecado a presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1114

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-52.2016.403.6102 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a inconsistência entre os valores relacionados na planilha do CNIS e aqueles descritos nos demonstrativos de pagamento colacionados às fls. 155/160, o fato é que o autor labora para dois empregadores (Hospital das Clínicas e FUNDES), cujos contracheques somam a quantia de R\$ 3.444,63, circunstância esta que lhe confere uma capacidade contributiva diferenciada, com ganhos acima da maioria dos trabalhadores comuns. Ademais, os altos custos com despesa familiar, conforme relatados, são uma consequência da elevada carga tributária que afligem todos os brasileiros indistintamente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 145/152 por seu próprios e jurídicos fundamentos. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3486

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-77.2014.403.6126 - ROMILDO FERRAREZI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3487

EXECUCAO FISCAL

0005931-94.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa Moinho de Trigo Santo André S/A., para cobrança de débitos previdenciários. Em 23 de janeiro de 2013 foi efetuada a penhora do imóvel localizado na Avenida dos Estados, 1.345, atual sede da executada. Decididos os embargos, e a requerimento da exequente, foram designadas datas para alienação do bem em hasta pública. Com isso, a executada atravessou petição informando que a executada se encontra em recuperação judicial, requerendo o cancelamento dos leilões, sob o fundamento de que o imóvel a ser alienado seria essencial ao funcionamento da empresa, bem como de que o juízo de falências e recuperação deve ser cientificado e manifestar-se nos autos. Instada a se manifestar, a exequente requereu a manutenção dos leilões designados. É a síntese do necessário. Dispõe o artigo 187 do CTN: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Assim como o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A não-sujeição ao juízo falimentar para o acerto de seus créditos não quer dizer que o Fisco esteja liberto de outras prescrições da legislação falimentar. Trata-se de privilégio processual, que concede ao Fisco a facilidade de continuar exigindo os seus créditos através da execução fiscal. Por isso, deve restar claro que a Fazenda Pública sequer poderá receber o fruto do bem penhorado em execução fiscal antes da declaração da quebra. Já restou decidido em nossos Tribunais que os bens penhorados anteriormente à declaração de falência não devem ser liberados para compor a universalidade arrecadada pelo administrador judicial. Devem continuar garantindo a execução fiscal. No entanto, o produto de sua alienação não pode ser revertido diretamente ao Fisco, mas sim remetido ao juízo falimentar, para que ele salde a dívida, se for o caso. Isso porque o pagamento de débitos junto à Fazenda pode frustrar a ordem de preferência estabelecida na legislação falimentar. Ainda assim, o imóvel levado a leilão trata-se de sede da executada, onde exerce sua atividade na tentativa de se recuperar e poder saldar seus débitos junto aos credores. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, embora a execução fiscal não se suspenda pela recuperação judicial deferida, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. (AgRg no CC 129.622/ES; EDcl no AgRg no CC 130.363/SP; AgRg no REsp 1.453.496/SC). Nesse sentido, ainda: Ementa: PROCESSO CIVIL. COMERCIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE LEILÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas impede provisoriamente a realização de atos que importem a redução do patrimônio da empresa. O eventual prosseguimento dos atos expropriatórios deverá partir de autorização obtida no juízo da recuperação judicial, tendo em vista a preservação da empresa em dificuldade financeira e os reflexos que poderá ser projetados sobre esse processo. Precedentes do STJ. TJ-MG - Agravo de Instrumento Cív: AI 10103110022714001 MG - Data de publicação: 24/04/2014. Outrossim, estando a ação de recuperação judicial em pleno andamento, não resta vantajoso, nesse momento processual, nem para a empresa e nem para o Fisco, que não poderá dispor do valor arrecadado, a alienação do imóvel sede da empresa, pelo simples fato de que poderia ter que cessar com suas atividades comerciais. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada e determino a sustação dos leilões designados nos autos. Comunique-se a CEHAS. Ao SEDI para alteração no nome da executada, devendo ser incluído o termo EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Oficie-se ao Juízo Falimentar, cientificando-o acerca desta execução fiscal e de seu andamento processual, bem como solicitando a sua anuência para realização de hasta pública. Intimem-se.

Expediente Nº 3488

EXECUCAO DA PENA

0005720-87.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

Autorizo a apenas Maria Flavia Martins Patti viajar no período 01 de junho de 2016 a 12 de junho de 2016, conforme solicitado a fls. 125/132, devendo apresentar-se perante este Juízo, até 48 horas, após seu retorno, munido das cópias das passagens ida e volta. Expeça-se ofício à DELEMAF. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO COMUM

000414-06.2015.403.6126 - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP205268 - DOUGLAS GUELF I E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos e despacho saneador. Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual, com pedido de tutela antecipada, para depósito do valor incontroverso, proposta por EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito. Alega a parte autora em sua exordial a ininiciância de dano irreparável, vez que não consegue purgar a mora perante empresa terceirizada contratada pela ré. Busca anular a consolidação da propriedade, vez que por desconfortos de informação da ré, não conseguiu pagar o saldo devedor. Busca comprovar a ilegalidade do contrato, em face da: 1- cobrança pela ré, de juros sobre juros. 2- Requer a inversão do ônus da prova, em aplicação ao CDC-3. A vinculação dos valores do contrato ao salário da parte autora, para observância do plano de equivalência salarial. 4- Sustenta que o saldo devedor no sistema contratado (SAC) só aumenta, o que demonstra a sua abusividade. 5- Alega que tais incongruências estão comprovadas por meio de planilha acostada aos autos. 6- Alegam a ilegalidade de eventual leilão extrajudicial, diante das irregularidades cometidas na execução do contrato. O réu por sua vez alega: 1- O contrato firmado com a parte autora é de alienação fiduciária em garantia, com sistema de amortização SAC, no prazo de 180 dias e taxa inicial de 5%. 2- Sustenta que não houve aumento das prestações e, sim, decréscimo. 3- Carência de ação, ante a ausência de pedido certo e determinado e a impossibilidade jurídica do pedido, visto que a dívida já se venceu antecipadamente, inexistindo prestações a serem pagas. 4- Ainda em preliminar, inépcia da inicial, face a não observância ao disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004. 5- Inaplicabilidade do CDC, e da inversão do ônus da prova. 6- Pacta sunt servanda. Inexistência de alteração da situação fática capaz de caracterizar a onerosidade excessiva. 7- Sustenta que a foram de atualização do saldo devedor segundo o sistema SAC é mais vantajoso ao mutuário, uma vez que as prestações diminuem com o passar dos tempos. 8- Da ocupação ilegal do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em favor da ré. 9- Legalidade do procedimento adotado pela ré. Improcedência do pleito. O autor formula pedido de desistência do pedido, (fl. 137) que restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 177/180. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas requereu o autor a produção de duas provas técnicas, uma contábil e outra para reavaliação do imóvel. (fl. 139/142). As fls. 181/183 efetua a parte autora depósito do montante que entende ser devido para fins de purgação da mora. Em petição de fls. 184 e seguintes o autor alega a irregularidade na intimação da parte autora, para fins de purgar a mora. Aduz que a parte autora jamais foi intimada, embora ainda residia no imóvel. É o breve relato. Passo análise das preliminares suscitadas pela ré, em sua peça de resposta. A alegação de inépcia da inicial não deve ser acolhida. Em que pese, de fato, a petição da parte autora ser bastante vaga é possível extrair de suas linhas o inconformismo ao procedimento de aplicação dos juros e da consolidação da propriedade em favor da parte autora. Embora vaga a petição inicial isto não prejudica o exercício da ampla defesa por parte do réu, na medida em que logrou o réu contrapor-se aos pedidos e aos fundamentos do pedido da autora. Afasto, assim, alegação de inépcia da petição inicial. De outra parte, afasto também alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vez que a matéria confunde-se no mérito e, com ele será analisado em momento oportuno. Quanto alegação de carência de ação, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que entende a possibilidade de purgação da mora até que o imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor do credor fiduciário, seja alienado a terceiro, ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, já exposto em julgado anteriores. Transcrevo ementa do r. julgador: REsp 1462210 / RS Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2014 Ementa RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. Por fim, sustenta a parte ré, a carência de ação por descumprimento do preceito da Lei 10.931/2004. A petição da parte autora preenche os requisitos legais exigidos pelo código de processo civil. De outra parte contraditória se mostra a alegação do réu, quando sustenta que a parte autora deveria discriminar os valores incontroversos, na medida em que sustenta a inexistência deste, em face do vencimento antecipado do débito. Assim, a alegação não se sustenta, não restando demonstrada qualquer hipótese de inépcia da exordial. Superadas as preliminares, é de se prosseguir o feito. A questão de direito que deve ser decidida nos autos, refere-se a exigência de juros capitalizados no contrato firmado pela parte autora, a inobservância aos termos do contrato ou da possibilidade de aplicação do plano de equivalência salarial, apesar do contrato ter sido firmado sob outros termos. Nada obstante faça a parte autora menção a uma planilha que, em tese, demonstraria a exigência de juros capitalizados, esta não foi acostada aos autos. Entendo que, nada obstante a alegação de prática de anatocismo, a matéria é de direito, e comporta julgamento antecipado, pelo que indefiro o pleito de produção de prova pericial. Não se mostra necessária a produção de perícia para fins de reavaliação do imóvel. Não parece lógica a alegação do autor no sentido de que o réu subavaliaria imóvel a ser colocado à venda, vez que nesta perspectiva, o réu receberia, pelo imóvel, valor abaixo do valor de mercado. Esta prova não se presta a elucidar quaisquer dos fatos sustentados pela parte autora em sua exordial, pelo que se mostra desnecessária para o deslinde da causa, razão pela qual indefiro a sua produção. De outra parte, sustenta a parte autora irregularidade na intimação do devedor fiduciante, vez que consoante a certidão do Sr. Oficial do 2º Cartório de registro imobiliário, a intimação não teria sido entregue ao devedor, vez que terceiro identificado por ALESSANDRA IRENE DE MELO teria informado que o devedor era pessoa desconhecida no imóvel, sendo ela a proprietária do imóvel ali situado. Diante disto, verifica-se que o devedor não foi devidamente intimado. Pelo que, desta feita, a fim de evitar prejuízos ainda maiores, envolvendo terceiros totalmente de boa fé, tenho que a melhor saída, é a CONCESSÃO DE LIMINAR para determinar a ré, abster-se de iniciar procedimento de execução extrajudicial para alienação do imóvel até que a questão seja melhor elucidada. De outra parte, tendo em vista o advento do novo Código de Processo Civil que deixa bastante evidenciada o privilégio pelos meios conciliatórios, a despeito de existir nos autos, manifestação da ré, no sentido desinteresse na conciliação, determino seja consultada a central de conciliação deste fórum, para que seja designada audiência de conciliação.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2016 95/247

Expediente Nº 5866

CARTA PRECATORIA

0002517-49.2016.403.6126 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X REGIANE MARCAL SALVAN(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X LUAN MATHEUS MARCAL LEITE - INCAPAZ(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X LAURA MARCAL SALVAN SILVA - INCAPAZ(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo audiência para o dia 16/06/2016 às 15:00 horas, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraíso - Santo André - SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada pela parte ré, conforme o disposto no § 4º inciso IV do CPC. Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizada da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Após, vista ao Ministério Público Federal para intervir nesses autos, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005955-20.2015.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença proferida as folhas 88/92. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006150-05.2015.403.6126 - TERESA RICCI RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 14/87. A liminar foi indeferida pela decisão de fs. 89. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurado (fs. 104) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fs. 109/110, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fs. 106/107. Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fs. 51/52, 53/54 e 57, ficaram comprovados que nos períodos de 16.07.1979 a 03.08.1989 e de 01.01.2015 a 31.03.2015, a impetrante estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, com relação aos períodos de 10.05.2005 a 30.04.2006 e de 06.10.2006 a 04.02.2007 nos quais a impetrante esteve em gozo de auxílio acidentário, computa-se como atividade especial (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:). Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e nas análises administrativas de fs. 75 e 84/85, depreende-se que a impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 16.07.1979 a 03.08.1989, 10.05.2005 a 30.04.2006, 06.10.2006 a 04.02.2007 e de 01.01.2015 a 31.03.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/173.092.046-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0006339-80.2015.403.6126 - JOAO BATISTA LIMA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 25/5/2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 82). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 84/85) defende o ato objurando, pugrando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 62) que as atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 10/11/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O PPP de fls. 43/50 emitido pela General Motors do Brasil Ltda. atesta que, no período posterior a janeiro/2003, o trabalhador sempre labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora acima de 85 dB(A). A análise técnica de fls. 59 concluiu que a avaliação ambiental procedida não atendeu a legislação previdenciária, além do agente químico estar quantitativamente abaixo ou dentro do limite de tolerância. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Previdência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para a apresentação de outras provas. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 7 de agosto de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida no mesmo dia e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil fisiográfico profissional - PPP que instruiu o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006597-90.2015.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença proferida nas folhas 76/81. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006632-50.2015.403.6126 - VANESSA DO CARMO NOGUEIRA MELO(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA) X REITOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006854-18.2015.403.6126 - VALDINEIDE SANTANA FONSECA(SP306180 - AGGUE DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006997-07.2015.403.6126 - ROBERTO APARECIDO FLAMINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por ROBERTO APARECIDO FLAMINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE- SP.À fl. 82, o Impetrante requereu a desistência do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007243-03.2015.403.6126 - TELHADAO COMERCIAL LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0007430-11.2015.403.6126 - VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntos os documentos de fls. 14/87.A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 7/44. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato oburgado (fls. 55) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 60/61, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 63.Fundamento e decidido.Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 32/35, ficou comprovado que nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.2001 e de 19.11.2003 a 06.03.2015, a impetrante estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na análise administrativa de fls. 37/40, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 03.12.1998 a 31.12.2001 e de 19.11.2003 a 06.03.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/173.558.974-5 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007535-85.2015.403.6126 - JEOVA VICENTE DE LACERDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença proferida as folhas 83/87.ante do recurso Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0007819-93.2015.403.6126 - RAFAEL LUCAS DA SILVA REDIGOLO(SP206005 - ANDRÉA SOUZA DE PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0008172-36.2015.403.6126 - DAMIAO NILTON DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE- SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntos os documentos de fls. 24/106.A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 108. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato oburgado (fls. 116) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 121/122, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 124.Fundamento e decidido.Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 43/44, ficou comprovado que nos períodos de 03.12.1998 a 29.05.2003 e de 19.11.2003 a 14.04.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Ademais, as informações patronais também consignam que, nos períodos de 03.12.1998 a 29.05.2003 e de 19.11.2003 a 14.04.2014, o impetrante exerceu suas atividades laborais na linha de produção de Fluoreto de Alumínio (AlF3) exercendo o cargo de operador de produção e, por tal motivo, será considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, eis que estava exposto de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por vapores de produtos químicos inorgânicos (ácido sulfúrico, dióxido de enxofre, ácido fluorídrico e ácido nítrico) durante sua atividade profissional em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na análise administrativa de fls. 88/89, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 03.12.1998 a 29.05.2003 e de 19.11.2003 a 14.04.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/170.011.811-8 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008174-06.2015.403.6126 - FIRENCE TRANSPORTES LTDA(SPI53732 - MARCELO CARLOS PARLUO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência a União Federal da sentença prolatada as folhas 881/882. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000496-03.2016.403.6126 - JOSE VIEIRA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandato de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 10/75. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fs. 84) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fs. 89/90, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fs. 91. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes nocivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UFSC TURMA-SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Adenais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante da informação patronal de fs. 61/64, ficou comprovado que nos períodos de 12.02.1996 a 29.02.2000, 01.08.2005 a 30.04.2010 e de 01.12.2012 a 13.03.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, com relação ao tempo de serviço rural de 20.05.1981 a 17.05.1984 não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum, uma vez que é anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agrícola, trabalhadores da agropecuária) não pode ser atualmente aplicado, no caso em exame, pela simples razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. De outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. Assim, na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. (APELREEX 00342001920024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Para o enquadramento da atividade rural com especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, é necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto, cabendo apenas a revisão do ato administrativo para averbação do tempo de labor urbano especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 12.02.1996 a 29.02.2000, 01.08.2005 a 30.04.2010 e de 01.12.2012 a 13.03.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 42/174.075.112-1. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0000950-80.2016.403.6126 - BRUNA FRANCIELE COUTO REIS(SP372176 - MANOEL VAGNER LOPES) X DIRETOR DA FMABC - FACULDADE DE MEDICINA DO ABC CIENCIAS DA SAUDE

SENTENÇA BRUNA FRANCIELE DA SILVA COUTO, já qualificada na petição inicial, impetra mandato de segurança contra ato DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC CIÊNCIAS DA SAÚDE com o objetivo de compelir a autoridade impetrada na efetivação de matrícula da discente no curso de fisioterapia que foi negada pela Instituição de Ensino Superior. Sustenta que com o resultado da prova do ENEM obteve a nota suficiente para inscrição no FIES e, com isso, logrou aprovação no vestibular realizado pela Instituição de Ensino Superior. Todavia, narra ter sido impedida de concluir os procedimentos de matrícula, diante da informação de que a instituição não mais atenderia os casos do FIES e de que as aulas já haviam iniciado. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 11/27. Foi deferida a liminar pela decisão de fs. 30 e verso. Nas informações, a autoridade impetrada noticia o imediato cumprimento da liminar e defende o ato objurgado. Juntou documentos de fs. 40/63. O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 64/65. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em virtude do contrato de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES) apresentado pela Impetrante (fs. 10/33) a obrigação do pagamento das mensalidades é do fundo educacional -FNDE, na qualidade de agente operador, e não da impetrante. (Recursos 05000015920154059850, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA - Primeira Turma, Creta - Data:05/08/2015 - Página N/L). Destarte, como as instituições de ensino ao aderirem ao FIES o fazem na forma prevista pelo art. 15, caput e VI da Portaria Normativa MEC n.º 1/2010, assumem parcialmente os riscos de inadimplência (art. 5º, VI da Lei n.º 10.260/01 c/c o art. 3º da Portaria Normativa MEC n.º 1/2010), e se comprometem a cumprir as normas do sistema. A alegada perda de prazo pelo estudante não se sustenta, tendo em vista que o art. 2º, da Portaria Normativa n. 10, de 30 de abril de 2010, com a redação dada pela Portaria n. 18, de 28 de julho de 2010, do Ministério de Estado da Educação, dispõe que o estudante poderá solicitar financiamento pelo FIES em qualquer período do ano, devendo a matrícula de que trata o art. 1º ser comprovada por ocasião da validação da inscrição referida no art. 5º desta Portaria. (AC 00172943020104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Pelo exposto, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida, para determinar que a autoridade impetrada promova a matrícula da impetrante no 1º Semestre do curso de Fisioterapia. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação anotando-se a grafia correta do nome da impetrante BRUNA FRANCIELE DA SILVA COUTO, conforme os documentos de fs. 11, 12 e 27. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002553-91.2016.403.6126 - PAULO LUIZ DOS REIS(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

0002617-04.2016.403.6126 - PAULO SILVA PAIVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. PAULO PAIVA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandato de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender o ato administrativo que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB: 42/171.484.785-0, mediante a conversão de tempo urbano especial. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0002774-74.2016.403.6126 - EMILIO FONTES FERNANDES HERRERA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002777-29.2016.403.6126 - JOSE DIAS DE SENA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002778-14.2016.403.6126 - JOSE LEONICIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002780-81.2016.403.6126 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documento original de procuração, bem como, em igual prazo, apresente mais uma contrafe, para atender ao disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002786-88.2016.403.6126 - SONIA APARECIDA BATISTA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.

0002793-80.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6577

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-10.2013.403.6104 - ELAINE DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 141, intemem-se as partes acerca da alteração da data da perícia médica de: 12/05/2016 às 18h30min, para: 19/05/2016 às 18h30min. Publique-se.

Expediente Nº 6584

ACAO CIVIL PUBLICA

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 4187: CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, o perito, Sr. João Milton Prata de Andrade, por meio de contato telefônico, informou-me que não foi possível responder por e-mail a intimação de fls. 4184. Contudo, atendendo à determinação de fls. 4183, solicitou que fosse informado às partes que a perícia terá início no dia 24 de maio de 2016, às 10:00 hs nas dependências da Carbocloro S/A Indústrias Químicas, informando o seguinte endereço: Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/n, Cubatão/SP. Solicitou, ainda, que as partes fossem informadas de que, no local e horário acima indicados, serão combinados os detalhes para o prosseguimento da perícia - a ser realizada no período da tarde do mesmo dia, ou, no mais tardar no dia seguinte (25/05/2016). Santos, 16 de maio de 2016. Analista Judiciário RF n. 8106

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104

AUTOR: DIVINA MARIA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que justifique o valor atribuído à causa, inclusive com apresentação de planilha, haja vista que os cálculos que instruem a inicial não indicam a moeda utilizada e tampouco discriminam a evolução da conta.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 12 de maio de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-66.2016.403.6104 - ATALÍCIO NOVAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ajuizada por ATALÍCIO NOVAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a desaposentação para auferir benefício mais vantajoso. Nos termos da decisão de fl. 34, o valor da causa foi retificado para adequação aos critérios legais, sendo reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Santos para julgamento do feito. À fl. 39 a parte autora requereu a extinção do feito, informando sua opção por novo ajuizamento diretamente no Juízo competente. Sendo assim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade. Evidenciada a ausência de interesse recursal do teor da manifestação de fl. 39, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4317

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002804-54.2011.403.6104 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Solange Santos Leal. Com o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido (fl. 14/148), foi determinado o bloqueio do veículo objeto da ação junto ao DETRAN (fls. 150). Após as várias diligências no sentido de localizar o bem para dar cumprimento à ordem de busca e apreensão terem restado infrutíferas, a CEF requereu a desistência do feito (fls. 187/188). Observo, no entanto, que não se trata de desistência da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 267 do CPC, eis que já prolatada sentença, com trânsito em julgado, mas sim de desistência em dar fiel cumprimento à concessão da ordem de busca e apreensão, ante a não localização do bem até o momento. Ressalte-se que a sentença proferida na ação de busca e apreensão possui caráter mandamental e auto-executável, portanto, não carece uma ação executiva. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Santos, 21 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

USUCAPIAO

0010347-26.2002.403.6104 (2002.61.04.010347-8) - LUIZ CURTI JUNIOR X MARIA FELICIDADE DE OLIVEIRA COVA(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E SP021689 - RUTE DO ROSARIO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP027531 - ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO) X FABIO GARCEZ JORGE X DEBORA DE OLIVEIRA JORGE X TANIA GARCEZ JORGE X ROGERIO DE FREITAS JORGE X MARIBEL GARCEZ JORGE X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO SALERA X GUILHERME APARECIDO SALERA X AURELIO SALERA NETO(Proc. SEM ADVOGADO)

Fls. 465: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ciência à União (AGU) acerca do determinado às fls. 461. Int.

MONITORIA

0005810-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 292/297. Int.

0000656-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LEPORE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000656-65.2014.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FERNANDO LEPORE Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de FERNANDO LEPORE, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual. O réu foi citado (fls. 57), mas não apresentou embargos à monitoria. No entanto, a autora requereu a desistência da ação, informando que as partes transigiram extrajudicialmente (fls. 63/64). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, ao argumento de que as partes transigiram. Assim, diante da informação da requerida e na ausência de interposição de embargos, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Sem honorários. Custas a cargo da autora. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0200892-34.1994.403.6104 (94.0200892-6) - JOSE JOAQUIM X OLINDA MARQUES JOAQUIM(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS F. DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0207205-69.1998.403.6104 (98.0207205-2) - LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA X NEIDO GOMES DE OLIVEIRA X VALTER DE SOUZA RUMAO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes, do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Intime-se

0002769-12.2002.403.6104 (2002.61.04.002769-5) - CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0002769-12.2002.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA CARLOS LOPES DOS SANTOS propôs a presente execução em face de UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 85.084,16 (fls. 386/387). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 404/405), devidamente liquidados (fls. 412/413) e acostados extratos de pagamentos (fls. 414, 417, 422 e 425/427). Instada a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação do crédito (fl. 430). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008269-25.2003.403.6104 (2003.61.04.008269-8) - MANOEL FERREIRA DA CRUZ(SP082722 - CLEIDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008269-25.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DA CRUZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MANOEL FERREIRA DA CRUZ propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 94/113), com os quais o exequente concordou (fl. 118). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 125/126), devidamente liquidados (fls. 130/131) e acostados extratos de pagamento (fls. 136/137). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 139). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000912-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000912-4) - ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0000912-57.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ESTHER DOS SANTOS TUTUI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA ESTHER DOS SANTOS TUTUI propôs execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de pensão especial. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 1.165.430,82 (fls. 263/264). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 269/270), devidamente liquidados (fls. 276/277) e acostados extratos de pagamento (fl. 281/282). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 284). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013751-17.2004.403.6104 (2004.61.04.013751-5) - DELOURDES DE AGUIAR(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0013751-17.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DELOURDES DE AGUIAR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA DELOURDES DE AGUIAR propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 226/233), com os quais a exequente concordou (fl. 236). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 240/241), devidamente liquidados (fls. 249/250) e acostados extratos de pagamento (fls. 252, 256 e 259/261). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 263). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003501-51.2006.403.6104 (2006.61.04.003501-6) - ANTONIO GOMES DE BULHOES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003501-51.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTÔNIO GOMES DE BULHÕESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANTÔNIO GOMES DE BULHÕES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor de R\$ 148.697,47 (fl. 193). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 197/198), devidamente liquidados (fls. 205/206) e acostados extratos de pagamento (fls. 207 e 209). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 211).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006106-67.2006.403.6104 (2006.61.04.006106-4) - FRANCISCO DA CHINA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006106-67.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: FRANCISCO DA CHINAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAFRANCISCO DA CHINA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 354/365), com os quais o exequente concordou (fls. 368/369).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 379/380), devidamente liquidados (fls. 384/385) e acostados extratos de pagamento (fls. 386 e 388). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 390).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002371-84.2010.403.6104 - WALDEMAR SIMÕES DE PAIVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002371-84.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: WALDEMAR SIMÕES DE PAIVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAWALDEMAR SIMÕES DE PAIVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 173/182), com os quais o exequente concordou (fls. 185).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 189/190), devidamente liquidados (fls. 194/195) e acostados extratos de pagamento (fls. 196, 199/201, 210/211 e 213/214). Instada a se manifestar, a parte exequente informou nada mais ter a requerer (fl. 212).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000061-71.2011.403.6104 - ALVARO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000061-71.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ÁLVARO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAÁLVARO DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 139/148), com os quais o exequente concordou (fl. 155).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 158/159), devidamente liquidados (fls. 169/165) e acostados extratos de pagamento (fls. 167 e 169). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 172).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005346-11.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005346-11.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ CARLOS DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 90/106), com os quais o exequente concordou (fl. 109).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 113/114), devidamente liquidados (fls. 118/119) e acostados extratos de pagamento (fls. 122 e 124). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 128).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006718-24.2014.403.6104 - DAVID MARCONDES LINO TELES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006718-24.2014.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: DAVID MARCONDES LINO TELESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo MDAVID MARCONDES LINO TELES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 73/80, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando a correção na fundamentação da sentença quanto ao período a ser reconhecido como atividade especial, bem como para incluir na planilha tempo de contribuição incontroverso. É o relatórioDECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, NCP).Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos (art. 536 do CPC).No caso, a embargante pretende a correção do período reconhecido na sentença, que teria sido incorretamente grafado, bem como para incluir período considerado na sentença como incontroverso.Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.De fato, após reexaminar a sentença, verifico que o dispositivo (fls. 79) padece de erro material, uma vez que foi enquadrado como especial o período compreendido entre 01/02/2007 a 31/07/2009. Ocorre que o LTCAT (fls. 61) aponta que o autor esteve exposto a tensão elétrica de superior a 250 volts no período de 01/02/2007 a 31/07/2009.A incongruência deve ser objeto de retificação.No mais, em relação ao lapso entre 01/06/87 a 31/12/87, que o embargante sustenta ser incontroverso, mas não computado, não houve erro, omissão, contradição ou obscuridade.Com efeito, embora de fato conste o enquadramento desse período no documento que está na fls. 64 da mídia que acompanha o processo (fls. 29), houve ulterior reanálise do tempo de contribuição pelo INSS, que deixou de promover o enquadramento na última contagem administrativa (doc. 132). Esse juízo administrativo delimitou as questões controversas, em razão do poder de autotutela da administração para rever seus próprios atos.Por essa razão, acolho parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para o fim de corrigir o erro material contido na sentença, considerando como especial o lapso temporal entre 01/02/2007 a 31/07/2009, no qual o autor, ora embargante, esteve exposto à tensão elétrica.No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 22 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUÍZ FEDERAL

0001500-78.2015.403.6104 - RONALDO NEVES DOS SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro vista dos autos, por 5 dias (cfr fl. 99). No mesmo prazo, manifeste-se o novo patrono se tem interesse na realização da perícia na USIMINAS.Int.

0001932-97.2015.403.6104 - REYNALDO TAVARES DE LIMA(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001932-97.2015.403.6321.AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: REYNALDO TAVARES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA:REYNALDO TAVARES DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação (12/2014), bem como o pagamento de danos morais, em valor equivalente ao dobro do valor das parcelas vencidas.Narra a inicial, em suma, que, em virtude dos problemas psiquiátricos que o acometem, o autor está afastado de suas atividades há 14 (quatorze) anos e continua incapacitado para o trabalho, razão pela qual entende que agiu com erro a autarquia previdenciária ao cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença, que até então fora regularmente mantido.Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (09/58).Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização de perícia médica, a fim de verificar a persistência do alegado quadro de incapacidade (fl. 61).Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado aos autos (fls. 72/83).O INSS apresentou contestação (fls. 84/90).Foi indeferido o pleito antecipatório (fl. 92).O autor requereu prazo suplementar para manifestação sobre o laudo pericial e juntada de documentos, bem como fosse realizada nova perícia com farmacêutico de confiança do juízo, a fim de atestar o comprometimento deste autor com o uso de tais medicamentos (fls. 94/95).Foi deferida a prorrogação do prazo e a juntada de documentos (fl. 119).Porém, embora devidamente intimado (fl. 119 verso), o patrono do autor deixou o prazo transcorrer in albis.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observo que a prova realizada esclarece suficientemente o ponto controverso, não sendo adequada a realização de nova perícia apenas porque a conclusão foi desfavorável aos interesses da parte.Ressalto que a realização de nova perícia apenas terá lugar na hipótese do laudo ser contraditório ou inconcluso, consoante previsto no artigo 437 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AI 201003000165478, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, DJF3 10/08/2011).Não é este o caso dos autos.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão não abarca prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente (DCB em 09/2014 - fl. 14).Passo ao mérito propriamente dito.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, que reputa indevidamente cessado, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.De fato, foi deferido ao autor o benefício de auxílio-doença, em 10/11/2003 (fl. 13), o qual foi prorrogado sucessivamente até 27/09/2014 (fl. 14), quando foi cessado por alta médica.Desse modo, ajuizada esta ação em 10/03/2015, menos de um ano após a cessação do benefício, a manutenção da qualidade de segurado e a carência são incontroversas.Todavia, em que pese o relato contido na inicial, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor não apresentou incapacidade laboral na data do exame, corroborando com as conclusões do INSS quanto à cessação do quadro de abstinência laboral, que deu ensejo à concessão e percepção do benefício de auxílio-doença.A proposta, o Dr. André Alberto Breno da Fonseca esclareceu (fl. 79) que:Essas características de personalidade estão presentes desde a adolescência, de maneira contínua, sem agravamentos, não sendo, portanto, causadoras de incapacidade laboral, tendo em vista ter exercido sua profissão por um bom período de tempo.Destarte, tal doença não é incapacitante e quaisquer reforços positivos a esse comportamento, como atendimento à sua vontade, pela família (mediante a exposições de agressividade), ou a concessão de benefício, corroborariam o comportamento, piorando sua manifestação sintomática.Nestes termos, como a instrução processual não confirmou a existência de incapacidade laboral, não há como censurar o ato de indeferimento do benefício por parte da autarquia ré.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Isento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 17 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002803-30.2015.403.6104 - MARCIA DUTRA CONSISTRE ROCCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002803-30.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARCIA DUTRA CONSISTRE ROCCA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAMARCIA DUTRA CONSISTRE ROCCA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consecutórias legais da sucumbência. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/39.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 43/46).Requereu a autora a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital (fls. 48/52). O pedido foi indeferido, ante a inocorrência de hipóteses que autorizem a modificação da competência (fls. 54/55).A autarquia colacionou aos autos o extrato do PLENUS, com a informação de que o benefício da autora não foi limitado ao teto quando de sua concessão (fl. 57/59).É o relatório. Fundamento e Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prejudicial de mérito.Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, observo do documento acostado à fl. 58, que o benefício da autora não foi limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, o salário de benefício apurado foi de \$ 2.362,52, quando o teto do salário de benefício para a pensão por morte, à época da concessão, 20/11/89, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 4.206,42.Ressalte-se, outrossim, que, mesmo se considerarmos o benefício antecedente de auxílio-doença, auferido pelo instituidor da pensão, com DIB em 06/09/89, o salário de benefício deste também não restou glosado ao teto, eis que foi concedido no valor de \$ 2.362,52 (fls. 26) e o teto vigente era de \$ 2.498,07. Destarte, o salário de contribuição da parte autora não foi limitado ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do teto no todo introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confira-se, ainda, o seguinte julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno)Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido.Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adtem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 11 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juza Federal Substituta

0003787-14.2015.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0003835-70.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003835-70.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA JOSÉ ROBERTO RODRIGUES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 068.481.438-2), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 21/28. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a decadência do direito de revisão, a prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/63). Réplica (fls. 68/78). A autarquia acostou aos autos documentos do PLENUS, informando da revisão no benefício do autor, ocorrida em 11/2007 (fls. 85/88). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, a prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida, uma vez que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será examinada. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 88 verso, que o benefício do autor, após revisão administrativa, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 16 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004008-94.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SPI05933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0004008-94.2015.403.6104 SENTENÇA TIPO MSENTENÇA: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA após embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 241/250). Aduz a embargante, em suma, a existência de omissão quanto à aplicabilidade da denúncia espontânea da infração, levando em consideração a nova redação conferida ao artigo 102 2º do Decreto-Lei 37/66 pela Lei 12.350/2010, que admite a exclusão de penalidade administrativa. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de omissão, obscuridade ou contradição em decisão judicial. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, desassiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão embargada é expressa em não aplicar a denúncia espontânea ao caso em exame, por não se tratar de sanção vinculada ao cumprimento de obrigação tributária. No caso, a penalidade de multa imposta à embargante decorre de infração administrativa autônoma, desvinculada da importação e do despacho aduaneiro das mercadorias, aplicada em razão do descumprimento, no tempo e modo adequados, de dever imposto a terceiros intervenientes em operações de comércio exterior (transportadores e agentes de carga). Por consequência, é inaplicável ao caso o disposto no artigo 102, 2º do DL 37/66. Vale ressaltar que a prestação das informações à fiscalização aduaneira fora do prazo é ato que pode dificultar ou impossibilitar o controle aduaneiro das mercadorias, de modo que o cumprimento extemporâneo do dever não exclui a penalidade prevista na legislação. No mais, eventual irsignação da parte embargada encontra melhor veiculação nas vias recursais ordinárias, hipótese em que o entendimento deste juízo poderá sofrer revisão, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004025-33.2015.403.6104 - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA (SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004025-33.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré de pagar-lhe a quantia de R\$ 1.000,00, referente complementação de honorários periciais, nos termos em que fixado nos autos da reclamação trabalhista. Narra a inicial, em síntese, que o autor é médico e atua como perito judicial em varas da Justiça do Trabalho da 2ª Região há mais de dez anos. Relata, ainda, que após a realização do laudo pericial em processo judicial perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos (autos nº 0064900-21.2009.402.0446), seguiu-se a prolação de sentença, na qual seus honorários foram fixados em R\$ 2.000,00. Em fase de liquidação, todavia, o Tribunal Regional do Trabalho pagou-lhe apenas a metade desse valor (R\$ 1.000,00). Informou, pleiteia o pagamento da diferença de R\$ 1.000,00, que entende ter sido equivocadamente glosada. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/27). Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor (fl. 29). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 33/39), ocasião em que arguiu, preliminarmente, a incompetência deste juízo e a ausência do interesse de agir, tendo em vista que não houve pedido administrativo. Houve réplica (fls. 48/51). As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 52 e 53 verso). É o relatório. DECIDO. Fixo a competência deste juízo para apreciar o feito, vez que o acolhimento do pedido importaria em nulidade ou cancelamento de ato administrativo federal, o que excepciona a regra do valor da causa, nos termos do artigo 3º, 1º, III, da Lei que criou os Juizados Especiais Federais. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento na esfera administrativa, pois descabe falar-se em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa quando, nos termos do ordenamento constitucional vigente, inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, depreende-se o mandamento segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão controvertida refere-se à regularidade do pagamento efetuado em favor do autor, a título de honorários periciais, consoante fixado nos autos da reclamação trabalhista nº 00649-2009-446-02-00-6 (fls. 21 e 23/24). Destaco que em matéria de pagamento de honorários periciais inseridos no âmbito da assistência judiciária gratuita deve ser observada a norma regulamentadora editada pela justiça trabalhista (art. 96, inciso I, CF), observada as normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem compete exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (art. 111-A, 2º, inciso II, CF). No caso, a União informa que o regime remuneratório dos peritos inseridos na assistência judiciária gratuita encontra-se regulado pela Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e nos artigos 141 a 144 do Provimento GP/CR 13/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que instituiu a Consolidação das Normas da Corregedoria e disciplinou a remuneração dos peritos nos casos de concessão dos benefícios de gratuidade da justiça. Observo que a referida norma fixa o limite máximo de R\$ 1.000,00 a título de honorários periciais, sendo que eventuais decisões acima desse teto devem ser fundamentadas e submetidas à presidência do Tribunal (art. 142). No caso em tela, foi concedido ao autor valor referente à pericia, no bojo do mesmo processo, no montante de R\$ 2.000,00, sem a devida justificação do acréscimo, conforme se observa às fls. 21/23, de modo que não há irregularidade na redução efetuada pelo egrégio Tribunal Regional. Vale ressaltar que o autor já atuou como perito em outros processos junto ao TRT da 2ª Região e em todos eles seus honorários respeitaram o teto de R\$ 1.000,00 estabelecido pela norma supra mencionada, consoante se observa da planilha acostada à fl. 26. Vale salientar, ainda, que a norma que disciplina o pagamento dos honorários periciais no âmbito da 2ª Região da Justiça do Trabalho (PROVIMENTO GP/CR Nº 13/2006) é da competência da PRESIDÊNCIA e da CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Portanto, à luz das provas coligadas aos autos, não há comprovação de erro ou nulidade no procedimento de execução dos honorários periciais ao autor. Com esses fundamentos e pelo que mais consta dos autos, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.050/60. P. R. L. Santos, 17 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004181-21.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004181-21.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉ: RAQUEL FERNADES ZANETTI DIAS DA SILVASentença Tipo CSENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuízo a presente ação em face da RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA, servidora da autarquia previdenciária, com escopo de ressarcimento da quantia de R\$ 10.971,43, referente bolsa de estudo.Nama a inicial, em suma, que a requerida obteve a bolsa de estudo subsidiada pelo INSS, mediante o compromisso de apresentar comprovante de aproveitamento e frequência em curso superior. Todavia, conforme apurado em procedimento administrativo, tal compromisso foi descumprido pela ré, ensejando a presente ação para ressarcimento ao erário.Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos (fls. 12/171). Após expedição do mandado de citação (fl. 180), mas antes de decorrido o prazo para resposta, o autor apresentou pedido de desistência do feito (fl. 183).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, o autor requereu a desistência do feito, por meio de petição protocolada em 14/03/16 (fl. 183), antes da juntada do mandado de citação e, consequentemente, de decorrido o prazo para apresentação de defesa, pela requerida.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserida no artigo 268 do Código de Processo Civil/Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação (...).Vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, sem oitiva da parte contrária, ex vi do disposto do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Deixou de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Isento de custas.Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da juntada do mandado de citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 17 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005430-07.2015.403.6104 - LUIZ CAETANO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005430-07.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LUIZ CAETANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAALUIZ CAETANO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL objetivando provimento judicial que declare a legalidade do recebimento da aposentadoria por invalidez cumulativamente ao auxílio-suplementar e a inexistência da devolução das importâncias já pagas.Aduz a exordial que, foi concedido, em 19/03/1999, o benefício de aposentadoria por invalidez ora em discussão, em favor do autor, por estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. O benefício foi pago de forma cumulativa com o auxílio-suplementar, que lhe fora concedido em 01/05/1980. Em julho de 2015, sob o fundamento de impossibilidade de acumulação, o réu suspendeu o pagamento de sua aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 2.002,97, deixando ativo apenas o auxílio-suplementar, cuja renda mensal é de R\$ 196,25. Na oportunidade, o INSS comunicou ao autor a cobrança dos valores recebidos em razão da aposentadoria por invalidez, no montante de R\$ 222.317,23.Sustenta a parte que os benefícios são acumuláveis, de modo que seria indevida a cessação.Pleiteia, ainda, a condenação do réu pelos danos morais sofridos pela cessação indevida.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/18.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipada a tutela final, com o intuito de suspender integralmente os efeitos do ato administrativo que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 21/23).Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decreta a sua revelia (fls. 60), não se aplicando, porém, os efeitos da contumácia, por se tratar de interesse público indisponível.Foi colacionado aos autos, cópia do processo administrativo (fls. 33/59).Instadas a produzir provas, a parte autora apenas requereu a exibição integral do processo administrativo, já acostado aos autos, e o INSS nada requereu.É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento, uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de prova em audiência.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.No caso dos autos, há duas questões a serem dirimidas: a) uma referente à regularidade formal do procedimento de cessação do benefício; b) outra, em relação à possibilidade de cumulação.Dos documentos juntados às fls. 40 vº e 41, constata-se que o autor percebe auxílio-suplementar desde 03/10/83 e, cumulativamente, recebe benefício de aposentadoria por invalidez, esta com início em 21/03/99.Do ponto de vista formal, *ictu oculi*, constata-se que a administração previdenciária reviu o ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez mais de dez anos após sua concessão, o que constitui flagrante ilegalidade, tendo em vista que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.839/2004).Vale anotar, neste aspecto, que não há notícia de má-fé perpetrada pelo segurado, na motivação do ato de cessação (fls.10), e o pagamento dos benefícios é incumbência da própria administração pública, a quem incumbe cobrir irregularidades.Não fosse isso suficiente, consta dos autos que o segurado foi intimado por Edital publicado no Diário Oficial para apresentação de defesa, o que é incompatível com o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), pois o administrado tem o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa, instrumentos incompatíveis com a intimação ficta, especialmente quando não haja notícia que a intimação pessoal tenha sido inviabilizada.Ainda que assim não fosse, na questão de fundo, constata-se que a administração previdenciária reviu o ato concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor e, ao entendimento da impossibilidade de acumulação desse benefício com o auxílio-suplementar anteriormente deferido, suspendeu o pagamento do benefício por incapacidade, determinou a devolução dos valores pagos, por supostamente indevidos, embora a aposentadoria fosse a mais vantajosa, em evidente desconformidade com os princípios contidos no Regulamento do RGPS (Decreto nº 3.048/99).Além disso, o auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, era benefício devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse como sequelas definitivas, perdas anatómicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. Com o advento da Lei nº 8.213/91, foi unificada a disciplina legal dos benefícios no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente, passando-se a aplicar, portanto, os dispositivos a ele pertinentes, inclusive no tocante à possibilidade de cumulação. Confira-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (...) 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º do art. 29 desta lei.A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedando a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria. Conforme remansosa jurisprudência, os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum* (STJ, AgRg no Ag 792475/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 05/12/2006, v.U, DJ 05/02/2007, p. 345). No caso, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi precedido de auxílio-doença, com DIB em 24/04/1997, o que se encontra comprovado nas informações constantes da carta de concessão do benefício (fls.16).Logo, tratando-se de incapacidade que se iniciou anteriormente e se manteve até a concessão da aposentadoria por invalidez, sem notícia de recuperação ou reabilitação, não é razoável aplicar vedação ulterior à data de início da incapacidade.Desse modo, a cumulação, no caso em questão, era admissível na data de início da incapacidade, não podendo ser promovida a cessação unilateral, pena de afrontar ao direito adquirido do segurado.No sentido acima, a jurisprudência está consolidada quanto à possibilidade de cumular o auxílio-acidente e a aposentadoria, na hipótese de infortúnio verificado em data anterior à Lei nº 9.528/97/PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente agravo regimental do INSS objetiva a reconsideração da decisão que afirmou ser possível a cumulação do auxílio-suplementar/acidente com aposentadoria. 2. Conforme asseverado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevindo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. 3. Muito embora o Tribunal a quo não tenha reconhecido o direito pleiteado, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/1976, com a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/1997, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGARESP 201102735804, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 08/05/2012.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. - Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio-suplementar foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de benefício de natureza acidentária. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, somente a partir do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, sem as modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.596-14. - Direito adquirido à cumulação dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, APELREEX 00435848820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 04/10/2013)Evidentemente que, considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, não cabe inclusão do valor deste auxílio no cômputo do salário-de-contribuição utilizado para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria, eis que acarretaria bis in idem. Desse modo, não havendo óbice à acumulação, deve ser mantida a percepção do benefício de aposentadoria cumulativamente com o auxílio-suplementar.Passo a apreciar o pleito indenizatório.Indenização por danos morais.Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabido a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifado).Ademais, abstratamente é lícita a revisão dos atos concessórios pelo réu, haja vista que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária (poder de autotutela), observado o prazo decadencial, rever os atos de concessão quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos.Nessa medida, o dano moral não pode ser presumido na hipótese em exame, não sendo o caso de se considerar a revisão como ofensiva, por si só, à honra subjetiva do segurado e não há relato ou prova da existência de danos morais de outra natureza.DISPOSITIVO:A vista de todo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a possibilidade de cumulação do benefício de auxílio-suplementar com a aposentadoria por invalidez e, consequentemente, determinar que a ré restabeleça definitivamente o benefício cessado.Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações vencidas desde a cessação da aposentadoria por invalidez, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios.A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, à vista sucumbência mínima do autor.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.Santos, 15 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007726-02.2015.403.6104 - ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0007846-45.2015.403.6104 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0004139-30.2015.403.6311 - CELIA REGINA LIMA DA SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/21, no prazo legal.Intime-se

0004519-53.2015.403.6311 - MARIA DOLORES DOS SANTOS PEREIRA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 13/14, no prazo legal.Intime-se

0005034-88.2015.403.6311 - NACIETE LEITE LIMA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 13/16, no prazo legal.Intime-se

0001279-61.2016.403.6104 - ROSEMEIRE SILVA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal considerando-se o valor econômico almejado. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001288-23.2016.403.6104 - ANTONIO CARLOS MUNIZ JUNIOR X JOSE EDUARDO SOARES X MARCIO LOPES FIGUEIRA X OTAVIO FLORENTINO DA SILVA NETO X VALDOMIRO RUFINO DE MELO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Trata-se de ação objetivando a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores. Verifico, entretanto, que no caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as prevenções apontadas no termo de prevenção, providenciando ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0001398-22.2016.403.6104 - JORGE EDUARDO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo com as parcelas vincendas, tendo em vista o pedido de implantação a partir da citação, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 23/25. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006002-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204861-18.1998.403.6104 (98.0204861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006002-60.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO Sentença Tipo MSentença UNIÃO, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 12/13). Alega a embargante, em síntese, que a sentença deixou de condenar o embargado nas custas e honorários advocatícios. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Tempestivo o recurso, conhecimento dos embargos. No mérito, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo em vista que este juízo emitiu decisão que abrange os pontos impugnados. Com efeito, apenas para aclarar, a ausência de condenação em honorários advocatícios nos embargos se deve ante a verificação de falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo executivo, uma vez que inexistente o polo ativo. No mais, o embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conhecimento dos embargos declaratórios, mas rejeição-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000144-14.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-05.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000144-14.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA Sentença Tipo BSENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA, nos autos da ação de concessão benefício previdenciário, sob o argumento de excesso de execução. Sustenta a embargante, em síntese, que o excesso decorre da ausência de aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária dos valores em atraso. Nessa perspectiva, aduz a embargante que o STF declarou inconstitucional apenas a atualização dos valores já requisitados por precatórios ou RPV. Em consequência, seria cabível a aplicação da TR antes da requisição do pagamento. Para a autarquia, o valor correto do crédito exequendo seria de R\$ 52.733,86. Ciente dos embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 29/30), oportunidade em que reafirmou seus cálculos, os quais teriam sido efetuados com aplicação da Tabela da Justiça Federal, conforme estabelecido no julgado. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, a questão cinge-se à aplicação da TR como indexador de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas. Desassiste razão ao INSS. Com efeito, no que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida e inconstitucional redução do valor da condenação. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Ademais, a ulterior modulação dos efeitos da decisão pela Corte Suprema não alcançou os créditos em liquidação e as execuções ainda em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013, no âmbito federal, em nome da segurança jurídica. Em consequência, afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo, por fim, apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Não havendo outras questões trazidas à baila nos embargos, merece ser acolhido o cálculo apresentado pela exequente, que apurou como devido o valor de R\$ 57.732,61, em relação ao principal, acrescido de R\$ 5.773,26, a título de honorários advocatícios, atualizados para 09/2015. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do reduzido valor dado à causa (art. 85, 8º, parte final, do NCPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 22 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007377-67.2013.403.6104 - VITTORIA MARCHETTA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0007377-67.2013.403.6104EMBARGOS DE TERCEIROEmbargante: VITÓRIA MARCHETTAEmbargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:VITÓRIA MARCHETTA ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando, em sede liminar e final, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Piratininga, 426, Praia do Sonho, em Itanhaém/SP, objeto da matrícula 8.8783, do Registro de Imóveis de Itanhaém/SP. Para tanto, aduziu a embargante que: a) adquiriu, juntamente com seu ex-marido, por instrumento particular de compra e venda, de Adilson Mariano, em 30/04/1989, um apartamento, constante da matrícula supramencionada, sendo que a proposta inicial havia sido intermediada pela empresa Empreendimentos Imobiliários Ltda em 30/04/1989; b) ao se separar de seu ex-marido, a posse do imóvel passou a ser exclusividade sua, conforme sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do VIII Foro de Tatuapé, Comarca de São Paulo; c) por motivos financeiros, ainda não providenciou a escritura definitiva/registro no Cartório de Imóveis, pois trabalha em sua casa vendendo bolos e salgadinhos para fora, além de possuir dívida no importe de R\$ 18.050,83 referente ao IPTU do imóvel em questão, que está cadastrado em seu nome perante a Prefeitura; d) tomou conhecimento da indisponibilidade do bem, em 18/07/2013, pois está na iminência de transferir onerosamente a posse do imóvel; e) a constrição judicial foi determinada nos autos da Ação Civil Pública-ACP por Improbidade Administrativa nº 0005956-81.2009.4.03.6104, que tramita neste Juízo e que tem como partes o Ministério Público do Estado de São Paulo, Adilson Mariano e outros. Sustenta ser terceira de boa-fé, ressaltando que à época da aquisição não havia qualquer gravame sobre o bem e por se tratar do único imóvel que possui, não pode ser objeto de penhora. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/41). Determinada a emenda à inicial por duas vezes, a embargante requereu a inclusão no polo passivo do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, de ADILSON MARIANO e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 42/50). Foi deferida a liminar para determinar o levantamento da indisponibilidade do bem e concedido à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/49). Citados, os réus Adilson Mariano e Ministério Público Federal não se opuseram ao pedido da embargante (fls. 63/64 e 79) e o FNDE requereu sua exclusão do polo passivo (fls. 46/58). Em réplica, a embargante reiterou os fundamentos expendidos na exordial (fls. 94/96) e acostou comprovante de cessação de direitos relativa ao imóvel em questão, sendo que os cessionários, inclusive, já regularizaram a compra e venda junto ao registro imobiliário (fls. 97/107). Brevemente relatado. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, tendo em vista que figura como assistente simples nos autos da ação originária. Nesse contexto, verifico que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública (ACP 0005956-81.2009.403.6104), em razão da prática de atos de improbidade administrativa, visando ao decreto de indisponibilidade de bens, figurando no polo passivo, dentre outros, ADILSON MARIANO. A embargante não é parte demandada, pelo que possui a qualidade de terceiro. Naquels autos, ingressaram o Ministério Público Federal, como litisconsorte ativo, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de assistente simples da parte autora, sendo deferida a liminar requerida pelo órgão ministerial, a fim de decretar a indisponibilidade dos bens do requeridos. Conforme registro de fl. 41v. destes autos, o Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, em cumprimento à decisão liminar proferida na ACP, promoveu a averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 8.783, cuja propriedade, segundo consta do registro, pertenceria a ADILSON MARIANO e sua mulher, VANDA PANDORI MARIANO, com hipoteca em favor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Entretanto, analisando a sequência cronológica de atos jurídicos, verifico que a decretação da indisponibilidade do referido imóvel não se sustenta, uma vez que a adquirente (terceira embargante) demonstra boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido, muito anterior ao ajuizamento da ação civil pública, em razão de compromisso de compra e venda. Ressalto que, a teor da Súmula 84 do STJ, encontra-se pacificada a jurisprudência sobre o cabimento de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso dos autos, a embargante comprovou, por intermédio de proposta de compra (fls. 25), instrumento particular de venda e compra do imóvel em questão (fls. 17/20), com firmas reconhecidas pelo 1º Tabelião de Itanhaém, e cópia do processo judicial nº 1.685.98 da 2ª Vara de Família do Tatuapé, que, de fato, adquiriu o bem em data anterior ao ajuizamento da ação civil pública na qual foi decretada a indisponibilidade dos bens do correu ADILSON MARIANO. Assim, não obstante a ausência de registro no Cartório de Imóveis, não havendo indício algum de má-fé do terceiro adquirente, é de ser levantada a limitação decretada sobre o imóvel. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEGUNDA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO. NEGÓCIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REGISTRO DA TRANSAÇÃO APÓS A PRENOTAÇÃO DO GRAVAME. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. I - Consta nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, respectivamente, do EX2006 AB2005 e EX2007 AB 2006, ambas da compradora de fato que alienou o imóvel ao terceiro, ora embargante/apelado, o imóvel desde a inicial, como de sua propriedade, com indicação, inclusive, da existência do chamado contrato de gaveta, além de, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF EX2008 AB 2007, constar expressa alusão à venda do referido imóvel ora greeuada. II - Restou comprovado nos autos que a compra e venda ora sob exame, além de não ter ocorrido diretamente do demandado, posto que o mesmo já havia alienado o bem desde 30.9.05, aconteceu em 13.4.07, antes da prenotação da inalienabilidade (31/5/07), e do registro dessa mesma inalienabilidade (8/6/07). III - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte vem adotando o entendimento de que para caracterizar-se fraude à execução, não basta apenas o ajuizamento da ação, é necessário que se tenha ocorrido a citação válida e a venda de imóvel já penhorado. IV - A decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado não deve prosperar, uma vez que o adquirente (terceiro embargante) demonstrou boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido, antes do ajuizamento da ação, em respeito aos termos da Súmula 84 do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). V - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 487101, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 11/01/2010) Ante o exposto, confirmo a liminar e resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a indisponibilidade sobre o imóvel situado na Rua Piratininga, 426, Praia do Sonho, em Itanhaém/SP, objeto da matrícula n. 8.783, do Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, registrada por intermédio da Averbação nº 05, em 29/09/2010. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, por ser demanda conexa a ação civil pública. P. R. L. C. Santos, 14 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009485-98.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1)) VALDINEYA APARECIDA LEANDRO MARFINATI X ALEXANDRE MARFINATI X PEDRO LEANDRO MARFINATI X LUCAS LEANDRO MARFINATI(SP099870 - ANA LUCIA FAVARETTO) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO X LOURDES MENDES AZEVEDO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0009485-98.2015.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: VALDINEYA APARECIDA LEANDRO MARFINATI E OUTROSEMBARGADO: LOURDES MENDES AZEVEDO e outroSentença Tipo C SENTENÇAVALDINEYA APARECIDA LEANDRO MARFINATI, ALEXANDRE MARFINATI, PEDRO LEANDRO MARFINATI, LUCAS LEANDRO MARFINATI, ADMILSON DE LIMA AZEVEDO e LOURDES MENDES AZEVEDO o presente embargos de terceiros contra a LOURDES MENDES AZEVEDO e ADILSON DE LIMA AZEVEDO. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/22). Intimada a emenda a inicial, a fim de retificar o polo passivo (fl. 23), incluindo o exequente, litisconsorte passivo necessário, a parte embargante deixou transcorrer em albis o prazo (fl. 24) sem o respectivo cumprimento. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 47, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas, ante o benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 17 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007109-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007109-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NUPEC X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS N.º 0007109-52.2009.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: NUPEC e UNISANTOSSentença Tipo CSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de NUPEC e UNISANTOS, consistente no compromisso assumido nos autos do PA nº 1.34.012.000812/2008-48, no qual ficou estabelecido a concessão do prazo de cinco meses para que a UNISANTOS, observado o padrão estabelecido pelo IPHAN, concluisse o inventário do acervo do IPARQ, que seria transferido para o NUPEC. Foram encetadas várias diligências a fim de acompanhar o cumprimento da obrigação assumida. Por fim, instado à manifestação, o Parquet informou que a obrigação foi cumprida, haja vista a juntada aos autos do Inventário para Repasse de Material científico-Acadêmico elaborado pela UNISANTOS (fls. 166/174) e requereu a extinção do feito (fl. 456). É o relatório. DECIDO. Em face do cumprimento da obrigação devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante ausência de impugnação. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007190-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H R DE SOUZA INFORMATICA - ME X HUMBERTO RIBEIRO DE SOUZA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0007190-59.2013.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: H R DE SOUZA INFORMATICA - ME e outrosSentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de H R DE SOUZA INFORMATICA - ME e HUMBERTO RIBEIRO DE SOUZA objetivando o recebimento da quantia referente à inadimplência contratual. Determinada a citação dos réus, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 61, 65/66, 75/77). Por fim, a exequente requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC (fl. 80). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do Código de Processo Civil 2015 que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da exequente. Sem honorários, em face da ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 28 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501278-11.1982.403.6104 (00.0501278-3) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS: 0501278-11.1982.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSÁRIAEEXECUTADO: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA propôs execução em face da FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$16.593,75 (fl. 216). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 224/225), devidamente liquidados (fls. 231/232) e acostados extratos de pagamento (fls. 233/234). Intimada a se manifestar, a parte exequente informou não se opor quanto à extinção (fl. 256). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0205367-96.1995.403.6104 (95.0205367-2) - ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0205367-96.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor de R\$ 30.569,60 (fl. 256). Expedido o ofício requisitório (fl. 289), devidamente liquidado (fl. 300) e acostado extrato de pagamento (fl. 305). Instado a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação do débito (fl. 307). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0207737-48.1995.403.6104 (95.0207737-7) - CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0207737-48.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇACENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA propôs a presente execução de honorários em face de UNIÃO, nos autos da ação ordinária.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 349/360), com os quais a UNIÃO não se opôs (fl. 364).Foi expedido o ofício requisitório (fl. 372), devidamente liquidado (fl. 379) e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 380).Intimada a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação do crédito (fl. 382). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2) - JONAS SOARES CORDEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS SOARES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0202263-91.1998.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: JONAS SOARES CORDEIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO:Após a decisão sobre a incidência de juros moratórios em continuação até a data em que a conta de liquidação tornou-se definitiva (fls. 338/339 e 364/367), a questão remanescente cinge-se à aplicação da TR como indexador de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas.Nesse ponto, desassiste razão ao INSS.Com efeito, no que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida e inconstitucional redução do valor da condenação.Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo.Ademais, a ulterior modulação dos efeitos da decisão pela Corte Suprema não alcançou os créditos em liquidação e as execuções ainda em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013, no âmbito federal, em nome da segurança jurídica.Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo, por fim, apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1).Não havendo outras questões trazidas à baila, HOMOLOGO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL de fls. 382 e seguintes, elaborado em consonância com os limites do título executivo, das decisões proferidas nos autos e com o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em consequência, determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 16.393,08 (08/2015).Espeça requisição complementar.Inf.Santos, 22 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0018131-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018131-7) - RENATO DELLA SANTA FILHO(SP175989 - ANDREA RODRIGUES CANDEIA E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RENATO DELLA SANTA FILHO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0018131-20.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: RENATO DELLA SANTA FILHOEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇARENATO DELLA SANTA FILHO propôs execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 129/133), com os quais a UNIÃO não se opôs (fl. 146).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 152/153), devidamente liquidados (fls. 164) e acostados extratos de pagamento (fl. 165, 168 e 145).Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 177).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0018715-87.2003.403.6104 (2003.61.04.018715-0) - VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0018715-87.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVERA LÚCIA JANEIRO DOS SANTOS propôs a presente execução em face de UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.A exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 434/437), com os quais a UNIÃO não se opôs (fl. 447).Foi expedido ofício requisitório (fl. 450), devidamente liquidado (fl. 457) e acostado extrato de pagamento (fl. 458).Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 460).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001357-75.2004.403.6104 (2004.61.04.001357-7) - FRANCISCO FONSECA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0001357-75.2004.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAFRANCISCO FONSECA FILHO propôs a presente execução em face de UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 9.738,67 (fls. 601/602).Foi expedido ofício requisitório (fl. 608), devidamente liquidado (fl. 612) e acostado extrato de pagamento (fl. 614).Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 617).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004306-72.2004.403.6104 (2004.61.04.004306-5) - SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0004306-72.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: SÉRGIO LUIZ MACHADO SANCHEZEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇASÉRGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ propôs execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 294/302), com os quais a UNIÃO não se opôs (fl. 307-v).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 310/311), devidamente liquidados (fls. 316/317) e acostados extratos de pagamento (fl. 318 e 320).Intimada a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação do crédito (fl. 323).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008739-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008739-1) - JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE X CLAUDETE FELIPE DA SILVA X IVETE DE ANDRADE FELIPE DOS SANTOS X IVONE FELIPE DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ANDRADE FELIPE DA SILVA X MARCIA FELIPE DE SANTANA X JANETE DE ANDRADE FELIPE RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008739-22.2004.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ ROBERTO DE ANDRADE FELIPE E OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 127/147), com os quais a parte exequente concordou (fl. 153). Foram expedidos ofícios requisitórios e alvará de levantamento (fls. 161 e 231/237), devidamente liquidados (fls. 166 e 271/277), conforme extratos acostados aos autos (fls. 167 e 287/288).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013382-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013382-1) - LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X DILVANIA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0013382-18.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇALETÍCIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Foram opostos embargos à execução, que foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 98.438,32 (fl. 279).Expedidos ofícios requisitórios e alvará de levantamento (fls. 287/288), devidamente liquidados (fls. 294/295), conforme extratos acostados aos autos (fls. 297, 299 e 302/303).Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 211).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005224-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005224-2) - EDVALDO DO CARMO SAMPAIO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DO CARMO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005224-37.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDVALDO DO CARMO SAMPAIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEVALDO DO CARMO SAMPAIO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Tendo em vista o acordo firmado pelas partes, houve decisão que o homologou (fls. 309).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 329/330), devidamente liquidados (fls. 336/337) e acostado extratos de pagamento (fls. 338/339).Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 342).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006618-79.2008.403.6104 (2008.61.04.006618-6) - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006618-79.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ VANDERLEI TELES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 253), com os quais o exequente concordou (fl. 270/271). Foi expedido ofício requisitório (fls. 278/279), devidamente liquidado, conforme extrato de pagamento (fls. 287/288).Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 292).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000980-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000980-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000980-94.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAOSVALDO DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 121/124), com os quais o exequente concordou (fl. 125).Foi expedido o ofício requisitório (fl. 128), devidamente liquidado (fl. 132) e acostado extrato de pagamento (fls. 133, 138, 142/143). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 145).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002149-19.2010.403.6104 - JOSE BEZERRA DE NORONHA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002149-19.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ BEZERRA DE NORONHAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSE BEZERRA DE NORONHA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Tendo em vista o acordo firmado pelas partes, houve sentença que o homologou (fls. 121/122).Foi expedido o ofício requisitório (fl. 148), devidamente liquidado (fl. 150) e acostado extrato de pagamento (fl. 153). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 155).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juza Federal Substituta

0000607-29.2011.403.6104 - ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000607-29.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTÔNIO MARTINS GABRIEL JUNIOREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANTÔNIO MARTINS GABRIEL JUNIOR propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 92/105), com os quais o exequente concordou (fl. 110).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 115/116), devidamente liquidados (fls. 122/123) e acostados extratos de pagamento (fls. 124 e 126). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 128).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juza Federal Substituta

0001740-09.2011.403.6104 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MIRANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001740-09.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇARUBENS MIRANDA DE CARVALHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 117/131), com os quais o exequente concordou (fls. 135/136).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 139/140), devidamente liquidados (fls. 144/145) e acostados extratos de pagamento (fls. 148, 150, 151). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 153).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009207-39.2011.403.6104 - LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009207-39.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇALIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 115/121), com os quais o exequente concordou (fls. 124/125).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 129/130), devidamente liquidados (fls. 134/135) e acostados extratos de pagamento (fls. 136, 139, 154, 157 e 158). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 160).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de março de 2016.LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO Juza Federal Substituta

0012674-26.2011.403.6104 - NORBERTO PEREIRA GASPAR(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PEREIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela Autarquia (cfr. fls. 328/342, 346/348), bem como para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo a memória de cálculo.Int.

0006293-60.2011.403.6311 - RENATO FIGUEIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006293-60.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: RENATO FIGUEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇARENATO FIGUEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 95/104), com os quais o exequente concordou (fls. 114/115).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 117/118), devidamente liquidados (fls. 123/124) e acostados extratos de pagamento (fls. 125, 127, 130/131). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 133).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juza Federal Substituta

0000656-02.2013.403.6104 - FERNANDO SERGIO AULICINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SERGIO AULICINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 62/77) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009138-07.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM E Proc. LILIANE GARCIA FERREIRA E Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147880 - NARA NIDIA VIGUETTI)

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0009138-07.2011.403.6104EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇAEXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outroEXECUTADO: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Sentença Tipo CSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em litíconsórcio com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, propôs a presente execução provisória de sentença em face de BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.No curso das diligências para citação da empresa executada, sobreveio acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do Estado de São Paulo para anular a sentença, determinando a baixa dos autos principais ao juízo de origem para a realização de perícia técnica (fls. 410/417).Instados à manifestação, os exequentes requereram a extinção do feito e o arquivamento dos autos (fls. 420/422).É o relatório. DECIDO.Em face da anulação da sentença nos autos principais (0004445-29.2001.403.6104), JULGO EXTINTA a presente execução provisória, nos termos do artigo 475-O, inciso II do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante ausência de citação (fl. 367).Isento de custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0209285-11.1995.403.6104 (95.0209285-6) - JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X JOAO DE ANDRADE(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X GERALDO REIS X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X NILSON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO SOUZA SANTOS(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Eslareça o autor o seu pedido tendo em vista a informação da contadoria em seu tópico final (fl. 763), quanto a aplicação dos juros remuneratórios.No mesmo prazo, apresente o valor que entende ainda devido, de forma fundamentada.Intime-se.

0001250-07.1999.403.6104 (1999.61.04.001250-2) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Ciência às partes do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.Int.

0002098-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002098-2) - ARNALDO RENATO FONTANA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RENATO FONTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002098-23.2001.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQENTE: ARNALDO RENATO FONTANA FILHOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇAARNALDO RENATO FONTANA FILHO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS.A CEF informou ter efetuado os créditos na conta vinculada do exequente e juntou extratos (fs. 250/252).Instado a se manifestar, o exequente informou que os valores depositados não satisfazem integralmente o seu crédito (fs. 255/257).É o relatório. DECIDO.Observo que o exequente manifestou concordância expressa com os valores apresentados pela Contadoria, consoante se observa da petição de fl. 246. Em decorrência, operou-se a preclusão lógica dessa fase processual, de modo que não merece acolhida o pedido da parte exequente, de complementação pela CEF, efetuado após o depósito dos valores.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 17 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000944-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SPI28085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000944-91.2006.403.6104AÇÃO MONITÓRIAUAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: EDILSON SARAIVA DE ALMEIDASentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual.Citado (fs. 175), o réu deixou de apresentar embargos à monitoria, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 205).Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fs.157/160, 188/190 E 192/196), na tentativa de localização de bens penhoráveis, foram bloqueados valores em conta corrente, bem como foi procedida à restrição judicial no veículo de placa BPN9563 de propriedade do executado. Tendo em vista a natureza salarial dos ativos financeiros bloqueados via Bacenjud, determinou-se sua liberação (fs.175)Por fim, a CEF requereu a desistência da execução (fl.264)É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial.De fato, reza o artigo 775 do Código de Processo Civil/2015 que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte executada, quando inexistente embargos ou impugnação.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem custas, nesta fase processual.Sem honorários, em face da ausência de sucumbência.Tomo sem efeitos a restrição de fl. 264. Proceda-se ao desbloqueio.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 22 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007448-16.2006.403.6104 (2006.61.04.007448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ELIAS LACERDA AQUINO X MARLI LACERDA AQUINO X JANDYRO AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LACERDA AQUINO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007448-16.2006.403.6104AÇÃO MONITORIA REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALREQUERIDO: ELIAS LACERDA AQUINO e outrosSentença tipo CSENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ELIAS LACERDA AQUINO, MARLI LACERDA AQUINO e JANDYRO AQUINO, objetivando a cobrança de valor referente inadimplência contratual.Citados (fl. 40verso e 56verso), os réus deixaram de apresentar embargos à monitoria, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 62).Após diligências via sistemas, INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD (fl. 98), na tentativa de localização de bens penhoráveis, foram bloqueados os valores depositados em conta corrente, posteriormente desbloqueados, tendo em vista a sua impenhorabilidade por se tratar de vencimentos da executada Marli Lacerda de Aquino (fs. 123).Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 184).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fs. 62).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nesta fase processual.Sem honorários, face ausência de sucumbência.Deiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 17 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001465-02.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIARQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido.Citada (fl. 50verso), a ré ofereceu embargos à monitoria (fs. 55/63), os quais foram rejeitados, constituindo-se o título executivo judicial nos termos da r. sentença (fl. 107/109).Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fs. 132/, 275, 277, 282), na tentativa de localização de bens penhoráveis, restou penhorado o montante de R\$ 72,88, já levantado pela exequente (fs. 160), no entanto, insuficiente à satisfação do débito.Por fim, a CEF requereu a desistência da execução (fl. 317).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial.O artigo 775 do Código de Processo Civil/2015 estabelece:O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte executada, quando inexistente embargos ou impugnação.Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem custas, nesta fase processual.Sem honorários, em face da ausência de sucumbência.Tomo sem efeitos a restrição de fl. 277. Proceda-se ao desbloqueio.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 18 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013521-67.2007.403.6104 (2007.61.04.013521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAYARDO LEME BRIZOLLA - ESPOLIO X MARIA LEME BRIZOLLA(SP243033 - MARCELO NOVAES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAYARDO LEME BRIZOLLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEME BRIZOLLA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 00013521-67.2007.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: ESPOLIO DE BAYARDO LEME BRIZOLLA Sentença tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face do ESPÓLIO DE BAYARDO LEME BRIZOLLA, representado pela inventariante Maria Leme Brizolla, objetivando a cobrança de valor referente inadimplência contratual.Citado (fl. 45), o réu ofereceu embargos à monitoria (fs. 47), os quais foram julgados parcialmente procedentes, constituindo-se o título executivo judicial, nos termos da r. sentença (fs. 109/115).Após diligências via sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD (fl. 133/135 e 137), na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram todas infrutíferas. Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 152).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fs. 109/115).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nesta fase processual.Sem honorários, face ausência de sucumbência.Deiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 17 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005804-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X JOAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES MOREIRA

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003475-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(SP137133 - HUMBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE APARECIDA DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003475-14.2010.403.6104AÇÃO MONITÓRIARQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: LUCIENE APARECIDA DA SILVA Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de LUCIENE APARECIDA DA SILVA, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido.Citada (fs. 37), a ré deixou de apresentar embargos à monitoria, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 39).Após diligências via sistema BACENJUD (fl. 66), na tentativa de localização de bens penhoráveis, foram bloqueados os valores depositados em conta poupança, posteriormente desbloqueados, tendo em vista a sua impenhorabilidade (fs. 74).Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 109).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fs. 39).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nesta fase processual.Sem honorários, face ausência de sucumbência.Deiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 17 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005568-08.2014.403.6104 - MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005568-08.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQENTE: MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 77/85), com os quais a exequente concordou (fl. 86-v). Foi expedido o ofício requisitório (fl. 89), devidamente liquidado (fl. 93) e acostado extrato de pagamento (fl. 94).Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 96).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003108-05.2001.403.6104 (2001.61.04.003108-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS MICHEL DRU X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LUIZ CARLOS ROCHA

Vistos.Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Ciência ao MPF. Publique-se. (Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

0014640-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014640-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARTINS DOMINGUES(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

Vistos.ARTUR PARADA PRÓCIDA e VALDIR MARTINS DOMINGUES foram denunciados como incurso no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, c.c. os artigos 70 e 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, nos períodos compreendidos entre maio a julho, agosto e outubro de 2003; outubro de 2004; janeiro, março, abril, junho e julho de 2005 e novembro de 2008, o primeiro denunciado, à época Prefeito de Mongaguá, e o segundo denunciado, à época responsável pelo acompanhamento técnico da limpeza da praia, consciente, voluntariamente e em unidade de desenhos, extraíram areias da praia daquele Município, em desacordo com autorizações do órgão ambiental competente (fls. 1331/1334). Recebida a denúncia em 07.08.2009 (fls. 1335/1336), regularmente citado (fl. 1380), o réu Valdir Martins Domingues apresentou defesa escrita (fls. 1381/1387). O corréu Artur Parada Prócida não foi localizado, e, citado por edital (fl. 1376), não compareceu em Juízo nem constituiu defensor.Por meio da decisão de fls. 1391/1393 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a Artur Parada Prócida, ocorrendo o desmembramento dos autos em relação a ele. Ao mesmo tempo foi determinado o prosseguimento do feito em relação ao corréu Valdir Martins Domingues.Durante a instrução foram inquiridas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1484/1487 e 1528/1531) e pela defesa (fls. 1533/1534), não tendo o acusado Valdir Martins Domingues comparecido para ser interrogado.Superada a fase do art. 402 do CPP, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 1545/1547 e 1550/1561. O Ministério Público Federal e a Defesa pugnaram pela absolvição do réu Valdir Martins Domingues, o primeiro com fundamento na não comprovação da autoria delitiva, e a segunda com base na ausência de provas da materialidade e autoria delitivas. É o relatório.Inicialmente, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito descrito no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, uma vez, entre a data do recebimento da denúncia (07.08.2009) e a presente data transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, devendo, pois, ser extinta a punibilidade do réu relativamente a esse delito.Restaria o crime capitulado no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991. Quanto a esse delito, entretanto, como bem destacou o i Procurador da República em suas alegações finais, não obstante a existência de prova da materialidade delitiva (fls. 03/82, 93/94, 97/101), não há prova suficiente da autoria. Vale dizer, a prova colhida tanto na fase policial quanto em Juízo não é suficiente para lastrear um decreto condenatório, uma vez que nada se produziu sob o pálio do contraditório capaz de tornar certa a autoria.Com efeito, embora as testemunhas ouvidas em Juízo, Fernando de Almeida Botas (fl. 1487) e José Roberto Mirabelli (fl. 1531) tenham confirmado a existência do crime, não trouxeram maiores elucidações acerca da participação do réu Valdir Martins Domingues nos fatos denunciado.O acusado não compareceu ao seu interrogatório em Juízo, sendo que, em sede policial, negou a autoria delitiva, tendo declarado que à época dos fatos era Diretor de Serviços Externos da Prefeitura de Mongaguá/SP, cujo órgão era responsável pela manutenção e limpeza de praças, ruas e avenidas (fls. 92 e 686).Não constam dos autos, entretanto, elementos capazes de assegurar, com a indispensável certeza, que o acusado, à frente da diretoria antes mencionada, era o responsável pela extração irregular de areia da praia, ou em alguma medida concorreu para tal prática delituosa.Emerge evidente, assim, a insuficiência probatória da participação do acusado na imputada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/1991, impondo-se, quanto a esse crime, o acolhimento do pedido absolutório formulado pelo Ministério Público Federal e pela Defesa.Dispositivo.Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de VALDIR MARTINS DOMINGUES (RG nº. 16843484/SSP/SP, CPF nº. 056.792.108-51), relativamente ao crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, absolvendo-o da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/1991, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu - absolvido. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.C.O.

0003062-35.2009.403.6104 (2009.61.04.003062-7) - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BORGES DA COSTA(SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR) X EDELCIO PALOMO X SANDRO AUGUSTO PIVA

Autos nº 0003062-35.2009.403.6104ST-D Vistos.JAMIL BORGES DA COSTA, EDELCIO PALOMO e SANDRO AUGUSTO PIVA foram denunciados como incurso no artigo 299 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos assim descritos na inicial(...) Consta dos autos que, em 05/12/2006, no âmbito da Alfândega do Porto de Santos, JAMIL BORGES DA COSTA, EDELCIO PALOMO e SANDRO AUGUSTO PIVA, com vontade livre e consciente, previamente ajustados e em unidade de desenhos, inseriram declaração diversa da que devia ser escrita (importador Roltrade Comercial e Importadora Ltda), em documento público (DI 06/1473136-9), com o fim de alterar a declaração sobre fato juridicamente relevante (ocultação do real importador), nos termos da RFFP nº 11128.004744/2008-49.No âmbito da RFFP nº 11128.004744/2008-49, a Alfândega do Porto de Santos constatou a interposição fraudulenta de terceiros, em função dos seguintes fatos: o importador não atendeu a todos os itens dos termos de intimação Epepa/Sepea; a empresa Ocean Trading Ltda consta como notify no conhecimento marítimo; a empresa Ocean Trading Ltda restou identificada como importador nas embalagens dos produtos; a importadora Roltrade Comercial e Importadora Ltda informou que a mercadoria seria vendida à empresa JPC Toys Comercial Importadora de Brinquedos Ltda, no entanto, ambas as empresas não constam no cadastro de importadores por conta e ordem; a importadora informou que houve o cancelamento do pedido da Ocean Trading Ltda junto ao exportador, com o repasse das mercadorias à Roltrade Comercial e Importadora Ltda, no entanto, não existe endosso no verso do conhecimento marítimo por parte da Ocean Trading Ltda à Roltrade Comercial e Importadora Ltda; o pagamento da mercadoria em valor FOB não se deu no prazo de 60 dias a contar da data de emissão do conhecimento marítimo, conforme condições de venda na fatura comercial PL 054/06.(...)Em função dos referidos fatos, a Alfândega lavrou o AITAGF nº 081780039014/07, o PAF nº 11128.004743/2008-02 e a RFFP nº 11128.004744/2008-49, decretando, ademais, o perdimento dos bens (fls. 48/...).Nota-se, portanto, que JAMIL BORGES DA COSTA, na qualidade de sócio-gerente da empresa ROLTRADE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, EDELCIO PALOMO, na qualidade de sócio-gerente da empresa JPC TOYS COMERCIAL IMPORTADORA DE BRINQUEDOS LTDA, e SANDRO AUGUSTO PIVA, na qualidade de sócio-gerente da empresa OCEAN TRADING LTDA, foram os responsáveis pela operação de importação ref. à DI 06/1473136-9, bem como pelo respectivo registro em nome da empresa ROLTRADE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, tendo em vista que a empresa JPC TOYS COMERCIAL IMPORTADORA DE BRINQUEDOS LTDA não tinha habilitação para operar em comércio exterior e que a empresa OCEAN TRADING LTDA tinha procedimento especial de fiscalização instaurado com fundamento na IN SRF nº 228/2002 (fls. 132/135)(...) (fls. 306/323)Recebida a denúncia em 12.09.2013 (fls. 386/389), regularmente citados (fls. 453, 506 e 523), os réus apresentaram defesa escrita às fls. 466/467 e 526/527. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 528/vº), foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 560/570, 585/586 e 600/601).Com a vinda das folhas de antecedentes atualizadas dos réus, superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 634/636, 639/645, 647/651 e 652/658. O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a procedência da denúncia ao fundamento de estarem comprovadas a materialidade e autoria delitiva. JAMIL BORGES DA COSTA sustentou, em síntese, a fragilidade das provas para sustentar uma condenação e a falta de justa causa para a ação penal, destacando que o delito de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, absorve o delito de falsidade ideológica, concluindo que não há, portanto, que se falar em crime previsto no artigo 299 do Código Penal, uma vez que a alteração no BL da Ocean para a Roltrade, era legalmente possível e dentro das normas legais, uma vez que o documento era to order e dessa forma, não prejudicou direito, não criou obrigação e muito menos alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante... (fls. 639/645).EDELCIO PALOMO arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta que lhe foi imputada, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva, sustentando, quanto ao mérito, a ausência de dolo. Subsidiariamente, pugnou, em caso de condenação, pela fixação de pena mínima, de regime inicial aberto e de conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Por fim, requereu justiça gratuita (fls. 647/651).SANDRO AUGUSTO PIVA também arguiu preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, inclusive para fins de reconhecimento da falta de interesse de agir, e, no mérito, sustentou a ausência de provas da autoria, a aplicabilidade do princípio da consunção ao argumento de que o delito de falsidade ideológica restou absorvido pelo de sonegação fiscal, bem como aduziu a ausência de dolo.É o relatório.Preliminarmente, considerando a possibilidade recursal de majoração da pena-base para além do mínimo legal, inviável, no caso concreto, o reconhecimento antecipado da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal para fins de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de justa causa (ausência de interesse de agir), como quer a Defesa. Também inviável a pretendida extinção do feito, por aventada inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia não é inepta, porquanto preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever o fato criminoso em todas as suas circunstâncias, e ao individualizar, de forma suficiente, a conduta de cada um dos acusados, possibilitando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.Consigno, ainda, que a inicial acusatória não imputou aos denunciados a conduta de terem suprimido ou reduzido tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, nos moldes previstos pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção com a finalidade de tomar o crime de falso absorvido pelo delito tributário, como também quer a defesa.Pelo teor da denúncia, o caso é de inserção em documento público (Declaração de Importação) de declaração diversa da que devia ser escrita, visando o falseamento da verdade sobre fato juridicamente relevante (ocultação do real importador das mercadorias), elementos que se ajustam, em tese, à figura típica do artigo 299 do Código Penal. Afianço, pois, todas as arguições preliminares levantadas pela Defesa em alegações finais, passando à análise do mérito.A materialidade está consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais enviada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, instruída com cópias do procedimento administrativo fiscal nº 11128.004623/2008-02, instaurado em face do contribuinte ROLTRADE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. (fls. 06/50).No bojo desses documentos se encontram documentados os principais elementos que comprovam a existência do crime, em tese, atribuído aos acusados, com destaque para o auto de infração de fls. 16/24, e a Declaração de Importação, e documentos que a instruem, de fls. 28/35. Consoante o que consta da representação, em 05.12.2006 a empresa Roltrade Comercial e Importadora Ltda. registrou a Declaração de Importação nº 06/1473136-9, em que figurou como importadora e adquirente de mercadorias (brinquedos) procedentes da China (fl. 28).A referida DI foi instruída com a fatura comercial (Invoice) nº PLOS4/06, em nome da empresa ROLTRADE (fl. 33), e o Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) nº SWASSZ67159, em nome da empresa Ocean Trading Ltda. (fl. 35), o que levou as autoridades fiscais a suspeitar de interposição fraudulenta de terceiros, e instaurar procedimento especial aduaneiro para apurá-la.No decorrer de tal procedimento, em que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a empresa ROLTRADE apresentou documento supostamente emitido pelo exportador informando que as mercadorias teriam sido vendidas inicialmente à OCEAN Trading e, depois, revendidas, quando ainda em trânsito, para a ROLTRADE. A ROLTRADE ainda esclareceu que, ao final da operação, tais mercadorias seriam repassadas a uma terceira empresa, a JPC Toys Comercial Importadora de Brinquedos Ltda., a real adquirente dos produtos.Ocorre que, segundo o relato das autoridades fiscais, em consulta às anotações constantes dos sistemas da Receita, foi constatado que nem a ROLTRADE, nem a JPC Toys constavam no cadastro de importadores por conta e ordem, sendo que essa última sequer tinha habilitação para operar no comércio exterior; tampouco foi apresentado qualquer contrato de prestação de serviços para importações por conta e ordem de terceiros.Além disso, segundo a representação, embora a empresa OCEAN Trading figurasse no campo notify party do BL, e tal documento fosse do tipo ao portador, não constou no verso dele nenhum endosso da OCEAN Trading para a ROLTRADE, mas tão-somente um suposto endosso conferido pela própria exportadora à ROLTRADE.Por fim, como parte dos esclarecimentos que deveria prestar à Alfândega, a ROLTRADE não demonstrou de modo satisfatório a origem e a disponibilidade e a transferência dos recursos utilizados em tal operação, o que, somado a outras omissões, levou as autoridades fiscais a concluir que a autuada não conseguiu afastar a presunção legal de interposição fraudulenta que pesava contra si, nos termos do 2º do art. 23, do Decreto-lei nº 1.455/1976.Assim, de acordo com a representação fiscal em tela, diante do não atendimento às exigências impostas pela legislação aduaneira no tocante à importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros, restou caracterizada a simulação de uma operação de importação, mediante a utilização fraudulenta de interposta empresa, a fim de esconder o real adquirente das mercadorias, prática essa rechaçada pelo ordenamento jurídico, por permitir ao real adquirente atuar no comércio exterior sem possuir a necessária habilitação para tanto, violando normas do direito aduaneiro, e acarretando prejuízos ao erário. Dou, pois, como suficientemente comprovada a materialidade delitiva e passo à análise da autoria e culpabilidade.Os documentos relativos à constituição das empresas ROLTRADE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. (fls. 74/88), JPC TOYS COMERCIAL IMPORTADORA DE BRINQUEDOS LTDA. (fls. 118/129) e OCEAN TRADING LTDA. (fls. 90/102), constantes dos autos, apontam os acusados JAMIL BORGES DA COSTA como sócio administrador das duas primeiras; o acusado EDELCIO PALOMO como sócio administrador da segunda, e o acusado SANDRO AUGUSTO PIVA como sócio administrador da terceira.Todos eles foram ouvidos em sede policial. JAMIL BORGES DA COSTA declarou ser sócio fundador da ROLTRADE, cuja empresa era destinada exclusivamente à importação de mercadorias do tipo rolamento industrial.Segundo ele, em certa ocasião foi procurado pelo acusado EDELCIO PALOMO, que pretendia importar brinquedos, e, juntos, resolveram fundar a empresa JPC TOYS, com esse objetivo. Entretanto, como a JPC TOYS não possuía o RADAR da RFB, resolveram procurar os serviços de uma empresa importadora.JAMIL afirmou que num primeiro momento não concordou em utilizar a ROLTRADE para realizar tal operação, dado que o objeto social da empresa era importar outro tipo de produto, entretanto, como a empresa OCEAN TRADING, que teria sido contratada por EDELCIO para realizar a importação, estava com problemas perante a Receita, EDELCIO propôs efetuarem o endosso do BL já emitido, e o registro da importação em nome da ROLTRADE, com o que concordou (fls. 105/107 e 247/248).Por sua vez, o acusado EDELCIO PALOMO, em suas declarações prestadas à autoridade policial, admitiu conhecer as empresas ROLTRADE e OCEAN TRADING, bem como ter sido sócio de JAMIL na empresa JPC TOYS, a convite deste, tendo afirmado que foi JAMIL o responsável por contratar a OCEAN TRADING para realizar a operação de importação em questão (fl. 246).Ainda na fase inquisitória, o também acusado SANDRO AUGUSTO PIVA declarou que sempre foi o administrador da empresa OCEAN TRADING LTDA., cuja empresa, segundo ele, possuía muitos clientes em todo o País, e, por isso, não se recordava de ter sido contratado pela JPC TOYS para realizar a importação efetivada por meio da DI mencionada na denúncia, que alegou desconhecer. Indagado sobre o fato de o nome da empresa OCEAN TRADING constar como parte notificada no conhecimento marítimo, bem como nas embalagens dos produtos importados, explicou que pode ter ocorrido de a JPC TOYS ter pretendido inicialmente importar tais mercadorias através da OCEAN TRADING, mas depois desistiu.O acusado, no entanto, não deu explicações para o fato de terem sido realizadas transferências bancárias pela JPC TOYS em favor da OCEAN TRADING, bem como negou conhecer a ROLTRADE e seu sócio JAMIL BORGES DA COSTA. Admitiu, contudo, conhecer o acusado EDELCIO PALOMO (fls. 238/vº).Verifico que, durante as investigações, de fato foram trazidos aos autos do inquérito pelo acusado JAMIL vários documentos relativos à importação em tela (fls. 136/186), dentre os quais cópias de comprovantes de transferências bancárias que teriam sido promovidas pela JPC TOYS (fls.

Vistos Autos conclusos em 13 de abril de 2016. Diante do retro certificado, intime-se o advogado Dr. Nivaldo Monteiro - OAB-SP 261.752 para que, no prazo de 5 dias, esclareça se representa o acusado Diógenes Gilberto de Lima. Em caso positivo, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar instrumento de mandado, bem como justificar as causas para o descumprimento das medidas cautelares impostas nos autos ao réu Diógenes, sob pena de revogação da liberdade provisória. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, providencie a Secretaria a intimação do réu Diógenes Gilberto de Lima no endereço fornecido à fl. 5452 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se tem defensor constituído, declinando nome e inscrição na OAB, devendo ser alertado que, em caso negativo, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. Instrua-se a precatória com o endereço e telefone que consta na petição de fls. 5451-5452. Sem prejuízo, designo o dia 6 de setembro de 2016, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interposto referido r. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP a intimação do réu Diógenes Gilberto de Lima para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000373-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-25.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Intimem-se as defesas dos acusados André Oliveira Macedo, Jefferson Moreira da Silva e Gilcimar de Abreu para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 559.

Expediente Nº 7720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005268-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES E SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X RODRIGO GOMES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou CLAUDINEI SANTOS e RODRIGO GOMES DA SILVA como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 2º, caput, da Lei nº 8.072/1990, c.c. o art. 29, e na forma do art. 69, ambos do Código Penal; e JOÃO DOS SANTOS ROSA como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 2º, caput, da Lei nº 8.072/1990, em razão dos seguintes fatos assim descritos na inicial: Consta dos inclsos autos de Inquérito Policial que, no dia 06 de janeiro de 2014, por volta das 20:00 horas, no Km 98, na SP98, nesta cidade e fóro de Bertiooga, CLAUDINEI SANTOS, qualificado a fls. 05/06, transportava, para fins de entrega a consumo de terceiros, 49 (quarenta e nove) tablets de cocaína, com peso líquido aproximado de 54,25 Kg (cinquenta e quatro quilos e duzentos e cinquenta gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame químico-toxicológico de fls. 124/141. Em seu poder, foram apreendidos, ainda, dois aparelhos de telefonia celular, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro, além de outros objetos relacionados no auto de apresentação e apreensão de fls. 16/20. Consta, ademais, dos inclsos autos de Inquérito Policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo, na Rua Arnaldo Ferreira dos Santos, nº 394, nesta cidade e fóro de Bertiooga, RODRIGO GOMES DA SILVA, qualificado a fls. 12/13, tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 357 (trezentos e cinquenta) tablets de cocaína, com peso líquido aproximado de 393,15 Kg (trezentos e noventa e três quilos e cento e cinquenta gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame químico-toxicológico de fls. 124/141. Foram localizados, outrossim, três aparelhos e telefonia celular e outros objetos, todos relacionados no auto de apresentação e apreensão de fls. 16/20. Consta, por fim, dos autos do inclsu Inquérito Policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, CLAUDINEI SANTOS, qualificado a fl. 05/06, RODRIGO GOMES DA SILVA, qualificado a fls. 12/13 e JOÃO DOS SANTOS ROSA, qualificado a fls. 14/15, associaram-se para, reiteradamente, cometerem o delito de tráfico de drogas. JOÃO, vale dizer, tinha em seu poder três aparelhos de telefonia celular, além de outros objetos destacados no auto de apresentação e apreensão de fls. 16/20. (...) (sic. fl. 02/06). O feito foi distribuído à 1ª Vara da Comarca de Bertiooga/SP, sob o nº 0000028-49.2014.8.26.0075, cujo Juízo determinou a notificação dos acusados, na forma do art. 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 196/197). Regularmente notificados, RODRIGO GOMES DA SILVA (fl. 222), CLAUDINEI SANTOS (fl. 224) e JOÃO DOS SANTOS ROSA (fl. 264) apresentaram defesa preliminar às fls. 229/230, 231/232 e 254/255. Recebida a denúncia aos 30.04.2014 (fl. 256), os réus foram citados pessoalmente (fls. 294 e 313). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogados os réus (fls. 395, 419/422, 451/454, 469, 486/487, 520/526, 550 e 552). Ao final da instrução, a pedido do Ministério Público Federal e com a concordância do MP estadual, o MD. Juiz da Comarca de Bertiooga/SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em virtude de apontados indícios de transnacionalidade dos delitos (fl. 563). Redistribuídos os autos a este Juízo, instado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ratificação da denúncia, bem como de todos os atos praticados durante a instrução processual, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 572/573). Reconhecia a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, foi ratificado o recebimento da denúncia em 04.08.2015 (fls. 574/575) e promovidos novos interrogatórios dos réus (fls. 640/651 e 667). Aberto oportunidade, as partes apresentaram alegações finais às fls. 669/671 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL), 676/693 (JOÃO DOS SANTOS ROSA e RODRIGO GOMES DA SILVA) e 701/716 (CLAUDINEI SANTOS). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou a procedência da denúncia, por comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, ressaltando que a transnacionalidade do delito restou demonstrada em razão de os fatos narrados na inicial se relacionarem ao evento 14 da Operação Oversea, que trata da apreensão de 447 Kg de cocaína em poder dos denunciados (fls. 669/671). JOÃO DOS SANTOS ROSA e RODRIGO GOMES DA SILVA alegaram cerceamento de defesa, em razão do não atendimento à diligência requerida, relativa à vinda aos autos do Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar Rodoviária no dia dos fatos, bem como a nulidade da prova decorrente da apreensão da droga, que teria sido realizada mediante violação de domicílio. No mérito, aduziram que a prova produzida é insuficiente para sustentar um édito condenatório (fls. 676/693). CLAUDINEI SANTOS sustentou a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva, arguiu a ocorrência de erro de tipo (art. 20, caput, CP), bem como alegou a não caracterização do delito previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da ausência do animus associativo. No mais, negou sua participação nos fatos denunciados, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação de pena no mínimo legal, o estabelecimento de regime inicial aberto, e o direito de recorrer em liberdade (fls. 701/716). É o relatório. I. Preliminares De início, observo que, ao contrário do suscitado por JOÃO DOS SANTOS ROSA e RODRIGO GOMES DA SILVA em alegações finais, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da inexistência nos autos dos boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Rodoviária por ocasião dos fatos. Com efeito, a diligência requerida pela defesa foi deferida pelo r. Juízo estadual à fl. 308, e requisitada por meio do ofício de fl. 309, muito embora não conste o seu atendimento por parte da Polícia Militar Rodoviária. Não obstante, reputo manifesta a desnecessidade da providência, diante da presença de outros elementos de prova amalhados durante as fases inquisitorial e processual, principalmente o auto de prisão em flagrante, no caso da primeira, e a oitiva dos policiais militares que participaram da diligência, no caso da segunda, de que a defesa poderia lançar mão para provar o que pretendesse alegar acerca das circunstâncias em que ocorreram os fatos. Bem aperfeiçoada a espécie, portanto, ao precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no HC nº 85.117-SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Também insustentável a alegada violação de domicílio em razão da apreensão de parte da droga em endereço supostamente pertencente ao réu RODRIGO GOMES DA SILVA, sem mandado judicial. Com efeito, ao que consta dos autos, havia flagrância delitiva em curso naquele momento, por conta da apreensão de droga no interior de um dos veículos conduzidos pelos acusados, tendo chegado ao conhecimento dos policiais, ainda durante a diligência, a existência de outro local em que, de acordo com os indícios colhidos, poderia haver mais drogas, dadas as suspeitas de que era local destinado ao depósito de entorpecentes transportados de São Paulo para Bertiooga. Assim, ao que se depreende da leitura do auto de prisão em flagrante, dadas as circunstâncias presentes, mostrou-se necessário o alongamento no tempo da flagrância delitiva, a fim de obter por completo a ação criminosa do grupo, bem como recolher todos os elementos destinados à comprovação da materialidade dos delitos. Desse modo, tenho que a referida ação policial está enquadrada na exceção contida no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (in verbis: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial), e, como tal, não se constituiu em ilegalidade ou abuso de poder. Cumpre acentuar, ademais, que a justiça ilícita de drogas, na modalidade ter em depósito, é crime permanente, podendo a flagrância delitiva perdurar enquanto durar a permanência. É nesse sentido a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O tráfico ilícito de drogas é crime permanente, o que enseja o prolongamento no tempo da flagrância delitiva, enquanto durar a permanência. 2. Tratando-se o tráfico ilícito de drogas de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial. Precedente. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 201300989167, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 ..DTPB.-) - g.n.PENAL PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, 4º. AGENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. MANUTENÇÃO. SURSIS. INDEFERIMENTO. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. O delito de tráfico de drogas, na modalidade ter em depósito, é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, assim como o estado de flagrância delitiva, a autorizar o ingresso na casa do acusado independentemente de mandado judicial, nos termos da exceção constitucional prevista à inviolabilidade domiciliar. (...) 10. Apelação da defesa não provida. (ACR 00057995120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - g.n.Quanto à aventada inépcia da denúncia, também não há como ser acolhida. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia não é inepta, porquanto preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever o fato criminoso em todas as suas circunstâncias, e ao individualizar, de forma suficiente, a conduta de cada um dos acusados, possibilitando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa. As preliminares relativas ao erro de tipo e à não caracterização do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, cuidam-se de matérias que confundem-se com o mérito, e como tal serão analisadas. 2. Imputação. CLAUDINEI SANTOS é acusado de transportar ilegalmente 49 tablets de cocaína, com peso líquido aproximado de 54,25 Kg; RODRIGO GOMES DA SILVA, de ter em depósito 357 tablets da mesma substância, com peso líquido aproximado de 393,15 Kg. Ambos denunciados são acusados, ainda, de estarem associados a JOÃO DOS SANTOS ROSA para, de forma reiterada, cometerem o delito de tráfico de drogas, com finalidade internacional. 3. Materialidade. A materialidade das ações descritas na inicial encontra-se bem comprovada no auto de prisão em flagrante delito (fls. 08/21), no auto de apresentação e apreensão de substância entorpecente, veículos, moeda, telefones celulares e anotações, entre outros bens (fls. 22/26), nos laudos preliminares de constatação da substância positivos para cocaína (fls. 27/32), nos laudos de perícia criminal em veículo (fls. 98/103), bem como nos laudos periciais de química forense, conclusivos no sentido de, efetivamente, as substâncias apreendidas se tratarem de cocaína (fls. 140/147). 4. Transnacionalidade. A transnacionalidade do tráfico restou evidenciada no fato de a apreensão retratada nestes autos ter ocorrido no contexto de outras inúmeras apreensões de drogas verificadas no período em que perduraram as investigações da chamada Operação Oversea, da Polícia Federal em Santos, que apurou a existência de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, principalmente para países da Europa, via Porto de Santos. Tais fatos foram objeto de várias denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, cada qual relacionada a eventos criminosos específicos, as quais deram origem a várias ações penais em trâmite neste Juízo, em grande parte já sentenciadas. Destas, destaco a de nº 0005744-84.2014.403.6104, em que foi reconhecida a participação dos ora denunciados em organização criminosa, nos moldes da Lei nº 12.850/2013, voltada ao tráfico transnacional de cocaína, cuja sentença fez referência expressa aos fatos aqui denunciados, então denominados como evento 14 (fls. 718/855). Referida sentença se baseou inclusive em informações obtidas a partir da interceptação telefônica dos aparelhos celulares dos integrantes da referida organização, dentre os quais o aparelho Blackberry PIN nº 2834F936, apreendido nestes autos em poder do acusado João dos Santos Rosa. O mencionado aparelho foi objeto de perícia realizada nestes autos (laudo às fls. 172/177 e mídia à fl. 177), tendo sido extraídas de seu conteúdo as fotografias impressas às fls. 168/169, contendo nomes de embarcações, datas de saídas e companhias marítimas. Tais anotações, somadas ao grande volume de droga apreendida, bem como às circunstâncias em que ocorreram as apreensões, que, conforme acima demonstrado, estão inseridas no contexto de outras verificadas durante a Operação Oversea, permitem concluir que o fim visado pelos acusados era o tráfico internacional. Assim, ante a destinação estrangeira da droga, não há dúvida quanto à incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, para cuja configuração não se exige que o agente ultrapasse as fronteiras do País (HC nº 109043, Relator Ministro Teori Zavascki, Processo Eletrônico DJE-038, divulg. 21.02.2014, public. 24.02.2014). 5. Autoria e culpabilidade. Com relação à autoria, as provas colhidas na fase judicial, por estarem em consonância com os elementos colhidos na fase de inquérito, tornaram patente o envolvimento e a efetiva participação dos acusados CLAUDINEI e RODRIGO no evento criminoso em análise. De fato, a testemunha Marcelo Jacometti confirmou que seu parceiro de viagem, Soldado Silva Filho, recebeu telefônica de um policial federal avisando que iria passar em frente à base da Polícia Militar Rodoviária, situada na Rodovia SP-98 (Mogi-Bertiooga), Km 98, um veículo Jetta levando entorpecentes, e que ele estaria no encalço desse veículo. Segundo a testemunha, cerca de 20 minutos depois do contato, o automóvel Jetta passou naquele local, sendo, então, abordado pelos policiais rodoviários, e revistado. Relatou que, durante a revista, o condutor do referido veículo indicou aos policiais que o entorpecente se encontrava entre a tampa traseira e o banco traseiro do veículo, local em que, efetivamente, foram localizados 49 tablets de uma substância que apresentava ser cocaína. A testemunha afirmou que no referido veículo se encontrava apenas o corréu Claudinei, que recebeu voto de prisão, e foi conduzido à Polícia Federal, juntamente com a droga apreendida. Também narrou que ficou sabendo que durante a diligência foi encontrada no interior do veículo uma conta de luz em nome do acusado RODRIGO, referente a um imóvel localizado em Bertiooga, tendo os policiais federais se dirigido até esse local, logrando apreender mais entorpecentes. A testemunha confirmou que os três acusados se conheciam. Contou que CLAUDINEI confessou a traficância no momento da abordagem, e RODRIGO, também, posteriormente. Declarou que o veículo TIGUAN estava na retaguarda do Jetta, e nele estavam o motorista e um passageiro, e afirmou que foram apreendidos aparelhos

celulares que estavam no Jetta (mídia à fl. 422).O policial militar rodoviário Dorival Pereira da Silva Filho confirmou em Juízo que, quando se encontrava em sua base operacional, recebeu telefonema do investigador Linário, da Polícia Federal, informando que tinha um veículo descendo pela rodovia transportando drogas.De posse dessa informação, aguardaram o veículo passar pela base e, então, o abordaram, constatando que era dirigido por Claudinei, proprietário do mesmo. Perguntado se transportava algo ilícito, Claudinei afirmou, inicialmente, que o veículo não era seu, razão pela qual não poderia assumir qualquer responsabilidade. Entretanto, com o desenrolar da história, diante dos vários questionamentos que lhe foram dirigidos, inclusive em razão da constatação de sinais de adulteração no porta-malas do veículo, que apresentava diferenças em suas dimensões, Claudinei começou a demonstrar nervosismo e terminou por confessar que transportava entorpecente, concordando em acionar o mecanismo de abertura do compartimento em que estava a droga.Verificada a existência da droga no interior do veículo, foi dada voz de prisão a Claudinei, que foi conduzido até a base da Polícia Rodoviária e, posteriormente, à Delegacia de Polícia Federal.A testemunha relatou, ainda, que naquela ocasião o mesmo policial federal informou acerca de um segundo veículo, um Tiguan branco, que estaria seguindo o automóvel Jetta, e que, segundo a testemunha, foi visto rondando próximo à base policial no momento em que Claudinei era abordado.Declarou que foi solicitada a presença de outras viaturas no local, no entanto, tal veículo se evadiu, e somente foi abordado pela Polícia Federal em uma rua da cidade de Bertogiã.Soubemos que no interior desse segundo veículo foi achada uma conta de luz de um endereço em Bertogiã, em nome do acusado RODRIGO, em cujo local a Polícia Federal encontrou o restante dos entorpecentes, não tendo, porém, participado dessa parte da diligência (mídia à fl. 422).Por sua vez, a testemunha Linário José Leal Júnior, Agente da Polícia Federal, também confirmou em Juízo a abordagem policial realizada no veículo Jetta, dirigido pelo réu CLAUDINEI, onde foi encontrada parte da droga, bem como a apreensão do restante do entorpecente no endereço indicado na conta de luz encontrada no veículo Tiguan, que estavam os corréus RODRIGO e JOÃO.A testemunha confirmou que seguiu o veículo Jetta na descida da serra, em direção a Bertogiã, tendo se posicionado com sua viatura num local da rodovia em que foi possível observar que o veículo Tiguan acompanhava o Jetta, como se fosse uma espécie de batedor, realizando a segurança deste.Confirmou que, no momento em que ocorreu a abordagem do Jetta pelos policiais militares, o Tiguan desacelerou, parou mais à frente, manobrou e voltou, de forma a que os seus ocupantes pudessem observar o que acontecia com o Jetta, procedimento esse que, segundo a testemunha, se repetiu em quatro oportunidades.A testemunha afirmou que, uma vez confirmada a apreensão da droga no Jetta, continuaram a seguir o Tiguan até que esse parou num local da Rodovia no sentido Guarujá, próximo a uma pizzaria, sendo que, nesse momento, já tendo chegado reforço policial, resolveram abordar os ocupantes do referido veículo.Segundo a testemunha, os dois ocupantes do veículo negaram qualquer relação com o Jetta, ou que soubessem acerca do flagrante que acabara de ocorrer envolvendo a apreensão de droga no citado veículo, bem como negaram residir em Bertogiã. No entanto, chamou a atenção dos policiais a existência no interior do Tiguan de chaves de um imóvel, bem como uma conta de luz de um endereço em Bertogiã, em nome de um dos ocupantes do referido veículo.Diante de tais circunstâncias, já na Delegacia, resolveram formar uma equipe de policiais para se dirigir até o local indicado na referida conta, e, mediante o uso das chaves encontradas no veículo, conseguiram adentrar o imóvel, logrando encontrar no seu interior a outra parte da droga apreendida, acondicionada em embalagens semelhantes às encontradas no Jetta (tabletes).A testemunha afirmou que, durante a referida diligência, todos os policiais federais e as respectivas viaturas que dela participaram estavam caracterizados como tal, sendo que, ainda assim, nenhuma pessoa apareceu no local, o que levou-os a desconfiar da existência, de fato, de possíveis criminosos naquela região e do possível medo da população em denunciá-los (mídia à fl. 487).As demais testemunhas ouvidas, todas arroladas pela defesa, por desconhecimento dos fatos denunciados, apenas fizeram declarações alusivas ao caráter dos acusados, nada acrescentando à prova oral já produzida (fls. 395, 451/454 e 469). Em seu interrogatório judicial, Claudinei Santos confirmou o transporte da droga apreendida, mas negou ser ela de sua propriedade, alegando que a pegou com dois indivíduos (Gustavo e Joe) na Avenida Sapopemba, nº 2.500, em São Paulo, para ser entregue em Bertogiã, não tendo conhecimento do local exato em que a droga seria descarregada. Também alegou que viu os acusados RODRIGO e JOÃO somente na Delegacia, não sabendo até então que eles estavam na Babada. Afirmou que o que sabia era que, após passar o posto policial, receberia um sinal de luz de outro veículo para que parasse o seu e entregasse a um rapaz, que se encarregaria de conduzi-lo até o local onde a droga seria descarregada, porém, negou que tal pessoa fosse um dos acusados RODRIGO ou JOÃO.O acusado João dos Santos Rosa negou a acusação, afirmando que, no dia e hora mencionados na denúncia, se dirigia para Bertogiã, a fim de encontrar-se com duas moças que o aguardavam cerca de 300 metros após o posto policial em que ocorreram os fatos. Como elas não se encontravam no local, resolveu retornar, passou novamente em frente ao posto policial, e se dirigiu até o Medonaks da Riviera, onde as encontrou, e, após, foram todos até o centro de Bertogiã. Negou que soubesse do ocorrido com o corréu CLAUDINEI.Confirmou que o veículo Tiguan, que dirigia em companhia do corréu RODRIGO, estava sendo negociado, e ainda não era totalmente de sua propriedade. Negou que as anotações contábeis encontradas em seu veículo fossem referentes a tráfico de drogas, afirmando que eram relativas às suas atividades empresariais de compra e venda de veículos.Quanto à anotação referente ao valor de R\$ 20.000,00 apreendida no interior do veículo Tiguan, o acusado afirmou que se referia à venda de um veículo para o acusado CLAUDINEI, sendo esse o valor que ainda tinha a receber. Negou a propriedade da droga apreendida na casa em Bertogiã, pertencente ao corréu RODRIGO, afirmando que desconhecia a existência desse imóvel. Por fim, Rodrigo Gomes da Silva, em seu interrogatório judicial, também negou serem verdadeiros os fatos denunciados, repetindo a mesma versão dada pelo corréu João dos Santos Rosa, no sentido de que vieram a Bertogiã para encontrar-se com duas moças, de nomes Raíela e Dainie, numa pizzaria no centro daquela cidade.O acusado reconheceu ser seu o imóvel localizado em Bertogiã, onde foi apreendida a segunda parte da droga, afirmando tê-lo alugado para uma pessoa chamada Alexandro. Entretanto, ao contrário do alegado em sede policial, negou a propriedade da droga apreendida, declarando que não sabia da existência do entorpecente naquele local. Também afirmou que não acompanhou a diligência policial no momento da apreensão.Do conjunto das provas produzidas, reputo emergir certa a autoria delitiva em relação aos corréus CLAUDINEI e RODRIGO. CLAUDINEI é réu confesso, tendo admitido, tanto em sede policial quanto em Juízo, que fez o transporte da droga apreendida no veículo Jetta, de sua propriedade, confessou essa corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, que relataram, de forma minuciosa e coerente, as circunstâncias da prisão em flagrante do referido denunciado.Em que pese a negativa de propriedade do entorpecente, que, a meu ver, se mostra plausível quando associada a outros elementos de provas constantes dos autos, não há dúvida de que CLAUDINEI transportou, no dia e hora mencionados na denúncia, em seu veículo Jetta, 49 tabletes de cocaína, com peso líquido aproximado de 54,25 Kg, destinados ao tráfico internacional.Quanto à tese de erro de tipo sustentada pelo referido acusado em alegações finais, cabe registrar que, além de não ter sido demonstrada, se mostra contrária à prova dos autos, especialmente diante da sua confissão, que deixou patente que possuía plena consciência de estar transportando droga, não podendo, portanto, ser acolhida.No que toca ao acusado RODRIGO, sua negativa de autoria não se sustenta diante dos elementos de prova constantes dos autos, com destaque para o relato harmônico das testemunhas de acusação acerca das circunstâncias da apreensão da droga no seu endereço.A versão dada pelo acusado de que ia a Bertogiã para encontrar-se com duas amigas, não só não foi corroborada por nenhuma prova produzida durante a instrução, como se mostra inverossímil diante das várias evidências de que ele estava, efetivamente, acompanhando o carregamento da droga transportada por CLAUDINEI, sendo muito provável que essa droga seria juntada à outra, apreendida logo depois, para serem ambas posteriormente enviadas ao exterior, via Porto de Santos.Também nenhuma prova foi produzida para demonstrar que o local da apreensão era ocupado por terceiros, sem conhecimento do réu, ou que a droga era de propriedade da pessoa por ele apontada como tendo alugado o imóvel. Nada foi comprovado, restando nos autos tão-só a fala do próprio réu.É de se destacar que o acusado não negou que o imóvel onde foi apreendida a droga lhe pertencesse, embora em Juízo tenha preferido mudar sua versão acerca da propriedade do entorpecente, passando a não mais admiti-la, tal como havia feito por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. De outra parte, é incontestável que RODRIGO tinha ligação com os demais acusados, inclusive o corréu CLAUDINEI, o que foi evidenciado a partir de indicativos encontrados no interior do próprio veículo ocupado por RODRIGO, como, por exemplo, a anotação onde consta referência a um possível pagamento de R\$ 20.000,00 a CLAUDINEI, provavelmente pelo transporte da droga.Não resta dúvida, portanto, que o acusado Rodrigo Gomes da Silva tinha em depósito, em sua casa situada à Rua Arnaldo Ferreira dos Santos, nº 394, em Bertogiã/SP, 357 tabletes de cocaína, com peso líquido aproximado de 393,15 Kg, para fins de tráfico transnacional.Mais uma vez, cumpre acentuar que os elementos de convicção obtidos na fase de inquérito foram confirmados pela prova produzida sob o manto do contraditório, e não foram contrastados de forma efetiva e eficiente pelos réus.À luz desse quadro, forçosa é a conclusão no sentido de que as provas produzidas no curso desta ação, sob o manto do contraditório, respaldaram as provas produzidas na fase de inquérito, restando patenteada a verossimilhança da adequação das condutas imputadas aos denunciados CLAUDINEI SANTOS e RODRIGO GOMES DA SILVA ao tipo do artigo 33, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Outrossim, tenho como não caracterizado o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, porquanto não há provas coligadas na instrução que evidenciem a existência de vínculo associativo de caráter estável e permanente entre os réus, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime do art. 33 da mesma Lei.Com efeito, apesar de ter sido admitida a conjugação de esforços entre os acusados para atingir o fim colímbio, nenhuma prova se produziu com o fim de demonstrar terem os réus agido de modo coeso, e procurado unir, intencional e organicamente, suas condutas, com vínculo associativo estável, dividindo tarefas e cientes dessa divisão, para o fim de praticar o tráfico internacional de entorpecentes.É certo que, como acima mencionado, houve o reconhecimento por meio de sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0005744-84.2014.403.6104 que os acusados integram organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, no entanto, no caso dos autos, a existência de uma associação criminosa para esse fim ilícito ficou apenas no campo das suspeitas, que apesar de bem fundadas, não são aptas a sustentar um decreto condenatório.Vale dizer, entendendo não haver na denúncia, e também nas provas coligadas no curso da instrução, elementos aptos ao alcance da conclusão no sentido da efetiva existência de vínculo associativo entre os acusados para a prática de tráfico internacional de drogas. Não há descrição precisa na denúncia, e tampouco prova efetiva produzida sob o manto do contraditório, acerca do efetivo vínculo associativo, a legitimar um decreto condenatório.Ao tratar da conduta típica do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, Cesar Dário Mariano da Silva adverte que: Consiste em associarem-se duas ou mais pessoas com o objetivo de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 1º, e 34 da Le de Drogas. O verbo associarem-se significa a reunião com vínculo estável e permanente (tempo indeterminado), no caso, de duas ou mais pessoas.Como já ocorreu no regime anterior, há necessidade de vínculo psicológico para a prática dos delitos por tempo indeterminado. Faltando esse elemento, o crime não está caracterizado. (Lei de Drogas Comentada, São Paulo, 2011, Editora Atlas, p. 81-82).No mesmo diapasão é a orientação de Vicente Greco Filho quando da análise do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Confira-se:(...)Para a incidência do caput do delito agora comentado, em virtude da cláusula reiteradamente ou não, poder-se-ia entender que também configura o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista nos arts. 33, 1º, e 34.Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um ânimo associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabelecerá a coautoria. (Tóxicos, prevenção-repressão, São Paulo, 2011, Saraiva, p. 209-210).Cabe ressaltar o fato de prevalecer na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça orientação no sentido da necessidade de prova de dolo de se associar, com estabilidade, permanência e durabilidade, para configuração do tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, o que na espécie não foi comprovado. A propósito, vale conferir os acórdãos assim ementados:HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEN CONCEDIDA. DE OFÍCIO.(...).2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 (HC 166.979/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/08/2012). Precedentes.(...).8. Writ não concedido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, especificamente no ponto referente à absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, e para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (HC 248.090/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.05.2014, DJe 21.05.2014)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA E DE LAUDO TOXICOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REUNIÃO ESTÁVEL E DURADOURA DE PELO MENOS DUAS PESSOAS. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. SOMENTE UMA PESSOA DENUNCIADA E CONDENADA. ILEGALIDADE MANIFESTA.(...).3. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, dispensável tanto a apreensão da droga como o respectivo laudo. É exigível, porém, o concurso necessário de, ao menos, dois agentes e um elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Precedentes.4. Na espécie, somente uma pessoa foi denunciada e condenada por associação para o tráfico, o que é inviável. Além disso, não ficou efetivamente caracterizada a conduta delitiva. Constrangimento ilegal evidente.5. Habeas corpus não conhecido. Ordem expedida de ofício para restabelecer a sentença. (HC 137.535/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21.03.2013, DJe 07.08.2013)HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, NO TOCANTE AO SEGUNDO DELITO, POR INEXISTÊNCIA DE ÂNIMO ASSOCIATIVO ENTRE OS RÉUS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO, NAS DECISÕES IMPUGNADAS, DA EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO REFERENTE AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE REFORMULAÇÃO DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL IMPETRADOR. EVIDENCIADA A DEDICAÇÃO DA PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDO PARCIALMENTE, COM EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU.1. Os julgadores, nas instâncias ordinárias, concluíram pela condenação da Paciente pelo delito de associação para o tráfico de drogas, sem examinar, contudo, se havia estabilidade e permanência na associação criminosa, pois esses elementos foram considerados desnecessários para a configuração do crime em apreciação.2. Porém, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 (HC 166.979/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/08/2012).3. No caso, revela-se imprescindível a cassação da sentença condenatória e do acórdão impugnado, na parte referente à condenação da Paciente pelo crime de associação para o tráfico, com efeitos extensivos ao corréu. Afastada essa condenação, a impetração resta prejudicada quanto ao pedido de reformulação da dosimetria relativa a esse delito.(...).8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida, para cassar a sentença condenatória e o acórdão impugnado, apenas na parte referente à condenação da Paciente pelo crime de associação para o tráfico, com efeitos extensivos ao corréu Marcos Adriano da Silva.(HC 212.000/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 19.11.2013)Portanto, não caracterizado o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, devem os réus ser absolvidos por falta de provas.Em razão de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar CLAUDINEI SANTOS e

RODRIGO GOMES DA SILVA nas penas do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e absolver esses mesmos acusados, juntamente com o corréu JOÃO DOS SANTOS ROSA, do crime do art. 35 da mesma Lei. 6. Dosimetria das penas. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas de CLAUDINEI e RODRIGO. CLAUDINEI SANTOS e RODRIGO GOMES DA SILVA não registram antecedentes afora a condenação sofrida nos autos da ação penal nº 0005744-84.2014.403.6104, que ainda não é definitiva (Súmula 444 do STJ). Possuem culpabilidade normal. De todo o apurado, não se extrai sinais claros e precisos de que ambos possuam personalidades voltadas para práticas delituosas, nem condutas sociais inadequadas. Realizaram as ações apuradas nestes com o fim de obter lucro fácil, via narcotráfico, em detrimento da saúde pública nacional e internacional. Considerando a grande quantidade de droga movimentada (54 Kg no caso de CLAUDINEI e 393 Kg no caso de RODRIGO), bem como a natureza da substância (cocaína), atento à regra do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção do crime a aplicação da pena na primeira fase para CLAUDINEI em 6 (seis) anos de reclusão, e para RODRIGO em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, aplico a atenuante da confissão em relação a CLAUDINEI, e, por não haver circunstâncias agravantes, reduzo sua pena para 5 (cinco) anos de reclusão. Quanto a RODRIGO, mantenho a pena estabelecida na etapa anterior, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, faço incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade do tráfico, na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no mínimo legal, haja vista que não foi efetivada a entrega da droga a consumo no exterior, resultando a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão para CLAUDINEI, e a pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão para RODRIGO, que torno definitivas, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Deixo de aplicar a redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista o reconhecimento por este Juízo, nos autos da ação penal nº 0005744-84.2014.403.6104, antes referida, de que os acusados integram organização criminosa. Pelos fundamentos antes expostos, condeno-os, ademais, ao pagamento de multa, que fixo em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para CLAUDINEI, e em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa para RODRIGO, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária por ocasião da execução. Os réus iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, sem prejuízo de eventual progressão do regime. Não poderão apelar em liberdade, por ainda persistir ao menos um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a saber, a necessidade de garantir a ordem pública, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, estando a situação esquadrihada nestes amoldada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RHC nº 51.954-MG, Relator Ministro Felix Ficher, DJe 24.11.2014. Ademais, incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relatado pelo Exmo. Ministro Jorge Mussi (DJe 19.12.2014), no sentido de não haver lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 7. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para: 1) condenar CLAUDINEI SANTOS (RG nº. 26.223.284-4/SSP/SP, CPF nº. 261.127.418-57), como incurso no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária por ocasião da execução, não podendo apelar em liberdade, absolvendo-o, porém, da imputada prática do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006; 2) condenar RODRIGO GOMES DA SILVA (RG nº. 26.660.890-5/SSP/SP, CPF nº. 266.937.268-60), como incurso no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária por ocasião da execução, não podendo apelar em liberdade, absolvendo-o, porém, da imputada prática do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006; e 3) absolver JOÃO DOS SANTOS ROSA (RG nº 30.841.365-9/SSP/SP, CPF nº. 257.451.678-82) da acusação de prática do delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Condeno os réus CLAUDINEI e RODRIGO nas custas processuais. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto à Justiça Eleitoral, para o fim previsto no art. 15, inciso III, da Constituição, e providencie-se o necessário para o lançamento dos nomes desses réus no rol dos culpados. Recomendem-se os réus CLAUDINEI SANTOS e RODRIGO GOMES DA SILVA nas prisões em que se encontram custodiados e expeçam-se guias provisórias de recolhimento, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Quanto ao corréu JOÃO DOS SANTOS ROSA, absolvido, expeça-se alvará de soltura clausulado. Com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União dos bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, relacionados nos itens 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 13, 26, 27 e 28 do termo de apreensão de fls. 22/26, por se constituírem em bens utilizados para a prática dos crimes ou deles provenientes. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD para os fins determinados no parágrafo 4º do art. 63, da Lei nº 11.343/2006, instruindo-se com cópias desta sentença e de fls. 22/26, 65, 196/197 e 236/237. Quanto aos demais objetos relacionados às fls. 22/26, bem como o de fl. 114, sem relação comprovada com os fatos aqui apurados, libero-os em favor dos acusados, com exceção daqueles mencionados nos itens 20, 21 e 22 de fls. 22/26, que deverão permanecer nos autos. P.R.I.O.C. Santos-SP, 29 de abril de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002356-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002356-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAI DA SILVA SOARES (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS E SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X ALAIDE COSTA MELO X ADVALDO GOMES (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)

Providencie a Secretaria a restituição dos bens acautelados no depósito desta Subseção, objeto do Lote nº 285, de fls. 494, ao(s) corréu(s) ou ao respectivo representante legal, mediante procuração e/ou termo nos autos, e comprovação de propriedade, tendo em vista a inoocorrência de perdimento. Intimem-se para manifestação acerca do interesse na devolução dos referidos bens, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, no silêncio, será considerada renúncia à propriedade dos referidos bens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000168-24.2016.4.03.6114

AUTOR: CLEITON LEITE COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336

RÉU: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, com nossas homênegas e cautelas de estilo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-55.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVIMAR DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução ou o pagamento da dívida.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000205-51.2016.4.03.6114
AUTOR: LEANDRO VAGNER TORRECILHAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VAGNER TORRECILHAS - SP270948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000052-18.2016.4.03.6114
AUTOR: CLAYTON ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000052-18.2016.4.03.6114
AUTOR: CLAYTON ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3228

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-83.2014.403.6338 - JOAO CARDOSO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CARDOSO NETO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, nos termos do art. 292, 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 86.751,11, conforme cálculos de fls. 160/163. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004109-45.2014.403.6338 - MARIA MARGARIDA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo ab iníto. Nos termos do art. 292, 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 158.701,82, conforme cálculos de fls. 344/345. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0010294-02.2014.403.6338 - ALEXANDRE ANDRADE SOLANO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo ab iníto. Nos termos do art. 292, 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 62.982,43, conforme cálculos de fls. 84/87. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0010599-83.2014.403.6338 - WUILKIE DOS SANTOS (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à redistribuição dos autos, tomo nulo o processo ab iníto. Recebo a petição de fls. 67 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007689-42.2015.403.6114 - APARECIDO TAVARES DE ALBUQUERQUE (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008757-27.2015.403.6114 - HELIO DE OLIVEIRA ROSA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuide-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 81/93. DECIDO. Recebo a petição de fls. 81/93 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0008879-40.2015.403.6114 - SIEGBERTO MARTIM HAETINGER (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuide-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 174/178. DECIDO. Recebo a petição de fls. 174/178 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0009140-05.2015.403.6114 - RINALDO DAMACENO BISPO (SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o Despacho de fl. 75, sob pena de extinção. Int.

0000322-30.2016.403.6114 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA X MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a Coautora MARISA ANTÔNIA PEREIRA DE LIMA SILVA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o despacho de fl. 22, sob pena de extinção. Int.

0000377-78.2016.403.6114 - MANUEL DA SILVA RODRIGUES (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANUEL DA SILVA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/06/2003 a 31/12/2003, 01/03/2004 a 30/06/2005 e 01/11/2005 a 30/11/2005 recolhidos por meio de GFIP/SEFIP/GPS ao tempo já considerado pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer antecipação de tutela. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 114/117. DECIDO. Recebo a petição de fls. 114/117 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000503-31.2016.403.6114 - ELIS JESSICA DA SILVA CAPUANO X GABRIEL DA SILVA CAPUANO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000526-74.2016.403.6114 - MARINALVA ALVES DO NASCIMENTO SETTA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuide-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Rodrigo Geraldo Nascimento Setta, falecido em 31/05/2014. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica. Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. DECIDO. Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. Embora existente nos autos indício de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000710-30.2016.403.6114 - OZAIR RODRIGUES DE AGUIAR (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuide-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum ou consideração do tempo especial, bem como de períodos laborados em atividade comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 105/118. DECIDO. Recebo a petição de fls. 105/118 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000953-71.2016.403.6114 - LUIZ CARLOS BEZERRA LEITE (SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS BEZERRA LEITE em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos. Emenda à inicial às fls. 208. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 208 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, nos termos do art. 292, 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 86.751,11, conforme cálculos de fls. 160/163. Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

0001650-92.2016.403.6114 - PEDRO SIPRIANO SOBRINHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO SIPRIANO SOBRINHO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais, bem como o tempo comum recolhido na qualidade de contribuinte facultativo e tempo rural. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 238/253. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro prazo para juntada da declaração de hipossuficiência, conforme requerido. Cite-se. Intime-se.

0002092-58.2016.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, manifestando-se expressamente pela opção da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Int.

0002097-80.2016.403.6114 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, manifestando-se expressamente pela opção da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Int.

0002405-19.2016.403.6114 - ESMael FELIPE DE SA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.Int.

0002528-17.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO GALO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 29 e as cópias juntadas às fls. 30/39, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tomem os autos conclusos.

0002575-88.2016.403.6114 - MARIO LUIZ BASILIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.Int.

0002581-95.2016.403.6114 - JOSE BELARMINO FILHO(SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não há nos autos procuração outorgada em favor da subscritora da petição inicial, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 3250

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002561-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA(SP364223 - MARCELLY BISOGNINI JANSON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição retro.Int.

0001015-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Espeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Réu, tendo por objeto o veículo descrito na petição inicial, no endereço indicado às fls. 133, ainda não diligenciado.Cabará à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

0002926-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Para tanto, forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado, a ser composta por xerocópias de fls. 133, 136/138 e 142.No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005370-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005370-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE & FORT ACOA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X MARILENA COSATE FORT X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI E SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007861-62.2007.403.6114 (2007.61.14.007861-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE FREITAS PERRONE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição.Intime-se.

0000058-91.2008.403.6114 (2008.61.14.000058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X EDGARD DOS SANTOS PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002421-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO LUIZ FELIX

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005775-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006402-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007371-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE FLAUZINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007724-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSADARC NUNES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000295-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDES LEANDRO BORGES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003277-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON DA SILVA FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003279-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ROMANHOLE PANARIELLO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005453-25.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DA SILVA CARDOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006818-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007190-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONRADO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008181-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RODERLEY ANTONIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008534-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAONI CORREA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000600-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIRIACO ANTONIO AZEVEDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000751-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONI ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003492-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE ORTENSII

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004905-63.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE TEIXEIRA FLORES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000183-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DOS SANTOS GUILHERME NETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001765-84.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TRAVAGINI JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003708-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUESIA ASSIS DE BARROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006149-90.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS GOMES DE AMORIM

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006682-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS CAMILO FILHO(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000181-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO SECOL PANZELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004965-65.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005584-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM DOS REIS FARIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006427-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FEITOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001401-44.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003097-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005364-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 71/72 para conta à disposição deste Juízo, conforme indicado às fls. 75, liberando-se o restante.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003510-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARY BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008741-54.2007.403.6114 (2007.61.14.008741-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004641-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINARDI MERCHANDISING IND' E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porquê já realizadas nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006927-65.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA RODRIGUES MARTINS X OTACILIO DOS REIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008735-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA DE SOUZA GARCIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

000567-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPMO COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA - EPP X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008241-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROSA DE LIMA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

000304-14.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI - ESPOLIO X CRISTINA BORDINI

Preliminarmente, manifeste-se a CEF com relação à citação da coexecutada.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001434-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS MANUEL FERNANDES X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002539-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO BARBOSA PIMENTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002866-93.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDIANE BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004023-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO MENDONCA MARCHIONI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005672-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECH IN PLAS IND' E COM/ LTDA - EPP X FELIPE PETERNELLI ABRELL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007588-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BARATI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007873-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008486-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DOS SANTOS COSTA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008487-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGORA RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANO TAVARES DA ROCHA X FLAVIO HENRIQUE SANTINONI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008952-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERES ELOAH DE LUCENA FERRETTI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000273-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001006-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO JED LTDA - EPP X MARIA NEUZA DE SOUZA X JOSE ELMIRO MENDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001542-33.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X ELENILDO SOARES DOS SANTOS X MARCIO RABELLO ONISAKI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001840-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORTINJECTION COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002069-83.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X JOAO ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003096-04.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRAY ILUMINACAO LTDA - ME X DIONISIA ALVES DE MEDEIROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003709-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTIVA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003971-71.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS ACOUGUE - ME X MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004996-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VOLPI TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X LILIAN DE LOURDES BUENO X EUNICE APARECIDA CURTI DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente com relação à citação da coexecutada.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006675-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE APARECIDA BOSCARIOL

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006916-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VERNIZZI

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000036-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS BISPO DE SANTANA(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA)

Preliminarmente, forneça o executado instrumento de procuração original, em 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da peça de fls. 65/87.Int.

0002537-13.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VERA LUCIA LEMES GOMES ALBERGARIA VICCHIARELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002713-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROMAO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - EPP X CLEUSA MARIA DE SOUZA GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ROMAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003247-33.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANDRE JEFFERSON DANTAS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo na CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003758-31.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO IGNACIO - ME X CARLOS EDUARDO IGNACIO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo na CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004448-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI X ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo na CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005147-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.F. SERVICOS DE PINTURAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0005324-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES JARDIM THELMA LTDA - ME X RONALDO DA SILVA BLINI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo na CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3253

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-31.2015.403.6114 - CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO X JOAO PEDRO FAGUNDES DE MACEDO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Designo o dia 20/07/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0002222-82.2015.403.6114 - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se verificar a ocorrência de coisa julgada, considerando que o autor requer restabelecimento de benefício previdenciário negado administrativamente em 20/07/2012 e já ajuizou ação requerendo o mesmo benefício ora pleiteado no ano de 2013, providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial dos autos de nº 0008889-55.2013.403.6114, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0002484-95.2016.403.6114 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez.Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.Emenda da inicial às fls. 26/27.DECIDO.Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/06/2016 às 17:40 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício (anexo) do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0002588-87.2016.403.6114 - IVONETE VIEIRA CARDOSO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora carrou aos autos novos documentos médicos, porém não limitou o seu pedido ao trânsito em julgado do processo anterior (fls. 38/47). Assim sendo, emenda a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o novo valor a ser atribuído à causa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002634-76.2016.403.6114 - GEONILDO JOSE MATIAS(SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000014-40.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO DI SESSA

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos, nos termos requerido, devendo a CEF comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-48.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDSON LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-79.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação de pedidos de ressarcimento.

Em apertada síntese, alega que protocolizou os percomp's nºs 20993.13272.080212.1.2.15-0041, 21299.83130.080212.1.2.15-8116, 20336.44110.0808212.1.2.15-7252, 24896.02534.080212.1.2.15-9079, 17118.05661.080212.1.2.15-9590, 40558.63158.080212.1.2.15-6900, 09243.43801.080212.1.2.15-6706, 19676.84537.141212.1.2.15-5707, 01380.18956.141212.1.2.15-0236, 33954.38472.141212.1.2.15-4787, 36202.10102.141212.1.2.15-2606, 34037.17872.141212.1.2.15-2976, 33680.08690.141212.1.2.15-0207, 01251.93669.121414.1.2.15-5018, 32066.60582.141212.1.2.15-3157, 09434.59688.141212.1.2.15-0707, 36160.97949141212.1.2.15-1679, 13521.39595.161212.1.2.15-4254, 19346.32758.161212.1.2.15-3411, 38446.88973.161212.1.2.15-3090, 11792.53314.161212.1.2.15-1665, 00966.72030.161212.1.2.15-2290, 12217.96503.161212.1.2.15-9208, 21534.81577.161212.1.2.15-0510, 03381.07208.161212.1.2.15-5718, 35616.16099.161212.1.2.15-8373, 13645.43451.161212.1.2.15-0927, 01658.85809.161212.1.2.15-3449, 06745.77010.161212.1.2.15-1546, 35906.15051.161212.1.2.15-0283, 37943.60060.161212.1.2.15-1969, 29434.38254.161212.1.2.15-0808, 18864.95856.161212.1.2.15-6771, 29453.79541.161212.1.2.15-3070, 01145.03974.161212.1.2.15-0432, 20469.44611.161212.1.2.15-8782 e 04982.53750.161212.1.2.15-1415 em 2012, os quais não foram apreciados até a presente data.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição formulado pelo impetrante encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados à inicial.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Destarte, considerando que o pedido formulado pela impetrante data de 2012, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição da impetrante. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2016.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BRASILCOTE INDÚSTRIA DE PAPÉIS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas (não gozadas/pagas em dobro), o terço constitucional de férias indenizadas, férias gozadas, o auxílio doença/acidente pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, o salário maternidade e família, o décimo terceiro salário (13º), servindo-se a Autora, também, para requerer o reconhecimento do direito ao indébito quinquenal e a compensabilidade do valor na forma da lei autorizadora, atualizado pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas parcialmente.

Decido.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Férias indenizadas

As férias indenizadas não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal. Desnecessária, portanto, manifestação judicial a respeito, no que vislumbro ausência de interesse de agir, na medida em que a própria lei já garante ao requerente o direito que postula.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Salário-maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias (hoje, 30) de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLI

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento (hoje trinta), os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador.

Auxílio-acidente

O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 é pago exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao beneficiário, sem qualquer intervenção do empregador, o qual, ainda, não dispense qualquer recurso seu para tal pagamento. Logo, não lhe cabe sequer discutir a natureza da verba mencionada.

Aviso prévio indenizado

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.
2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato**. 5. **A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação**. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Auxílio-creche

Os auxílio-creche não ostenta natureza remuneratória, não representando contraprestação do trabalho. Logo, não sofre incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e aquelas destinadas ao sistema "S".

O auxílio-creche não integra o salário de contribuição, consoante descrito no na súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.

Décimo Terceiro salário

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da Autora com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária, nos primeiros quinze (hoje trinta) dias de afastamento e auxílio-creche.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas as eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000140-56.2016.4.03.6114
AUTOR: DIOGO DE ASSIS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DULCILENE FERREIRA DELIMA - SP159767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Clenilda Moreira de Assis, genitora do autor.

DECIDO.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.

Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, **INDEFIRO**, a pretendida antecipação da tutela.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-96.2016.4.03.6114
AUTOR: VIVIANE FELISARDO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP260851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TORNO SEM EFEITO A DECISÃO ANTERIOR.
RECEBO A ÚLTIMA PETIÇÃO COMO ADITAMENTO. CITE-SE.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328, JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Para produção de prova pericial contábil determinada nos autos, nomeio como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778, para análise dos demonstrativos juntados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e manifestação das partes.

Designo a data de 22 de Junho de 2016, às 14:00h, para realização de audiência preliminar objetivando dar-se início aos trabalhos periciais, devendo as partes comparecer independentemente de intimação pessoal. O perito deverá ser intimado para tanto.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500022-17.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328, JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Para produção de prova pericial contábil determinada nos autos, nomeio como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Acimação, São Paulo, fone: 3277-6778, para análise dos demonstrativos juntados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e manifestação das partes.

Designo a data de 22 de Junho de 2016, às 14:00h, para realização de audiência preliminar objetivando dar-se início aos trabalhos periciais, devendo as partes comparecer independentemente de intimação pessoal. O perito deverá ser intimado para tanto.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10399

MONITORIA

000345-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA VIOLA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER E SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Abra-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002705-15.2015.403.6114 - DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES)

Vistos. Abra-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005638-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fl.96: Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias ao Exequente, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos. Manifeste-se a Exequente sobre a carta precatória devolvida e constada às fls. 234/246. Int.

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS ELI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos. Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Sem prejuízo, oficie-se ao Bacen para penhora de numerário, conforme requerido às fls. 97. Intimem-se.

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA E SP190636 - EDIR VALENTE)

Vistos. Defiro novo prazo suplementar de 20 (vinte) dias a CEF, conforme requerido à fl. 83. Int.

0005452-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo. Vista à parte autora para resposta em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0003883-96.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos da Exequente, expeça-se o ofício requisitório. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 136 em favor da parte exequente, devendo a parte comparecer em Secretária para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005027-08.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos da Exequente, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2016, às 14:00 horas. Salientando as partes, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, 8º do Novo CPC). Intimem-se.

0000116-16.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA DA SILVA PRETI E SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS CORREA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 10401

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-74.2016.403.6114 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela inibitória, objetivando que o réu não disponibilize ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO, os benefícios e comunicações de acidente do trabalho elencados nos itens 4.1 e 4.2 da inicial, para fins de apuração da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sob pena de fixação de multa. Afirma que, no período de apuração do FAP 2017 (anos de 2014 e 2015), foram indevidamente lançados como acidentários, em virtude da atribuição presumida do nexo técnico epidemiológico, aos benefícios indicados no item 4.1 da inicial, razão pela qual postula a sua exclusão, assim como das comunicações de acidente do trabalho emitidas por terceiros, consoante anexo II da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Esclareça o autor sobre eventual prevenção com os fatos indicados no termo de prevenção global de fls. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DR.ª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000467-54.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-15.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RMC Transportes Coletivos Ltda (fls. 134-5), a fim de sanar omissão na sentença de fls. 128-9. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de hipótese de cabimento e tempestividade (arts. 1.022 e 1.023, do Novo Código de Processo Civil). O embargante alega omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter se manifestado este juízo. No entanto, verifico que não há vício a ser sanado. Não há que se diferir o recolhimento de custas, pois não há custas a serem recolhidas nos presentes embargos, o que constou, inclusive, na sentença embargada (item 2 do dispositivo). O embargante apresenta declaratórios contra questão expressa na decisão, o que lhes confere caráter protelatório. Do exposto: 1. Recebo os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença de fls. 128-9 como proferida. 2. Condono o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem estes embargos protelatórios (art. 1.026, 2º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000255-67.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) MARCOS FERNANDO CORSO MITSUYUKI X REGINA MONACO MITSUYUKI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (R\$ 1.378,73 a ser recolhido via DARF com código 2864). 1. Inaproveitado o prazo de pagamento, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 2. Infuturamente ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 3. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002061-74.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX ANGELO DA SILVA ME X ALEX ANGELO DA SILVA X ANDERSON DA SILVA

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 59 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Procedi ao desbloqueio dos valores às fls. 47, pelo sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006400-33.1999.403.6115 (1999.61.15.006400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE RODA VINHO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002273-18.2000.403.6115 (2000.61.15.002273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTECOURO IND/ E COM/ LTDA X SHIZUO ANAMI(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA)

Fls. 80:De fato, a DRA. MARIA IVONE BARBOSA não atua neste feito como procuradora de PAULO CÉSAR NOGUEIRA SILVEIR, tampouco representando ARTECOURO IND/ E COM/ LTDA ou SHIZUCO ANAMI. Tão somente atua como patrona de PAULO na Execução Fiscal nº 0002668-10.200.403.6115, à qual este feito está apensado, e no bojo da qual o débito inscrito na CDA que deu ensejo aos presentes autos foi declarado prescrito, razão por que a sentença de fls. 75 os extinguiu. Tudo isso posto: 1. Corrija-se qualquer vinculação que haja da advogada acima mencionada às partes que não representa ou ao processo em que não atua. 2. Cumpram-se os itens 3 e 4 da sentença de fls. 75.3. Dê-se ciência à União da extinção desta Execução Fiscal. 4. Transcorrido in albis o prazo para interposição de apelação, cumpra-se o item 5 da sentença de fls. 75, desamparando-se, observadas as formalidades de praxe. 5. PUBLIQUE-SE.

0000214-18.2004.403.6115 (2004.61.15.000214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J C COELHO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X JOSE CARLOS COELHO(SP034662 - CELIO VIDAL)

O ORI de Brotas condicionou o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 8.163 ao recolhimento de custas e emolumentos (fls. 259). No entanto, a determinação de levantamento da penhora se deu por ordem judicial e não a requerimento da parte (fls. 243), sendo incabível a exigência do Registro de Imóveis. Quanto ao pedido do exequente às fls. 265, à vista da confirmação do credor fiduciante (fls. 282), o executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem, se consolidada a propriedade fiduciária (Código Civil, art. 1.364). 1. Penhora, por termo, os direitos do executado sobre o bem alienado em fidúcia, mencionado às fls. 244 (veículo de placas CXY4878). 2. Intime-se o executado por publicação. 3. Providencie-se o levantamento do bloqueio às fls. 244 pelo Renajud, juntando-se o comprovante. 4. Notifique-se o credor fiduciante (Banco Itaúcard S.A. - fls. 282) a, tendo consolidado a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). 5. Reitere-se o ofício ao ORI de Brotas para que proceda ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 8.163, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Faça acompanhar o ofício cópia desta decisão, de fls. 243 e demais necessárias. 6. Dê-se vista ao exequente para que dê prosseguimento à execução, em sessenta dias.

0000783-48.2006.403.6115 (2006.61.15.000783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUCIMARA ROMANHOLI ME X LUCIMARA ROMANHOLI(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, CONFORME EXTRATO DE FLS. 173, BEM COMO SOBRE A SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO.

0001979-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001979-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Autos: 0001979-48.2009.403.61150000390-84.2010.403.61150002124-07.2009.403.61150002330-21.2009.403.6115 1. Fls. 397/408: Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado para contrarrazões, e após, subam os autos ao e. TRF3. 3. Intimem-se.

0002382-80.2010.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Considerando que o parcelamento do débito em cobro nos autos é posterior à garantia prestada às fls. 09, não há que se falar em levantamento. Também não é caso de se converter em renda o montante depositado, pois, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, não se deve dar continuidade em atos expropriatórios. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, conforme despacho de fls. 60.

0002297-26.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X ILDO VALERIO - ESPOLIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Primeiramente dou por citada Maria Catarina Cavichioli Valério, diante do comparecimento espontâneo aos autos - fls. 67 (art. 239, § 1º, NCPC). Considerando a informação de fls. 79, que indicou Maria Catarina Cavichioli Valério como representante do espólio de Ildo Valério, cumpra-se o item h, do despacho de fls. 50/1, intimando-a (por publicação), em razão da emenda da inicial (fls. 53/4). Fls. 69/78: Mantenho a decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se os itens f e g da decisão de fls. 50/1. Intimem-se.

0002174-57.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JUAREZ DA SILVA IBATE - ME(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI)

1. O presente feito encontra-se extinto por sentença, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, conforme sentença proferida às fls. 18, transitada em julgada, em 12/05/2015. Por conseguinte, incabível o requerimento do ESPÓLIO DE JUAREZ DA SILVA IBATÉ - ME declinado às fls. 213. 2. Isto posto, oficie-se a CEF liberando os valores depositados nas guias fls. 214 e 215 para levantamento, por tratar-se de depósito voluntário não autorizado pelo Juízo. 3. Dê-se ciência a patrona do ESPÓLIO DE JUAREZ DA SILVA IBATÉ - ME, por publicação. 4. Ato contínuo, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002326-08.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO RIVIERA DE SAO CARLOS LTDA - ME(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS)

1. Fls. 42: A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. O bloqueio de valores pelo Bacenjud foi efetivado anteriormente ao parcelamento, razão pela qual deve este ser mantido. 2. A fim de evitar qualquer prejuízo às partes, procedi à transferência do montante bloqueado (fls. 21), para conta à disposição do juízo. Junte-se o comprovante do Bacenjud. 3. Intime-se. 4. Fls. 38: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 5. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 6. Inaproveitado o prazo final em 5, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. 7. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias. 8. Findo o prazo do item 07, intimem-se.

0000928-89.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). 1. Indefiro a nomeação de bens. 2. Dê-se ciência ao executado, por publicação. 3. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 5. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecaado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 6. Cumprida a deprecação, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. 7. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias. 8. Findo o prazo do item 07, intimem-se.

0001164-41.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HELIO RODOLFO HILDEBRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). 1. Indefiro a nomeação de bens. 2. Dê-se ciência ao executado, por publicação. 3. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 5. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intimar(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

0002708-64.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

1. Por publicação, intime-se o executado para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de contrato social da empresa que comprove a legitimidade para outorga da procuração de fls. 21. 2. Inaproveitado o prazo em 1, voltem os autos conclusos. 3. Regularizada a representação processual, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 19/25, instruindo-se a respectiva carta com cópia integral desta. 4. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001636-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PISOGRAN COMERCIAL LTDA - ME X VALDEIR MARCAL VIEIRA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X PISOGRAN COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, CONFORME EXTRATO DE FLS. 149, BEM COMO SOBRE A SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 1168

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3) - SUPERMERCADO DOTTO LTDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intimem-se os representantes legais das exequentes Supermercado Dotto Ltda. e ELF - Materiais Elétricos Ltda, na pessoa de seus representantes legais, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais na execução, devendo ser encaminhado cópia da petição e dos cálculos, bem como do contrato de prestação de serviços, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. Após, considerando a condenação do Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução, fixados no montante de R\$1.000,00, conforme cópia da sentença de fl. 542, intime-se a PFN para que informe no prazo de 10 (dez) dias se tais valores poderão ser compensados do crédito devido ao exequente ou se insiste no pedido de fl. 543 pagamento por DARF (fl. 543). Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001058-3) - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FAANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0000807-42.2007.403.6115 (2007.61.15.000807-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO DI FIRENZE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

0000684-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000684-0) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 726/736: Ao ser publicada a sentença, o juiz cumpre e acaba seu ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la, até mesmo de ofício, para corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, e por meio de embargos de declaração, nos limites legais previstos, nos termos do art. 463 do CPC, não podendo mais de pronunciar no processo. Assim, julgado o processo, a sentença só poderá ser modificada pelo Eg. Tribunal, por meio de recurso ou de remessa oficial. Neste sentido, precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA - DISCUSSÃO ACERCA DE AMPLITUDE DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - EFICÁCIA PREVENTIVA DA IMPETRAÇÃO - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITO INFRINGENTES INDEVIDOS - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC - NULIDADE NÃO DECLARADA - ART. 249, 2º DO CPC. 1. Havendo pronunciamento da Corte de origem, ainda que sucinto, veda-se a concessão de efeito infringente ao acórdão embargado sob fundamento de omissão, pois o juiz, após proferir sentença, cumpre e acaba ofício jurisdicional. 2. Nos termos do art. 249, 2º do CPC, evita-se a declaração de nulidade se é possível julgar o mérito em favor de quem a alega. 3. Há direito líquido e certo à impetração preventiva se a situação de ameaça ao direito subjetivo é perpetuada pela discussão acerca da abrangência de imunidade tributária sobre a atividade da impetrante. 4. Recurso especial provido. (STJ2ª Turma, Resp nº 920354, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/02/2010, j. 04/02/2010). Fls. 677/719: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001538-33.2010.403.6115 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE SOUZA(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 53/54 e o v. acórdão de fls. 92/94, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0000181-09.2010.403.6312 - ANTONIO ROBERTO GIACOMINI(SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS E SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 249/256: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001444-51.2011.403.6115 - IVANICE JESUS DA SILVA(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 298/305: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001365-29.2012.403.6312 - VALDOMIRO ESCRIVANI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor sobre o ofício da ADI-INSS de fl. 244. Após cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 217. Intimem-se.

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 560/563: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0000834-15.2013.403.6115 - LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Traslade-se para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0001903-87.2010.403.6115 cópia da sentença 156/158, do acórdão de fls. 201/204 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 205, prosseguindo-se naqueles autos. Após, peça-se em favor do autor Luis Augusto Biage Paulista, alvará de levantamento do valor indevidamente depositado a fl. 65. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-28.2013.403.6312 - MILTON MITSUO KAWACHI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 88/90: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001647-33.2013.403.6312 - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor sobre o ofício da ADI-INSS de fl. 194. Após cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 183. Intimem-se.

0003944-13.2013.403.6312 - SERGIO ZAMBON(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 28/06/2016, às 14:15 horas. Intimem-se.

0001386-43.2014.403.6115 - WANDERCI ANTONIO WENZEL(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Fl. 121: Defiro as substituições das testemunhas Luis Carlos Castellen Vela e Oswaldo Pires Junior pelas testemunhas André Luis Pereira e Maurício Augustinho Mecca, nos termos do art. 451, I do CPC. Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 28/06/2016, às 14:45 horas. Intimem-se.

0001875-80.2014.403.6115 - ALMIRO DE NARDO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 123/133.2. Intimem-se.

0000090-49.2015.403.6115 - IVONE REIS DA SILVA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 28/06/2016, às 14:30 horas.Intimem-se.

0000295-78.2015.403.6115 - ALESSANDRO TONATO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/94: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0000969-56.2015.403.6115 - PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 209/223: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0001402-60.2015.403.6115 - NEUSA DE FATIMA MARIANO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/171: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0001824-35.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS PAVLU X RAMON PENA CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X SATOSHI TOBINAGA X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA X VALTER SECCO X YARA LESCURA X EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Acolho a emenda à inicial de fls. 160/165.É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autoconposição.Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).Caberá ainda a(o) réu(t) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.Int.

0001825-20.2015.403.6115 - ALMANIR SILVEIRA X CARLOS KLEIN NETO X EGLE DEMONTE FRANCHI X HIROSHI TEJIMA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X JACY MARCONDES DUARTE X JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPcao X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Acolho a emenda à inicial de fls. 172/177.É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autoconposição.Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).Caberá ainda a(o) réu(t) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.Int.

0001841-71.2015.403.6115 - APARECIDA DE LOURDES RAIMUNDO ALVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecida de Lourdes Raimundo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pede a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/139.609.435-8, com DER 07/06/2006) em aposentadoria especial em decorrência do pedido também formulado de reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 13/07/1989 a 07/09/2006. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, bem como condenação do réu em honorários de sucumbência.Alega a autora que agendou pedido de revisão junto ao INSS em 16/04/2015 e que, até a data da propositura da ação (31/07/2015) não havia obtido resposta.Com a inicial juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 55 deferiu os benefícios da assistência judiciária à autora, determinou a vinda aos autos de cópia integral do PA NB 42/139.609.435-8, e determinou a citação do INSS.O PA foi devidamente juntado por linha, conforme certidão de fl. 59.As fls. 62/63 a autora apresentou emenda à inicial, informando que em setembro de 2015 o INSS havia concedido a revisão postulada administrativamente. Entretanto, informou que as diferenças não foram pagas e ratificou os pedidos de pagamento das respectivas parcelas, bem como de condenação do réu em honorários sucumbenciais.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/69. Em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos.É o que basta.II - Fundamentação Inicialmente, observo que a autora agendou pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/04/2015 e, em 31/07/2015, 4 (quatro) meses depois, propôs a presente demanda.Considerando que já no mês de setembro do mesmo ano de 2015, cerca de 5 (cinco) meses depois do agendamento informado, o réu INSS reconheceu administrativamente o pedido e concedeu a revisão pleiteada, entendo que a autora agiu de modo precipitado ao propor esta demanda antes mesmo de obter parecer administrativo sobre seu pedido.Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A meu ver, não fica caracterizada ameaça ou lesão ao direito da autora antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. Tampouco se pode afirmar que o prazo decorrido entre o agendamento feito pela autora junto ao INSS em abril de 2015 e o reconhecimento administrativo por parte do INSS já em setembro de 2015 tenha extrapolado aquele aceito como prazo razoável.Da mesma maneira, não merece acolhimento o pedido ratificado pela autora quando da emenda da inicial (fls. 62/63) para pagamento das prestações vencidas e vincendas (pedido 2 c). Isso porque consta no processo administrativo juntado a estes autos a emissão de crédito no valor de R\$ 7.341,30 (fl. 84) a ser disponibilizado à segurada. Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento, ante a falta de interesse de agir.Acrescento que não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência, pois, ainda que a autora tenha ingressado com a ação alegando demora na apreciação administrativa do pedido por parte do INSS, não se pode concluir que este tenha dado causa à demanda.III - Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, pelos motivos já expostos.Como medida final, determino ao INSS que comprove o efetivo pagamento do mencionado crédito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001864-17.2015.403.6115 - INEZ APARECIDA DOS SANTOS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial.

0002045-18.2015.403.6115 - CARLOS ROBERTO ARIOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da juntada do processo administrativo, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002148-25.2015.403.6115 - JOAO FAPHAEL COELHO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES E SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/104: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0002450-54.2015.403.6115 - ANTENOR CELLONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 212/227: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0003196-19.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAR-GIRUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que seja declarado e reconhecido o direito da autora à aplicação da alíquota zero do PIS/COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto nº 5.442/2005, por meio do reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade da expressão restabelecer do art. 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 e, por consequência, da totalidade do Decreto nº 8.426/2015. Pediu ainda o reconhecimento do direito de compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente em razão da majoração da alíquota prevista. Alegou, em síntese, que em relação ao recolhimento do PIS e COFINS está enquadrada na hipótese de incidência não-cumulativa prevista na Lei nº 10.637/2002 (PIS) e Lei nº 10.833/2003 (COFINS). Aduziu que os decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005 reduziram a zero as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas empresas. Contudo, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 8.426/2015, de 1º de abril de 2015, restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS não-cumulativas incidentes sobre receitas financeiras - inclusive nas operações decorrentes para fins de hedge - auferidas a partir de 1º de julho, fixando-as em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Afirma que a SRF publicou nota explicativa sobre o Decreto nº 8.426/2015 apontando que a Lei nº 10.865/2004 (art. 27, 2º) permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos, as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Aduz que referido dispositivo legal abriu exceção à regra prevista no inciso I, do art. 150 da CF, o que é vedado, pois a única exceção permitida seria para impostos extrasfiscais, o que não é o caso do PIS/COFINS. Afirma, também, afronta aos princípios da legalidade tributária e isonomia (arts. 5º, II e 150, I e II, da CF e art. 97, do CTN), da irretroatividade (art. 150, III, a e 106, I do CTN) e direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). Documentos juntados às fls. 29/53, sendo as custas recolhidas à fl. 54. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 66/72. Em resumo, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o Decreto nº 8.426/2015 não instituiu tributo algum e que as alíquotas já estão previstas na lei e o executivo, no uso da faculdade legal, quando reduziu, beneficiou os contribuintes e quando restabeleceu, o fez em alíquotas já previstas em lei. Lembrou que as contribuições estão previstas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Réplica às fls. 74/89. Vieram os autos conclusos para decisão. É o que basta. II. Fundamentação Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão jurídica meramente de direito, tem cabimento o julgamento da lide, nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil. Do mérito O Decreto nº 8.426/15 restabeleceu a incidência parcial das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras para os contribuintes optantes pela sistemática não-cumulativa (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03). Esse decreto revogou o Decreto nº 5.442/05, que previa a alíquota zero de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras destes contribuintes. Segundo afirmado nos autos, tal restabelecimento teve como fundamento a previsão contida no art. 27, 2º da Lei nº 10.865/2004, que assim dispõe: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o O Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) A solução da presente lide passa pela análise da possibilidade de se permitir ao Poder Executivo, mediante ato infralegal, a alteração de alíquotas previstas na lei de regência das contribuições referidas. Da leitura do dispositivo acima transcrito conclui-se que o regramento trazido excepcionou o princípio da legalidade previsto no art. 150, I/CF, outorgando ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. A meu sentir essa exceção não encontra amparo na Lei Maior, tal como ocorre com os impostos de importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários e da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, os quais possuem autorização expressa para o Poder Executivo alterar as alíquotas, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei em relação aos referidos impostos, conforme expressamente previsto no art. 153, 1º e art. 177, 4º, I, b/CF. Observando-se o princípio da legalidade tributária, todos os elementos da hipótese de incidência do tributo, tais como o fato gerador, contribuinte, o aspecto temporal e espacial, a base de cálculo, bem como a alíquota, devem estar previstos em lei. Sendo assim, a alíquota, enquanto integrante da hipótese de incidência tributária, não pode ser objeto de delegação por parte do ente competente para a instituição e/ou majoração do tributo. A estrita legalidade tributária deve ser vista como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, verdadeira cláusula pétrea, pois visa garantir ao cidadão a devida segurança jurídica evitando a exposição de seu patrimônio a mazelas e incertezas de momentos. Com efeito, é inegável que a delegação legislativa posta no art. 27, 2º da Lei n. 10.865/2004 excedeu os comandos constitucionais no tocante aos princípios tributários, notadamente quanto à legalidade tributária. Vê-se que referido dispositivo extrapolou regras impeditivas de se atribuir ao Poder Executivo a possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota. Nesse sentido: PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO - DELEGAÇÃO - DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO - OBICE MAIOR. Surge óbice maior à delegação ao Executivo de ato atribuído ao Legislativo. TRIBUTO - ELEMENTOS FORMADORES - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os elementos essenciais do tributo não podem ser delegados ao Poder Executivo. (ADI 726144 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2010, DJe-075 DIVULG 19-04-2011 PUBLIC 25-04-2011 EMENT VOL-02507-01 PP-00164) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREFERENCIAL - AUSÊNCIA DE CONSENTO DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - ADEQUAÇÃO. Mostra-se adequada a ação direta de inconstitucionalidade quando há tratamento tributário diferenciado em lei da unidade da Federação, sem remissão a um consenso entre os demais Estados. TRIBUTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO - ALÍQUOTA - IMPROPRIEDADE. Surge discrepante da Constituição Federal lei por meio da qual se delega ao Poder Executivo fixação de alíquota de imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, pouco importando a previsão, na norma, de teto relativo à redução. PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. TRIBUTO - GUERRA FISCAL. Consubstancia guerra fiscal o fato de a unidade da Federação reduzir a alíquota do ICMS sem a existência de consenso, mediante convênio, entre os demais Estados. (ADI 3674, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00011) (grifei) Extraí-se, portanto, que inexistiu previsão constitucional para que as alíquotas de PIS/COFINS sejam modificadas, tanto para aumentá-las, quanto para diminuí-las, por meio de ato infralegal. Nesse sentido é de rigor concluir-se que qualquer aumento ou redução de alíquota, promovido por meio de decreto, se mostra ilegal. Assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, à luz do texto Maior, é medida que se impõe, estando patente sua afronta aos comandos constitucionais. Fulinando referido texto legal, pela inconstitucionalidade, qualquer ato normativo embasado nele se mostra ilegal. Nesse sentido, tanto o Decreto n. 8.426/2015 (que aumentou as alíquotas) quanto o Decreto n. 5.442/2005 (que reduziu as alíquotas) se mostram estranhos em preceito normativo incompatível com o texto constitucional e não podem gerar obrigações tributárias. A partir daí implica-se em se admitir que as alíquotas em vigor seriam as originárias de PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%) estabelecidas pelas Leis n. 10.637/2002 (PIS) e Lei n. 10.833/2003 (COFINS). Dessa forma, em termos práticos, a autora não tem nenhum interesse jurídico na declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da norma em discussão que veiculou a possibilidade de delegação da fixação das alíquotas das contribuições em questão ao Poder Executivo restando, nítida, a falta de interesse processual da parte autora no julgamento deste feito, o que implica sua anômala extinção com base no art. 485, VI do CPC. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno o autor em honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 6º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.C.

0003335-68.2015.403.6115 - JOSE CARLOS BATISSACO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/93: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001142-11.2016.403.6115 - JOSE OLIVEIRA XAVIER(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

000159-47.2016.403.6115 - MARCO CESAR DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

000188-97.2016.403.6115 - NATALICIO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/86: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0000360-39.2016.403.6115 - NAIR MUTTI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/77: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0000636-70.2016.403.6115 - JOAO ANTONIO RONCHIN(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0000642-77.2016.403.6115 - EDUARDO CREPALDI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0000744-02.2016.403.6115 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/189: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0000770-97.2016.403.6115 - JHONATAS DE OLIVEIRA SILVA(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0000856-68.2016.403.6115 - ENIO DOS SANTOS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0001032-47.2016.403.6115 - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS GALINDO(DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença/Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SONIA RODRIGUES DOS SANTOS GALINDO contra UNIÃO FEDERAL, e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. A decisão de fl. 24 determinou ao advogado que assiste a autora que promovesse a emenda da inicial para trazer no pólo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP. Devidamente intimado, deixou o advogado do autor transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar. As fls. 25/26 foi determinado novamente a intimação do advogado da autora para que emendasse a inicial, a fim de adequar o pólo passivo da ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimada, a parte autora, através de seu patrono constituído, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para emendar a inicial. É o que basta. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto iníto liti. Verifico que a autora, por meio de seu advogado, foi regularmente intimada a providenciar a emenda da inicial com a juntada completa da peça processual (petição inicial) e demais documentos que entender pertinentes a fim de que este Juízo pudesse deliberar sobre o pedido liminar e demais atos do processo, deixando transcorrer, sem manifestação, o prazo determinado para saneamento da irregularidade apontada. Dessa forma, presente no processo, conforme previsão do art. 321 do NCPC, defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e infrutífera, após despacho oportunizando a emenda da inicial, na tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c art. 485, I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transada esta em julgamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001587-64.2016.403.6115 - LUIS DONIZETTI FELISBERTO DA SILVA X ELISANGELA MENDES SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 95: manutenção a decisão de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos, de forma que a irresignação do autor deverá ser veiculada por meio de recurso próprio. Aguarde-se a vinda das informações da CEF para a verificação se é caso de designar-se, desde logo, a audiência determinada no art. 334 do NCPC. Intimem-se.

0001827-53.2016.403.6115 - TEREZA SILVA DE SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a inoportunidade de prevenção. É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 41/154.035.512-5.Int.

0001836-15.2016.403.6115 - EVA APARECIDA ROSA BASSO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/172.504.967-5.Int.

0001909-84.2016.403.6115 - MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO(SP170983 - RITA DE CÁSSIA SUNDFELD SPIGA REAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. 1. Cite-se. 2. Intime-se a ré para, querendo, contrarrazoar os embargos no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo dos embargos de declaração, voltem-me cls. Int.

0001993-85.2016.403.6115 - MARIA FRANCISCA PEREIRA SILVA DE SOUSA X EDER CAMARGO DE SOUSA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência) - Relatório/Trata-se de ação pelo procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por MARIA FRANCISCA PEREIRA SILVA DE SOUSA e EDER CAMARGO DE SOUSA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão de liminar para determinar-se à CEF se abstenha em alienar o imóvel financiado pelos autores, suspendendo-se a concorrência pública em andamento ou, alternativamente, sustar os efeitos da alienação na hipótese de já ter sido realizada até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada. Em síntese, alegam os autores que adquiriram, por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção da unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras avenças (contrato n. 855552721879), o imóvel situado na Avenida Heitor José Real, n. 1.425 - Distrito Industrial, Condomínio Espaço Monte Azul - Bloco 10 - Apto 102. Afirmam, textualmente, que atrasaram algumas prestações, tendo pago aproximadamente o valor de R\$20.800,00, valendo o imóvel algo em torno de R\$140.000,00. Aduzem que entraram em contato com a requerida CEF para fazer uma composição quando foram informados que o imóvel havia sido encaminhado para leilão, mesmo sem conhecimento dos autores que nada receberam a título de notificação. Afirmam, ainda, que não foram informados sobre o valor da alienação pública, sequer datas e que também não dispõem de cópia do contrato de financiamento. Alegam que todos os atos praticados pela requerida são nulos de pleno direito visto que não foi dada oportunidade de contraditório, nem ampla defesa, o que impede a realização da concorrência pública referida estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para o deferimento da tutela de urgência cautelar. No mais, afirmam que o procedimento é cautelar e preparatório de futura ação ordinária (sic), visando a anulação de cláusulas contratuais abusivas, inclusive da adjudicação do imóvel, visto que os autores já pagaram mais do que era realmente devido e que solicitarão, também, perdas e danos. Com a inicial não trouxeram nenhum documento, exceto a procuração, declaração de pobreza e cópia de documentos pessoais (fls. 08/11). É o que basta. II - Fundamentação A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). Pois bem. Primeiramente, não obstante a petição inicial tecer comentários ao débito e, inclusive, o admitir, em nenhum momento ela quantificou o valor incontroverso do débito, infringindo o disposto no art. 330, 1º e 2º do NCPC. Não obstante, estamos diante de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente e esse fato deverá ser corrigido quando da propositura da eventual ação principal. Trazem os autores como argumento para a concessão de liminar do pleito cautelar a ausência de qualquer notificação ou aviso, mesmo que por correspondência, sobre o encaminhamento do imóvel ao procedimento do leilão, alegando, por isso, nulidade do procedimento por ofensa ao contraditório e ampla defesa. Não trazem nenhum documento sobre a avença pactuada com a CEF; alegam, ainda, que não foram fornecidas cópias do edital da concorrência pública e do contrato de financiamento, mas não trazem qualquer prova escrita de que tenham feito qualquer requerimento à CEF e que esta tenha negado a documentação. Outrossim, é sabido que há pleno acesso à cópia da matrícula do imóvel perante o Oficial Registrador, mas os autores sequer a trouxeram para demonstrar os registros feitos no cadastro do imóvel. Dessa maneira, os autores não instruíram adequadamente a inicial para fundamentar, mesmo que minimamente, a pretensão de urgência cautelar. Apenas rogaram a intimação da CEF para trazer a cópia do contrato em tela. Contudo, é fato, que não há negativa dos autores no sentido de que atrasaram prestações. Ao contrário admitem a mora. Ora, ao que parece o imóvel fora adquirido com cláusula de alienação fiduciária diante da alegação constante às fls. 03. Como a consolidação da propriedade fiduciária decorre de procedimento administrativo, cabe à parte autora provar-lhe a nulidade para formar a verossimilhança de suas alegações, devendo essas serem acompanhadas de suporte probatório mínimo do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. No caso, os autores não demonstraram no início da lide, ainda que minimamente, que houve o descumprimento das formalidades previstas na legislação que regulamente a retomada do imóvel. Tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Para isso bastava trazer a cópia da matrícula do imóvel onde se verificará se foram ou não adotados os procedimentos legais pela credora, conforme previsto da lei de regência sobre a matéria. Acresce-se que tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, conforme descrito na inicial - foram informados por funcionário da CEF - e, não negando a mora, caberia aos autores purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor total do débito para, quicá, pleitearem a suspensão do ato expropriatório. Não é o que ocorre, pois os autores pretendem, não o pagamento imediato do débito, mas apenas a suspensão dos atos de alienação do imóvel para discussão futura das cláusulas contratuais, o que não se reveste de plausibilidade jurídica, notadamente pela ausência de demonstração, ainda que perfunctória, dos vícios alegados. Dessa forma, não negada a inadimplência dos contratantes relativamente ao pagamento das prestações, não há como acolher, nesta análise inicial, o pleito de tutela de urgência cautelar, pois não há evidência da probabilidade do direito alegado. III - Dispositivo (liminar) Por essas razões, indefiro o pleito de tutela de urgência feito no bojo da petição inicial. No mais, nos termos do art. 306 do NCPC determino a citação da CEF para contestar o pedido cautelar, no prazo de (05) dias úteis. Com a resposta, a CEF deverá trazer a cópia do contrato referido na inicial e demais documentos que entender pertinentes. Oportunamente, os autores, se intentarem o pedido principal também contra a União Federal, deverão esclarecer sua legitimidade para responder a demanda principal, uma vez que a citaram no endereçamento inicial da petição inicial deste pedido cautelar. Por fim, defiro aos autores os benefícios da AJG. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-76.2016.403.6115 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão (pedido tutela de urgência) - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pela IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE PORTO FERREIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende a requerente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito expresso no aviso de cobrança enviado pela ANS (GRU n. 45.504.055.734-03, no valor de R\$205.603,20), bem como a retirada do nome da autora no CADIN referente ao débito em discussão oriundo de serviços prestados pelo SUS em atendimento a consumidores do plano de saúde gerido pela autora. Como pedido final requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, declarando-se nulos os atos administrativos editados pela requerida, notadamente os que ensejaram e possibilitaram a cobrança objeto destes autos pelos vícios descritos na petição inicial, declarando-se, ainda, a inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré no tocante ao ressarcimento ao sistema SUS. Em pedido subsidiário, requer a autora a declaração de inexistência do pretenso débito com análise do mérito de cada atendimento para excluir sua obrigação de ressarcimento ao SUS. Em apertada síntese, alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado operadora de plano de saúde e, nessa qualidade, sujeita-se à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Expõe que a ANS lhe enviou cobrança para que efetuasse o pagamento do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, decorrente de atendimentos prestados a seus clientes, os quais ela supostamente teria a obrigação contratual de atender, com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, cobrança de caráter indenizatório com viés claramente ilegal e inconstitucional. Refere, também, nulidades das resoluções e instruções normativas editadas pela requerida como a instituição da tabela TUNEP (tabela única nacional de equivalência de procedimentos), bem como lhe atribuindo o poder de cobrança em nome do SUS. Aduz ilegalidades no procedimento de cobrança, notadamente pela utilização de sistema eletrônico de processamento do procedimento administrativo ferindo princípios das regras do procedimento administrativo federal. Por fim, impugna a obrigatoriedade de ressarcimento, pois alega que o objeto da cobrança refere-se a atendimentos feitos fora da área de abrangência da cobertura de seu plano, sendo alguns atendimentos feitos em beneficiários do plano ainda em carência e/ou excluídos na data do atendimento, cobranças essas que contrariam a própria IN n. 54/2014 da própria requerida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 205.603,20 e pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual. Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido liminar. É o breve relato. DECIDO. II - Fundamentação I. Da gratuidade processual Aduz a súmula 481 do STJ: Faj jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No presente caso, a autora não demonstrou sua impossibilidade em recolher as custas processuais. Ademais, é sabido que as custas processuais na Justiça Federal têm valores módicos. Desse modo, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita e concedo à autora o prazo de (15) quinze dias para o recolhimento das custas processuais de ingresso, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). 2. Do pedido de tutela de urgência Aduz o novel CPC quanto a tutela de urgência: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. A tutela de urgência pede a autora a suspensão da negativação do CADIN. Esse pedido demanda o preenchimento dos dois requisitos previstos nos incisos I ou do requisito previsto no inciso II do art. 7.º da Lei n. 10.522/02: Art. 7.º. Será suspensão o registro no CADIN quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. A respeito da necessidade de preenchimento de ambos os requisitos previstos no inciso I do art. 7.º da Lei 10.522/02, cito o seguinte precedente: TRIBUNÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE BENS EM CAUÇÃO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS CUMULATIVOS. ARTIGO 7º, I, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. O inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 prevê dois requisitos cumulativos, a saber, a discussão acerca da natureza da obrigação ou do seu valor e o oferecimento de garantia idônea. Logo, a ação que se presta apenas para veicular o oferecimento de bens em caução não tem o efeito de determinar a suspensão do registro no CADIN. 2. Comprovado que estão preenchidos ambos os requisitos legais, correta a sentença que julga procedente o pedido de suspensão do registro no CADIN. (TRF4 5000053-50.2011.404.7213, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 27/09/2011). No caso em exame, a autora discute a existência do débito apontado e oferece garantia idônea (bens constantes das notas fiscais de fls. 197/199); a) 01 grupo gerador (série D12T023991), valor de R\$135.000,00; b) 02 autoclaves (e não um como descrito na inicial - fls. 65), modelo HS2-0360, no valor total de R\$112.000,00; e c) 01 TDS modelo Sercon, valor de R\$82.000,00), o que implica admitir-se o cumprimento integral dos requisitos previstos no inciso I. De outro lado, para atendimento do requisito do inciso II, [suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (ressarcimento ao SUS)], é imprescindível a verificação da verossimilhança/probabilidade do direito alegado na petição inicial, o que passo a analisar. Examinando a jurisprudência pátria, verifica-se que vários dos posicionamentos defendidos pela parte autora não vem sendo acolhidos, conforme se observa nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS. PLANO PRIVADO DE SAÚDE. NATUREZA RESTITUTÓRIA DA COBRANÇA. 1. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98. Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597.064-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011. 2. A natureza do ressarcimento ao sus não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 3. O ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo sus aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar. (TRF4, AC 5007732-52.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 23/01/2014) OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP-. Não violada a inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.- Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde. (TRF 4º Região, 4ª Turma, AC 2007.70.00.006839-9, Rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, decisão unânime, D.E. 18/08/2008). Entretanto, conforme se vê da relação trazida no bojo da petição inicial a parte autora alega, em sua grande maioria, que está sendo cobrada por serviços prestados fora da região de sua abrangência e, em alguns casos, em consumidores ainda em carência e/ou excluídos do plano. Num análise perfunctória, nota-se que essas alegações escusatórias encontram guarida na IN n. 54/2014 da ANS, de modo que, em tese, há probabilidade do direito alegado. Assim, atento que a autora é prestadora de serviço público de saúde complementar, neste momento, entendo que não me parece prudente e razoável deixá-la com restrições no cadastro negativo enquanto discutirá a existência do débito, o que a impedirá de receber verbas por meio de convênios. Outrossim, ofertou bens idôneos em garantia. Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida. III - Dispositivo Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida a fim de determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que excluda a autora do CADIN relativamente aos débitos sub judice (originados do processo administrativo n. 33902212478201561 que gerou a GRU n. 45.504.055.734-03, no valor de R\$205.603,20), no prazo de (05) dias úteis, comprovando nos autos. Em razão da presente decisão, suspendo a exigibilidade do crédito em discussão até que haja cognição exauriente nestes autos com prolação de sentença. Lavre-se termo de caução dos bens oferecidos (conforme acima descrito), devendo o mesmo ser assinado pelo representante legal da parte autora, no prazo de (05) dias após a intimação desta decisão. Cite-se, expedindo-se carta precatória, com urgência. Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no prazo da contestação, junte aos presentes autos cópia integral do processo administrativo relativo aos débitos em cobrança. Recolha a autora, as custas iniciais de ingresso, conforme acima decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001704-55.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA)

Decisão. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra EXEQUIAS MISTURINI na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Alega a excipiente, em resumo, que a autora/excepta reside no município do Rio de Janeiro - RJ, que pertence à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a Excipiente protocolizou a presente exceção de incompetência em 28/03/2016. Com efeito, a partir de 18/03/2016 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil que estabelece em seu artigo 64 que: A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. Assim, competia ao réu alegar a incompetência em sua contestação a teor do art. 337, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito liminarmente esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se, arquivando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004733-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004733-0) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0006276-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006276-7) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da PFN com os cálculos apresentados pelo Exequente, homologo os cálculos de fls. 320/329, para que surtam seus jurídicos efeitos. Desde que apresentado o contrato de honorários antes da expedição do precatório é possível a reserva dos valores constantes do contrato em relação aos valores objeto de expedição do precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ademais, o representante legal da empresa exequente foi devidamente intimado acerca do pedido de destaque dos honorários advocatícios, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. Desse modo, expeça-se os ofícios requisitórios, devendo ser destacado os honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor do advogado, Dr. Jaime Antonio Miotto - OAB/SP SC/8672. Cumpra-se. Intimem-se.

0001965-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001965-0) - ARILDO GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIAS) X ARILDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fl. 160, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os valores apurados pela Contadoria a fl. 162. Com efeito, verifico que informação prestada pela Contadoria Judicial seguiu exatamente o que determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pela Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, razão pela qual não procede a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 173/175. Intimem-se. Cumpra-se.

0001604-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001604-2) - JORGE CARLOS SENAPESHI ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RONIJER CASALE MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a expressa concordância do executado às fls. 118, homologo os cálculos de fls. 108/110, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Expediente Nº 3143

EXECUCAO DA PENA

0002117-37.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AVILMAR FERNANDES SILVA(MGI18655 - CAMILA MARTINS BAPTISTA DE REZENDE)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006803-53.2004.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra AVILMAR FERNANDES SILVA. Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano de detenção, que foi substituída por prestação pecuniária, no importe de 01 salário mínimo. Juntada a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl.139 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, conforme se verifica dos documentos que instruem a carta precatória, o condenado cumpriu integralmente a pena a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a AVILMAR FERNANDES SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0006803-53.2004.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002606-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ BERTOLI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004898-47.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ LUIZ BERTOLI. Condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, teve o condenado sua pena substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da União. Juntada a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 65). É o relatório. DECIDO Realmente, conforme se verifica dos documentos que instruem a carta precatória, o condenado cumpriu integralmente a pena a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ LUIZ BERTOLI, nos autos da Ação Penal n.º 0004898-47.2003.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor depositado na conta judicial 3970.005.16650-6, em favor da UNIÃO (f. 30-verso), por meio de GRU, UG 200333, Gestão 0001, Código 28886-1. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001228-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003765-33.2004.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Carlos Henrique de Castro. Condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 10 dias-multa. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida e, tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 62). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos da carta precatória em apenso e do cálculo de fl. 51, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a CARLOS HENRIQUE DE CASTRO, nos autos da Ação Penal n.º 0003765-33.2004.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001581-89.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE FRANCA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003945-44.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ ALVES DE FRANÇA. Condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, teve o condenado sua pena substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade. Juntada a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 52). É o relatório. DECIDO Realmente, conforme se verifica dos documentos que instruem a carta precatória, o condenado cumpriu integralmente a pena a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ ALVES DE FRANÇA, nos autos da Ação Penal n.º 0003945-44.2007.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002473-95.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MIRANDA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004492-16.2009.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra WILSON MIRANDA DA SILVA. Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Juntada a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 38). É o relatório. DECIDO Realmente, conforme se verifica dos documentos que instruem a carta precatória, o condenado cumpriu integralmente a pena a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a WILSON MIRANDA DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0004492-16.2009.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004073-54.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE ALVARENGA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, na presente data abro vista à condenada, na pessoa de seu defensor, para informar que ao término do pagamento da multa, a condenada deverá realizar o pagamento da prestação pecuniária por meio de depósito judicial, na conta única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, conta 3970.005.17900-4, conforme decisão de fl. 66. A presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

0004122-95.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DOURADO(SPI03231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI)

Vistos, Defiro o pagamento da prestação pecuniária no valor mensal de 1/4 (umquarto) do valor do salário mínimo vigente na data do recolhimento, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta n.º 3970-17900-4, imediatamente após a intimação desta decisão. Comunique-se o Juízo Deprecado.

0004795-88.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FERNANDO DA SILVA CARVALHO(SPI00163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006818-56.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Cristiano Fernando da Silva Carvalho. Condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação de gêneros de primeira necessidade. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 171). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 171, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a Cristiano Fernando da Silva Carvalho, nos autos da Ação Penal n.º 0006818-56.2003.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005125-17.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALDO PUTTINI FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

VISTOS, Considerando a transferência para estes autos do valor referente à fiança (fl. 89), equivalente a 6,61 salários mínimos vigente nesta data, restam 18,39 salários mínimos a serem executados em favor da UNIÃO, que deverão ser pagos por meio de GRU, UG 200333, Gestão 00001, Código 28886-1. E, tendo em vista que o condenado reside na cidade de Olímpia/SP, proceda a secretaria a remessa de cópia integral da presente Execução Penal ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execução Criminal em São José do Rio Preto, devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena. Cumpra-se.

0001224-07.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES(SPI94812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008466-56.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ARLINDO RODRIGUES. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, verificou-se o seu falecimento (fls. 23). Oficiado ao Cartório de Registro Civil em São José do Rio Preto/SP, foi juntada aos autos certidão de óbito do condenado (fl. 28). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquele (fl. 30). É o relatório. DECIDO Realmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 28). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ARLINDO RODRIGUES, nos autos da Ação Penal n.º 0008466-56.2012.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001332-36.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE APARECIDO FIABANE(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001323-79.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra DONIZETE APARECIDO FIABANE. Ao condenado foi imposta pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, bem como pagamento de 13 (treze) dias-multa, tendo ele permanecido preso, preventivamente, de 22/03/2013 a 29/01/2014 (fl. 40 e verso). Distribuída a execução a esta vara e, tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão de Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 42 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que permaneceu preso preventivamente no período de 22/03/2013 a 29/01/2013, ou seja, por mais de um quinto ou mesmo um sexto da pena definitivamente aplicada, nos termos do art. 1.º, inciso XV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, o que também abrange a multa imposta, conforme artigo 7.º do mesmo dispositivo legal. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XV, e artigo 7.º, ambos do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a DONIZETE APARECIDO FIABANE, nos autos da Ação Penal n.º 0001323-79.2013.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001349-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010196-78.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA. Ao condenado foi imposta pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como pagamento de 08 (oito) dias-multa, tendo ele permanecido preso, preventivamente, de 18/09/2007 a 05/06/2008 (fl. 39 e verso). Distribuída a execução a esta vara e, tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão de Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. Conforme observo dos autos, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que permaneceu preso preventivamente no período de 18/09/2007 a 05/06/2008, ou seja, por mais de um quinto ou mesmo um sexto da pena definitivamente aplicada, nos termos do art. 1.º, inciso XV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, o que também abrange a multa imposta, conforme artigo 7.º do mesmo dispositivo legal. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XV, e artigo 7.º, ambos do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA, nos autos da Ação Penal n.º 0010196-78.2007.403.6106, que transitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pera ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

0001378-25.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILDO ANTUNES FILHO

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003988-10.2009.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra GILDO ANTUNES FILHO. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 171, 3.º, do Código Penal, além de 13 dias-multa. Os fatos ocorreram no período de julho/2004 a novembro/04, tendo sido recebida a denúncia em 13/08/2010 (fl. 08). De forma que, considerando como termo inicial a data dos fatos e como termo final o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pera ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.L.

0002513-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DONIZETE BOTELHO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

VISTOS, Designo audiência Admonitória para o dia 05 de julho de 2016, às 18h00m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência. Intime-se.

0002726-78.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO APARECIDO FRASSON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ALESSANDRO APARECIDO FRASSON a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro de 2011, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento da condenada, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de detenção em regime aberto) pelo prazo de 2 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso pela metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 2) Intimação do condenado para prestar gêneros de primeira necessidade, no valor total de 02 (dois) salários-mínimos vigente na data da entrega, acompanhada da nota fiscal de compra que deverá ser juntada aos autos da carta precatória, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento na entrega, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0002727-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

VISTOS, Tendo em que o condado reside na cidade de Cosmorama/SP, proceda a secretaria a remessa de cópia integral da presente Execução Penal ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execução Criminal em São José do Rio Preto, devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena. Cumpra-se.

0002773-52.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO JOAO DE LIMA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI)

VISTOS, Tendo em que o condado reside na cidade de Palmira Paulista/SP, proceda a secretaria a remessa de cópia integral da presente Execução Penal ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execução Criminal em São José do Rio Preto, devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena. Cumpra-se.

0002774-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

VISTOS, Tendo em que o condado reside na cidade de Olímpia/SP, proceda a secretaria a remessa de cópia integral da presente Execução Penal ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execução Criminal em São José do Rio Preto, devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena. Cumpra-se.

0002775-22.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

VISTOS, Tendo em que o condado reside na cidade de Cosmorama/SP, proceda a secretaria a remessa de cópia integral da presente Execução Penal ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execução Criminal em São José do Rio Preto, devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente N° 9798

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0) - JOAQUIM MISAEL X MARIA HELENA PIMENTEL MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Certidão de fl. 311: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 19/2016 não foi retirado pela exequente, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando, até 03/11/2019, provocação da parte autora visando ao levantamento da importância depositada. Nada sendo requerido, determino o desarquivamento dos autos e a destinação solidária dos valores em favor da Associação Renascer desta cidade, com fundamento nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3) - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 336: Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a apelação interposta pelo INSS (fls. 322/324), bem como que não houve manifestação da parte autora sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 335-verso), acolho o valor apresentado pelo INSS. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 322/324 e 325), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 830,52, atualizado em 31/03/2016, sendo R\$ 306,37 em favor da autora e R\$ 524,15 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 337/339, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverá ser considerado 01 mês para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Ainda, requisitem-se os valores relativos à antecipação dos honorários periciais (fls. 164, 207 e 221), a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/219: Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, considerando que o valor requisitado será colocado à disposição do Juízo (fls. 203 e 205), aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

0008554-65.2010.403.6106 - LUCINDO RODRIGUES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUCINDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 336/337), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 83.439,97, atualizado em 30/06/2015, sendo R\$ 82.803,72 em favor do exequente e R\$ 636,25 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença. Anoto que o valor devido ao exequente deverá ser colocado à disposição deste Juízo para oportuna quitação dos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos à execução, bem como para atender a penhora efetuada no rosto dos autos. Dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. No silêncio, proceda-se à respectiva transmissão e aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0003745-61.2012.403.6106 - ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ZEZINHA GUERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Nada a apreciar, tendo em vista os requisitórios cadastrados (fls. 220/221). Proceda-se à transmissão, conforme determinado à fl. 222. Intimem-se.

0005410-15.2012.403.6106 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Anote-se quanto à nova procuração juntada, mantendo-se apenas o nome da subscritora da petição de fl. 172 no sistema processual.Aguarde-se manifestação da parte autora, nos termos do despacho de fl. 171.Intimem-se.

0006116-95.2012.403.6106 - WILSON FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X WILSON FERRARI X UNIAO FEDERAL

Fl. 211/218: Intimem-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se.

Expediente Nº 9804

MONITORIA

0004437-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA PILLA ALBERTI(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X VILMA THERESA BOTER BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAUL BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PILLA ALBERTI

Fls. 473/475: Ciência aos requeridos da documentação apresentada (exclusão de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito).Após, arquivem-se os autos conforme já determinado.Intimem-se.

Expediente Nº 9806

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-14.2010.403.6106 - NELSON DAS NEVES(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 125-verso. Abra-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal, concluindo pela inexistência de valores a restituir.Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001274-33.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-61.2016.403.6106) SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP

Fl. 36. Homologo a desistência do prazo recursal.Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso da sentença de fls. 33-verso, com relação à CEF.Oportunamente, observadas as formalidades legais de praxe, arquivem-se este feito, conforme determinado à fl. 33-verso Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000522-61.2016.403.6106 - SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP

Fl. 51. Homologo a desistência do prazo recursal. Defiro o desentranhamento do documento original de fl. 13, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso da sentença de fls. 47-verso, com relação à CEF.Oportunamente, observadas as formalidades legais de praxe, arquivem-se este feito, conforme determinado à fl. 47-verso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8) - METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que METALÚRGICA TUBOLAR LTDA - ME e CHIELA, DONATTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. As exequentes apresentaram cálculos. Agravo de instrumento, julgado procedente (fls. 507/512). Expedidos ofícios requisitórios, os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados à fl. 504, e os valores referentes aos atrasados foram depositados à fl. 517, sendo expedido alvará de levantamento (fl. 535). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e os precatórios/requisitórios efetivamente pagos, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origin STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846/PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, e o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 504 e 517), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas às providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003113-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003113-3) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

OFÍCIO Nº 504/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Execução contra a Fazenda nº 0003113-40.2009.403.6106 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executada: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA Ofício - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão, em favor da União Federal, do saldo total existente na conta nº 005.19139-0, no código da Receita 2864, relativo ao depósito iniciado em 05/02/2016 na conta referida, a título de honorários advocatícios de sucumbência referentes ao processo em epígrafe. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000106-35.2012.403.6106 - CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos. Embargos à execução, julgados procedentes (fl. 240). Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 264/265). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 264/265), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas às providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005375-21.2013.403.6106 - ALCIDES LANDIM MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALCIDES LANDIM MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ALCIDES LANDIM MARQUES move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos e a executada, citada, manifestou concordância. Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 231/232). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 231/232), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-81.2013.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA, visando à cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo do valor devido e o executado, intimado, efetuou o depósito do valor devido (fl. 193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, efetuou o pagamento no prazo legal (fl. 193), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância por o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários. Após, cumpridas as determinações e observadas às providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO COMUM

0006323-89.2015.403.6106 - SILVIO LUIZ RUBIO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Intime-se o autor para que esclareça quais eram suas atribuições na empresa De Paula Gomes Calçados, conforme documento da CTPS fl. 15, verso. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30/05(MAIO)/2016, às 18:30 horas, para realização da perícia, que se dará no Juizado Especial Federal, que funciona neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrperto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trfb.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, solicitando cópia do prontuário médico de SILVIO LUIZ RUBIO, RG 10.488.243, CPF 589.798.678-91, referente à patologia de TUMOR CEREBRAL. Oficie-se à empresa DE PAULA & GOMES CALÇADOS LTDA ME, Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral, empregadora do autor, para que traga aos autos documentos assinados pelo autor que comprovem o vínculo empregatício, tais como cópia do controle de ponto e cópia do livro de registro de empregados incluindo as folhas anterior e posterior, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2392

EXECUCAO FISCAL

0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X ANTONIO PEDRO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

A fim de que fique constando quando da realização da segunda praça, em vista do disposto no art. 843 do CPC/2015, deverá ser resguardada a meação da cônjuge Maria Thereza Abbade Moreno do produto de eventual arrematação, cujo depósito deverá ser integral. Int.

Expediente Nº 2393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002304-45.2012.403.6106 - JOSE DOMINGOS MARTINATO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Abra-se vista dos autos ao Conselho/Embargado para contrarrazões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF n. 0008909-46.2008.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003881-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010411-54.2007.403.6106 (2007.61.06.010411-5)) NILTON TERRUGGI X LUIS HENRIQUE TERRUGGI X NILTON TERRUGGI JUNIOR X RENATA TERRUGGI X MARCIO TERRUGGI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X FAZENDA NACIONAL

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 341/344. Trasladem-se cópias de referida sentença e deste decisão para os autos da EF n. 0010411-54.2007.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000858-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Abra-se vista dos autos à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 55/57. Trasladem-se cópias da referida sentença e deste decisão para os autos da EF n. 0003156-45.2007.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002447-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-10.2014.403.6106) CASTROPRATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004319-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-49.2011.403.6106) CLAUDINEI COSTA MARIANO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, arquívem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008436-07.2001.403.6106 (2001.61.06.008436-9) - CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA(SP057900 - VALTENIR MURARI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Prejudicado o pleito de fls. 80/82, eis que já houve determinação para cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob ns. 41.052 e 41.053 nos autos da EF 97.0703378-9, onde ocorreram as construções. Cumpra-se a determinação de fl. 78, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000065-34.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-91.2010.403.6106) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000386-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710714-76.1997.403.6106 (97.0710714-6)) VERA LUCIA CREMONEZE X AMANDA CREMONEZE X NELSON CREMONEZE JUNIOR(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X UNIAO FEDERAL

Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003194-76.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-30.2006.403.6106 (2006.61.06.000689-7)) ERCIO MARCELINO DA CRUZ(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante acerca do requerido na peça de fl. 21, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002912-04.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8)) MARIA THEREZA ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO COMUM

0401537-44.1995.403.6103 (95.0401537-9) - MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM X JULIMAR DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA X ANTONIO NELSON BIZARRIA X MILTON GODOI X JORGE OHARA(SP124869 - JULIMAR DOS SANTOS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Retifique-se a classe processual (229). Considerando que atualmente a dinâmica processual para o cumprimento de coisa julgada é distinta da praticada à época da penhora realizada, determino seja aberto vista à CEF para que promova o devido depósito dos valores penhorados às fls. 351/352, devidamente atualizados. Deste modo, fica determinado o levantamento a penhora, devendo o i. advogado da CEF comunicar os prepostos de tal determinação. Realizado o depósito, espere-se o devido alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Thiago Tobias, OAB/SP 210.007. Ademais, cumpra-se a CEF o julgado em relação ao coautor Julimar dos Santos, tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3.

0000741-54.2014.403.6103 - JOAO SANTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e pderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001242-08.2014.403.6103 - BENEDITA DONIZETI DA SILVA X ANDRE RICARDO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e pderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001671-72.2014.403.6103 - ABILIO GAROFALLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e pderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004853-66.2014.403.6103 - ALMIR ALEXANDRE NUNES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e pderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001330-12.2015.403.6103 - BENEDITA IRMA DE SOUZA X IRAHY DE SOUZA X IRACEMA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e pderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002828-46.2015.403.6103 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e pderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002859-66.2015.403.6103 - GUSTAVO SAMUEL DE ALCANTARA GUTIERREZ DE SOUSA X CONSUELO APARECIDA DE ALCANTARA DE JESUS(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002867-43.2015.403.6103 - SILVINO TOME DA COSTA FILHO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e pderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003095-18.2015.403.6103 - ELSON MEDEIROS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e pderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003363-72.2015.403.6103 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e pderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004319-88.2015.403.6103 - JAIME FERREIRA DE ALMEIDA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e pderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004399-52.2015.403.6103 - IVO DE FATIMA MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e pderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005446-61.2015.403.6103 - CARLOS CARDOSO FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e pederá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003373-19.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007161-17.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X NILTON CEZAR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005171-69.2002.403.6103 (2002.61.03.005171-8) - ADEILDES CINTRA ALVES X EDSON BARRETO ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 153/156: Defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar EDSON BARRETO ALVES como sucessor da parte autora, bem como para alteração da classe processual para 206. 2. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela ré às fls. 129/137. 3. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.4. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.5. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006216-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006216-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOAO PEREIRA DE FARIA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO PEREIRA DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora, ora exequente, das informações prestadas pela empresa General Motors.

0003873-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003873-6) - IVONE DA LUZ CAMPOS MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X THIAGO CAMPOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008520-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008520-9) - LEA ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 132/134.

0006733-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006733-9) - ELIAS DOS SANTOS SABINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOS SANTOS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006933-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006933-6) - VILMA LEA GRANJA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X VILMA LEA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008037-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008037-0) - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001643-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001643-9) - ELZA LEITE MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003520-21.2010.403.6103 - EDILENE MACHADO SANTOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005073-06.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009133-22.2010.403.6103 - NATANAEL GALVAO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003291-27.2011.403.6103 - BENJAMIM CANDIDO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005537-93.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DERRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007383-48.2011.403.6103 - EXPEDITO PINTO SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X EXPEDITO PINTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400581-57.1997.403.6103 (97.0400581-4) - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOSE ROBERTO JUSTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Retifique-se a classe processual para 229. Inaugurada a fase de cumprimento da sentença, tendo em vista a sucumbência da ré, determino a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, cumpra o quanto julgado nestes autos, designando, para tanto, o local e data para comparecimento do autor. Intime-se.

0900100-53.2005.403.6104 (2005.61.04.900100-0) - WALTER MARQUES DE SOUZA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos do julgado, com o respectivo desbloqueio da conta fundiária, a fim de possibilitar ao autor a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais.3. Feito isso, dê-se vista ao credor, ressaltando que seu silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela CEF.

0007715-88.2006.403.6103 (2006.61.03.007715-4) - EDUARDO DE MACEDO SERRINHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EDUARDO DE MACEDO SERRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a liberação dos valores constantes na conta fundiária do autor, conforme determinado na sentença (fls. 116/117), transitada em julgado.3. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da parte autora, da totalidade dos valores depositados em conta vinculada a este processo, consoante guia de fl. 120.4. Oportunamente, façam os autos conclusos para extinção da execução.

0005532-08.2010.403.6103 - ALCINDO AMARAL(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCINDO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 109/114.

0009853-52.2011.403.6103 - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS

Fl. 111: Retifique-se a classe (229), com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada. (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p.º).

0005338-37.2012.403.6103 - DULCINEIA ISOLINA PEREIRA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X DULCINEIA ISOLINA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora da petição juntada às fls. 92/93.

0002919-10.2013.403.6103 - JULIA CRISTINA FERREIRA PAIVA YAMASAKI(SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIA CRISTINA FERREIRA PAIVA YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 58/61, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para extinção da execução.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7691

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405112-60.1995.403.6103 (95.0405112-0) - MARCELO COTIA DE SOUZA X RAMON MOURA DE SOUZA X PAULO TAKASHI KONO X EDSON VENUTO X SEBASTIAO VENUTO X AFONSO FELICIANO(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0008896-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008896-3) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Dê-se ciência à parte autora-exequente do ofício do INSS, o qual informa o cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0009399-09.2010.403.6103 - EVANIL CONCEICAO DA SILVA BARREIROS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIL CONCEICAO DA SILVA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146: Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e ar-tigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Fls. 149/151: Dê-se nova ciência à patrona da parte autora sobre o resultado das pesquisas de endereços realizadas por este Juízo. 3. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção. 4. Int.

0002757-83.2011.403.6103 - PAULO CORRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CORRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Prejudicado o pedido ante o cumprimento do julgado pelo INSS. Fls. 132/133: Dê-se ciência à parte autora-exequente do ofício do INSS, o qual informa o cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401685-60.1992.403.6103 (92.0401685-0) - VULCANVALE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X VULCANVALE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1. Fls. 181/182: Defiro. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.444,93, JUNHO/2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

0404368-31.1996.403.6103 (96.0404368-4) - VICENTE GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO NUNES ROLLO X JOSE JANEDETE MOREIRA X GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO HARMBACHER X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X JOSE PEDRO MOREIRA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 641. Defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho de fl(s). 637. Fl(s). 642. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(s): Elbert Resende Maia e Guaraciara Roma Pedro Maia. Vistos em Despacho/Ofício. Fls. 597: Defiro o requerimento da CEF de apropriação do saldo total da conta nº 2945.005.0012833-8, com a finalidade de quitação parcial do contrato de financiamento nº 2035159004580, discutido nos presentes autos. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que a totalidade do valor depositado na conta nº 2945.005.0012833-8, em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 2035159004580. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 573, dando-se ciência às partes e arquivando-se os autos com as anotações necessárias. Int.

0402143-67.1998.403.6103 (98.0402143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002360-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002360-0) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

renda familiar, redução das taxas de juros e o afastamento da contratação obrigatória de seguro habitacional. 2 (...). 5 - Os argumentos relativos à necessidade de preservar a função social do contrato, apontando abuso da CEF e desequilíbrio na relação contratual pela imposição de taxas de juros e outras estipulações abusivas, são apresentados de forma genérica e contrária ao que foi examinado pelo perito judicial. 6 - Os financiamentos para a aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro da Habitação têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 7 - Determina o art. 6º, inciso V do CDC que o Consumidor tem direito a modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a revê-las, diante de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Por certo que tal dispositivo é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, o que se comprova pela enorme quantidade de ações revisionais existentes nas Varas Federais. No entanto, deve haver verossimilhança nas alegações, o que não é o caso dos autos, haja vista que o Apelante quitou apenas 58 prestações do contrato, mantendo-se inadimplente desde 06/2005 (fl. 214), sem demonstrar aumento abusivo nas parcelas, pelo contrário, houve redução anual com a efetiva amortização do saldo devedor. 8 - O contrato firmado pelo Sistema SACRE não se vincula aos vencimentos da categoria profissional do mutuário ou ao comprometimento de renda familiar. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização crescente da dívida com redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencional. 9 - Os sistemas de amortização (Tabela Price ou o SACRE) têm previsão legal no art. 5º, caput, da Lei nº 4.380/64, não havendo óbice legal à adoção de juros compostos no cálculo das prestações. Os juros capitalizados decorrem de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros e, é no caso concreto que se deve avaliar a existência do indevido anatocismo, tal como decidiu o e. STJ, no julgamento do Resp 1.070.297/PR, sob a disciplina do art. 543-C. No caso dos autos, a planilha não demonstra a existência de amortizações negativas a impor a revisão do contrato. 10 - O argumento relativo à necessidade de inversão na ordem de amortização encontra-se superado com a edição verbete nº 450 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 11 - Agravo Retido e Apelação desprovidos. (AC 200451010049323, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data:18/07/2013.) Curial destacar, por fim, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes. Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio pacta sunt servanda, pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa torna-se serva daquilo que pactuou. Não obstante, a intangibilidade ou imutabilidade que marca as estipulações contratuais (regra geral) pode ser excepcionalmente mitigada por outra regra, qual seja, a de que a convenção permanece em vigor enquanto as coisas permanecerem como estavam no momento da sua celebração. É a cláusula rebus sic stantibus. A cláusula rebus sic stantibus retrata o chamado princípio da imprevisão, segundo o qual a superveniência de fato imprevisível e imprevisível posterior à celebração do contrato (de trato sucessivo ou de execução diferida), permite a alteração nas condições de sua execução. Daí o termo teoria da imprevisão. Havendo mudança na alteração fática inicialmente verificada, a execução da obrigação contratual passa a ser exigível mediante um ajuste no contrato, adequando à nova situação fática deflagrada. Cabível, assim, falar-se em aplicação da teoria da imprevisão somente em contratos comutativos - nos quais as partes já têm conhecimento, de antemão, as prestações pactuadas - e de trato sucessivo ou de execução diferida (cuja execução se prolonga no tempo). Consoante autorizada doutrina, Na realidade, a cláusula rebus sic stantibus e a teoria da imprevisão têm sido aplicadas entre nós somente em casos excepcionais e com cautela, desde que demonstrados os seguintes requisitos: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Todavia, no caso concreto, o embargante não logrou comprovar dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais, o que afasta, por completo, a possibilidade de revisão contratual com base na teoria da imprevisão. Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008258-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-06.2004.403.6103 (2004.61.03.001420-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARILENE DE FREITAS X MILTON TORAO AGATA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fundamento no artigo 730 do CPC, sob a alegação de que os cálculos do embargado MILTON TORÃO AGATA não estão em conformidade com o título judicial formado em seu favor. A União afirmou necessidade imperiosa de nomeação de contador para proceder ao cálculo valor correto a ser repetido pelo embargado. Distribuídos os autos por dependência, foi o embargado intimado para resposta, quedando-se inerte. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 10, esclarecendo que os cálculos do embargado não se coadunam com o que restou decidido nos autos principais e afirmando que não se encontram encartados nos autos os elementos necessários à elaboração dos cálculos do julgado, a saber, relatório das contribuições vertidas pelo embargado ao fundo PETROS, de 01/1989 a 12/1995; fichas financeiras ou DIRFs dos benefícios recebidos nos anos calendários 1996 a 1998; e respectivas DIRPF (declarações de ajuste anual de 1997 a 1999). Instadas as partes a se pronunciarem, a União manifestou concordância com o parecer da contadoria judicial e o embargado permaneceu inerte. O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao embargado a apresentação dos documentos faltantes, imprescindíveis à elaboração dos cálculos de correção, pela Contadoria do Juízo. O prazo concedido para manifestação transcorreu in albis. Autos conclusos aos 20 de novembro de 2015. 2. Fundamentação Inicialmente, retifique-se a autuação, no polo passivo, do qual deverá constar apenas MILTON TORÃO AGATA como embargado. No mais, embora consoante proclamado por maciça jurisprudência que o regramento contido no 5º do artigo 739-A do CPC (Art. 739-A 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento) seja aplicável também nas execuções contra a Fazenda Pública (AgRg nos EDcl no REsp 1226551 / DF - STJ - DJe 20/06/2011), tenho que, no caso, embora a União, de fato, ao embargar a execução, não tenha acostado aos autos o cálculo do valor que entende devido, não há que se cogitar de rejeição dos embargos ou da decretação imediata de sua improcedência. Em primeiro lugar, observa-se que, a despeito da inicial falha processual havida, os presentes embargos foram recebidos e percorreram regular tramitação, tendo este Juízo, no uso do permissivo contido no artigo 475-B, 3º do CPC, encaminhado os autos à Contadoria para conferência do valor apresentado pelo ora embargado, constatando-se, então, que o valor por ele apresentado não se coaduna com o julgado. O fato que se apresenta é que, no curso processual, apurou o assistente técnico do Juízo (em atuação auxiliadora do órgão jurisdicional) que o valor pleiteado pelo embargado NÃO se coaduna com o julgado, o que, não pode ser ignorado por esta magistrada. Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Não obstante, observo que o Contador, auxiliar do Juízo, ressaltou a impossibilidade de confecção dos cálculos de conferência (para delimitação do exato valor devido ao embargado, já que aquele por ele apresentado não está em consonância com julgado), tendo em vista não ter sido acostada aos autos documentação imprescindível para tanto, qual seja, relatório das contribuições vertidas pelo embargado ao fundo PETROS, de 01/1989 a 12/1995; fichas financeiras ou DIRFs dos benefícios recebidos nos anos calendários 1996 a 1998; e respectivas DIRPFs (declarações de ajuste anual de 1997 a 1999). Muito embora este Juízo tenha, à vista do parecer da Contadoria do Juízo, oportunizado ao embargado a apresentação da documentação faltante, quedou-se inerte. Ora, ante o apurado pela contadoria do Juízo, incumbia ao executado (MILTON TORÃO AGATA), ora embargado, fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC), trazendo aos autos a documentação necessária à demonstração da existência de valor a ser executado em seu favor, o que não se verificou nos autos. Destarte, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir, pela inexecutabilidade do julgado, pelo que a execução deverá ser extinta sem a satisfação do direito reconhecido. Com efeito, malgrado esteja caracterizado que o valor apresentado pelo exequente MILTON TORÃO AGATA não se coaduna com o julgado, conforme parecer da Contadoria do Juízo, não há, por impossibilidade material, como se aferir qual o valor correto sem a presença da documentação aludida às fls. 10. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO os presentes embargos à execução e, reconhecendo a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor do exequente MILTON TORÃO AGATA, ora embargado, DECLARO EXTINTA a execução da sentença com relação a ele, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retifique-se a autuação, no polo passivo, na forma determinada no introito da fundamentação supra.

0000735-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-62.2013.403.6103) VERANICI GIROLDO FARIAS(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, ao fundamento de inconstitucionalidade dos juros cobrados. Recebido os embargos sem efeito suspensivo. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido. Autos conclusos para sentença aos 14/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Preliminarmente, verifico ser descabida a discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, suscitada pela embargante, haja vista que não houve penhora no processo de execução em apenso. A seu turno, embora não tenham sido juntados documentos e/ou memória de cálculo com a petição inicial dos presentes embargos, diante da singularza das alegações tecidas na exordial - que se limitou a alegar juros abusivos - entendo que a pretensão da CEF de que sejam rejeitados liminarmente os embargos não merece acolhida, considerando, ademais, que se permitiu o exercício do contraditório, plenamente exercido pela embargada. Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. Pois bem. Conforme dito, invoca a embargante a incidência ilegal de juros capitalizados mensalmente e abusivos. Observo que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 04/2011, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STJ - Superior Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Outrossim, a fim de espantar eventuais dúvidas suscitadas pela embargante, ressalto que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se julgado do E. TRF da 3ª Região (grifêi): PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Resp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção real, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (AC 00180527220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-62.2013.403.6103) CARLOS FARIA JUNIOR(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, ao fundamento de ilegitimidade de parte e inconstitucionalidade dos juros cobrados. Recebido os embargos sem efeito suspensivo. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido. Autos conclusos para sentença aos 14/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Preliminarmente, verifico ser descabida a discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, suscitada pela embargante, haja vista que não houve penhora no processo de execução em apenso. A questão atinente à responsabilidade solidária do ora embargante pelo valor da dívida não comporta maiores digressões, haja vista que o requerente aparece no título executivo como representante legal da pessoa jurídica, bem como na qualidade de avaliista, de modo que deve figurar no mesmo patamar que o devedor principal no cumprimento das obrigações assumidas perante terceiro. Com efeito, os avaliistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. A seu turno, embora não tenham sido juntados documentos e/ou memória de cálculo com a petição inicial dos presentes embargos, diante da singularza das alegações tecidas na exordial - que se limitou a alegar, no mérito, juros abusivos - entendo que a pretensão da CEF de que sejam rejeitados liminarmente os embargos não merece acolhida, considerando, ademais, que se permitiu o exercício do contraditório, plenamente exercido pela embargada. Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. Pois bem. Conforme dito, invoca a embargante a incidência ilegal de juros capitalizados mensalmente e abusivos. Observo que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 04/2011, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STJ - Superior Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Outrossim, a fim de espantar eventuais dúvidas suscitadas pela embargante, ressalto que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se julgado do E. TRF da 3ª Região (grifêi): PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Resp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção real, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (AC 00180527220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Alega a parte embargante, preliminarmente, que a execução é nula, posto que o título apresentado seria ilícito, bem como que os juros capitalizados, decorrentes da utilização do sistema SACRE, são ilegais. Distribuídos os autos por dependência, foram os presentes embargos recebidos com efeito suspensivo. Intimada a embargada, ofereceu impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante postula a produção de prova pericial. Autos conclusos para sentença em 10/12/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, concedo à parte embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia, formulado pela embargante. No tocante às preliminares aventadas pela CEF, todas atinentes à quantificação dos valores controversos e incontestados, não merecem guarida, haja vista que tal pressuposto restou devidamente satisfeito através do parecer técnico apresentado pela parte embargante com a inicial (fls. 13). Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Os presentes Embargos impugnaram a Execução de Título Extrajudicial nº 00007805120144036103, em apenso, lastreada no Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, com força de Escritura Pública, pela qual a parte embargante adquiriu o imóvel localizado na Rua Fernando Corrêa, nº 79, do loteamento Jardim Guimarães, nesta cidade, o qual foi hipotecado à Caixa Econômica Federal, exequente ora embargada. A alegação inicial de nulidade da execução em razão da ilicitude do título apresentado não procede, uma vez que assentada em título executivo contemplado pelo artigo 585, inciso II do CPC (escritura pública de compra e venda com mútuo), cujo descumprimento encontra-se lastreado em planilha demonstrativa do débito (há, inclusive, notícia de que a embargante, desde 2007, estaria pagando as prestações em valor menor que o previsto contratualmente, o que teria gerado a apuração das diferenças em cobrança, fato este que sequer mencionou na petição dos presentes embargos). No mais, o excesso de execução invocado pela embargante encontra-se arrimado apenas na utilização do sistema SACRE para amortização do saldo devedor, o qual estaria, indevidamente, gerando juros capitalizados, não havendo a afirmação de qualquer outro fato que pudesse ser perquirado por este Juízo. Pois bem. O negócio jurídico por instrumento particular com força de escritura pública em apreço, datado de 09/02/2004, foi firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo o Sistema de Amortização SACRE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. No SACRE, os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (juntada às fls. 43/48 dos autos), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorreria apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal fossem incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA) SFH. CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. Por fim, imperioso sublinhar que o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Há a atribuição às prestações e ao saldo devedor do mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma amortização efetiva e constante. In casu, as prestações, conforme se denota da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos, foram reduzidas com o passar do tempo, não havendo, na situação fática apresentada, capitalização de juros. Na verdade, de acordo com os documentos de fls. 54/61, a cobrança judicial pela credora foi deflagrada pelo fato de a embargante, a partir de 2007, ter passado a pagar as prestações do financiamento realizado em valor menor que o previsto contratualmente, o que teria gerado a apuração de diferenças. Todavia, acerca disso, a embargante silenciou completamente, sequer justificando a imputação em questão, cuidando apenas desenvolver sua tese de excesso de execução em suposto anatocismo, não constatado no caso concreto. Tal panorama, impõe, inarredavelmente, a rejeição integral dos presentes embargos, inclusive do pedido consequente de indenização por dano moral/material, porquanto não há dano indenizável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem incidência de custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996 (que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências). Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Alega a parte embargante, preliminarmente, que a execução é nula, posto que o título apresentado seria ilícito, bem como que os juros capitalizados, decorrentes da utilização do sistema SACRE, são ilegais. Distribuídos os autos por dependência, foram os presentes embargos recebidos com efeito suspensivo. Intimada a embargada, ofereceu impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos. Instadas à especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para prolação de sentença em 10/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo à parte embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia, formulado pela embargante na petição inicial. No tocante às preliminares aventadas pela CEF, todas atinentes à quantificação dos valores controversos e incontroversos, não merecem guarda, haja vista que tal pressuposto restou devidamente satisfeito através do parecer técnico apresentado pela parte embargante com a inicial (fs. 31/35). Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Os presentes Embargos impugnaram a Execução de Título Extrajudicial nº 00043793220134036103, em apenso, lastreada na Escritura Pública de Compra e Venda e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, pela qual a parte embargante adquiriu o imóvel localizado na Av. Francisco José Longo, 555, apto 702, Edifício Nacional, nesta cidade, o qual foi hipotecado à Caixa Econômica Federal, exequente ora embargada. A alegação inicial de nulidade da execução em razão da iliquidez do título apresentado não procede, uma vez que assentada em título executivo contemplado pelo artigo 585, inciso II do CPC (escritura pública de compra e venda com mútuo), cujo descumprimento encontra-se lastreado em planilha demonstrativa do débito (há, inclusive, notícia, nos autos principais, de que a embargante, desde 2001, estaria pagando as prestações em valor menor que o previsto contratualmente, o que teria gerado a apuração das diferenças em cobrança, fato este que sequer mencionou na petição dos presentes embargos). No mais, o excesso de execução invocado pela embargante encontra-se arrimado apenas na utilização do sistema SACRE para amortização do saldo devedor, o qual estaria, indevidamente, gerando juros capitalizados, não havendo a afirmação de qualquer outro fato que pudesse ser perseguido por este Juízo. Pois bem. O negócio jurídico por escritura pública em apreço, datado de 30/11/1998, foi firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo o Sistema de Amortização SACRE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. No SACRE, os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (juntada às fls.20/28 dos autos em apenso), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorrência apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal fossem incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retomou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA) SFH. CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. Por fim, imperioso sublinhar que o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Há a atribuição às prestações e ao saldo devedor do mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma amortização efetiva e constante. In casu, as prestações, conforme se denota da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos principais, foram reduzidas com o passar do tempo, não havendo, na situação fática apresentada, capitalização de juros. Na verdade, de acordo com os documentos de fls.16/19 da execução em apenso, a cobrança judicial pela credora foi deflagrada pelo fato de a embargante, a partir de 2001, ter passado a pagar as prestações do financiamento realizado em valor menor que o previsto contratualmente, o que teria gerado a apuração de diferenças. Todavia, acerca disso, a embargante silenciou completamente, sequer justificando a imputação em questão, cuidando apenas desenvolver sua tese de excesso de execução em suposto anatocismo, não constatado no caso concreto. Tal panorama, impõe, inarredavelmente, a rejeição integral dos presentes embargos, inclusive do pedido consequente de indenização por dano moral/material, porquanto não há dano indenizável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem incidência de custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996 (que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências). Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5) - FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA)

1. Proféri sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 200761030060729, em apenso. 2. Int.

000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

Proféri sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 00014405020114036103, em apenso.

0002631-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMA HEBRON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X VERANICI GIROLDO FARIAS X CARLOS FARIA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. I - Tendo em vista a interposição tempestiva dos Embargos à Execução em apenso (nº 00007354720144036103 e nº 00007363220144036103), revogo as determinações constantes dos itens I e V do despacho de fls. 54, bem como determino seja anulada a certidão de fls. 56 na parte que certifica que ocorreu o prazo legal para a interposição dos mesmos. Outrossim, a fim de regularizar o feito, deverá ser certificado o apensamento aos presentes dos dois embargos à execução suso mencionados. II - Proféri sentenças, nesta data, nos Embargos à Execução nº 00007354720144036103 e nº 00007363220144036103, em apensos.

0004379-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Proféri sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 00038585320144036103, em apenso.

0000780-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SILVIO CESAR RIBEIRO X SIMONE HELENA DUARTE RIBEIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Proféri sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 00038576820144036103, em apenso.

0007074-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EXCELENCIA DO PAO - PADARIA E CONFETARIA LTDA - ME X JAIR SOARES NUNES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 227, sobreveio comunicado de pagamento do ofício requisitório. Às fls. 228/237, o INSS pleiteia a correção de alegado erro material na conta de liquidação. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, impõe-se tecer algumas considerações acerca do requerimento do executado. Pleiteia o INSS a correção de alegado erro material na conta de liquidação, que foi apresentada pelo própria autarquia federal em procedimento de execução invertida (fls. 196/205), a respeito da qual a parte autora manifestou concordância (fls. 207); a autarquia previdenciária não interps embargos à execução (fls. 208); o contador judicial informou que se coaduna e não se mostra excedente com o que restou decidido nos autos (fls. 211); foi expedido ofício requisitório (fls. 213); e sobreveio comunicado de pagamento (fls. 227). Durante toda a tramitação processual o INSS foi regularmente intimado dos atos processuais, de maneira que possuiu várias oportunidades de informar o Juízo sobre o encontro de contas, nos moldes ora formulados. Destarte, operou-se a preclusão sobre as questões suscitadas pelo INSS, sendo descabida sua rediscussão no prosseguimento da fase de execução, sob pena de ofensa a coisa julgada, ou seja, a eficácia, que torna inatável e indiscutível a sentença. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. PRECATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento da Autarquia, ao fundamento de que a conta de liquidação encontra-se em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, afastando a ocorrência de erro material no julgado. II - Em sede executiva foi apresentada conta de liquidação pelo Instituto Previdenciário, em procedimento de execução invertida. A autora concordou com os cálculos, no valor de R\$ 367.476,90, atualizados até 09/2011, que foram acolhidos pela Magistrada de primeiro grau. III - Determinando a expedição de ofício precatório para pagamento do principal e respectivos honorários. IV - O INSS submeteu os valores à análise do setor de legitimação de precatórios da Procuradoria Autárquica, identificando que na conta apresentada não houve a aplicação da Lei 11.960/09. Solicitou no Juízo a quo o bloqueio do pagamento. V - Foi determinado o bloqueio da importância a ser depositada. VI - De acordo com a decisão proferida em primeiro grau, há que se respeitar a imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado, que previu a aplicação de juros de mora de maneira distinta daquela prevista na Lei 11.960/09. Por tal motivo, determinou o desbloqueio dos valores constantes do precatório. VII - A possibilidade de se proceder à correção da sentença ou acórdão, mediante o reconhecimento da ocorrência de erro material, que excepciona a regra contida no art. 463, do CPC, diz respeito a meras correções ou equívocos constantes da decisão, perceptíveis primo ictu oculi, o que não é o caso dos autos. VIII - Apresentada a conta de liquidação pela Autarquia, em procedimento que se convencionou denominar execução invertida, com a qual concordou a parte autora e foram posteriormente acolhidos pelo juízo, que determinou a expedição de ofício precatório, não se admite que o próprio INSS apresente nova conta, pretendendo reabrir a discussão, em razão da ocorrência da preclusão lógica. IX - A ocorrência de erro no critério de cálculo, não se confunde com erro material, corrigível a qualquer tempo. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XI - É pacífico o entendimento desta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo não provido. TRF 3ª Região - Classe Agravo de Instrumento 509287 - Processo 001741180201340300000 - Ótava Turma - DJ 15/09/2014 - Publicação e-DJ3 Judicial 1 Data 26/09/2014. Outra banda, o inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91 c.c o art. 154, do Decreto nº 3.048/99, autoriza o INSS a descontar administrativamente do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, observado o devido processo administrativo. Resta indeferido, portanto, o pleito de fls. 228/237. Ademais, conforme já dito, processado o feito houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.227). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 227 e proceder ao respectivo saque. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002678-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002678-3) - JOAO DA SILVA FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.201 e 206), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001173-9) - JANIO MARCOS FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANIO MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.182 e 189), nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.184/187 e 190/196). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002585-4) - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DANIEL DONIZETI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DONIZETI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.129), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007495-51.2010.403.6103 - MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material, uma vez que restou determinado a expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes Márcio e Maria, entretanto, os mesmos estão representados por Jadilson José de Paiva, conforme documento de fls. 30/34 dos autos. Pode sejam os presentes recebidos e providos para que o alvará de levantamento seja expedido em favor de Jadilson José de Paiva representado por sua patrona, para que a mesma possa efetuar o levantamento dos valores junto a CEF. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, cumpre frisar que este magistrado, à época da prolação da sentença, estava exercendo a função jurisdicional perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido os embargos de declaração opostos em 22/02/2016, data na qual já se encontrava em auxílio em outro Juízo (Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos). No entanto, tendo em vista que os aclaratórios foram opostos em face de sentença proferida por este magistrado, cujo acolhimento pode implicar a modificação do decísium, vieram-me os autos conclusos para o exame do presente recurso, ante o princípio da identidade física do magistrado, insculpido no art. 132 do CPC. Pois bem. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Assiste razão ao embargante. Compulsando os documentos acostados aos autos, em especial a procuração e respectivos subestabelecimentos outorgados por escritura pública às fls. 30/34, constata-se que os autores Márcio Medeiros Santos e Maria Arlete Pires de Carvalho Santos estão representados por Jadilson José de Paiva no presente feito, inclusive lhe foi outorgado poderes para receber dinheiro, passar recibos, receber e dar quitação dentre outros. Aliás, o instrumento de mandato outorgado à advogada constituída nos autos igualmente lhe confere poderes especiais (fls. 17), o que permite a expedição do alvará também em seu nome, conforme requerido. Dou provimento, assim, aos presentes embargos, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que: (1) declarou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, condenando os autores ao pagamento das despesas da ré e dos honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50; e (2) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente no cancelamento da caução averbada sob o nº12 da matrícula (n68.062) do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Neste tópico foi fixada sucumbência recíproca. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação principal, conforme informação do 1º Oficial de Registro de Imóveis de SJ Campos (fls. 256), e apresentou comprovante de depósito do valor devido a título de multa diária, requerendo o desbloqueio efetivado via BACENJUD (fls. 301/302). A parte exequente requereu a extinção da CEF para complementar o valor devido a título de multa diária (fls. 305/306). A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários requereu a penhora dos valores depositados nos autos, para pagamento da verba de sucumbência (fls. 307/309). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Ab initio, com relação à execução da verba de sucumbência devida à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., ressalto que a multa revertida em proveito da parte decorre do descumprimento da ordem judicial pela CEF; a multa ostenta natureza inibitória e não implica, por si só, modificação do estado de miserabilidade. Outrossim, a Transcontinental, na forma da Lei 1.060/50, não fez prova de que houve alteração fática da situação econômica dos autores. Destarte, indefiro o requerido pela exequente às fls. 307/308. Por sua vez, no tocante às obrigações impostas à Caixa Econômica Federal, houve o devido cumprimento pela executada, através do cancelamento da caução averbada sob o nº12 da matrícula (n68.062) do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP (fls. 256) e do depósito do valor devido a título de multa (fls. 302). Quanto ao pedido de complementação requerida pelos exequentes, ressalto que a multa diária em questão foi fixada à luz do permissivo constante dos 3º e 4º do artigo 461 do CPC (por se tratar de obrigação de fazer imposta à Caixa Econômica Federal). Importante consignar que a multa em questão, conforme já dito, tem natureza inibitória, qual seja, de inibir eventual intento do devedor de não cumprir a obrigação estabelecida, a fim de que prefira adimpli-la a ter de pagar o valor da multa. Por isso, justifica-se que seja fixada em alto valor. A finalidade da fixação da multa não é obrigatória o devedor a pagar-lá, mas sim a cumprir a obrigação cominada. Se, ao final, tiver de pagar-lá, é porque deixou injustificadamente de cumprir a obrigação no prazo fixado judicialmente. Ainda, pode o juiz, até mesmo de ofício, reduzir a multa cominatória quando se mostra excessiva ou afasta-lá quando ausente o pressuposto fático da recalcitrância. No caso dos autos, comprovado o cumprimento da obrigação principal pela CEF (mediante o cancelamento da caução) e depositado o valor atinentemente à multa diária no montante atualizado requerido pela parte autora (R\$10.598,68), considero satisfeitas ambas as obrigações, sendo que outros valores exigidos pela parte exequente (a título de correção e atualização da multa) revelam-se desnecessários e desvirtuam a finalidade da medida imposta. Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer imposta a CEF, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil; e 2) Em relação ao pagamento do valor devido a título de multa diária imposto a CEF, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia bloqueada nos autos via BACENJUD, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Após o trânsito em julgado, excepa-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 302 em nome de Jadilson José de Paiva, na qualidade de representante dos exequentes MARCIO MEDEIROS SANTOS e MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS, bem como em favor da advogada constituída nos autos, Dra. Rosana Fernandes Prado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 310/311, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P.R.I.

Expediente Nº 7881

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-82.2010.403.6103 - NILZA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se do retorno dos autos da Superior Instância e da decisão que anulou a sentença e determinou prosseguimento ao feito. Afixe-se tarja branca, pois pela numeração em breve este processo figurará no processo. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0008317-06.2011.403.6103 - ARIS MODESTO JUNIOR(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que se pese a documentação apresentada para nomeação de curador especial, verifico a falta do instrumento de procuração em nome do autor, representado pelo curador indicado. Assim, providencie a parte autora a regularização da representação processual, em 10(dez) dias. Tendo em vista a informação de fls. 109/111, deverá a parte autora tomar as providências para interdição do autor. Int.

0005096-44.2013.403.6103 - LUCIANA RAMOS DA CRUZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF, em 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007582-02.2013.403.6103 - FABIO SANTOS RODRIGUES(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se do retorno dos autos da Superior Instância. 1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. 2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). 3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. 4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. 5. Int.

0008137-19.2013.403.6103 - DALILA CHAGAS SANCHES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se do retorno dos autos da Superior Instância e da decisão que anulou a sentença proferida. 1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. 2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). 3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. 4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. 5. Int.

0008315-65.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP

Espeça-se Mandado para citação do(s) réu(s), nos endereços indicados à fl. 116, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). Fica o Senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do art. 252, NCPC. Caso haja a citação por hora certa, acima autorizada, proceda a Secretaria nos termos do art. 254, NCPC. Restando novamente infrutífera a diligência, fica, desde já, deferido o pedido para a pesquisa de endereço da parte ré, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de pesquisa (WEBSERVICE, BACENJUD e INFOJUD), que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, 1º, do NCPC. Caso não sejam localizados novos endereços, providencie-se edital de citação. Int.

0008353-77.2013.403.6103 - ISAIAS DA MOTA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001507-10.2014.403.6103 - MOACIR VASQUES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002412-15.2014.403.6103 - SECCO & SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 105, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002981-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR BERTELLI SILVA X GISLANE MELO NUNES SILVA

Defiro o pedido de diligência para a pesquisa de endereço da parte ré, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de pesquisa (WEBSERVICE, BACENJUD e INFOJUD, que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, 1º, do NCPC. Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, espeça-se Mandado ou Carta Precatória para citação do(s) réu(s) com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado/ carta precatória cumprido (art. 231, II, CPC). Caso não sejam localizados endereços, providencie-se edital de citação. Int.

0003178-68.2014.403.6103 - NIDELCI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005563-86.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 69. Int.

0007025-78.2014.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000458-38.2014.403.6327 - JOSE AUGOSTINHO DE SOUZA JUNIOR(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000111-61.2015.403.6103 - JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARRÓS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Em respeito ao disposto no art. 139, V, CPC, digas as partes se têm interesse em conciliar. Int.

0000695-31.2015.403.6103 - RUDGE NUNES DE ASSIS X FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, em 10(dez) dias a comprovação:1) de que cientificou a CEF acerca do novo endereço;2) que durante o processo de execução a imóvel encontrava-se locado, de modo a verificar a entrega dos avisos de execução no local do imóvel. Int.

0001376-98.2015.403.6103 - EDUARDO LEMES CUSTODIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento à determinação de fl. 64. Int.

0002375-51.2015.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002669-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-18.2014.403.6103) POLIBIO DE CASTRO FERNANDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto no art. 139, V, CPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002786-94.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VETEC COM/ E SERVICOS LTDA X J MACEDO S/A(SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E CE015361 - FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES)

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se o corréu Vetec, nos endereços indicados à fl. 185, , com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC).3. Intime-se a corré J Macedo S.A., por intermédio da Dra. Juliana A Lemonge, OAB/SP 275.705, para que seja providenciado o cadastro junto à Justiça Federal (Seção de Gerenciamento de Distribuição do NUAJ) do Dr. Adriano Silva Huland, OAB/CE 17038, para que o mesmo possa receber intimações. Caso não seja regularizado o cadastro, a corré seguirá sendo intimada em nome da advogada acima indicada.

0002881-27.2015.403.6103 - GLEUCIO BRAGA SERAFIM(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto no art. 139, V, CPC, digas as partes se têm interesse em conciliar.

0002904-70.2015.403.6103 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta PrecatóriaInt.

0002907-25.2015.403.6103 - FRANCISCO NUNES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002939-30.2015.403.6103 - LILIAN TOSETTO TEIXEIRA ROCHA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003252-88.2015.403.6103 - APARECIDA MARIZE CANTADORE(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRETORIA DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO REGIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS

1. A união estável depende de dilação probatória, razão pela qual deiro o prazo de 15(quinze) dias para que seja apresentado rol de testemunhas, que deverão comparecer independentes de intimação, exceto se for imprescindível, caso em que o endereço completo deverá ser informado.2. No mesmo prazo, informe sobre o inventário, trazendo aos autos cópia do Termo de Inventariante.3. Int.

0003478-93.2015.403.6103 - MAURO BAERE(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Assiste razão à União Federal.3. Cite-se e intime-se a União Federal na pessoa do Procurador a AGU com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC).4. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.5. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a União Federal sobre o interesse em audiência de conciliação.6. Int.

0003903-23.2015.403.6103 - HUELTON CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004036-65.2015.403.6103 - DOUGLAS SABINO ARAUJO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, conforme anteriormente despachado à fl 120, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Int.

0004993-66.2015.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a petição de fl. 317 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação pertinente. Após, em apreço ao movimento nacional de conciliação, manifêste-se a parte autora, por seu advogado, se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0005918-62.2015.403.6103 - LUIZ EDUARDO BORSOI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) mencionada(s) na inicial (Providro Ltda), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cumpra-se a determinação de citação do INSS.

0007072-18.2015.403.6103 - NILTON ALVES CORREIA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em análise do pedido formulado na inicial e dos documentos acostados às fls. 242/246, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os apontados no quadro de fls. 240/241, pois distintos os pedidos. Destarte, dê-se prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.Int.

0002112-82.2016.403.6103 - TEREZINHA GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM e determino desde já a perícia indireta. Nomeio para o exame pericial JOSE HENRIQUE RACHED, neurologista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O de cujus encontrava-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afetou o de cujus? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o de cujus foi tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho foi absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho era permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o de cujus por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o de cujus já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gerou para o de cujus a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O de cujus fazia tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o de cujus não realizasse tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade o de cujus dependeria da realização de tratamento cirúrgico? o de cujus já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo de cujus para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tinha nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deverá ocorrer em 15(quinze) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação da patologia do de cujus. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0002141-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DUETTO COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC).3. Após, em sendo apresentada a contestação(a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intím-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.5. Int.

0002224-51.2016.403.6103 - BRENO ALVES RIBEIRO FILHO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). 3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intím-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.5. Int.

0002400-30.2016.403.6103 - NELSON EDSON CONTERNO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). 3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intím-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.5. Int.

0002451-41.2016.403.6103 - GERSON VENANCIO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). 3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intím-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.4. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.5. Int.

0002466-10.2016.403.6103 - OSVALDO EDUARDO TEIXEIRA CARNEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). 3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intím-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.4. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.5. Int.

0002524-13.2016.403.6103 - BRUNO CEPKAUSKAS PINTO(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que a ré se abstenha de enviar para o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, ou para qualquer outro oficial de registro, notificação para o autor purgar a mora, a fim de impedir que haja consolidação da propriedade de imóvel em favor da CEF, com posterior realização de leilão extrajudicial. Aduz o autor que firmou contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária ao agente financeiro, relativo ao imóvel localizado na Rua Icatú, nº390, Condomínio Spazio Campo di Savoya, apto.402, Bloco 04, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Alega que o valor das parcelas do financiamento não condiz com a renda comprovada pelo autor, além de se insurgir quanto ao sistema de amortização do débito, por caracterizar anatocismo, pretendendo a aplicação do método SAC-GAUSS, e a fixação da taxa de juros de forma linear e simples. Assevera que ficou inadimplente desde dezembro de 2013, sendo que tentou fazer acordos com a CEF, mas não logrou êxito. Pretende, assim, em sede de tutela provisória, que a ré se abstenha de dar início ao procedimento para consolidação da propriedade do imóvel. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 119, uma vez que o feito lá indicado possui objeto diverso da pretensão deduzida nesta demanda. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor que a ré se abstenha de enviar para o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, ou para qualquer outro oficial de registro, notificação para o autor purgar a mora, a fim de impedir que haja consolidação da propriedade de imóvel em favor da CEF, com posterior realização de leilão extrajudicial. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor com garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, evita-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, tratando-se o presente feito de pedido para que a CEF se abstenha de enviar para o oficial de registro de imóveis, notificação para o autor purgar a mora, a fim de impedir que haja consolidação da propriedade de imóvel em favor da CEF, com posterior realização de leilão extrajudicial, além da insurgência contra o valor das prestações, com fulcro em possíveis abusos no sistema de amortização do débito, tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Reputo que, para fins de averiguar a alegada incorreção no sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, mostra-se necessária a realização de perícia contábil, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ademais, consoante alegado pelo próprio autor em sua inicial, a inadimplência teve início em dezembro/2013, ou seja, há mais de dois anos. Tal fato é corroborado pela planilha de evolução do contrato (fl.74). A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por assente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-lhe deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (pacta sunt servanda), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente. Cumpra salientar, ainda, que o autor requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial na data dos respectivos vencimentos, o valor da parcela quantificada como INCONTROVERSO. Há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1. Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2. O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de avará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº 64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá para interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo. Ressalto, ainda, que o pleito da parte autora limitou-se ao depósito do valor que entende incontroverso das parcelas vencidas, nada deliberando acerca do montante devido, a título de parcelas vencidas e não pagas. Reputo que eventual deliberação na forma como requerida pelo autor, momentaneamente sem oitiva da parte contrária, seria uma afronta ao credor fiduciário e ao quanto restou livremente pactuado entre as partes, além de ferir o princípio do contraditório. Assim, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se o valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 04/07/2016, às 13h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretária proceder às comunicações necessárias. Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002595-15.2016.403.6103 - LUIS CLAUDIO RAMOS DE SIQUEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inveni, dá-se a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº.: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001851-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-27.2015.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X GLEUCIO BRAGA SERAFIM(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA)

Tendo em vista o disposto pelo art. 1046, §1º, NCPC, recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

Expediente Nº 7977

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003012-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X BEN HUR DE MELO DOS SANTOS

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor atualizado da dívida, uma vez que à fl.03 há menção ao montante de R\$45.149,70, tendo sido lançado como valor da causa R\$23.403,19, e, à fl.44 há demonstrativo de débito com indicação do valor de R\$45.606,47. Ou seja, há indicação de três valores diferentes, sendo necessário que o credor especifique o montante que deverá constar do mandado de citação, a fim de evitar informações contraditórias junto ao devedor. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003013-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor atualizado da dívida, uma vez que à fl.03 há menção ao montante de R\$61.331,04, tendo sido lançado como valor da causa R\$41.072,30, e, à fl.47 há demonstrativo de débito com indicação do valor de R\$61.208,69. Ou seja, há indicação de três valores diferentes, sendo necessário que o credor especifique o montante que deverá constar do mandado de citação, a fim de evitar informações contraditórias junto ao devedor. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

0007300-90.2015.403.6103 - LUCIANO DE MEDEIROS X VILMA MARIA DA SILVA MEDEIROS(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO MUNDO X NORMA MARIA DE SOUZA X ISABELE FONSECA

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração do domínio do imóvel situado na Rua Kenkiti Shimomoto, nº 233, casa 10, Vila Zizinha, nesta cidade, ao fundamento de deterem os autores posse mansa, pacífica, contínua sem oposição e com animus domini sobre o bem há mais de dez anos. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de São José dos Campos/SP. Às fls. 124, informou a União Federal que não tem interesse no feito. Juntou a Informação Técnica nº 1011/2010 da Secretaria do Patrimônio da União onde informa que o imóvel em apreço não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio (fls. 125). Às fls. 397, informou a União (Fazenda Nacional) que o imóvel usucapiendo possui construções averbadas em benefício da União/INSS, e requereu a realização de diligências no sentido de se averiguar a natureza da posse e sua eventual anterioridade às referidas construções. Juntou documentos a fim de comprovar a existência de obrigações tributárias inadimplidas em nome da proprietária (fls. 398/415). Proferida decisão pelo Juízo Estadual para declinar o processamento e julgamento do pedido, com determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 427). DECIDO. Inicialmente, compete a este Juízo decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas, consoante dicação da Súmula 150 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, além do 3º do artigo 45 do Novo Código de Processo Civil. Melhor compulsando os autos verifico que se trata de ação de usucapião movida entre particulares, cuja competência para processamento foi deslocada a esta Justiça Federal ao fundamento de mero interesse econômico da União (Fazenda Nacional). De fato, ante a informação do Oficial do Segundo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca que o imóvel objeto dos autos encontra-se onerado com penhoras do INSS e da Fazenda Nacional (fls. 57), corroborada pela manifestação da União acerca das construções averbadas em favor do ente federal/INSS (fls. 397), foram os autos remetidos a este Juízo. Todavia, a União Federal informou expressamente que não tem interesse no feito, com arrimo na Informação Técnica nº 1011/2010 da Secretaria do Patrimônio da União onde informa que o imóvel em apreço não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio (fls. 124/125). De tal modo, observo, por primeiro, não ser o caso de intervenção da União a título de assistente litisconsorcial, eis que não está demonstrado que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, nos termos do artigo 119 do novo Código de Processo Civil. Por segundo, qualquer que seja o resultado da demanda, restará resguardada a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa, objeto das ações de execução fiscal promovidas perante a Vara Federal de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Com efeito, acaso a presente ação de usucapião seja julgada procedente, acarretando a perda da garantia do bem oferecido pelo executado no âmbito da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, não restará afetada a esfera jurídica do ente federal, posto que o título executivo permanecerá íntegro. Ademais, não se exclui a possibilidade de existirem outros bens que integrem o patrimônio do executado e que sejam suficientes à satisfação do débito perseguido. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INGRESSO DO BANCO CENTRAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DO USUCAPIDO. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O agravo de instrumento manejado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN combate decisão que, em sede de ação de usucapião, movida por NILSON RUBENS DUARTE e OUTROS, ora agravados, devolveu os autos ao Juízo estadual para processamento do feito, reconhecendo a ausência de interesse jurídico a legitimar a intervenção do Banco agravante na demanda, excluindo-o do polo passivo. 2. O Banco Central agravante havia solicitado seu ingresso no feito na condição de assistente simples do réu usucapido, dado que se encontra a frente de execução fiscal movida contra este, no bojo da qual restou penhorado o bem imóvel também discutido na presente ação de usucapião, o terreno denominado Parque dos Eucaliptos, com 340 m de superfície, localizado no Município de Pamarim/RN. 3. Consoante restou assentado na decisão guerreada, o interesse que moveu o Banco Central, ainda que abstratamente, a solicitar o pedido de intervenção na demanda como assistente simples foi, sem dúvidas, o relacionado à possibilidade de o autor da usucapião lograr êxito, o que acarretaria a perda da garantia do bem oferecido pelo executado no âmbito da execução fiscal ajuizada pelo BACEN agravante. 4. Entretanto, como bem delineado pelo Juízo de origem, o resultado favorável ao autor da ação de usucapião não afetará a esfera jurídica do Banco Central. Em verdade, no máximo, ceifará um bem da esfera patrimonial do executado, o que até pode afetar a capacidade deste de responder pela dívida, mas não prejudicará esta, nem mesmo o título executivo, que subsistirá hígido. 5. Tal constatação demonstra que o interesse do BACEN agravante tem um viés econômico e não jurídico, porquanto não se exclui a possibilidade de existirem outros bens que integrem o patrimônio do executado e que sejam suficientes à satisfação do débito perseguido. 6. Demais disso, cumpre girar que o Banco agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar, através do agravo de instrumento, que o referido bem é o único e exclusivo encontrado na esfera patrimonial do executado, o que, neste caso, poderia tornar insolvente o usucapido/executado e, desta feita, prejudicaria a pretensão executória do BACEN. 7. Dessa forma, dada a ausência de comprovação de interesse eminentemente jurídico por parte do Banco Central, é medida de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda de usucapião, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que não reconheceu interesse jurídico a legitimar a intervenção do Banco Central na demanda e determinou a devolução dos autos ao juízo estadual para processamento do feito, e que inicialmente havia declinado da competência para o foro federal. 8. Agravo de instrumento desprovido. (AG 08034504820144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma). ..EMEN: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEIS PENHORADOS EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência entre o juízo estadual, suscitante, e o juízo federal, suscitado, nos autos de ação de desapropriação movida por concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica, em face de sociedade empresária e outros. A Fazenda Nacional peticionou no feito, informando que alguns imóveis objeto da desapropriação haviam sido penhorados em execuções fiscais movidas contra um dos expropriados. Encaminhados os autos para a justiça federal, o juízo suscitado determinou a conversão do valor depositado para a conta vinculada ao processo executivo, devolvendo o processo, em seguida, para a justiça estadual. 2. A competência é aferida de acordo com os elementos objetivos da demanda, não sendo admissível que a decisão leve em consideração os entes que poderiam ou deveriam participar da lide, o que representa fato futuro e incerto a ser examinado no curso do processo pelo juiz competente. 3. Compete à justiça federal apreciar o interesse jurídico da União a justificar a incidência do art. 109, I, da CF. Aplicação da súmula 150/STJ. 4. No caso, a União Federal não ocupa nenhum dos pólos da ação, seja na qualidade de parte, seja como terceiro interessado. O juízo federal considerou haver exclusivamente interesse patrimonial da Fazenda sobre os valores depositados nos autos da desapropriação, razão pela qual, após a reserva dessa quantia, entendeu como exaurido o interesse federal na demanda. Reconhecida pela justiça federal a ausência de interesse da União, não cabe à justiça estadual pronunciar-se em sentido contrário, devendo prosseguir com o julgamento da ação. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual suscitante. ..EMEN:(CC 201000132351, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2010 ..DTPB:Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão da usucapião em ação de interesse da União Federal. Outrossim, oportuno repisar que, ao decidir acerca do caráter absoluto da regra de competência, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito, consoante expressa dicação do 3º do artigo 45 do novo Código de Processo Civil. Portanto, é o Juízo Natural, qual seja, a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide. Assim sendo, com base na fundamentação expendida, revogo o despacho de fls. 445/446 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Int. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8854

PROCEDIMENTO COMUM

0403237-50.1998.403.6103 (98.0403237-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO BITTENCOURT)

Manifeste-se a PETROBRÁS sobre as informações prestadas pela CEF. Fls. 473: Defiro. Expeça a Secretária a certidão de objeto e pé solicitada, intimando a requerente para retirá-la em Secretária no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VALOR: R\$ 14,00)

0000005-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000005-7) - ELIANE APARECIDA DA CUNHA(SPI15974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Fls. 41-42 e 217/verso-218: solicite-se ao Juízo Deprecado (carta precatória nº 5039297-04.2015.4.04.70000/PR) a intimação da Sra. Perita para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo responder aos quesitos complementares apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002911-62.2015.403.6103 - GABRIELA GRILLO DOMINGUES DE CASTRO (SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Intime-se ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, assinie a petição de fls. 274-275, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração. Intimem-se.

0003499-69.2015.403.6103 - PAULO PINHEIRO DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRIBEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 161-164: Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência indeferido às fls. 140-141. Alega o autor que a empresa BSM Engenharia S.A não cumpriu a intimação judicial para a apresentação dos laudos técnicos que serviriam de base para a elaboração do PPP, requerendo o cumprimento do despacho proferido às fls. 137. Narra que a empresa J. Macedo S.A apresentou informações divergentes no PPP e no laudo técnico apresentados, bem como que o referido PPP é omissivo em relação ao agente calor que consta do laudo técnico apresentado. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Sem a juntada nos autos dos documentos que comprovem a exposição do autor aos agentes nocivos descritos na inicial, falta ao requerente a demonstração da probabilidade do direito invocado. Diante disso, mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Cumpra a Secretária o despacho de fls. 137. Intimem-se.

0005862-29.2015.403.6103 - SEBASTIAO JERONIMO FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 61: Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0002429-80.2016.403.6103 - EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A. (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, objetivando a declaração de ilegalidade da Portaria MTPS 116/2015, em face da Lei 13.103/2015, por extrapolar seu poder regulamentar e afastar do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO e do ASO os exames toxicológicos a serem realizados nos exames médicos admissionais e demissionais, bem como por antecipar a vigência da exigibilidade de sua realização obrigatória pelas empresas. Alega que, em 16.01.2015 foi publicada a Portaria Ministro do Estado do Trabalho e Previdência Social - MTPS 116/2015, que regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos 6º e 7º. do art. 168, da CLT. Narra que a referida Portaria estabelece que os exames toxicológicos realizados na admissão e demissão do empregado não integrarão o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, bem como estabelece que a empresa não pode ter conhecimento dos níveis ou do tipo de substância utilizada pelo seu empregado motorista, o que gera inúmeras dúvidas e preocupações à empresa empregadora. Aduz que o art. 168 da CLT estabelece a obrigatoriedade da realização de exames médicos, custeados pela empresa, na admissão, demissão e periodicamente, enquanto persistir o vínculo empregatício. Afirma que esses exames médicos também estão previstos na norma NR-7, que estabelece o PCMSO, no item 7.4.1. A norma regulamentadora estabelece a obrigatoriedade de emissão do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) e sua inclusão no PCMSO, relativamente aos exames obrigatórios. Informa que, em 02.02.2015 foi publicada a Lei 13.103, dispondo sobre o exercício da profissão de motorista e trazendo alterações à CLT, incluindo os parágrafos 6º e 7º ao art. 168. Posteriormente, foi publicada a Portaria 116/2015, em 16.11.2015, para regulamentar a realização desses exames toxicológicos, excluindo os exames toxicológicos do rol dos exames pertinentes ao PCMSO e ao ASO, no item 3.1 de seu anexo. Ressalta que a Lei 13.103/2015 dispõe em seu art. 13 que os exames toxicológicos somente seriam exigidos para os exames admissionais e demissionais a partir de um ano de vigência da norma. Afirma que a referida Lei não entrou em vigor nada de sua publicação, em 02.03.2015, mas sim a partir de 17.04.2015, conforme disposto no art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, a Portaria 116/2015, ao exigir a obrigatoriedade do referido exame a partir de 02.03.2015, estaria contrariando a norma principal. Sustenta que a referida Portaria não possui os requisitos fundamentais expressos na Lei 9.784/99, quais sejam: motivo, motivação e finalidade. Alega que a Lei determina que os exames médicos que devem ser custeados pela empresa são aqueles integrantes do PCMSO e que, dentre esses, deve estar inserido o exame toxicológico. Afirma que o novo exame toxicológico implica em aumento injustificado de despesas para as empresas, obrigadas ao custeio do referido exame, sem que a empresa possa adotar qualquer medida gerencial em caso de resultado positivo. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a parte autora regularizou sua representação processual. É o relatório. DECIDO. A Lei n. 13.103/2015, publicada em 02.02.2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, exigiu a realização dos exames toxicológicos, alterando o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incluir os 6º e 7º. Art. 168 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. 7º Para os fins do disposto no 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (NR) Por sua vez, com o objetivo de regulamentar a realização dos exames toxicológicos previstos nos 6º e 7º, do art. 168, da CLT, foi editada a Portaria Ministro de Estado do Trabalho da Previdência Social - MTPS 116/2015, publicada em 16.11.2015. A parte autora sustenta a ilegalidade da referida Portaria por ter excluído os exames toxicológicos do rol dos exames pertinentes ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO e ao Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, no item 3.1 de seu anexo. 3.1. Os exames toxicológicos não deveriam ser parte integrantes do PCMSO; b) constar de atestados de saúde ocupacional; c) estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador. Nestes estritos termos, não entendo haver plausibilidade jurídica na pretensão da parte autora. O 6º, do art. 168, da CLT (incluído pela Lei 13.103/2015) prevê que serão realizados os exames toxicológicos, quando se tratar de motorista profissional, sendo assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. Portanto, ao menos neste exame inicial dos fatos, a proibição de que os referidos exames constem do PCMSO, atestados de saúde ocupacional e não estarem vinculados à definição de aptidão do trabalhador tem o objetivo de resguardar a intimidade do motorista, conforme estabelecido pela Lei nº 13.103/2015. Não há, neste aspecto, ilegalidade a ser reconhecida, não anteendo qualquer violação aos limites constitucionais da competência regulamentar. Os argumentos deduzidos pela parte autora, neste ponto, dizem respeito ao seu inconformismo com o conteúdo da lei, que só poderia ser afastada na hipótese de inconstitucionalidade, que não é sequer alegada nestes autos. Ademais, há razões para supor que a necessidade de custear as despesas com a realização do aludido exame poderia justificar, quando muito, um pedido indenizatório em face da União, sem relevância jurídica para invalidar a Portaria em questão. Assiste razão à parte autora, todavia, em relação à alegação de que a Portaria 116/2015 antecipou a vigência da exigibilidade da realização obrigatória dos exames toxicológicos para admissão e demissão de motorista profissional pelas empresas. Verifico que a Lei 13.103/2015 estabelece prazos diferenciados para a exigência dos exames toxicológicos em seu art. 13. Em relação à admissão e à demissão de motorista profissional, restou estabelecido que o prazo será de 1 (um) ano a partir da entrada em vigor dessa Lei, no art. 13, II: Art. 13. O exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias de que tratam o art. 148-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, os 6º e 7º do art. 168 e o inciso VII do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, será exigido: I - em 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, para a renovação e habilitação das categorias C, D e E II - em 1 (um) ano a partir da entrada em vigor desta Lei, para a admissão e a demissão de motorista profissional; III - em 3 (três) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no 2º do art. 148-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997; IV - em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no 3º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Parágrafo único. Caberá ao Contran estabelecer adequações necessárias ao cronograma de realização dos exames. Como a Lei 13.103/2015 não dispôs sobre nenhum prazo diferenciado de entrada em vigor, aplica-se o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que define que: salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Dessa forma, tendo a referida Lei sido publicada em 02.03.2015, somente entrou em vigor para admissão e demissão de motorista profissional em 17.04.2015. Presente, assim, em parte a probabilidade do direito alegado, está também presente o perigo de dano, na medida em que a autora está sendo compelida à realização do exame toxicológico desde 02.03.2015. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade da realização obrigatória dos exames toxicológicos no período de 02.03.2015 a 16.04.2015. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequado o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). À SUDP para excluir o MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL do polo passivo (que é mero órgão da União), devendo constar apenas a UNIÃO. Intimem-se.

0002472-17.2016.403.6103 - MAURICIO PAZINI BRANDAO (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35-36: Indefiro, mantenho a audiência designada às fls. 30, pelas razões ali expostas.

0002919-05.2016.403.6103 - CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA - EPP (SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2016, às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se.

0002920-87.2016.403.6103 - MARCIO JOSE DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados às empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA e LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA, que serviriam de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 25-25/verso e 27-27/verso. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0002922-57.2016.403.6103 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados às empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviriam de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 14 e 15-18. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0002923-42.2016.403.6103 - JOSE VITOR DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 18-26.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0002949-40.2016.403.6103 - SINVAL DE ARRUDA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, considerando que para efeito da sua apuração em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Observe-se que, na chamada desaposentação, no caso de eventual procedência do pedido, as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos). Assim, mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, o que implica a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Após, voltem os autos à conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003189-97.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela seção de cálculos judiciais às fls. 104-111. Caso haja concordância, deverá requer a intimação do INSS nos termos do art. 535, CPC, que se dará por meio de retirada dos autos em carga. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3378

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003396-07.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-02.2016.403.6110) SERGIO HENRIQUE PAIXAO(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0003396-07.2016.403.6110DECISÃO1. Intime-se a defesa do interessado para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça nesta 1ª Vara Federal em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP), a fim de apresentar os documentos originais de fls. 09 a 13, para que sejam autenticados em Secretaria e com o intuito de regularizar a representação.2. Com as informações ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6360

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003547-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINEIA CRISTINA AVILA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CARLITO NASCIMENTO BRAZ(SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS) X THIAGO CARDOSO NASCIMENTO LIMA(SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS) X SAMUEL FREIRE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Nos termos da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 18 de maio de 2016, às 14h, a realização da audiência de custódia dos réus.Providencie a Secretaria o necessário à apresentação dos réus.Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000041-35.2015.4.03.6110

AUTOR: ROMILDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ROMILDO MARQUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 25/03/2015.

Sustenta o autor, em síntese, que sempre trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, tendo começado sua vida laborativa na Tortuga Companhia Zootécnica Agrária em 14/03/1989 onde ficou até 06/12/1990, tendo em seguida sido admitido na Companhia Brasileira de Alumínio – 02/10/1991, onde permaneceu até 12/11/2015.

Refere que, em 25/03/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, no entanto seu pedido foi indeferido ao argumento de que as atividades desenvolvidas no período de 14/03/1989 a 06/12/1990 na empresa Tortura Cia Zootécnica não podem ser consideradas especiais.

Esclarece que, naquela oportunidade sequer foi analisado a especialidade de período em que trabalhou na empresa CBA – Cia Brasileira de Alumínio, eis que não houve tempo hábil para a juntada de novo PPP, nos moldes do requerido pelo INSS, antes da remessa dos autos do procedimento administrativo para análise técnica naquele órgão.

Assinala que, de posse do novo PPP fornecido pela CBA – Cia Brasileira de Alumínio realizou novo agendamento para 14/10/2015, a fim de que fosse efetivada nova análise do caso, todavia seu pedido foi indeferido ao argumento de que “seu recurso não havia sido conhecido, porquanto intempestivo”.

Anota que, a despeito da negativa do INSS, já detinha, em 25/03/2015, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, razão pela qual o INSS não lhe pode negar o benefício.

Com a inicial, vieram os documentos Id 14801 a Id 14817 dos autos do processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 29090). Sustenta a improcedência do pedido.

Réplica (Id 39542).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 25/03/2015.

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Pretende a parte autora ver reconhecido como especial os períodos de trabalho nas empresas Tortuga Cia Zootécnica Agrária, de 14/03/1989 a 06/12/1990) e Companhia Brasileira de Alumínio (de 02/10/1991 até a DER).

Analisando-se os PPP's apresentados por ocasião do pedido administrativo, denota-se que o autor trabalhou exposto aos seguintes agentes nocivos:

- a) De 14/03/1989 a 06/12/1990 trabalhou na empresa Tortuga Cia Zootecnica Agrária como Auxiliar de Serviços Gerais, no setor de zootecnia, exposto a ruído com intensidade de 86,4 dB;
- b) De 02/10/1991 a 12/03/2015 (data da emissão do PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo formulado em 25/03/2015) trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio como ajudante (02/10/1991 a 31/07/1992), operador de serra (01/08/1992 a 30/09/1995), operador de bobinadeira (01/10/1995 a 30/06/1999) e operador de máquinas (30/11/2006 a 12/03/2015) e esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 93 dB (02/10/1991 a 31/07/1992), ruído de 103 db (01/08/1992 a 31/03/1995), ruído de 94 dB e calor de 31°C IBUTG (01/04/1995 a 17/07/2004) e ruído de 89,7 dB (18/07/2004 a 12/03/2015)

Nos termos da explanação supra, considerando que nos períodos de 14/03/1989 a 06/12/1990 e de 02/10/1991 a 12/03/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância admitidos conforme PPP apresentados por ocasião do pedido administrativo e colacionados aos autos do processo judicial eletrônico (docs 13/19 do Id 14816 e docs 02 e 03 do Id 14817), tais períodos devem ser reconhecidos como de atividade especial.

Pois bem, consideradas as anotações em CTPS (doc Id 14807) e os PPP apresentados nos autos, verifica-se que o autor possui 25 anos 02 meses e 04 dias de atividade especial, conforme planilha que acompanha a present

Processo:	5000041-35.2015.403.6110				
Autor:	ROMILDO MARQUES DA SILVA			Sexo (m/f):	M
Réu:	INSS				
	Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TORTUGA	Esp	14/03/1989	06/12/1990	-	-	-	1	8	23
2	CBA	Esp	02/10/1991	12/03/2015	-	-	-	23	5	11
Soma:					0	0	0	24	13	34
Correspondente ao número de dias:								0	9.064	
Tempo total :								0	0	0 25 2 4
Conversão:		1,40						35	2	30 12.689,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								35	2	30

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercidos nas empresas Tortuga Cia Zootecnica Agrária, de 14/03/1989 a 06/12/1990 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 02/10/1991 a 12/03/2015, o que perfaz 25 anos, 02 meses e 04 dias de atividade especial, conforme planilha supra, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ROMILDO MARQUES DA SILVA, filho de Teresa maria da Conceição da Silva, nascido aos 24/09/1969, portador do CPF 750.090.809-15 e NIT 12381924924, domiciliado na Rua Jose Totta, 50, Jd T. Lagoinhas, Mairinque/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 25/03/2015, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Decisão sujeita a reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 11 de maio de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3033

EXECUCAO FISCAL

0013630-29.2008.403.6110 (2008.61.10.013630-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao(s) executado(s) acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para retirada em secretaria.

0007184-05.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 326/331: Inicialmente, no que concerne aos veículos bloqueados nestes autos e arrematados na Justiça do Trabalho de Capão Bonito e de Sorocaba, em razão da anuência do exequente e tendo em vista os documentos de fls. 275, 279 e 296/297, referentes ao auto/carta de arrematação, determino a liberação dos veículos de placas BWU-7553 e BWJ-2711 pelo sistema Renajud, intimando-se os petiçãoários de fls. 273/285, por meio de seu procurador e pela imprensa oficial com terceiros interessados acerca do desbloqueio efetivado. Diante da certidão e documentos de fls. 332/334, denota-se que a empresa executada encontra-se inativa, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo exequente referente à penhora sobre o faturamento. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008537-80.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls. 48/57), intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0000099-60.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GILSON ANTUNES BERIGO(SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004704-49.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO AUGUSTO DE CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002624-78.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DERLY MACHADO MENDES ROSA DE ALMEIDA

Recebo a petição de fls. 13/31 como impugnação, prevista no artigo 854, parágrafo 3º do CPC, na qual a executada DERLY MACHADO MENDES ROSA DE ALMEIDA alega a impenhorabilidade do valor bloqueado no Banco Santander, em razão da conta bancária ser destinada ao recebimento de seu salário, arguindo, ainda que o bloqueio também atingiu a sua conta poupança na mesma instituição financeira, motivo pelo qual requer o seu imediato desbloqueio. Considerando o bloqueio bancário de fls. 12, bem como, especificamente, os documentos de fls. 22, 25, 26 e 28, denota-se que o bloqueio, via sistema Bacenjud, atingiu valores referentes ao salário e poupança da executada. Assim, determino a liberação do valor bloqueado no Banco Santander, nos termos do artigo 833, incisos IV, X e parágrafo 2º c/c artigo 854, parágrafo 4º do CPC. Após, intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado nestes autos. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista os extratos bancários e holerites juntados nestes autos (fls. 20/31). Após, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009150-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA LEO SOROCABA LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 19), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009314-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ERICA CAVALARE HARABARA FURTADO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 24), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009386-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE ORTOP.E TRAUM.DR.ANTONIO C.R.GARCIA S/C LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 38), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000569-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDERVAL BATISTA DA SILVA

Publicação da determinação proferida em 17 de fevereiro de 2016, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

0002691-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEFFERSON MAURICIO DA COSTA

Providencie o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a complementação das custas iniciais no valor de R\$ 2,02 conforme certidão retro, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.Int.

0002694-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY APARECIDA DA COSTA

Providencie o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a complementação das custas iniciais no valor de R\$ 3,07 conforme certidão retro, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.Int.

0002704-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE RODRIGUES BORGES CORREA

Providencie o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a complementação das custas iniciais no valor de R\$ 4,08 conforme certidão retro, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.Int.

0002709-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE NASTRI RODRIGUES

Providencie o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a complementação das custas iniciais no valor de R\$ 1,39 conforme certidão retro, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.Int.

0002722-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ALDO DA SILVA NEVES

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIÃO/RJ em face de ALDO DA SILVA NEVES, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes à anuidade de 2011. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se à anuidade de 2011 no valor total de R\$ 712,49 (fls. 02). Considerando o valor da anuidade referente ao Economista para o exercício de 2016 no valor de R\$ 459,00 nos termos da Resolução nº 362/2015 do CORECON/RJ, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança judicial de valores inferiores à soma de 4 anuidades (R\$ 1.836,00). Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0002723-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X NATAN DE BRITO DIAS

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIÃO/RJ em face de NATAN DE BRITO DIAS, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes à anuidade de 2011. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se à anuidade de 2011 no valor total de R\$ 712,49 (fls. 02). Considerando o valor da anuidade referente ao Economista para o exercício de 2016 no valor de R\$ 459,00 nos termos da Resolução nº 362/2015 do CORECON/RJ, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança judicial de valores inferiores à soma de 4 anuidades (R\$ 1.836,00). Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0002797-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO JOSE DE PAULA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de LUCIANO JOSE DE PAULA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2011, 2012 e 2013. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2011, 2012 e 2013 no valor total de R\$ 2.029,13 (fls. 02). Considerando o valor da anuidade referente ao Contador para o exercício de 2016 no valor de R\$ 533,59 informada pelo CRC/SP através de seu endereço eletrônico <http://www.crcsp.org.br>, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades (R\$ 2.134,36). Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0002853-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONIQUE MARINONIO DE CAMARGO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MONIQUE MARINONIO DE CAMARGO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2013, 2014 e 2015. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2013, 2014 e 2015 no valor total de R\$ 1.910,92 (fls. 02). Considerando o valor da anuidade referente à função de Técnico em Contabilidade para o exercício de 2016 no valor de R\$ 478,87 informada pelo CRC/SP através de seu endereço eletrônico <http://www.crcsp.org.br>, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades (R\$ 1.915,48). Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002859-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEI DE ARAUJO SILVA SANTOS

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de SHIRLEI DE ARAUJO SILVA SANTOS, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/10. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor total de R\$ 2.106,75 (fls. 02). Considerando o valor da anuidade referente ao Contador para o exercício de 2016 no valor de R\$ 533,59 informada pelo CRC/SP através de seu endereço eletrônico <http://www.crcsp.org.br>, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades (R\$ 2.134,36). Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3034

EXECUCAO FISCAL

0014675-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014675-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SORANZ & BARREIRO S/C LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 41/42 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

0000859-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000859-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DONIZETTI PINTO DE MORAIS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 48 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

0002835-90.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO HENRIQUE MARTINEZ

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 44 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

0002120-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMARLI DA CRUZ GIMENES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 26 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

0001404-79.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MERCEDES SILVA FERREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

0007652-61.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALQUIRIA NIGMANN

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

0007719-26.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA REGINA CORREA CARVALHO DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

0001525-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELI BATISTA CARDOSO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

0002001-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO YAMASAKI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0002043-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MANOEL DE CAMPOS FILHO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0002044-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARTHUR DE CARVALHO NETO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 13 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0002082-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STENIO DE OLIVEIRA BICUDO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0003296-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANIA APARECIDA FORTUNATO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22/23 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou o prazo para interposição de recurso.P.R.I.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 355

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006211-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE TEIXEIRA PENNA MENDES - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 440, solicito a devolução da Carta Precatória nº 11/2016 (recebida sob o nº 0000260-92.2016.8.26.06.24). Determino o cancelamento da audiência de conciliação (rito sumário) designada para o dia 24/05/2016, às 10h30. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça acostada às fls. 441 dos autos, informando novo endereço. Intime-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001235-87.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0001129-57.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ - ME X LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que restou negativa a deprecata pelo não recolhimento das diligências junto a Justiça Estadual pela requerente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

DEPOSITO

0000891-09.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIEGO FERNANDO DA SILVA BARBOSA

Tendo em vista que a tentativa de intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0000894-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte.Intime-se.

0001461-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAICON UALASSE CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro parcialmente o pedido de fl. 49, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) MAICON UALASSE CORREA, CPF n.º 080.924.906-51, nos sistemas BACENJUD E SIEL, conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001804-25.2012.403.6123 - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO

Fl. 214/216. Indefero o requerido pela parte autora, por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que diligenciou perante o Cartório de Registro de Imóveis para atender as exigências legais, juntando aos autos nova manifestação daquele órgão, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se nova vista a União e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002105-69.2012.403.6123 - SHIROJI SATO X MARIA REGINA SATO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Promova a parte autora as regularizações necessárias, conforme manifestações da União e Ministério Público Federal (fl. 171/174 e 176/177), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, dê-se nova vista à União/AGU e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001458-06.2014.403.6123 - MINEO HORITA X ELZA MEGUMI HORITA(SP061314 - MAURICIO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 115/116. Promova a requerente, no prazo de dez dias, a indicação das folhas necessárias a instrução da carta para registro do usucapião junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, recolhendo as custas necessárias para autenticação das mesmas, bem como as diligências para cumprimento da precatória. Cumprida a determinação supra, peça-se precatória para cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001745-32.2015.403.6123 - LOURDES RODRIGUES CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 86. Promova a parte autora o aditamento a inicial, esclarecendo, ainda, a divergência entre os nomes por ela relacionados para fins de citação e os mencionados pela União (fl. 79), especialmente quanto à Municipalidade de Tuiuti, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0002035-47.2015.403.6123 - JOSE ADILIO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CARBOTEX IND E COM DE CAL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 273. Intimem-se os requerentes a cumprirem o requerido pelo Ministério Público Federal, conforme a reiteração do pedido de item c da manifestação de Fls. 265, no prazo de 15 dias.

MONITORIA

0002428-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP287174 - MARIANA MENIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001594-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HAMILTON DA SILVA

Fls. 64. Defiro. Providencie a exequente cópias autenticadas, no prazo de 05 dias. Após, defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 6/12, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001597-26.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDENIA MARIA DE LIMA

0001741-63.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO MARINS FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu (fls. 61). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0000095-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECBRAX MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO X ELIANE PEDROSO ANGELIERI

Fl. 63. Mantenho a decisão de fl. 61. Cumpra-se aquela determinação, arquivando-se. Intimem-se.

0001060-59.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. O(s) requerido(s) não foi(ram) encontrado(s), tampouco foram localizados bens penhoráveis (fls. 144/153). Fl. 155. Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora por 60 dias. Decorrido o prazo, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, 4º do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0001062-29.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLORA & SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001619-16.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUCE BUENO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou embargos da parte executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000836-87.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ERICA TORRES BUENO DA SILVA

Fl. 49. Mantenho a decisão de fl. 47. Cumpra-se aquela determinação, arquivando-se. Intimem-se.

0001120-95.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KLEBER CARDOZO DIONISIO(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, nos termos do art. 702, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-15.2013.403.6123 - RODRIGO DE FREITAS MARCONI X JAMILLY CRISTINA PREVIA TELLO(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TSUKASSA HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X MARTA RURIKO KAJI HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sob o rito ordinário, por meio da qual os autores postulam a condenação dos réus a indenizar-lhes pelos danos materiais e morais suportados. Alegam, em síntese, o seguinte: a) adquiriram imóvel de propriedade dos requeridos Tsukassa Haruyama e Marta Ruriko Kaji Haruyama, por meio de contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia, levado a efeito pela instituição bancária Caixa Econômica Federal, na condição de credora fiduciária, segundo as regras do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida; b) embora o imóvel fosse novo, com o tempo, apresentou vícios estruturais ocultos; c) os vícios do imóvel representam risco à saúde dos filhos menores impúberes; d) sofreram danos morais, bem como os danos materiais quantificados na inicial; e) pedem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial, a inversão do ônus da prova. Na decisão de fls. 124/125, foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré Caixa, em contestação (fls. 132/134), alegou, em síntese, que a) a responsabilidade quanto ao respeito pelas boas práticas da na construção é do responsável técnico, não do banco credor; b) criou o programa De Olho na Qualidade do MCMV para não desamparar os mutuários lesados pela qualidade da obra, que não foi acionado pelos autores; c) não foi habilitada, pelos autores, cobertura securitária, embora, em regra, vícios construtivos não sejam cobertos pela apólice; d) a inexistência de dano moral que lhe possa ser atribuído. Pediu, ainda, o indeferimento do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, a improcedência do pedido. Os réus Tsukassa e Marta, em contestação (fls. 203/220), alegam, em síntese, a) a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto os autores detêm, apenas, a posse indireta do imóvel, de propriedade da corré Caixa; b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) decadência; d) inexistência de vícios na construção do imóvel; e) os danos do imóvel são decorrentes de caso fortuito ou força maior; f) inexistência de danos material e moral; g) no mérito, pedem a improcedência do pedido. A decisão que reconhecia a revelia dos réus Tsukassa e Marta (fls. 222), foi revogada (fls. 226). A Caixa alegou não ter provas a produzir (fls. 232). Os réus Tsukassa e Marta requereram a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 234). Os autores Rodrigo e Family apresentaram réplica às contestações (fls. 236/239). Houve a substituição da representação processual dos autores: renúncia de fls. 272/274 e instrumento de mandato de fls. 275/276. Foi produzida prova pericial (fls. 293/318), com ciência às partes. Os autores pediram a antecipação dos efeitos da tutela para que os demandados promovam a reforma do imóvel (fls. 321/323), e impugnam o valor atribuído pelo perito como necessário à execução de reparos no imóvel. Os réus Tsukassa e Marta reiteraram os termos da contestação e requereram a produção de prova testemunhal (fls. 329/331). A ré Caixa, não solicitou outras provas, requerendo a improcedência do pedido (fls. 332/334). Os autores apresentaram novas provas documentais (fls. 336/353), impugnadas pelos réus Tsukassa e Marta por meio da petição de fls. 357/358. Decido. A esta demanda, aplicam-se as disposições do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, por força das regras previstas nos artigos 14 e 1.046. Rejeito a prejudicial de decadência. A adequada apuração da caducidade do direito não prescinde de dilação probatória, sob a influência do contraditório, a fim de se apurar o momento do conhecimento do vício pelos autores, marco inicial da contagem do prazo, ou eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Reconheço a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo desta demanda, porquanto decorrente do contrato, já que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHP, por ela gerido, é responsável pelas despesas relativas à recuperação dos danos físicos do imóvel, nos termos do parágrafo sétimo da cláusula vigésima primeira do instrumento do contrato juntado aos autos (fls. 74). Registro, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, especificamente nas hipóteses em que se discutem vícios na construção de unidade habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Programa Minha Casa Minha Vida (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26/02/2013). Por outro lado, os compradores, ainda que possuam direito precário sobre o imóvel, conservam-no na sua posse direta, de modo que têm legitimidade ativa para ajuizar demanda que visa à responsabilidade civil por danos ao bem. Indeferido, por ora, a antecipação da tutela requerida pelos autores, em face do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Aplicam-se ao caso, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, tendo em vista o desequilíbrio entre as partes, notadamente entre os autores e o agente fiduciário. Registre-se que a natureza do contrato entabulado entre as partes, padronizado e redigido pelo banco credor, reforça a necessidade de interpretação de suas cláusulas segundo as normas do código consumerista. Nos termos do Enunciado de Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: (TRF3, AC 00121171620094036102, Des. Federal José Lunardelli, 1T, e-DJF3 15/06/2012). Não há questão processual pendente. Considero saneado o processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. A prova já existente nos autos dispensa a inversão do ônus de produzi-la, nos termos do artigo 373 do CPC. Em face das questões controvertidas, sobre as quais ainda não foi produzida prova, quais sejam, a responsabilidade pelos danos existentes no imóvel, bem como a ocorrência e extensão de dano moral, julgo necessária a produção de prova em audiência. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2016, às 14 horas, oportunidade em que prestarão depoimentos pessoais os autores e os réus e serão inquiridas as testemunhas. Fixo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem rol testemunhal, nos termos do parágrafo 4º do referido artigo 357. Os advogados das partes deverão informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz. Para tanto, observarão as regras dos parágrafos 1º e 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Quanto à impugnação ao valor atribuído pelo perito como necessário à execução de reparos no imóvel, os autores deverão indicar, apresentando prova documental, o valor que entendem devido, até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000567-82.2014.403.6123 - ANTONIO SOUZA SANTOS (SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da defensora da parte autora, consoante guia de depósito de fl. 64. Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000149-13.2015.403.6123 - ROSARIA RITA BERNARDI (SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até o momento, não foi apreciado o pedido formulado pela autora de produção de prova testemunhal (fls. 127/129). Defiro. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16 de junho de 2016, às 14 horas. A parte autora deverá qualificar as testemunhas nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O advogado deverá informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz. A intimação das testemunhas deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 455 do CPC. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, que atua na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 179, inciso I, do CPC.

0001785-14.2015.403.6123 - RAFAEL FREITAS PINTO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação de fls. 172/176, em que o requerente dá conta da concessão administrativa do benefício, defiro o prazo de 30 dias, devendo, ao seu final, informar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Saliente que o silêncio será considerado como ausência de interesse. Intime-se.

0001073-87.2016.403.6123 - GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO X VIVIANE CATTI PRETA ROSSLER GERIBELLO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 63. Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-92.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-79.2011.403.6123) UNIAO FEDERAL (Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS)

Autos nº 0000189-92.2015.403.6123 Tendo em vista que parte da controvérsia cinge-se a eventual quantia restituída à embargada a título de imposto de renda, relativa ao ano calendário de 2010, exercício de 2011, retornem os autos ao contador judicial, para que apresente a sua planilha de cálculos. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 16 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000203-76.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-58.2014.403.6123) SUZETE MORI SILVA (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Fl. 77/81. Dê-se ciência ao embargante pelo prazo de 05 dias. Após, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000340-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JANETE DOMINGUES

Tendo em vista que a tentativa de intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000176-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000176-9) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS)

Fl. 414/430. Considerando-se o informado acerca da formalização da renegociação do débito, de forma parcelada, com vencimento da última parcela em 29.07.2024 (fl. 417), determino o sobrestamento do feito, pelo período necessário ao cumprimento do parcelamento celebrado, cabendo a exequente diligenciar no sentido de informar este Juízo acerca do cumprimento ou descumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0001763-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

Defiro o pedido de fl. 185, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA ME, CNPJ n. 00.791.971/0001-05, ANTONIO VALDECI ROGATI, CPF n. 904.646.218-87 e LOURDES MAZUCO ROGATI, CPF n. 302.632.628-39, no sistema BACENJUD, conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

0002572-82.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ODETE FERREIRA DE SA SCHWARTZ AID

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP e Mairiporã/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro

0011110-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANIA MARIA DAMASCENO E SOUZA

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 35/39.Requise-se, por intermédio do sistema Bacenjud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de VANIA MARIA DAMASCENO E SOUZA, CPF 040.179.898-45 até o limite de R\$ 140.172,19.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000633-96.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOSOLIDARIO RECICLAGEM DE OLEO VEGETAL LTDA X ANTONIO FERREIRA X JADILSON VIGAS NOBRE

Fl. 66. Indefero o requerido, devendo a exequente cumprir integralmente a determinação de fl. 59, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0000890-24.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELDINE RODRIGUES OLIVEIRA

Indefero o pedido da requerente de fl. 74 por tratar-se de providência a seu encargo,já que a requerente não comprovou que esgotou todas as possibilidades para localização da requerida.Cumpra-se a decisão de fl. 68, arquivando-se os autos.Intime-se.

0000690-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z.F. DE SOUZA - EPP X ZILMAR FERNANDES DE SOUZA

Fl. 90. Mantenho a decisão de fl. 88.Cumpra-se aquela determinação, arquivando-se.Intime-se.

0001150-67.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BAR E MERCEARIA PAGODI LTDA - ME X RAFAELLI PIRES X EDIVANE GANDINI PIRES

Fl. 111. Mantenho a decisão de fl. 109.Cumpra-se aquela determinação, arquivando-se.Intime-se.

0001151-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X RODRIGO PIRES PIMENTEL

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte.Intime-se.

0001615-76.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CENTERPEL COMERCIO DE EMBALAGENS BOM JESUS DOS PERDOES LTDA - EPP X ALEXANDRE LACORTE GOMES X NAIR DOS SANTOS BUENO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a carta precatória devolvida (fls. 43/50) e decurso de prazo para pagamento (fls. 51), manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade do executado, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código.Intimem-se.

0001620-98.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELISABETE VANCINI SOCORRO - ME X ELISABETE VANCINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000837-72.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KATIA KIKUTI AQUECEDORES EIRELI - ME X ROSA MARIA DIAS BATISTA PEREIRA X MILTON PEREIRA X KATIA KIKUTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 135, atentando-se ao fato de que nem todos os executados foram localizados para citação (fls. 133).Intime-se.

0000841-12.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESCOLASTICA PINHEIRO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME X ESCOLASTICA PINHEIRO DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da certidão de fls. 61.Intime-se.

0001208-36.2015.403.6123 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X ROBERTO SERGIO LUCAS

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 26.Requise-se, por intermédio do sistema Bacenjud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ROBERTO SERGIO LUCAS, CPF n. 186.201.688-78 até o limite de R\$ 16.368,48.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001210-06.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GRACIETE DA SILVA REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a exequente a determinação de fl. 23, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0002254-60.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDEMIR APARECIDO PIRES VIAGENS E TURISMO ME X CLAUDEMIR APARECIDO PIRES

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias para a intimação a ser realizada pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Após cumpra-se o despacho de folhas 24.

0000302-12.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIO VICENTE DA COSTA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito executando (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-46.2012.403.6123 - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDEREZ LEITE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 136. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu defensor (honorários), consoante guia de depósito de fl. 133/134.Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.A executada apresentou, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 352/356) e exceção de pré-executividade (fls. 357/361), alegando, em síntese, excesso de execução.As disposições do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicam-se ao presente processo, por força da regra prevista no artigo 1.046.Os requisitos previstos no artigo 525 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos, especialmente a exigência do parágrafo 4º de se declarar, de imediato, o valor que entende devido, uma vez que se alega que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença.Porém, deverá a executada trazer o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do citado artigo. Para essa providência, dispõe o prazo de quinze dias.Por fim, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo à execução, porquanto não está garantido o juízo, como exige o parágrafo 6º do mencionado artigo 525.Intimem-se.

0000838-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO FERNANDO ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO ALBANO

A exequente requer que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora.Assim, defiro o pedido de fl. 162.Proceda a Secretaria à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados.Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 162 (INFOJUD), porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.Intimem-se.

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATHIANE VERGARI

Fls. 213: Indefero o pedido de expedição de guia de levantamento.Intime-se Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, conta etc) para possibilitar a transferência do valor depositado em juízo, indicando, ainda, qual valor pretende levantar.Feito, expeça-se ofício ao banco depositário para conversão em renda a favor da Caixa Econômica Federal.

000481-19.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MARIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARIUS

A exequente requer que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro o pedido de fl. 133. Proceda a Secretaria à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 133 (INFOJUD), porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Intimem-se.

0001541-27.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a carta precatória devolvida (fls. 104/107), manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, se for o caso, bens penhoráveis de propriedade do executado, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intimem-se.

0000822-11.2012.403.6123 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA

Indefiro o pedido de fl. 425/428 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para obtenção dos dados requeridos. Tem a exequente o prazo de 30 dias para providenciar o necessário ao prosseguimento da execução. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001495-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSSARA MARIA LIMA PARISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA MARIA LIMA PARISI

Tendo em vista que a tentativa de intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001601-63.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA

A exequente requer que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro o pedido de fl. 99 e 103. Proceda a Secretaria à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 99 e 103 (INFOJUD), porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Intimem-se.

000160-13.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO PAULO REGINALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO REGINALDO DE OLIVEIRA

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 56/58. Requisite-se, por intermédio do sistema Bacenjud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de JOÃO PAULO REGINALDO DE OLIVEIRA, CPF n. 292.015.108-88 até o limite de R\$ 35.785,18. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determine a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000200-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS(SP265068 - WILSON KINJIRO HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido formulado pelo executado às fls. 68/84, bem como a manifestação do exequente as fl. 87, considerando que o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud é oriundo de recebimento de conta salário, determine o imediato desbloqueio do montante encontrado, a saber: de R\$ 384,16 - Banco Santander, conforme extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores encartados às fls. 64. Tem a exequente o prazo de 30 dias para requerer o necessário ao prosseguimento da execução. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspenda a execução, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0001003-75.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HYLTON DE LUCA MARTINS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYLTON DE LUCA MARTINS SILVEIRA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias para a intimação a ser realizada pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após cumpra-se o despacho de folhas 69.

0000006-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 64/66. Requisite-se, por intermédio do sistema Bacenjud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA, CPF n. 336.885.578-67 até o limite de R\$ 215.558,69. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determine a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

000106-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a carta precatória devolvida (fls. 77/88), manifeste-se a exequente, em trinta dias, sob pena de extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001631-30.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias para a intimação a ser realizada pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após cumpra-se o despacho de folhas 37.

0001654-73.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO LUIZ LAVANDER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ LAVANDER FERREIRA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias para a intimação a ser realizada pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após cumpra-se o despacho de folhas 64.

0001436-11.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIO DA SILVA NEVES - ME X CLAUDIO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA NEVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA NEVES

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 64), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de Atibaia/SP. Após, especifique carta precatória para intimar o executado que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 34.631,24 - atualizada em 30/06/2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001442-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA APARECIDA DE GODOY

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4864

EXECUCAO DA PENA

0000904-08.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DONIZETE DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, bem como da pena de multa de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo. O Ministério Público Federal, por meio da petição de fls. 78/79, requereu a extinção da pena, diante do indulto coletivo veiculado pelo Decreto Presidencial nº 8.615/2015. Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao preenchimento, pelo apenado, dos requisitos do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, quais sejam, ter sido condenado à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos e ter cumprido, até 25 de dezembro de 2015, da pena, por não ser reincidente. De acordo com ressaltado pelo órgão ministerial, até o presente momento o apenado cumpriu 743 (setecentos e cinquenta e três) horas do total de 850 (oitocentos e cinquenta) horas de prestação de serviços à comunidade à que foi condenado, assim como adimpliu integralmente o valor devido relativo à multa e prestação pecuniária substitutiva (conforme fls. 75/76). Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a Alexandre Donizete da Silva, CPF nº 291.236.478-76, com fundamento no artigo 193 da Lei nº 7.210/84, artigo 107, II, do Código Penal, e artigo 1º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 09 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR (SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS)

ASSENTADA (audiência nº 32/2016) No dia 05 de maio de 2016, às 13h30min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação penal nº 0002089-57.2008.403.6123, que o Ministério Público Federal move em face de Raimundo Nonato Carvalho da Silva e de Carlos Riginik Junior. Apreciados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República; b) o acusado Carlos Riginik Junior; c) o doutor Walter Grunewald Curzio Filho, OAB/SP 307.458, advogado do acusado Carlos Riginik; d) a advogada Letícia Regina Anezio, OAB/SP 341.048, advogada do acusado Raimundo Nonato. Foi tomado, por meio de gravação em sistema audiovisual, o interrogatório do acusado Carlos Riginik, conforme termo anexo. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Defiro a juntada de substabelecimento apresentado pela doutora Letícia Regina Anezio. Providencie a Secretaria o agendamento de audiência por vídeo-conferência, objetivando o interrogatório do acusado Raimundo Nonato Carvalho da Silva na subseção Judiciária de Luiziana - GO. Saem cientes e intimadas as partes presentes. Eu ___ Juliana F. B. Eid, RF 4519, analista judiciário, digitei e subscrevo. Juiz Federal/Procurador da República/Advogado/Advogada/Acusado:

0000703-50.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARAIBA BARRADA (BA033478 - ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o acusado LUCAS GONÇALVES DE ARAÚJO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado (fl. 260/261 e 266), acolho o parecer do Ministério Público Federal (fl. 266 e verso), e determino o desmembramento e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-se para distribuição em face de Lucas Gonçalves de Araújo, dando-se vista, em seguida, ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para anotação do desmembramento e exclusão de Lucas Gonçalves de Araújo da relação processual. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a informação constante no ofício de fl. 268.

0002404-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA (SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA E SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA)

Tendo em vista a informação de fls. 450/451, depreque-se à Subseção Judiciária de Divinópolis/MG a disponibilização de sala para realização de audiência a ser presidida por esse Juízo, por meio do sistema de videoconferência, no dia 20 de maio de 2016, às 13h30min, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado MARCELO PEDRO DA SILVA (preso). Depreque-se, ainda, à Comarca de Arcos/MG a intimação do acusado, bem como do Diretor do Presídio daquele município da audiência ora designada. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Divinópolis/MG para que promova a escolha e apresentação do réu a fim de participar da audiência designada para o dia 20/05/2016, às 13:30h, na Justiça Federal de Divinópolis. Esperam-se as cartas precatórias e ofício, com urgência, em razão da proximidade da audiência. Comunique-se o setor de informática para as providências necessárias à realização da videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002497-09.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MAGALHAES CABRAL (SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA (SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 509 dos autos.

0000718-48.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA (SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de SILVANA DE SOUZA BARBOSA às fls. 180, no efeito suspensivo (art. 597, do Código de Processo Penal). Intime-se a apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que, na forma prevista no artigo 89 da lei nº 9.099/95, o processo está suspenso em relação ao acusado LUCAS LEME FARIA, e que os autos deverão ser encaminhados ao Tribunal Regional para julgamento da apelação manejada pela acusada Silvana de Souza Barbosa, determino a separação do processo, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-se para distribuição em face de Lucas Leme Faria, dando-se vista, em seguida, ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para anotação do desmembramento e exclusão de Lucas Leme Faria da relação processual. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000678-32.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X NESTOR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Nestor Pereira do Nascimento, CPF nº 075.334.858-66, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A do Código Penal. Nara-se na denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 26 de março de 2015, na rua Joaquim Araújo de Almeida, nº 850, na cidade de Serra Negra/SP, foi surpreendido, por policiais, expondo à venda maços de cigarros de origem estrangeira, cuja comercialização é proibida no Brasil. A denúncia foi recebida em 29.05.2015 (fls. 66). O acusado foi citado e seu Defensor apresentou resposta à acusação (fls. 91/95). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 99). Por ocasião da instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 125/235). O acusado foi interrogado (fls. 149). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 151/152, requereu a absolvição do acusado, alegando a insignificância penal da conduta. A Defesa, em seus memoriais de fls. 155/160, postulou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) inépcia da denúncia; b) atipicidade da conduta; c) circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado; d) cabimento de suspensão condicional do processo. Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a peça preenche seus requisitos legais, notadamente no que tange à individualização da conduta. De outra parte, tem razão as partes quanto à insignificância penal da conduta imputada ao acusado. Deveras, a punibilidade do agente reclama a prova segura de que praticou fato típico, antijurídico e culpável. O fato típico é integrado pela conduta, resultado, relação de causalidade entre aquela e este, e tipicidade. A tipicidade, no estágio atual do Direito Penal, tem natureza material, não bastando a mera subsumção da conduta à norma incriminadora. Pertinente sua análise em primeiro lugar, uma vez que se o fato for atípico, torna-se desnecessário o julgamento dos demais elementos do crime. São acolhidos, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal. Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico. O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. César Peluso). No caso destes autos, a ofensividade da conduta imputada ao acusado é mínima: exposição à venda de apenas 57 maços e 57 cigarros avulsos oriundos de país estrangeiro. Também é mínima a reprovabilidade da conduta e inexpressiva a lesão ao bem jurídico, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias. Igualmente, é mínima a periculosidade do acusado, porquanto não registra antecedentes criminais que enseje conclusão de reiteração criminosa. Destarte, a conduta é materialmente atípica. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o acusado Nestor Pereira do Nascimento, CPF nº 075.334.858-66, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. À publicação, registro, intimações e comunicações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 09 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000716-44.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELESTINO VICENTIN (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)

Considerando a informação de fls. 106, dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 01 de junho de 2016, às 17h00min no Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Serra Negra/SP para oitiva das testemunhas da acusação e da defesa. A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelo Juízo Deprecado, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001267-24.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA (SP254445 - BRUNNA CECÍLIA DE ALCANTARA CÉSAR E SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCANTARA CÉSAR)

SENTENÇA (tipo e) O réu Luciano Tavela de Oliveira foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, pela prática, em 17.10.2003, 17.11.2003, 17.12.2003, 12.06.2006, 10.07.2006, 09.08.2006, 08.09.2006, 22.04.2008, 23.05.2008, 23.06.2008, 21.07.2008 e 20.08.2008, em continuidade delitiva, do fato previsto como crime no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 285/287). A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 289). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. O acusado foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para cada crime praticado. Logo, aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. Todavia, entre a data do último fato (20.08.2008) e a do recebimento da denúncia (30.09.2015 - fls. 186) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Luciano Tavela de Oliveira, CPF nº 120.666.538-61. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o artigo 114, II, do Código Penal. À publicação, registro, intimações e comunicações. Após, altere-se no SEDI a categoria da parte (para 6: Acusado: Punibilidade extinta) e arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 09 de maio 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001277-68.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER DE LIMA PEREIRA (SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA E SP189690 - SIMONE SALOMÃO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação de fl. 165 dos autos.

0001668-23.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO OLIVEIRA ALVES (SP210312 - JOSI CRISTINA PARIS E SP130083 - IVAN PARIS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Geraldo Oliveira Alves, CPF nº 186.209.968-51, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 14 de setembro de 2015, às 11h00min, na Estrada Fernando Frias Fernandes, nesta cidade, o acusado foi surpreendido por policiais a transportar cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos 20 pacotes e 7 maços da marca EIGHT, 4 pacotes da marca San Marino e 2 pacotes da marca Vila Rica, totalizando 267 maços. A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2015 (fls. 84). O acusado foi citado (fls. 94) e sua advogada apresentou resposta à acusação (fls. 98). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 99). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 119/120 e 122). O acusado foi interrogado (fls. 121/122). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 122). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 124/125, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 128/129, postulou a absolvição, alegando, em suma, que, não obstante a comprovação do fato, as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10 e laudo pericial de fls. 34/37, onde consta que as peças de exame, quais sejam, maços de cigarros da marca EIGHT, SAN MARINO e VILA RICA são de origem paraguaia, com venda proibida no Brasil, todas contendo inscrições de fabricação paraguaia em suas caixas, pacotes e maços. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais civis Rogério Tomanini e Carlos Augusto de Carvalho disseram, em Juízo, que interceptaram o acusado a transportar, em via pública, no veículo VW Gol, os referidos cigarros de origem estrangeira. Interrogado em Juízo, o acusado confessou a aquisição, na cidade de Munhoz/MS, para revenda nesta cidade, da mercadoria contrabandeada. De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, haja vista que o acusado foi surpreendido na posse da razoável quantidade de 267 maços de cigarros estrangeiros. Tal quantidade que recebera para venda torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. A conduta do acusado, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Geraldo Oliveira Alves, CPF nº 186.209.968-51, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 06 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

Expediente Nº 4872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001213-29.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-53.2012.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP322859 - NAJARA INACIO GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Considerando a petição de fl. 160, intime-se a parte embargante para que junte aos autos procuração com poder específico para renunciar ao direito em que se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003431-17.2005.403.6121 (2005.61.21.003431-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL ANGEL RAMON PEREZ(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X MARCO ANTONIO VICENZI(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO)

MIGUEL ANGEL RAMON PEREZ e MARCO ANTÔNIO VICENZI foram condenadas pela sentença de fls. 1617/1620 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no artigo 1º, I, II e III, da Lei nº 8.137/90. Às fls. 1623/1624, o Ministério Público Federal oficiou pela decretação da extinção da punibilidade, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (10.12.2007) e a publicação da sentença (29.01.2016) decorreu prazo superior a oito anos. Observa o MPF que os autos foram conclusos em 03.11.2014 e a sentença foi publicada em 29.01.2016, não se verificando nesse interregno suspensão do prazo prescricional por força de eventual parcelamento da dívida. É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Como houve o trânsito em julgado para a acusação, deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data do recebimento da denúncia (10/12/2007 - fl. 1241) e a publicação da sentença (29.01.2016 - fl. 1621) transcorreu lapso temporal maior que oito anos (artigos 107, IV, 109, IV, e 110, I, todos do CP). PENAL. INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente. 2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. 3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva (STF, Súmula n. 497). 4. Apelação não conhecida. (TRF/3ª REGIÃO, ACR 26572/SP, DJU 02/10/2007, p. 347, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MIGUEL ANGEL RAMON PEREZ e MARCO ANTÔNIO VICENZI em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 110, I, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1820

MANDADO DE SEGURANCA

0002002-10.2008.403.6121 (2008.61.21.002002-7) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA- COMEVA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002848-56.2010.403.6121 - DIEGO FERREIRA LOPES(MG113868 - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO) X COMANDANTE DO 1. BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0003309-91.2011.403.6121 - DANIEL NASCIMENTO DA SILVA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0000090-31.2015.403.6121 - SUPERMERCADO ALEAN LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos. I - Reconsidero o despacho de fl. 432. II - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. III - Vista à parte contrária para contrarrazões. IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. V - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-32.2005.403.6122 (2005.61.22.00093-0) - ROBERTO BELINO DALOSO(SP204506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

0001927-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001927-6) - MARIA NUNES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pelo(s) documento(s) gravado(s) em CD-ROM que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, retomem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001531-83.2011.403.6122 - ARISTIDES PIRES DOURADO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001652-77.2012.403.6122 - SEBASTIAO DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001499-10.2013.403.6122 - JOSE TEODORO DE ARRUDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000015-23.2014.403.6122 - ROSA BENATI FERNANDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000505-45.2014.403.6122 - APARECIDA RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000534-61.2015.403.6122 - GIOVANIA GONCALVES RUFINO X ANIELE CAROLINE SALLES DOS SANTOS X CAMILA APARECIDA BERLATO X FRANIELE FERNANDES BEZERRA NIERI X GABRIELA SANCHES DOS SANTOS CICOTTI X MILENA GIROTTI CUSTODIO X PATRICIA CHILANEZI DE QUEIROZ X TIAGO SODO CERVATTI(SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a propositura de exceção de incompetência ainda quando em vigor o CPC/1973, suspendo seguimento desta ação, nos termos do que preceitua o artigo 265, inciso III e 306 do CPC/1973, cumulado com o artigo 1046 do CPC/2015. Apensem-se os autos.

0000126-36.2016.403.6122 - VALDECIR ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Preende a autora, concessão de aposentadoria por tempo de serviço com cômputo de período trabalhado na zona rural e urbana, este último parte exercido sob condições especiais, pleiteando a conversão do especial para comum, notadamente quando exerceu atividade para os empregadores Bratac, Idenori Tinem, Lua Nova e Posto União de Bastos. Apesar de ter apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários alusivos aos interregnos referidos, para alguns períodos deixou de carrear aos autos os laudos técnicos respectivos. Portanto, os PPPs (perfis profissiográficos previdenciários), firmado pelos empregadores da autora, estão desacompanhados dos laudos técnicos das condições ambientais expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme exige a lei previdenciária - art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98. Deste modo, faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC/2015). Anoto que o causídico cumpriu o requisito esculpido no artigo 105 do novo CPC, por isso vale a afirmação de hipossuficiência lançada na inicial. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro 2016, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0000364-55.2016.403.6122 - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000656-26.2005.403.6122 (2005.61.22.000656-7) - NEUZA DA SILVA JULIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000702-63.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000838-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000068-33.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-61.2015.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESKANSIN DE AMÓRES) X GIOVANIA GONCALVES RUFINO X ANIELE CAROLINE SALLES DOS SANTOS X CAMILA APARECIDA BERLATO X FRANCIELE FERNANDES BEZERRA NIERI X GABRIELA SANCHES DOS SANTOS CICOTTI X MILENA GIROTTI CUSTODIO X PATRICIA CHIANEZE DE QUEIROZ X TIAGO SODO CERVATTI(SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME)

Vistos em inspeção. Recebo a presente exceção para discussão e tendo sido apresentada ainda quando em vigor o CPC de 1973 deverá ser observado o rito previsto neste diploma legal até sentença final, nos termos do que preceitua o artigo 1.046, 1º, do CPC/2015. Vista ao(a) excepto(a) para, caso queira, apresentar sua resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC/1973, art. 308).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000994-82.2014.403.6122 - SANDRA HELENA VENTURINE BRANDANE BREDA(SP313173 - JOSE GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme conta apresentada pelo credor, no valor de R\$ 1.120,33 (atualizada até dez/2015) através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001111-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001111-0) - ANTONIO VENDRAMI X ASSUMPCAO MESAS DOMINATO X MITIKO MIYAKE WATANABE X NILCE BATISTA MARIN X ROSA HATSUE OBARA X RUBENS ROMERO X VANDERLEI TEODORO PEREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-04.2006.403.6122 (2006.61.22.002052-0) - WILSON SANCHES JUNIOR(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WILSON SANCHES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se, uma vez intimado, não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

0000875-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000875-9) - MANOEL ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões) precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretária o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001135-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001135-7) - ROSELI BAFIN X VERONICA BAFIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI BAFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000238-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000238-5) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001095-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001095-3) - JOSE VITORINO DA SILVA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VITORINO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001309-52.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ETEL VINO SIMOES LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superviniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem a contadoria para que seja subtraído do novo cálculo os valores pagos. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Por fim, observo que em momento anterior foi proferida sentença de extinção, todavia somente a satisfação total do crédito põe fim ao processo executivo. Desta feita, porque não satisfeito na plenitude o crédito, que aguardava solução de incidente pelo TRF 3ª Região, a sentença exarada perde eficácia. Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001698-37.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001236-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE PEREIRA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNADEZ) X IVONE PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte embargada/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se, uma vez intimado não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes das ciência à parte contrária.

0000436-18.2011.403.6122 - FABIANO RODRIGUES X ELIANA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000174-34.2012.403.6122 - APARECIDO MAZON(SP23797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO MAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001083-76.2012.403.6122 - ANA LUIZA ACUNHA REAME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA LUIZA ACUNHA REAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001573-98.2012.403.6122 - DEOLINDA PANTOLFI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA PANTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001142-93.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA BARBOSA DA COSTA X AUTA ROSA BARBOSA SILVEIRA X ENI BARBOSA DA COSTA X GETULIO BARBOSA DA COSTA X ANIBAL NEVES DA COSTA FILHO X RODRIGO BARBOSA DA COSTA X JOSE BARBOSA DA COSTA X RAFAEL BARBOSA DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000116-26.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) CLARICE ARGONA ARROYO X ARTUR BERNARDO ARGONA X JACINTO ARGONA BERNARDO X NATALINA ARGONA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000367-44.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EIKO KAMEO DA SILVA X PAULO KAMEO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000490-42.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSA VICENTE DOS SANTOS MENDES X CARMEN CABRAL LIMA X FATIMA CABRAL PINTO X LOURDES CABRAL DA SILVA X ATAIDE PINTO CABRAL X MARGARIDA CABRAL DA SILVA X JAIR PINTO CABRAL X MARIA OLIVIA CABRAL X HELENA MARIA CABRAL DOS SANTOS X MARCOS PINTO CABRAL X JOANISIO VICENTE DOS SANTOS X VILMA DOS SANTOS TAPARELLI X IVAIR VICENTE DOS SANTOS X ISAIAS VICENTE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X MATILDE FERREIRA DOS SANTOS X MARLENE FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA FERREIRA DOS SANTOS X MARINETE FERREIRA DOS SANTOS X RENAN VINICIUS CABRAL DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000494-79.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X WILSARA APARECIDA CANDIDO DE BRITO X RICARDO DONISETE CANDIDO X REINALDO MURILHO CANDIDO X IDALINA FELIX DE OLIVEIRA X IDIONACIO JUNIOR CANDIDO ARRUDA X JOICE CANDIDA ARRUDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000497-34.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DAMIAO DA SILVA X JOSE CLEMENTE BORGES X MANOEL CLEMENTE BORGES X VENCESLAU CLEMENTE BORGES X MARIA CLEMENTE DA SILVA X REGINA BORGES ALVES X CICERA CLEMENTE BORGES X FRANCISCA BORGES RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000846-37.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELZA DE FREITAS BACALHAU X ALZIRA FREITAS DINIZ X MILTON DE FREITAS X SIDNEY JOSE MENDONCA X ANGELA MARIA MENDONCA DELLA BETTA X NEUSA APARECIDA MENDONCA X ROSEMARY DE FATIMA MENDONCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000849-89.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANTA ZANOTTI RUSSO X RICARDO SERGIO RUSSO X OLGA ZANATTI OZAN X IRENE ZANOTTI OZAM X LOURDES ZANOTTI FERREIRA X VALDOMIRO ZANOTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000853-29.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OSVALDO COTRIN VIEIRA X AMELIA VIEIRA DA SILVA X EVANDETE VIEIRA BEZERRA X ADEMIR COUTRIM VIEIRA X RUIY REIS VIEIRA X GILSON BOAVENTURA VIEIRA X ERIKA BOAVENTURA VIEIRA X IARA VIEIRA PAGANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000954-66.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DA SILVA X DEOSDETE DA SILVA X MAURO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA FERREIRA X DEVANIR DA SILVA X ADEMIR APARECIDO DA SILVA X DENISE DE LOURDES DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X JOSELITA MARIA DA SILVA X ANGELITA MARIA SILVA RODRIGUES X JOSILENE MARIA DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X FATIMA FRANCISCA FERNANDES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000958-06.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IZAURA DE SOUZA RIBEIRO X ALVINDA DUARTE X CELINA DUARTE DE ALMEIDA X MARINA DUARTE ALMEIDA X PAULO DUARTE X ERMELINDA DUARTE SIMOES X MARIA DUARTE RODRIGUES X REINALDO DUARTE X HELENA DUARTE ALEMAO X MARISA DUARTE DE ALMEIDA X JOSE DUARTE X CLARICE DUARTE SABINO X DOUGLAS PEREIRA DUARTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000963-28.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA ROSA DE CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001091-48.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARINA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS X MARCOS DARCI DOS SANTOS X LEONILDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001093-18.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA PEREIRA X CLORINDA PEREIRA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001094-03.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA JOSE RODRIGUES DEL BELLO X IRENE DA SILVA NATULINI X ODAIR DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA NOGUEIRA X DENILSON GATI DA SILVA X WILLIAM CARLOS DA SILVA X DINAH ELOIZE SILVA X PAULO VICTOR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001114-91.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MANOEL RIBEIRO ALVES X ISABEL AGOSTINHA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4751

EXECUCAO FISCAL

0000106-02.2003.403.6122 (2003.61.22.000106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIANA DE SOUZA LEAO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Fica a parte executada intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça, da 164ª Hastas. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça da 169ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça da 174ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

0000701-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000701-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMELIA ARCURY BIANCHI X ANTONIO GUILHERME BIANCHI X CLELIA BIANCHI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP369722 - JOAO VICTOR DIAS BARBOSA)

Fl. 281: Fica o terceiro interessado intimado que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça, da 164ª Hastas. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça da 169ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça da 174ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fls. 293: Vistos etc. Do que se extrai dos autos, apresentou terceiro interessado recibo de compra do imóvel penhorado nos autos (Matrícula 16.669 - fl. 226), cuja data da aludida aquisição, agosto de 2003, é, e muito, posterior a penhora do referido imóvel, a qual se perpetrou em dezembro de 1996 (fl. 233 e 270), motivo pelo qual prossiga a execução. Consigno, desde já, que eventual interesse em parcelamento do débito deverá ser ajustado diretamente com a parte exequente, não sendo estes autos o meio apropriado. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n 0001160-16.2011.403.6124 Ação de procedimento ordinário - aposentadoria por invalidez Autor: PEDRO BARRADOS CHORO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/DESPACHO / OFÍCIO Nº 0703/2016-SPD-jna Fls. 219/222: defiro. Oficie-se ao Banco Santander S.A. para que apresente cópias da documentação referente ao contrato de trabalho de PEDRO BARRADOS CHORO, CPF 040.566.178-99, dos 12 (doze) últimos contracheques, bem como para esclarecer desde 28/10/2011 quais os meses trabalhados pelo funcionário, bem como os meses em que recebeu salário emergencial. Deverá o Banco Santander apresentar as cópias solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERÁ COMO OFÍCIO Nº 0703/2015-SPD-jna AO GERENTE GERAL DO BANCO SANTANDER. Ofício deverá ser instruído com os documentos pessoais do autor. Com a resposta, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, vista ao INSS para elaboração de conta de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS nos termos do art. 535 CPC. Decorrido in albis o prazo para oposição de impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-45.2014.403.6124 - LUCIANO FONSECA DE OLIVEIRA(SP286366 - THIAGO CACHUÇO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 80/81: Trata-se de petição do autor de desistência da ação. Alega que, tendo em vista o risco de desmoração de seu imóvel e o tempo médio de duração de um processo judicial, não tem condições de aguardar a conclusão final desta lide para tomar providências, haja vista a possibilidade de perecimento do bem. Esclarece que, a fim de realizar as obras necessárias, o autor está pleiteando perante a ré, administrativamente, a obtenção de um empréstimo bancário, necessitando desistir da presente ação para que seu crédito seja aprovado. Apresenta, com a petição, termo de desistência de ação judicial (fl. 82). Tendo em vista que a CEF já foi citada e contestou a ação, manifeste-se a ré sobre o pleito de desistência formulado pelo autor (art. 485, parágrafos 4º e 5º, do novo CPC) no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000297-3) - OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000705-27.2006.403.6124 (2006.61.24.000705-3) - ANTONIO PIMENTA DE PAULA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO PIMENTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000934-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000934-7) - ZELTINA GRACIA FERNANDES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ZELTINA GRACIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001168-66.2006.403.6124 (2006.61.24.001168-8) - SEBASTIAO POLVINO PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO POLVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000819-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000819-4) - MARGARIDA TANAKA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARGARIDA TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002401-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002401-5) - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000615-77.2010.403.6124 - JOSE DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001024-53.2010.403.6124 - SILMARA APARECIDA DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SILMARA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001075-64.2010.403.6124 - OROTIDE NUNES TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OROTIDE NUNES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000065-48.2011.403.6124 - LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000651-85.2011.403.6124 - HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000780-90.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO CANHACO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES FRANCISCO CANHACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000833-71.2011.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000033-09.2012.403.6124 - ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000644-59.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000710-39.2012.403.6124 - PAULO GUIMARAES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000754-58.2012.403.6124 - IDALINA DE FATIMA BARBOZA ARRAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA DE FATIMA BARBOZA ARRAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000775-34.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES DANTAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001053-35.2012.403.6124 - VILMA DA SILVA TORRES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001508-97.2012.403.6124 - CLEIDE PARMINONDI MANTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0001508-97.2012.403.6124Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Cleide Parminondi Mantovani, sucessora de Anísio Mantovani Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO / OFÍCIO Nº 166/2016-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181-005-509323471 (beneficiário ANÍSIO MANTOVANI - CPF 286.502.558-68), em favor de CLEIDE PARMINONDI MANTOVANI, CPF 181.546.438-04, herdeira habilitada nestes autos e/ou ao seu advogado Dr. Rubens Pelarim Garcia, OAB/SP 84.727. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a informação do pagamento, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 166/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do extrato de pagamento fl. 188v.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-13.2012.403.6124 - ADELIA DA SILVA TURCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA DA SILVA TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001601-60.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000151-48.2013.403.6124 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000374-98.2013.403.6124 - RUTE PIRES PERES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X RUTE PIRES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000485-82.2013.403.6124 - LUIZA TOMOE ISHIZAKI MIYATA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA TOMOE ISHIZAKI MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000545-55.2013.403.6124 - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000998-50.2013.403.6124 - VANUSA VALDETE DA SILVA SOUZA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANUSA VALDETE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001143-09.2013.403.6124 - GILSON PEREIRA MELO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON PEREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(SP307673 - MAURICIO BARELLA E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória proposto em favor de Claudino Zambruski, qualificado nos autos, preso no dia 13 de agosto de 2015 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 1.º, inciso IV e 273, 1.º e 1. B do Código Penal. Alega a defesa, em síntese, que o réu continua preso mesmo após a realização da audiência de instrução em 19/02/2016. Assim, afirma que a prisão de Claudino, mesmo após ter sido interrogado há três meses, tornou-se ilegal. Sustenta não ter sido o acusado responsável por qualquer procrastinação do feito, não tendo nem mesmo arrolado testemunhas que causassem o atraso da instrução (fl. 592). Requer, portanto, a imediata revogação da prisão.

Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, especialmente tendo em vista que além de o réu ter arrolado testemunhas, como se vê das fls. 244/247, a própria defesa suscitou questões que reclamaram a realização de diligências complementares, como se extrai da ata de audiência de fl. 455/verso e despacho de fl. 570. É o breve relatório. Decido. Analisando a presente reiteração do pedido de liberdade provisória observo mais uma vez que não foram apresentados novos elementos que convençam este juízo quanto ao pretendido direito ao jus libertatis do acusado e que afastem os motivos que levaram aos anteriores indeferimentos de revogação da prisão preventiva. A alegação trazida pela defesa com o presente pedido não procede, pois embora afirme não ter arrolado testemunhas que pudessem atrasar o andamento do feito, na resposta apresentada pelo réu Claudino foram arroladas seis testemunhas, inclusive não residentes neste município (fls. 245/246). Além disso, como se vê do termo de audiência, realizada no dia 19 de dezembro de 2015, dada a palavra às partes para formularem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, as defesas dos réus pleitearam pela realização de diligências, as quais, por inclusive interessarem também aos réus, foram deferidas (fls. 455 verso). E, por fim, ainda com vistas à busca da verdade real, considerando principalmente verificar a veracidade do alegado pelo acusado Claudino em seu interrogatório, foi determinada a realização da diligência descrita à fl. 570, pois o resultado dela é imprescindível ao julgamento da presente ação penal. Desta forma, diante da inexistência de qualquer atraso injustificado na instrução do presente feito, não há que se falar em ilegalidade na manutenção da prisão do réu Claudino. Além disso, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva bem como motivaram dois indeferimentos de revogação permanecem inalterados, a exemplo da garantia da ordem pública, pois o delito imputado ao réu é hediondo - contrabando de medicamento sem registro na ANVISA - art. 273, 1º, Código Penal, associado à relevância social de sua conduta, considerando que Claudino transportava grande quantidade de medicamentos irregularmente internados no país. Aliás, lembro mais uma vez que a prisão preventiva do réu Claudino foi analisada e mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como inclusive lembrado pelo membro do Ministério Público Federal em sua manifestação (fl. 595). Portanto, analisando os autos não verifico mudança substancial no cenário envolvendo o preso desde que decretada sua prisão preventiva. Desta forma, INDEFIRO a reiteração do pedido formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva já decretada. Intimem-se a defesa e o MPF.

0000364-46.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS)

Na forma da r. deliberação da fl. 182v., apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-74.2010.403.6139 - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fls. 198/199 (providências da implantação de benefício).

0001634-39.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO CHIAVINI(SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0002138-45.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 240 e determino a abertura de vista às partes para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002507-39.2011.403.6139 - MARIA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, às partes, da manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada aos autos às fls. 290/292.

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fls. 154/158.

0003831-64.2011.403.6139 - JOAO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0004533-10.2011.403.6139 - JAIRO DE MELO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fls. 191/199

0005630-45.2011.403.6139 - CLEIDE DA SILVA GOUVEIA X ELZA ISAUARA DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006111-08.2011.403.6139 - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS X DEVANZIL RIBEIRO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X JOSENEI TABORDA DOS SANTOS X LEDISLEI TABORDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 96/99.

0006202-98.2011.403.6139 - ANDREZA APARECIDA SABATISTA VENTURA X MARIA JULIETA GUIMARAES VENTURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006354-49.2011.403.6139 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA ENDO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006504-30.2011.403.6139 - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0007302-88.2011.403.6139 - AVELINO DONIZETTI CARDOSO X LUIZA FABRICIO CARDOZO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008567-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo juntado às fls. 120/122.

0009592-76.2011.403.6139 - CLAUDELI CAETANO DA MOTA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009868-10.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fl. 212 (providências da implantação de benefício).

0010706-50.2011.403.6139 - NELSON DE AGUIAR FOGACA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010972-37.2011.403.6139 - MOACIR DIAS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011573-43.2011.403.6139 - SILMARA LEMES BUENO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012048-96.2011.403.6139 - ZILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012053-21.2011.403.6139 - SILMARA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 65/66.

0012802-38.2011.403.6139 - ISOLINA DE ALMEIDA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 98/101.

0012876-92.2011.403.6139 - VALDEREZ ALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fs. 94/96.

0000132-31.2012.403.6139 - MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS juntada aos autos às fs. 123/127.

0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000331-53.2012.403.6139 - IVANI APARECIDA MACHADO CAMARGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fs. 81/86.

0000835-59.2012.403.6139 - CLAUDIO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000844-21.2012.403.6139 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fs. 59/62.

0000854-65.2012.403.6139 - ELZA DE LIMA FERREIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 70/72.

0000877-11.2012.403.6139 - RODRIGO FERREIRA DE FARIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001652-26.2012.403.6139 - MARIA CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002131-19.2012.403.6139 - JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002202-21.2012.403.6139 - AGEU ROSA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002232-56.2012.403.6139 - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002705-42.2012.403.6139 - JOSE NOGUEIRA DE PROENCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003004-19.2012.403.6139 - LAZARO SILVERIO LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 76/77.

0003008-56.2012.403.6139 - MESSIAS FRANCISCO DE ASSIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fs. 135/136.

0000013-36.2013.403.6139 - ESMERALDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000111-21.2013.403.6139 - MARIA GONCALVES DE PONTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000135-49.2013.403.6139 - FABIANA NICOLETTI DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000158-92.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000472-38.2013.403.6139 - EDNEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000695-88.2013.403.6139 - VANESSA SILVA ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000772-97.2013.403.6139 - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000776-37.2013.403.6139 - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001133-17.2013.403.6139 - ANTONIO BUENO TEIXEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001192-05.2013.403.6139 - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001454-52.2013.403.6139 - JOEL LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 124/125.

0001545-45.2013.403.6139 - BENEDITA DE CAMARGO MOREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001600-93.2013.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001643-30.2013.403.6139 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fls. 106 (providência da implantação de benefício).

0001872-87.2013.403.6139 - MARILZA APARECIDA MARTINS(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002194-10.2013.403.6139 - ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000144-74.2014.403.6139 - DAIANE APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000378-56.2014.403.6139 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000793-39.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DO PRADO CARVALHO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001071-40.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fls. 65/70.

0001260-18.2014.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001742-63.2014.403.6139 - ANA ALICE DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0002442-39.2014.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO RODRIGUES(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial médico complementar juntado às fls. 125.

0003281-64.2014.403.6139 - JANDIRA DA FONSECA RITA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000529-85.2015.403.6139 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fls. 121/123 (providências da implantação de benefício).

000652-83.2015.403.6139 - ANTONIO CUSTODIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos à fl. 154.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001134-36.2012.403.6139 - ISABEL DE ALMEIDA GOMES(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 69/74.

0001230-51.2012.403.6139 - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 69/74.

0001176-51.2013.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fls. 121/124.

0001599-11.2013.403.6139 - GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 41 (redistribuição da carta precatória para a Comarca de Porto Feliz).

0001816-54.2013.403.6139 - ANA OHNESZARG FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002072-94.2013.403.6139 - ROSELAINE APARECIDA ULIAN MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000476-41.2014.403.6139 - GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CRISTINA MENDES PELIK X CRISTINA MENDES PELIK(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 124/126.

0000491-10.2014.403.6139 - NELSON TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001150-19.2014.403.6139 - FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 109/112.

0002517-78.2014.403.6139 - LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fls. 130/131 (cópia do laudo médico realizado administrativamente).

0001222-69.2015.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001253-89.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-23.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SEBASTIAO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 44/50.

0001257-29.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-91.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARCOS LEONARDO DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X GIOVANE DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X FELIPE DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X CELIA GONCALVES DE SOUZA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 87/94.

0001261-66.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-79.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 61/72.

0001326-61.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-29.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 63/68.

0001327-46.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-15.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS X THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X ANDRESSA JOICE MATIAS X MICHELE APARECIDA MATIAS X MARCOS AURELIO MATIAS X JOAO HELIO MATIAS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 58/61.

0001332-68.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-84.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEANDRO DA SILVA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 70/72.

0000339-88.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-64.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 40/43.

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-02.2011.403.6139 - ANTONIO GALVAO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Das certidão de fls. 191/192 constata-se que as testemunhas João Vieira Machado e Sebastião D. de Oliveira, arroladas pela parte autora, faleceram, razão pela qual defiro a substituição delas por José Terezo dos Santos e João Vieira Machado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011064-15.2011.403.6139 - OSMILDA MARIA GOIS PROENCA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que na mídia encaminhada pelo Juízo Deprecado, em audiência realizada em 18/09/2015, às 16h15min (carta precatória distribuída sob o n. 0000557-54.2014.8.26.0691), o áudio referente à testemunha José Siqueira Gomes encontra-se prejudicado. Deste modo, oficie-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, a fim de que encaminhe nova mídia contendo o depoimento da testemunha José Siqueira Gomes a este juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 905

ACAO CIVIL PUBLICA

0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL)

Defiro a produção de prova pericial. Cumpram as partes integralmente o despacho de fls. 179 especificando de forma clara e precisa as provas que pretendem produzir, declinando, inclusive os quesitos necessários à perícia, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de produção de prova testemunhal fica indeferido, por hora, até efetiva demonstração de sua necessidade com a apresentação do laudo pericial. Com a apresentação dos quesitos, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000438-13.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE JESUS

Certifique a Secretaria o transitio em julgado da sentença de fl. 41/43. Defiro o pedido de desbloqueio de fl. 45. Cumprido, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

DESAPROPRIACAO

0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA)

Considerando que o valor depositado é incontroverso, restando tão somente debate a respeito da legitimidade ativa da presente ação, fato que trará efeitos meramente administrativos para fins de registro da servidão no CRI competente, determino seja expedido alvará de levantamento em favor dos réus, devendo estes apresentarem nova certidão de débitos tributários atualizada, tendo em vista o decurso de tempo da desde a juntada da certidão de fl. 758. Intime-se FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, na pessoa de seu patrono, DR. FABIO TARDELLI DA SILVA - OAB/SP 163.432 (fl. 768), para manifestação a respeito das alegações da CTEEP às fls. 786/799, bem como para que informe se há interesse na expedição do mandado de averbação, com especial atenção ao despacho de fl. 723. Prazo: 10 (dez dias) Int.

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOTI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETTONI X COM/L E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETTONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora a respeito da resposta do Perito Judicial às fls. 621. Prazo: 10 (dez) dias. Os honorários deverão ser depositados integralmente em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando deferido desde já o levantamento de 50% para início dos trabalhos periciais. Ressalto que a petição de fls. 623 foi equivocadamente endereçada aos autos 0003991-28.2006.403.6119, razão pela qual deixo de determinar seu desentranhamento. Cumpram as partes a determinação de fl. 616, com a indicação de assistentes técnicos e quesitos. Int.

0000366-60.2014.403.6133 - MAURICIO FLEURY BUCK X LEYLA DINIZ GONCALVES BUCK(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 180 em favor do Perito Judicial. Desentranhe-se a petição de fls. 189/208, juntando-a nos autos 0002843-83.2013.403.6103, ao qual pertence. Promova a parte autora o recolhimento dos 50% faltantes dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 209/226, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

MONITORIA

0007334-14.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Posto que o acórdão de fls. 103/104 negou segmento à apelação da ré, indefiro, por hora, o requerido à fl. 118 até final da fase de execução. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0009704-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

Considerando que não houve manifestação da parte autora a respeito do prosseguimento do feito (fl. 167), bem como que, intimada por via postal a parte autora deixou de constituir advogado (fl. 165), cumpra-se a decisão de fl. 167 com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000029-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000367-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO

Dê-se vista a exequente acerca da(s) certidão(ões) retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0001056-60.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA HELENA GERMANO

Considerando que o feito foi extinto em razão do pedido de desistência formulado à fl. 63, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0001341-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENI DE LIMA SILVA

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito das certidões de fls. 60 e 79. Considerando os reiterados pedidos de desistência em ações com semelhante valor da causa, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003731-93.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE BERTINI NETO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, para fins de acompanhamento e recolhimento das custas devidas.

0001006-97.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA MACHADO

Considerando os reiterados pedidos de desistência das ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o quê de direito. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001028-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DONIZETI DOS SANTOS X GISLENE APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP347134 - ANA PAULA ABDO FERNANDES)

Diante do acordo noticiado à fl. 72 e do pedido de desistência homologado à fl. 74, prejudicado o pedido de fls. 78/84. Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença de fl. 74. Após, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0002353-34.2014.403.6133 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA REGINA DE SANTANA X MARTA REGINA DE SANTANA

Expeça-se mandado de citação de ANA REGINA DE SANTANA no o endereço constante na inicial, RUA GENERAL OSÓRIO, 355, APTO 22, BL. 05 - Vila Nova Aparecida, Mogi das Cruzes - CEP 08830-6000. Aguarde-se cumprimento. Caso negativa a diligência, proceda-se conforme requerido à fl. 238. Int.

0001327-30.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO FABIANO SANTOS SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001328-15.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR AFONSO DA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001515-23.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO FRANCISCO DONIZETE DE SANTANA X RAMIRO RODRIGUES DE SANTANA NETO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-36.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO KOITHI AKIMURA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X JORGE FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 479/482, defiro o pedido. Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, do veículo indicado, desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido. Caso negativa a diligência ou insuficiente para quitação do débito, proceda o Oficial a penhora livre de bens do executado. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000030-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ASSIS LANCHONETE - ME X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Ciência à parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 70/72. Manifeste ainda seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o valor da causa, bem como os reiterados pedidos de desistência em ações semelhantes. Em caso negativo, requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

0002677-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARB CONCRETO LTDA - ME X JUNIOR ANTONIO GONCALVES X LUCIANA DE SOUZA SOARES(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA)

0002989-34.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR TALMACS

Dê-se vista a exequente acerca da(s) certidão(ões) retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0000416-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OBADIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a possibilidade de ocultação que se depreende da certidão de fl. 44, adite-se o mandado de citação de fl. 42 para que seja cumprido nos termos do art. 252 do NCP (citação por hora certa).Int.

0004797-06.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA X LUIS ANTONIO NOGUEIRA

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

0001183-56.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBRATAN SILVA MARQUES - ME

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001184-41.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA BERNADETA GIL

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se. CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, para fins de acompanhamento e recolhimento das taxas devidas junto ao Juízo Deprecado.

0001185-26.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER CLEI SIMOES FOGACA

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001188-78.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA COSTA PORFIRIO MARTINS

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001189-63.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACOB CARLOS DE SOUZA

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001190-48.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DA SILVA

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001192-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ALVES MIRANDA

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se. CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, para fins de acompanhamento e recolhimento das taxas devidas junto ao Juízo Deprecado.

0001193-03.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMIL LISBOA SOARES

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se. CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, para fins de acompanhamento e recolhimento das taxas devidas junto ao Juízo Deprecado.

0001194-85.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA COM VC MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X LUCAS MANSANO ABREU X ROBERTO ALVES GOMES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMARÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, para fins de acompanhamento e recolhimento das taxas devidas junto ao Juízo Deprecado.

0001331-67.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA STABLE

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001509-16.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X MARCELO VITORINO DA ROS X JOAO MAURICIO VICTORINO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001510-98.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001512-68.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. P. DA SILVA - ME X EDER PEREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001513-53.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA CAETANO - EMBALAGENS - ME X JOSE MARIA CAETANO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001514-38.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLASSE A DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X TIAGO DOS SANTOS PEZANI X AGENOR DAS GRACAS DE SOUSA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001518-75.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO ZENERATO ORSO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004843-92.2015.403.6133 - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Promova a CEF a juntada aos autos do contrato de abertura de conta corrente no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, vista à parte autora e venham os autos à conclusão para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008111-96.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

FL. 289: Em que pese as alegações da Fazenda Nacional de que os valores recolhidos previamente a título de honorários previdenciários pelo impetrante serão alocados nas últimas parcelas e de que tal procedimento não redunda em alteração do valor das mesmas, não havendo prejuízo para a parte (fl. 288), entendo que não lhe assiste razão. Isto porque, em se tratando de consolidação, remanesce ao impetrante o direito de conhecer previamente e com exatidão os valores a serem pagos, de modo que a fixação das parcelas sem o desconto dos valores já recolhidos representa cumprimento parcial do julgado, deixando a parte à mercê de ação futura da impetrada e esvaziando a natureza célere da ordem mandamental. Cumpre ressaltar que a decisão de fl. 266 permitiu a regularização posterior dos lançamentos no sistema informatizado, não se referindo, portanto à apuração do valor correto da consolidação e consequentemente das parcelas. Assim sendo, tomem os autos à PFN para cumprimento integral da decisão transitada em julgado, considerando, na apuração do valor devido o abatimento dos honorários previdenciários previamente recolhidos no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte. Nada sendo requerido, baixem os autos findos ao arquivo. Int. FL. 295. Defiro derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento da decisão de fl. 289, conforme requerido à fl. 291. Int.

0001589-82.2013.403.6133 - VISIVEL LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do alegado à fl. 412. Com a manifestação, tomem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003680-77.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LUCIANO DE FREITAS SILVA X ERICA BARBOSA DE FREITAS SILVA

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, para fins de acompanhamento e recolhimento das custas devidas.

0001357-65.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO ROBERTO DE MOURA ARAUJO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001195-70.2016.403.6133 - ALINE ERI ISHIHARA GALVANI(SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO) X NAO CONSTA

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Regional da União da 3ª Região). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-85.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação de fls. 130/134.Int.

0002013-90.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-78.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

FL. 91: Retifico o despacho de fl. 89 para determinar a intimação da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, NCPC. Não opostos embargos e efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive conversão da classe processual, se o caso. Int. FL. 98: Expeça-se o competente requisitório em desfavor da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, diante da concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 93/97). Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003492-55.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-03.2013.403.6133) CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME

Primeiramente, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 40/50 (Embargos de Declaração), juntando-a aos autos de Execução Fiscal nº 0001452-03.2013.403.6133 a que se refere. Certifique-se. Após, tomem aqueles autos conclusos. Quanto ao presente feito, requerida a execução da sentença à fl. 51, proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em prosseguimento, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0001861-42.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-10.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Diante do depósito realizado à fl. 192, intime-se a exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fica deferido desde já o levantamento do valor depositado, caso seja requerido no prazo supra mencionado. Ainda afim de agilizar o levantamento, informe a exequente se possui conta junto à Caixa Econômica Federal, declinando número de agência e conta para transferência do referido valor. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

0001871-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-80.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 187/192: proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001878-78.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-50.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 146/151: proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001884-85.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-64.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Diante do depósito realizado à fl. 153, intime-se a exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fica deferido desde já o levantamento do valor depositado, caso seja requerido no prazo supra mencionado. Ainda afim de agilizar o levantamento, informe a exequente se possui conta junto à Caixa Econômica Federal, declinando número de agência e conta para transferência do referido valor. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

0002011-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-38.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/146: proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000760-33.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-48.2011.403.6133) EQUATEC - EDUCACAO COM QUALIDADE(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EQUATEC - EDUCACAO COM QUALIDADE

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000994-15.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-88.2011.403.6133) ANA PAULA NOGUEIRA ALVES(SP347324 - JEFERSON SOUSA OLIVEIRA) X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES(SP353939 - ANDERSON MACHADO NEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANA PAULA NOGUEIRA ALVES X FAZENDA NACIONAL X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WAGNER DE SOUZA(SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011451-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse em que foi homologado acordo judicial para pagamento dos débitos de forma parcelada, com alienação fiduciária ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR em novembro de 2014 (fls. 178/181). As fls. 332 a parte autora pretende a intimação da ré para quitação da dívida. Considerando tratar-se de ação de reintegração de posse com sentença de procedência exclusivamente para reintegração da posse e pagamento de honorários (fls. 155/157) e considerando a alienação fiduciária conforme homologado em acordo judicial, manifeste a parte autora seu interesse na cobrança de valores atrasados requeridos à fl. 232. Decreto sigilo dos documentos juntados às fls. 185/228. Int.

0004556-32.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES INCERTOS DO IMÓVEL DENOMINADO RESIDENCIAL NOVA AMERICA I E II

Desantrane-se o mandado de constatação e reintegração de fls. 39/40 remetendo-o de volta à Central de Mandados para integral cumprimento, providenciando o Sr. Oficial de Justiça a reintegração do imóvel em favor da CEF. Cumpra-se com urgência. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003543-95.2015.403.6133 - MARCELO MATIAS DOS SANTOS X CATIA JULIA PACHECO DOS SANTOS(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 71/77 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão de feito em AÇÃO ORDINÁRIA (classe 29). Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 03/06/2016 às 15:30, nos termos do art. 334 do NCPC. Cite-se e intime-se o réu para manifestar interesse na participação da referida audiência, podendo-se efetuar a intimação através de meios eletrônicos diante da proximidade da data. Acaso sendo negativa a resposta, proceda-se a secretaria a exclusão da audiência na pauta. Fica o réu ciente que neste último caso, o prazo para responder os termos da ação proposta começa a correr da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos dos art. 335 do novo Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000007-69.2016.4.03.6128
AUTOR: MARIA LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor dado à causa é de R\$ 5.079,56, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino o encaminhamento dos autos para redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2016.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-24.2016.4.03.6128
AUTOR: RAPHAEL CASAUT FERRAZZO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO COMUM

000662-42.2015.403.6135 - LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o cumprimento da carta precatória e a audiência já designada.

Expediente Nº 1777

ACAOCIVIL PUBLICA

0008415-88.2011.403.6103 - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)

Muito embora a mídia encontre-se vazia, já estão nos autos para extração de cópias o laudo 205/2012. De-se ciência. Após, diante da informação da Polícia Federal que já encontra-se relatado (fl. 714), informe o MPF a tramitação dos inquiridos, bem como, caso em seu poder, proceda a juntada do laudo 242/2012.

USUCAPIAO

0031338-16.1995.403.6121 (95.0031338-3) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP072154 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X NELIO FIDALGO VILELA X BENEDITA EBRAM VILELA(SP027367 - ANTONIO EBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc. Em 18 de agosto de 1992, Gilberto Ribeiro da Silva e sua esposa Dayse Ramos Ribeiro da Silva, qualificados, propuseram ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Ubatuba (Proc. N.º 464/92), por meio da qual pretendiam fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial, no memorial descritivo de fls. 09 e no levantamento planialtimétrico de fls. 12, qual seja: ? uma área localizada no Município de Ubatuba, em Perequê Açu, na Avenida Governador Abreu Sodré, n.º 1.147, com área perimetral de 150 m (cento e cinquenta metros quadrados). Declararam haver adquirido a posse de dito imóvel a Norberto Alves (fls. 07), por meio de Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, datada de 07/02/1992, lavrada no Cartório de Notas de Ubatuba, a fls. 112, do Livro 217, havendo exercido, desde então, a posse do imóvel de modo contínuo, ininterrupto, pacífico, sem oposição, com posse reconhecida pelos munícipes e circunstantes. Desde 1992 pagam tributo à Municipalidade relativamente ao imóvel. O imóvel seria limitado, na frente pela Avenida Governador Abreu Sodré; à esquerda, pela propriedade de Aparecida Machado (prédio n.º 1.145); à direita, pelo imóvel de Antonio Mendes de Oliveira (prédio n.º 1.167); e, ao fundo, propriedade de Abílio Ebram (Camping do Vovô) - (confrontantes). A inicial foi instruída com documentos, juntando-se outros pelas partes ao longo da instrução, dentre os quais, pela relevância, merecem destaque: Localização Conteúdo Descrição / Comentário Fls. 07 e 270 Escritura de Cessão de Direitos de Posse. Outorgante / cedente: Norberto Alves. Outorgado / cessionário: Gilberto Ribeiro da Silva. Data: 07/02/1992. Livro n.º 217. Fls. 112 Fls. 11 e 258 Guia de recolhimento de IPTU Contribuinte número: Setor 3, Quadra 104, Lote 036. Vencimento: 15/05/1992. Fls. 9 Memorial Descritivo Memorial Descritivo Fls. 271/279 Fotografias do imóvel *** Fls. 16/18 Certidões da Justiça Estadual - Ubatuba Nada consta para: Gilberto Ribeiro da Silva; Daisy Ramos Ribeiro da Silva; e Norberto Alves. 28/08/1992. Fls. 08 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba Imóvel não transcrito nem matriculado Fls. 55/56 Escritura de Cessão de Direitos Possessórios. Livro n.º 259. Fls. 7, v.º. 2.º Tabelionato de Notas de Taubaté Outorgante / Cedente / Vendedor: (1) Companhia Agrícola São Francisco Xavier; (2) Abílio Ebram e sua esposa Maria da Penha Andreucci Ebram Outorgado Comprador / Cessionário: Nélio Fidalgo Vilela e sua esposa Benedita Aparecida Ebram Vilela, pelo procurador Cláudio Antonio Marcondes. Anuentes: Benedita Aparecida Ebram Vilela, Maria Angela Ebram e Ana Maria Ebram. Valor: Cr\$ 7.000,00. Data: 30/06/1971. Objeto: (1) Um terreno com 480,00m² (2) um terreno com 520,00m² e (3) um terreno com 1.740,00m² Fls. 65/66 Escritura Pública de Declaração Antônio Mendes de Oliveira declarou ter conhecimento da ação de usucapião e não se opor à pretensão, para a metragem de 150m Livro n.º 118, fls. 048, do Cartório do Segundo Ofício de Notas de Governador Valadares. Data: 12/04/1993 Fls. 87 Certidão n.º SF/1498/92 da Secretaria de Finanças de Ubatuba O imóvel de Nélio Fidalgo Vilela, cadastrado sob o n.º 03.104.004, com 4.215,00m² (Camping do Vovô) não deve tributos à Municipalidade. Fls. 110/124 Planta de residência no imóvel usucapiendo Pedido de Aprovação de construção à Prefeitura de Ubatuba Fls. 308/324 Laudo técnico pericial (no Processo n.º 633/92 - ação cominatória) Ação movida por Nélio Fidalgo Vilela contra o Município de Ubatuba visando a demolição de residências irregulares e retirada de entulho, que obstruíam o acesso à Av. Governador Abreu Sodré Citaram-se os confrontantes: (a) Aparecida Machado (fls. 34, v.º); (b) Abílio Ebram (fls. 34, v.º); e (c) Carla Antônio Cordeiro de Oliveira (fls. 34, v.º). Na ocasião, certificou-se que Maria da Penha Andreucci Ebram, teria deixado de ser citada, por ser domiciliada em Taubaté, SP (fls. 34, v.º). Certificou-se, ademais, que Antonio Mendes de Oliveira teria deixado de ser citado, já que domiciliado em Governador Valadares - MG (fls. 34, v.º). Na ocasião, Abílio Ebram declarou haver transmitido a posse / domínio de seu imóvel para Nélio Fidalgo Vilela e sua esposa, moradores em Taubaté (fls. 34, v.º). Citaram-se, por precatória: (a) Maria da Penha Andreucci (ou Andreucci) Ebram; (b) Nélio Fidalgo Vilela; e (c) Aparecida Ebram Vilela (fls. 79 - certidão). Fls. 65/66: Por escritura pública de declaração (Livro n.º 118, fls. 048, do Cartório do Segundo Ofício de Notas de Governador Valadares - MG), em 12/04/1993, Antônio Mendes de Oliveira declarou ter conhecimento da presente ação de usucapião e não se opor à pretensão dos autores, para a metragem anunciada na petição inicial (150m). Citados (fls. 34, v.º e 79), Abílio Ebram e sua esposa Maria da Penha Andreucci Ebram contestaram e sustentaram ter conhecimento de que dito imóvel avançaria sobre a Avenida Governador Abreu Sodré (fls. 85). Nélio Fidalgo Vilela e sua esposa Aparecida Ebram Vilela contestaram a ação (fls. 53, fls. 91/95 e fls. 150/153). O imóvel usucapiendo, disseram, estaria avançando sobre a faixa de domínio da Avenida Governador Abreu Sodré e/ou sobre terrenos de marinha. Juntaram documentos (fls. 96/104): (1) Decreto n.º 237, de 9/06/1969, da Prefeitura de Ubatuba; (2) contestação da Prefeitura de Ubatuba à ação de usucapião promovida por Aparecida Machado; (3) declarações da Prefeitura de Ubatuba e fotografias; (4) certidões do Cartório de Registros Públicos de Ubatuba (fls. 154/189). Alegaram que, após a justificação de posse, teriam os autores erguido muro no local de modo irregular. Sustentaram que as testemunhas Aparecida Machado e Antonio Mendes de Oliveira não seriam idôneas, uma vez que seriam vizinhas da área em questão e seus imóveis também ocupariam parte da faixa de domínio da referida avenida. Continuaram a juntar documentos ao longo de toda a instrução, em desconformidade com o comando dos artigos 396 e 297 do CPC, que determinam que a prova documental acompanhará a resposta do réu. Citaram-se e intimaram-se: (a) a União (fls. 27, 29, 37, 45, 51, e 331, v.º); (b) a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 27, 30, 39, 46); (c) o Município de Ubatuba (fls. 27, 28, 47, 428 e 763); e (d) o MPF (fls. 61). Expediu-se edital para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados (fls. 26), o qual foi afixado no local de costume, publicado no Diário Oficial do Estado em 19/02/1993 (fls. 40), e, por duas vezes, em jornal de circulação local, nos dias 20/02/1993 e 27/02/1993 (fls. 41). A União contestou a ação (fls. 344/348 e 472) e alegou: (1) nulidade de citação; e (2) existência de terrenos de marinha no imóvel. O Município de Ubatuba, citado, não contestou a ação. Pelo autor foi juntada declaração em que o Município declara desinteresse no imóvel (fls. 303). Pessoalmente citado (fls. 763), em razão das informações veiculadas no laudo pericial no sentido de que o imóvel usucapiendo se projetaria sobre a Avenida Governador Abreu Sodré, o Município deixou fluir o prazo para contestação sem dizer coisa alguma (certidão de fls. 764). A Fazenda do Estado de São Paulo não contestou o feito. Foi realizada audiência de justificação de posse (fls. 52 e 80), nas quais foram ouvidas as seguintes testemunhas: (1) Aparecida Machado (fls. 36, 49 e 82); (2) Ernesto da Silva (fls. 81); e (3) Braz Ribeiro da Silva (fls. 83). A justificação foi julgada procedente nos termos

administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmção da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de furtos boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União dos Territórios, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do mar seu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios inemoriis que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade. 6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e Resp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Conseqüentemente, incidu em erro em julgando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. (Grifou-se). Portanto, observa-se que o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório. A interpretação administrativa do art. 2º do Decreto-Lei 9.760/46 é dada pela ON-GEADE 002 (item 4.8.2) que define o cálculo da linha do preamar médio com base na média das máximas marés mensais: 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamares do ano de 1831 (...) 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DAHNN). Por certo, a interpretação da norma não deve se ater unicamente à literalidade dos termos, devendo-se levar em conta sempre a interpretação teleológica, ou seja, aquela que melhor alcança a finalidade da norma jurídica. Assim, o intérprete deve buscar na origem dos terrenos de marinha a conformação do sentido adotado pela norma jurídica. A faixa litorânea e as zonas adjacentes são voltadas para a proteção territorial do Estado e de seus bens interiores, a garantia do livre acesso ao mar em decorrência da exploração dos recursos naturais que ele oferece, a exploração dos serviços públicos de transportes aquaviários, de navegação aeroportuária, dos portos marítimos, fluviais e lacustres e a proteção do meio ambiente litorâneo. Por conseguinte, a interpretação mais razoável seria exatamente aquela que conduz à média das máximas marés mensais (média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831), excluindo-se as baixas marés, já que o alcance da norma protetiva do interesse público deve ser o mais amplo possível. Com efeito, as máximas marés correspondem às denominadas marés de sizígia, que ocorrem durante o período em que as fases da lua são de lua nova e de lua cheia, quando acontecem as maiores oscilações entre as marés muito altas e marés muito baixas, podendo tal variação superar 1,20 m (um metro e vinte centímetros) entre uma e outra durante um mesmo dia. Nos termos da interpretação que se dá ao art. 2º, do Decreto-lei nº 9.760/1946, para a definição da posição da linha do preamar-médio de 1831 deve-se levar em consideração a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 (ON-GEADE 002 - item 4.8.2), que envolve a média das máximas marés mensais, equivalentes às marés de sizígia, quando as fases da lua são de lua cheia e de lua nova tão somente, excluído o período de lua minguante e lua crescente (maré de quadratura). Ou seja, deve ser considerado para o cálculo da Linha do Preamar Médio - LPM de 1831 as leituras dos preamares no ano de 1831 a partir das máximas marés mensais (marés de sizígia), conforme determina o item 4.8.2 da ON-GEADE nº 002, segundo o qual a cota de preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. Preamar, ensina o Dicionário Aurélio, corresponde à maré alta (3ª ed., Editora Positivo, p. 1615). Logo, o preamar médio deve ser calculado com base na média das marés altas, ou seja, na média das máximas marés mensais de 1831, que equivalem às marés de sizígia. No sentido do cálculo da LPM de 1831 para delimitação dos terrenos de marinha a partir da média das marés de sizígia, seguem os relevantes precedentes jurisprudenciais sobre essa matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA - TERRENOS DE MARINHA - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98 - PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO - RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO ILÍDIDA. ERRO NO CÁLCULO DA MÉDIA DAS MARES NÃO DEMONSTRADO. (...) 5. A parte autora busca o reconhecimento de seu direito de propriedade em relação aos imóveis correspondentes aos Lotes 18 e 19 do Loteamento Sítio Santa Luzia, RIP 2531 0012995-50, matrícula n. 5.889 do 1 Registro Geral de Imóveis, e RIP 2531 0008510-97, matrícula n. 28.698 do 1 Registro Geral de Imóveis, ambos situados na Av. Conselheiro Aguiar, n. 2540, Boa Viagem, Recife-PE, sob o fundamento de que tais imóveis não podem ser considerados como terrenos de marinha. 6. Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, conforme estabelece o inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal de 1988. O Superior Tribunal de Justiça já firmou algumas premissas: A) os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da união e estão previstos no Decreto-Lei 9.760/46. B) o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da união sobre as áreas demarcadas. C) o direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil brasileiro de 1916 quanto do novo código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. D) não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. E) desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela união, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: Presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. F) infirmção da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. G) legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela união mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. (STJ - RESP 798165 ES - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2007). 7. O procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, veracidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. (STJ, RESP 201001401016, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 25/10/2010), razão pela qual não é válido o argumento de que a União não comprovou que os terrenos, no caso em questão, são considerados de marinha ou acrescido (aterro de mangue). É ônus do autor apresentar os elementos e provas de suas alegações, para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento demarcatório, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. Foi elaborada uma perícia que concluiu pelo enquadramento do imóvel como sendo terrenos de marinha ou acrescidos, não corroborando, portanto, a tese defendida pela parte autora. As conclusões do laudo elaborado nos autos não agasalham as teses invocadas pela parte demandante. (...) 11. Não subsiste o argumento de que é necessário, no cálculo da preamar média, a utilização de todas as marés altas e não apenas aquelas consideradas de sizígia, porquanto a linha de preamar média é definida com base na média das máximas marés. (...) 13. Apelações da União e da parte autora improvidas. (AC 200983000126321, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 335 - Grifou-se.) o ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS SITUADOS EM ZONA DE PRAIA. SUPOSTA DOMINICALIDADE DA UNIÃO. APERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU CUIDAREM-SE DE BENS ALODIAIS. INEXIGIBILIDADE DE TAXAS DE OCUPAÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS ENCARGOS INDEVIDAMENTE PAGOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1. Pretensão dos Autores de serem desobrigados do pagamento de taxas de ocupação incidentes sobre terrenos situados em zona de praia, bem como que a União se abstinhasse de incluir os seus nomes em cadastros restritivos de crédito, além da repetição do indébito pago. (...) 4. Perícia Judicial que, com base em medição in loco, concluiu, confrontando com as plantas da União e tomando emprestado o conceito de maré de sizígia - ou preamar média da Instrução Normativa nº 02/2001/SPU e do Decreto-lei nº 9.760/1946 - que terrenos dos Autores ultrapassavam a distância de 170 (cento e setenta) metros para a praia, maior que o limite de 33 (trinta e três) metros estabelecidos na legislação de regência dos terrenos de marinha e acrescidos, e que não sofreram influência das marés e nem ficam alagados por força da movimentação do mar, razão pela qual não se enquadram no disposto nos artigos do Decreto-Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946 - fls. 245/247 e 275. 5. Inexistência de razões para desabonar-se o laudo do Vistor Judicial, sobretudo por haver sido elaborado de acordo com as regras que regulam a elaboração das perícias em Juízo, havendo o Vistor, preservado a indispensável equidistância dos interesses em confronto, além de não ter a União logrado infirmar o que por ele -o Vistor do Juízo- foi constatado. (...) 8. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, na restituição do indébito. (REO 200582000118110, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/04/2012 - Página: 299 - Grifou-se) Ocorre que, realizada a perícia técnica de engenharia, concluiu o perito judicial nos seguintes termos: (...) 2 - VISTORIA A vitória e o levantamento topográfico do imóvel foram realizados no dia 11 de dezembro de 2014 (...) Ninguém compareceu na data agendada. (...) Trata-se de um lote de terreno urbano de meio de quadra com formato retangular, correspondente ao lote 14 da quadra 23, situado na porção ao norte da Rodovia Rio-Santos (BR-101) do Loteamento Praia da Lagoinha, região sul do Município de Ubatuba - SP. (...) 3 - CONSTATAÇÕES O imóvel objeto desta 560m da faixa de areia da praia da Lagoinha, em linha reta, a sudoeste e 190m do Rio Lagoinha, em linha reta, a leste (...) 4 - TERRENOS DE MARINHA (...) Em ambos os critérios a faixa de terrenos de marinha não se sobrepõe à área do imóvel do autor. A FAIXA DE TERRENOS DE MARINHA NÃO SE SOBREPÕE AO IMÓVEL DO AUTOR EM NENHUM DOS DOIS CRITÉRIOS DE DEMARCAÇÃO (...) Portanto, em relação aos terrenos de marinha, não existem ressalvas às medidas e confrontações apuradas em levantamento, tampouco sobreposição com área pública de terrenos de marinha. Perímetro: Área 1-2-3-4-1: 360 m² (...) 6 - CONCLUSÕES (...) Com base nos trabalhos realizados, verificou-se que NÃO HÁ INTERFERÊNCIA DOS TERRENOS DE MARINHA COM A ÁREA OBJETO, considerando os dois critérios de demarcação, conforme representado na planta de levantamento topográfico (...). (fl. 278/303 - Grifou-se). Verifica-se que pelo perito judicial foi apurada uma área total de 360 m tendo sido referida área objeto do conjunto probatório dos autos, seja pelos documentos técnicos que acompanharam o pedido inicial, seja pela perícia de engenharia realizada no local, tendo, contudo, se concluído que NÃO HÁ INTERFERÊNCIA DOS TERRENOS DE MARINHA COM A ÁREA OBJETO (fl. 303), conforme memorial descritivo e levantamento topográfico anexos ao laudo pericial (fl. 275/336). Cumpre destacar que a precisão sobre a localização do imóvel objeto dos autos, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por perito de engenharia, a quem inclusive ficou definido que será verificada a abrangência dos terrenos de marinha em relação ao imóvel do autor nas duas situações definidas na nossa decisão judicial e respondidos os quesitos formulados (fl. 278), conforme laudo técnico. Ocorre que, apesar dos elementos constantes das manifestações da União sobre a área usucapiente em questão, em que foi considerada análise eminentemente documental sobre o imóvel, ou seja, documentos que instruíram o processo administrativo nº 10880.068086/93-81, de 1993, referente à execução da demarcação da LPM-1831 do trecho Rio Tabatinga até Ponta da Trindade (fl. 138/220), e ainda plantas sem datas nem assinaturas (fl. 349/351), não são suficientes a infirmar as razões constantes do laudo técnico lavrado a partir de vistoria presencial no local, que concluiu, diante das medidas e características da área, que o imóvel descrito na petição inicial não ocupa área de terreno de marinha e acrescido de marinha. Com efeito, a partir das fotos, mapas e levantamento topográfico (fl. 279/281 e 328/336) se faz possível concluir que o imóvel em tela se encontra com distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade, inclusive considerando o curso do Rio Lagoinha, ao contrário do que inicialmente suscitado pela União. Tendo em vista que o laudo pericial encontra-se detalhado e fundamentado, tendo atendido à determinação judicial de se determinar a linha do preamar médio de 1831 - LPM, inclusive, sob o critério de se considerar a média aritmética das máximas marés mensais, as achadas marés de sizígia, daquele ano, e não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional tecnicamente habilitado e equidistante das partes, não há razões para que seja rejeitado. Por conseguinte, ante a conclusão do laudo pericial de engenharia e do conjunto probatório dos autos, impõe-se o reconhecimento da ausência de ocupação de terreno de marinha ou acrescidos de marinha pelo imóvel objeto destes autos, devendo, por conseguinte, ser acolhida a pretensão do autor de ver reconhecida a nulidade dos lançamentos relativos à taxa de ocupação sobre o imóvel, observada a prescrição quinquenal. Assim, o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de se declarar a nulidade dos lançamentos, observada a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade da taxa de ocupação que recaiu sobre o imóvel do autor descrito nestes autos, com a exclusão do nome do autor do CADIN, observada a prescrição quinquenal a partir da data da distribuição da presente ação, condenando a União à obrigação de não fazer para que se abstenha de lançar ou cobrar novos valores a esse mesmo título. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, visto que o proveito econômico obtido na causa certamente não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos. Retifique a Secretaria a numeração dos autos a partir das fl. 262, ante incorreção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009125-74.2012.403.6103 - ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA/SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa conforme decisão trasladada. Após, retifique-se a classe para cumprimento de sentença. Requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Com fulcro no Art. 130 do CPC, fôrnea a UNIÃO FEDERAL, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, cópia dos Procedimentos administrativos n.º: 10880.033666/97-17 e 04977.003449/2004-85. Esclareça, ainda, qual desses procedimentos relaciona-se ao RIP 7115-0001576-70 e 7115.0001575-90. Prazo: 30 (trinta) dias. Caraguatubá, 17 de março de 2016. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0000747-96.2013.403.6135 - VERA LUCIA DIAS PAGOTO DOS SANTOS(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União Federal, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito (SERASA), em razão de apontamento relativo a execução fiscal federal (fl. 23). Juntos procuração e documentos. Em decisão foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de exclusão do nome da autora do cadastro de proteção ao crédito (SERASA) (fls. 51/52), tendo havido a respectiva confirmação de exclusão pelo SERASA (fl. 58/59). Citada, a União apresentou contestação (fls. 86/96), tendo a autora se mantido inerte ao prazo para réplica (fl. 102-v). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.2.1 - DANO MORAL - CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA) - REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por MARIA HELENA DINIZ: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). As regras da experiência induzem à conclusão de que a inclusão ou a manutenção indevida do nome de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura in re ipsa (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido. Nesse sentido assentou-se o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescindindo de prova. (...) (EDARESP 201101280256, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/10/2012 - Grifou-se). Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral, passa-se à análise do caso concreto. Segundo consta, ao tentar adquirir produto no comércio, a autora teria sido surpreendida com a notícia de negativação de seu nome no SERASA, tendo respectivo apontamento como origem a existência de execução fiscal em curso (28/11/2012 - R\$ 15.570,16 - EXEC. FISCAL FEDERAL - Fl. 23/31), cujos valores foram parcelados e pagos pela autora perante a União (Fazenda Nacional). Infere-se que a autora teria realizado o parcelamento do débito tributário em abril/2012, com encerramento das parcelas em julho/2013, conforme DARFs e respectivos comprovantes de pagamentos tempestivos juntados aos autos (fls. 32/46), sendo que teria ocorrido o pagamento de uma das parcelas do mês seguinte ao mês do pagamento, o que teria sido corrigido pelo banco, mas que teria motivado negativação de seu nome perante o CADIN pela União (Fazenda Nacional), com subsequente exclusão, sem que tivesse ocorrido baixa no SERASA. Pela União, por sua vez, sustenta que a modificação de fase nos sistemas informatizados não altera a situação perante o SPC ou SERASA, cuja situação não é sensibilizada com as alterações nos sistemas informatizados da Procuradoria da Fazenda Nacional... cumpre esclarecer que tanto SPC como o SERASA consubstanciam-se em bancos de dados absolutamente privados, sobre os quais não possui qualquer ingerência a União (Fls. 88/89). De fato, no presente caso, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral sofrido pela autora motivado pela União Federal, visto que, a partir do conjunto probatório acostado aos autos, não restou comprovada a inclusão pela União Federal dos dados cadastrais da autora no SERASA, que, segundo, consta, lançou o apontamento de débito em desfavor da autora tão somente em razão de EXEC. FISCAL FEDERAL em trâmite (Fl. 23/31), o que não foi questionado pela autora. Ou seja, verifica-se que a autora motivou a promoção de execução fiscal em razão de seu inadimplemento para com valores devidos à União, o que deu causa à inclusão dos valores em dívida ativa e cobrança judicial pela União (Fazenda Nacional) (fls. 24/31), sendo que tal fato, o trâmite de EXEC. FISCAL FEDERAL (Fl. 23/31) é que teria provocado a inclusão de seus dados no cadastro de proteção ao crédito SERASA. Contudo, ainda que a autora tenha realizado o regular parcelamento e quitação do débito tributário no curso de execução fiscal, não deve prevalecer sua pretensão de responsabilizar a União pela inclusão e manutenção de seus dados em cadastro privado de proteção ao crédito (SERASA). Isto porque, parcelado e pago débito objeto de execução fiscal, cumpria à autora promover os atos necessários para que fosse dada baixa a eventuais restrições cadastrais em seu nome, sobretudo quando não motivadas pela União, como é o caso do SERASA - ao contrário do que ocorre em relação ao CADIN, administrado pela União. Note-se que, pela autora, em momento algum é suscitado o fato de não ter sido realizada a baixa do CADIN de seu nome, em virtude do parcelamento e pagamento dos débitos tributários que foram objeto de execução fiscal, o que seria de responsabilidade da União. Por outro lado, insurge-se a autora contra o fato de ter sido incluído e mantido seu nome no cadastro privado SERASA, cuja manutenção e alimentação não é de atribuição da União, que não deve ser responsabilizada por seus atos e omissões, ressalvados eventuais direitos da autora face ao ente privado SERASA. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-56.2013.403.6135 - JOEL TEIXEIRA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de ato administrativo objeto de processo administrativo ambiental referente à suposta de prática de pesca irregular na Estação Ecológica Tupinambás - ESEC, no Parque Estadual da Ilha Anchieta, em Ubatuba-SP, com devolução do material apreendido, bem como, ao final, requer, em síntese, a anulação da ordem de retirada do cerco, rancho e demais petrechos de pesca do local, ou, em caso de retirada, o pagamento de indenização (fl. 23). Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 26/140). Foi determinada a citação da parte ré, tendo apresentado contestação às fls. 150/325. Sustenta o autor, em síntese, que exerce atividade de pesca artesanal, com um cerco flutuante, há mais de 40 (quarenta) anos, obtendo desta atividade renda para seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer, em síntese, a anulação da ordem de retirada do cerco, rancho e demais petrechos de pesca do local, ou, em caso de retirada, o pagamento de indenização (fl. 23). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos legais (fl. 329/330). Citado, o IBAMA apresentou contestação, sobre a qual foi apresentada réplica pelo autor. Após o processamento do feito, foi realizada audiência de instrução e julgamento em que houve o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas (fl. 456/460). Foram apresentadas alegações finais pelo autor (fl. 466/470) e pelo IBAMA (fl. 472/475-v). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - MÉRITO. I.1.1 - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - AUTO ADMINISTRATIVO - CERCO FLUTUANTE - PORTARIA DO IBAMA DE CESSAÇÃO DE PERMISSÃO - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. Auto de infração ambiental devidamente regularizado junto à Fundação Florestal, órgão ambiental que administra o Parque Estadual da Ilha Anchieta, inclusive sendo portador de Termo de Compromisso de atividade seletiva e não predatória, reconhecido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e pela Portaria nº 26/2012 do ICMBio. Assevera que, em razão do ato de fiscalização ambiental, com notificação datada de 16/01/2013 (fls. 130/131) e apreensão de seus petrechos de pesca, obteve medida liminar junto ao Juízo Estadual (ação cautelar nº 0000605-09.2013.8.26.0642) para a manutenção do cerco flutuante e a continuidade da atividade de pesca. As notificações ambientais, auto de infração e termo de apreensão teriam ocorrido entre janeiro e fevereiro de 2013 (fls. 127/131 e 137/139), tendo o autor ingressado perante este Juízo Federal para ver atendida sua pretensão em dezembro de 2013. Após regular tramitação do feito, foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foi ouvido o autor em depoimento pessoal e testemunhas apresentadas pelo autor e pelo réu IBAMA. Em depoimento pessoal prestado em audiência, relata o autor que chegou na Ilha de Anchieta em 1970, sendo que quando do auto de infração em 2012 (fl. 345) outros pescadores Guilherme e Horácio também exerciam a pesca, mas estes pescadores teriam deixado o exercício da pesca após a notificação administrativa. Afirma que enquanto mantinha o cerco em 2012 residia em Ubatuba e ia até a Ilha de Anchieta e ficava por cerca de 10 dias. Após a apreensão passou a se manter de bicos como pescador. Afirma que jamais exerceu atividade urbana, tendo se aposentado em razão de recolhimentos individuais, mesmo exercendo a pesca artesanal. Recebe R\$ 762,00 de aposentadoria por idade. Estima em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor dos petrechos apreendidos (fls. 344). Nasceu em Trindade-SP, tendo afirmado que dormia e acordava em um barraco na Ilha Anchieta. A pesca pelo cerco flutuante funcionava como se fosse uma arapuca para apreender o cerco, com uma rede que se estende até as pedras, sendo que os peixes se deparavam com a rede e iam parar dentro do cerco e não saíam mais, somente alguns, de modo que a coleta dos peixes ainda vivos ocorria 4 vezes ao dia. Afirma não possuir carteira de pescador profissional, apenas possuir carteira de pescador embarcado, emitida pela Marinha, e que venda dos peixes ocorria na Praia da Enseada, em Ubatuba-SP. A testemunha Eduardo Gabriel da Graça Filho (testemunha do autor) afirmou que foi sócio do autor e desde 1970 exercia a pesca com cerco flutuante a partir de autorização de 1983 apresentada em audiência, pescou até 1991 em sociedade e após a testemunha retornou para Ubatuba-SP, tendo o autor permanecido sozinho na pesca com cerco flutuantes. Afirma que os pescadores Guilherme e Horácio realizaram a pesca com cerco flutuante até cerca de 2 ou 3 anos atrás, portanto até 2012 aproximadamente. A testemunha Ignácio Augusto de Mattos Santos (Analista Ambiental do IBAMA) afirmou que em parceria com o ICMBio foram feitos trabalhos em conjunto na Ilha de Anchieta, que conta com um polígono de interdição, em razão de Portaria da SUDEPE de 1983, que coincide com área de Parque Florestal Estadual da Ilha de Anchieta. A partir de visitórias prévias, com a Marinha e ICMBio foi identificado o cerco flutuante do autor, que redundaram em ação apuratória, inclusive de outros cercos flutuantes, segundo informação da Polícia Militar Ambiental, confirmada pela Fundação Florestal. Afirma que quando da atuação não havia ninguém no local e o cerco não estava totalmente instalado, mas somente com as partes flutuantes (tubos de PVC conectados por cabos), sem a parte de redes de pescas (planos). Após a retirada dos petrechos é que foi providenciada a notificação do autor. Afirma que o cerco flutuante não conta com regulamento ambiental e, segundo normativas ambientais, o fato de não existir regulamentação o torna proibido. A pesca com cerco flutuante, na hipótese de permitida, exigiria o registro de todos os pescadores profissionais e o certificado de registro de embarcações utilizadas, bem como o cadastro na Marinha, o que não ocorre no presente caso. Identificada a existência do cerco flutuante, foi notificada a Fundação Florestal para as devidas providências, visto que por outras duas oportunidades havia sido notificada a Fundação Florestal sobre a existência de cerco flutuante. Em reunião do Conselho Gestor da APA Marinha do Litoral Norte, por agente do IBAMA foi inclusive manifestada ser indevida a pesca dentro do polígono de interdição. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de liminar, a restituição dos petrechos de pesca artesanal para sobrevivência (fl. 22), bem como, ao final, a anulação de ato administrativo. Com efeito, os atos emanados da Administração Pública, como se verifica no presente caso (fls. 122/131), gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, de maneira que a atuação do Poder Judiciário se justifica, exemplificadamente, em casos de infração à lei e abuso de poder, sobretudo em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) aliado ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AGRAVO REGIMENTAL... IMPROVIMENTO. ... 4. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade (adequação dos seus motivos aos fatos), legitimidade (adequação à sua finalidade, ou seja, ao interesse público) e legalidade (adequação à lei), visto que emanados de autoridade pública, detentora de parcela do Poder Estatal. 5. Se é certo que tal presunção é meramente relativa (juris tantum), não menos certo é que provoca a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo e verdadeiro, produzir prova inequívoca nesse sentido; enquanto isso não ocorrer, o ato administrativo seguirá produzindo seus efeitos, sendo dotado, inclusive, de auto-executoriedade. 6. Não lograram as autoras infirmar a presunção de que goza o ato administrativo punitivo. (...) (AC 00051855020024036104, Rel. LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 22/03/2012 - Grifou-se). Entretanto, a partir dos relevantes fatos e documentos trazidos a Juízo pela parte autora relativos ao auto de infração e apreensão dos petrechos de pesca, não se vislumbra qualquer infração à lei ou abuso de poder a serem reparados a través da atuação do Poder Judiciário, conforme requerido. A partir do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o ato administrativo impugnado visa atender às normas de proteção ambiental e ao interesse público, na medida em que afasta o exercício da atividade de pesca mediante utilização de cerco flutuante em local não permitido pelas normas de proteção ambiental (Auto de Infração e Termo de Apreensão - fls. 177/178), sendo que, conforme Informação Técnica DLN 32/2013, de 11/07/2013 - Fundação Florestal anexa à própria petição inicial, não existiam vias legais para apoiar a permanência do referido cerco na área de exclusão marinha (fls. 127/128), não tendo o autor informado as alegações trazidas pela parte ré IBAMA acerca da ausência de respaldo legal ou normativo do autor para o exercício da pesca mediante a utilização de cerco flutuante em área proibida em razão de proteção ambiental. Apesar da pretensão de anulação da atuação procedida pela autoridade administrativa ambiental, pelo autor não foram afastadas as alegações no sentido de que, de fato, cerco flutuante do autor encontrava-se situado em polígono de interdição que coincide com área de Parque Florestal Estadual da Ilha de Anchieta, conforme relatos firmes e convincentes do Analista Ambiental do IBAMA em Juízo (fl. 456/460), bem como que o cerco flutuante não conta com regulamento ambiental e a pesca com cerco flutuante, na hipótese de permitida, exigiria o registro de todos os pescadores profissionais e o certificado de registro de embarcações utilizadas, bem como o cadastro na Marinha, o que não ocorre no presente caso. Não se sustenta a afirmação do autor de que se encontra tudo oficializado junto ao Parque Estadual da Ilha de Anchieta, através do Termo de Compromisso firmado entre o autor e a referida unidade de Conservação, datado de junho de 2007, e referenciado por funcionários do IBAMA que assinada ata do Conselho Consultivo da Ilha Anchieta (fl. 04/05), visto que, segundo consta do Ofício PEIA nº 026/07, da Fundação Florestal (fl. 29), restou consignado em relação ao autor Sr. Joel Teixeira tão somente que vem praticando atividade de pesca não predatória desde 1970 e ocupa uma área no interior do Parque para guarda de apetrechos de pesca e como apoio para atividade de trabalho (fl. 29 e 71), não tendo sido registrado qualquer consentimento ou permissão pela Fundação Florestal quanto à pesca pelo autor mediante o uso de cerco flutuante, mas somente a manutenção de rancho de pesca desde agosto de 1970, conforme Parecer AJ nº 075/2007 - Fundação Florestal (fls. 74/76) e Termo de Compromisso (Fl. 116). Pelo contrário, em documento subscrito por técnicos ambientais da Fundação Florestal foi feito expresso registro sobre a impossibilidade de continuidade da atividade de pesca mediante o uso de cerco flutuante pelo autor, ante o fato de se tratar de atividade não permitida no polígono de interdição que coincide com área de Parque Florestal Estadual da Ilha de Anchieta, conforme Informação Técnica DLN 32/2013, de 11/07/2013 - Fundação Florestal anexa à própria petição inicial, segundo a qual Após discussão o grupo considerou que não existiam vias legais para apoiar a permanência do referido cerco na área de exclusão marinha (fls. 127/128). Ademais, diferentemente do alegado pelo autor, as supostas licenças de manutenção de cerco flutuante, então concedidas pela SUDEPE aos pescadores Sr. Eduardo Gabriel de Graça Filho e Sr. Guilherme Crispim Filho, se encontram cessadas desde 1993, conforme Portaria nº 121, de 18/11/1993 (Diário Oficial) (Fl. 451), o que afasta a aventada regularidade da pesca artesanal pelo autor a partir da utilização de cerco flutuante no polígono de interdição que coincide com área de Parque Florestal Estadual da Ilha de Anchieta. A própria condição de pescador artesanal do autor mediante o uso de cerco flutuante (fl. 03), atividade que seria sua principal fonte de renda, não se encontra devidamente comprovada nos autos. Pelo contrário, informações no sentido de que o autor conta com benefício de aposentadoria por idade urbano - comerciante (fl. 374/415), em razão de recolhimentos individuais, bem como que residia na zona urbana no centro de Ubatuba, e não na Ilha de Anchieta, enquanto mantinha o cerco flutuante até 2012, sendo que ia à localidade onde estava situado o cerco flutuante apenas periodicamente, fragilizam a qualidade de pescador artesanal como atividade habitual e ininterrupta. Outrossim, as normas de proteção ambiental tem aplicação geral e irrestrita e visam atender ao interesse público, motivo pelo qual não prevalece a pretensão do autor de ser permitida a continuidade, em caráter individual e exclusivo, de pesca com cerco flutuante em área a todos considerada polígono de interdição, principalmente considerando os nocivos métodos aplicados através da utilização do cerco flutuante, que, segundo afirmou o próprio autor em audiência, funciona como se fosse uma arapuca em que os peixes se deparam com a rede que se estende até as pedras e vão parar dentro do cerco, de onde não saem mais, somente alguns, de modo que a coleta dos peixes ocorre enquanto ainda vivos, até 4 vezes ao dia, o que demonstra a agressividade ao meio ambiente a partir da prática de pesca com o uso do cerco flutuante. Portanto, infere-se que o autor não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inciso I) ao exercício da pesca através do uso de cerco flutuante em área de exclusão marinha (fls. 127/128), não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade administrativa ambiental passível de reparo por este Juízo Federal, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalva de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e com a advertência constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000076-39.2014.403.6135 - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Vistos, etc. Pretende a autora a extinção de sua obrigação com a segunda ré e cancelamento do protesto promovido pela primeira ré, com a consequente exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, em virtude de duplicata não quitada no valor atualizado de R\$ 324,57 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Alega ter sido surpreendida pela restrição ao crédito decorrente do protesto da duplicata e que tentou quitar a dívida, mas a segunda ré mudou de endereço e não foi localizada e a primeira ré recuou-se a receber o valor. Formula pedido liminar de depósito judicial do valor da dívida. Juntou documentos (fls. 10/19). Deféria a suspensão da exigibilidade do crédito, com a consequente exclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, condicionada ao depósito judicial do valor da dívida (fls. 23). A parte autora comprova o depósito judicial de R\$ 324,57 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes ao valor da dívida e encargos (fls. 27). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 54), na qual, preliminarmente, alega sua ilegitimidade de parte, pois não é a responsável pela regularidade da duplicata. No mérito, afirma que recebeu o título de crédito através do endosso mandato, em operação de desconto. Alega também que, em se tratando de duplicata, tendo havido a circulação do título, através de endosso, não é preciso que a credora endossatária prove a efetivação do negócio subjacente. Em contestação (fls. 99), a Max Line Com. e Apoio Adm. Ltda - ME alega que a parte autora reconhece a dívida e que só não recebeu o pagamento em virtude de mudança de endereço. A parte autora apresentou réplica (fls. 108). As partes prescindiram da produção de provas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Em caso de endosso mandato de duplicata, como o presente, a instituição financeira apenas está autorizada a receber o crédito, não se responsabilizando pela existência do negócio subjacente, quando não extrapola os limites do mandato. A jurisprudência consolidou-se neste sentido após o julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.063.474, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão), motivo pelo qual acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. No mérito, não há divergência de fato entre as partes. Ninguém nega a existência de negócio jurídico subjacente que deu ensejo à emissão da duplicata. O descumprimento entre devedor e credor ocorreu devido a mudança de endereço do segundo. Ao devedor, principalmente depois do protesto, não havia outra alternativa senão proceder a consignação do valor devido acrescido de encargos. A ausência do credor enquadra-se em uma das hipóteses de consignação listada no artigo 335 do Código Civil, assim redigido: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pendente litígio sobre o objeto do pagamento. (grifei) A consignação do valor do débito autoriza a extinção da obrigação cambial e torna sem efeito o protesto do título, assim como o lançamento do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de sua ilegitimidade passiva. Julgo procedente o pedido em face Max Line Com. e Apoio Adm. Ltda - ME para declarar extinta a obrigação da autora, assim como tornar definitiva a sua exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a invalidação do protesto da duplicata objeto da demanda. Após o trânsito em julgado, fica a ré Max Line Com. e Apoio Adm. Ltda - ME autorizada a efetuar o levantamento do valor objeto do depósito judicial de fls. 27. Condeno a ré Max Line Com. e Apoio Adm. Ltda - ME no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do atribuído à causa. Oficie-se o Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Caraguatuba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-09.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-52.2014.403.6135) MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUIZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA E SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária em face da União, pela qual a empresa MSC Crociere S/A e MSC Cruzeiros do Brasil Ltda., pertencentes ao mesmo grupo econômico, a primeira especializada em cruzeiros marítimos e a segunda seu representante legal para fins da Instrução Normativa SRF nº 137, de 23 de novembro de 1998, pretendem o reconhecimento judicial da inexistência da relação jurídica tributária que as obriga ao recolhimento de tributos federais incidentes sobre os serviços e mercadorias vendidas a bordo do navio MSC Poesia nos cruzeiros internacionais. A ação foi precedida da medida cautelar de depósito nº 0000004-52.2014.403.6135, na qual as empresas autoras obtiveram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, limitada aos valores de-positados em Juízo, referente aos tributos incidentes durante determina-dos cruzeiros internacionais com início em Buenos Aires e escala em Ilha-bela-SP. Sustentam que, ao contrário dos cruzeiros turísticos de cabotagem, os cruzeiros internacionais com início ou término em porto estrangeiro, conforme definido no Decreto nº 7.381/2010, não implica fato gerador de tributos federais. Arguem também a mudança de entendimento administrativo com a edição da Norma de Execução COANA n 06, de 21 de novembro de 2013, e que a Instrução Normativa SRF nº 137/98 não é instrumento hábil para instituir a hipótese de incidência tributária. Formulam pedido de antecipação de tutela com fito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário independente de depósito judicial ou, sucessivamente, mediante depósito judicial. Juntaram documentos (fs. 28/2285). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 2291). A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação (fs. 2300), na qual sustenta a ocorrência da hipótese de incidência do imposto de importação - II, imposto de produtos industrializados - IPI, contribuição do PIS/COFINS Importação nos cruzeiros internacionais, pois há entrada e consumo de produtos estrangeiros no território nacional. Alega que a obrigação ora questionada decorre de lei e não da mudança de interpretação da Administração Tributária de normas infralegais. A parte autora apresentou réplica (fs. 2.327). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições de ação e os pressupostos pro-cessuais. Nenhuma preliminar foi suscitada pelas partes. Passo a analisar o mérito. Um cruzeiro marítimo internacional que passa por portos brasileiros ingressam no território nacional, não só quando aporta, mas pelo fato de navegar no mar territorial, estando sujeita ao ordenamento jurídico nacional, em especial o sistema tributário nacional. Além do transporte de passageiros, em um cruzeiro marítimo internacional, são prestados serviços (academia, massagens, etc.) e são realizadas vendas nos bares e lojas de produtos importados localizados no interior do navio. Como bem explicitado na contestação, durante a passagem do cruzeiro pelas águas nacionais, ocorrem fatos geradores de vários tributos dando origem aos respectivos créditos tributários. Assim, a entrada de produtos estrangeiros em território nacional configura fato gerador do imposto de importação definido no artigo 19 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 19 O imposto, de competência da União, sobre a impor-tação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. (grifei) Da mesma forma, o imposto de sobre produtos industri-alizados - IPI tem como fato gerador o embarço aduaneiro, nos termos do art. 46 do CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (...). Com fundamento de validade no art. 195, IV da Consti-tuição Federal, a Lei nº 10.865/2004 instituiu a Contribuição para os Pro-gramas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação. O fato gerador das referidas contribuições está definida no art. 3º, I da referida lei: Art. 3º. O fato gerador será: - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...). Pela mera leitura dos dispositivos legais acima transcri-tos, é fácil concluir que nos cruzeiros marítimos internacionais promovidos pelos autores, quando em território nacional, há ocorrência de fatos geradores de imposto de importação, IPI, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação devido ao uso e consumo de bens provenientes do exterior, devendo os autores a respectiva prestação de contas com a Administração Tributária. A Norma de Execução COANA n 06, de 21 de novembro de 2013, e a Instrução Normativa SRF nº 137, de 23 de novembro de 1998, não instituíram qualquer fato de gerador, mas apenas estabeleceram o controle aduaneiro sobre as atividades comerciais, inclusive relativas a mercadorias de procedência estrangeira, e as prestações de serviço realizadas no território nacional no navio estrangeiro em cruzeiro internacional. Enquanto trafegar pelas águas nacionais, as vendas ocorridas no navio configuram fato gerados dos tributos acima elencados, cujos respectivos créditos tributários serão apurados nos termos da Instrução Normativa SRF nº 137, que estabeleceu procedimento de apuração compatível com a dinâmica dos cruzeiros marítimos. Em cada escala em porto brasileiro, a embarcação deve apresentar relatório de movimentação de mercadoria e a posição do estoque, indicando a quantidade de mercadorias vendidas e os respectivos valores. Com base em tais dados, são apurados os valores devidos que são recolhidos enquanto a embarcação estiver ancorada. Tal procedimento está sujeito à devida fiscalização da autoridade aduaneira. O regime aduaneiro de admissão temporária instituído assegura que a tributação incide apenas sobre os produtos comercializa-dos apurados pelo controle de estoque. Em síntese, o regime tributário dos cruzeiros marítimos internacionais promovidos pela parte autora respeita o devido processo legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido com critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos da Medida Cautelar de Depósito nº 0000004-52.2014.403.6135. Traslade-se cópia da presente nos autos da Medida Cautelar de Depósito nº 0000004-52.2014.403.6135 Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-53.2014.403.6135 - E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME/SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Determino a autora para providenciar o levantamento dos títulos caucionados na Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora.

0000461-84.2014.403.6135 - DIAMANTINO JOAQUIM DESCALCO GAMEIRO(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária em que o autor pretende, em síntese, a prorrogação do prazo de permanência em território nacional, visando à conclusão do processo de obtenção do visto permanente como investidor, tendo apresentado, quando da propositura da ação em 26/06/2014, visto válido somente até o dia 29/06/2014. Em sede de tutela antecipada, foi requerida a prorrogação do prazo de estada no Brasil na condição de turista por mais 60 (sessenta) dias. Juntou procuração e documentos. Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, por decisão deste Juízo foi determinado ao autor que regularizasse o pólo passivo da ação, bem como apresentasse documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283) (fl. 31), o que foi atendido em parte pelo autor (fs. 32/34). Houve decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob os fundamentos expostos (fl. 36/37). Citada, a União Federal apresentou contestação (fs. 43/45). O autor se manteve inerte aos prazos para réplica, bem como para especificação de provas (fs. 52/53). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de a falta de requerimento administrativo repercutir na ausência de interesse processual para a presente ação, em razão de já ter sido apreciado o pedido de tutela antecipada e dado seguimento ao feito a partir da citação e contestação da União Federal, impõe-se a apreciação de seu mérito. II.1 - MÉRITO II. 1.1 - ESTRANGEIRO - VISTO PERMANENTE - REQUISITOS LEGAIS A partir de decisão deste Juízo, houve a determinação expressa à parte autora de que instruisse os autos com os seguintes documentos: (i) documentos que comprovem o regular ingresso em território nacional em 08 de outubro de 2013, na condição de turista e a prorrogação de permanência até 29 de junho de 2014; bem como (ii) comprovante do ingresso do pedido de visto permanente, indicando data do protocolo e número do processo administrativo (fl. 31). Em relação ao item (ii) da decisão, alegou o autor que o prazo de prorrogação do visto de turista está para finalizar e o Requerente não obteve êxito na conclusão dos trâmites administrativos que o permitirão requerer o seu visto permanente, na qualidade de investidor, nos termos da Resolução normativa nº 84, de 10 de janeiro de 2009, expedida pelo Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego. Aduziu ainda o autor que tão somente após integralizado o capital social da empresa do Requerente, poderá este ingressar com o seu pedido de visto permanente, bem como que trata-se de procedimento extremamente complexo, envolvendo instituições bancárias de ambos os países bem como seus respectivos Bancos Centrais o que tem tomado tempo precioso do Sr. Diamantino, razão da propositura da presente ação (fl. 33). Ocorre que, conforme restou consignado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de visto de entrada no país, em suas várias modalidades, é decorrência da própria soberania nacional, sendo que, no Brasil, a matéria é disciplinada no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº. 6.815/80) e as várias modalidades de visto são disciplinadas por resoluções do Conselho Nacional de Imigração. Nos termos do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), o requerimento de visto permanente deve atender aos requisitos legais e ser instruído com documentos necessários pelo estrangeiro, sob as penas da lei: Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional. (...) Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcional a múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (...) Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. (...) Da Transformação dos Vistos Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. E, sobre a concessão de visto permanente, dispõe a Resolução Normativa nº 84, de 10/02/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego - Conselho Nacional de Imigração: Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas. Parágrafo único. Tratando-se de investimento que, em razão do número de investidores estrangeiros, acarrete substanciais impactos econômicos ou sociais ao país, o pleito poderá ser encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Conselho Nacional de Imigração para decisão. (...) Art. 4º O pedido de autorização para concessão de visto permanente deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - requerimento modelo próprio; II - procuração por instrumento público, quando o investidor estrangeiro se fizer representar; III - contrato social ou ato constitutivo da empresa beneficiada pelo investimento, registrado no órgão competente, com o capital estrangeiro investido devidamente integralizado; IV - SISBACEN - registro declaratório de investimento externo direto no Brasil ou contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento, nos códigos de natureza fato que caracterizem o investimento direto estrangeiro no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI; V - comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração em nome da empresa requerente; VI - recibo de entrega da declaração do imposto de renda do último exercício fiscal da empresa requerente, quando couber; e VII - Plano de Investimento que atenda ao disposto no 2º do art. 2º desta Resolução Normativa. Parágrafo único. Sempre que entender cabível, a Coordenação-Geral de Imigração/MTE poderá solicitar diligências in loco, pela fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou pelo Departamento de Polícia Federal. (grifei-se). Contudo, o autor não comprovou ter reunido os requisitos necessários à concessão de visto permanente no Brasil, não tendo sequer demonstrado a efetiva realização de pedido administrativo, seja perante o Ministério do Trabalho e Emprego, seja perante o Departamento de Polícia Federal. Segundo ainda alega a União Federal: o autor encontra-se em situação ilegal no país e foi devidamente autuado por ter excedido seu tempo de permanência em território brasileiro... com base no disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.821/2012 (acordo Brasil e União Europeia sobre isenção de vistos de curta duração) (fs. 43-v). Com efeito, registra-se que a renovação de visto de turista, bem como eventual concessão de visto permanente a estrangeiro, são atribuições da autoridade migratória brasileira, representada pelo Departamento de Polícia Federal, a quem cumpre aferir a reunião dos requisitos legais necessários ao atendimento de pretensões de estrangeiros na obtenção de vistos de qualquer natureza, não se vislumbrando a partir do conjunto probatório deste presente feito qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo por este Juízo Federal. Assim, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visava à prorrogação de estada de estrangeiro no Brasil por mais 60 (sessenta) dias, e não tendo sido formulados quaisquer outros pedidos pela parte autora, que deixou de infirmar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e as razões da contestação da União Federal, conclui-se que o autor não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião-SP, com informações sobre o endereço do autor e da pessoa jurídica constituída (fs. 02 e 13), para conhecimento desta sentença, bem como para que preste informações atualizadas sobre a situação migratória do autor (vide Auto de Infração e Notificação nº 0235_00030_2014 - FL 50). Prazo: 10 (dez) dias. Condeno a parte autora arcar ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os critérios previstos no CPC, art. 20, 3º. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-53.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X VERA LUCIA HENRIQUE LUNA(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000429-45.2015.403.6135 - ANA PAULA DE SOUZA(SP210526 - RONELITO GESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA E SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

Fl. 59: Defiro o prazo requerido, para que seja dado integral cumprimento as determinações de fs. 46 e 49. Int..

0000699-69.2015.403.6135 - EDUARDO AMERICO CORDEIRO JUNIOR(SP338453 - MARIA CRISTINA MARTINS CESAR CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Conselho Regional de Química - IV Região, em que pretende a anulação de débito fiscal relativos a anuidades dos exercícios 2010/2014 (R\$ 1.051,09), objeto de execução fiscal nº 0000780-52.2014.4.03.6135 em trâmite perante este Juízo Federal. Junta procuração e documentos. Citado, o Conselho Regional de Química - IV Região apresentou contestação (fls. 29/40), tendo o autor se manifestado em réplica (fl. 53/55). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III - MÉRITO II. 1.1 - DÉBITO FISCAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - PORTARIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - LIMITES Sustenta que o Autor não mais exerce nenhum mister referente à área química, nem assina como responsável técnico de nenhuma empresa do gênero desde 02 de fevereiro de 2006, quando desligou-se da empresa Perfumaria Elans Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda através de carta endereçada ao Presidente do Conselho Regional de Química (Fl. 03). Ademais, invoca a Portaria MF nº 75/2012, no sentido de que valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não devem ser inscritos em dívida ativa da União, bem como iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 não devem ser ajuizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Todavia, no presente caso, não devem prevalecer os argumentos do autor. Isto porque, diferentemente da pretensão do autor, a mera solicitação do autor destinada ao Conselho Regional de Química, no sentido de solicitar a baixa da responsabilidade técnica da empresa Perfumaria Elans Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., a partir desta data, não mais se responsabilizando pelas atividades da empresa, em caráter específico em relação à responsabilidade técnica da empresa citada, e não em geral com relação ao registro de químico, não se faz suficiente à necessária formalização do pedido de cancelamento do registro perante o Conselho Regional de Química - IV Região para que seja dado baixa no registro do autor, para consequente interrupção da cobrança de anuidades. Prevê a Lei nº 2.800/1956 sobre as anuidades e taxas dos Conselhos Regionais de Química: DAS ANUIDADES E TAXAS Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. Assim, independentemente do efetivo exercício ou não de funções na área de química, para a cessação das anuidades impõe-se que pelo autor seja providenciado o devido pedido de cancelamento do registro perante o órgão, para efeito de baixa de seu registro. Ademais, conforme consta da contestação e documentos, a execução fiscal nº 0000780-52.2014.4.03.6135 reúne valores referentes às anuidades de 2010 a 2014, e não somente à anuidade de 2014, que deveria ser cobrada com desconto, segundo o autor. Outrossim, o valor utilizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional como parâmetro para deixar de ajuizar execuções fiscais não deve aproveitar ao autor inadimplente com as anuidades devidas ao Conselho Regional de Química - IV Região, órgão diverso da Procuradoria da Fazenda Nacional. Note-se que, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, determina a não inscrição na dívida ativa da União de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, bem como o não ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00, tratando-se, contudo, de diretriz interna destinada à Procuradoria da Fazenda Nacional, e que não dá ensejo à pretensa anulação do débito fiscal de Conselho Profissional objeto destes autos. Ademais, nos termos dos 6º e 7º, do art. 1º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, encontra-se disposições que conferem ao Procurador da Fazenda Nacional a prerrogativa de decidir sobre a inscrição e o ajuizamento de valores inferiores aos mencionados, nos casos especificados: Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput. Assim, não tendo o autor se desincumbido de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), a improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, com a ressalva de que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autora, ante declaração de fl. 11 e documentos de fls. 19/24, que fazem prova de sua hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-24.2016.403.6135 - SERGIO BLUMBERG (SP232627 - GILMAR KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por SERGIO BLUMBERG em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente da substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Esclareço, preliminarmente, que apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se delibrado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em transição em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - em-sejando a denegação do mandado sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESARROSCAMENTO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, profirir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ11 de 09.02.2011, p. 1211 - Não sossos grifamos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa afetar se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apens diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Analisemos o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal líquida, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada pela Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar no vos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nos capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regime próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, momento por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. NADA MAIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAOPOPULAR

0004036-07.2011.403.6103 - CESAR AUGUSTUS ALVES PINTO(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SECRETARIO DE ASSUNTOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 180(cento e oitenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000004-52.2014.403.6135 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA E SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MEDDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de medida cautelar pela qual a empresas MSC Crociere S/A e MSC Cruzeiros do Brasil Ltda., pertencentes ao mesmo grupo econômico, a primeira especializada em cruzeiros marítimos e a segunda seu representante legal para fins da Instrução Normativa SRF nº 137, de 23 de novembro de 1998, pretendem efetuar o depósito judicial dos valores cobrados nos termos da referida instrução normativa para suspender a exigibilidade do crédito tributário referentes aos tributos fê-derais incidentes sobre os serviços e mercadorias vendidas a bordo do navio MSC Poesia. O referido crédito é objeto de Termo de Responsabilidade previsto na Instrução Normativa nº 137/98.Sustenta que questionara a tributação em ação principal própria e que a jurisprudência assegura ao contribuinte o direito de depositar a quantia integral do crédito tributário cuja exigibilidade pretende suspender. Juntou documentos (fls. 12/329).A parte requerente comprovou depósitos judiciais de R\$ 36.512,87 (fls. 336), R\$ 44.865,22 (fls. 371), R\$ 66.911,74 (fls. 380), R\$ 14.777,21 (fls. 417), R\$ 16.500,96 (446), R\$ 29.327,78 (fls. 470), R\$10.345,08 (fls. 500) e R\$ 25.758,88 (fls. 516), R\$ 14.027,66 (fls. 528), R\$ 21.581,49 (fls.540), R\$ 23.155,72 (fls. 562), R\$ 97.696,30 (fls. 585), R\$ 43.836,17 (fls. 587), R\$ 14.305,94 (fls. 594), R\$ 37.325, 31 (fls. 599), R\$ 19.543,08 (fls. 635), R\$ 19.614,87 (fls. 640) A União apresentou petição informando que não apresentará contestação porque não se opõe aos depósitos pretendidos (fls. 521).Em 29/01/2014, foi ajuizada a ação principal declarató-ria (AO nº 0000078-09.2014.403.6135).É o relatório. Passo a apreciar o pedido cautelar.A jurisprudência é firme em reconhecer o direito do contribuinte de ajuizar medida cautelar de depósito com fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário que será objeto de questionamento na ação principal. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal entendimento está estampado nas Súmulas 01 e 02, assim redigidas:Súmula nº 01: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.A União não se opôs à pretensão da parte requerente.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para sus-pender o crédito tributário no montante exato dos valores depositados em juízo.O destino dos valores depositados será definido na sentença da ação principal. Sem condenação em honorários advocatícios, que serão fixados na ação principal.Traslade-se cópia da presente nos autos da Ação Ordinária nº 0000078-09.2014.403.6135. Custas nos termos da lei.Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000651-47.2014.403.6135 - ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROBERTO BOTURAO X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X ANA MARIA REIS BOTURAO X HELIO REIS BOTURAO X MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO X SONIA MARIA RUTIGLIANO BOTURAO X EDIPO BOTURAO - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X ERNESTO BOTURAO GUERRA X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X FLAVIO BOTURAO GUERRA X FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA(SP261902 - FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação de fl. 587 do MPF.Defiro as intimações requeridas.

0000605-24.2015.403.6135 - RIZZIERO GUERRA X GIORDANA RODA GUERRA(SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias: 1.1 - o recolhimento das custas judiciais iniciais da Justiça Federal. 1.2 - o endereço atualizado do confrontante EDGARDO CRO-SO. 1.3 - uma cópia da exordial do levantamento planialimétrico e do memorial descritivo para a instrução da contrafé.2. Após, cite-se o confrontante EDGARDO CROSO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007747-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007747-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO LUIZ MUNIZ A COSTA(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP

Apesar da observância das fases postulatória e probatória no presente feito, que conta inclusive com laudo pericial (fls. 291/309), tendo o Município de São Sebastião se mantido inerte à presente ação (fls. 352/354), em razão:(i) da identidade de causa de pedir e pedido de reintegração de posse c/c demolição;(ii) da peculiaridade dos fatos que deram ensejo à presente ação relativa à suposta ocupação irregular de imóvel situado na Rua José Ferro, Bairro Juquehy, em São Sebastião-SP, conforme petição do autor DNIT (RUA JOSÉ FERRO, 315, CASA 02 - fl. 183), informações do réu (o local objeto da ação, hoje é servido por uma servidão de passagem e pela rua José Ferro - Fl. 220) e documentos dos autos;(iii) das informações do réu em contestação no sentido e que a região que se pretende demolir se trata de perímetro urbano, do qual a Municipalidade, sempre legislou e administrou através de sua fiscalização e lei de zoneamento própria... já se encontra na região há mais de 14 anos, construído e acabado sendo servido por duas ruas... dispõe de certidão de cadastro confirmando a área construída desde 1995; projeto aprovado de 1992 e de regularização de 1997, com emissão de Habite-se. (Fls. 216/217), e(iv) no propósito de oitinação da prestação jurisdicional por deste Juízo Federal e, sobretudo, para se evitar decisões contraditórias em casos similares, a gerar novicia insegurança jurídica, e em observância inclusive aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo,baixo o presente feito em diligência e determino seu apensamento aos autos nº 0000883-93.2013.4.03.6135 e 0000881-26.2013.403.6135 (DNIT x MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO), em fase de produção de provas e de necessárias informações pelo Município de São Sebastião sobre a situação de ocupação da região da Rua José Ferro, Bairro Juquehy, para tramitação conjunta e reunião dos atos processuais.Intimem-se.

Expediente Nº 1841

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007751-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007751-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X IDELFONSO VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI)

Fls. 311: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com filcro no Art. 7º, XV da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0007750-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007750-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X IDELFONSO VENTURA E OUTROS X COSMO VENTURA JUNIOR

1. Fls. 106: prossiga-se.2. Fls. 105: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com filcro no Art. 7º, XV da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB)

Expediente Nº 1842

USUCAPIAO

0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8) - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Vistos etc.Trata-se de ação de usucapão extraordinário ajuizada, em 22/03/95, com o objetivo de declarar o domínio do imóvel (terreno com construção residencial) localizado na Rua Louveiras, nº 57, Praia da Balcia, município de São Sebastião, com área de 450,70 m (quatrocentos e cinquenta metros e setenta decímetros quadrados), inscrito no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o nº 3133.123.1215.0341.0000 (fl. 08 e fl. 25).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar sua propriedade do imóvel (terreno e construção residencial) de 646,52m, conforme memorial descritivo de fl. 521, e respectiva planta planimétrica de fl. 524, que passam a integrar a presente sentença.Em face da concordância das partes a respeito dos limites entre a área usucapienda e os terrenos de marinha, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios e demais despesas judiciais. Condeno, contudo, o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais.Como o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (memorial descritivo de fl. 521 e fl. 522 e planta planimétrica de fl. 524) para o registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015/73.Fica a parte autora devidamente intimada para que, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapão no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promova à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 646,52 m (seiscentos e quarenta e seis e cinquenta e dois decímetros quadrados), com expressa exclusão da área de terrenos de marinha, cuja metragem totaliza 210,76m (duzentos e dez metros e setenta e seis decímetros quadrados), conforme documento técnico de fls. 521 e 522 e planta de fl. 524, devendo, ainda, ser respeitado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a ocupação relativa aos imóveis de propriedade da União, incluindo-se os terrenos de marinha e seus acrescidos.Considerando que a própria União concordou com os limites dos terrenos de marinha ora reconhecidos, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário por não se enquadrar na hipótese do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1843

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000485-44.2016.403.6136 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS FILHO

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 206/2016 instruída, para distribuição na Comarca de SÃO SEBASTIAO/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado, bem como deverá a parte autora conferir no ato da retirada do mandado se está completa a contrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006447-50.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-44.2013.403.6136) GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA

Abra-se vistas às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1220

EXECUCAO FISCAL

0007397-59.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X B M INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de B M INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLÁSTICOS LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 58).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, considerando o auto de fl. 26, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 28 de agosto de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1221

EXECUCAO FISCAL

0003837-12.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL PERES BERNAL FILHO(SP130237 - HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO E SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Rosa e Silva, 60 - Higienópolis - São Paulo/SPEXECUTADO(S): MANOEL PERES BERNAL FILHODECISÃO - CARTA PRECATÓRIAApós bloqueio, pelo sistema BacenJud, de quantia em conta bancária de sua titularidade (fl. 61), o executado alegou a impenhorabilidade do valor, por ser proveniente de pensão previdenciária.Intimado, manteve-se inerte o exequente.Fundamento e decido.O executado instruiu devidamente sua manifestação, demonstrando que o bloqueio recaiu sobre proventos de aposentadoria.O silêncio do exequente implica concordância tácita com o pedido.O CPC de 1973, vigente à época do bloqueio, estabelecia a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria, em seu art. 649, IV, cujo teor foi praticamente reproduzido pelo art. 833, IV, do Novo CPC.Iso posto, ante seu caráter absolutamente impenhorável, DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO DO VALOR CONSTRITO PELO SISTEMA BACENJUD (FL. 61).Após, intime-se o exequente, por carta precatória, para que se manifeste sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com as fls. 54/58.CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1222

EXECUCAO FISCAL

0005853-36.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.DESPACHO - OFÍCIO.O 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva devolve a este juízo o mandado de levantamento de penhora dos imóveis penhorados no feito, expedido conforme determinado na sentença, sob o argumento de que o interessado não realizou o pagamento dos emolumentos.A devolução foi indevida.Observe, o Sr. Oficial, que a própria sentença/mandado condiciona o levantamento da penhora ao prévio pagamento dos emolumentos. Trata-se, portanto, de condição suspensiva para o efetivo cumprimento da ordem judicial. Não há, todavia, prazo para o implemento dessa condição.Assim, o fato de que a parte interessada ainda não efetuou os depósitos necessários não retira a validade da ordem judicial já emanada por este juízo, pois não há prazo fixado para seu cumprimento.Expedido o mandado de levantamento de penhora, cabe ao Sr. Oficial arquivar a ordem para que proceda ao seu cumprimento se e quando houver o implemento da condição, ou seja, o pagamento dos emolumentos.Não é função deste juízo reiterar, indefinidamente, a expedição de mandados aos cartórios de registros de imóveis até que os interessados efetuem os necessários pagamentos. A ordem deve ser emitida uma única vez, permanecendo seu cumprimento subordinado ao pagamento dos emolumentos, independentemente da época em que ocorrer.Diante disso, oficie-se ao 1º ORI de Catanduva, para que aquele cartório mantenha em sua posse o mandado n. 1380/2015, devendo cumpri-lo se e quando pagos os emolumentos, A QUALQUER TEMPO.Ressalto ao Sr. Oficial que, em situações análogas, se necessário, deverá consultar este juízo ou, se o caso, a Corregedoria Geral da Justiça sobre como proceder. A mera devolução do mandado, nessa situação, pode ensejar as sanções legais decorrentes do descumprimento de ordem judicial. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO 1º O.R.I. DA COMARCA DE CATANDUVA, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 110/116, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO. Cumpra-se.

Expediente Nº 1223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA E MS014141B - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO) X JEFFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE E SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados dos réus INTIMADOS, conforme despacho de fls. 2332 dos autos, para que apresentem as contrarrazões do recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal.Catanduva, 17 de maio de 2016.Ingrid Mogrão OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

Expediente Nº 1224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000528-46.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-51.2013.403.6136) ARGE LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos.RELATÓRIOARGE LTDA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0008083-51.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alega a Embargante, em síntese, que em 25/06/2010 efetivou pagamento a título de COFINS referente a competência MAIO/2010 no montante de R\$ 323.637,28 (Trezentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete Reais e, vinte e oito centavos). Ato contínuo, aos 07/07/2010 emitiu à Receita Federal do Brasil Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, em que informa ter recolhido a quantia de R\$ 291.359,18 (Duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e nove Reais e, dezoito centavos) de COFINS do período de MAIO/2010. A seguir, em 02/08/2010, transmite à Secretaria da Receita Federal Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, que apurou débito de COFINS no mês de MAIO/2010 no valor de R\$ 323.637,28 (Trezentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete Reais e, vinte e oito centavos). Finalmente, em 27/10/2010, realizou nova transmissão ao mesmo órgão arrecadador em que noticia a compensação de débitos a título de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) da competência SETEMBRO/2010, com as diferenças recolhidas a maior da COFINS de MAIO/2010. Acrescenta que ambas as Declarações de Compensação não foram homologadas pela Embargada e em 12/03/2013 transmitiu outra Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) em que retifica aquela congênera datada de 02/08/2010, passando de R\$ 323.637,28 (Trezentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete Reais e, vinte e oito centavos) para R\$ 291.359,18 (Duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e nove Reais e, dezoito centavos). Por fim, em 22/08/2013 a Embargada efetua o lançamento do crédito tributário em Dívida Ativa da União que resultou na ação executiva em comento. Requer a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo destes Embargos e, no mérito, a extinção do crédito em cobro, pois não há obrigação a ser adimplida. Petição inicial de fls. 02/06 e documentos de fls. 07/67. Despacho de fls. 69 determina a regularização do feito para que se acoste cópias das principais peças processuais; bem como do contrato social da empresa; a qual foi cumprida conforme se vê às fls. 72/143. Os embargos foram regularmente recebidos, mas sem que se atribua o efeito suspensivo almejado, nos termos da decisão de fls. 144/verso. A impugnação pode ser vista às fls. 147/151, a qual vem acompanhada dos documentos de fls. 152/179 verso. Réplica de fls. 183/187 reitera os argumentos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise dos autos. O cerne da questão reside na compensação tributos devidos a título de CSLL e IRPJ, referente a competência de SETEMBRO/2010 e comunicada à SRF pela Embargante em 27/10/2010, a partir de eventual saldo de contribuição recolhida a maior em 25/06/2010 objeto de COFINS do mês de MAIO/2010. Narra a Embargante, e sobre isso não há controvérsia, que devido a uma série de erros praticados por si e de sua responsabilidade, recolheu em 25/06/2010 R\$ 323.637,28 (Trezentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete Reais e, vinte e oito centavos) de COFINS. Em que pese ter informado ao FISCO FEDERAL em 07/07/2010 que o montante correto seria de R\$ 291.359,18 (Duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e nove Reais e, dezoito centavos), em 02/08/2010 emitiu DCTF em que confirma que apurou em MAIO/2010 COFINS na quantia original de R\$ 323.637,28 (Trezentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete Reais e, vinte e oito centavos). Ora, quando em 27/10/2010 transmitiu as duas Declarações de Compensação, por óbvio que a FAZENDA NACIONAL não as homologou, porquanto o próprio Embargante já havia confirmado que o recolhimento efetuado em 25/06/2010 estava correto (DCTF de 02/08/2010). Ocorre que somente em 12/03/2013 uma DCTF retificadora foi transmitida à Receita Federal do Brasil para fazer menção que o valor apurado da COFINS em MAIO/2010 é na verdade de R\$ 291.359,18 (Duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e nove Reais e, dezoito centavos) e não R\$ 323.637,28 (Trezentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete Reais e, vinte e oito centavos). Percebo, pelo teor dos documentos acostados pela Embargada, que antes que providenciasse a mencionada DCTF retificadora de 12/03/2013 e, por óbvio, da própria constituição do crédito tributário em cobro em 22/08/2013, a Embargante tomou ciência de que havia um procedimento administrativo que se apurava a disparidade de informações e, inclusive, fez uso de seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. As fls. 155 destes autos, há extrato com o histórico das comunicações entabuladas entre Embargada e embargante no bojo do procedimento administrativo-fiscal. Nele se vê que em 17/12/2012 a ARGE LTDA foi intimada formalmente da decisão datada de 05/12/2012 da não homologação da compensação. A corroborar, noto que no preâmbulo da defesa manejada pela Embargante naqueles autos em 07/05/2013, refere-se ao rastreamento nº 041012547, o mesmo do extrato em comento. Portanto, a DCTF retificadora é realmente eminentemente extemporânea à finalidade que visava. Caberia à ARGE LTDA, durante o trâmite do procedimento administrativo-fiscal, levar ao conhecimento da FAZENDA NACIONAL mediante documentos contábeis fidedignos, o equívoco que cometeu e se submeter às regras administrativas para sanar a irregularidade. Por certo que a transmissão de nova DCTF, quando já encerrado o procedimento fiscalizatório, não lhe serviria de nenhuma efetividade. Já neste iter processual, entendo que não cabe ao Poder Judiciário averiguar se à época do recolhimento em 25/06/2010, a Embargante teria feito a maior. Primeiro porque não há nos autos qualquer elemento material que reflita sua versão. Segundo porque somente após o crivo de experts sobre o tema (Receita Federal) e, em havendo a alegação de alguma ilegalidade na aferição do tributo (existência de lide) é que caberia ao órgão jurisdicional se manifestar. Neste diapasão, entendo que a Embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO/ Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ARGE LTDA para que se extinguisse o crédito tributário pelo desaparecimento de sua obrigação. CONDENO a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0008083-51.2013.403.6136. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 13 de maio de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-41.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO BATISTA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 170 dos autos, para que requeira, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Catanduva, 17 de maio de 2016. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1276

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-52.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONTE CRISTO MUSIC E PUB LTDA - ME X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA)

DESPACHO DE 02.05.2016 - FLS. 169 (REPUBLICADO SOMENTE PARA O ARREMATANTE) Fls. 168: defiro. Ante o contido na decisão de fls. 166, e conforme o requerido pelo arrematante às fls. 168, providencie a secretaria a expedição de Avará de Levantamento do valor depositado, conforme Guia de Depósito Judicial de fls. 157. Feito, intime-se a arrematante Sra. FÚLVIA LUCIA MARGOTTI para a retirada do mesmo. Ainda, intime-se a CEF do contido na decisão de fls. 166.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1457

EXECUCAO FISCAL

0002315-26.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORLANDO PIAN JUNIOR - EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 28), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Em que pese a unicidade de patrimônio, faz-se necessária a citação do próprio empresário, enquanto pessoa física, haja vista que a citação de fl. 22, válida para a firma individual, não foi realizada na pessoa do empresário. Assim, cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0002324-85.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Deiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0002326-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALEX PEREIRA RODRIGUES - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 28), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Ante o novo endereço informado pela exequente, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a firma individual e o empresário, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se. Intimem-se.

0003889-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia da empresa, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0006146-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERTEC FERRAMENTARIA E MODELACAO LTDA EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0006173-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEIRA FABRICACAO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS ME

Deiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007127-14.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCO ANTONIO DE MARCO

Deiro o requerido pela exequente às fls. 77/80. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0007483-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Deiro a retificação do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA. Ademais, cite-se a executada, na pessoa do administrador judicial Sr. Darcy Destefani (fl. 13), devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007837-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X POSTO E RESTAURANTE DAS PAMONHAS LTDA

Deiro o requerido pela exequente. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008799-57.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Deiro o requerido pela exequente às fls. 151/154. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0009232-61.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DORIAMED ESTRELA LTDA ME X FERNANDO COSTA CARVALHO

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009319-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro a retificação do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA. Ademais, tendo em vista que a executada já foi regularmente citada à fl. 32-v, defiro o requerido pela exequente no segundo parágrafo de fl. 56, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito, que perfaz R\$ 873.515,52 (oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), intimando-se o administrador judicial Dr. Darcy Desteñani no endereço indicado à fl. 63. Quanto ao redirecionamento da execução em face da sócia, indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que a falência não se constitui em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0009328-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA LIMEIRENSE DE FUNDIDOS E USINAGEM LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43-v e 64-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorrendo-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 66/67 no polo passivo. Intimem-se.

0009603-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ODECIO CAVINATTO

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009740-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SPI80494E - KELLY REGINA FIORAMONTE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009814-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0010548-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RACIONAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0010558-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVERINO JOSE DA SILVA QUARTZO - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 113), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a tentativa de citação de fl. 107 se deu no endereço do próprio empresário (fl. 114), constata-se que as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0010716-14.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTO SANTA LUZIA LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0010783-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPUMACAR COM DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0010800-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA DE TINTAS MAURO LTDA EPP

Indefiro o requerido às fls. 38/42, tendo em vista que o documento de fl. 40, trazido pela própria exequente, indica que houve alteração de endereço da executada para a Rua Prudente de Moraes, 137, Vila São João, Limeira/SP. Assim, considerando o novo endereço e visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011151-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DROGARIA SANTA BARBARA NOVE DE NOVEMBRO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 63 e 76/77), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 75-v no polo passivo. Intimem-se.

0011239-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRO CAMPO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 31 e 45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 42-v no polo passivo. Intimem-se.

0011500-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 149/154. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0011796-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0013104-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0013190-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CRUZEIRO PRESTACAO SERVICOS GERAL DE VIGIAS S/C LTDA - ME X ROODNEY VILLELA DOS REIS X NELSON VILLELA DOS REIS

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0013542-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 156/157), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 160 no polo passivo. Int.

0013569-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LGE SERVICOS DE MANUTENCAO EM ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA

Expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, acerca do bloqueio de fls. 23/24. Aperfeiçoado o ato, e decorrido o prazo legal sem manifestação nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0013572-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE LIMEIRA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0013665-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FEGMAQ IND/ E COM/ LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0013675-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABAN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0013907-67.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVES LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014094-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REINALDO MOFATO JUNIOR(SP224681 - ARTUR COLELLA)

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 36, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0014285-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PONTO A PONTO COMUNICACOES S/C LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 177-V e 201), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 214/215 no polo passivo. Int.

0014361-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA GIGA LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22-V 34), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 33 no polo passivo. Intimem-se.

0014741-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16-V e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 26 no polo passivo. Intimem-se.

0015217-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SPI03407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0015342-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MATHEUS EDUARDO DE MORAIS LIMEIRA ME(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 19, instruindo o ofício com cópia desta decisão, de fl. 19 e da petição e guia de fls. 81/82. Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o silêncio tido como concordância com a satisfação integral do débito. Intimem-se.

0015551-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE MORAES

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária expedir a expedição de ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que proceda à transferência do valor constrito às fls. 40/41 para a conta da exequente no Banco do Brasil, agência 3221-2, conta corrente 3032-5, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das fls. retro. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0015692-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SPI03407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0016110-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X ELETROMOTORES GOMES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X RICARDO GOMES FILHO X JOSE RICARDO GOMES X DORACY GREVE GOMES

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0016147-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0016198-40.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CSA CALIBRACAO E EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 44/46. Providencie a Secretária a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016836-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PLASTILIM INDUSTRIA DE EMBALAGENS TERMOPLASTICAS LTDA ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 137/147. Providencie a Secretária a expedição de mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0017507-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA(SP030059 - HORACIO ANTONIO DONOFRIO)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0017558-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP/SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT X VALDOMIRO CARDOSO

Defiro o requerido à fl. 49. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória/mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação de parte ideal (50%) do imóvel matriculado sob o nº 48.284, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 49/52. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018081-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X K.L.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME

Ante a petição de fls. 99/100, reconsidero a decisão de fls. 94/98, vez que não houve redirecionamento da execução fiscal para os sócios nestes autos. Ademais, tendo em vista o novo endereço informado pela exequente à fl. 87, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0019077-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARE MULTAS S/C LTDA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0019690-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORBRAS SERVICE SOC.SIMPLES

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0019760-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOGUEIRA MASSARO LIMEIRA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 75-V e 100/101), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 102 no polo passivo. Intime-se.

000509-19.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.R. MANUTENCAO INDUSTRIAL S/C LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0001915-75.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LTDA ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0001936-51.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G.D.I. E G.D.I. CURSOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0003837-20.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ALEXANDRE BONATO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000952-96.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FOGUEL & FOGUEL LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001462-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LAURINDA MARIA DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001474-26.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA LISTON RODRIGUES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001497-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVINHO MARTINS DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001506-31.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA PERACHI SANTANA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010085-70.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-85.2013.403.6143) KELSON PICINATO(SP232973 - ELAINE APARECIDA BERTAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KELSON PICINATO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP32973 - ELAINE APARECIDA BERTAIA)

Em se tratando de Conselho Profissional, a execução deveria ter sido realizada nos termos do artigo 730, e não 475-J do CPC/1973, tendo em vista tratar-se de entidade autárquica que, para tais fins, equipara-se à Fazenda Pública. (Precedente: STJ - REsp: 1461239 PR 2014/0145816-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 26/11/2014).Assim, reconsidero integralmente o despacho de fl. 30. Cite-se a executada nos termos do artigo 910 do CPC/2015.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

Expediente Nº 1623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013491-02.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X IRENE FAZANARO CABRINI(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Sabrina Gueli Rocha de Souza e Maria Cleonice Buoro, conforme petição da ré Irene Fazanaro Cabrini (fl. 295).Remetam-se cópias desta decisão à 2ª Vara Criminal da comarca de Rio Claro-SP e à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, solicitando que as Cartas Precatórias sejam devolvidas independentemente de cumprimento.Cancele-se o chamado aberto pelo call center para realização da videoconferência.Publique-se. Cumpra-se.

0003208-80.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ORIVALDO APARECIDO GRAL(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ORIVALDO APARECIDO GRAL a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (antes das alterações promovidas pela Lei 13.008/2014). Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial dirigido por ele, em 19/06/2012, a quantidade de 45 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 10/11/2014 (fl. 40).Citado, o réu apresentou resposta à acusação, defendendo a atipicidade material de sua conduta, ante a incidência do princípio da insignificância (fls. 50/56).O Ministério Público Federal defendeu a inaplicabilidade de tal princípio, pugnano pelo prosseguimento do feito.A resposta à acusação foi rejeitada (fls. 63/64).O réu foi interrogado em audiência de instrução, oportunidade na qual negou os fatos, aduzindo que não comercializava cigarros, apenas tendo realizado compras para o seu próprio consumo. Após a oitiva do acusado, a acusação e a defesa apresentaram suas alegações finais oralmente. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, em razão de reputar presentes provas suficientes da materialidade e autoria delitiva, não tendo a defesa se desvinculado de seu ônus. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado em razão da ausência de autoria e materialidade delitiva, ante a inexistência de prova produzida sob o crivo do contraditório que corroborasse a finalidade comercial da guarda dos cigarros apreendidos (mídia digital de fl. 81).É o relatório. DECIDO.A despeito das ponderações das partes, revendo o posicionamento após o recebimento da denúncia e análise da resposta à acusação, entendo que os fatos narrados são atípicos, devendo o réu ser absolvido com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal. Explico:A situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63):O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade.Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus)A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado ao acusado são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento.Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infração expressa, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa.Pois bem. In casu, foram apreendidos 45 maços de cigarros, quantia infinitamente superior ao parâmetro que vem sendo adotado neste juízo. Não parece que, em razão de cinco maços de cigarros a mais, os bens jurídicos tenham sido vulnerados, não cabendo outra solução que não seja a de estender à hipótese o reconhecimento da atipicidade material da conduta.Posto isso, ABSOLVO O RÉU com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia.Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente, ante o acompanhamento do feito apenas até a audiência de instrução. Providencie o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa.P.R.I.

0002066-07.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO APARECIDO DE PAULA(SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ROBERTO APARECIDO DE PAULA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial dirigido por ele, em 10/09/2014, a quantidade de 42 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A referida mercadoria estava acondicionada em um cômodo nos fundos do local. A denúncia foi recebida em 15/07/2015 (fl. 59). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, defendendo a suspensão condicional do processo (fls. 67/70). O Ministério Público Federal defendeu a inaplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95 ao presente caso, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. . O réu foi interrogado em audiência de instrução, oportunidade na qual aduziu ter adquirido os cigarros para o consumo de sua esposa e não para a comercialização, sendo que não estavam expostos à venda. Após a oitiva do acusado, a acusação e a defesa apresentaram suas alegações finais oralmente. O Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu em razão de reputar ausente prova acerca da finalidade da comercialização dos cigarros. A defesa, por sua vez, também requereu a absolvição do acusado em razão da ausência de materialidade delitiva e pugnou pela restituição dos objetos apreendidos na data dos fatos. É o relatório. DECIDO. A despeito das ponderações das partes, revendo o posicionamento após o recebimento da denúncia, entendo que os fatos narrados são atípicos, devendo o réu ser absolvido com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal. Explico: A situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63). O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar linearmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparadas a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado ao acusado são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infração expressa, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos 42 maços de cigarros, quantia infinitamente superior ao parâmetro que vem sendo adotado neste juízo. Não parece que, em razão de dois maços de cigarros a mais, os bens jurídicos tenham sido vulnerados, não cabendo outra solução que não seja a de estender à hipótese o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Posto isso, ABSOLVO O RÉU com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Quanto à restituição dos objetos apreendidos, assiste razão à defesa apenas em relação à máquina eletrônica apreendida no estabelecimento do réu, uma vez que arquivado o inquérito em relação a ela, ante a ausência de materialidade delitiva relacionada à sua posse. Com efeito, o referido bem não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 124 do CPP, sendo de rigor a sua restituição. Já em relação aos demais bens, não assiste razão ao réu, uma vez que, quanto aos cigarros, conquanto a sua posse não tenha caracterizado, neste feito, infração penal, houve infração administrativa, afeta à autoridade fiscal, sujeitando tais bens à pena de perdimento. Outrossim, quanto aos blocos relacionados à possível prática de jogo do bicho, houve desmembramento do inquérito (fl. 59), de modo que o seu enquadramento no conceito de instrumentos do crime e a ausência de informações sobre a descontinuidade das investigações impedem a sua restituição. Sendo assim, defiro a restituição da máquina apreendida nestes autos (fl. 06/07). Oficie-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

Expediente Nº 1627

CARTA PRECATORIA

0002967-09.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA (SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista que o sentenciado ALESSIO FALASCINA não apresentou o termo de audiência (fls.13 verso) à Central de Penas, conforme fora determinado, providencie a secretária o envio, por e-mail, do respectivo termo de audiência à Central de Penas, devendo o sentenciado comparecer àquela instituição para que inicie imediatamente o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se o sentenciado ALESSIO FALASCINA para que 10 (dez) dias apresente o comprovante original do pagamento da multa, no valor de R\$5.091,39, ao Fundo Penitenciário Nacional, bem como providencie a apresentação dos comprovantes das parcelas vencidas, até a presente data, relativas ao parcelamento da prestação pecuniária. Providencie a secretária, o envio por e-mail, de cópia deste despacho para o Juízo Deprecante, após intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002885-41.2015.403.6143 - KIVEL - CORRETORA DE SEGUROS S/S - EPP (SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002965-05.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 1628

EXECUCAO FISCAL

0003526-97.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-15.2013.403.6143) FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENGI ENGENHARIA LTDA (SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente do inadimplemento de Contribuição Social apurada sobre lucro presumido. Peticiona a exequente nos autos apensos (autos nº 0003525-15.2013.403.6143 - processo piloto) informando o pagamento do débito pela executada. É o relatório. Decido. O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução. Ante o requerimento do exequente no processo piloto (fl. 214 dos autos nº 0003525-15.2013.403.6143), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Extraia-se cópia da petição e documentos de fls. 214/216 do processo piloto (autos nº 0003525-15.2013.403.6143 apensos) e juntem-nas nestes autos. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 597

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-25.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-41.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARELENE APARECIDA MENARDI MEYER (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que nos cálculos apresentados nos autos principais, a parte autora utilizou índices diversos dos previstos na Lei 11.960/09 para o cálculo da correção monetária. O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 10). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 46.280,58 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 42.073,26 (quarenta e dois mil, setenta e três reais e vinte e seis centavos) como principal, e de R\$ 4.207,32 (quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0001003-10.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-88.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TELECIO GOMES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001018-76.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-39.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID APARECIDO DE BRITO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001019-61.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-95.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001020-46.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-57.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUS MARTINS DA COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001111-39.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-90.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001113-09.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-08.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LEGARZA FAVARO SANTAROSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001185-93.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-80.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001186-78.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-89.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001187-63.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-68.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001188-48.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VIEIRA DA COSTA (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001189-33.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-57.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULO CAPELINI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001190-18.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-06.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GOMES DA CRUZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001191-03.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-18.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X IZABEL CAMILA PAULINO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001192-85.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001596-39.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012647-52.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELSO REIS (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001696-91.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-29.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FIRMINO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001697-76.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-43.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PAVAO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001698-61.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES CAVALHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-61.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JOAO ERNESTO PARMEGGIANI JUNIOR(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES)

Visto em inspeção. Diante da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu João Ernesto Parmeggiani Junior, em virtude da não localização do número indicado como sendo de sua residência, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 51, intime-se a defesa para que, se possível, providencie o comparecimento da testemunha ONOFRE LINO DA SILVA, ou proceda à sua eventual substituição, independentemente de intimação pessoal, na audiência designada por este Juízo para o dia 19 de maio de 2016 às 15:00 horas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-18.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELICA DA SILVEIRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 323/324, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 510

CARTA PRECATORIA

0000241-95.2014.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Indefiro o pedido dos arrematantes. Conforme dispõe o item 2.3 do edital de leilão, publicado em 16.04.2015, ... é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Assim, os emolumentos devidos para os atos a ser praticados pelo Registro de Imóveis devem ser suportados pelos arrematantes. Cumpra-se o despacho de fls. 92, oficiando-se ao juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000517-63.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-78.2013.403.6132) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRANSPORTADORA IRMAOS LEAL LTDA X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X FERNANDO JOSE CONTRUCCI LEAL - ESPOLIO(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Intime-se a embargada, por publicação, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000028-55.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-70.2015.403.6132) FUNDACAO EDUCACIONAL TV NAT DE PARANAPANEMA(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Considerando o disposto no art. 367, inciso IV do Código Eleitoral, a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas por violação à Lei Eleitoral (STJ, CC 77.503/M, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 276, CC 46901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138; CC 22539/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/11/1999 p. 69) é da Justiça Eleitoral. Em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo Eleitoral da Comarca de Avaré.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000443-72.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-87.2014.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0000923-50.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-58.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0002430-46.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-61.2014.403.6132) FIGUEIREDO CONCRETO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

1. Tendo em vista que a instauração de cumprimento de sentença nos presentes autos, na pendência de execução fiscal, se mostra contrário ao interesse de celeridade processual, desentranhe-se a petição de fls. 290/292, juntado-a ao feito executivo. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 287.

0000271-62.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-48.2013.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o (a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Apensem estes autos à execução fiscal.

0000272-47.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-44.2015.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o (a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Apensem estes autos à execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002891-18.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-80.2013.403.6132) PATRICIA DE OLIVEIRA PITA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000227-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0000852-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE - EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE

Deiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado, conforme requerido, advertindo o Sr. Oficial de Justiça que somente poderá se abster da constrição caso o imóvel sirva de moradia, nos termos da Lei n. 8.009/90.

0001128-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARISTIDES PORTO - ESPOLIO(SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001164-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002019-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002030-66.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como coexecutados ELEGILDO JOÃO LORENZETTI (CPF 095852308-87) ALZIRA POLA LORENZETTI (CPF 559376838-20), JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI (CPF 004035638-87), CLAUDIO CICONI (CPF 069023598-49) e AUGUSTO MARCOS BAPTISTELLA (CPF 069022008-15), como determinado na decisão de fls. 94.Para apreciação do pedido de penhora do imóvel do coexecutado, traga a Exequente certidão atualizada do(s) bem(s). Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002516-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAQUARAL COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal pela ocorrência de ilegítimidade de parte. Aduz que decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada é nula, uma vez que não se verifica no caso a hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CTN (fls. 171/192). Instada a manifestar-se, a exceção quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 195. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríhina Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dos elementos constantes na CDA (fls.02/05), observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições para o financiamento da seguridade social - COFINS, relativas aos períodos de 10/08/1998; 10/09/1998 e 09/10/1998. Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição ocorreria, em tese, apenas com a citação válida da empresa executada, que se deu em 12/08/2002 (fl. 33), portanto, em prazo inferior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN. A excipiente pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal pela ocorrência de ilegítimidade de parte, em relação aos sócios da empresa executada. No que tange especificamente à ilegítimidade passiva dos sócios da executada, tal questão já foi anteriormente decidida em sede de embargos à execução, com trânsito em julgado em 13/08/2008, conforme certidão de fl. 107 - v, do Processo nº 0002525-13.2013.403.6132. A discussão de questões abarcadas pela coisa julgada é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposição do art. 505 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. DECISÃO EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª A). II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. III. Encontra-se consolidada também a jurisprudência desta Terceira Turma, no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. IV. No caso dos autos, o apelante/embargante apresentou exceção de pré-executividade em 27/10/2006 nos autos da execução fiscal, sob as alegações de prescrição do débito, nulidade da CDA e ilegítimidade passiva. Em 01/03/2007 foi proferida sentença que deixou de acolher a exceção de pré-executividade. Em seguida o ora apelante agravou a mencionada decisão, porém não obteve êxito conforme se vê às fls. 108/112. Com baixa definitiva a vara de origem em 22/10/2008. Os presentes embargos foram opostos em 07/11/2007, posteriormente a sentença prolatada nos autos da execução fiscal, alegando mesmos argumentos. Em 03/04/2013 foi proferida a sentença atacada, que extinguiu o feito reiterando os termos da sentença anteriormente proferida. V. Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irsignação não merece provimento. VI. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. VII. Agravo legal desprovido. (AC 00110003720074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO; DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE PESSOA JURÍDICA QUE DETINHA CONTROLE ACIONÁRIO DA EXECUTADA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NA CDA AFASTADA - ENCARGO DE 20% PREVISTO PELO DECRETO-LEI N.º 1.025/69: CONSTITUCIONALIDADE - ACUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. JUROS. ÍNDICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO. DECRETO-LEI 1.025/69. DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução fiscal nº 96.0527191-5 foi ajuizada em 23/07/1996, em face de GOYANA S.A. BRUNO PINHEIRO CORTES e ADEBAL BRENN, para a cobrança de débitos de FINSOCIAL, com vencimentos entre 07/11/1991 e 20/04/92. 2. Os embargos à execução 2000.61.82.029846-4, opostos pela GOYANA foram julgados improcedentes. 3. Sob alegação de paralisação das atividades da GOYANA anteriormente à alienação do controle acionário, com índices de dissipação patrimonial, a PFN requereu a inclusão da empresa controladora UNIPAR- União de Indústrias Petroquímicas S/A no pólo passivo, sendo tal pleito deferido. Assim, a UNIPAR interpôs o agravo de instrumento 003935-77.2010.4.03.0000, em que indeferida a antecipação da tutela recursal e julgado improcedente o recurso. 4. A UNIPAR opôs exceção de pré-executividade alegando, novamente, a ilegítimidade passiva e a ocorrência de prescrição, sendo esta rejeitada, e a alegação de ilegítimidade julgada prejudicada. Assim, a excipiente interpôs o agravo de instrumento 0021810-26.2011.4.03.0000, que teve seguimento negado, sendo o agravo inominado julgado improcedente. 5. A UNIPAR opôs os presentes embargos à execução fiscal, reiterando as alegações de ilegítimidade passiva e prescrição, e, em adição, alegando que: (1) a UNIPAR não figurou como responsável no processo administrativo fiscal, sendo que para a responsabilização de terceiros é imprescindível o ato de lançamento; (2) não foi juntada cópia do ato de exclusão da embargante do PAES; (3) não consta da CDA o fundamento legal da cobrança; (4) há impossibilidade de transferência a terceiro da responsabilidade por multas; (5) a verba do Decreto-lei 1.025/1969 é inconstitucional; e (6) inviável a condenação em honorários advocatícios, caso mantida a cobrança dos valores do Decreto-lei 1.025/1969. 6. A jurisprudência consolidada no sentido da preclusão consumativa de matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade ou equivalente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em posterior embargos à execução, conforme revelam, entre outros, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 7. Nem se alegue que a previsão do artigo 16, 2, da Lei 6.830/1980 (No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas...), demonstra que as matérias arguidas em sede de exceção de pré-executividade - prescrição e ilegítimidade passiva -, não teriam sido decididas em primeiro grau ou por esta Corte. 8. Os embargos do devedor serviram para a embargante veicular toda matéria útil à defesa, tanto que alegadas questões muito além da ilegítimidade passiva e prescrição, o que, contudo, não constitui permissão para que essas questões, que já foram já debatidas anteriormente, sejam reiteradas, mesmo porque não se pleitou ou se justificou, necessidade de produção de provas além daqueles documentos que acompanharam tanto os embargos do devedor quanto os agravos de instrumento ou a exceção de pré-executividade. 9. Não foram apresentados, em relação às impugnações anteriores, fundamentos novos em sede de embargos do devedor quanto às alegações de prescrição e ilegítimidade passiva, o que, portanto, sequer possibilita considerar como necessária a produção de outras provas. 10. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal- cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 11. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEP), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos. 12. O artigo 41 da LEP estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes, e embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida. Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296). 15. Exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. 16. Quanto à alegação de responsabilização de terceiro sem que o nome conste da certidão de dívida ativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de sua possibilidade, desde que demonstrado pelo exequente os requisitos para o redirecionamento. 17. A responsabilidade da embargante restou demonstrada no âmbito da execução fiscal, sendo que sua rediscussão não encontra mais espaço nestes embargos do devedor, ante a preclusão consumativa, inexistindo, desta forma, ilegalidade no redirecionamento a terceiro cujo nome não consta da CDA. 18. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEP, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de liquidez, incerteza, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 19. Quanto à alegação de que os juros de mora não poderiam incidir sobre o valor da multa de mora, há que considerar que o artigo 161, CTN, dispõe que o crédito [tributário] não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Detendo o crédito tributário a mesma natureza da obrigação principal (artigo 139, CTN), sendo que esta abrange inclusive o pagamento de penalidade pecuniária, como é o caso da multa moratória, é nítida a existência de previsão legal para a incidência discutida, tal como revela, ainda, o precedente desta Corte. 20. Da mesma forma, estando a multa moratória abrangida na obrigação principal/crédito tributário, não há vedação no artigo 5, XLV, CF/88 à responsabilização de terceiros pelo seu pagamento, ante a previsão do artigo 128, CTN: Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. 21. Quanto à recepção e constitucionalidade do encargo do DL 1.025/1969, consolidada a jurisprudência no sentido da validade da respectiva cobrança, a teor do que revelam, entre outros, os acórdãos da Corte. 22. Sendo válida a cobrança do encargo, é nítida a inoccorrência de ilegalidade na sentença recorrida, sendo impertinente o pedido subsidiário de afastamento de cobrança de honorários advocatícios cumulativamente ao encargo, pois apenas este foi julgado devido, sem qualquer condenação em verba honorária além deste. 23. Agravo inominado desprovido. (AC 00510451920114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO;)Desse modo, os embargos à execução, apresentados às fls. 03/20 do Processo nº 0002525-13.2013.403.6132, prestaram-se para que a embargante, ora excipiente, pudesse veicular toda a matéria útil à sua defesa, e entre as matérias aduzidas naquela peça, a ilegítimidade passiva foi apresentada como uma de suas teses. A r. sentença, prolatada às fls. 70/73 daquele feito, apreciou todas as alegações apresentadas pela excipiente, inclusive a aduzida ilegítimidade de parte. Assim, não é crível que a excipiente, sem apresentar novas provas que pudessem inovar o estado fático ou jurídico já apreciado, venha postular, agora, em sede de exceção de pré-executividade, a revisão do decidido em sentença de mérito transitada em julgado. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000232-36.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tendo em vista que o valor venal do imóvel n. 57.804, do Cartório de Registro de Imóveis de Caragatutaba (fls. 368/370) mostra-se suficiente para garantir o feito (fls. 380), expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do referido bem imóvel. Após, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como coexecutados ANTONIO QUESADA SANCHES (CPF 495325708-10) e ISUZU OSAWA QUESADA (CPF 053329518-17), como determinado na decisão de fls. 124.

0000442-87.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CLAYTON OSWALDO TRIDAPALI

Preliminarmente, defiro o pedido da Exequente para a exclusão de Clayton Oswaldo Tripadali do polo passivo do feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Comprovada a dissolução irregular da executada por informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 90), defiro o pedido da Exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo da presente ação a corresponsável REJANE PIQUET CORREA (CPF 782415967-15). Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória caso informado no AR a ausência do Executado ou se o endereço a ser diligenciado localiza-se em zona não abrangida pelo serviço postal. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se carta precatória/mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspensão o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0000978-98.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NEGRAO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Embora devidamente intimada da decisão de fls. 138, a exequente não indicou depositário para possibilitar o registro da penhora requerida. Posto isso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 138, remetendo-se os autos ao arquivo (art. 40 da Lei n. 6830/80).

0001201-51.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DULCEMAR DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA - ME(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Fls. 84: o INMETRO requer o reconhecimento de fraude à execução e a declaração de ineficácia de alienação de imóvel. Entretanto, não apresenta nenhum fundamento legal para sua pretensão. Tendo em vista o disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei n. 13.097/2015 (Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei n. 11.101/2005 e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel), bem como o fato de o crédito não ser tributário (multa do INMETRO), não havendo aplicação do CTN, a exequente deverá reformular seu requerimento e fundamentá-lo adequadamente de acordo com a legislação que entende aplicável. Observe-se ainda que não consta averbação de eventual certidão de arrolamento da execução fiscal na matrícula do imóvel. A omissão implicará na preclusão sobre o tema.

0001568-75.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SPI33083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SPI81118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Tendo em vista que os executados foram citados em 29/06/2000, data anterior à alienação do imóvel matrícula n. 30.780 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, ocorrida em 12/09/2003 (fls. 145/147) à própria filha (Erika Quessada Passos) e seu marido (Márcio Guerra Passos), bem como os imóveis matrículas n. 42.934 e 42.935, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, e considerando o disposto no artigo 792, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intime-se os terceiros interessados nos endereços constantes de fls. 144 e 148/149, mediante carta precatória para, querendo, opor embargos de terceiro no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0001730-70.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO) X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL X FERNANDO JOSE CONTRUCCI LEAL - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Oficie-se à instituição financeira, no endereço indicado a fls. 143, a fim de que informe discriminadamente os valores já quitados e devidos relativos ao veículo objeto de alienação fiduciária (fls. 109), com a resposta, tomem os autos conclusos.

0002125-62.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THEODORO DA SILVA & CIA LTDA(SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA E SPI50164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para apresentar cópia dos documentos relevantes do processo de inventário, principalmente as alegadas manifestações em cobrança do crédito, bem como das principais decisões judiciais (fls. 126/143), no prazo de 15 dias. Após, intime-se o executado para querendo, se manifestar sobre as alegações do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0002935-37.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA E CIRURGICA, NUCLEO DE ESTETICA INTEGRAL DAS PERNAS S/C LTDA

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000011-19.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADINHO SR LTDA - EPP(SP277344 - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00004494520154036132. Anote-se no sistema processual. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto. Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembarcados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

0000027-70.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDACAO EDUCACIONAL TV NAT DE PARANAPANEMA(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X JOSEF NIKOLAUS BLATTLER

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Considerando o disposto no art. 367, inciso IV do Código Eleitoral, a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas por violação à Lei Eleitoral (STJ, CC 77.503/M, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 276, CC 46901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138; CC 22539/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/11/1999 p. 69) é da Justiça Eleitoral. Em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo Eleitoral da Comarca de Avaré. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

0000430-39.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NATALICIO FELICIANO RIBEIRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

0000449-45.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADINHO SR LTDA - EPP(SP277344 - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00000111920154036132. Anote-se no sistema processual. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

0000767-28.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ME(SPI28510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SPI78275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Considerando que os documentos de fls. 181/194 referem-se aos autos dos embargos à execução fiscal n. 00008106220154036132, desentranhe-se, encartando-os naquele feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução fiscal, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000980-34.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

000107-97.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LOURIVAL BARBOZA DA SILVA JUNIOR(SPI293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que evidente a inocorrência de prescrição no presente caso, conforme se verifica das certidões de dívida ativa acostadas aos autos (vencimento do crédito mais antigo em 02/04/2011, menos de 5 anos do ajuizamento da ação), bem como que a alegação do executado de que não é mais filiado ao Conselho Profissional exequente desde 2003 depende de dilação probatória, inviável na via escolhida, indefiro, de plano, a Exceção de Pré-Executividade de fls. 24/27. Ressalto que, com relação ao segundo pleito, possível a defesa por meio de embargos à execução fiscal ou por meio de ação própria, as quais permitem ampla atividade cognitiva. Cumpra-se a decisão de fl. 15, item 5.

000116-59.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA COSTA NOGUEIRA

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

000126-06.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN LAURANO COSTA

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000310-59.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCOS ANTONIO SANCHES(SPI271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Vistos etc. Alega o executado que a penhora online, pelo sistema BACENJUD, atingiu valores recebidos a título de remuneração, classificados como impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do NCPC. Compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 18 e 26/27, pode-se constatar o bloqueio de R\$ 16.921,53, no sistema BACENJUD, valor este muito superior à remuneração do executado, com valor líquido aproximado de R\$ 2.500,00. Neste ponto, ao que tudo indica, foram também bloqueados valores objeto de movimentação da conta de FGTS, sacados em 31/12/2015 (fls. 28/29) e transferidos para conta corrente, até então mantidos à disposição do executado. Ocorre que o E. STJ tem entendimento, no sentido de que os valores do FGTS deixam de ser impenhoráveis a partir de sua disponibilidade em conta corrente, desde que não tenham sido consumidos para o suprimento das necessidades básicas. Eis os julgados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES ADVINDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS, DEPOSITADOS EM CONTA DE INVESTIMENTO. CABIMENTO. TESE DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036/90. (REsp 867062/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008). 2. As verbas depositadas em conta de investimento não têm a finalidade de garantir a subsistência do Recorrente, que permanece preservada, já que possui acesso a valores referentes aos seus salários e aposentadorias. 3. Assim, não se pode atribuir caráter alimentar às verbas bloqueadas, sendo, portanto, passíveis de penhora e, por consequência, de arresto. 4. Recurso desprovido. (REsp 1.285.635/DF - Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2014; sem grifos no original). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CRÉDITOS DECORRENTES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA JÁ TRANSFERIDOS AO TITULAR DA CONTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO FGTS E DOS SEUS ACESSÓRIOS - CRÉDITOS DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA 456/STF E ART. 186, CTN. 1. A ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036/90. 2. Os créditos decorrentes de atualização monetária devidos em razão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS são acessórios decorrentes do principal e, por isso, seguem a sua natureza indenizatória. 3. Na instância especial, após o juízo de admissibilidade, o julgador pode decidir a causa, afastando-se das alegações da parte, em razão da devolutividade inerente aos recursos e aplicar o direito à espécie. 4. In casu, os direitos relativos ao FGTS possuem nítida natureza trabalhista e nesse sentido preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN. 5. Recurso especial não provido. (REsp 867062/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008; sem grifos no original). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008; sem grifos no original). Assim, nos termos do art. 833, IV, do NCPC, acolho em parte o pedido formulado a fls. 20/22, tão somente para determinar o desbloqueio de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referentes à remuneração mensal do autor. Cumpra-se, providenciando o respectivo desbloqueio. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 511

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-72.2007.403.6108 (2007.61.08.001369-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERRARI FILHO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X LINCOLN REGIS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X RODRIGO DA SILVA RODRIGUES (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE MARIA DE MESQUITA SOUSA (SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI) X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETTO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X SELMA MARCIEL DOS SANTOS (SP254350 - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA) X ANTONIO ARAUJO DE SOUZA (SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA) X VICENTE COSME DOS SANTOS

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra ANTONIO FERRARI FILHO, LINCOLN REGIS, RODRIGO DA SILVA RODRIGUES, JOÃO GOMES DA SILVA, JOSÉ MARIA DE MESQUITA SOUSA, JUAREZ DE OLIVEIRA NETO, SELMA MACIEL DOS SANTOS, ANTONIO ARAUJO DE SOUZA e VICENTE COSME DOS SANTOS. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, com exceção de VICENTE COSME DOS SANTOS, acusado da prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05.05.2014 (fl. 495). Os réus ANTONIO FERRARI FILHO (fls. 676/677), LINCOLN REGIS (fls. 592/594 e 678/679), RODRIGO DA SILVA RODRIGUES (fls. 669/675), JOÃO GOMES DA SILVA (fl. 780), JOSÉ MARIA DE MESQUITA SOUSA (fls. 801/803), JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETTO (fls. 717/724), SELMA MARCIEL DOS SANTOS (fls. 760/764) e ANTONIO ARAUJO DE SOUZA (fls. 815/821) foram citados e apresentaram respostas por escrito. O réu VICENTE COSME DOS SANTOS ainda não foi citado. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando a denúncia, verifico que cada um dos réus é denunciado por um fato próprio. Ou seja, não são acusados de praticar um único crime em concurso de pessoas, mas de praticar cada qual o seu crime, sozinho. A única circunstância comum é o fato de terem sido surpreendidos na mesma abordagem policial. Tendo em vista a grande quantidade de réus, bem como o fato de cada qual ser acusado de um crime, sem conexão entre si, desnecessário o julgamento em conjunto de todos os réus. A separação dos processos é necessária para possibilitar o andamento regular do procedimento. Observe-se que um dos réus ainda não foi citado e todos os outros réus, já citados, foram localizados em locais distantes da sede deste Juízo, literalmente de norte a sul do País. Ante o exposto, com fundamento no art. 80 do CPP, determino o desmembramento do processo, para criar um processo para cada acusado. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Na sequência, venham conclusos para deliberar sobre a situação específica de cada réu, em cada processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, imediatamente. P.R.I.C.

Expediente Nº 512

CARTA PRECATORIA

0000787-82.2016.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

CARGA SEDI

Expediente Nº 513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002278-32.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-47.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0002465-06.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-28.2014.403.6132) POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA - ME (SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0000529-72.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-48.2016.403.6132) ORLANDO CRUZ DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0000630-12.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-16.2014.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000591-49.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) JORGE NOGAMI X MARINA YASUKO NOGAMI (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

0000593-19.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) BENEDITO AMANCIO DE GODOI FILHO X MAGALI DA SILVA PEREIRA DE GODOI (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

0000594-04.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) MARILENA FERNANDES AGUILAR GUERSONI (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000332-25.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista que há bens penhorados no presente feito, bem como que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada nos autos apensos pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls. 44v. dos autos 00003331020134036132), indefiro o pedido. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000333-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00003322520134036132).

0000334-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00003322520134036132).

0000335-77.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00003322520134036132).

0000375-59.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo ser constatado eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

0001055-44.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA X LAMBERTUS JOSEPHUS ANTONIUS MARIA VAM HAARE HEIJMEIJER X ELVIRA MARIA STENGEL VAN HAARE HEIJMEIJER(SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão de fls. 197, aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida.

0001496-25.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOEL DOS SANTOS

Tendo em vista que o executado não foi citado, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores. Promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/ carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal. Positiva a diligência, expeça-se mandado/ carta precatória de penhora, avaliação e intimação, recaindo a constrição preferencialmente no bem apontado pela Exequente. Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

0001832-29.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SEMPRE COM VOCE LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 263/ 264, manifeste-se a parte credora sobre os cálculos apresentados pela parte contrária. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem conclusos.

0002277-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Considerando que o bem penhorado nos autos é o mesmo construído no feito n. 00027231620144036132, apensem-se a estes autos. Prossiga-se nos embargos à execução.

0002414-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAQUARAL COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição (fls. 119/134). Instada a manifestar-se, a exceção ficou inerte, conforme certidão de fl. 137. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESA n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juiz Federal Convocado Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dos elementos constantes na CDA (fls. 03/25), observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições para o financiamento da seguridade social - COFINS, relativas aos períodos de 15/02/2000; 15/03/2000; 14/04/2000; 14/07/2000; 15/08/2000; 13/10/2000; 14/11/2000; 15/12/2000; 15/01/2001; 15/02/2001; 15/03/2001; 12/04/2001; 15/05/2001; 15/06/2001; 13/07/2001; 15/08/2001; 14/09/2001; 15/10/2001; 14/11/2001; 14/12/2001, e 15/01/2002. Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição ocorreria, em tese, apenas com a citação válida da empresa executada, que se deu em 16/11/2005 (fl. 29), portanto, em prazo superior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN. Contudo, o enunciado da Súmula nº 106 do STJ estipula que, uma vez proposta a ação dentro do prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição. Assim, ainda que ocorra tempo superior ao prazo prescricional entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação, não haverá prescrição. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, porquanto em que pese a citação ter ocorrido após cinco anos da constituição definitiva dos tributos correspondentes aos períodos de 15/02/2000 e 14/11/2000, não restou comprovada documental e inércia da exequente na promoção do regular andamento do feito. Com efeito, após o despacho citatório (20/04/2004-fl. 06), o respectivo mandado foi expedido em 26/04/2004 (fl. 06) e devolvido pelo Oficial de Justiça, com cumprimento, em 05/12/2005 (fl. 27-v.), tendo sido efetuada a citação da excipiente, em 16/11/2005 (fl. 29). Foi mais de 01 (um) ano de paralisação dos autos, por culpa exclusiva do Judiciário. Desta forma, e com arrimo na Súmula 106 do STJ, afasto a ocorrência da prescrição. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Tomem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002415-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAQUARAL COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição (fls. 29/44). Instada a manifestar-se, a exceção ficou inerte, conforme certidão de fl. 137 dos Autos nº 0002414-29.2013.403.6132. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESA n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juiz Federal Convocado Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dos elementos constantes na CDA (fls. 02/11), observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições para o financiamento da seguridade social - COFINS, relativas aos períodos de 10/02/1999; 10/03/1999; 09/04/1999; 10/05/1999; 10/06/1999; 15/07/1999; 13/08/1999; 15/09/1999; 15/10/1999; 12/11/1999; 15/12/1999, e 14/01/2000. Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição ocorreria, em tese, apenas com a citação válida da empresa executada, que se deu em 21/11/2005 (fl. 16), portanto, em prazo superior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN. Contudo, o enunciado da Súmula nº 106 do STJ estipula que, uma vez proposta a ação dentro do prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição. Assim, ainda que ocorra tempo superior ao prazo prescricional entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação, não haverá prescrição. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, porquanto em que pese a citação ter ocorrido após cinco anos da constituição definitiva dos tributos correspondentes aos períodos de 10/02/1999 e 12/11/1999, não restou comprovada documental e inércia da exequente na promoção do regular andamento do feito. Com efeito, após o despacho citatório (08/01/2004-fl. 12), o respectivo mandado foi expedido em 10/03/2004 (fl. 12) e devolvido pelo Oficial de Justiça, com cumprimento, em 05/01/2006 (fl. 14), tendo sido efetuada a citação da excipiente, em 21/11/2005 (fl. 16). Foram quase 02 (dois) anos de paralisação dos autos, entre a data em que foi exarado o despacho citatório e a realização da citação, por culpa exclusiva do Judiciário. Desta forma, e com arrimo na Súmula 106 do STJ, afasto a ocorrência da prescrição. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Tomem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002416-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAQUARAL COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição, da ilegitimidade dos sócios e da ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios (fls. 51/94). Instada a manifestar-se, apesar da vista dos autos concedida à exceção (17/07/2015), os autos foram devolvidos em cartório (13/03/2016), sem manifestação anexada aos autos, acerca da referida exceção de pré-executividade oposta. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decisão. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acoisam ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 15464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juiz Federal Convocado Ríthina Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dos elementos constantes nas CDAs (fls. 02/27), observo que a cobrança em testilha diz respeito a impostos, com datas de vencimento em 30/04/1998; 30/04/1999; 30/07/1999; 29/10/1999, e 31/01/2000; contribuições, com datas de vencimento em 30/04/1998; 31/07/1998; 30/10/1998; 29/01/1999; 30/04/1999; 30/07/1999; 29/10/1999, e 31/01/2000; e CPMF, com datas de vencimento em 18/08/1999; 01/09/1999, e 25/11/2002. Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005 (em 03/02/2006), a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN, (em 13/02/2006, fl. 28), retroagindo até a data da distribuição da execução fiscal, conforme o art. 219, 1º, do CPC, como já referido, 03/02/2006. No caso em pauta, ainda, é necessário observar-se o disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6830/80, o qual estabelece que: A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Nesse sentido, tem-se que: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP. 1.125.627/PE. CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32. RESP. 1.105.442/RJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS APÓS A INSCRIÇÃO EM DÉBITA. ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CDA OU SUA SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia. II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. III - Tratando-se de execução fiscal ajuizada após a cobrança de multa administrativa, deve ser aplicada a regra do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, a qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. IV - Aplicável a dívidas de natureza não tributária o disposto no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, consoante o qual a inscrição em dívida ativa suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior aquele prazo. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - O despacho que ordena a citação interrompe o transcurso do lapso prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, aplicável, inclusive, à execução fiscal de créditos não tributários. Orientação atual da Egrégia Corte Superior. VI - Tal dispositivo deve ser aplicado em consonância com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação. VII - Juros de mora excluídos, em face da ausência de fundamentação legal no título executivo. VIII - Desnecessidade da anulação da CDA ou de sua substituição, uma vez que, configurando os juros moratórios parcela autônoma da execução, estes podem ser excluídos mediante cálculo aritmético. IX - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. X - A aplicação parcialmente provida. (APELREEX 00175935220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.)Desse modo, considerando que a inscrição em Dívida Ativa dos tributos referidos deu-se em 28/11/2005 (fls. 05/27), houve a suspensão da prescrição, entre a referida data de 28/11/2005 e a data de distribuição da presente execução fiscal, ou seja, em 03/02/2006. Quanto ao termo inicial da prescrição, o art. 174 do CTN estabelece: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso em pauta, os tributos, objeto da presente execução fiscal, foram constituídos mediante declaração de rendimentos apresentados pela excipiente, assim, como decorreram de auto de infração. Desse modo, quanto ao crédito tributário advindo de lançamento por homologação, tem-se que o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ. Confirma-se nesse sentido. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pagof[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) Portanto, a contagem do prazo prescricional, no que tange aos tributos constituídos mediante lançamento por homologação, dá-se na forma prevista no art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ao se considerar os tributos constantes das CDAs (fls. 02/27), observo que os impostos, com datas de vencimento em 30/04/1998; 30/04/1999; 30/07/1999; 29/10/1999, e 31/01/2000; além das contribuições, com datas de vencimento em 30/04/1998; 31/07/1998; 30/10/1998; 29/01/1999; 30/04/1999; 30/07/1999; 29/10/1999, e 31/01/2000, foram constituídos mediante lançamento por homologação. Desse modo, entre a data de constituição do crédito tributário, correspondentes a 30/04/1998; 30/04/1999; 30/07/1999, e 29/10/1999, quanto aos impostos, e a 30/04/1998; 31/07/1998; 30/10/1998; 29/01/1999; 30/04/1999; 30/07/1999, e 29/10/1999, quanto às contribuições; e a data de 03/02/2006, data de distribuição da presente execução fiscal, considerando a data do despacho que determinou a citação, em 13/02/2006, e considerando, ainda, a suspensão da prescrição a partir de 28/11/2005, verifico que decorreu o lapso temporal superior a 5 anos, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal. De outro giro, quanto a contagem do prazo prescricional, no que tange a tributos constituídos mediante a lavratura de auto de infração, por ocorrência de dolo, fraude ou simulação, essa se dá também com fundamento no art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme os elementos constantes das CDAs (fls. 02/27), observo que os tributos (CPMF), com datas de vencimento em 18/08/1999; 01/09/1999, e 25/11/2002, foram constituídos mediante auto de infração. Desse modo, entre a data de constituição do crédito tributário dos tributos (CPMF), correspondentes a 18/08/1999 e 01/09/1999, e a data de 03/02/2006, data de distribuição da presente execução fiscal, considerando a data do despacho que determinou a citação, em 13/02/2006, e considerando, ainda, a suspensão da prescrição a partir de 28/11/2005, verifico que decorreu o lapso temporal superior a 5 anos, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal. No tocante à ilegitimidade passiva dos sócios da executada, assevero que a responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA, assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. A partir daquele julgado, firmou-se a orientação de caber ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, porquanto cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio costista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJI 25/05/11, pag. 288) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREGUESTRAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC)(...). 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não ensina a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11). Na hipótese dos autos, entretanto, não há notícia de redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios gerentes da pessoa jurídica executada. Desse modo, a argumentação desposada pela excipiente, nesse ponto, deve ser afastada. Na mesma toada, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, na medida em que, como já referido, não houve redirecionamento da presente execução fiscal. Ademais, não cabe à excipiente, discutir, nesses autos, matéria alheia à correlata aos créditos tributários constantes das CDAs de fls. 02 a 27. Posto isso, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e a deíro apenas para reconhecer a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs de nºs 80203025277-35; 80204023192-20; 80204051146-11; 80602056503-81; 80603023106-03; 80603068497-87; 80604024630-29; 80604069007-50, correspondentes aos tributos com vencimentos em 30/04/1998; 30/04/1999; 30/07/1999, e 29/10/1999, quanto aos impostos. Além dos tributos com vencimentos em 30/04/1998; 31/07/1998; 30/10/1998; 29/01/1999; 30/04/1999; 30/07/1999, e 29/10/1999, quanto às contribuições. E, finalmente, quanto aos tributos com vencimentos em 18/08/1999 e 01/09/1999, quanto à CPMF. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que apresente manifestação conclusiva a respeito do prosseguimento da execução fiscal.

0002444-64.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo ser constatado eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

0002552-93.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAQUARAL COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal pela ocorrência de prescrição e de ilegitimidade de parte. (fls. 114/151). Instada a manifestar-se, a excepta deixou-se inerte, conforme certidão de fl. 160. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decisão. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão da excepta de cobrança dos créditos tributários constituídos. Assim, dos elementos constantes na CDA (fls. 04/06), observo que a cobrança em testilha diz respeito a valores adstritos a Auto de Infração, lavrado com fundamento no art. 32, inciso III, da Lei nº 8212/91, lançado em 23/05/2002, com inscrição em Dívida Ativa, na data de 10/07/2003. Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005 (em 17/10/2003), a interrupção da prescrição ocorreria, em tese, apenas com a citação válida da empresa executada, que se deu em 28/05/2007 (fl. 50), portanto, em prazo superior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN. Contudo, o enunciado da Súmula nº 106 do STJ estipula que, uma vez proposta a ação dentro do prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição. Assim, ainda que ocorra tempo superior ao prazo prescricional entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação, não haverá prescrição. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, porquanto em que pese a citação ter ocorrido após cinco anos da constituição dos valores adstritos a Auto de Infração, lavrado com fundamento no art. 32, inciso III, da Lei nº 8212/91, em 23/05/2002, não restou comprovada documental e inércia da exequente na promoção do regular andamento do feito. Com efeito, após o despacho citatório (10/11/2003-fl. 08), o respectivo mandado foi expedido em 25/11/2003 (fl. 09) e devolvido pelo Oficial de Justiça, sem cumprimento, em 11/12/2006 (fl. 16). Expedido novo mandado citatório, em 17/04/2007 (fl. 38), esse foi devolvido, com cumprimento, em 29/05/2007 (fl. 50). Foram quase 04 (quatro) anos de paralisação dos autos, entre a data em que foi exarado o despacho citatório e a realização da citação, por culpa exclusiva do Judiciário. Desta forma, e com arrimo na Súmula 106 do STJ, afasto a ocorrência da prescrição. No tocante à ilegitimidade passiva dos sócios da executada, assevero que a responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA, assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. A partir daquele julgamento, firmou-se a orientação de caber ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, porquanto cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subtrai no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, em 29/05/2007 (fl. 50), pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, reperfundido, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tomou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). (...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11). Na hipótese dos autos, malgrado o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios tenha sido requerido pela excepta com fulcro no inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/93, há indício concreto de que houve dissolução irregular da sociedade, já que a certidão do oficial de justiça, exarada à fl. 16, atesta a não ocorrência do ato citatório em virtude de a executada ter encerrado as suas atividades no local. Tal circunstância, por si só, legitima o redirecionamento da execução em face dos sócios. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM ESTRIBO NA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. Esta Corte preconiza que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei 2. Cabe ao sócio indicado na certidão de dívida ativa comprovar que não agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, violando a lei (contrato social ou estatuto), a fim de elidir sua responsabilização pessoal pelas dívidas da empresa. Precedentes. 3. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é ônus dele provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. ..EMEN{AGRESP 200801976421, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2009 ..DTPB:}Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Publique-se. Intimem-se.

0002570-17.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOES & FILHO LTDA X BENEDITA MARIANO GOES X VALDIR EDERALDO GOES

Vistos. Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 160/161). O Art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe serem impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 1.594,96 (fls. 158/159), em nome de Valdir Ederaldo Goes, ora executado. No entanto, conforme esclarecido pelo executado, os referidos valores bloqueados correspondem aos seus vencimentos, visto que ocupa a função de Agente de Apoio Sociocultural, junto à Fundação Casa. É o que se desprende da documentação colacionada aos autos pelo executado (fl. 164). Portanto, assiste razão ao executado, devendo ser deferido o seu pleito. Isto posto, proceda a Secretaria ao desbloqueio, no Sistema Bacenjud, dos valores correspondentes a R\$ 1.594,96 (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), depositados no Banco Bradesco, Agência e Conta Salário 06544-7/16818-1, relativos ao salário do executado (Valdir Ederaldo Goes). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAQUARAL COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal: i) pela ocorrência de ilegitimidade de parte, ante a não ocorrência da hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CTN, e ii) pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 174/224). Instada a manifestar-se, a excepta que dou-se inerte, conforme certidão de fl. 229. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decisão. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aféris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríhina Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dos elementos constantes na CDA (fls. 02/05), observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições sociais - PIS - FATURAMENTO, com datas de vencimento em 13/11/1998, 15/12/1998 e 15/01/1999. Portanto, o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ. Confira-se nesse sentido. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009[...]) ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005 (em 25/02/2002), a interrupção da prescrição ocorreria, em tese, apenas com a citação válida da empresa executada, que se deu em 06/06/2002 (fl. 27), portanto, em prazo inferior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN. No tocante à ilegitimidade passiva dos sócios da executada, assevero que a responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA, assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. A partir daquele julgamento, firmou-se a orientação de caber ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, porquanto cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF. POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). (...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgamento, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11). Na hipótese dos autos, malgrado o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios tenha sido requerido pela excepta com fulcro no inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/93, há indício concreto de que houve dissolução irregular da sociedade, já que a certidão do oficial de justiça, expedida às fls. 16, dos Autos nº 0002552-93.2013.403.6132, execução fiscal em que figuram as mesmas partes, atesta a não ocorrência do ato citatório em virtude de a executada ter encerrado as suas atividades no local. Tal circunstância, por si só, legítima o redirecionamento da execução em face dos sócios. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM ESTRIBO NA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. Esta Corte preconiza que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei 2. Cabe ao sócio indicado na certidão de dívida ativa comprovar que não agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, violando a lei (contrato social ou estatuto), a fim de elidir sua responsabilização pessoal pelas dívidas da empresa. Precedentes. 3. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é ônus dele provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. ..EMEN: (AGRESP 200801976421, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2009 ..DTPB:) De outro giro, quanto à prescrição quinquenal intercorrente, tem-se que a decisão judicial que determinou o pagamento ou a nomeação de bens a penhora deu-se em 27/02/2002 (fl. 06), tendo sido a excipiente citada em 06/06/2002 (fl. 27). Por sua vez, a decisão judicial que determinou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios deu-se em 11/12/2006 (fl. 83), considerando o teor do art. 174, Parágrafo Único, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Desta forma, não decorreu o lapso temporal superior a 5 anos, razão pela qual afasta a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Nesse sentido, ainda, verifico que houve a citação de José Paulino Vilas Boas, sócio da empresa executada, ora excipiente, em 14/12/2007 (certidão de fl. 101). Portanto, dentro do quinquídio legal, considerando a interrupção da prescrição, a partir da data de 11/12/2006, quando foi exarada a decisão judicial que determinou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Inobstante, em relação à Clarinda Rosa de Souza Vilas Boas, a outra sócia da empresa executada, ora excipiente, o Sr. Oficial de Justiça noticiou seu falecimento, em 12/09/2007, deixando-a de citá-la por tal razão, conforme certidão exarada em 14/12/2007 (certidão de fl. 101). Nesse sentido, noto que a excepta não suscitou qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da causa extintiva, de modo que se verifica operada a prescrição intercorrente para a responsabilização do espólio de Clarinda Rosa de Souza Vilas Boas. Posto isso, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e a defiro apenas para reconhecer a prescrição intercorrente para a responsabilização do espólio de Clarinda Rosa de Souza Vilas Boas. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que apresente manifestação conclusiva a respeito do prosseguimento da execução fiscal.

0000942-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAQUARAL COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal: i) pela ocorrência da prescrição em relação aos sócios ii) pela declaração de ilegitimidade passiva dos sócios (fls. 159/188).Instada a manifestar-se, a excepta quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 193.É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGLAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Pois bem:As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares da relação processual.Dos elementos constantes na CDA (fls.04/10), observo que a cobrança em testilha diz respeito a Contribuições Sociais, relativas aos períodos de 11/1998 a 13/1998, com lançamento em 26/08/1999, por meio de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005 (em 01/11/2000), a interrupção da prescrição ocorreria, em tese, apenas com a citação válida da empresa executada, que se deu em 16/11/2000 (fls. 13 a 15), portanto, em prazo inferior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN, considerando-se a data de constituição definitiva do crédito tributário, em 26/08/1999, data do lançamento fiscal, por meio da NFLD.De outro giro, a executante pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal pela ocorrência de ilegitimidade de parte, em relação aos sócios da empresa executada.Assim, no tocante à ilegitimidade passiva dos sócios da executada, assevero que a responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA, assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93.A partir daquele julgado, firmou-se a orientação de caber ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, porquanto cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL.RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC)(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não ensaja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquela julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPD, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11).Na hipótese dos autos, malgrado o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios tenha sido requerido pela excepta com fulcro no inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/93, há indício concreto de que houve dissolução irregular da sociedade, já que a certidão do oficial de justiça, expedida às fl. 16, dos Autos nº 0002552-93.2013.403.6132, atesta a não ocorrência do ato citatório em virtude de a executada ter encerrado as suas atividades no local.Tal circunstância, por si só, legitima o redirecionamento da execução em face dos sócios.Confirma-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM ESTRIBO NA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. Esta Corte preconiza que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei 2. Cabe ao sócio indicado na certidão de dívida ativa comprovar que não agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, violando a lei (contrato social ou estatuto), a fim de elidir sua responsabilização pessoal pelas dívidas da empresa. Precedentes. 3. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é ônus dele provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. ..EMEN{AGRESP 200801976421, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2009 ..DTPB:)De outra parte, a alegada nulidade da citação dos sócios da empresa executada deve ser afastada, ante o teor do art. 239, 1º, do CPC.Desse modo, o comparecimento espontâneo dos sócios, José Paulino Vilas Boas e Clarinda Rosa de Souza Vilas Boas, conforme se verifica, quando da apresentação dos Embargos à Execução Fiscal, em 05/02/2002, supre a eventual nulidade de citação.Com base nesse mesmo fundamento, também fica afastada a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, no que tange ao redirecionamento da ação em relação aos sócios da empresa executada, na medida em que entre a data de citação da empresa executada, em 16/11/00 (fls. 13/15), marco interruptivo da prescrição, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, e o comparecimento espontâneo dos sócios da empresa executada no feito, em 05/02/2002, por ocasião da apresentação dos Embargos à Execução, não decorreram mais de cinco anos.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - CSLL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE SÓCIO CORRESPONSÁVEL ARGUINDO PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O STJ (REsp n. 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, S1/STJ, DJE 21/05/2010), em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, de especial eficácia vinculativa, entendeu aplicável às Execuções Fiscais a norma contida no 1º do art. 219 do CPC (a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação). Aquela Corte Superior, entretanto, também assentou que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios/gerentes para fins de redirecionamento da execução, desde que ela ocorra antes do curso do prazo quinquenal (contado da citação da pessoa jurídica), desinfluyente a caracterização ou não de inércia da executante (STJ, REsp 790034 / SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, DJe 02/02/2010). 2. Transcorrido o quinquênio prescricional entre a citação da empresa e a citação da corresponsável, desinfluyente o momento em que a executante violou a incapacidade patrimonial da devedora. 3. É inafastável a prescrição intercorrente se a citação do agravante ocorreu em 27 ABR 2011, mais de cinco anos após a citação da pessoa jurídica (08 JUL 2004). 4. Agravo de instrumento provido: exceção de pré-executividade acolhida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de fevereiro de 2013., para publicação do acórdão. (AG 00649823820124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:962.)Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO.Publicue-se. Intimem-se.

0001013-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C.L.J.SALGADO DE SOUZA PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO LTDA(SP201358 - CLÁUDIA REGINA PERUZIN)

Tendo em vista o certificado retro, bem como a informação de pagamento, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de vinte dias. Após, caso novamente inerte a exequente, tomem conclusos para extinção do feito por abandono de causa (art. 485, III e par. 1º do CPC).

0001125-27.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00014786720144036132. Anote-se no sistema processual. 2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

0001294-14.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZ ABDALLA NASSAR(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Considerando a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001478-67.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO)

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo ser constatado eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

0001505-50.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

0001630-18.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LETTE VIEIRA) X METAL ARTE ILUMINACAO S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

0001658-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARLOS AUGUSTO GUIDO - ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos etc.Sustenta a parte executada que a penhora on line atingiu valores recebidos a título de salário, com bloqueio realizado em 27/01/2016.Ocorre que não foi juntado aos autos o contra-cheque do mês de janeiro/2016, que melhor demonstrará o valor recebido como remuneração.Para tanto, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos, tomem os autos conclusos.Int.

0001694-28.2014.403.6132 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA - ME(SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76 e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição.

0001928-10.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X F. M. P. AGROPECUARIA LTDA.(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação. Considerando que os documentos juntados pela excipiente não demonstram suficientemente o alegado parcelamento, deixo de promover o recolhimento do mandado de penhora.

0002530-98.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CANELEIRA COM IMPORTACAO REPRES E PARTICIPACAO LTDA - ME X REYNALDO GARCIA PALLARES(SPI04111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SPI53968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP205685 - CRISTINA GIANVINA BIANCHI E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X ANNA CARDELLINI GARCIA PALLARES(SPI04111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SPI53968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP205685 - CRISTINA GIANVINA BIANCHI E SP222977 - RENATA MAHFUZ)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CANELEIRA COM. IMPORTAÇÃO REPRES E PARTICIPAÇÃO LTDA., pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal pela declaração de ilegitimidade passiva dos sócios por ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN (fls. 105/116, 127/129 e 132/135). Instada a manifestar-se, a excepta quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 142. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, com os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devam ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto a alegação de ilegitimidade de parte pode ser invocada em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dos elementos constantes na CDA (fls. 02/13), observo que a cobrança em testilha diz respeito a Contribuições Sociais - COFINS, relativas ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999. Já no tocante à ilegitimidade passiva dos sócios da executada, tem-se que a responsabilidade dos sócios, conforme se pode deprender do teor dos arts. 134 e 135 do CTN, é justificável quando o crédito tributário exigido tem origem no ato ilícito praticado pelos sócios, seja, por excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto da empresa. Uma hipótese de infração à lei é a dissolução irregular da empresa. Ao encerrar as atividades da pessoa jurídica, seus sócios possuem o dever de formalizar a baixa perante o órgão de registro da pessoa jurídica, executando o procedimento prévio de liquidação da pessoa jurídica. Deixando de funcionar no domicílio fiscal, e não havendo indicação de que tenha alterado o domicílio para outro lugar, presume-se que houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Tal é o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado daquela corte superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença transitória, ocorrido em 8.10.1991. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 16/09/2011). No caso em pauta, verifica-se, conforme o teor da certidão de fl. 17, que a executada encerrou suas atividades de forma irregular. Consta da referida certidão, lavrada em 19/01/2005, pelo ilustre Oficial de Justiça que cumpriu o mandado de penhora, avaliação e intimação. Certifico e dou fé que nesta data me dirigi à Av. Paulo Araújo Novaes, nº 550 e aí sendo deixei de CITAR, CANELEIRA COM. IMPORTAÇÃO E REPRES. E PARTICIPAÇÃO LTDA. em virtude do local tratar-se de prédio comercial com aluguel de várias salas. Certifico mais que o Sr. Eugênio Chiaro, porteiro do referido imóvel informou desconhecer a referida empresa no local, motivo pelo qual devolveu o presente mandado em cartório solicitando o nome dos representantes legais para complementação das diligências e tentativa de informação acerca do novo endereço da executada. O REFERIDO É VERDADE. Tal circunstância, por si só, legitima o redirecionamento da execução em face dos sócios. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM ESTRIBO NA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. Esta Corte preconiza que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Cabe ao sócio indicado na certidão de dívida ativa comprovar que não agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, violando a lei (contrato social ou estatuto), a fim de elidir sua responsabilização pessoal pelas dívidas da empresa. Precedentes. 3. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é ônus dele provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. ..EMEN.(AGRESP 200801976421, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2009 ..DTPB:). Assim, justificado o redirecionamento da presente execução fiscal aos sócios da empresa irregularmente encerrada, com fundamento no art. 135. Inciso III, do CTN, ficando afastado, portanto, o argumento de ilegitimidade passiva dos sócios da executada. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores (fls. 95/98), fica o mesmo indeferido, por ausência de lastro probatório suficiente a subsidiar segura convicção de que os valores bloqueados correspondem à verba alimentícia. Nesse sentido, verifico que apesar da documentação apresentada pelo executado (Reynaldo Garcia Pallares), às fls. 100/103, assim como as justificativas apontadas, em sua petição de fls. 124/125, este não juntou, aos autos, os extratos de movimentação dos 06 (seis) meses anteriores à efetivação do bloqueio, conforme despachos exarados às fls. 123 e 126, impedindo análise da real característica da conta corrente referida. Publique-se. Intimem-se.

0002721-46.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE HENRIQUE MIRAS - ME X JOSE HENRIQUE MIRAS(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

0002723-16.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP

Considerando que o bem penhorado nos autos é o mesmo constrito no feito n. 00022774720134036132, apensem-se àqueles autos. Prossiga-se nos embargos à execução.

0002899-92.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

Tendo em vista que o bloqueio de veículos resultou negativo (fls. 38), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000037-17.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUBERTINA MARIA KOOPMAN

Tendo em vista que o bloqueio de veículos resultou negativo (fls. 71), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000438-16.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO NOVA HOLANDA LTDA - ME X OTACILIO GARCIA(SPI12444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SPI72489 - HENRIQUE KNAF RIBEIRO) X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que os documentos apresentados pela executada não se referem ao presente feito, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro da parte ideal pertencente ao coexecutado Pedro Paulo Benedetti Rosa, do bem imóvel matrícula n. 62.165 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém, advertindo o Sr Oficial de Justiça que somente poderá se abster da constrição caso o imóvel sirva de moradia, nos termos da Lei n. 8.009/90. Intime-se inclusive a cônjuge Marilisa Pereira Seabra Benedetti Rosa. Consequentemente, reconsidero o despacho de fls. 194.

0000934-45.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPI39903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, bem como documentação hábil a demonstrar a propriedade dos bens oferecidos, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 28 e 31 e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca dos bens oferecidos (debêntures). Intimem-se.

0000098-38.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO ODAIR GOMES RIBEIRO(SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA)

Vistos etc. Alega o executado que a penhora online atingiu valores recebidos a título de remuneração e depositados em conta poupança, classificados como impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do NCPC. Compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 24/33, pode-se constatar que o executado, em 19/02/2016, recebeu de sua empregadora o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Logo em seguida, no dia 22/02/2016, houve um depósito em cheque em sua conta, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), possibilitando o bloqueio judicial em 11/03/2016, no valor de R\$ 1.104,14 (fls. 18). Não há qualquer informação a respeito de recebimento de salários no período de 22/02/2016 a 11/03/2016, de modo que não restou comprovado o bloqueio sobre verbas salariais. Isso porque não foi informada a origem do depósito em cheque ocorrido em 22/02/2016. Já em relação à alegação de que tal valor estaria depositado em conta poupança, tal argumento não se sustenta. Trata-se de uma conta mista que, de forma programada, acolhe todos os depósitos em conta remunerada, repondo-os nos momentos de saques. Assim, levando-se em conta que o valor bloqueado atingiu parte do depósito em cheque (fora da remuneração), realizado no dia 22/02/2016, e que tal valor se encontrava depositado em uma conta mista, que intercala automaticamente saques e depósitos como conta poupança e conta corrente, acolho em parte o pedido formulado a fls. 19/20, com fundamento no art. 833, X, do NCPC, tão somente para determinar o desbloqueio de R\$ 554,14 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), referentes à (metade) do valor bloqueado. Cumpra-se. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

000110-52.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON GABRIEL DA SILVA(SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES)

Vistos etc. Alega o executado que a penhora online atingiu valores depositados em conta poupança, classificados como impenhoráveis nos termos do art. 833, X, do NCPC. Aduz ainda, que celebrou termo de acordo com a exequente, para pagamento parcelado do débito, já noticiado nos autos pela exequente, por meio da petição de fls. 20. O extrato bancário e demais documentos que comprovam o parcelamento foram juntados a fls. 24/28. Assim, em se considerando que bloqueio judicial atingiu valor depositado em cademeta de poupança, inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, bem como o parcelamento do débito junto à exequente (fls. 27/28), acolho os pedidos formulados a fls. 20 e 21/22, para determinar o desbloqueio dos valores informados a fls. 18, suspendendo a execução nos termos do art. 922 do NCPC. Cumpra-se. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 405

HABEAS CORPUS

0002214-87.2016.403.6141 - IRAE DE ALMEIDA SILVA X DENILSON RIBEIRO SILVA(SP358928 - IRAE DE ALMEIDA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DENILSON RIBEIRO SILVA, contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Praia Grande. Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso desde 09/05/2016, sem que tenha havido comunicação da prisão à Justiça Federal, supostamente competente para apreciar o feito. Requer seja concedida a ordem a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente. Ocorre que o presente writ foi impetrado em face de MM. Juiz de Direito da Justiça Estadual de Praia Grande, de modo que este Juízo não possui competência para julgar o feito, nos termos do art. 650, 1º do Código Processo Penal. Outrossim, ainda que assim não fosse, os autos não contam com a documentação necessária para se analisar a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao paciente. Ademais, consta às fls. 09 que a autoridade policial comunicou a prisão em flagrante ao Juízo Estadual que, por sua vez, no dia 12/05/16, determinou a imediata remessa dos autos à Justiça Federal, porquanto, tão logo o feito a que se refere o presente habeas corpus seja distribuído a este Juízo, a prisão em flagrante será devidamente apreciada. Isto posto, diante da incompetência deste Juízo para apreciar a matéria, não conheço do habeas corpus, e julgo extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Intime-se o impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 243

PROCEDIMENTO COMUM

000455-16.2015.403.6144 - SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme solicitado à fl. 138. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005545-05.2015.403.6144 - RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação por cota do INSS à fl. 304. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0005550-27.2015.403.6144 - MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0009289-08.2015.403.6144 - JOAQUIM CANCIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n. 20/98 e 41/03 (E 2/41 - petição e documentos). Na decisão inaugural do feito (f. 43), deferiu-se a gratuidade judiciária e a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou (f. 48/110 - petição e documentos). Não houve réplica (f. 111), tampouco requerimento de produção de outras provas (f. 113). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil estabelece que: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar [...] I - litispendência; VII - coisa julgada; [...] I o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. No caso em tela, os documentos apresentados pelo INSS demonstram o ajuizamento de ação anterior à presente, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto. A ação de conhecimento foi extinta com resolução de mérito, por decisão inunizada pelos efeitos da coisa julgada. A hipótese é de ofensa à coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010560-52.2015.403.6144 - ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n. 20/98 e 41/03 (f. 2/31 - petição e documentos). Na decisão inaugural do feito (f. 34), deferiu-se a gratuidade judiciária e a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. O INSS contestou (f. 36/77 - petição e documentos). A parte autora apresentou réplica (f. 80/87) e manifestação quanto às provas pertinentes (f. 90/99). É o relatório. Fundamento e decido. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de opção política governamental, passível de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota a afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporariamente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecatório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/12/93). No caso em exame, o benefício em análise foi concedido com efeitos a partir de 26.03.1991 (f. 74), portanto, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012294-38.2015.403.6144 - FRANCISCA ZENAIDE LEITE(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação da Autora às fls. 421/437, designo as perícias médicas, nomeando o Dr. Márcio Antônio da Silva, neurologista, CRM 94142, e o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, cirurgião geral, CRM 31563, qualificados no sistema AIG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. As perícias serão realizadas no dia 21.06.2016, às 08h30m (Perícia com Dr. Roberto Francisco Soares Ricci) e no dia 22.06.2016, às 08h00m (Perícia com o Dr. Márcio Antônio da Silva), na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. Os peritos deverão ser intimados por e-mail, ocasião em que lhes serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes às perícias médicas, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data das perícias a seus assistentes técnicos, se houver. Os laudos deverão ser entregues pelos peritos no prazo de 30 (trinta) dias após a data das perícias. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0048924-93.2015.403.6144 - JOSE FRANCISCO ACAIABA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação, seguida de aposentação com benefício mais vantajoso. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 24.814,56 (vinte e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 43) e requer, alegando equívoco, a remessa dos autos ao JEF. Decido. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0000821-21.2016.403.6144 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0002899-85.2016.403.6144 - FRANCISCO GAUDENCIO DE QUEIROZ(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que FRANCISCO GAUDÊNCIO DE QUEIROZ ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra o entendimento do INSS em sede do processo administrativo NB 550.529.015-5 (DER 03/07/2012). Por este Juízo, determinou-se ao autor que prestasse esclarecimentos quanto à possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos processos indicados em pesquisa elaborada pela Seção de Distribuição (f. 26). Consta manifestação do autor, o qual aduz existir litispendência (f. 27/37 - petição e documentos). DECIDO. 1 - Em exame das informações fornecidas pelo sistema processual de 1ª instância, consta a propositura da ação de concessão de benefício previdenciário, distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP sob n. 0000458-68.2015.403.6144. A demanda em questão foi extinta sem exame do mérito, com fundamento nos art. 267, inciso VI, do CPC/1973, ao argumento de não subsistir o interesse processual ante o não-comparecimento do autor em perícia médica. Considerando a declaração do requerente, no sentido de que o presente feito constitui repropositura da demanda anterior (a saber, aquela veiculada nos autos n. 0000458-68.2015.403.6144), de rigor, assim, o reconhecimento da prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, com fundamento no art. 286, inciso II, do CPC/2015, e no 1.º do art. 124 do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição deste feito, por prevenção, ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008945-27.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008944-42.2015.403.6144) NOEMIA ANDRADE SANT NA(SP064706 - AUREO CAIUBI CARRETEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal da CDA n. 80 1 12 103435-58, oferecidos em face da Fazenda Nacional e distribuído inicialmente ao Setor de Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira/SP, sob n. 1000057-55.2015.826.0299. Alega-se na inicial que a penhora efetuada no rosto dos autos da ação de inventário n. 0004144-13.2011.8.26.0299 (2ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP) incidu sobre bem de família, razão pela qual deve ela ser desconstituída (f. 02/73 - petição e documentos). Por decisão proferida em 08/05/2015, ordenou-se a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária, sediada em Barueri/SP (f. 82). Determinou-se a regularização da inicial e a intimação da embargante para esclarecimentos sobre o andamento do processo de inventário dos bens deixados por Agenor Antonio Sant'Anna, devedor já falecido (f. 83). Manifestando-se nos autos, a embargante trouxe aos autos a documentação solicitada e prestou informações sobre o andamento da ação de inventário n. 0004144-13.2011.8.26.0299 (f. 84/151). Em impugnação, a Fazenda requereu a rejeição dos embargos (f. 152v/153). Fundamento e decido. Nos termos do artigo 920, inciso II, do CPC/2015, passo ao julgamento imediato do pedido. As questões pertinentes ao interesse de agir se consubstanciam em matéria de ordem pública passível de ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício, como acontece nos presentes autos. Os embargos à execução se voltam contra o título executivo que instrui a execução fiscal, questionando a certeza e a liquidez da dívida. Sua admissibilidade requer a penhora de bens suficientes para garantir a execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/08. Ora, no caso dos autos, a argumentação que embasa a inicial dos embargos opostos versa sobre a penhora no rosto dos autos do processo n. 0004144-13.2011.8.26.0299, sem demonstração tendente a elidir a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo. A bem da verdade, as questões relativas à penhora propriamente dita são de ordem estritamente processual, cujo desenvolvimento se deve dar no interior da própria execução fiscal. Os embargos à execução não se prestam, por si só, a desconstituir a penhora efetuada nos autos, ainda mais que a embargante não propõe a substituição da garantia, condição indispensável de admissibilidade dos próprios embargos. Neste caso, falece o interesse de agir, dada a busca da tutela jurisdicional pelo manejo de meio processual que não se mostra o mais adequado na defesa do executado. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, para que passe a constar ESPÓLIO DE AGENOR ANTONIO SANT'ANNA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042593-95.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042619-93.2015.403.6144) SADIA TRADING S A - EXPORTACAO E IMPORTACAO(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos (f. 111 e 114), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0042619-93.2015.403.6144 a que estes embargos se referem, para exame das questões que ainda lá estejam pendentes. Publique-se. Intime-se. Nada sendo objetivamente requerido pelas partes, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000935-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX PACK DISTRIBUICAO E MANUSEIO LTDA - EPP X LUCIANE SAVEDRA DE ALMEIDA VIEIRA X DENILSON BARROS VIEIRA

Nos termos do despacho de fls. 40/41, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0003175-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR X CARLOS EDUARDO BATISTA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado indicado (f. 95), pois nestes autos a ele não foram outorgados poderes para receber e dar quitação em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o item 1 da decisão de f. 91, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0005202-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Expeça-se mandado de intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se quanto ao prosseguimento. No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000224-86.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP122904 - GUSTAVO DABUL E SILVA)

A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, cumpra a executada a decisão de f. 128 (informe os dados do advogado em nome do qual deverá ser expedido, nos termos da Resolução/CJF 110/2010). Publique-se.

0001093-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSBAN FUNDACOES LTDA(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA)

F. 179/183: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, cumpra-se o disposto nos autos quanto à remessa ao SEDI e citação da corresponsável tributária. Publique-se.

0004411-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA APARECIDA DE JESUS

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPC c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0005123-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GARAUE JUNIOR(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA E SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de PEDRO GARAUE JUNIOR, para a cobrança dos débitos consubstanciados na(s) CDA(s) n. 80613004836-49 e 80614143420-17. Recebida a inicial (f. 10/12), foi entregue aviso de recebimento da carta de citação (f. 33). O executado compareceu no feito, apresentando, em garantia da execução, o imóvel descrito na petição e nos documentos juntados em f. 14/21. O credor, por seu turno, requereu a expedição de mandado de penhora (f. 22v), apresentado relatório atualizado do débito exequendo. DECIDO. Da documentação trazida pelo executado, anoto, inicialmente, não haver cópia de cálculo demonstrativo do valor do bem oferecido à penhora. A única referência que encontro consiste no valor da venda do domínio útil do imóvel matriculado, conforme se depreende do registro n. 11 da escritura, aí sendo consignado o montante de R\$ 130.000,00 (f. 19v). A transmissão do domínio é recente (novembro de 2014) mas, ainda assim, supera o triplo do valor venal cadastrado em banco de dados da Municipalidade de Barueri para o ano de 2015 (R\$ 42125,62 - f. 26), de modo a configurar possibilidade diversa de estimação de valor do imóvel em futura alienação. Desta feita, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito a incidir sobre o bem indicado à f. 14/15. Cumprida a diligência, expeça-se o necessário para o registro da penhora do bem no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ao qual está integrado o imóvel e, na sequência, proceda-se à intimação do executado para o oferecimento de embargos. Int. Cumpra-se.

0005130-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMIR IUSEF EL RAFIH(SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM)

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de ofício à SERASA e ao SPC. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPC c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006720-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Vistos em inspeção. Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo de parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

0008236-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLEGIO CRISTAO ASAS LTDA - ME(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 175, ao argumento de que há contradição quanto à fluência do prazo prescricional e omissão na análise da prova dos autos, no que concerne à duplicidade das CDAs e à indicação dos encargos cobrados pelo exequente (f. 179/183). DECIDO. 1 - Recebo os presentes embargos, visto que preenchidos seus requisitos formais. 2 - No caso, não vislumbro qualquer contradição do magistrado prolator da decisão de f. 175, que se perfilhou ao entendimento do E. STJ, quanto à fluência do termo a quo do prazo prescricional na entrega da declaração ou no vencimento da obrigação, o que se desse por último, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 3 - Entretanto, melhor sorte assiste ao embargante quanto à omissão na análise da prova dos autos, pois não houve patente pronunciamento judicial a respeito dos pontos mencionados, o que ora faço. Os fatos jurídicos tributários que dão suporte aos títulos executivos, ainda que possam cobrir o mesmo lapso temporal, não são os mesmos, consoante exsurge do cotejo das CDAs na CDA n. 44.903.771-1, cita-se a cobrança de contribuições dos segurados (rubrica 100.00 - f. 09), contribuições descontadas pela empresa/cooperativa de trabalho (rubrica 114.00 - f. 10); b) na CDA n. 44.903.772-0, cita-se a cobrança da empresa sobre as remunerações dos empregados (rubrica 200.00 - f. 16), contribuições das empresas/cooperativas s/as remunerações pagas, distribuídas ou creditas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas (rubrica 224.00 - f. 17), contribuição devida a terceiros - salário educação (rubrica 400.00 - f. 17), contribuição devida a terceiros - INCR (rubrica 405.00 - f. 18), contribuição devida a terceiros - SENAC (rubrica 413.00 - f. 18), contribuição devida a terceiros - SESC (rubrica 414.00 - f. 19), contribuição devida a terceiros - SEBRAE (rubrica 415.00 - f. 19). No mais, a estimativa de cálculo trazida pelo embargante em sua exceção (f. 44) adota valores sensivelmente distintos dos constantes de demonstrativo de cálculo reproduzido na inicial, sem que fique claro como o executado os obteve. Entretanto, porque a discussão do quantum objeto da cobrança requer a elaboração de instrução probatória mais ampla que o simples cálculo matemático para demover a presunção de liquidez da CDA, seu âmbito natural não é o da exceção de pré-executividade. 4 - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para suprir a omissão guerreada, integrando, à decisão de f. 175, os fundamentos declinados no item 3 acima. 5 - Precluso o prazo de recurso contra a presente decisão, dê-se vista ao credor para que delibere em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o insucesso da ordem de bloqueio judicial de valores de f. 176/177. Publique-se. Intime-se.

0008356-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X USIN METALURGICA E SERVICOS DE USINAGEM LTDA(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, independentemente de novo despacho, os autos ficarão arquivados, sem baixa na distribuição, aguardando provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Intime-se. Cumpra-se.

0009405-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Vistos em inspeção. O comparecimento espontâneo da executada aos autos, representada por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º do NCPC. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, apresentando procuração e os atos societários. Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPC c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012497-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO CESAR DE MORAES

Vistos em inspeção. Defiro prazo de 120 dias ao exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo de parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

0013432-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GKD COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA(SPO22043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

1 - Mantenho, por ora, nos termos do artigo 28 da lei n. 6830/1980, o apensamento dos feitos nn. 0013433-25.2015.403.6144 e 0013434-10.2015.403.6144 à presente execução fiscal, na qual haverão de se praticar os atos processuais pertinentes.2 - F. 66/71 - Defiro, retirando-se dos cadastros processuais (rotina AR-DA) o nome do síndico dativo após a publicação da presente decisão, procedendo-se da mesma forma nos processos em apenso.3 - A documentação requerida à f. 58 e 74 destes autos deve ser providenciada pela própria exequente, como ônus a si pertencente, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente instruir os autos com os documentos que entender necessários.Decorrido o prazo acima, tornem os autos à conclusão.Publique-se. Intime-se.

0013433-25.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013432-40.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GKD COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA(SPO22043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0013432-40.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos n. 0013432-40.2015.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Publique-se. Intime-se.

0013434-10.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013432-40.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GKD COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA(SPO22043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0013432-40.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos n. 0013432-40.2015.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Publique-se. Intime-se.

0013850-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP297590 - ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO)

F. 145/147: Sem razão a executada. Observe que o débito foi extinto por pagamento integral em 2009 (f. 138 e 141) - depois do ajuizamento da execução fiscal no juízo estadual -, o que ocorreu em 2000. A executada integrou a relação processual, tendo se manifestado nos autos em mais de uma ocasião (f. 56, 60/62, 121/124). Assim, conforme fundamentação já lançada na sentença, cabe à executada suportar o pagamento das custas em razão do princípio da causalidade, de modo que indefiro o pedido de reconsideração.Publique-se. Intime-se.

0023442-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SILVIA RIBEIRO ULSON(SP247073 - EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.O comparecimento espontâneo do executado aos autos, representado por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º do NCPC.Indefiro a expedição de ofício à SERASA, bem como a outros órgãos de proteção.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.Indefiro o pedido da executada de extinção da execução fiscal (fs. 7/8), já que o parcelamento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de extinção descritas no art. 156, do Código Tributário Nacional, ao revés, insere-se como causa de suspensão, art. 151, inc. VI, daquele Código.A executada também alega que aderiu ao parcelamento antes da citação, e que por isso a execução deve ser extinta. No entanto, a execução fiscal foi ajuizada quase dois anos antes de a executada aderir ao parcelamento. Com efeito, no momento do ajuizamento, o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Sendo assim, esse argumento também carece de fundamento legal.Acerca do pedido de isenção de custas, cabe frisar que a executada é empresária (f. 9), bem como responde a processo de natureza fiscal. Assim, não se pode presumir a hipossuficiência da executada. Afóra isso, o NCPC (art.105) exige que da procuração conste poderes específicos para que o advogado requira gratuidade judiciária.Considerando a manifestação da exequente (f.41) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPC c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. eção.Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

0026605-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AMBIENÇA ENGENHARIA DE RECURSOS AMBIENTAIS LTDA(SPI44113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA E SP213544 - KAREN CRISTINA PEREIRA ARY)

Vistos em inspeção.Cumpra-se a determinação contida na decisão de fs. 164, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0028013-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X PAULO CESAR BATISTA

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPC c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0030067-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO SAINT PIERRE LTDA X DILVA APARECIDA GANDOLFI GIMENEZ X JOAO GIMENEZ NETTO(SPI04054 - ALFREDO MARTINS CORREIA)

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPC c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0032637-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPC c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0034059-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DUVAL

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, independentemente de novo despacho, os autos ficarão arquivados, sem baixa na distribuição, aguardando provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40.Intime-se. Cumpra-se.

0034647-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROGERIO DUVAL

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, independentemente de novo despacho, os autos ficarão arquivados, sem baixa na distribuição, aguardando provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40.Intime-se. Cumpra-se.

0034948-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PRODITAL LATINA ESTUDIO FILMES LTDA(SPO56996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPC c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. No que concerne ao pedido de baixa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (f. 41), dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 10.522/2002, que não se mantém o registro no Cadin se o crédito objeto de registro estiver com a exigibilidade suspensa.Com efeito, se constatada a alegada regularidade, cabe à exequente fazer constar nos registros pertinentes do Cadin a ocorrência de suspensão de exigibilidade do débito, atualizando, se for o caso, o status do débito em seus registros.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042619-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SADIA TRADING S A - EXPORTACAO E IMPORTACAO(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP332459 - CHRISTIAN VON HERTWIG FERRAZ)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa constabanciada na CDA n. 80 2 01 003364-24, distribuída inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP sob n. 068.01.2001.023159-1 (n. de ordem 1944/2001).Por sentença datada de 15/10/2010, julgou-se extinto o feito, com fundamento no artigo 26 da lei n. 6830/1980, ordenando-se o levantamento de valor em dinheiro depositado pelo executado (f. 106).Em sua manifestação de f. 110/163, reiterada às f. 166/224, o autor requereu o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, mas, antes que seu pedido fosse apreciado pelo Juízo, o feito foi remetido à Justiça Federal instalada em Barueri (f. 228).DECIDIDO.1 - Abra-se novo volume de autuação, uma vez que já se excedeu o limite de 250 páginas prescrito no Provimento 64/2005.2 - Expeça-se o necessário para transferência do depósito realizado no Banco Nossa Caixa S/A à ordem do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (agência 0761-7, conta judicial n. 26-21706-3, data do depósito 10/01/2006 - f. 82/84) para a Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP (operação 635).A fim de possibilitar a emissão de alvará de levantamento, indique a executada em nome de quem deve ser expedido o alvará. O advogado deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pela executada e deve indicar seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB (Resolução CJF 110/2010).Publique-se e, oportunamente, cumpra-se. Após o levantamento, arquivem-se os autos.

0048945-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELI BENEDITO PAULINO

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPC c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0048992-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (CPC, art. 239, 1º).2. Intime-se a União para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora (brinquedos), no prazo de 5 dias.3. Incabível pronunciar desde logo a garantia do débito, para qualquer finalidade. Em respeito ao contraditório e porque os referidos bens estão na penúltima posição na ordem de preferência estabelecida pela Lei n. 6.830/80, art. 11, a exequente deve se pronunciar previamente sobre os bens ofertados em garantia.Por isso, indefiro o pedido concernente à expedição de certidão de regularidade fiscal.4. Com a manifestação da União na forma do item 2, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0050292-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPD e/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0051388-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRA STENGLER CATELAN

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPD e/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0002396-64.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPD e/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0002662-51.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO LULA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPD e/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0002797-63.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIZETE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPD e/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0002975-12.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CAROLINA UCELLA

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPD e/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003967-70.2016.403.6144 - EDILMA TENORIO SILVEIRA DOS SANTOS(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Concedo à requerente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, apontando especificamente a autoridade impetrada e sua qualificação. Destaco a imprescindibilidade dessa providência, notadamente para que se possa analisar a competência desse juízo diante da sede funcional da autoridade impetrada.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-21.2015.403.6144 - DIONE NERY AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE NERY AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 132/133. Publique-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021844-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021844-5) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVEX LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o resultado infrutífero da diligência de penhora efetuada no endereço da executada, determino novo rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros do executado até o montante cobrado nos autos (f. 354), a incidir sobre valores que possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD. Cumpra-se. Com o resultado das diligências, intime-se a executada NOVEX LIMITADA, por publicação, nos termos do artigo 841, 1º, do CPC.

0004826-70.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX BRASIL FRANCHISING LTDA

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, fls. 508/509, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias eventual impugnação nos próprios autos.Transcorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação do credor, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3258

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008616-98.2011.403.6000 - MENEGILDO VIEIRA SOUZA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2016-SD01, será a parte autora intimada para ciência da designação do dia 20/09/2016, às 14h na 2ª Vara Federal de Ponta Porã, para oitiva da testemunha Wellington de Oliveira Barcelos, e da expedição da Carta Precatória nº 137/2016-SD01 (fl. 239).

Expediente Nº 3259

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001800-42.2007.403.6000 (2007.60.00.001800-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

ACÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0001800-42.2007.403.6000EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - E PROGEMIX - PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.Vistos em inspeçãoSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, através dos quais as embargantes pedem o esclarecimento da sentença de fls. 3.542-3.577, permitindo-se assim o amplo exercício de direito de defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, bem como a maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas (fl. 3.590).Em suas razões (fls. 3.587-3.590), a CEF alega que há contradição e obscuridade na sentença, fazendo os seguintes questionamentos a respeito(a) Como se compatibilizar a tutela já deferida/cumprida com a tutela que foi ratificada e mantida. Ou seja, há uma ampliação da tutela, para que seja feita IMEDIATAMENTE na forma e extensão em que o juízo entendeu na parte dispositiva da R. sentença, ou houve simples manutenção e ratificação da tutela proferida na forma anterior?(b) Como será cumprida/aférido o cumprimento da tutela antecipada, uma vez que se encontra pendente de apreciação no TRF tanto a manifestação do MPF, quanto da Caixa, esta última demonstrando por Parecer da área de engenharia, que já foram corrigidos os problemas apresentados, uma vez que com o proferimento da sentença, certamente se decretará a perda do objeto do referido Agravo?(c) Se no cumprimento da tutela antecipada, considerando as obras já realizadas e a forma como as mesmas foram realizadas, houver suficiência e adequabilidade (como reconhecida pela R. sentença) para cumprir os pedidos veiculados na ação e julgados precedentes, embora por outros métodos e/ou providências, poderá ser considerada cumprida a obrigação?A embargante PROGEMIX, de seu turno, às fls. 3.634-3.638, aduz que houve omissão da sentença no que tange à responsabilidade financeira do encargo físico dos reparos, bem como contradição/obscuridade em relação ao deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela quanto a outras providências a serem cumpridas desde logo, além daquelas que já o foram por ocasião da decisão do TRF. Por fim, pede esclarecimento quanto ao prazo para cumprimento da condenação, naquilo que ainda não foi feito. Contraminuta do MPF às fls. 3.640-3.643.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.Ao decidir a presente demanda, este Juízo assim as pronunciou.Por fim, considerando que, ao proferir sentença, o juiz conhece, em caráter pleno e exauriente, de todo o objeto da lide, com prejudicialidade, inclusive, sobre decisões provisórias, mesmo que de instâncias superiores, tenho por bem enfrentar a questão da subsistência ou não da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, havida em sede de agravo de instrumento, no Egrégio TRF-3, momento porque algumas das providências a que as rés foram aqui compelidas, já teriam, em princípio, sido por elas executadas, e, bem assim, porque, desde o deferimento da referida medida liminar, o MPF bate-se pela exegese de que o pedido de redimensionamento da rede elétrica do Conjunto Residencial Carimã foi alcançado por essa decisão.Parece-me, entretanto, que tal pedido não foi alcançado pela r. decisão da instância ad quem.Notem-se os fundamentos dessa decisão, que mais contribuem para o esclarecimento a respeito.Observa-se do laudo, também, que as reclamações dos arrendatários relativas às infiltrações de água nas paredes externas dos Apartamentos, da ocorrência de goteiras em tetos de apartamentos e de vazamentos em pontos da laje sobre as escadarias, quando da ocorrência de chuvas, são precedentes conforme considerações técnicas apresentadas.A própria decisão agravada é assente em reconhecer a veracidade da pretensão, reconhecendo, contudo, que, embora satisfatoriamente demonstrada a plausibilidade das alegações dos autores, o periculum in mora estava mitigado em razão dos laudos técnicos confeccionados e apresentados à época pela CEF, no sentido de que os blocos que estariam danificados encontravam-se estruturalmente estáveis e seguros, mesma conclusão feita, outrossim, pela prova pericial.É argumento, todavia, que não merece prosperar, pois, conquanto se tenha concluído pela ausência de risco de desabamento, é certo asseverar a existência de vícios estruturais no imóvel, submetendo os habitantes do condomínio residencial Carimã a condições indignas de moradia. Vale dizer, sem a imediata realização das obras requeridas pelos recorrentes, ficará o edifício sujeito a infiltrações de águas nas paredes, vazamentos e outros infortúnios provenientes da chuva, o que não se afigura razoável.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo (fl. 3.124).Conforme se percebe, essa decisão preocupou-se com a realização das obras que visam evitar os efeitos deletérios das infiltrações de águas pluviais nos prédios do Conjunto Residencial, não tratou do problema elétrico.Pois bem. Considerando esse aspecto, e, em especial, a extensão da procedência dos pedidos materiais da ação, nos termos em que reconhecida por esta sentença, ratifico e mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, mas deixo claro que ela não alcança o pedido de redimensionamento da rede elétrica do Conjunto Residencial Carimã. Nos termos do artigo 272 do CPC, a verossimilhança das alegações dos autores reside na referida procedência, sendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação estriba-se no fato de se tratar de busca da preservação de habitabilidade de imóveis residenciais, o que implica necessidade de manutenção da dignidade da pessoa humana e dispensa a cautela de reversibilidade prevista pelo 2º do referido dispositivo legal.Independentemente dos efeitos sob os quais eventual apelação desta sentença vier a ser recebida, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela só poderá ser modificada por decisão das instâncias superiores.A adequabilidade e a suficiência das providências tomadas pelas rés, por conta da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, deverão ser aferidas em sede de execução, depois de estabilizada esta sentença. - grifei!Da simples leitura do trecho transcrito acima, o que se verifica, na verdade, é a discordância das embargantes quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ressalta-se que as embargantes sequer apontaram qual seria a obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença aqui questionada, limitando-se a apontar supostas divergências no tocante à tutela antecipada concedida.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelas embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Por fim, conforme muito bem dito pelo ilustre representante do Parquet Federal (fls. 3.640-3.643), não existe contradição entre análise exauriente proferida em sentença e análise anteriormente realizada pelo Tribunal Regional Federal em liminar via instrumento recursal. (...) a divergência alegada somente subsidiária acaso demonstrada incompatibilidade no bojo da própria sentença, o que não ocorreu.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, MS, 09 de maio de 2016.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006825-36.2007.403.6000 (2007.60.00.006825-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIQAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 1.415-1.417), intime-se o RÊU para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, dê-se vista ao MPF, para apresentação de contrarrazões, conforme requerido à fl. 1.415. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012895-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012895-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X OSVANE APARECIDO RAMOS X ISABEL DE OLIVEIRA COELHO X MARLY NORIMI MIYAKI X SILAS ALVES PEREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS(MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS)

AUTOS Nº 0012895-35.2008.403.6000AUTORES: UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.RÉUS: OSVANE APARECIDO RAMOS, ISABEL DE OLIVEIRA COELHO, MARLY NORIMI MIYAKI, SILAS ALVES PEREIRA e SÓCRATES ARAÚJO CONCEIÇÃO AMORAS.SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que a UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivam a condenação de OSVANE APARECIDO RAMOS e outros, ao ressarcimento, aos seus cofres, do prejuízo proporcional de R\$ 31.987,22; ao pagamento individual de multa civil arbitrada em duas vezes o valor do dano; à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais; à perda da função pública que eventualmente exerçam, bem como à suspensão dos direitos políticos.A petição inicial narra que, em 29/06/2004, o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, representado por seu prefeito, o Sr. Osvane Aparecido Ramos, firmou o Convênio nº 1631/2004 (SIAFI nº 502623) com a União, através do Ministério da Saúde, tendo por objeto o apoio técnico e financeiro para a aquisição de uma unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, naquela unidade federativa, participando a União com recursos financeiros no valor de R\$ 56.000,00 e o Município com a contrapartida de R\$ 4.480,00, totalizando R\$ 60.480,00.Porém, antecipando-se à celebração do referido convênio, o réu Osvane Aparecido Ramos autorizou, no dia 21/06/2004, a abertura de licitação na modalidade convite e pelo critério de julgamento do menor preço, para a aquisição de unidade móvel de saúde, estimada em R\$ 60.500,00, sendo esta realizada pela comissão municipal de licitação (instituída em caráter permanente, através da Portaria nº 01, de 02/01/2004), composta pelos réus Isabel de Oliveira Coelho (presidenta), Marly Norimi Miyaki e Silas Alves Pereira. A parte autora aponta os seguintes indícios de fraude no processo licitatório em questão: a) o edital de abertura da licitação, na modalidade convite, foi omisso quanto às condições de pagamento, à validade da proposta, ao prazo e local de entrega das propostas e à garantia do produto, conforme previsto no artigo 40 da Lei nº 8.666/93; b) a data de julgamento das propostas foi a mesma da celebração do Convênio nº 1631/2004 (29/06/2004); c) no mesmo dia 21/06/2004 o instrumento convocatório foi autorizado pelo prefeito em exercício (o réu Osvane Aparecido Ramos), expedido, assinado pela presidente da comissão de licitação (a ré Isabel de Oliveira Coelho), afixado na sede da Prefeitura, elaborado o parecer jurídico, pelo Assessor Jurídico do município (o réu Sócrates Araújo Conceição Amoros) e entregues as cartas-convite às 3 empresas licitantes (Unisau Comércio e Indústria Ltda, Planam Comércio e Representações Ltda e Auto Carrocerias Cortezze Ltda - ME), todas sediadas em outros Estados da Federação (Bahia, Mato Grosso e Minas Gerais, respectivamente); d) ausência de protocolo e numeração de folhas dos autos do processo licitatório - Convite nº 018/2004 (art. 38 da Lei nº 8.666/93); e) os recibos de carta-convite foram confeccionados em documento público e assinados, na sede da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, pelos respectivos prepostos, sem qualificação e sem cópia do contrato social ou procuração; f) não foram entregues à comissão de licitação os três envelopes individuais de habilitação no certame - o que estaria a indicar que tais documentos não existiam; g) as licitantes não apresentaram os seus contratos sociais à comissão de licitação; h) inexistência dos envelopes de proposta de preço; i) as três propostas foram confeccionadas na mesma data da abertura das propostas e do respectivo julgamento (29/06/2004), não constando na ata a forma com que chegaram à comissão de licitação; e, j) a ata não foi assinada por licitante algum. Aduz, ainda, que o lacônico e generalíssimo parecer jurídico elaborado pelo réu Sócrates Araújo Conceição Amoros foi omisso em relação à ausência de requisitos essenciais no ato convocatório, conforme já citado acima (artigo 40 da Lei nº 8.666/93), bem como em relação à ausência de protocolo e numeração de folhas dos autos do processo licitatório (artigo 38 da Lei nº 8.666/93), checagem essa que fora feita, posteriormente, pelo SIPARMS, quando da análise da prestação municipal de contas. Assevera ser falsa a afirmação da comissão de licitação, de recebimento e abertura dos envelopes individuais de habilitação, visto que esses envelopes não existiram, o que estaria a ressaltar a falsidade da habilitação das empresas licitantes. E argumenta, por fim, que os réus contribuíram, ainda que culposamente, para a frustração da licitude do certame licitatório materializado pelo convite municipal nº 018/2004, causando, com isso, prejuízo ao erário federal no importe de R\$ 31.987,22 (valor atualizado até 12/2008), de maneira que suas condutas se ajustam ao disposto no artigo 10, VIII, 1ª parte, da Lei nº 8.429/92.Juntou documentos às fls. 17-150.Notificados, os réus apresentaram manifestações e documentos preliminares às fls. 159-236 e 281-340, requerendo a rejeição da presente ação.Nos termos do artigo 17, 4º da Lei nº 8.429/92, o MPF opinou pelo recebimento da petição inicial - fls. 342-343.Petição inicial recebida às fls. 344-345. Contra citada decisão, os réus Osvane Aparecido Ramos, Isabel de Oliveira Coelho, Marly Norimi Miyaki e Silas Alves Pereira interpuuseram recurso de Agravo (fls. 357-410), o qual foi indeferido, conforme noticiado às fls. 732-734.Citado, o réu Sócrates Araújo Conceição Amoros apresentou contestação às fls. 452-461. Em preliminar, defende a carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, alega, em síntese, a inexistência de indicio/prova suficiente apto a ligá-lo a alguma conduta impropria, ressaltando o fato da própria União, através de seus técnicos do Ministério da Saúde, durante a verificação in loco, haver atestado a regularidade na execução do convênio.Os réus Osvane Aparecido Ramos, Isabel de Oliveira Coelho, Marly Norimi Miyaki e Silas Alves Pereira contestaram a ação às fls. 464-504, alegando, em preliminar: incompetência da Justiça Federal; ilegitimidade ativa da União; carência de ação, em razão da aprovação das contas pelo TCE/MS; ausência de indícios suficientes à propositura da ação; inépcia da inicial (por ausência de litisconsortes necessários); e impossibilidade jurídica do pedido de ressarcimento. No mérito, aduziram: ausência de dano ao patrimônio público, uma vez que pelo veículo pagou-se o preço de mercado; incorrência de prejuízo para o erário; e regularidade do processo licitatório. Requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 521).Manifestação do MPF às fls. 513-517, postulando pelo prosseguimento do Feito e pelo interesse em nele figurar como parte.União adieru aos fundamentos jurídicos informadores da impugnação apresentada pelo MPF - fl. 519.Foi determinada a inclusão do MPF no polo ativo da presente ação e a intimação da União, do MPF e do réu Sócrates Araújo Conceição Amoros, para especificar as provas que pretendam produzir - fl. 522.A União requereu a produção de prova oral, com o depoimento pessoal dos réus (fl.

529). O réu Sócrates Araújo Conceição Amoras e o MPF disseram não haver mais provas a produzir (fls. 530 e 538). Deferida a produção de prova oral - fl. 539. Oitiva dos requeridos às fls. 638-638v; 704; 721-724 e 753. Alegações finais da União a fl. 755 e do MPF às fls. 777-781. Alegações finais dos réus às fls. 761-770 e 772-776. É o relato do que se fez necessário. Decido. PRELIMINARES: Da Carência de Ação - Falta de interesse processual. O réu Sócrates Araújo Conceição Amoras afirma que a União é carecedora de ação vez que não buscou a decretação de nulidade ou revogação de ato administrativo emanado por ela mesma, aprovando as despesas de execução do malsinado convênio (...) não desconstituíu ato válido realizado por seus agentes e nem tampouco buscou na via judicial sua declaração de nulidade. Já os demais réus defendem que carece a União de direito de ação por ter deixado de questionar, na inicial, o ato de aprovação da prestação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Pois bem. Na espécie, a aprovação das contas na esfera administrativa ou pelo Tribunal de Contas do Estado não impossibilita o manejo de ação pública para se verificar eventual prática de improbidade em relação aos mesmos fatos, considerando-se a independência entre as instâncias administrativa e cível e a garantia da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que dispõe: a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão. Ademais, dada a independência do Poder Judiciário, em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, não há necessidade de desconstituição da decisão proferida pela administração ou pela corte de contas, para a propositura de ação judicial, sob pena de violação ao artigo 21, II, da Lei nº 8.429/92. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, VII, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO CABIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO VINCULAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. 1. Consoante entendimento desta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional. 2. O STJ fixou orientação no sentido de que o prosseguimento da ação de improbidade administrativa depende da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 21, II, da Lei 8429/92. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303309410, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E SUBMISSÃO À LEI 8.429/92. APROVAÇÃO DAS CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO CONFIGURADO. (...) 5- A decisão administrativa que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Tal controle não é jurisdicional e não impede a análise da matéria pelo Poder Judiciário ante a garantia da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no art. 5º, XXXV da Constituição Federal que dispõe: a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão 6- A presença do elemento do exigido para configuração do caráter impróbo do ato pode ser extraída da finalidade da conduta praticada pelo réu, consistente no propósito de obter vantagem pecuniária, correspondente ao recebimento de vencimentos que não lhe podiam ser pagos em razão da cumulação proibida pela Constituição Federal art. 37, XVI, e bem como pelo exercício apenas parcial da jornada de trabalho, situação que não se coaduna com princípio da moralidade na administração pública, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. 7 - O ressarcimento ao erário decorrente do ato de improbidade não se equipara a uma sanção em sentido estrito, não sendo suficiente para atender a finalidade da Lei de Improbidade, devendo ser cumulada com outras penalidades previstas no artigo 12, uma vez tipificada a conduta no réu aos artigos 9º caput e 11 caput da Lei nº 8.429/92. 8 - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações do Ministério Público Federal e da União providas. Apelação do réu improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações do Ministério Público Federal e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC 00002028320084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014). Assim, rejeito a preliminar. De ilegítima a ação da União e a consequente incompetência da Justiça Federal. Cumpre ressaltar que essa preliminar já foi analisada e rejeitada pela decisão de fls. 344-345. No mais, de acordo com o entendimento jurisprudencial já consolidado nos Tribunais pátrios, é de competência da Justiça Federal processar e julgar ações de improbidade administrativa que tratem de supostas irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pela União aos demais entes federados, tendo a União integrado a lide. In casu, as verbas transferidas pela União não se incorporaram ao caixa do Município, estando sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, nos termos da Súmula nº 208 do STJ, o que atrai a competência da Justiça Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Assim, rejeito a preliminar. Da ausência de indícios suficientes à propositura da ação. Nos termos do artigo 17, 6º da Lei nº 8.429/92, essa questão resta superada pelo recebimento da inicial (fls. 344-345). Da inépcia da inicial - litisconsórcio necessário. Sustentam os réus que o suposto conluio havido entre as sociedades empresárias que participaram do certame licitatório inípe sejam os respectivos representantes legais dessas empresas incluídas na lide. Porém, tal alegação não prospera, conforme o estabelecido no artigo 114 do CPC/15, verbis: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No caso dos presentes autos, não existe lei que determine a obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário e, à vista da natureza da relação jurídica (ação civil pública de improbidade administrativa), tem a parte autora a faculdade de definir o polo passivo da ação a partir dos elementos de convicção que tiver contra cada um dos acusados, agentes públicos ou não. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato impróbo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária) - REsp 896.044/PA, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/04/2011; AGARESP 201301751327, Margá Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe de 11/03/2015. Destarte, deve ser afastada a alegação de necessidade da inclusão dos terceiros nominados, no polo passivo da lide. Preliminar rejeitada. Da impossibilidade jurídica do pedido de ressarcimento. A providência jurisdicional buscada pelos autores, qual seja, de aplicação aos réus, de cominações por atos de improbidade administrativa, não é proibida pelo ordenamento jurídico nacional. Ao contrário disso, está prevista na Lei nº 8.429/92, artigo 12, II, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que tenham praticado atos ímprobos com prejuízo ao erário; como se alega haver ocorrido no presente caso. Por outro lado, não há óbice ao processamento da ação de improbidade estabelecida no artigo 17 da Lei nº 8.429/92 com a denominação ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A denominação em nada altera o conteúdo da ação e não gera qualquer prejuízo ao seu processamento, que, aliás, no caso em tela, foi rigorosamente observado. Friso que a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei de Ação Civil Pública não se excluem; ao contrário, caminham juntas e se complementam (AC 00000834120024036106, Des. Fed. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I de 24/02/2015). Assim, rejeito a preliminar. Superadas as questões preliminares, adento ao mérito. MÉRITO: Conforme se depreende da exordial, buscam a União e o MPF a condenação dos réus ao ressarcimento do prejuízo proporcional de R\$ 31.987,22, aos cofres daquela; ao pagamento individual de multa civil arbitrada em duas vezes o valor do dano; à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais; à perda da função pública que eventualmente os réus exerçam, bem como à suspensão dos direitos políticos dos mesmos, em razão da prática de condutas tipificadas como atos de improbidade administrativa no artigo 10, inciso VIII, 1ª parte, da Lei nº 8.429/92. Em síntese, alega-se que houve superfaturamento do objeto do convênio nº 1631/2004, firmado entre Município de Dois Irmãos do Buriti, MS, e União, através do Ministério da Saúde (para a aquisição de unidade móvel de saúde), tendo os réus participado da empreitada fraudulenta por meio de autorização, promoção e homologação de licitação irregular. Cópia do aludido convênio, firmado em 29/06/2004, encontra-se encartada às fls. 18-25, e cópia do procedimento licitatório municipal (Convite nº 018/2004) encontra-se às fls. 29-63 e 190-211. Conforme os documentos de fls. 42-59, houve a abertura de processo administrativo de licitação, na modalidade de Carta Convite nº 018/2004, para a aquisição de um veículo tipo ambulância para simples remoção (Unidade Móvel de Saúde). As cartas-convite foram enviadas às empresas Unisauc Comércio e Indústria Ltda, Auto Carrocerias Cortezze Ltda - ME e Planam Comércio e Representações Ltda, tendo sido todas essas empresas consideradas habilitadas e declarada vencedora a empresa Planam Comércio e Representações Ltda, a quem foi adjudicado o objeto da licitação. Em suas defesas, os réus alegam que não houve dano ao patrimônio público; que o procedimento licitatório restou regular, com aprovação da própria União; bem como buscam afastar os indícios de irregularidade no certame, apontados na inicial. Alegam, ainda, que o veículo adquirido está em pleno serviço, por os anseios da comunidade local, e rechaçam a premissa de que existia ligação entre as três empresas participantes da licitação, asseverando a imparcialidade dos membros da comissão processante. Todavia, conforme afirmado na peça inaugural, nesta demanda, não se estabelece controvérsia acerca de ter existido necessidade público-municipal para a aquisição da ambulância licitada, tampouco sobre a efetiva utilização na finalidade pública específica. A res in iudicium deducta é estritamente caracterizada pela materialização do tipo legal de frustração à licitude do processo licitatório (art. 10, VIII, 1ª parte, Lei nº 8.429/1992). Para tanto, aponta as seguintes divergências: 1. Para a celebração do convênio nº 1631/2004, o prefeito (réu Osvaldo Aparecido Ramos) fez-se representado por Maria Idalina de Sant'Ana, à época, servidora pública federal da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo em comissão de Secretário Parlamentar e vinculada ao gabinete do ex-deputado federal João Batista dos Santos - responsável pela emenda orçamentária individual nº 36420001, consignada no orçamento geral da União (fls. 27, 65-66, 72 e 75); 2. A data de abertura do procedimento licitatório (21/06/2004) foi anterior à data de assinatura do convênio nº. 1631/2004 (29/06/2004); 3. O instrumento convocatório foi expedido no mesmo dia em que foi autorizada a abertura do certame pelo réu Osvaldo Aparecido Ramos (21/06/2004); 4. O instrumento convocatório foi omisso em relação à condição de pagamento, à validade da proposta, ao prazo e ao local de entrega do objeto da licitação e à garantia do produto (requisitos essenciais - artigo 40 da lei nº 8.666/93) - fl. 42; 5. A data do julgamento das propostas foi a mesma da celebração do convênio nº 1631/2004 (29/06/2004); 6. No mesmo dia (qual seja, em 21/06/2004), o instrumento convocatório, assinado pela presidente da comissão de licitação (a ré Isabel de Oliveira Coelho), foi afixado no quadro de avisos da sede da Prefeitura - única publicidade que lhe foi dada; 7. O parecer jurídico, da lavra do Assessor Jurídico do Município (o réu Sócrates Araújo Conceição Amoras), nos termos do parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93, foi laconico e generalíssimo, omitindo-se em relação ao descumprimento, no ato convocatório, dos requisitos essenciais previstos no artigo 40 da lei nº 8.666/93 e da exigência de protocolo e numeração de folhas, prevista no caput do artigo 38 da lei nº 8.666/93 - fl. 44; 8. Entrega das cartas-convites a todas as empresas convidadas, no mesmo dia 21/06/2004, na sede da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, embora as empresas sejam sediadas em outros Estados da federação (Mato Grosso, Bahia e Minas Gerais) e o meio de comunicação ter sido apenas o quadro de avisos da Prefeitura - fls. 45-47; 9. Os recibos de carta-convite foram todos confeccionados pela Prefeitura e assinados no mesmo dia 21/06/2004, em Dois Irmãos do Buriti, pelos respectivos prepostos, sem identificação pessoal, sem cópia do contrato social e sem procuração - fls. 45-47; 10. Os réus Isabel de Oliveira Coelho, Marly Norimi Miyaki e Silas Alves Pereira consignaram que: Prosseguiu o recebimento e abertura dos envelopes, com referência aos documentos de habilitação, a Comissão considerou as três empresas convidadas habilitadas, embora inexistentes os envelopes individuais de habilitação - inexistência dos documentos para habilitação (nem mesmo o Certificado de Registro Cadastral, presente no art. 32, 1ª e 2ª, da lei nº 8.666/93) - fl. 56; 11. Os envelopes de proposta de preço não existiram, sendo falsa a afirmação dos réus de que procedeu a abertura dos envelopes referente às propostas - fl. 56; 12. As propostas das empresas convidadas foram confeccionadas na mesma data, dia 29/06/2004 (fls. 48-51), sendo essa também a data em que ocorreu a suposta abertura das propostas e o respectivo julgamento (fl. 56); 13. Não constou da ata se as propostas chegaram através do correio ou se foram diretamente entregues por preposto das empresas convidadas; 14. A ata de habilitação e julgamento das propostas não informa se houve a presença dos representantes das empresas licitantes, constando apenas as assinaturas dos membros da Comissão Permanente de Licitação, o que estaria em desacordo ao estabelecido no artigo 43, 1º, da lei nº 8.666/93 (fl. 56); 15. Em 01/07/2004 o réu Osvaldo Aparecido Ramos homologou a licitação viada, embora a homologação seja um ato de controle de legalidade administrativa (fl. 57); 16. Houve prejuízo ao erário federal da ordem de R\$ 31.987,22 (em valor atualizado para 12/2008) - fls. 129-131. Após a análise dos autos, notadamente das provas documentais e testemunhais, tenho que está devidamente delineada a prática de ato impróbo por parte dos réus, conforme apontado pelos autores. A partir desse contexto, mostra-se evidente a participação e convicção, de forma plenamente consciente, de parte dos réus, com a prática de fraude havida no referido certame, o que implicou em expressa violação às regras de licitação e, inclusive, causou nítido prejuízo material ao erário. Embora a muito bem fundamentada defesa dos réus se apegue aos mínimos detalhes do certame licitatório, buscando afastar indícios de irregularidade e atribuindo legalidade às condutas por eles praticadas, por ausência de demonstração de prejuízo ao patrimônio público, não há como concluir pela inexistência de improbidade nos atos ali praticados. Com efeito, conforme depoimento do próprio mentor do esquema, Luiz Antônio Trevisan Vedeiro: entre os anos 2002 e 2003, o interrogado e seu pai, o acusado Darci, dentro do gabinete do acusado João Batista, realizaram um acordo, por meio do qual este receberia 10% sobre o valor das emendas apresentadas na área da saúde, para a aquisição de unidades móveis de saúde; que os municípios a serem contemplados com as emendas parlamentares foram escolhidos pelo próprio acusado João Batista; que por iniciativa do próprio parlamentar, ocorreu uma reunião na cidade de Dourados; que nessa reunião, participaram diversos prefeitos da região, oportunidade na qual os convênios com o Ministério da Saúde foram assinados; (...) que todos os processos licitatórios, em que as empresas do grupo participaram no Estado de Mato Grosso do Sul, foram direcionados para que uma das empresas do grupo vencesse o certame (fl. 78) - grifêi. É certo que os atos praticados no certame licitatório de que se trata, se analisados separadamente, em princípio, podem não ser suficientes para o reconhecimento de improbidade administrativa em relação aos réus. No entanto, analisados em conjunto com os demais indícios apurados nos autos, em especial, com os fatos trazidos de várias outras ações da espécie, que correm no País, por fatos análogos aos destes autos e decorrentes da mesma quadrilha (apurados da Operação Sangueessua da Polícia Federal), tomam-se elementos suficientes para se decretar a procedência dos pedidos da presente ação. Conforme o Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado, elaborado pela Controladoria-Geral da União (fls. 129-130), a União teve um prejuízo de R\$ 22.451,69 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) na aquisição da Unidade Móvel de Saúde em questão, o que, atualizado para 05/12/2008, ensejou o montante de R\$ 31.987,22 (fl. 131), demonstrando o superfaturamento na sua aquisição. Por outro lado, com relação à alegada aprovação do convênio pela União, através dos técnicos do Ministério da Saúde, durante a verificação in loco, tem-se que citado ato foi devidamente apurado nos autos nº 0013506-85.2008.403.6000, sendo seus agentes punidos pela prática do ato de improbidade tipificado no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92. De fato, o procedimento licitatório consubstanciado na Carta Convite nº 018/2004 - objeto da controversia posta nos presentes autos -, apresentou algumas nuances que, quando analisadas conjuntamente, e sem se perder de vista os inúmeros outros casos análogos, ocorridos em território nacional, conduzem à conclusão de que houve direcionamento do certame, com o objetivo de se favorecer particulares, em detrimento do interesse público envolvido. Nesse sentido, destaca-se o fato de que todas as propostas das empresas convidadas foram confeccionadas na mesma data (29/06/2004), sendo essa, inclusive, a mesma data em que ocorreu o julgamento pela administração, não obstante a lavra ter ocorrido em diferentes Estados da Federação (fls. 48-51), não podendo ser acolhida a tese defensiva de que é praxe comum em certames deste jaez datar a proposta com a data da abertura e julgamento pela administração. Conforme se verifica à fl. 43, o aviso de licitação foi publicado em 21/06/2004 somente no quadro de avisos da prefeitura. Assim, causa estranheza o fato de que, no mesmo dia, as três empresas convidadas, todas sediadas fora de Mato Grosso do Sul, receberam o convite (fls. 45-47). Considerando que a publicação da carta convite somente se deu em quadro de avisos da prefeitura de Dois Irmãos do Buriti/MS e que no mesmo dia da afixação da carta convite no átrio, as empresas, com sede em outros Estados da Federação, retiraram o convite pessoalmente, por meio de prepostos, há indícios suficientes para se concluir pelo direcionamento da competição, em total frustração aos princípios que regem os procedimentos licitatórios no Brasil, notadamente os da impessoalidade, moralidade, igualdade e seleção da proposta mais vantajosa (artigo 3º da Lei nº 8.666/93). Deve ainda ser dito, que o requerido Sócrates Araújo Conceição Amoras, na condição de assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, ofertou parecer no procedimento licitatório em questão aduzindo que este havia preenchido os requisitos legais e aprovando sua abertura e prosseguimento (fl. 44). Ocorre que, conforme bem apontado pela União, o parecer jurídico não atendeu para o descumprimento de requisitos obrigatórios no ato convocatório, tais como, condições de pagamento, validade da proposta, prazo e local de entrega e garantia do produto, protocolo e numeração de folhas dos autos do convite (artigos 38 e 40 da Lei nº 8.666/93). Assim,

ao atestar a regularidade do certame, esse réu violou o dever de fiscalização jurídica da licitação, considerando que compete à assessoria jurídica a análise técnica dos seus requisitos obrigatórios. Por outro lado, na esteira de recente jurisprudência do E. TRF 3ª Região, o parecer técnico-jurídico do advogado público possibilita a sua responsabilização por atos ímprobos em decorrência de sua participação em procedimento administrativo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E A FETRICOM. USO DE VERBAS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PARECER EMITIDO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ARTIGOS 7º E 10º DA LEI N. 8.429/1992. (...) Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal trouxeram entendimento de que os advogados públicos podem ser responsabilizados pessoalmente em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional. Na esteira do entendimento do STF, verifica-se que há, na espécie, indícios suficientes para a inclusão do agravante na ação em que se apura a ocorrência de improbidade (Lei 8.429/92, art. 10 e incisos). Nossa ordem positiva viabiliza ao magistrado a adoção de providências cautelares sem a prévia ouvida da parte adversa, nas hipóteses em que há fundado receio de que sua intervenção possa redundar em prejuízo à eficácia da oportuna prestação da tutela jurisdicional. Suficiente à garantia da efetividade do provimento da ação a indisponibilidade dos bens imóveis do recorrente até o limite da condenação contra ele requerida, devendo ser desbloqueados os bens que excederem o valor de R\$ 147.431,00, principalmente os ativos financeiros eventualmente atingidos pela decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região. AI 200603000474289. 3ª T. Des. Fed. Márcio Moraes. Publicado no DJF3 em 04.02.2011). Assim, considerando que salta aos olhos o não preenchimento dos requisitos legais por parte das empresas proponentes, e, bem assim, por parte do Município, tenho que a atuação do réu Sócrates Araújo Conceição Amorais, como procurador jurídico, no presente caso, se deu de forma consciente, quanto à ilicitude intencional do certame, o que enseja a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa. No que tange aos réus: Isabel de Oliveira Coelho, Marly Norimi Miyaki e Silas Alves Pereira, membros da comissão municipal de licitação instituída pela Portaria nº 01/2004 (fl. 40), a responsabilização também se justifica. No procedimento licitatório, é certo que a incumbência da comissão de licitação é verificar o preenchimento das formalidades legais do certame, cabendo-lhe declarar inaptas as empresas que não cumpram os requisitos previstos no edital, como se depreende do artigo 51 da Lei nº 8.666/93. Ademais, ratificando tal responsabilidade, dispõe o artigo 1º da Portaria nº 01/2004, que constituiu a comissão (fl. 40). Verifica-se, portanto, no caso, que esses réus não cumpriram o mister a eles destinado, de fiscalizar a formalidade do certame. Por outro lado, não há que se falar em ausência de má-fé por parte dos membros da comissão de licitação, uma vez que participaram de todo o procedimento sem apontar as evidentes e graves irregularidades encontradas na habilitação das empresas participantes. Em relação ao réu e ex-prefeito Osvaldo Ramos, considerando que ele foi o responsável pela homologação e adjudicação do objeto licitatório, não é possível afastar-se a sua responsabilidade. Como o esquema de direcionamento de verbas provenientes de emendas parlamentares, mediante o pagamento de propina e voltado para o superfaturamento das licitações respectivas - o que possibilitava o pagamento ilícito, era arquitetado no âmbito político-diretivo - entre autoridades e diretores das empresas envolvidas, soa-me bastante lógico que tenha sido ele o coordenador da licitação fraudulenta no caso de que se trata. Os demais réus tiveram participação consciente, da qual, inclusive, poderiam ter se esquivado - e por isso devem ser responsabilizados, mas o então prefeito, até por questão de hierarquia, foi peça chave na ilicitude. Deve ainda ser dito que a autoridade responsável pela abertura e homologação do certame não se encontra vinculado ao parecer jurídico e nem à conclusão da comissão de licitação, já que hierarquicamente superior a esta, designada para auxiliá-lo no transcorrer do procedimento. De tudo o exposto, e considerando o já delineado, depreende-se que houve aquisição de veículo automotor com superfaturamento de preços, em prejuízo ao erário e em desrespeito aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, recaído a responsabilidade sobre os réus em razão da prática do ato de improbidade tipificado no art. 10, VIII, 1ª parte, da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; Quanto às penas, com fulcro no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, os réus devem ser condenados, solidariamente, ao ressarcimento do prejuízo proporcional de R\$ 31.987,22 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) - valor atualizado até 12/2008. Devem ainda ser condenados: à suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos; ao pagamento individual de multa civil arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Em relação à pena de perda da função pública, em prestígio à proporcionalidade, ponderando esta autorizada pelo caput, parte final, do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, indefiro-a, entendendo suficientes as penas acima descritas, para reprimir as condutas em apreço. Em face do exposto, e com resolução do mérito (artigo 487, inciso I do CPC/15), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da presente ação e condeno os réus, solidariamente: ao ressarcimento do prejuízo proporcional de R\$ 31.987,22 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) - valor atualizado até 12/2008; à suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos; ao pagamento de multa civil, individualizada, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, do Código de Processo Civil de 2015). Campo Grande, MS, 06 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Titular

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008911-09.2009.403.6000 (2009.60.00.008911-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-17.1999.403.6000 (1999.60.00.002848-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ELMO DIESEL X NELI BIBERG DIESEL(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES)

EMBARGANTES ELMO DIESEL E NELI BIBERG DIESELEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO MSSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Elmo Diesel e Neli Biberg Diesel, contra a sentença proferida às fls. 162-170, sob o fundamento de que há omissão e erro material na mesma quando leva em consideração para análise da tempestividade da contestação a data constante do site de acompanhamento processual. Afirma que a lei é clara ao enfatizar que o prazo para contestar começa a contar da data da juntada do mandado de citação aos autos, devidamente cumprido. Manifestação da parte contrária à fl. 131.E o relatório. Decido. Sem razão os embargantes. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada ou erro material a ser corrigido. A sentença esclarece a questão da intempestividade da contestação nos seguintes termos... consigno que, embora devidamente citados, os réus apresentaram contestação a destempero. Com efeito, preceitua o Código de Processo Civil - CPC: Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993), (...). IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) No presente caso, a carta precatória de citação dos réus, depois de cumprida, foi recebida no dia 19.02.2015 (fl. 104) e juntada aos autos no dia 24.02.2015 (conforme site de acompanhamento processual). Assim, o prazo final para apresentação da contestação era o dia 11.03.2015 (considerando que os réus foram representados pelo mesmo advogado). No entanto, eles apresentaram a contestação em 18.03.2015 (fl. 132), motivo pelo qual decreto a revelia dos mesmos. Porém, há de se ressaltar que o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 146/396). Certo ou errado, esse é o entendimento do Juízo e, como no julgado não há qualquer omissão ou erro material, legítima-se apenas a via recursal. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, há recurso próprio. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000022-56.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X LEANDRO LUIS CASTOLDI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X MARIA SALETE MORCELI CASTOLDI

Intimem-se os réus, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o respectivo endereço, devidamente atualizado. Após, cumpra-se o despacho de f. 54.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000564-75.1995.403.6000 (95.0000564-6) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pelo autor Banco Bamerindus S/A (fls. 284/296), no qual requer o extrato atualizado da conta judicial vinculada a este Feito. Conforme consta nas próprias guias de depósito apresentadas pelo requerente, os valores foram depositados vinculados aos autos da Medida Cautelar nº 95.0000279-5. Assim, o pleito deverá ser formulado naqueles autos, ou se for o caso, o requerente deve indicar eventual conta judicial pertencente à presente lide. Intime-se. Não havendo manifestação nestes autos, no prazo de cinco dias, reencaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000443-42.1998.403.6000 (98.0000443-2) - GERALDA GONZALEZ PORCINGULA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUDITE SORIA DA SILVA X JURACY SORIA DA SILVA X EDITH SORIA DA SILVA

F. 266: anote-se. Indefiro os pedidos de f. 264-265, em que se pese as alegações contidas no item 2 de f. 264-verso, não se pode deixar de considerar que poderes para acompanhar o processo, implica em responder as intimações e observar os prazos processuais. Tanto que, após a juntada do mencionado substabelecimento de f. 60, em janeiro de 1999, o advogado substabelecido praticou os atos processuais para os quais fora intimado. Assim, não há que se falar em devolução de prazo ao considerar regular a intimação de f. 259. Intime-se, inclusive a Defensoria Pública da União (sentença de f. 154-257).

0004448-10.1998.403.6000 (98.0004448-5) - CLAUDIO VASCONCELOS BRAGA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0004469-69.2000.403.6000 (2000.60.00.0004469-7) - ADRIANO OLIVEIRA FRANCO(MS002176 - BRUNO ROA E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005583-18.2002.403.6000 (2002.60.00.005583-5) - LEANDRO DA CRUZ ARRUDA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL - TRE/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0009882-04.2003.403.6000 (2003.60.00.009882-6) - LAERCIO JOSE DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0009652-88.2005.403.6000 (2005.60.00.009652-8) - JUVENAL YOSHINORI HIANE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando que não houve objeção, por parte da embargante, ao pedido de expedição de requisitório da parcela incontroversa, defiro o pedido, inclusive com retenção dos honorários advocatícios contratuais, juntados nos autos principais (autos nº 0009652-88.2005.403.6000), às f. 286. Antes, porém, intime-se a parte autora para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no art. 8º, inciso XVII, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação. Outrossim, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357) Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Cadastrados os requisitórios, nos autos principais acima referidos, cientifiquem-se as partes. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0009652-88.2005.403.6000 para cumprimento.

0011629-47.2007.403.6000 (2007.60.00.011629-9) - VALDIR LOPES(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0000972-12.2008.403.6000 (2008.60.00.000972-4) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARILIA VICENTE DA COSTA X MARIA MADALENA LIMA DOS SANTOS(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0002917-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002917-6) - MARIA DILOR BOGONI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0003332-12.2008.403.6000 (2008.60.00.003332-5) - SONIA MARIA PRATA CHACHA X SANDRA MARIA PRATA CHACHA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005724-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005724-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 269/269v. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0009712-22.2009.403.6000 (2009.60.00.009712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X MARILDA MELGAREJO DA SILVA

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intimem-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo de quinze dias, nos termos do art. 487, II do CPC/2015.

0001380-32.2010.403.6000 (2010.60.00.001380-1) - ALEXEY MARTIN FIGUR(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0009144-69.2010.403.6000 - AGERICO VIEIRA BRITO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGANTE: AGERICO VIEIRA BRITO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Agérico Vieira Brito, contra a sentença de fls. 888-902, sob o fundamento de que a mesma foi omissa ao não deixar expressa a data da reforma do autor, para o fim de pagamento das diferenças; além disso, não lhe assegurou os benefícios previstos na lei de inativos, tais como a ajuda de custo. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada. O pedido do autor foi de revisão do ato administrativo de reforma - ... seja o autor julgado INVÁLIDO e REFORMADO COM REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO DO POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, ...; e não da concessão da reforma em si. Assim, não há que se falar de direitos e benefícios derivados do ato de reforma ou mesmo em discussão sobre a data dessa reforma. O ato administrativo não foi invalidado, mas sim revisado, condenando-se a União a ..proceder à reforma do autor, com proventos do grau hierárquico superior imediato ao que ele ocupava na ativa - ou seja, o de segundo tenente, e com o pagamento das diferenças remuneratórias devidas, desde a reforma.. (já ocorrida). Assim não há que se falar em ajuda de custo ou data específica da reforma, porquanto tais itens se relacionam ao ato administrativo revisado, não sendo objeto do presente feito sua alteração ou definição; apenas se condenou a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração do posto do autor, ora embargante. No mais, o mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, há recurso próprio. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0003169-95.2012.403.6000 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Djalmo Rodrigues dos Santos, em desfavor da União Federal, por meio da qual o autor pretende: a) que lhe seja restabelecido o pagamento de auxílio-invalidez; e, b) que lhe seja feito o pagamento dos valores referentes ao período que ficou sem receber o benefício. Como causa de pedir, alega que, em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral - AVC -, ficou com sequelas que o deixaram inválido e incapaz, definitivamente, para o serviço militar, sendo que tais condições de saúde foram constatadas por Junta Médica Militar em 1999, quando foi reformado e passou a receber o auxílio ora reclamado. Porém, em 2007 foi submetido à nova inspeção médica da espécie, que concluiu pela sua invalidez, mas verificou não serem necessários cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Ante a desnecessidade desses cuidados, e com fundamento na Lei nº 11.421/2006, a Administração suspendeu o pagamento do referido benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/72. Foi deferido o pedido de concessão de Justiça Gratuita (fl. 80). A ré apresentou contestação às fls. 36-43. Alega que, realizando avaliação médica periódica no autor, chegou à conclusão de que o mesmo não mais preenche os requisitos legais para a percepção do auxílio-invalidez. O recebimento prolongado do benefício não constitui direito adquirido. Réplica às fls. 103/107. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 110). Laudo médico-pericial juntado às fls. 128/132. Oportunizadas a tanto, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 136/139 e 140/142. É o relatório. Passo a decidir. O autor noticia que foi julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército e que, por estarem presentes os requisitos legais pertinentes, passou a receber o auxílio-invalidez. Porém, em reavaliação periódica do seu estado de saúde, o pagamento do benefício foi suspenso. Pele o restabelecimento do benefício, por entender que os requisitos a tanto continuam presentes. Pois bem. A incapacidade do autor não é matéria controversa nos presentes autos. O que aqui se discute é se o mesmo preenche os requisitos legais para a percepção do auxílio-invalidez. Acerca do auxílio-invalidez, a Lei nº 5.787, de 27.06.1972, que dispunha acerca da remuneração dos militares, previa: Art. 110. A remuneração do militar na inatividade - reserva remunerada ou reformado - compreende:..... 2 - Auxílio-invalidez..... Art. 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo provar os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem. 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez. 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo. 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 5º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no 3º deste artigo. 6º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. (grifei). Essa lei foi revogada pela Lei nº 8.237, de 30.09.1991, a qual previa: Art. 3º A estrutura remuneratória dos servidores militares federais, na inatividade, tem a seguinte constituição:..... II - adicionais:..... b) Adicional de Invalidez: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, ao tratar do assunto, assim dispôs: Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:..... g) auxílio-invalidez: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:..... XV - auxílio-invalidez direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; O anexo IV, Tabela V, da referida Medida Provisória, previa: SITUAÇÃO VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTO O militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde. Sete quotas e meia de soldo. Art. 2º e art. 3º, inciso XV. b) O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Sete quotas e meia do soldo. A Lei nº. 11.421, de 21.12.2006, alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogou a Tabela V do Anexo IV, supratranscrita, nos seguintes termos: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais). Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006. Art. 4º Fica revogada a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Confronta-se verifica dos dispositivos acima transcritos, todos os textos legais albergam a exigência de requisitos para a concessão de auxílio-invalidez ao militar incapacitado; e esses requisitos consistem, basicamente, na necessidade de internação especializada e de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. No presente caso, o laudo pericial é claro ao afirmar que o autor necessita de acompanhamento médico e fisioterápico periódico (pág. 131). E tal tratamento decorre do quadro de saúde do mesmo. Segundo informou o perito: Trata-se de um paciente com quadro de hemiparesia esquerda sequelar a AVC, estado sequelar definitivo, o que o impossibilita total e definitivamente a realizar atividades laborativas. Por outro lado, o autor não se encontra internado ou em situação análoga, em sua residência e, de acordo com o laudo, não necessita de cuidados permanentes de enfermagem. Assim, observando-se a estrita legalidade, aplicável à espécie, é de se ver que o benefício reclamado pelo autor tem natureza precária, podendo ser revisto pela Administração. No caos dos autos, verificou-se que o autor não necessita de internação especializada e nem de cuidados permanentes de enfermagem, que são os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Assim, a Administração encontra-se respaldada pelos diplomas legais, podendo rever seus atos de ofício, como foi o caso da suspensão do pagamento do benefício do autor, decorrente de inspeção periódica de saúde. No entanto, verifico dos autos, que o autor é idoso - hoje com 66 anos de idade -, inválido, definitivamente, para qualquer atividade em decorrência de sequelas do AVC, apresenta hemiparesia (perda de força do lado esquerdo do corpo), que dificulta sua locomoção, e necessita de acompanhamento médico e fisioterápico, ainda que não nos termos exigidos em lei para a concessão do auxílio-invalidez. Além disso, noto que o autor recebeu a verba pleiteada, por quase 10 (dez) anos, até a revisão feita por parte da União. Tais características peculiares ao caso concreto exigem que o magistrado pondere a aplicação literal da lei para que esta não incida em violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. Caso similar a este foi analisado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação nº 0001314-43.2010.403.6100/SP, com entendimento nesse sentido. O caso tratava de militar que teve o pagamento do benefício de Auxílio-Invalidez suspenso por decisão administrativa cujo fundamento - tal como neste caso - foi a desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou de hospitalização, constatada em exame periódico realizado por Junta Médica Militar, nos termos da legislação de regência, e nele - como aqui - o militar também recebeu o benefício regularmente por um longo período, antes da suspensão administrativa do pagamento da benesse. As semelhanças com este caso também se estendem ao fato de, em ambos os casos, se tratar de militares que precisam de acompanhamento médico, ainda que não nos termos previstos em lei. No referido caso, apreciado pela Corte Federal, o voto condutor, do e. Desembargador Federal Antônio Cedenho - seguido por unanimidade pela Turma - apontou que as especificidades do caso concreto permitam que os dispositivos legais não fossem aplicados em sua literalidade, para não se violar princípios maiores, como o da dignidade da pessoa humana. Note-se: Nesse sentido, entendo que as leis anteriormente mencionadas que regulam a concessão do atual benefício de auxílio-invalidez e o parecer emitido pela Junta Médica do Exército não devem ser aplicados na sua literalidade, devendo ser interpretados tendo em vista as especificidades de cada caso concreto, sob pena de violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. É essa a situação encontrada nos presentes autos; razão pela qual tal raciocínio deve ser também aqui aplicado. Não me parece razoável a aplicação literal da lei no presente caso, pois isso implicaria em alterar, de modo abrupto, uma situação de fato que vinha se mantendo há quase uma década, e atingiria indelevelmente a esfera subjetiva, mesmo de subsistência digna, de um idoso que, apesar de não se enquadrar, estritamente, nas previsões legais, ainda assim precisa de cuidados médicos e fisioterápicos constantes, conforme estampado no laudo pericial. O voto do relator, Desembargador Federal Antônio Cedenho, na apelação referida, ao analisar a condição pessoal de beneficiário em situação similar à do autor da presente ação, constatando o longo período de recebimento do benefício, bem como que o quadro de saúde do militar reclamava cuidados médicos, ainda que não nos termos da lei, entendeu que tais particularidades não permitiriam a aplicação intransigente da letra da lei. Não se questiona em momento algum o acerto ou desacerto das mudanças legislativas e administrativas ocorridas ao longo do tempo, no entanto, considerados os pormenores deste caso concreto, certo é que suspender o pagamento do benefício de auxílio-invalidez concedido ao apelante Enoque há 30 anos me parece uma mudança assaz bruta e desarrazoada, não condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Direito. A uma porque, embora o parecer médico de fl. 20 reconheça serem desnecessários cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização ao beneficiário, certo é que o reconhece como inválido. A duas porque o documento de fl. 18 permite concluir que Enoque necessita de cuidados constantes (...). Assim, considerando as particularidades do caso, fíio-me ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que, em situações da espécie, se deve mitigar a aplicação literal da lei, a fim de se proteger princípios de envergadura constitucional como a dignidade da pessoa humana e a razoabilidade. CIVIL. SERVIDOR MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. AUXÍLIO INVALIDEZ. PARECER MÉDICO. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM E/OU HOSPITALIZAÇÃO. PESSOA INVÁLIDA E INTERDITADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE. DANO MORA: DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo requerente/beneficiário, devidamente representado por sua curadora, e pela União Federal contra sentença proferida nos autos de ação ordinária de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar à União Federal que adote as providências necessárias à manutenção do benefício do auxílio-invalidez em favor do autor. 2. O Poder Judiciário pode e deve exercer o controle dos atos praticados pela Administração Pública quando eivados de ilegalidade, como ocorre, por exemplo, quando há violação a princípios constitucionais, sem que tal provoque exame do mérito. 3. Nesse sentido, as leis que regulam a concessão do atual benefício de auxílio-invalidez e o parecer emitido pela Junta Médica do Exército não devem ser aplicados na sua literalidade, devendo ser interpretados tendo em vista as especificidades de cada caso concreto, sob pena de violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. 4. O apelante recebeu por ordem da Administração Pública durante aproximadamente 30 anos o benefício de auxílio-invalidez, porém, passado esse longo período, a Administração remodelou o sistema de controle e concessão do benefício, criando novas regras e requisitos, o que poderia culminar com a suspensão do seu pagamento. 5. Não se questiona em momento algum o acerto ou desacerto das mudanças legislativas e administrativas ocorridas ao longo do tempo, no entanto, considerados os pormenores deste caso concreto, certo é que suspender o pagamento do benefício de auxílio-invalidez há 30 anos parece uma mudança assaz bruta e desarrazoada, não condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Direito. 6. A uma porque, embora o parecer médico de fl. 20 reconheça serem desnecessários cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização ao beneficiário, certo é que o reconhece como inválido. A duas porque o documento de fl. 18 permite concluir que o apelante necessita de cuidados constantes, tendo em vista que foi interditado por sentença proferida em 25/09/2008. 6. Ora, uma pessoa interditada é incapaz para a prática dos atos civis, sendo necessária a presença constante de um representante ou assistente legal. Ademais, a condição de invalidez requer certamente diversos cuidados médicos, ainda que não uma internação hospitalar permanente ou acompanhamento de um enfermeiro por 24 horas. 7. Ressalta-se que não se desconhece o entendimento majoritário no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, todavia, é assente também na jurisprudência a impossibilidade de a Administração Pública proceder à redução dos proventos de seus servidores, o que fatalmente ocorreria mediante a suspensão do pagamento do auxílio-invalidez. 8. Por outro lado, não se extrai dos autos nenhum fato ou prova que justifiquem a condenação da União Federal no pagamento de danos morais. O argumento do apelante de que a necessidade de realização de perícias ensejou o seu deslocamento do município de onde reside até a cidade de São Paulo não é plausível, pois é raro apenas dois deslocamentos num intervalo de cinco anos, o que não caracteriza abusividade ou desrespeito por parte da Administração Pública. Ademais, não se entende dissabor nesse fato a justificar um dano na esfera íntima da pessoa, até mesmo porque se trata de procedimento corriqueiro e legal efetuado por todas as entidades previdenciárias. 9. Apelações desprovidas. (APELREEX 00013144320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2014 ..) FONTE: REPUBLICACAO. Nesse dispáso, tenho que o benefício de Auxílio-Invalidez do autor deve ser reinstaurado. No mais, registro que a interpretação construída por este Juízo, em consonância com o entendimento firmado pelo TRF 3ª Região, possui forte conteúdo humanístico e calçou-se, dentre outros aspectos, na análise da situação específica do autor, pessoa com 66 anos de idade, sendo que as sequelas decorrentes do AVC, em especial, a hemiparesia, por conta da idade avançada, afetam ainda mais a vida de mesmo; tanto que o perito judicial, ao dizer da condição de saúde do autor, assim se referiu: Trata-se de patologia que em sua fase aguda apresenta risco de vida para o paciente e que, dependendo da extensão da lesão, pode gerar ao paciente sequelas motoras permanentes que podem limitar suas atividades diárias. Por essas razões, é devido o benefício. No entanto, não são devidas as parcelas vencidas desde a suspensão do benefício, pois a interpretação fático-normativa feita pela Administração, considerando a estrita observância do princípio da legalidade, que lhe é exigível, não pode ser considerada como equivocada - apenas o juiz pode alargar essa interpretação, e isso faz com que tal excesso gere efeitos ex nunc apenas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material desta ação, e condeno a ré a conceder ao autor o Auxílio-Invalidez, com incidência a partir de 03/04/2012, data do ajuizamento da ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, custas pro rata, nos termos do artigo 86 do CPC. Honorários de 10% sobre o valor da causa (art. 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Quanto ao autor, tal condenação fica suspensa nos termos do artigo 98 3º do CPC/15, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Campo Grande, MS, 27 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005203-43.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/180. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0003846-91.2013.403.6000 - MARCELO GOMES(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS E DF024956 - FERNAO COSTA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Marcelo Gomes, em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de seguro habitacional contratado com a ré, em razão da superveniência de sua invalidez permanente. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 320/322), homologo o referido acordo que valerá como título executivo judicial e dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006929-18.2013.403.6000 - GILBERTO ANTONIO TELLAROLI(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0006953-46.2013.403.6000 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ACÃO ORDINÁRIA Nº 0006953-46.2013.403.6000 AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL RÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos em inspeção SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL em face do IBAMA, em que o autor pede a declaração de nulidade dos despachos decisórios que concluíram pelo descumprimento do termo de compromisso firmado, determinando a cobrança dos 90% restantes do valor da multa, bem como de seus atos posteriores. Para tanto, realizou depósito judicial, a título de garantia do juízo, no valor R\$ 225.870,51 (fls. 311-313). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 318-320). Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 343-363. Em citado recurso, foi deferido parcialmente a antecipação da tutela recursal, sendo, posteriormente, declarado prejudicado ante a superveniência de perda do objeto (fls. 528-530 e 545-546). Após a citação e a apresentação de contestação pelo requerido (fls. 365-372), o autor, através da peça de fls. 561-565, comunica sua desistência do Feito e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do novo Termo de Compromisso, firmado em 09/12/2015, que teve como compromitente o IMASUL, como compromissária Zaine Kalil Hazime (atual proprietária do imóvel) e como interveniente-anuente o autor. O requerido concordou com o pedido de desistência, porém pediu a condenação do autor no pagamento da verba honorária - fls. 612-613. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Observo que o advogado subscritor do pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante o instrumento de mandato acostado à fl. 22. Assim, homologo, para que produza os seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor. No que se refere à condenação honorária, convém assinalar que o artigo 90 do Novo Código de Processo Civil é claro ao dispor que: proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Assim, tendo sido efetivada a desistência após a citação, não restam dúvidas acerca do cabimento da condenação do autor em honorários advocatícios. No mais, convém ressaltar, conforme afirmado pelo réu à fl. 613, que o novo projeto de recuperação tem como ponto de partida o passivo ambiental decorrente do auto de infração em discussão nos presentes autos, vale dizer, é um atestado de que realmente a multa era devida. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 4º, III, do CPC/15. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, do valor depositado às fls. 312-313. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 06 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001084-68.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LUTTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fls. 217/218: Defiro o pedido da parte autora, nos termos do par. 5º, do art. 272, do Código de Processo Civil. Republique-se a sentença de fls. 211-213, retificando-se, nos registros, o nome do advogado do autor; com a publicação, reiniciará o prazo para interpor recursos. Intimem-se. SENTENÇA DE F. 211-213: Trata-se de ação ordinária proposta por MERCADO VERATTI LTDA, em face do INMETRO, visando declaração de nulidade do auto de infração n 2523256/2013 e do processo administrativo n 3058/2013/MS. Como causa de pedir, o autor alega que sofreu fiscalização do réu, sendo que este o autou por comercializar o produto Bolo Cuca com conteúdo nominal em desacordo com o peso na embalagem. Defende, porém, que a decisão administrativa através da qual se lhe foi aplicada a multa carece de motivação e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razões pelas quais seria nula. Juntou os documentos (fls. 23/89). Citado, o INMETRO apresentou contestação (fls. 95/108), sustentando, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo. Na ocasião, requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos às fls. 109/202. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão controversa cinge-se sobre a existência ou não das alegadas nulidades do processo administrativo (falta de motivação e violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade). A fiscalização procedeu à análise de produto pré-medido, Bolo Cuca, nos termos da Portaria n 120/2011 do Inmetro. Segundo conceituação da referida Portaria, Produto Pré-Medido é todo produto embalado e medido sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização. A técnica de análise dos produtos foi a de amostragem, também definida pela norma da seguinte maneira: É a quantidade de produtos pré-medidos retirados aleatoriamente do lote e que será efetivamente verificada. No caso concreto dos presentes autos, o lote analisado continha 5 (cinco) produtos pré-medidos Bolo Cuca. Assim, o limite de tolerância de defeitos é zero, segundo os termos da Portaria do INMETRO-5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOSO lote submetido à verificação é aprovado quando a condição do item 5.1 é atendida. 5.1 - Critério individual: admitido um máximo de 5 unidades abaixo de Qn-T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). Se o tamanho do lote for inferior a 9 unidades, não será aceita nenhuma unidade defeituosa. Pois bem. Verificados estes fatos, a administração decidiu, conforme o documento de fls. 79/83 pela manutenção da aplicação da multa em toda sua extensão. E, como fundamento da decisão, amparada nas constatações feitas pela fiscalização, a autoridade administrativa afirmou que: No caso em tela, o produto comercializado pela recorrente, não cumpria ao estabelecido nas normas expedidas pelo Conmetro/Inmetro (fls. 79). Ante a irregularidade fática constatada, fundamentou sua ação na missão institucional de proteção do mercado consumidor. Assim, a atividade estatal de fiscalização dos instrumentos de medição, das mercadorias pré-medidas e da avaliação da conformidade dos produtos, atende um reclamo de proteção da coletividade, impondo condicionamentos ao particular, em favor do interesse público (fl. 79). Ademais, no que diz respeito ao valor da multa aplicada, considerando a apuração dos fatos pela fiscalização, assim se manifestou a autoridade administrativa: No caso dos autos, houve, efetivamente, lesão ao direito do consumidor, culminando com a imposição da multa. No entanto, resta evidente que a escolha do valor não se mostrou desarrazoada de modo a reclamar a interferência judicial no mérito administrativo (fl. 81). Examinada essa dinâmica, tenho que, no caso, não houve carência de motivação, haja vista que é perfeitamente possível vislumbrar a subsunção dos fatos concretos, apurados na fiscalização, à norma abstrata. A alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade também não procede, haja vista que a administração, conforme demonstrado acima, seguiu fielmente os parâmetros fiscalizatórios estipulados na norma. Quanto à aplicação da multa, verifica-se que a Lei n 9.933/99 estabelece um mínimo e um máximo, nos seguintes termos: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). No caso, a pena de R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais), por ser bem mais próxima do valor mínimo, do que do valor máximo, não me parece afigurar-se desproporcional. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da ação, com resolução do mérito da lide, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25 de Fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006592-58.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 435-436. Alega que a decisão é omissa, porquanto não considerou os depósitos judiciais do valor integral das contribuições que estão sendo efetivados nos autos, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, diz haver erro material, na medida em que a presente ação busca obstar o lançamento e a lavratura de novos autos de infração DEBCADs das referidas contribuições, a partir de 01/2014, e não desconstituir lançamentos de ofícios já realizados pela administração tributária. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. A União manifestou-se pela improcedência dos aclaratórios (fls. 468-471). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado recorrido. Ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou: Assim, sem uma análise definitiva do dissídio, até porque não cabe nesta fase proceder a uma análise pomenorizada da matéria, tenho que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente seria possível com o depósito integral, em dinheiro, do valor cobrado, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula n. 112 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na mesma esteira, no que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Portanto, quanto a esses dois aspectos (suspensão da exigibilidade e inscrição no CADIN), em princípio, a autora sequer tem interesse de agir (em juízo), pois tais providências devem ser requeridas junto à Administração. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Com a simples leitura nota-se que a decisão foi lançada sobre os exatos termos do pedido deduzido em sede de antecipação de tutela formulado pela demandante, estando em perfeita harmonia a motivação e a conclusão do julgado. De outro norte, quanto aos alegados depósitos integrais do débito tributário, a autora deve observar o que ficou consignado no documento de fl. 402 elaborado pelo Fisco, através do qual a Administração Fiscal esclarece que não há débitos em cobrança nessa competência e que para se averiguar a suficiência de eventual valor depositado judicialmente, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessária a prévia declaração do débito em GFIP, providência esta que não foi satisfeita pela parte autora e que, como já enfatizei, pode ser plenamente alcançada pela via administrativa. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência da alegada omissão e contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0004340-48.2016.403.6000 - JUVELINO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que condene o réu a interromper os descontos mensais realizados sobre os proventos do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que auferir, declarando a nulidade do débito constituído em decorrência de sua desaposeição, com devolução dos valores já descontados. Pede a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como fundamento de seu pleito, o autor alega que em data pretérita ajuizou a ação nº 0005823-05.2010.403.6201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, objetivando o reconhecimento de seu direito à desaposeição e concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso, contabilizando-se o tempo de trabalho posterior à primeira jubilação. Narra que aquela ação foi julgada procedente, contudo foi determinada a devolução ao INSS de todos os valores recebidos pela primeira aposentadoria, cujo débito perfazia o montante de R\$ 234.294,20, que deveria ser compensado com o valor excedente a que passou a ter direito. Assim o valor de sua RMI foi alterado, mas foi acrescentado ao seu comprovante de rendimentos um débito denominado consignação débito com INSS, que passou a ser subtraído de seus proventos todos os meses. Neste ponto reside seu inconformismo, pois o autor entende que a imputação para devolver os valores a título de benefício previdenciário que outrora percebia, para então fazer jus a uma aposentadoria mais vantajosa, ofende a legislação e a recente jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-36. À fl. 40, sobreveio determinação para que o autor trouxesse aos autos cópia da sentença e do resultado de eventual recurso proferidos nos autos na ação nº 0005823-05.2010.403.6201, prestando esclarecimentos quanto à ocorrência de coisa julgada acerca da questão trazida para o Juízo na presente ação. Em atendimento à ordem judicial em referência, vieram aos autos os documentos de fls. 44-57. É o relatório. Decido. O presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada acerca da questão ora sub judice. A sentença extraída dos autos da ação nº 0005823-05.2010.403.6201 - promovida pelo autor em face do INSS e que tramitou perante o Juizado Especial Federal - decidiu pela procedência do pedido de desaposeição do mesmo e determinou que os valores antes pagos pelo INSS, a título de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, deveriam ser compensados com as importâncias devidas como aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais que o demandante passaria a auferir, de forma que as parcelas compensatórias incidissem apenas sobre a diferença entre o valor dos benefícios. A referida decisão judicial já transitou em julgado, conforme se vê da certidão de fl. 57. Na presente ação ordinária o autor busca rediscutir a questão atinente à obrigação de devolução dos proventos recebidos. Ora, o provimento jurisdicional vindicado diz respeito à matéria a propósito da qual já se pronunciou a autoridade judiciária e sobre a qual já se operaram os efeitos preclusivos da coisa julgada material. O artigo 508 do CPC é claro ao dispor que transitada em julgado a decisão de mérito, considerand-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Conclui-se, portanto, que o mérito da questão trazida para esta demanda já foi julgado, o que obsta a sua reanálise em outro feito, porque acobertado pela res judicata. Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004665-23.2016.403.6000 - ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça a conta de fls. 28/29, considerando que o documento de fl. 14 dá notícia de que a aposentadoria do autor tem como data inicial 22/08/2015.

0004888-73.2016.403.6000 - NILZA DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada ao portador de necessidades especiais (LOAS), desde a data do requerimento administrativo (21/01/2009). Alega, em resumo, que por ser portadora do vírus HIV e hepatite C se encontra incapacitada para o trabalho, não auferindo renda suficiente para prover seu próprio sustento e nem dispõe de apoio familiar para tê-lo provido. Defende, por fim, preencher todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-49. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 50), foram solicitadas cópias da ação nº 0005633-76.2009.403.6201 (fls. 52-123). É o relatório. Decido. O presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada acerca da questão ora sub judice. Nos autos da ação nº 0005633-76.2009.403.6201 - promovida pela autora em face do INSS e que tramitou perante o Juizado Especial Federal - foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), porquanto a requerente, naquele Feito, após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 103-108), realizado em 08/05/2012, foi diagnosticada como portadora do vírus HIV (CID 24) desde 2001, mas com o quadro clínico estável e inexistência de incapacidade laborativa (fls. 109-113). Houve recurso contra referida sentença, ao qual a Turma Recursal do Juizado Especial negou provimento, confirmando o julgado singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive, essa última decisão já transitou em julgado, conforme se vê da certidão de fl. 123. Na presente ação ordinária a autora também busca a concessão de LOAS, em razão da moléstia que a acometem desde 2001. Ora, o provimento jurisdicional vindicado é idêntico ao perseguido naquela demanda já definitivamente julgada. Como bem apontou o MM. Juiz prolator da sentença de fls. 109-113, efetivamente, não há impedimento, na hipótese de alteração do quadro da doença que acomete a autora, com a manifestação de doenças oportunistas, que a mesma venha novamente a pleitear o benefício. Porém, no caso em apreço, observo que ela serve-se de idêntica causa de pedir para socorrer-se à tutela jurisdicional, o que é inadmissível, pois, como já mencionado, em perícia realizada pelo JEF, no ano de 2012, houve a constatação de sua capacidade laborativa. Ademais, na eventualidade de agravamento de seu quadro clínico por ação de doenças oportunistas, a demandante deve primeiro buscar a satisfação de seu direito pela via administrativa, para então, em caso de indeferimento de seu pedido, clamar pela intervenção do Poder Judiciário, o que não se verificou na espécie. Com efeito, há entre as duas demandas identidade de partes (Nilza da Silva e INSS), de causa de pedir (doença incapacitante) e de pedido (concessão de LOAS desde o indeferimento administrativo). Conclui-se, portanto, que o mérito da questão trazida para esta demanda já foi julgado, o que obsta a sua reanálise em outro feito, porque acobertado pela res judicata. Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005394-49.2016.403.6000 - ANNA LETICIA MIRANDA X JOYCE DE CARVALHO XAVIER(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

Na forma preconizada pelos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de decisão suprema. Assim, apreciei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Antes, porém, intem-se as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de realização (ou não) de audiência de conciliação ou mediação (arts. 319, VII, e 321, do CPC). Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005634-38.2016.403.6000 - ENEIAS NAZARETH(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos dos Artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-72.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-61.2014.403.6000) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

EMBARGANTES RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E OUTROEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA TIPO MSSENTENÇAVistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e Luiz Carlos de Freitas, contra a sentença proferida às fls. 22-25, sob o fundamento de que não constaram no relatório da sentença as questões legais apresentadas pelos embargantes. Além disso, a sentença silenciou sobre o fato afirmado de que, como o pagamento de RPV não está sujeito ao precatório, inexistia impedimento para que a embargante cumpria voluntariamente a obrigação no prazo estipulado no art. 475-J, sendo que depois de transcorrido o prazo estaria em mora. Manifestação da parte contrária à fl. 32. É o relatório. Decido. Sem razão os embargantes. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarda, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada. A despeito da sentença não trazer de forma detalhada os argumentos dos embargantes não há dúvida quanto às proposições utilizadas para fundamentá-la, o que por si só rechaça eventuais argumentos em contrário. Note-se: A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença só passou a ser exigível a partir da citação, na execução de sentença; não há falar-se em mora e, consequentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito..... Por fim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de processo judicial, com obediência ao disposto nos artigos 730 e 741 do CPC, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença... Logo, no caso, independentemente do fato de o valor da condenação ser reduzido, como se trata de Fazenda pública, é de lei a expedição de RPV, e, com isso, os honorários advocatícios fixados na sentença somente serão exigíveis a partir da citação, na execução do título executivo judicial, o que afasta a mora. Certo ou errado, esse é o entendimento do Juízo e, como no julgado não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição, legítima-se apenas a via recursal. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, há recurso próprio. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0001128-19.2016.403.6000 (2005.60.00.009652-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-88.2005.403.6000 (2005.60.00.009652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JUVENAL YOSHINORI HIANE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Considerando que não houve objeção, por parte da embargante, ao pedido de expedição de requisitório da parcela incontroversa, defiro o pedido, inclusive com retenção dos honorários advocatícios contratuais, juntados nos autos principais (autos nº 0009652-88.2005.403.6000), às f. 286. Antes, porém, intem-se a parte autora para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no art. 8º, inciso XVII, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação. Outrossim, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357) Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Cadastrados os requisitórios, nos autos principais acima referidos, cientificquem-se as partes. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0009652-88.2005.403.6000 para cumprimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004793-78.1995.403.6000 (95.0004793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSCAR HARUO MISHNINA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X MOTTEIS TUDO BEM LTDA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada do teor de f. 275-verso.

0014630-59.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE OCTAVIO LINS

Diante da expressa concordância da exequente, defiro o pedido de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil. Intem-se o executado JOSÉ OCTÁVIO LINS - OAB/MS 17.240 para que comprove o recolhimento das parcelas, mensalmente, à medida em que forem vencendo, atentando-se ainda para as orientações apresentadas pelo exequente (fl. 21). Observe-se a suspensão dos atos executivos, nos termos do parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal. Intimem-se.

0015262-85.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO NASCIMENTO LIMA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Diante da expressa concordância da exequente, defiro o pedido de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que comprove o recolhimento das parcelas, mensalmente, à medida em que forem vencendo. Observe-se a suspensão dos atos executivos, nos termos do parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-98.1990.403.6000 (90.0001602-9) - ANELIO FOLCHINI(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANELIO FOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 198, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 203/204.

0004305-64.2011.403.6000 - BRUNO ANDERSON RODRIGUES X PAULA ANDERSON RODRIGUES X PAULO EDUARDO ROCCHI RODRIGUES - FALECIDO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ANDERSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento do Ofício Requisitório nº 2015000060 (fl. 172) para que a importância requisitada, quando do seu pagamento, deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de viabilizar o posterior levantamento pelos herdeiros do beneficiário. 2 - Considerando a manifestação de f. 187, tenho, por bem, que este Juízo deve resguardar eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do ITCD, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. Com efeito, a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Portanto, caso persista a situação narrada à fl. 187, a liberação dos valores aos herdeiros ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente às referidas importâncias ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. Caso seja providenciada a abertura de inventário pelos sucessores de Paulo Eduardo Rocchi Rodrigues, os valores deverão ser enviados ao Juízo das Sucessões para conta judicial vinculada aos autos correspondentes. Cumpram-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012073-07.2012.403.6000 (2004.60.00.003054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-55.2004.403.6000 (2004.60.00.003054-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CLAUDIO BRITES ME(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar como executado o advogado Alexandre Vilas Boas Farias. Intime-se o embargado, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 41/43, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3260

ACAO CIVIL PUBLICA

0015322-58.2015.403.6000 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de ação civil pública, pelo qual pretende a autora: suspender o ato lesivo consistente na apreensão e eutanásia obrigatória de cães e gatos acometidos de leishmaniose, em todos os quadrantes do país; suspender a apreensão e o sacrifício de animais portadores de doenças/ferimentos graves, salvo se autorizado pelo proprietário, com a permissão para que médico veterinário efetue tratamento, inclusive com a importação de drogas com registro no exterior; e, aplicação imediata de multa ambiental. Pede, ainda, que se declare que a eutanásia de animais praticada pelos réus ofende as normas internacionais de saúde, com abrangência em todo território nacional. Narra o autor, em apertada síntese, que o que se pretende provar na presente ação, de caráter geral, é que a eutanásia de cães, além de ser ato cruel e desnecessário, é desperdício de dinheiro público, o que a difere das demandas precedentes (n.ºs. 0003501-28.2013.403.6000 e 0001270-04.2008.403.6000). Como fundamentos técnico-científicos, aduz que não há correlação entre a doença canina e a humana, e que a política atual de combate à leishmaniose é ineficaz e arcaica, o que implica em omissão de garantia do direito à saúde animal. Aduz ainda que há falta de revisão dos protocolos do tratamento, o que acaba por violar o direito de se tratar adequadamente os animais doentes. Defende que a atual política pública de eliminação dos cães infectados viola o princípio da eficiência e da moralidade, além de caracterizar dano ambiental. Arremata que, o que se pretende é, tão somente, que os recursos legais e os científicos que já são disponíveis sejam adequadamente aplicados, sem arbitrariedade e com responsabilidade; que o animal doente possa ser tratado e que, por opção particular do seu proprietário, possa ser eutanasiado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 67/446. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da manifestação dos réus (fl. 449). O Município de Campo Grande/MS alega preliminares de litispendência em relação às demandas anteriores (n.ºs 0003501-28.2013.403.6000 e 0001270-04.2008.403.6000) e de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não estão presentes os requisitos para a concessão do provimento antecipatório tutelar (fls. 453/470). A União aduz, em preliminar, a ocorrência de conexão/continência quanto às ações anteriores e ilegitimidade ativa. No mérito, também defende a ausência dos requisitos para a concessão da liminar (fls. 486/501). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 524/528, pugna pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa da associação autora; pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Campo Grande/MS; pela juntada de cópia das iniciais das demandas anteriores; e, pelo indeferimento do pedido de liminar. É o relato do necessário. Passo a decidir. Trato, primeiro, das questões preliminares apresentadas pelos réus. A preliminar de ilegitimidade ativa da Sociedade de Proteção e Bem-estar Animal - Abrigo dos Bichos já foi apreciada e rejeitada, tanto na ação n.º 0001270-04.2008.403.6000, indicada como conexa pela União, como na ação n.º 0003501-28.2013.403.6000, indicada como causa contida pela autora. Ademais, conforme salientado pelo ilustre representante do Parquet, há pertinência temática entre os fins estatutários da associação autora e os interesses que se busca tutelar através da presente ação. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União. Da mesma forma, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Campo Grande/MS. Do que se extrai da inicial, além de outros dois pedidos, a autora busca também a condenação de ambos os réus pela prática de dano ambiental. Ora, a indicação do Município de Campo Grande/MS como responsável pelo direito material postulado, legítima-o para integrar o polo passivo da demanda, uma vez que é esse réu que executa a política pública que implica no sacrifício de cães infectados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Campo Grande/MS. Trato, agora, da ocorrência de conexão, continência ou litispendência entre a presente ação e as que a precederam (n.ºs 0003501-28.2013.403.6000 e 0001270-04.2008.403.6000). Antes, porém, faz-se necessário delimitar a abrangência e os limites das decisões proferidas na presente ação. O art. 16 da Lei n.º 7.347/85 assim estabelece: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado imprecisamente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Portanto, o comando emanado nas decisões proferidas em sede de ação civil pública, terá, como regra, efeitos erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator; apenas em casos excepcionais, a jurisprudência admite efeitos erga omnes de âmbito geral às sentenças proferidas em ações da espécie. No caso dos autos, tenho que deve ser aplicada a regra insculpida no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, acima transcrito, eis que as decisões que tratam das questões aqui abordadas podem ser limitadas geograficamente. A autora busca, através da presente ação (proposta em face da União e do Município de Campo Grande/MS), suspender a eutanásia obrigatória de cães e gatos acometidos de leishmaniose; permissão para que médicos veterinários efetuem tratamento desses animais, inclusive com a importação de fármacos; e, aplicação, a ambos os réus, de multa ambiental. Da extensa inicial é possível extrair que, mais uma vez, a autora questiona a atual política pública desenvolvida pelos réus para a prevenção e o tratamento da leishmaniose, dando apenas outra vertente à questão (desperdício de dinheiro público) e buscando ampliação dos efeitos dos pedidos para todo território nacional. No entanto, diante da matéria aqui discutida, não será possível dar a ampliação almejada pela autora. De acordo com o Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, do Ministério da Saúde - visualizado no endereço eletrônico http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_controle_leishmaniose_visceral_1edicao.pdf (fls. 41/44) - a política de combate à referida doença é desenvolvida em cada região, a partir de dados estatísticos que classificam os municípios segundo a média de casos da doença nos últimos cinco anos. Extrai-se do referido manual que as medidas de controle da doença são distintas para a situação de cada região, inclusive, dentro de um mesmo município (os de médio e grande porte), onde poderão ser implantadas ações de vigilância e controle específicas para a localidade. Portanto, a questão versada nestes autos deve ser analisada de acordo com as ações desenvolvidas em cada município e não poderá ser resolvida com a amplitude almejada na inicial. Nesse contexto, e, ainda, considerando que a autora demanda também em face do Município de Campo Grande/MS, as decisões aqui proferidas somente terão efeitos nos limites desta localidade. Partindo dessa premissa - de que as decisões terão efeitos apenas nos limites do Município de Campo Grande/MS - a preliminar de litispendência arguida por esse réu deve ser acolhida em relação a dois pedidos formulados na inicial. Conforme acima consignado, a autora, repetindo os argumentos apresentados nas ações anteriores, questiona novamente a política pública desenvolvida pelos réus para prevenção e tratamento da leishmaniose, apresentando os seguintes pedidos: suspender a eutanásia obrigatória de cães e gatos acometidos de leishmaniose; permissão para que médicos veterinários efetuem tratamento desses animais, inclusive com a importação de fármacos; e, aplicação, a ambos os réus, de multa ambiental. No entanto, essas pretensões já estão sendo analisadas nas demandas anteriores. Vejamos. Na ação civil pública n.º 001270-04.2008.403.6000, as questões controversas foram assim resumidas na decisão saneadora proferida por este Juízo: Como bem salientado pelo ilustre representante do MPF, as várias manifestações de ambas as partes demonstram certa imprecisão quanto ao real objeto da presente demanda, o que, de certa forma, dificulta a delimitação, no processo, do que deverá ser objeto de prova. Nesse contexto, a melhor opção, ao meu ver, é fixar a controvérsia a partir dos pedidos extraídos da inicial e das contra-argumentações lançadas pela parte ré, em sede de contestação. Na peça exordial, a autora enfatiza que pretende impedir que a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, através da Secretaria de Saúde do Município, tendo como órgão executor o Centro de Controle de Zoonoses de Campo Grande/MS (CCZ/CG), continue praticando, como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, a eutanásia de cães que apresentem exames sorológicos positivos para Leishmaniose Visceral pelos testes EIE - Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos ou IFI - Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos quando usados como único método de diagnóstico (fls. 03/04). Para embasar essa pretensão, alega a autora que: a) tais exames, aplicados isoladamente, são testes presuntivos, e não conclusivos, o que levaria ao sacrifício de animais sadios; b) não existe comprovação científica de que cães acometidos desta doença estejam de fato implicados na transmissão para o ser humano; c) que os proprietários não podem ser coagidos pelo poder público a entregar ao sacrifício seus animais sem a devida indenização; e, d) a eutanásia de animais, como está se processando, é crime ambiental (fl. 04). Pretende ainda a autora compelir o Poder Executivo Municipal a adotar normas mais éticas e rígidas de poder de polícia administrativa no que tange à vistoria das residências, a recepção de animais doentes pelo CCZ/CG e da realização de eutanásia (fl. 04). Em contestação, o Município de Campo Grande-MS alega que, seguindo as orientações do Ministério da Saúde, os exames mencionados pela autora não são feitos isoladamente, havendo ainda a possibilidade de ser exigida contra-prova pelo proprietário. Alega que os estudos realizados pelo governo federal apontam que, nas regiões urbanas, o cão é a principal fonte de infecção e que a autora não comprovou que o cão contaminado não seja o transmissor da doença nos indivíduos. Destaca também que o tratamento dos cães doentes não é uma medida recomendada pelo Ministério da Saúde; que a campanha de combate à Leishmaniose, nos moldes em que realizada pelo CCZ/CG, tem supedâneo legal e amparo do governo federal. Nesse passo, para fins de delimitar o objeto de prova, fixo os seguintes pontos controversos: se a parte ré está ou não realizando dois exames, em conjunto, para o diagnóstico de Leishmaniose Visceral Canina e se é permitida a contra-prova; na hipótese de o réu não estar realizando os dois exames reclamados pela parte autora, se essa metodologia permite um diagnóstico seguro, de acordo com os padrões nacionais e/ou internacionais, quanto ao cão estar ou não infectado pela Leishmaniose; a eficácia do tratamento do cão infectado e a sua efetiva participação na transmissão da doença para o ser humano; e a ocorrência, ou não, de abusos durante os procedimentos destinados ao combate da Leishmaniose. (fls. 876/878v., daqueles autos). Na ação n.º 0003501-28.2013.403.6000, apontada pela autora como conexa, por continência, o que se busca é o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n.º 1426/2008, bem como do Decreto Federal n.º 51.838/1963, com o fim de desobrigar a parte autora a cumprir e a se submeter aos preceitos dos referidos atos normativos. Note-se que a Portaria n.º 1426/2008 proíbe o tratamento de leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o Decreto Federal n.º 51.838/1963 permite o sacrifício de cães doentes. Ora, quanto aos pedidos de suspender a eutanásia obrigatória de cães e gatos acometidos de leishmaniose e de permissão para que médicos veterinários efetuem tratamento desses animais, inclusive com a importação de fármacos, é nítida a ocorrência de litispendência. Registre-se que, como visto, no presente caso, as decisões não terão abrangência nacional, o que leva à conclusão de que os pedidos aqui formulados deverão ser apreciados na mesma extensão dos pedidos formulados nas ações anteriores. Portanto, nesta ação, a autora reproduz pedidos idênticos aos formulados nas ações anteriores. Evidencia-se, pois, que as ações, quanto a esses dois pedidos, têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, 3º, do Código de Processo Civil. Pelas razões mencionadas, acolho a preliminar de litispendência para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, no que concerne aos pedidos de suspensão da eutanásia obrigatória de cães e gatos acometidos de leishmaniose e de permissão para que médicos veterinários efetuem tratamento desses animais, inclusive com a importação de fármacos, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. A presente ação seguirá apenas quanto ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa ambiental. E, quanto a esse pedido, tenho que, em razão dos argumentos que se pode extrair da inicial (v.g. não há como não sancionar essa conduta do Estado (matança indiscriminada), na teia da responsabilidade administrativa por dano ambiental), há conexão com as ações precedentes (n.ºs 0003501-28.2013.403.6000 e 0001270-04.2008.403.6000), fazendo-se necessária a reunião das mesmas para julgamento simultâneo. A esse respeito, observo que os outros dois processos já estão conclusos para sentença, sendo que, no de n.º 0001270-04.2008.403.6000, houve ampla produção de prova. Assim, visando empreender celeridade para o julgamento dessas demandas, e, considerando que a autora já sinalizou na inicial desta ação que suas alegações envolvem questão puramente de direito (fl. 54), as partes deverão dizer (a autora, em 10 dias; e os réus na contestação), se pretendem produzir outras provas nestes autos. Em caso de resposta negativa, após a réplica, apensem-se os presentes autos às ações n.ºs 0003501-28.2013.403.6000 e 0001270-04.2008.403.6000. Caso haja requerimento de provas, voltem-me os autos conclusos. Junte-se cópia da presente, naquelas duas ações. No mais, diante do acolhimento da preliminar de litispendência, e, ainda, considerando que a condenação dos réus ao pagamento de multa ambiental é requerida em sede de provimento final, resta prejudicada a análise dos pedidos feitos em sede de liminar. Intimem-se. Citem-se no mesmo mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3261

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3) - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada que foi designado o dia 30/05/2016, às 13h30 para perícia médica no Consultório do perito judicial Dr. Thiago Nogueira dos Santos, localizado na Travessa Ana Vani, nº 44, Campo Grande (fone 3321 5160).

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1157

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2016 233/247

0007003-04.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X RICARDO RODRIGUES NABHAN X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO E MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X MILEY LIMA DE ANDRADE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - ME(SPI53915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

Autos n 00070030420154036000Requer o MPF a retificação da qualificação da empresa Luiz Novaes Pereira-ME, com CNPJ n. 01.534.870/0001-03, ora requerida, do polo passivo do feito, uma vez que a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP a sucedeu. Pugnou, ainda, pela notificação do representante dessa empresa, Carlos Alberto Fagundes, para que se manifeste acerca da presente ação. Por fim, requer que os efeitos do recebimento da inicial sejam desconsiderados exclusivamente quanto à ré Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, para que, após a sua apresentação de defesa preliminar haja novo recebimento da inicial com relação a ela. Conforme asseverado pelo Parquet, a certidão expedida pela JUCEMS (fl. 348) demonstra que a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP informa que seu ato constitutivo está registrado na data de 08/11/1996, tratando-se do mesmo instrumento que constitui a empresa LUIZ NOVAES PEREIRA - ME, o que demonstra consistirem na mesma pessoa jurídica, não obstante alterações contratuais ocorridas. Assim, deve haver tão somente a retificação do cadastro da ré no polo passivo. Assim, defiro o requerimento de fls. 512/513. Revogo os efeitos da decisão que recebeu a inicial exclusivamente quanto à ré Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, para possibilitar-lhe a apresentação de defesa preliminar nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. Ao SEDI para anotações, devendo constar no polo passivo do feito a empresa AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA EPP, em lugar da empresa LUIZ NOVAES PEREIRA - ME. Notifique-se a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, na pessoa de seu representante, Carlos Alberto Fagundes, para manifestar-se sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. Após, decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 17, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92. Quanto ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, com as alterações constantes deste decisum. Intimem-se. Por fim, conclusos. Campo Grande-MS, 29/04/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUID HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010403-02.2010.403.6000 - PEDRO AGUERO GARCIA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 133-138.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012446-09.2010.403.6000 (2007.60.00.003944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003944-0)) GANASSIM E CIA. LTDA - ME(MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DESPACHO PROFERIDO EM 19 DE ABRIL DE 2016 - FASE (CONCLUSÃO) NÃO LANÇADA NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 62-66, intime-se o embargante para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002252-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TNX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X DJALMA VARGAS PERES X MARCELO CESAR DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 92-93. Providencie-se a secretaria a remessa dos autos a SEDI, para exclusão das Senhoras Marlene Sanita Peres e Adriana Isabel Freixedelo do pólo passivo da execução. Bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome dos executados. No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R\$ 100,00, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo; os valores inferiores a essa importância por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Sendo negativo o bloqueio, informe a secretaria através dos sistemas RENAJUD/SIG e INFOJUD a existência de veículos, bem como, juntando aos autos as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DIRT), porventura existente em nome dos devedores. Após, vista a exequente, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3829

ACA0 PENAL

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARRROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS)

1- À vista do disposto no 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal, designo para o dia 08/09/2016, às 16:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí-MS, para interrogatório do acusado Hermes Esperoni Rocha. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. 2- Deprequem-se os interrogatórios à Comarca de Eldorado, com relação aos demais réus. Às providências. Campo Grande, 22 de março de 2016.

Expediente Nº 3830

ACA0 PENAL

0000923-40.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou André Luiz Barauna Castueira, imputando-o a prática do crime do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 e/c artigo 14, inciso II do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida às f. 107. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 112, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado André Luiz Barauna Castueira. Designo o dia 05/10/2016, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação PM Jacó Pereira da Silva, Rosalvo Cardoso Santos, Ângelo Rocha, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados-MS. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas pela defesa, fica designado para o mesmo dia às 15:30 horas o interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí-MS. Intimem-se. Às providências. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 12 de maio de 2016.

Expediente Nº 3831

ACA0 PENAL

0008585-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Vistos em inspeção.O Ministério Público Federal denunciou Adair Sebastião da Silva, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 1º, 1º, II, da Lei 9.613/98. Consoante a denúncia (f. 573/581), Adair teria dissimulado a origem e a propriedade do numerário e de dois veículos dados em pagamento em virtude da venda da aeronave PT-IGN, recursos que seriam possivelmente oriundos do tráfico internacional de drogas. Explícita o MPF que a aeronave PT-IGN foi adquirida em 22/05/2006 por Odacir Antônio Dametto, que se utilizava da agricultura para conferir ares de legalidade às remessas de drogas para diversas partes do país. Destaca que a aeronave foi registrada em nome de seu funcionário, Luiz Carlos de Assis, tendo sido transferida, em 22/01/2007 a Elmo Etnar Land, trabalhador rural usado frequentemente como lanterna de Odacir. Em 24/10/2008, o avião foi alienado à empresa LR Topografia Ltda, mediante a entrega de um veículo Citron C4 Pallas, transferido para Adair, que o vendeu a terceira pessoa; de um veículo Toyota Corolla, também transferido a Adair, tendo-o vendido, da mesma forma, a terceiro; além de depósitos de valores em três contas correntes diferentes. Além disso, exsurgiram indícios de que Adair teria arrematado um veículo BMW X6 para dissimular a utilização do bem pelo próprio Odacir Dametto.A denúncia foi recebida em 03/08/2015 (f. 582), tendo a citação do acusado restado infrutífera e o mandado sido juntado aos autos em 25/09/2015 (f. 587). Diante da apresentação de novos endereços do acusado pelo MPF, foi expedida carta precatória para a tentativa de citação (f. 599/600).Adair Sebastião da Silva apresentou sua resposta à acusação (f. 605/616). Assevera que, de fato, manteve negócio jurídico com Odacir Dametto, entretanto, afirma que referido negócio foi lícito. Refere, dessa forma, que foi alienado o imóvel rural denominado Fazenda Aurora a Odacir Dametto, tendo como intermediários Paulo Roberto Massetti, Ruseberg Barreto de Souza Bomfim e o acusado, bem como que foi celebrado um contrato de parceria, para o ajustamento das obrigações e comissões que incidiram em decorrência dessa avença. Alega ainda a não ocorrência do tipo objetivo previsto no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/96, bem como a ausência de dolo.O acusado foi citado em 26.12.2015 (f. 634).É o relatório. Decido.A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.No que tange à alegação de que os valores recebidos por Adair são lícitos, em virtude da celebração de negócio jurídico com Odacir Dametto, trata-se de questão relacionada ao mérito da causa, a qual deve ser provada pela defesa e será apreciada após a instrução criminal, em momento próprio.Não obstante tenha a defesa alegado a não ocorrência do delito descrito no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, verifico que a denúncia imputa ao acusado a conduta que se amolda ao artigo 1º, 1º, II, da Lei 9.613/98. Ademais, no que tange à alegação de ausência de dolo do acusado, nesta fase de cognição sumária, dos elementos coligidos aos autos, não é possível aferir se ele agiu com dolo ou não. Isso porque os aspectos de consciência e vontade do acusado quanto ao delito de lavagem de dinheiro a ele imputado poderão ser aclarados na fase instrutória própria.Pelo exposto, não é caso de absolvição sumária, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Adair Sebastião da Silva. Designo o dia 22/09/2016, às 15:00 (horário de MS), para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Rogério Butzen, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.Designo o dia 28/09/2016, às 16:00 (horário de MS) para a oitiva da testemunha de acusação Nagla Meire Alvares Santos, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.Designo o dia 06/10/2016, às 14:00 (horário de MS) para a oitiva das testemunhas de acusação Elizângela da Silva e Luiz Carlos de Assis, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Sorriso/MT, para a oitiva da testemunha de acusação Luiz Antônio Ribeiro; e à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, para a oitiva da testemunha Alcécio Calera.Intimem-se. Providências necessárias. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4406

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0014127-09.2013.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora à f. 254. A ré não pretende produzir provas.Nomeio perito judicial OZAIR DOS SANTOS BARBOSA, com endereço à Rua Rio Claro 217, casa 26, B. Jardim Verancio nesta, fones: 3042-0176, 9981-0176, 3327-1119.Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Juntados os quesitos, intime-se o perito judicial acerca da nomeação, devendo apresentar proposta de honorários periciais, da qual as partes serão intimadas para manifestação.Int.

Expediente Nº 4407

MANDADO DE SEGURANCA

0007990-40.2015.403.6000 - SIDNEI DA SILVA PAULA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 4408

CARTA PRECATORIA

0000973-16.2016.403.6000 - JUIZO DA 18A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, nos termos do art. 829, parágrafo segundo, do novo Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4409

MANDADO DE SEGURANCA

0005055-90.2016.403.6000 - MARCIANE MORES NUNES(MS009332 - RICARDO LEO DE SOUZA ZARDO FILHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de pedido em liminar para que a autoridade impetrada promova a habilitação e consequente contratação como Professora Substituta de Metodologia, em razão do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2016, inclusive com respeito à ordem de classificação no certame (em que a impetrante figura como primeira colocada), ordenando-se a imediata suspensão do ato administrativo impugnado, face ao fundamento relevante desta demanda e diante da possibilidade da ineficácia se a medida fosse deferida apenas no final da ação.Aduz que foi aprovada em primeiro lugar no processo seletivo para Professora Substituta na área de Metodologia. No entanto, na fase de contratação foi considerada inabilitada por supostamente não atender à exigência de Licenciatura em qualquer área do conhecimento. Sucede que sua formação abrange Mestrado em Filosofia e Especialização em Metodologias e Gestão para Educação à Distância, graduações superiores à exigida no Edital e que foram apresentadas por ocasião da prova de títulos.Suspendi a nomeação do candidato subsequente ao tempo em que requeri informações à autoridade (fls. 37-8).A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 37-8.Instada, a autoridade informou que a impetrante apresentou o Diploma de Mestrado em Filosofia (fls. 39-40).Decido.Relativamente aos embargos declarações não há omissão no que tange à alegação de que havia nos autos prova líquida e certa de que o diploma de Mestrado foi apresentado no processo seletivo. No entanto, a questão restou superada diante da informação da autoridade (f. 39).Quanto à inclusão na lide da segunda colocada, trata-se de litisconsorte passivo necessário, pois eventual concessão da segurança atingirá a esfera jurídica dessa candidata, que deixará de ser nomeada.No mais, a autoridade impetrada confirmou que a impetrante apresentou Diploma de Mestrado em Filosofia. Assim, conforme já mencionado à f. 29, essa pós-graduação supre a exigência do edital quanto à licenciatura em qualquer área do conhecimento.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público (AgRg no AgRg no AREsp 643104/PR - Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 12/11/2015).De sorte que reputo presente o *fiatus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da necessidade do qualquer candidato de preencher a vaga para a qual concorreu.Diante do exposto:1) defiro o pedido de justiça gratuita;2) acolho parcialmente os embargos de declaração, apresentando os motivos para a ordem de citação da candidata Hagrayz Rosa Garcia Bezerra, que deverá ser cumprido no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito;3) defiro a liminar para compelir a autoridade a considerar atendida a exigência editalícia referente à comprovação de Licenciatura em qualquer área do conhecimento, em razão da apresentação pela impetrante de Diploma em Mestrado em Filosofia. Em decorrência, revogo a decisão de f. 29 no que à suspensão da nomeação.Intimem-se.

Expediente Nº 4410

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004853-16.2016.403.6000 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 00048531620164036000- AÇÃO ORDINÁRIA Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de que seu pedido foi atendido administrativamente.Campo Grande, MS, 16 de maio 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,JUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014889-88.2014.403.6000 - JEFERSON JOSE GONCALVES(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DONIZETE DA ROCHA BENITES(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)

JEFERSON JOSÉ GONÇALVES ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DONIZETE DA ROCHA BENITES, pretendendo a condenação dos requeridos a promoverem reforma em seu imóvel e a lhe indenizar por danos morais. Alega que adquiriu o bem do segundo réu e que, mesmo sendo recém-construído, começou a apresentar inúmeros problemas estruturais. Aduz que os imóveis financiados no âmbito do sistema financeiro da habitação, como é o caso, têm seus projetos sujeitos à aprovação da CAIXA.Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, sua atuação limitou-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição do imóvel (fls. 69-77).Decido.Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9):As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, e em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaque)No caso, não há qualquer indício de que a CEF tenha assumido responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, etc. Ao contrário, o agente financeiro apenas concedeu o mútuo para aquisição de um imóvel já construído (f. 136). Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas.Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Campo Grande, para aonde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002938-63.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-26.2015.403.6000) BIOSEV S.A.(PE028007 - THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E PE012706 - WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI E PE030283 - ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, mediante o oferecimento de seguro-garantia, suspender a exigência de crédito tributário. A União apresentou contestação (fls. 516-22) e manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 524-5). Decido.O deferimento da antecipação pretendida é medida que se impõe, uma vez que a autora não pode ficar na dependência de uma medida futura e incerta a ser tomada pela ré, consubstanciada na propositura da respectiva execução fiscal e penhora de bens.Por outro lado, a ré não sofrerá qualquer prejuízo, tratando-se de mero adiantamento daquilo que fatalmente ocorrerá nos autos de execução.Desse modo, estão presentes os elementos do art. 300 do CPC. O perigo de dano reside no prejuízo que a autora poderá ter até a efetivação da penhora.Note-se, porém, que a caução deve corresponder ao adiantamento da penhora, de forma que deverá ser formalizada com a observância das normas que regem a matéria (art. 9º a art. 14 da Lei de Execução Fiscal), no que couber. Só assim o crédito estará com a exigibilidade suspensa. Diante disso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, provisoriamente, a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN). Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 DE ABRIL DE 2016PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0011536-06.2015.403.6000 - RODOLFO KOGA(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em inspeção. Pede o autor, em sede de antecipação de tutela: a liberação e assinatura do aditamento (já liberado pelo FNDE) referente ao semestre 2015.1 e 2015.2 do seu contrato de financiamento estudantil (...), e sua total regularização, bem como que a instituição financeira se abstenha de cobrar as parcelas do acordo firmado (...).Juntou documentos (fls. 20-76). Citada (f. 82), a ré apresentou contestação (fls. 83-113) e juntou documentos (fls. 114-200). Decido. Os requisitos do art. 300 do CPC/2015 não estão presentes. Ainda que o autor busque a regularização das pendências junto à instituição de ensino acionada, não rechaça a existência de débitos, os quais, independentemente dos motivos, impedem a renovação de matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999. Por outro lado, a requerida trouxe documentos que demonstram que a causa do encerramento do contrato de financiamento estudantil foi o descumprimento, pelo autor, do disposto na cláusula décima oitava do respectivo (f. 35), conforme 2º, II, consistente na não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75%. Uma vez que a autorização da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), vinculada à instituição de ensino, é um dos requisitos para a continuidade do pedido de aditamento, conforme cláusula quarta do instrumento contratual do FIES (f. 30), pelos motivos acima, o autor não obteve tal anuência. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada (fls. 83-113), e documentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012398-74.2015.403.6000 - ALEX SILVA LOPES(MG093498 - SILVIO MAGRI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para determinar que a requerida proceda à liberação do veículo IVECO/FIAT-ISTRALLIS HD, Tipo Trator/C. Trator, ano/modelo 2007/2008, placa DPF 6411, RENAVAM 00949640026. O autor diz que o veículo, do qual seria proprietário, foi apreendido em poder de terceiro, que estaria transportando mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas da documentação legal. Diz ter vendido o bem a Clodoaldo Aparecido Teixeira, que ao pagar-lhe o ágio, comprometeu-se a adimplir as parcelas do financiamento junto ao Banco Panamericano S/A, bem como a transferir a propriedade do veículo no prazo de 4 meses. Entretanto, não cumpriu o ajuste. Afirma que não participou do suposto ilícito e desconhecia o intuito do condutor.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 21-118. A União foi citada e intimada para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 120). Sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos para a concessão do pedido antecipatório. Disse que o autor não pode ser considerado terceiro de boa fé, porquanto a sua responsabilidade é objetiva, na condição de proprietário do veículo (fls. 123-38). Juntou documentos (fls. 139-88).Consta o Banco Panamericano como proprietário fiduciário do bem. Determinei a notificação da instituição financeira (f. 120) Contudo, não foi localizada (f. 178). Decido.Para que se antecipe a tutela é necessário observar, concomitantemente, a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.Os documentos apresentados não são suficientes para provar que o autor era o proprietário do veículo na data da apreensão. Conforme relata, celebrou contrato de compra e venda com terceiro, oportunidade em que, ao receber o valor do ágio entregou o bem ao comprador. Entretanto, não comprovou rescisão desse contrato. Por outro lado, não há prova da inexistência de inquérito ou processo crime e, se for o caso, se foi autorizada a devolução do bem naquela esfera, pressuposto para a sua devolução na esfera administrativa.Esclareço que não há perigo de dano irreparável. Caso a ré dê destinação ao veículo, providenciaria o depósito judicial de valor equivalente ao preço do bem pela Tabela Fipe. De forma que, em caso de procedência do pedido, o autor será indenizado.Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se o autor para, caso queira, impugnar a contestação no prazo legal. No mesmo prazo deve especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a ré para, em igual prazo, especificar as provas que pretende produzir. Campo Grande, 28 de abril de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000686-53.2016.403.6000 - MAPA INCORPORACOES LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. MAPA INCORPORAÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta que firmou com a ré um termo aditivo à cédula de crédito bancário- empréstimo à pessoa jurídica, consolidação , renegociação, confissão de dívida com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Aduz que em 7.12.2015 foi notificada extrajudicialmente pelo Cartório do 1º Ofício desta Capital, para quitação do débito de forma integral, de modo que entende não ter-lhe sido oportunizada a purgação da mora, nos termos da Lei 9.514/97. Pede, em sede de antecipação da tutela, que seja determinada imediata suspensão dos atos tendentes à consolidação dos imóveis em nome da ré. Juntou documentos.Citada a ré, apresentou contestação (fls. 55-8). Com base no poder geral de cautela, a ré foi impedida de alienar o imóvel, até a realização de audiência, que ocorreu em 2/3/2016. Sem acordo, a autora propôs o pagamento do valor apresentado em audiência, conforme petição de fls. 84-5, o que não foi aceito pela ré. Decido.De acordo com cópia de f. 48 a autora foi notificada para efetuar o pagamento do débito. Conquanto reclame o pagamento apenas dos atrasados, vê-se que a ré apresentou proposta nesse sentido em audiência, o que não foi aceita de pronto pela autora. Do que se vê, a ré tem tentando, de forma amigável e bem disposta, negociar o recebimento do débito com a autora, entanto, sem sucesso até o momento. É fato que até o momento a autora não se dispôs ao pagamento, ainda que pudesse consignar em juízo os valores, independentemente de autorização (Provimento 64). Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, não há como manter a suspensão do leilão.Por outro lado, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS).De sorte que a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta.Ou seja, havendo interesse, a autora poderá purgar a mora na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação do débito.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela e revogo a suspensão de f. 78. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.CAMPO GRANDE, MS, 3 DE MAIO DE 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001024-27.2016.403.6000 - JUSCIEL JOAO DE SOUSA(MS019104 - RENATO KLEIN E MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a proceder a sua imediata reintegração às fileiras do Exército, no mesmo posto de soldado engajado (...) bem como pagar-lhe os soldos e demais vantagens inerentes ao posto desde o seu licenciamento (...). Alega ter sido indevidamente desincorporado, porquanto desde então não tem condições de trabalhar, diante da doença adquirida na prestação do serviço militar. Com a inicial apresentou documentos (fls. 25-97). A União apresentou contestação (fls. 102-14).Decido.As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório.Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a desincorporação foi precedida de avaliação médica, onde foi constatado que o autor não sofreu acidente em serviço ou doença em função militar, tampouco é inválido (f. 33). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial.Nomeio como perita a médica Kátia Vanusa de Alcântara Queiroz, neurologista, com endereço na Avenida Duque de Caxias, 483, Vila Alta, Campo Grande, MS, telefones: 3368-5055 e 8051-2226. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) é possível saber o que ocasionou a doença?d) o autor é incapaz para o serviço militar?e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?f) quando teve início a incapacidade dos os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de abril de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005181-43.2016.403.6000 - DAYANE ALVES DE MELO(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO E MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Vistos em inspeção Pretende a parte autora, inclusive a título de antecipação da tutela, que lhe seja assegurado o direito de concorrer a um das vagas reservadas para negros e pardos, retificando e confirmando a autodeclaração para ver o nome da (...) no rol dos aprovados apta a concorrer na cota reservada para negros e pardos, e apta a prestar as demais etapas do concurso e ato final nomeada para o exercício do cargo aprovada.No entanto, em 19.04.2016, a autora impetrou o mandado de segurança nº 00046038020164036000 contra ato do Presidente da EBSERH, também distribuído a este Juízo.Consultando esses autos, constata-se tratar da mesma causa de pedir e mesmo pedido e, até 04.05.2016, a autora/impetrante não havia protocolizado nenhum pedido de desistência.Ressalto que apesar da aparente diferença entre os polos passivos das duas ações está presente a identidade entre as partes, pois, no mandado de segurança, a entidade pública é parte, independentemente de citação, já que a notificação da autoridade coatora basta à instauração da lide. De sorte que as ações possuem identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Neste sentido menciona decisão do TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI Nº. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do mandamus sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não impede que a parte se socorra das vias ordinárias. 2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral.4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC.5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor.6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado.(CC 200901000143996 - 1ª Seção - Desembargador Federal Francisco De Assis Betti - e-DJF1 08/06/2009)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil (litispendência). Sem honorários. Sem custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro.

0005447-30.2016.403.6000 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X CESAR DE BRITO GONCALVES X GRASSIELI RAMALHO GIRALDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra e CESAR DE BRITO GONÇALVES, GRASSIELI RAMALHO GIRALDELLI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação dos requeridos a promoverem reforma em seu imóvel e a lhe indenizar por danos morais.Alegam que o bem, adquirido dos réus Cesar e Grassieli no ano de 2012, vem apresentando inúmeros problemas estruturais.Aduzem tratar-se de imóvel financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelo que, por serem previamente vistoriados, defendem que a CEF responde solidariamente.Juntou documentos. Decido.Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9):As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de os serviços de a inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaque)No caso, não há qualquer indício de que a CEF tenha assumido responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, etc. Ao contrário, o agente financeiro apenas concedeu o mútuo para aquisição de um imóvel já construído. Outrossim, também não responde no caso de acionamento do seguro, pois, como se vê nos documentos apresentados com a inicial, foi contratada a Caixa Seguros.Ante o exposto, em relação à Caixa Econômica Federal e com fundamento no art. 485, VI, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro.Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Campo Grande, para aonde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002794-31.2011.403.6000 - HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(GO011703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

REQUISITE-SE O PRINCIPAL. APÓS, FAÇAM-SE CONCLUSOS OS AUTOS PARA DECISÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS. CAMPO GRANDE, MS, 2 DE MAIO DE 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL RPV expedido para o exequente, para intimação das partes.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0001382-26.2015.403.6000 - BIOSEV S.A.(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL E PE028007 - THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E PE030283 - ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 00029386320154036000- AÇÃO ORDINÁRIA AUTOTR: BIOSEV S/ARÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, mediante o oferecimento de seguro-garantia, suspender a exigência de crédito tributário. A União apresentou contestação (fls. 516-22) e manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 524-5). Decido.O deferimento da antecipação pretendida é medida que se impõe, uma vez que a autora não pode ficar na dependência de uma medida futura e incerta a ser tomada pela ré, consubstanciada na propositura da respectiva execução fiscal e penhora de bens.Por outro lado, a ré não sofrerá qualquer prejuízo, tratando-se de mero adiamento daquilo que fatalmente ocorrerá nos autos de execução.Desse modo, estão presentes os elementos do art. 300 do CPC. O perigo de dano reside no prejuízo que a autora poderá ter até a efetivação da penhora.Note-se, porém, que a caução deve corresponder ao adiamento da penhora, de forma que deverá ser formalizada com a observância das normas que regem a matéria (art. 9º a art. 14 da Lei de Execução Fiscal), no que couber. Só assim o crédito estará com a exigibilidade suspensa. Diante disso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, provisoriamente, a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN). Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de abril de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1885

EXECUCAO PENAL

0002891-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002891-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO ROHVEDDER MARTINS(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

o exposto, revogo o benefício do livramento condicional concedido às f. 120, com fulcro nos artigos 87 e 88 do Código Penal e artigo 142 da Lei de Execução Penal.Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor de MÁRIO SÉRGIO ROHVERDDER MARTINS, para posterior inclusão no REGIME ABERTO, a fim de que cumpra o tempo remanescente da pena privativa de liberdade imposta (certidão de f. 143).Por fim, este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, após o cumprimento do mandado de prisão e inclusão do apenado em Casa do Albergado, encaminhe-se a guia de recolhimento (022/2007-SC05) para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento do período restante da pena imposta.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos.

0006302-48.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DALVA DE OLIVEIRA(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Fls. 298/300. Intime-se a defesa da apenada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade dela efetuar o pagamento da pena pecuniária. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005412-70.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LIMA DA SILVA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento definitiva para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Brasília - DF, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

ACAO PENAL

0008228-74.2006.403.6000 (2006.60.00.008228-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LIDIANE DE PAULA MENDONÇA(MS012642 - HELEN ELISE HUCALO ESPINDOLA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada LIDIANE DE PAULA MENDONÇA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.L.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3743

MANDADO DE SEGURANCA

0001843-55.2016.403.6002 - FREDERICO ALBERTO GONCALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

FREDERICO ALBERTO GONÇALVES impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desaposeição, e, ato contínuo, o cômputo de todo o seu tempo de contribuição para a constituição de um novo benefício mais vantajoso, sem a incidência do fator previdenciário, aplicando a regra inserida pela Medida Provisória 676/2015. Documentos às fls. 19-49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que requesta para seu reconhecimento especifica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante. Observo que a vantagem pecuniária a ser obtida com o processo, decorrente da diferença entre os valores mínimo e máximo possíveis para benefício previdenciários (R\$ 5.189,83 e R\$ 880,00), pela regra das 12 (doze) parcelas vincendas, nunca superaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, eventual novo ajuizamento de ação pelo ora impetrante deverá lá ocorrer. Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c o CPC, 485, VI. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, em função da renda declarada pelo impetrante em sua inicial (R\$ 3.094,83). Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000901-23.2016.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X FABIO IWASAKI DE LIMA X JOSELMA FERREIRA DE LIMA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

Fl. 180. Suspendo a reintegração de posse pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Desentranhe-se o mandado de fls. 181-182 para que o Oficial de Justiça proceda à reintegração de posse em favor do INCRA tão logo o prazo acabe. Anoto que em havendo recalcitrância da autora em oferecer meios para cumprimento de decisão liminar proferida em seu favor, deverá a Secretaria tomar os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse processual, diante do quadro fático-processual descrito (CPC, art. 485, VI c/c art. 6º). Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 178.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8370

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000956-70.2013.403.6004 - JULIANO MALHEIROS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da AGU (fls. 102-108), DEFIRO o pedido realizado à f. 103 para que seja expedido ofício diretamente ao Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil e, não havendo resposta, à direção do Hospital Marcellio Dias, no Rio de Janeiro; solicitando o fornecimento dos exames médicos tratados na determinação de f. 95, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8371

INQUERITO POLICIAL

0000512-32.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JORGE HURTADO SURUBI(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X RUBEN ARAQUE COLQUE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de JORGE HURTADO SURUBI e de RUBEN ARAQUE COLQUE. Sustenta, em síntese, que ambos ostentam condições favoráveis, notadamente: a ausência de antecedentes criminais no Brasil e na Bolívia; residência fixa na Bolívia; e desempenho de trabalho lícito na Bolívia. Assim, sob o fundamento de que a prisão preventiva é uma medida extrema e excepcional, esta seria desproporcional diante do caso dos autos, devendo haver a fixação de medidas cautelares diversas da prisão - exceto fiança, por não terem os requerentes recursos financeiros. Instruiu o pedido com documentos às fls. 40-99.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido, requerendo a substituição da prisão preventiva de JORGE HURTADO SURUBI e de RUBEN ARAQUE COLQUE pelas seguintes medidas cautelares: a) a obrigação de comparecimento a todos os atos do processo a que forem intimados; b) o arbitramento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para JORGE e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para RUBEN. Requer, por fim, que a substituição da prisão preventiva seja condicionada à citação de ambos os indicados.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Da prisão cautelar.Com efeito, verifica-se que ambos os indicados - JORGE e RUBEN - teriam sido presos em flagrante no dia 05.05.2016 pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A do CP, sendo que, em audiência de custódia, houve a decretação da segregação cautelar de ambos sob o fundamento de ser medida necessária à garantia da aplicação da lei penal.Como se sabe, a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal se refere às hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não aplicação da lei penal no caso de decisão condenatória. Isto é, revelar-se-á necessária a custódia preventiva quando a hipótese concreta demonstrar que o agente visa se furtar a cumprir eventual sanção penal.No caso, apesar de ambos os indicados serem estrangeiros, tal fato não implica, por si só, na necessidade de segregação cautelar. Ora, a prisão preventiva é uma medida extrema, que somente deve ser mantida quando medidas cautelares diversas da prisão forem insuficientes ou inadequadas ao caso concreto, independentemente de o indiciado ser estrangeiro ou nacional.Ambos os requerentes comprovaram possuir residência fixa na cidade de Posto Soares (f. 64 e 82), que faz fronteira com a cidade de Corumbá, de modo a ser perfeitamente possível que atendam a todos os atos do processo nesta cidade. Além disso, trouxeram dois endereços na cidade de Corumbá em que podem ser contactados (f. 65-66 e f. 84-85), e, ainda, conferiram ao seu advogado procuração específica para receber citações e intimações (f. 40-41).Salienta-se ainda que ambos os requerentes juntaram documentos demonstrando o desempenho de atividade lícita (f. 72-75 e f. 88-89), bem como comprovaram não ostentar antecedentes criminais, seja no Brasil (f. 77-80 e 91-94), ou na Bolívia.Logo, se por um lado os ora requerentes não possuem residência fixa em território nacional, por outro, deram garantia suficientes - por meio de uma defesa diligente de seu advogado - de que pretendem responder a todos os atos da ação penal; de modo a autorizar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.Deve prevalecer, portanto, o fato de que ambos possuem residência fixa; família constituída e dedicação a atividades lícitas, tendo, inclusive, indicado um contato no Brasil e outorgado poderes ao seu advogado para que este receba citação e intimações em nome de ambos.Diante deste cenário, a aplicação da lei penal deve ser resguardada mediante a fixação de algumas medidas cautelares, nomeadamente: (i) o dever de comparecer a todos os atos do processo e manter atualizado o endereço residencial; (ii) a fixação de fiança, de modo a vincular os ora requerentes ao comparecimento.II - Da fiança.Neste ponto, destaco que, conforme pontuou o MPF, em seu parecer, é necessário distinguir a situação de ambos os indicados. Segundo se extrai do depoimento de ambos em sede policial, RUBEN, que seria taxista, teria sido supostamente contratado pelo dono das mercadorias para transportá-las, em seu veículo, para o Brasil e que, então, teria convidado JORGE para auxiliá-lo em troca de R\$ 100,000 (cem reais).De acordo com os interrogatórios policiais, RUBEN declarou ser taxista - posteriormente comprovado pelo documento de f. 72 - e receber mensalmente em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); enquanto JORGE declarou que trabalha em uma oficina - posteriormente confirmado a f. 88 -, auferindo cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.O que se observa, portanto, é que RUBEN, além de possuir mais recursos, teria supostamente sido o contratante de JORGE; sendo que este, supostamente atuaria como mero carregador de mercadoria que estava sendo transportada no veículo de seu amigo, RUBEN. Os documentos demonstram que JORGE tem uma filha, menor de idade, e que é uma pessoa humilde, trabalhando em uma oficina mecânica em troca de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.Frente a este cenário, por entender que a situação financeira de JORGE HURTADO SURUBI pode impossibilitar o recolhimento de fiança arbitrada em seu favor, e considerando que o valor da fiança não deve ser arbitrado de forma a inviabilizar ao réu a fruição do benefício (TRF3 - HC 00006246820164030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016), entendo que deve ser aplicado o art. 325, 1º, I c/c art. 350, ambos do Código de Processo Penal, para dispensar o recolhimento do valor da fiança em relação a JORGE HURTADO SURUBI, sem prejuízo da imposição das obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP.Em relação a RUBEN ARAQUE COLQUE, que apresenta situação financeira nitidamente mais favorável, e, além disso, seria o contratante e pessoa que lucraria em maior montante com o fato supostamente delitivo, o caso não autoriza a dispensa de fiança. Por outro lado, considerando a renda mensal do custodiado, e para possibilitar igualmente a fruição do benefício, o caso é autoriza a fixação da fiança no valor mínimo de 10 (dez) salários mínimos e, ainda, com a redução deste valor no percentual máximo de 2/3 (dois terços).Logo, considerando as circunstâncias do caso concreto, retratadas anteriormente, arbitro a fiança, para RUBEN ARAQUE COLQUE, no valor de R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 325, inciso II, c/c 1º, II, do CPP, por entender ser razoável para efetivamente vincular o requerente aos atos do processo.Cumpr salientar que a fiança deve ser naturalmente dispendiosa, ensejando por vezes a penhora de pertences preciosos do afofanado (art. 349 do CPP) e a ajuda de parentes, tudo para que o afofanado tenha sempre o interesse em reaver ao menos parte do valor futuramente.Enfim, a fiança não é arbitrada levando-se em conta a disponibilidade financeira imediata do afofanado.No caso, o valor arbitrado corresponde a pouco mais de um mês de trabalho declarado pelo requerente, de modo a ser pouco provável que não consiga pagar a fiança com algum esforço.III - Da denúncia oferecida às fls. 46-47.No que diz respeito à denúncia ofertada, preenche ela os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.IV - CONCLUSÃO.Diante de todo o exposto, em primeiro lugar, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face de JORGE HURTADO SURUBI e de RUBEN ARAQUE COLQUE, e SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) o dever de comparecer a todos os atos do processo, mantendo atualizado o seu endereço residencial (arts. 327 e 328 do CPP).b.1) Em relação a JORGE HURTADO SURUBI, fica dispensado recolhimento do valor da fiança, nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 325, 1º, I c/c art. 350, ambos do Código de Processo Penal;b.2) Em relação a RUBEN ARAQUE COLQUE, arbitro a fiança a ser recolhida previamente no valor R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 325, inciso II, c/c 1º, II, do CPP, nos termos da fundamentação.Ficam JORGE HURTADO SURUBI e de RUBEN ARAQUE COLQUE, comprometidos a comparecer a todos os atos do processo, cabendo-lhes comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício, nos termos do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sendo possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas, até mesmo a imposição de prisão preventiva (art. 282, 4º e 5º do Código de Processo Penal).Em segundo lugar, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de JORGE HURTADO SURUBI e RUBEN ARAQUE COLQUE, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória (f. 46-47).Dando prosseguimento ao feito:1. Expeça-se o alvará de soltura em favor de JORGE HURTADO SURUBI, consignando as obrigações a que fica vinculado, nos termos da decisão acima, sob pena de revogação do benefício.2. Após RUBEN ARAQUE COLQUE comprovar o recolhimento da fiança ou apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido.3. Citem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os arts. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao oficial de justiça se possuem defensor constituído ou se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo.Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para que, quando da intimação da presente decisão, haja a citação de ambos dos termos da ação penal.Requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé do que neles eventualmente constar.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7947

EXECUCAO FISCAL

0000762-67.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGENOR MELLO MORAES X OSMAR PEDRO REGINATO X SEBASTIAO CORREIA DIAS X ORIONTINO ALVES PONCIO X JOSE CARLOS MONTEIRO

EXECUCAO FISCALExequente: União FederalExecutado: Agenor Melo Moraes e outrosVistos em InspeçãoDecisãoVistos, etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por José Carlos Monteiro em EXECUÇÃO FISCAL na qual figura como executado, por ter avalizado a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/7036-1, emitida pelo Banco do Brasil S/A, e repassada à União por força da MP 2196-3/01 (fls. 43/55).CDA à fl. 05. Documentos da dívida às fls. 13/27. Citação às fls. 33 e 37. Certidão de transcurso de prazo para pagamento/nomeação de bens à penhora à fl. 38. O excipiente sustenta a nulidade do aval concedido, porquanto, conforme o Decreto-lei 167/67 (3º, do art. 60), seria nula qualquer garantia, real ou pessoal, concedida por terceiro, em cédula de crédito rural. Diz que, sendo nula a garantia, é nula a CDA contra si constituída.Em impugnação, a União sustenta que o citado 3º, do art. 60 refere-se ao respectivo 2º, logo, da leitura conjunta de ambos, a vedação a garantias citada pelo excipiente abranger apenas a duplicata rural e a nota promissória rural, tudo reforçado pelo 4º, do mesmo artigo.É o relato do necessário. Decido.Assiste razão à excepta.Efetivamente, uma leitura isolada do 3º, do citado artigo 60, conduz à interpretação de ser ilegal a garantia prestada por particular em célula de crédito, duplicata ou nota promissória rural.Contudo, interpretação correta é a que congrega a leitura do 3º, com o restante do artigo.Disso decorre que a proibição abrange apenas a nota promissória e a duplicata rural, conforme o 2º, do artigo 60, do Decreto-lei nº 167/67, sendo lícita a garantia prestada por particular em constituição de célula de crédito rural, com o no presente caso.Em arremate a isso, o próprio 4º, do mencionado dispositivo, diz expressamente que as restrições contidas no artigo não são aplicáveis em negociações entre produtores rurais.Assim, INDEFIRO o pedido de anulação da garantia prestada feito por José Carlos Monteiro. Prossiga a execução em seus ulteriores termos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 09 de maio de 2016MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

Expediente Nº 7957

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0000738-34.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-57.2013.403.6005) WANILTON DE ARAUJO CAMARGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N. 000738-34.2016.403.6005INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASREQUERENTE: WANILTON DE ARAÚJO CAMARGOVISTOS EM INSPEÇÃOBaixa em diligênciaWANILTON DE ARAÚJO CAMARGO pede a restituição do veículo Honda/Pop100, placa NRM-6034, coisa apreendida com o réu do inquérito 322/2014.Defendeu o autor que seu filho, WANDERSON DANTAS CAMARGO pegou a motocicleta citada para fins de locomoção de casa para o trabalho. Disse que, traindo sua confiança, veio para Ponta Porã/MS buscar entorpecente, ocasião em que foi flagrado por agentes policiais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/55.O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido, fundamentado na impossibilidade da devolução de bens ligados ao tráfico ilícito de entorpecentes.É o relato do necessário. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Observo que os autos versam sobre fato ocorrido em 2013, logo imprimecível a análise conjunta deste feito com, no mínimo, as peças principais do feito principal (eventual denúncia, sentença, perícia, relatório policial, etc.), para efetiva compreensão da questão. Desse modo, INTIME-SE o autor para instruir os presentes autos com cópias das peças principais do processo nº 0000795-57.2013.403.6005.Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3934

ACAOPENAL

0002332-20.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR AJALA PIRES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. 3. Entendo que o alegado na resposta à acusação não enseja absolvição sumária (397, CPP) na medida em que se pauta em suposta insuficiência de provas, porém a materialidade e os INDÍCIOS de autoria estão suficientemente demonstrados nos autos de prisão em flagrante, em especial pelo laudo de constatação preliminar e pelo depoimento dos policiais.4. Assim, não sendo caso de absolvição sumária, passo a instruir o a presente ação penal.5. Primeiramente, concedo o prazo fatal de 5 (cinco) dias para a defesa justificar o arrolamento das testemunhas JOSIANE e RAFAEL, uma vez que deixou de cumprir o item 7 da decisão de fl. 254 (demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de CADA UMA das testemunhas arroladas). Decorrido tal prazo sem o devido esclarecimento ou apresentado sem a devida justificativa, presumir-se-á que se trata de oitivas meramente beatificatórias que trarão maiores delongas à marcha processual, causando prejuízos ao acusado, razão pela qual desde já ficará INDEFERIDAS.6. Considerando que tal ato não suspende a marcha processual, desde já designo a audiência de instrução para o dia 19/05/2016, às 16h (horário do MS), oportunidade em que: - Serão ouvidas as testemunhas PM DOUGLAS MARQUES DE OLIVEIRA BRUNO MACIEL PESSOA DA SILVA7. Após sua realização, façam-me conclusos os autos para determinação de agendamento de videoconferência com a Subseção de Campo Grande-MS para oitiva da testemunha RAMÃO GUILHERME RUIZ. 7. Oficie-se ao 4º BATALHÃO da Polícia Militar em Ponta Porã, por meio de seu e-mail institucional (4bpm@pm.ms.gov.br), identificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; Seja comunicada in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 19/05/2016, às 16h (horário de MS), por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu ADEMIR AJALA PIRES até a sede deste Juízo para a audiência designada (19/05/2016, às 16h). Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do acusado ADEMIR AJALA PIRES para que seja apresentado neste Juízo para a audiência designada (19/05/2016, às 16h). Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. importantes:AJALA PIRES, brasileiro, nascido em 12/10/1959 em Amambai-MS, filho de Alcides Pires e Valéria Ajala, portador da identidade 1694758/MS, inscrito no CPF 034.855.291-25, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MSMARQUES DE OLIVEIRA, Soldado da Polícia MilitarMACIEL PESSOA DA SILVA, Soldado da Polícia Militar encontram lotados e em exercício no 4º Batalhão da Polícia Militar em Ponta Porã-MS cópia desta decisão servirá de intimação 171/2016-SC, endereçado a ADEMIR AJALA PIRES para ciência deste despacho comparecimento à audiência designada para 21/06/2016, às 17h30min (horário MS)857/2016-SC, 4º BATALHÃO da Polícia Militar em Ponta Porã, por meio de seu e-mail institucional (4bpm@pm.ms.gov.br), para os fins do item 7 deste despacho858/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS, para os fins do item 8 deste despacho859/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para os fins do item 9 deste despacho

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002174-62.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NUNILA FERREIRA ESQUIVEL(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER)

PA 0,10A cópia desta decisão servirá de:PA 0,10Mandado de intimação 171/2016-SC, endereçado a ADEMIR AJALA PIRES para ciência deste despacho comparecimento à audiência designada para 21/06/2016, às 17h30min (horário MS)857/2016-SC, 4º BATALHÃO da Polícia Militar em Ponta Porã, por meio de seu e-mail institucional (4bpm@pm.ms.gov.br), para os fins do item 7 deste despacho858/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS, para os fins do item 8 deste despacho859/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para os fins do item 9 deste despacho

PA 0,10A cópia desta decisão servirá de:PA 0,10Mandado de intimação 171/2016-SC, endereçado a ADEMIR AJALA PIRES para ciência deste despacho comparecimento à audiência designada para 21/06/2016, às 17h30min (horário MS)857/2016-SC, 4º BATALHÃO da Polícia Militar em Ponta Porã, por meio de seu e-mail institucional (4bpm@pm.ms.gov.br), para os fins do item 7 deste despacho858/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS, para os fins do item 8 deste despacho859/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para os fins do item 9 deste despacho

Vistos, etc.2. Manifestação do MPF em audiência (fl. 106), oportunidade em que apresentou aditamento à denúncia e transferência da denunciada para presidio em Pedro Juan Caballero, Paraguai.3. Contraditório da defesa exercido à fl. 111.4. Assim, RECEBO o aditamento ministerial e deixo de proceder a maiores dilações probatórias, uma vez que os fatos narrados mantêm-se correlatos à tipificação, a materialidade do delito mantém-se demonstrada no laudo pericial e os esclarecimentos necessários à cognição deste Juízo foram prestados em audiência de instrução.5. Quanto à possibilidade de transferência da custodiada, acolho a manifestação da defesa e MANTENHO-A recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã pelo fato de oferecer, conforme aduz a defesa, benefício laboral à denunciada, o que possui repercussão favorável em eventual execução de pena. Ademais, como esta instância ainda não se esgotou, prudente a manutenção da denunciada em presidio no Brasil até sua intimação da sentença, já que maiores são as dificuldades de intimação em território estrangeiro, o que poderia, inclusive, trazer prejuízos à própria defesa. 6. Intimem-se sucessivamente as partes para apresentar alegações finais por memorial no prazo de 5 (cinco) dias.7. Cumpra-se.

Expediente Nº 3936

ACAORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002466-23.2010.403.6005 - EDNAIDE SILVA DE SOUZA(MS009775 - EMERSON ANTUNES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais informado pela CEF, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias. Concordando com o valores, deverá informar seus dados bancários. Em desacordo, expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores depositados na conta vinculada a este processo para a conta informada pela autora. Após, conclusos.

0000694-20.2013.403.6005 - DORALINA ANASTACIO DE FREITAS(MS011447 - WILMAR LOLLH GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls.400/4.

0000695-05.2013.403.6005 - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES(MS011447 - WILMAR LOLLH GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls.548/552.

0000792-05.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X MARISA CORREA CARDOSO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

Cancelo a audiência designada para o dia 24/05/2016 às 13:30 horas. Considerando que a testemunha Fernando Vareiro Junior reside na Comarca de Maracaju, defiro o pedido de fls.150/152. Expeça-se carta precatória para aquela comarca para oitiva de ambas as testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se a partes do ato de expedição da carta, as quais deverão acompanhar o andamento perante o juízo deprecado, nos termos do art.261 do novo CPC. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 113/2016-SD endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Maracaju/MS, para o fim de realizar audiência para a oitiva das testemunhas da ré Fernando Vareiro Junior, portador do RG nº 1.325.198 SSP/MS, CPF nº 956.745.271-72, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 348, próximo à Farmácia Drogamara, Bairro Paraguai, em Maracaju/MS e Guy de Ferran Correa da Costa, brasileiro, produtor rural. PARTES: INSS X MARISA CORREA CARDOSO.

0001948-28.2013.403.6005 - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR-ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação da parte autora acerca da remessa da Carta Precatória para Presidente Prudente/SP

0001732-33.2014.403.6005 - MARCOS ANTONIO BRITTES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, na exordial (fls. 02/08), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, uma vez que é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/28). A decisão de fls. 32/35 deferiu o pedido de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 43/55). Relatório de estudo social juntado às fls. 66/74. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e estudo social às fls. 76. Manifestação da parte autora sobre o relatório de estudo social e sobre o laudo pericial, às fls. 80/83. Instado a se manifestar, o MPF declarou que não vai interferir no feito (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 43/55 (item 8 de fl. 46 - Considerações e conclusões)(...) Não há incapacidade para a profissão declarada ou para qualquer outra profissão. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não há incapacidade para qualquer profissão. Assim, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despidianda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 13 de maio de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002482-35.2014.403.6005 - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para suspender crédito tributário referente aos meses de setembro e outubro de 2015 em virtude dos depósitos realizados em GRU, bem como, a consequente emissão de CPD-EN. A medida merece ser concedida, uma vez que restou demonstrado documentalmente que os depósitos ocorreram desde a distribuição da ação (Jan/2015) por meio das mesmas guias e códigos - GRU. Da mesma forma, comprovado que somente estão abertos os meses de setembro (vencimento 20/10/2015) e outubro (vencimento 10/11/2015) de 2015. Comprovada, também, os depósitos dos referidos créditos (fls. 192/3, em 25/02/2016 e fls. 104/5 em 18/01/2016), nas quais se observa os valores originais em aberto no sistema da Fazenda acrescidos de juros e multas. Por sua vez, o perigo de dano restou comprovado com a juntada da CND vencida em 21/02/2016 (fl. 198), bem como, por recente recusa de pagamento por ausência de regularidade fiscal (fl. 181). Por tais razões, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a SUSPENSÃO do crédito tributário relativo à contribuição incidente sobre as atividades da autora nos meses de setembro e outubro de 2015, em virtude do depósito judicial do montante integral nas referidas competências (fls. 192/195), independentemente da guia recolhida, até o julgamento final da demanda, nos termos do art. 151, II e IV do CTN. Determino, também, que a Fazenda Federal emita Certidão Negativa de Débitos Federais ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso não haja nenhum outro débito diverso dos meses de setembro e outubro de 2015 (fl. 191), em virtude da garantia dos depósitos comprovados às fls. 192/195, nos termos do art. 206 do CTN. Por fim, determino que a Fazenda Federal se abstenha de inscrever no CADIN os créditos em questão. Intimem-se a Fazenda da tutela concedida, bem como, para se manifestar de forma expressa e detalhada da questão controvertida das guias a serem utilizadas nos depósitos a partir de agora e da utilização/conversão/reconhecimento dos valores depositados relativos aos meses de setembro e outubro de 2015, de modo a contribuir com a solução do mérito. Intimem-se Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001876-70.2015.403.6005 - ANTONIO BIANCHINI(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO BIANCHINI contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma na exordial (fls. 02/08) que: a) Dirigiu-se a agência da Caixa Econômica Federal em Ponta Porã/MS a fim de abrir uma conta poupança; b) foi informado de que não seria possível a abertura da conta pelo fato de haver uma dívida em seu nome junto à instituição, no valor de R\$ 9.623.107.086,20 (nove bilhões seiscentos e vinte e três milhões cento e sete mil e oitenta e seis reais e vinte centavos), referente a uma conta corrente aberta em agosto de 2000, da qual era o titular; c) alega que foi oferecido um desconto para que quitasse a dívida, o que não foi aceito; d) afirma que, ainda que exista a dívida, o banco não pode se recusar a abrir a conta; e) alega que o fato de ser informado da existência de um débito em seu nome junto à CEF e o valor do mesmo lhe causou um abalo emocional. Pede que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntos documentos às fls. 09/12. Decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu à fl. 15. A Caixa econômica Federal apresentou contestação (fls. 19/24), na qual alega que a não há provas nos autos de que o autor tenha sido impedido de abrir a conta poupança e que, ainda assim, ninguém é obrigado a contratar com quem quer que seja; a dívida diz respeito à conta corrente 0886.001.00006971-8, aberta em 09.08.2000, de titularidade do autor, cuja inadimplência data de 15.09.2001 e que pode ser quitada pelo valor de R\$ 220,13; afirma que não há que se falar em danos morais uma vez que a dívida existe, o autor pode quitá-la pelo valor acima descrito e que não houve qualquer negação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por conta de tal dívida. Por fim, a requerida afirma que o nome do autor encontra-se negativado devido a uma dívida no valor de R\$ 52,56, contraída junto à empresa MS-PPR/GENESIS CONFECÇÕES. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntos documentos (fls. 25/32). O autor impugnou a contestação (fls. 36/38), apresentando os mesmos fundamentos da inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Com relação ao mérito, dispõe o art. 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art. 186, CC). Cuida-se aqui de responsabilidade contratual da CEF, vez que supostamente a referida instituição causou abalos emocionais ao autor, ao informá-lo da existência de uma dívida antiga em seu nome, bem como por ter se recusado a realizar a abertura de uma conta poupança em nome do autor. Convém esclarecer que, de acordo com o Art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade contratual das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva, ex vi, do Art. 14 do CDC. Do que se conclui que tais instituições deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, valendo lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ). A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo Art. 14, 3º, do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que o autor procurou a agência da Caixa econômica Federal em Ponta Porã/MS para abrir uma conta poupança em seu nome, porém foi informado de que o banco não realizaria a abertura da conta em virtude de o mesmo possuir um débito junto à instituição, datado de 15.09.2001, referente a uma conta corrente de sua titularidade, aberta em 09.08.2000 (contrato de abertura de conta às fls. 30/32). Segundo o requerente, o fato de receber a notícia de que possuía um débito junto à instituição, o qual desconhecia, lhe causou um abalo, agravado quando informado que a dívida atualizada é de R\$ 9.623.107.086,20 (nove bilhões seiscentos e vinte e três milhões cento e sete mil e oitenta e seis reais e vinte centavos), que deve ser indenizado, a título de dano moral. A requerida afirma que a dívida pode ser liquidada pelo valor de R\$ 220,13 e que como o débito existe, pode ser regularizado em qualquer agência e que não houve negação de seu nome, não há que se falar em dano moral. Por fim, acrescenta que o autor encontra-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito devido a uma pendência em outra empresa. Com relação ao dano moral, é necessário fazer a devida distinção entre a ocorrência de um fato grave, que venha a ensejar reparação, pela existência de um sofrimento causado, de um mero descontentamento ao qual todos estão sujeitos, um simples desprezo do cotidiano. Nessa perspectiva, esclarecer acórdão do E. TRF3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. SAQUES INDEVIDOS. CONTA VINCULADA DE FGTS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravado em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - É cediço que o dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguar Dias). 3 - Excetadas as hipóteses em que o dano material reflete-se em si mesmo ou in re ipsa, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência. Assim, apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que material, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. 4 - No caso, como bem consignado pela sentença, muito embora tenham ocorrido saques indevidos na conta de FGTS da autora, um no valor de R\$ 223,86 e outro de R\$ 2,42, os quais totalizaram R\$ 226,28, a CEF reimpôs o montante em 6 dias. Dessa forma, não há qualquer prejuízo, nem material, nem moral, causado à autora. 5 - Acrescente-se que o aborrecimento, irritação ou dissabor, os quais inerentes ao cotidiano da vida em sociedade, não são indenizáveis. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensinar a reforma da decisão proferida, limitando-se a mera reiteração do quanto já expôs nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF3, AC 0008288-44.2011.403.6106, Décima Primeira Turma, Relatora Cecília Mello, D.E. 14/10/2015). Ainda em relação à existência de dano moral, o STJ editou a Súmula 385, qual seja: SÚMULA N. 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Com relação à aplicabilidade da citada Súmula, o STJ já se manifestou no seguinte sentido: EMEN: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 385 DO STJ. 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida. 2. O usuário não apresentando argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201401869582, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 572343, Terceira Turma, Relator Moura Ribeiro, D.E. 15/12/2014). Consgarado o entendimento de que caso o consumidor apresente outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, inclusão indevida não gera dano moral indenizável, não há como admitir que o simples fato de dar ciência ao consumidor - já negativado por débito em outra empresa - acerca da existência de uma dívida antiga, ainda que de valor extraordinário, que não ocasionou qualquer inclusão em cadastros restritivos seja apto a ensejar indenização por danos morais. No que tange à negativa da instituição em efetuar a abertura da conta poupança, deve-se ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um negócio jurídico contra a sua vontade, logo, a decisão de abrir ou não a conta diz respeito à liberdade do banco em realizar um negócio que atenda aos seus interesses. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE ABERTURA DE CONTA POUPANÇA PARA O AUTOR. RELAÇÃO NEGOCIAL QUE SE REGE PELA AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES. LIBERDADE DE CONTRATAR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A parte autora pede provimento ao recurso para reformar a sentença que julgou improcedente a presente ação. Hipótese em que a parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da negativa de abertura de conta poupança para o autor que estaria inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, o que o levou a ter seu ingresso no quadro de funcionários da empresa BRASPRESS TRANSPORTES LTDA negado, continuando, assim, desempregado. Inicialmente, cumpre salientar que as relações negociais se regem pelo princípio da autonomia da vontade, não estando nenhuma das partes sujeita à celebração de negócios jurídicos quando não houver interesse, existindo, portanto, a plena liberdade de contratação no âmbito da autonomia privada. Assim, não tendo o autor comprovado qualquer ato ilícito ocasionado pela ré, ou qualquer situação capaz de ensinar o dano moral no caso concreto, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização a tal título, devendo ser mantida a sentença a que que julgou improcedente a ação. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005352620 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 28/07/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2015). Os precedentes acima elencados ilustram perfeitamente o caso em questão: dizem respeito à inexistência de obrigação de instituição financeira em celebrar a abertura de conta poupança, uma vez que tal decisão, sendo uma relação negocial, rege-se pelo princípio da autonomia da vontade, bem como da improcedência do pedido de dano moral quando os fatos discutidos são um mero dissabor cotidiano, um simples aborrecimento que não pode ser confundido com dano moral. No caso em tela, a recusa, por parte da Caixa Econômica Federal em celebrar um contrato de abertura de conta poupança, bem como a comunicação ao autor que este possuía dívida em atraso junto à Caixa, sem gerar maiores prejuízos não é apta a causar um abalo indenizável a título de dano moral. Nota-se que, se muito, houve um acontecimento desagradável, mas inerente ao cotidiano, sem gerar qualquer tipo de prejuízo ao autor, seja da esfera material ou moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido realizado pelo autor, qual seja, condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

0002194-53.2015.403.6005 - CANDIDO DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CANDIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual requereu a antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a lhe implantar aposentadoria especial, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos, folhas 08/47. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Nos termos do Código de Processo Civil vigente a partir de 18.03.2016, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300). Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante; tratar-se de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. A realidade do instituto da aposentadoria especial nos dias atuais, pode ser assim sintetizada(a) - de 05 de setembro de 1.960 até 28 de abril de 1.995. Este período compreende a promulgação da Lei Ordinária Federal 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (DOU de 05.09.1.960) que instituiu a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (posteriormente modificada pelas Leis 5.440 - A, de 23 de março de 1.968, e 5.890, de 08 de junho de 1.973), passa pelo advento da nova lei previdenciária, a Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua versão originária, e se estende até a véspera de entrada em vigor da Lei Federal 9.032, de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995). Nesse período, pairava a presunção jurídica e de jure de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo bastante para a concessão do benefício a comprovação do tempo de serviço desempenhado em atividades penosas, insalubres ou perigosas; (b) - de 29 de abril de 1.995 até 10 de dezembro de 1.997. Este período engloba a entrada em vigor da Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995), até a véspera da vigência da Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997 (DOU de 11.12.1.997). Em meio a este período, a Lei Federal 9.032 atribuiu nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, passando a exigir do pretendente à aposentadoria especial não mais a simples comprovação de que exerceu atividade laboral considerada prejudicial à saúde ou integridade física, mas também a efetiva comprovação da exposição permanente, não ocasional, nem intermitente a referidas condições especiais, durante o período mínimo de tempo fixado na lei, mediante apresentação de formulário descritivo da atividade exercida, preenchido pela empresa. Nesse interregno, foi também editado o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1.997 (DOU de 06.03.1.997), o qual revogou, expressamente, em seu artigo 261, as disposições contidas nos anexos dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1.964 (DOU de 30.03.1.964) e 83.080, de 24 de janeiro de 1.979 (DOU de 29.01.1.979); (c) - de 11 de dezembro de 1.997 até os dias atuais. Esse período é marcado pela entrada em vigor da Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, a qual acrescentou ao artigo 58, da Lei 8.213/91, os quatro parágrafos existentes em sua atual redação, passando a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto (DSS - 8030, que substituiu os artigos SB 40 e DISES SE 5.235), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 do mesmo diploma. Nesse período ocorreu também a revogação do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, por parte do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1.999 (DOU de 12.05.1.999), o qual vige até os dias atuais. In casu, a controvérsia cinge-se ao não reconhecimento, pelo INSS, como especial, dos períodos de trabalho compreendidos entre 07.12.98 a 30.01.2015, do que se depreende que a prova do direito alegado há que ser feita nos moldes da alínea c do quadro acima, o que, até o momento, não foi feito pela parte autora. O pedido de tutela antecipada retrata providência de natureza satisfativa, porquanto, a implantação imediata da aposentadoria reivindicada implicará em dispêndios financeiros ao erário, o que inviabiliza a reversão do provimento antecipado, para hipótese de improcedência da ação. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Consigno que, diante da petição de fl. _____, e tendo em vista se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação mencionada no art. 334 do CPC. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, uma vez que ambas requereram produção de provas (fls. 07 e 60) Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002068-03.2015.403.6005 - ADRIANO LOPEZ RIBEIRO X SARA LOPEZ RIBEIRO X ALAN FRETES RIBEIRO X JULIA LOPEZ FRETES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha Joana Vicente para o dia 04/10/2016, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado. Intime-se pessoalmente o MPF e a testemunha. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral do processo trabalhista movido em face de Ivanor Dametto, no prazo de dez dias. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 75/2016-SD para intimação de Joana Vicente, residente na Rua Arino Omay, nº 93, Vila Marques, em Aral Moreira/MS, para comparecer à audiência acima designada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001057-70.2014.403.6005 (2006.60.05.001885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001885-2)) SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X VALDEMAR PEREZ(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fl. 175/6.

0001666-19.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-10.2014.403.6005) PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos em Diligências. Verifico o embargante requer os benefícios da justiça gratuita, bem como junta declaração de hipossuficiência (fl. 08). No entanto, verifico que em 2009 seu benefício previdenciário por aposentadoria por invalidez equivale a R\$ 2.491,99. Da mesma forma, em consulta ao RENAJUD, com base no CPF 993.217.507-20, tendo em vista a juntada de carteira de motorista, verifico a existência dos veículos HYUNDAI/HB20 1.0 m CONFORT 2014/2015, PLACAS OON 9827 e Fiat Palio EX 1998, placas LCP 3888, registrados em nome do embargante. Assim, a presunção de hipossuficiência não foi adequadamente comprovada. Por tal razão, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar adequadamente a hipossuficiência alegada, sob pena de incidir a multa prevista no 1º do art. 4º da lei 1.060/50. Intime-se. Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000209-93.2008.403.6005 (2008.60.05.000209-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Tendo em vista que a tentativa de penhora de veículos pelo sistema RENAJUD não obteve sucesso, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, determino a suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do novo CPC.

0000923-43.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MANOEL ACIR ARECO X MARIA REGINA ROSALINO X WILLIAN ROSALINO ARECO

Chamo o feito à ordem. Determino a exclusão de Maria Regina Rosalino do polo passivo da ação, conforme solicitado pelo exequente à fl. 49. Ao SEDI. Constatado que não houve a citação da empresa executada Gallo Distribuidora de Alimentos LTDA - ME, apenas de seus sócios (fls. 45 e 66). Desta forma, expeça-se carta precatória para citação da empresa. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 65/2016-SD endereçada ao Juiz de Direito da comarca de Jardim/MS, para citação da empresa Gallo Distribuidora de Alimentos LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.880.863/0001-54, com endereço na Avenida Onze de Dezembro, 1805-B, Jardim Taita, em Jardim/MS, na pessoa de seus representantes legais Manoel Acir Areco, residente na Rua Antônio Maria Coelho, 579, Cel. Camisão, em Jardim/MS ou Willian Rosalino Areco, residente na Rua Antônio Maria Coelho, nº 579, Cel. Camisão, em Jardim/MS, para que efetue o pagamento da dívida no prazo de três dias, podendo oferecer embargos no prazo de quinze dias, independentemente de caução.

0002322-10.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca das penhoras realizadas via BACENJUD e RENAJUD, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias.

0001145-40.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO VITURINO

Vistos em Inspeção. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 829, do novo CPC. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 827 do novo CPC. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (art. 830 do novo CPC). Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 74/2016 SD, para citação de MASTTER COMERCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.047.650/0001-95, a ser citada na pessoa de Sidnei Rodrigues de Matos ou Lander Andrien Vieira de Matos Oliveira ou Francisco Aparecido Viturino, na Av. Brasil, nº 1971, Centro, em Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de Carta nº 06/2016 SD, para citação de Sidnei Rodrigues de Matos, CPF nº 411.414.071-91, residente na Avenida Virginia Ferreira, nº 1663, Flavio Garcia, em Coxim/MS; Lander Andrien Vieira de Matos Oliveira, CPF nº 951.359.951-53, residente na Rua Militão Dias de Oliveira, nº 1194, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho/RO; e Francisco Aparecido Viturino, CPF nº 638.413.711-91, residente na Rua das Carmélias, 240, Jardim Novo Mato Grosso, em Coxim/MS.

Expediente Nº 3937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001740-73.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-13.2010.403.6005) MARISSOL FERREIRA EL GHAZZAOUI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Marissol Ferreira El Ghazzaoui, já qualificada nos autos, opõe embargos face à execução fiscal promovida pela União (autos 0003081-13.2010.403.6005). É o relatório. Decido. No caso em espécie não restou caracterizado atendimento a requisito imprescindível para o ajuizamento dos embargos, qual seja, a segurança do juízo mediante penhora no momento da propositura dos embargos. Desse modo, rejeito os presentes embargos com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC e art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Não estabelecido o contraditório e em face da Súmula 168 do extinto TFR, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2446

ACAO PENAL

0001147-46.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X REGINALDO SOUZA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

A resposta à acusação de fls. 190/198 não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações da defesa quanto ao crime de contrabando adentram no mérito da demanda e serão analisadas em momento oportuno. No que tange à desclassificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 para o artigo 170, caput, da Lei 4.117/62, postergo sua apreciação para o momento da audiência de instrução e julgamento, para garantia da celeridade e da economia dos atos processuais, momento em que o réu, caso compareça ao ato, poderá se manifestar sobre eventual proposta reiterada neste momento. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à instrução do feito. Designo para o dia 14 de setembro de 2016, às 15:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:30 horas no horário de Brasília/DF), a audiência de instrução, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR e de Dourados/MS, e as testemunhas de defesa, as quais serão ouvidas presencialmente, bem como será interrogado o réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 398/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Finalidade: REQUISICÃO da testemunha arrolada pela acusação VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHHO, policial rodoviário federal, matrícula 1461757, atualmente lotado na 7ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR (com residência em Maringá/PR), para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infóvia. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 399/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: REQUISICÃO da testemunha arrolada pela acusação EDER BRANDÃO DUTRA, policial rodoviário federal, matrícula 1073503, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Mandado 153/2016-SC a REGINALDO SOUZA SILVA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido em 25/01/1978, em Naviraí/MS, portador do documento de identidade RG 1023634, inscrito no CPF sob o nº 839.612.161-34, filho de Arnaldo Freire da Silva e Madalena de Souza da Silva, com endereço na Rua Mathias de Albuquerque, nº 835, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução (oitiva de testemunhas e interrogatório) e poderá ser oferecida proposta de transação penal.

Expediente Nº 2447

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

000264-94.2015.403.6006 - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X MARCIA MORAIS JACINTHO X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA (SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do teor do ofício de fl. 1671, intimem-se os requerentes a providenciar, em 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais para o devido cumprimento da Carta Precatória distribuída sob o nº 0002089-68.2015.8.12.0031, as quais deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo deprecado da Comarca de Caarapó/MS. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

000430-92.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO (MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Classe 170 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS Nº 000430-92.2016.403.6006 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACOSUBSTÂNCIA ENTORPECENTE: 112 kg (cento e doze quilos) de maconha S E N T E N Ç A Tipo DI. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou, em 11 de abril de 2016, o brasileiro Edson Ubirajara Camargo Volaco (CPF 034.060.569-38; RG 636142-0 SESP/PR), nascido em 09 de abril de 1953, natural de Pirai do Sul/PR, filho de Nercy Mossurunga Volaco e Maria Tereza Camargo Volaco, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso descrito na denúncia, em resumo (fls. 71/72). [...] No dia 09 de março de 2016, por volta das 17h30min, na rodovia MS 295, próximo à cidade de Iguatemi/MS, EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO, dolosamente, transportou, após haver importado sem autorização, do Paraguai para o Brasil, 112 Kg (cento e doze quilogramas) de maconha. Segundo consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira, que realizavam bloqueio de fiscalização na MS 295, próximo à cidade de Iguatemi/MS, abordaram o veículo Peugeot 207, placas MHU-6939, conduzido por EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO. Ao revistarem o veículo, foi constatado que EDSON transportava 112Kg de maconha, localizada no porta-malas e sobre o banco traseiro do carro. Questionado, EDSON declarou ter pegado a droga atrás do Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY e que iria levá-la até Palhoça/SC, recebendo a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte. Afirmou, ainda, que o veículo que conduzia era alugado. Por esse motivo, o denunciado foi preso em flagrante. Ouvido em interrogatório policial (fls. 06/07), EDSON confessou ter sido contratado para buscar a droga, uma semana antes na cidade de Curitiba/PR, por uma pessoa de alcunha Cigano pela quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Afirmou que entregou o veículo a um paraguaio na linha da fronteira e pegou-o depois, já com a droga, no estacionamento do Shopping China, na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, e iria levá-la até Palhoça/SC. O Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 45/48) atesta que os materiais apreendidos a exame apresentaram resultado positivo para os componentes químicos do vegetal da espécie cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha, notadamente o Delta 9 - tetraidrocanabiol [...]. Realizada audiência de custódia, conforme previsto na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, bem como tendo em vista o teor da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 66 do IPL apenso). Juntado aos autos processuais o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 398/2016 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 45/48). Oferecida respectiva peça da denúncia, determinou-se a notificação do denunciado/preso para apresentar defesa prévia (fls. 78/78-verso). O denunciado/acusado apresentou defesa prévia, reservando ao direito de manifestar-se em momento oportuno sobre a acusação e provas a serem colhidas; na mesma peça tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 85/86). A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2016, nos termos da decisão respectiva (fls. 87/87-verso). Naquela oportunidade, manteve-se a data designada para realização de audiência de instrução com o interrogatório do réu, bem como para oitiva das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa. Na sequência, o réu foi citado, intimado e requisitado (fls. 91/94). Interrogado, neste juízo, o réu (fls. 98/99 e 100 - mídia de gravação) e ouvidas, por videoconferência entre este Juízo e os Juízes deprecados das Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS, as testemunhas comuns Aurelino Pereira Souza (fls. 98 e 102 - mídia de gravação) e Kleblio Leandro da Silva (fls. 98 e 102 - mídia de gravação). No mesmo ato processual, o Órgão acusador e a defesa técnica do acusado nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, então, de imediato as partes apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fl. 101 - mídia de gravação), requereu a condenação do acusado Edson Ubirajara Camargo Volaco pela conduta narrada na denúncia, descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006. A acusação aduziu que teriam sido comprovadas a materialidade, a autoria e a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, oriundo do Paraguai. Em suas alegações finais (fl. 101 - mídia de gravação), a defesa técnica do acusado requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da referida lei; a aplicação da pena no mínimo legal e regime penal respectivo; e, por fim, o direito de apelar em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença em 06 de maio de 2016 (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu Edson Ubirajara Camargo Volaco, já qualificado nos autos processuais, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, tráfico internacional de droga - 112kg de maconha. Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº. 11.343/2006. Dizem os dispositivos em questão, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Materialidade. No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD) a materialidade se encontra devidamente comprovada. Senão vejamos as provas encartadas nesta ação penal: (i) Laudo Preliminar de Constatação - maconha (fls. 11/12, IP); (ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 16, IP); (iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fls. 45/48, IP), indicando que os testes descritos na perícia, efetuados nas amostras do referido material resultaram positivo para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, tratando-se da planta popularmente conhecida como maconha. Referida substância química está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998. Tais elementos inseridos no contexto do (iv) Auto de Prisão em Flagrante do ora acusado, apenso. No caso, sobreleva acentuar que foram apreendidos na posse do acusado: 112 Kg (cento e doze quilos) de substância entorpecente conhecida por maconha (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16), substância essa determinante de dependência física e/ou psíquica, incluída em lista de regulamento administrativo com substâncias proscritas pela autoridade federal brasileira (MS e/ou ANVISA). Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria. No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual. O réu foi preso em flagrante no dia 09.03.2016, por volta das 17h30min, na MS 295, próximo à cidade de Iguatemi/MS. A pessoa do acusado, Edson Ubirajara Camargo Volaco, foi preso em flagrante por estar transportando, trazendo e guardando, aproximadamente, 112 kg (cento e doze quilos) da substância entorpecente Cannabis Sativa Linneu, conhecida como maconha, oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para ser entregue no município de Palhoça/SC. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos de provas nos autos. Tais provas, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram o depoimento prestado em seara policial. A testemunha Kleblio Leandro da Silva, arrolada pela acusação e defesa, declarou em Juízo (fls. 98 e 102 - mídia de gravação) que, no dia da ocorrência, estavam em uma fiscalização na MS 295, e outro policial abordou o veículo conduzido pelo réu. Constatou-se que no interior do veículo havia 112 Kg de maconha. O acusado, na ocasião, disse que estava vindo da cidade de Ponta Porã/MS. Não se recorda para onde o acusado disse que iria. O acusado não forneceu outros detalhes. O acusado disse que pegou a droga na cidade de Ponta Porã/MS, no Brasil. A testemunha Aurelino Pereira Souza, arrolada pela acusação e defesa, em Juízo (fls. 98 e 102 - mídia de gravação), asseverou que, na ocasião da abordagem, o acusado lhe disse que pegou a droga em Pedro Juan Caballero/PY, atrás da Casa China, com um desconhecido, e que iria levá-la para a cidade de Palhoça/SC. O acusado disse que pegou a droga de um desconhecido em Pedro Juan Caballero/PY e que iria levá-la para outra pessoa, cuja identidade não quis revelar, em Palhoça/SC. O acusado receberia R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte. Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados pelas supracitadas testemunhas na fase inquisitiva. O condutor da prisão em flagrante, Aurelino Pereira Souza, Policial do Departamento de Operações de Fronteira, relatou em sede policial (fls. 02/03)[...] QUE hoje, dia 09/03/2016, por volta das 17:30 estavam realizando bloqueio na MS 295 quando abordaram o veículo Peugeot 207, placas MHU-6939, próximo a cidade de Iguatemi/MS; QUE foi perguntado ao motorista, identificado como EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO sua origem e destino tendo respondido que vinha de Dourados e iria para Santa Catarina; QUE então pediu para o condutor abrir o porta mala do veículo quando então já visualizou grande quantidade de substância aparentando ser maconha; QUE também havia um volume contendo drogas no banco traseiro do veículo; QUE ao ser questionado, o condutor afirmou que pegou a droga atrás do Shopping China, localizado na cidade de Pedro Juan Caballero/PY; QUE afirmou ainda que iria levar a droga para a cidade de Palhoça/SC e que iria ganhar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço; QUE o condutor afirmou que foi contratado por um desconhecido na cidade de Palhoça/SC e que ao retornar iria até um posto de gasolina onde um desconhecido o localizaria para pegar a droga e fazer o pagamento; QUE o condutor afirmou que o veículo que conduzia era locado [...]. A primeira testemunha do flagrante, Kleblio Leandro da Silva, Policial do Departamento de Operações de Fronteira, relatou em sede policial (fl. 04): [...] QUE hoje, dia 09/03/2016, por volta das 17:30 estavam realizando bloqueio na MS 295, próximo a cidade de Iguatemi/MS, juntamente com o SGT AURELINO, SD ERIVELTO; QUE abordaram o veículo Peugeot 207, placas MHU-6939; QUE o motorista, identificado como EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO afirmou que vinha de Dourados/MS e iria para Santa Catarina; QUE pediu para o condutor abrir o porta mala do veículo quando então já visualizaram grande quantidade de substância aparentando ser maconha; QUE também havia um volume contendo drogas no banco traseiro do veículo; QUE o condutor afirmou que pegou a droga no Paraguai atrás do Shopping China, na cidade de Pedro Juan Caballero/PY; QUE afirmou ainda que iria levar a droga para a cidade de Palhoça/SC e que iria ganhar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço; QUE o condutor afirmou que foi contratado por um desconhecido na cidade de Palhoça/SC e que ao retornar iria até um posto de gasolina onde um desconhecido o localizaria para pegar a droga e fazer o pagamento; QUE o condutor afirmou ou o veículo era locado [...]. Em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, o acusado confessou a importação da droga e forneceu detalhes da empreitada criminosa. O réu Edson Ubirajara Camargo Volaco declarou (fls. 06/07, IPL)[...] QUE o Interrogado trabalha com produtos para detetização, auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00; QUE aproximadamente 15 dias atrás estava a trabalho na cidade de Curitiba/PR e foi até um bar na Praça Tiradentes quando em conversa com um colega de trabalho disse, em tom de brincadeira, que a qualquer hora iria começar a traficar; QUE pouco

tempo depois, quando seu colega se afastou, para ir até uma lotérica, um sujeito que estava no bar chegou até o Interrogado e perguntou se você realmente faz corre?; QUE tal sujeito pediu seu telefone tendo o Interrogado lhe passado o número; QUE há aproximadamente uma semana depois, tal pessoa lhe telefonou se identificando apenas como cigano e perguntou se o Interrogado tinha interesse em buscar drogas na cidade de Ponta Porã; QUE o Interrogado aceitou a oferta tendo sido combinado o valor de R\$ 5.000,00 pelo serviço; QUE no último sábado dia 05/03/2016 encontrou com o Cigano por volta das 19 hs no Shopping Itaguassu, em São José/SC, onde recebeu as instruções para a realização da viagem bem como R\$ 1.000,00 para gastos; QUE Cigano o orientou a parar o veículo em um posto de gasolina na frente do Shopping China, do lado brasileiro, e esperar que um indivíduo o procuraria no local; QUE então na data de hoje, por volta das 09:30 hs, chegou à cidade de Ponta Porã e por volta das 11:40 hs se dirigiu ao ponto de encontro; QUE ficou no referido posto quando um Paraguaião o abordou indagando se o interrogado seria o amigo do Cigano; QUE o Paraguaião então pegou o veículo do Interrogado e o informou que era para retornar ao local em duas horas; QUE o Paraguaião então saiu com o veículo e duas horas depois o deixou no estacionamento do Shopping China; QUE então o Interrogado pegou o veículo, o abasteceu e partiu de volta para a cidade de Palhoça/SC, onde deixaria a droga no Km 212, no posto ao lado do Shopping Via Catarina; QUE por volta das 16 hs foi abordado por Policiais do DOF que realizavam barreira na rodovia MS 295; QUE os Policiais pediram documentação, para o Interrogado descer do veículo e perguntaram de onde estava vindo e para onde iria; QUE alegou estar vindo de Dourados/MS em direção à Santa Catarina; QUE foi lhe pedido para abrir o porta malas e lhe perguntado o que estava transportando, quando afirmou aos Policiais que estava levando maconha; QUE então lhe foi dada voz de prisão e encaminharam posteriormente a esta delegacia para as medidas legais cabíveis; QUE o Interrogado alega não possuir qualquer dado nem contato da pessoa de Cigano, tendo em vista que era este que fazia contato sempre através de número desconhecido; QUE o veículo alugado de uma pessoa de nome Pedro que possui uma locadora de veículos na cidade de Palhoça/SC; QUE pegou o veículo da sexta-feira com o fim de realizar a viagem até Ponta Porã/MS; QUE Pedro não tinha conhecimento do fim para o qual o Interrogado locou o veículo, não tendo qualquer participação nos fatos [...]. Em Juízo (fls. 98/99 e 100 - mídia de gravação), o acusado declarou residir em Palhoça/SC e trabalhar com detecção. Tem dois filhos que residem em Curitiba/PR. Morava com seu irmão, o qual faleceu. Nunca foi preso ou processado. Questionado se já teve passagem pela polícia, disse que sim, no ano de 2008, por estelionato. Estava transportando 112Kg de maconha no veículo Peugeot. Fez o transporte por necessidade, pois não tinha condições financeiras de arcar com os exames médicos que deveria fazer. Vinte dias antes do fato, estava a serviço em Curitiba e comentou em uma lancheonete sobre o transporte de drogas. Uma pessoa, conhecida como Cigano, escutou e conversou com o interrogado, convidando-o para realizar o transporte de drogas. O interrogado já foi policial militar. O interrogado aceitou e forneceu o número de seu telefone para Cigano. Após dez dias, Cigano lhe telefonou e ofereceu R\$5.000,00 (cinco mil reais) para realizar o serviço. Encontrou-se com Cigano no Shopping Itaguassu, na entrada de Santa Catarina, em São José. Cigano lhe passou R\$1.000,00 (mil reais) para despesas da viagem. Alugou o carro em Palhoça/SC. Saiu de Palhoça do dia 08 para o dia 09 de março. Quando Cigano lhe telefonava aparecia número confidencial. Em Ponta Porã/MS, ficou aguardando em um Posto. Foi abordado por um paraguaio e um brasileiro, que disseram ser amigos de Cigano. Os dois levaram o veículo para ser carregado com a droga. Após 2h30min, o paraguaio veio devolver o carro com a droga e lhe deu R\$1.000,00 (mil reais) para despesa com a viagem. Foi embora e no caminho foi pego pelo DOF. Questionado onde, no Paraguai, as pessoas levaram o carro, disse que não conhece bem o lugar, mas na frente do posto de gasolina havia uma bandeira do Brasil; havia duas avenidas largas, eles seguraram para o lado esquerdo. Os R\$2.000,00 (dois mil reais) que lhe foram dados destinavam-se apenas para cobrir as despesas da viagem. Não tinha qualquer relação com quadrilha. Está amargamente arrependido. Análises dos depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto em sede judicial, verifica-se que o acusado tinha pleno conhecimento do conteúdo ilícito que transportava, uma vez que havia sido previamente informado pela pessoa que o contratou sobre o transporte do entorpecente, seu destino, trajeto, valor a ser recebido pelo transporte da droga, etc. Outrossim, o acusado é confesso e delineou todos os meandros do iter criminoso, respondendo, sem qualquer ressalva, a todos os questionamentos feitos pela acusação e pelo Juízo. Com efeito, a autoria delitiva é incontestada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do acusado são uníssomos quanto ao transporte de entorpecentes por esse acusado, desde o Paraguai até o Brasil (quando foi preso neste Estado do MS). Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar/trazer, desde o Paraguai, substância entorpecente (maconha) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta ora em exame se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Cumpre anotar que, também, está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que a maconha apreendida, conforme o interrogatório do acusado e declarações da testemunha Aurelino Pereira Souza, na fase inquisitiva e em juízo, foi transportada a partir da República do Paraguai. Inobstante o acusado, na fase inquisitiva e em Juízo, tenha tentado fazer crer que a droga foi recebida do lado brasileiro da fronteira, em Ponta Porã/MS, está nítido que tinha plena ciência da origem em solo paraguaio da droga que, na oportunidade, trazia para o Brasil. Assim, a transnacionalidade do delito igualmente está caracterizada. Ademais, em seu interrogatório policial, o acusado aduziu que a droga lhe foi entregue no Shopping China, sendo notório saber referido estabelecimento comercial se situa em solo paraguaio. Nesse ponto, é de se ressaltar que esta região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico de entorpecentes, mormente em razão de suas fronteiras com o Paraguai, tendo como produtor e exportador dos mais variados tipos de drogas entorpecentes. Por fim, o quanto declarado pela testemunha Aurelino, na fase inquisitiva e em juízo, confirma cabalmente o caráter transnacional do delito em tela. A referida testemunha afirmou que, em entrevista preliminar, o acusado confessou que recebeu a droga na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero e a transportaria até a cidade de Palhoça/SC. Sendo assim, é possível aferir tanto pelas circunstâncias objetivas do delito, como a quantidade de entorpecente apreendido - 112 Kg (cento e doze quilos) -, bem assim em razão da natureza da droga - Cannabis sativa Linne, vulgarmente conhecida como maconha, substância notoriamente produzida no país vizinho - que se trata de importação do produto entorpecente (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Logo, caracterizando, a transnacionalidade do delito e atraindo, por conseguinte, a competência para processar e julgar a demanda no âmbito da Justiça Federal. Assim, patente a procedência estrangeira da droga, justificada está a aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, considerando-se as provas coligadas aos autos processuais comprovando a origem paraguaia da maconha transportada pelo réu. Não se omite que a internacionalidade do crime de tráfico de entorpecente se configura quer na internação da droga em território nacional, quer na sua destinação para território estrangeiro. Não há causas de exclusão de licitude ou de isenção de pena a serem consideradas. Por todo o exposto, de uma análise aprofundada e atenta dos elementos de prova dos autos, comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade no ilícito criminal, deve o réu Edson Ubirajara Camargo Volaco ser condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Tal se devendo, uma vez que transportou do exterior, do Paraguai para o Brasil, substância entorpecente (maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando ao tráfico internacional de entorpecente. Nesse mesmo sentido colhem-se julgados no âmbito do nosso egrégio TRF/Terceira Região/PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. TRANSNACIONALIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. ART. 40, INC. III E VII. TRANSPORTE PÚBLICO. FINANCIAMENTO OU CUSTEIO DO TRÁFICO. OMISSÃO EM SENTENÇA. PRECLUSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, 4º. PRISÃO PREVENTIVA. 1. Materialidade delitiva comprovada por laudos periciais, preliminar e definitiva, os quais atestam a apreensão de 14,752kg (catorze quilogramas e setecentos e cinquenta e dois gramas) de Cannabis sativa L. 2. Autoria delitiva e volição dos agentes envolvidos comprovadas pelos depoimentos de testemunhas de policiais militares conjugados à confissão de um dos réus, demonstrando que os acusados transportavam consigo, livre e conscientemente, a planta psicotrópica em questão, no interior de uma mala, em viagem de ônibus com destino a Porto Velho/RO. 3. Pedido de diminuição da pena-base que não prospera, uma vez que a quantidade de planta ilícita apreendida é expressiva (14,752kg), legitimando-se a exasperação operada em 1/6 (um sexto). 4. Não se acolhe o argumento apresentado pela defesa de que a quantidade de droga seria irrelevante, diante da grande quantidade que é comumente apreendida na região fronteiriça com a República do Paraguai, porquanto o raciocínio implícito submeteria a dosimetria da pena a fatores extremamente alheios à consciência do agente sobre a sua conduta, isto é, à incerta e volátil dimensão da produção de Cannabis sativa L. na República do Paraguai e ao volume de tráfico ilícito realizado na fronteira com o país vizinho. 5. Circunstância atenuante de confissão reconhecida, embora tenha o réu tentado induzir sua condição de mulla, a fim de se beneficiar da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, confessou a autoria delitiva, informando que levaria a droga de Campo Grande/MS a Porto Velho/RO. Tem sido firme a jurisprudência no sentido de que deve incidir a circunstância atenuante sempre que for empregado o depoimento do acusado como fundamento para sua condenação, mesmo em casos em que é realizada após prisão flagrante ou quando é alegada excludente de licitude ou de culpabilidade, ainda que tais circunstâncias possam reduzir o valor probatório das declarações. Redução efetuada à razão de um 1/6 (um sexto). Precedentes. 6. Aplicação da diretiva sufragada pelo c. STJ em sua Súmula nº 231, a qual orienta: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 7. Transnacionalidade delitiva incontroversa, evidenciada pela afirmação do réu R. G. E. em juízo que foi contratado em Pedro Juan Caballero (República do Paraguai) por um indivíduo chamado Thiago, para realizar o transporte da droga desde Ponta Porã/MS - cidade fronteiriça com Pedro Juan Caballero/PY - até Campo Grande/MS, declaração que permite a dedução de que a droga é proveniente do país vizinho. 8. Causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/06 não reconhecida, por inexistir nos autos prova de que os acusados tinham a intenção de comercializar a droga dentro do ônibus de transporte público em se encontravam. Precedentes. 9. Causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. VII, da Lei nº 11.343/06 (financiamento ou custeio da prática do crime) não reconhecida, visto que, onissa a sentença em relação ao pedido formulado por Parquet em memoriais e não opostos embargos de declaração no momento oportuno, efetivou-se a preclusão. Ainda assim, o elemento probatório em que se funda o pedido do Ministério Público Federal para a aplicação da causa de aumento não atende à determinação do art. 155 do CPP, pois se refere a declarações prestadas pelo réu em sede inquisitorial que não foram posteriormente confirmadas em juízo. 10. Causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 não reconhecida, porquanto a notícia de que seria o acusado seria principal promotor do crime, delatada pelo correu em sede policial, embora não tenha sido confirmada em juízo, configura importante indicio de que integra organização criminosa. O afastamento da causa de diminuição em questão exige não somente prova de natureza atípica, isto é, relevante indicio de que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. 11. Não se acolhe o pedido de decretação da prisão preventiva dos réus, uma vez que não estão demonstrados riscos concretos contra os objetos tutelados pelo art. 312 do CPP, sendo oportuno pontuar, ainda, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento das penas de ambos. 12. Recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo Ministério Público Federal parcialmente providos. (ACR 00099601720114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO: ART. 42 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 59 DO CP; PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL; INVIALIBILIDADE; MANUTENÇÃO DA ATENUANTE GÊNICA DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DERIVADA DA TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: MULA: PROVA DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. 1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelo réu, presa em flagrante em Presidente Venceslau/SP, quando trafegava em um ônibus que fazia o itinerário Campo Grande/MS/Rio de Janeiro/RJ, transportando, em sua mala que se encontrava no bagageiro do ônibus, sete tablets contendo 4,250 Kg (quatro quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha adquirida no Paraguai, a fim de ser entregue na cidade de São José do Rio Preto/SP. 2. Condenação mantida. 3. O julgador, na individualização da pena, deve examinar os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o comando expresso no artigo 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. Caso em que a quantidade da droga apreendida é de grande monta, quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo. Ainda que primária e de bons antecedentes, em face da existência de outras circunstâncias especiais desfavoráveis, a pena-base da apelação deve permanecer acima do mínimo legal, em seis anos de reclusão. 4. Mantida a aplicação da atenuante genérica da confissão, que reduziu a pena para cinco anos de reclusão, bem como a causa de aumento de pena prevista no inc. I, do art. 40 da Lei 11.343/06 em um sexto, totalizando a pena de cinco anos e dez meses de reclusão. 5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, a ré agiu na condição de mulla integrando, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preencheu um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de não integrar organização criminosa. 6. Apelação a que se nega provimento. 7. De ofício, correção de erro material no dispositivo da sentença, para constar que a apelação fica condenada à pena de cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos dias-multa. (ACR 00117081020094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA - Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque transportou, trouxe consigo e guardou 37,2 kg de maconha adquiridos e importados do Paraguai, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. - O conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas de que a substância entorpecente apreendida era proveniente do Paraguai, e que a apelação tinha conhecimento desse fato, sendo incontestada a competência da Justiça Federal. - Aberta vista ao Ministério Público Federal após a apresentação da resposta escrita à acusação, este órgão não apresentou nenhuma manifestação, tendo apenas apostado tempo de ciência, não se vislumbrando nenhum prejuízo à defesa, tampouco ofensa ao princípio de devido processo legal e paridade de armas. - Pena-base mantida acima do mínimo legal à vista da quantidade e natureza da droga apreendida (37,2 kg de maconha) - circunstâncias preponderantes. - Aplicação da circunstâncias atenuante da confissão e da causa especial de diminuição de pena do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, mantidas ante a ausência de recurso ministerial específico. - Internacionalidade do tráfico demonstrada através do acervo probatório coligado aos autos. - A majorante do crime cometido em transporte público só pode incidir quando a narcotráfica, na forma de entrega gratuita ou onerosa a consumo, ocorre dentro do veículo (ônibus/trem/avião/metrol/carro de lotação permitido) a usuário ainda que não identificado; não incide quando o veículo de transporte público é meio de deslocamento do agente e da droga, ou apenas da droga. - Redução do número de dias-multa em observância ao critério bifásico eleito no artigo 43 da Lei nº 11.343/06, mantido o valor unitário mínimo. - Incabível a substituição por pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada. - O regime prisional inicial fechado atende aos ditames contidos na Lei nº 11.343/06 e está de acordo com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. - Apelação ministerial improvida. - Apelação da defesa parcialmente provida. (ACR 00016051220114036002, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 .FONTE: REPUBLICACAO.) PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL -

CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 MANTIDA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que o réu tenha afirmado que recebeu a droga no lado brasileiro da fronteira seca, é notória a existência de uma rota de tráfico internacional localizada na fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, e esse fato aliado ao teor de suas afirmações prestadas nas fases policial e judicial permitem concluir que a substância entorpecente foi adquirida em país estrangeiro, ou, ao menos, que o apelante participou ativamente na introdução da droga em território nacional, ainda que não fosse o condutor do veículo no momento em que este atravessou a fronteira Brasil-Paraguai. 2. As declarações dos policiais militares que abordaram o réu, apresentadas na lavratura do flagrante, foram confirmadas em juízo (mídias, às fls. 116 e 140), as quais esclarecem que o acusado respondeu-lhes que tinha apanhado a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para transportá-la até Ourinhos/SP (fls. 03/05). Preliminar rejeitada. 3. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), pelos Laudo Preliminar de Constatação, à fl. 15, e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), às fls. 43/47, os quais resultaram positivos para cocaína, nas formas de base livre e de sal cloridrato, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), pelos depoimentos e pelo próprio interrogatório do apelante (mídias, às fls. 100, 116 e 140). 4. Do mesmo modo, a internacionalidade do delito restou bem comprovada, uma vez que, consoante os depoimentos prestados, a droga foi obtida no Paraguai e introduzidas no país pelo apelante. Por outro lado, ainda que fossem verdadeiras as alegações do apelante, no sentido de que veio com o veículo até o lado brasileiro da fronteira, entregue o automóvel a um terceiro, e, após, ter recebido o veículo novamente no lado brasileiro, para seguir viagem até Ourinhos/SP, não há dúvidas de que participou ativamente no processo de introdução da droga proveniente do Paraguai em território nacional, devendo ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 29 do Estatuto Repressivo. Como bem assinalou a magistrada a qua, os elementos apontam manifestamente para a internacionalidade do tráfico. 5. Consta-se que a magistrada a qua utilizou como um dos fundamentos para a exasperação da pena-base o motivo do crime consistente na busca de lucro fácil (fl. 190 vº). Todavia, anoto que a expectativa de ganho já se encontra implícita no tipo penal incriminador, de modo que deve ser desconsiderada na fixação da reprimenda. 6. Desta forma, a pena-base da apelante, consideradas a natureza e quantidade da droga, excluída a motivação do delito, deve ser fixada em 06 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa. 7. Relativamente à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos e, com parcimônia, a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas. 8. O apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesta linha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: (...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08). 9. Mantenho a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), em homenagem ao princípio ne reformatio in pejus, do que resulta na pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. 10. Ainda, na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I) da Lei nº 11.343/06, mantenho seu patamar fixado em 1/6 (um sexto), do que decorre a pena definitiva de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais 606 (seiscentos e seis) dias multa. 11. Consigne-se que o início do cumprimento da pena corporal, em se tratando do crime de tráfico de drogas, continua sendo o inicialmente fechado, conforme redação dada ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 11.464/07. Outrossim, a incidência da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não afasta a equiparação do delito de tráfico de drogas como hediondo. 12. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa parcialmente provido. (ACR 00016492220114036005, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2012 - FONTE: REPUBLICACAO.AO) Aplicação das penas. Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, anbas da Lei nº 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste diapasão para a primeira etapa da dosimetria, percebo que uma das referidas circunstâncias é desfavorável ao acusado, porquanto foi autor de tráfico de substância entorpecente popularmente conhecida por maconha (112 Kg). Tocante ao entorpecente, pela quantidade, representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. Então a pena-base é majorada com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores e do TRF/3R. (A quantidade da droga é expressiva (21 quilos de maconha) e justifica a exasperação da reprimenda, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, sendo o quantum fixado adequado e proporcional para fazer frente ao injusto cometido. (ACR 0002555320134036137, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58803, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3) De outro lado, vejo que a sua personalidade e conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos, constando apenas, conforme suas próprias informações no interrogatório judicial, ser trabalhador, ramo de detetização. Na sequência, passo a analisar as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, porém desde já ressaltando que, ante a regra do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que atribui preponderância às situações por este mencionadas haverá agravamento da sanção penal. Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma. Para tanto, utilizo-me inclusive dos fundamentos já expostos os quais deixo de reiterar aqui para evitar repetição. A culpabilidade, ao ver deste Magistrado, deve ser vista como o somatório da análise das demais circunstâncias judiciais e da intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente. Nesse sentido a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci, verbis: Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo, é conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor conforme o caso. Não se despreza, no entanto, a denominada intensidade do dolo ou do grau da culpa... (Individualização da pena. Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 191) Quanto à intensidade do dolo, tenho que não foi elevada, não destoando de práticas semelhantes para o cometimento do delito em referência. Outrossim, o somatório das demais circunstâncias leva à conclusão de que a culpabilidade do acusado não é superior àquela normalmente encontrada em delitos da mesma natureza, revelando-se favorável a este. Quanto aos antecedentes, não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes (fl.43). A conduta social e a personalidade já foram analisadas acima. Os motivos do crime, considerados estes como as razões que levaram o indivíduo a praticar a ação delitiva, não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes, razão porque favorece o acusado. As circunstâncias do crime não prejudica o réu na fixação da pena. As consequências do crime, tidas como o... nal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), são favoráveis ao acusado, tendo em vista que a grande quantidade do entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. É justamente a consequência que pode advir da prática delituosa que gera o aumento da pena e, neste caso, a droga foi interceptada antes de seu destino. O fato de o tráfico alimentar organizações criminosas, aumentar o consumo e gerar a prática de outros crimes já faz parte da objetividade jurídica do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, ou seja, a saúde pública, a vida, a saúde pessoal e a família. Por fim, o comportamento da vítima, caracterizado como o... modo de agir da vítima que pode contribuir para levar o agente à prática do crime... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227) em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que uma das circunstâncias preponderantes por força do art. 42 da Lei nº 11.343/06, relativa à quantidade/natureza da substância apreendida, é bastante desfavorável ao acusado, aumento em (um quarto) a pena mínima e fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Tal se deve, pois, (...) 3. A quantidade expressiva das drogas apreendidas e sua natureza, justificam a exasperação da pena-base. (ACR 0000968820124036106, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50362, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3) Na segunda etapa da aplicação da pena, não há circunstâncias agravadas. Quanto às circunstâncias atenuantes, vislumbro a ocorrência da atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal brasileiro, porquanto o acusado confessou a prática delitiva conforme descrita na denúncia, embora não tenha fornecido detalhes sobre o esquema criminoso, tal como o proprietário da droga, tampouco dados concretos de quem contratou para a enfeitada criminosa. Ademais, foi preso em flagrante delito. Assim, embora faça jus ao reconhecimento da atenuante, esta se deve dar em menor grau, pelo que reduz a pena-base em 1/8 (um oitavo), passando esta a 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 546 (quinhentos e quarenta e seis) dias-multa. Na terceira etapa da aplicação da pena, tenho que não pode incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal benesse concedida pelo legislador deve ser restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico. O condenado, embora primário e com bons antecedentes, entretanto, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador (contratado) da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes. Há vista disso, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido já decidiu o nosso TRF/3ª Região: (...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08). Ademais, registro que, no âmbito da jurisprudência do nosso Regional, não é reconhecida tal benesse em sede de aplicação da pena (dosimetria) envolvendo pessoas condenadas pelo cometimento do ilícito penal em exame (tráfico internacional de drogas), notadamente atuando como transportador de multa, caso do ora condenado. Cito o precedente: (...) XIV - A aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, está voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poder econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente, aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. XV - A pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz, afirmando que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amearhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. XVI - Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliceador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprevisível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. XVII - Precedentes do E. STF (HC nº 106.762, rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma), do E. STJ (STJ. HC 189979 - SP, 6ª Turma, J. 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes, HC 122800 - SP, 5ª Turma, J. 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer) e desta E. Corte (TRF3, ACR 32477, 200761190040277/SP, rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 17/11/08 e ACR 2006.61.19.006726-6 27355; Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; DJ: 16/10/2008). (in ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43920, Processo: 0010804-66.2009.4.03.6119, Data do Julgamento: 19/07/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Não há outras causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena privativa de liberdade, que neste caso varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento. Além disso, entendo ser muito grave o caráter transnacional do tráfico de entorpecentes. Esse tipo de delito envolve não apenas o atravessador e o receptor, mas outras pessoas não identificadas, como, no caso concreto, o responsável pela contratação do transportador. Além disso, o tráfico internacional projeta maior vazão à droga, fazendo escorar a produção, com isso alimentando a fumaça indústria que atinge as mais variadas camadas da população e causa todo tipo de estrago na ordem social. Nesse sentido, cito julgado. PENAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO PATAMAR DA INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.363/06. NÃO APLICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. NÃO-CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.363/06. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO NO CÁRCERE. COMPETÊNCIA DO JUIZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dificuldades financeiras não têm o condão de elidir a conduta delitiva. 2. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparado a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório demonstra o dolo do réu. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Art. 42 da Lei nº 11.343/06 combinado com art. 59 do Código Penal. 5. Reduzida, de ofício, a causa de aumento de pena pela internacionalidade, para 1/6 (um sexto). 6. Inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. O apelante integrou organização criminosa, tendo por suporte todo o aparato pessoal e material preparatório para a ingestão das cápsulas de cocaína e estrutura formada com vistas ao envio da droga ao exterior para entrega a pessoa adequadamente indicada. 7. Crime equiparado a hediondo. Norma expressa no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. 8. Presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal impossibilita o réu de recorrer em liberdade. 9. Não compete a este órgão fracionário do Tribunal a declaração de eventual inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, consoante o disposto no art. 97 da Constituição Federal. 10. Cômputo da pena no cárcere. Competência do Juízo das Execuções Criminais, nos termos da legislação de Execução Penal. 11. Recurso improvido e de ofício reduzido o patamar de aumento da pena pela internacionalidade. (ACR 200761190023383, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 305, destaque) Dito isto, a pena final perfaz 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e pagamento de 637 (seiscentos e trinta e sete) dias-multa, vigente em março de 2016. Para fixação da pena de multa, adoto o método da proporcionalidade. É remanosa a adoção do critério da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade. Cito precedentes do TRF/3ª R (ACR 00029938220134036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55173, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARAES, ACR 00046768120094036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48005, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00081314202114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52938, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Assim, primeiramente, fixado do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), observado o critério acima; cumpre agora determinar-se o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Fixo o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional (art. 43 da Lei 11.343/06), considerando as condições econômicas do réu. Este afirmou em juízo trabalhar com serviço de detetização e auferir R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao mês. O regime de cumprimento de pena deve ser o regime inicial de cumprimento semiberto. É que o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidente tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. In casu, deve ser fixado o regime inicial semiberto, pois se encontram preenchidos os requisitos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Nesse sentido, cito julgado do TRF/3ª R. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICÁVEL NO CASO EM TELA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INCABÍVEL. - Os

acusados foram condenados como incurso as penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 por terem sido presos em flagrante quando transportavam 196,313 quilogramas em 215 tijolos da substância entorpecente Canabis Sativa Linneu, conhecida vulgarmente como maconha, no interior do veículo Pajero Sport placas HNI-1872- Belo Horizonte-MG. -O juízo a quo aplicou a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3, por entender que os acusados são primários, ostentam bons antecedentes e não haveria prova de que os mesmo se dedicassem à atividades criminosas ou mesmo que integrassem organização criminosa. - Determinado o regime inicial aberto para o cumprimento das penas e admitida a substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. - As circunstâncias de transporte do entorpecente, bem como a elevada quantidade apreendida, o intuito de lucro, são evidências que denotam a dedicação a atividades criminosas bem como a vinculação a organização criminosa pelos acusados. - Não se mostra razoável a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/2006. - Dosimetria retificada. Reprimendas corporais majoradas para Nelson Roberto Junior definitivamente em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 641 dias-multa e para Cleiton Diego de Oliveira Martins para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa, ambos em regime semiaberto. - Regime inicial de cumprimento semiaberto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - Inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. - Parcial provimento à apelação da acusação. (ACR 00017425220114036112, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013, sem os destaques)Substituição da pena. Tendo em vista que a pena total aplicada ao réu é superior a 04 (quatro) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição da pena privativa de liberdade, a ele imposta, por pena restritiva de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado apresentada na denúncia dessa ação penal, para condenar o réu EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO, qualificado nos autos processuais, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, pelo transporte de substância entorpecente (112 quilos de maconha), do Paraguai para o Brasil (tráfico internacional), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e pagamento de 637 (seiscentos e trinta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, vigente em março de 2016. O regime de cumprimento de pena para o condenado deve ser o inicialmente semiaberto, como acima fundamentado. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal.O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração, conforme o julgado paradigma.No caso, considerado o período de prisão cautelar, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi do disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício o Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário.Incabíveis, tanto o sursis (cabível para pena de até dois anos) quanto à substituição da pena privativa de liberdade, a ele imposta por restritivas de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006).O art. 59 da Lei 11.343/06 reza que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecidos na sentença condenatória.In casu, noto que ainda se encontram presentes os motivos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do acusado, não havendo fato novo que venha a modificar tal situação. Desta forma, a prisão cautelar do acusado deve ser mantida. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, momento pelo fato de que foi defendido por defensor constituído nos presentes autos processuais.Em que pese o acusado haver argumentado, perante a autoridade policial e em Juízo, que o veículo por ele conduzido no dia dos fatos - Peugeot 207 HBXR, placa MHU6939 - foi alugado do indivíduo chamado Pedro, o qual possuiria uma locadora de veículos na cidade de Palhoça/SC, não há qualquer elemento, nos autos processuais, a corroborar suas declarações. Tampouco há pedido de restituição formulado, até a presente data, acerca do referido bem.Assim, o bem estava em sua posse no dia dos fatos, declaro o perdimento do veículo automotor Peugeot 207 HBXR, placa MHU6939 (item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão n. 22/2016 - fl. 16). O art. 243, único da CF determina o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além de a perda se constituir em um dos efeitos secundários da condenação, nos termos do art. 91, II, b do CP, e art. 60 da Lei 11.343/06. Como visto na fundamentação acima, há comprovação nos autos de que esse veículo foi utilizado para o transporte da droga. A perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao FUNAD, devendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se o disposto no art. 63, 4º da Lei 11.343/06, oficiando-se de imediato à autoridade policial, contudo, para que manifeste interesse na providência prevista no art. 62, 11º da Lei nº 11.343/06, acaso ainda não manifestado nos autos.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Ciência da presente sentença à União - AGU (art. 63, da Lei 11.343/06).